

COMPILAÇÃO DE INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça

Primeira Edição



Timor-Leste

Prefácio

Sendo um dos países mais recentes do mundo, Timor-Leste enfrenta uma série de desafios, devido ao seu passado violento e as actuais violações de direitos humanos. No entanto, Timor-Leste é um país com um potencial notável, um grande empenho para alcançar um futuro melhor e o respeito pelos direitos de cada pessoa.

A Provedoria de Direitos Humanos e Justiça é uma das instituições que trabalha diariamente na promoção e protecção dos direitos humanos. Para além dos nossos programas de monitorização e educação para os direitos humanos, que têm como finalidade a prevenção de tais violações de direitos, conduzimos também investigações a esses casos, quando estes ocorrem. As questões de direitos humanos enfrentadas pelo povo de Timor-Leste incluem a tortura, maus tratos e abuso de força pelas autoridades estatais, impunidade pelos crimes cometidos, especialmente no que respeita a violência contra as mulheres e actos de discriminação. O facto de a pobreza se manter generalizada em Timor-Leste, significa que é fundamental realizar progressivamente os direitos económicos, sociais e culturais.

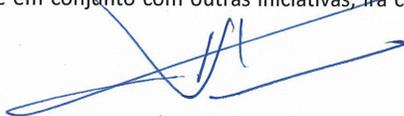
O Provedor detém o mandato de fazer recomendações, incluindo para a implementação de novas leis, de acordo com os padrões de direitos humanos internacionais ratificados por Timor-Leste. Até ao momento, o país ratificou sete dos principais tratados de direitos humanos e estes constituem parte da legislação nacional, tal como está garantido pela nossa Constituição.

De facto, estes tratados constituem um marco regulatório abrangente para a promoção e protecção dos direitos humanos. Na verdade, estes reflectem a interrelação e indivisibilidade de todos os direitos humanos. Esta publicação é um passo importante em direcção ao respeito pelos direitos humanos e a garantia de uma vida digna para os timorenses.

Esta publicação não serve só para o apoio público e defesa dos valores nos quais cada indivíduo pode encontrar um abrigo, mas serve também como um instrumento importante que providencia o acesso aos direitos humanos a cada timorense, nas línguas oficiais.

Além disso, esta publicação providencia uma orientação às instituições publicas para implementar e promover uma cultura de direitos humanos, de acordo com as nossas obrigações de assegurar que cada pessoa goze estes mesmos direitos.

Há quase 5 anos, a Provedoria foi criada como a Instituição Nacional para os Direitos Humanos num país novo, em que existe muito por fazer. Hoje em dia, não só investigamos queixas de abusos de direitos humanos, mas também nos esforçamos em prevenir tais abusos. Esta publicação constitui um esforço com o fim de prevenir as violações aos direitos humanos, e estou confiante, de que em conjunto com outras iniciativas, irá contribuir para o bem estar do nosso povo.



Dr. Sebastião Dias Ximenes

Provedor

Prefácio

Os Direitos Humanos constituem o fundamento da existência e coexistência humana. São universais, indivisíveis e interdependentes. Estão no centro de tudo o que as Nações Unidas aspiram a alcançar na sua missão global de paz e desenvolvimento.

Desde a adopção da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral em 1948, os Estados têm discutido, negociado e acordado em centenas de princípios fundamentais e disposições legais com a finalidade de proteger e promover os direitos civis, políticos, económicos, culturais e sociais.

Esta publicação reúne os principais tratados de direitos humanos já ratificados por Timor-Leste e os Comentários Gerais que os Comitês dos tratados elaboraram para interpretar os padrões internacionais de direitos humanos. Estes Tratados e orientações para a sua interpretação, podem contribuir para os esforços envidados para o fortalecimento do marco regulatório nacional de Timor-Leste e para que este esteja fundamentado nos princípios de direitos humanos.

Tenho esperança que esta compilação, nas duas línguas oficiais de Timor-Leste, tetum e português, venha a ser um recurso de direitos humanos valioso, para os membros do governo, instituições publicas e também para o povo Timorense.

De facto, uma consciência pública generalizada sobre os direitos humanos básicos e as disposições principais da Constituição, são um elemento crítico para o estabelecimento de uma coexistência pacífica com base num Estado de Direito. Uma consciência jurídica não significa que todos os cidadãos tenham que ter um conhecimento específico sobre todos os seus direitos garantidos na lei, mas sim, que saibam reconhecer uma situação na qual devem beneficiar de protecção e possuem informacao sobre onde podem procurar assistência.

Finalmente, um maior conhecimento sobre questões e direitos humanos específicos, significa que uma mulher saiba quais são as suas opções quando é vítima de violência doméstica; que um retornado saiba, quais as medidas existentes para a resolução de uma disputa sobre terras; e que um líder comunitário saiba, que a polícia está sujeita a certos códigos de conduta e supervisão.

A presente compilação, que reúne os instrumentos de direitos humanos mais significativos irá constituir uma contribuição para esses esforços.



Finn Reske-Nielsen

Vice-Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas para suporte em Governança, Desenvolvimento e Coordenação Humanitaria
Representante Residente

ÍNDICE

COMPILAÇÃO DE INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS	I
CONSTITUIÇÃO DO TIMOR-LESTE E INSTRUMENTO DE DIREITOS HUMANOS	III
PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS	5
COMENTÁRIO GERAL N.º 3: IMPLEMENTAÇÃO A NÍVEL NACIONAL (ARTIGO 2.º)	22
COMENTÁRIO GERAL N.º 8: O DIREITO À LIBERDADE E SEGURANÇA DAS PESSOAS (ARTIGO 9.º)	23
COMENTÁRIO GERAL N.º 10: ARTIGO 19.º (LIBERDADE DE OPINIÃO)	24
COMENTÁRIO GERAL N.º 15: A POSIÇÃO DOS ESTRANGEIROS NO QUE RESPEITA AO PACTO	25
COMENTÁRIO GERAL N.º 16: ARTIGO 17.º (DIREITO À PRIVACIDADE)	28
COMENTÁRIO GERAL N.º 18: NÃO DISCRIMINAÇÃO	31
COMENTÁRIO GERAL N.º 19: ARTIGO 23.º (A FAMÍLIA)	34
COMENTÁRIO GERAL N.º 20: ARTIGO 7.º (PROIBIÇÃO DE TORTURA, PENA OU TRATAMENTOS CRUÉIS, INUMANOS OU DEGRADANTES)	36
COMENTÁRIO GERAL N.º 21: ARTIGO 10.º (TRATAMENTO COM HUMANIDADE AOS INDIVÍDUOS PRIVADOS DA SUA LIBERDADE)	39
COMENTÁRIO GERAL N.º 22: ARTIGO 18.º (LIBERDADE DE PENSAMENTO, DE CONSCIÊNCIA OU DE RELIGIÃO)	42
COMENTÁRIO GERAL N.º 25: ARTIGO 25.O (PARTICIPAÇÃO NOS NEGÓCIOS PÚBLICOS E O DIREITO AO VOTO)	46
COMENTÁRIO GERAL N.º 27: ARTIGO 12.º (LIBERDADE DE CIRCULAÇÃO)	52
COMENTÁRIO GERAL N.º 28: ARTIGO 3.º (IGUALDADE DE DIREITOS ENTRE HOMENS E MULHERES)	57
COMENTÁRIO GERAL N.º 29: ARTIGO 4.º (DERROGAÇÕES DURANTE ESTADOS DE EMERGÊNCIA)	65
COMENTÁRIO GERAL N.º 31: A NATUREZA DA OBRIGAÇÃO JURÍDICA GERAL IMPOSTA AOS ESTADOS PARTES NO PACTO	72
COMENTÁRIO GERAL N.º 32: ARTIGO 14.O (DIREITO À IGUALDADE PERANTE OS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA E A UM JULGAMENTO JUSTO)	77
PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS	96
COMENTÁRIO GERAL N.º 3: ARTIGO 2.º, NÚMERO 1 (A NATUREZA DAS OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS PARTES)	106
COMENTÁRIO GERAL N.º 4: ARTIGO 11.º, NÚMERO 1 (RELATIVO AO DIREITO A ALOJAMENTO ADEQUADO)	110
COMENTÁRIO GERAL N.º 7: ARTIGO 11.º, NÚMERO 1 (O DIREITO A UM ALOJAMENTO ADEQUADO: DESALOJAMENTOS FORÇADOS)	116
COMENTÁRIO GERAL N.º 9: APLICAÇÃO DOMÉSTICA DO PACTO	121
COMENTÁRIO GERAL N.º 10: O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES NACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NA PROTECÇÃO DOS DIREITOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS	125
COMENTÁRIO GERAL N.º 12: ARTIGO 11.º (O DIREITO A UMA ALIMENTAÇÃO ADEQUADA)	127
COMENTÁRIO GERAL N.º 13: ARTIGO 13.º (O DIREITO À EDUCAÇÃO)	136
COMENTÁRIO GERAL N.º 14: ARTIGO 12.º (O DIREITO AO MELHOR ESTADO DE SAÚDE POSSÍVEL DE ATINGIR)	150
CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTRAS PENAS OU TRATAMENTOS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES	169

COMENTÁRIO GERAL N.º 1: ARTIGO 3.º NO CONTEXTO DO ARTIGO 22.º (COMUNICAÇÃO E REPATRIAMENTO)	180
<u>CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA</u>	182
PROCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA RELATIVO À VENDA DE CRIANÇAS, PROSTITUIÇÃO INFANTIL E PORNOGRAFIA INFANTIL	199
PROCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA RELATIVO À PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS EM CONFLITOS ARMADOS	206
COMENTÁRIO GERAL N.º 1: OS OBJECTIVOS DA EDUCAÇÃO	211
COMENTÁRIO GERAL N.º 3: VIH/SIDA E OS DIREITOS DA CRIANÇA	219
<u>COMENTÁRIO GERAL N.º 10: DIREITOS DAS CRIANÇAS NA JUSTIÇA DE MENORES</u>	233
<u>CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES</u>	256
PROCOLO OPCIONAL À CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES	268
RECOMENDAÇÃO GERAL N.º 19 (VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES)	274
RECOMENDAÇÃO GERAL N.º 21: IGUALDADE NO CASAMENTO E RELAÇÕES FAMILIARES	280
<u>RECOMENDAÇÃO GERAL N.º 23: ARTIGO 7.º (VIDA POLÍTICA E PÚBLICA)</u>	290
RECOMENDAÇÃO GERAL N.º 25: ARTIGO 4.º, N.º 1 (MEDIDAS TEMPORÁRIAS ESPECIAIS)	301
<u>CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL</u>	310
RECOMENDAÇÃO GERAL N.º 11: ARTIGO 1.º (NÃO CIDADÃOS)	322
RECOMENDAÇÃO GERAL N.º 14: ARTIGO 1.º, NÚMERO 1 (CONCEITO DE DISCRIMINAÇÃO)	323
RECOMENDAÇÃO GERAL N.º 15: ARTIGO 4.º (VIOLÊNCIA ORGANIZADA BASEADA EM MOTIVOS DE ORIGEM ÉTNICA)	324
<u>CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A PROTECÇÃO DOS DIREITOS DE TODOS OS TRABALHADORES MIGRANTES E DOS MEMBROS DAS SUAS FAMÍLIAS</u>	326

COMPILAÇÃO DE INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

Este livro tem como objectivo primordial fortalecer o acesso aos documentos relacionados aos tratados internacionais de direitos humanos já ratificados por Timor-Leste.

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste consagra liberdades fundamentais que possuem um carácter universal. Para que estes padrões de direitos possam ter expressão na promoção e protecção dos direitos humanos em Timor-Leste, é fundamental que as pessoas possuam um bom conhecimento sobre o seu sentido e os seus conteúdos.

Hoje, em dia, para aqueles que têm interesse em aprofundar os seus conhecimentos sobre estes padrões, deparam-se com alguma dificuldade, devido à limitação de materiais emitidos em língua portuguesa pelos órgãos de direitos humanos das Nações Unidas.

A título ilustrativo, a Constituição do Timor-Leste consagra o direito à saúde a todas as pessoas (artigo 57.º). Na prática, quais são os deveres que o Estado possui para que todos possam realmente gozar o direito à saúde? Tendo em conta as limitações de recursos, como se procede à implementação do direito à saúde? Um outro exemplo: de acordo com o artigo 16.º da Constituição, ninguém pode ser sujeito a discriminação. Qual o sentido de discriminação neste contexto, quando comparado com a diferenciação legítima que acontece diariamente na vida em sociedade?

Estas e outras questões já foram alvo de interpretação pelos órgãos de monitorização dos tratados de direitos humanos elaborados nos seus comentários ou recomendações gerais, que se encontram reproduzidos aqui em português.

Esta Compilação é composta por vários documentos, que no seu todo somam mais de 350 páginas.; estes incluem os tratados de direitos humanos já ratificados por Timor-Leste e alguns dos seus documentos interpretativos – chamados de Comentário ou Recomendação Geral, relevantes à realidade Timorense. Os documentos nesta publicação incluem as áreas dos direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais, assim como os tratados que lidam com grupos vulneráveis específicos.

Os tratados de direitos humanos já estavam traduzidos para português e como tal, esta publicação fez uso das versões já existentes em língua portuguesa, que se encontram disponíveis na página (webpage) do Gabinete de Documentação e Direito Comparado da Procuradoria Geral da República¹. Os comentários e recomendações gerais desenvolvidos pelos órgãos dos diferentes tratados, foram traduzidos especialmente para esta publicação a partir das suas versões originais em inglês, visto não estarem disponíveis em língua portuguesa.

Para além de facilitar o acesso a estes documentos de grande importância a todos os decisores e actores relevantes em Timor-Leste, esta publicação tem também como objectivo o acesso a todos aqueles que têm interesse na matéria, ou seja, Instituições Nacionais de Direitos Humanos, legisladores, órgãos estatais relevantes, actores judiciais e da sociedade civil, incluindo também os outros países da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

Apesar de ter sido feito um grande esforço para garantir um nível adequado de qualidade nas traduções realizadas, estas não representam uma versão oficial destes documentos. No caso da existência de dúvidas sobre as traduções, deve ser feita referência à versão oficial das Nações Unidas, disponíveis em inglês, espanhol e outros idiomas que constituem as línguas oficiais das Nações Unidas.

¹ <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/index-dh.html>

No espírito de providenciar um maior acesso à gama de documentos desta publicação, a Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça autoriza que sejam feitas fotocópias a parte ou totalidade deste livro.

CONSTITUIÇÃO DO TIMOR-LESTE E INSTRUMENTO DE DIREITOS HUMANOS

Direitos Humanos Constituição RDTL	PIDCP	PIDESC	CDC	CEDAW	CEDR	CCT	CIDTM
	Art. No. CG	Art. No. CG	Art. No. CG	Art. No. RG	Art. No. RG	Art. No. CG	Art. No. CG
Aplicação e Implementação dos Tratados art.9.º	2(2); 3 CG 31	2(1); 2(3); 6(2) CG 3, 9	4; 19; 33; 35 CG 5	2(a),(b),(f); 3, 5, 6, 11(2)(a)	2(2); 4(a),(b); 5; 7	2(1); 4; 5; 6; 7; 8; 9; 10; 11	
Direito à vida e Integridade Pessoal (proibição tortura e escravidão) art.29.º e 30.º	6; 7 CG 20 e 21		6 CG 8			1(1); 2	
Direito à Liberdade e Segurança art.30.º	9; 10; 11 CG 8		37	RG 19	5(b)		16
Direito à não-discriminação, Igualdade perante a lei art.16.º e 17.º	2; 3; 26 CG 18 CG 28	2(2)		3; 4(1); 5(a); 7 e 8 RG 21, 25	RG 14 e 24		
Direito do cidadão portador de deficiência art. 21.º		CG 5	CG 9				
Direito às garantias processuais art.31.º, 32.º, 33.º e 34.º	14; 15; 16 CG 32		12(2); 37(d); 40 CG 10	15	5(a)	12; 13; 14; 15	16(5),(6),(7), (8); 18
Direito à Honra e Privacidade art. 36.º, 37.º, 38.º e 58.º	17 CG 16		16				
Liberdade de Circulação; extradição e expulsão art. 44.º e 35.º	12; 13 CG 27		10; 11	15(4)	5(d)(i),(ii); 5(f)	3 GC 1	8; 22; 39; 56
Direito à nacionalidade art. 3.º	24(3)		7; 8	9	5(d)(iii)		29
Direito à Participação Política art. 7.º, n.1, 46.º e 47.º	25 CG 25		18(2),(3); 26; 23(3),(4)	7; 8 RG 23	5(c)		41; 42(3)
Direito de constituir Família e Protecção da família, mulher e crianças art. 39.º	23; 24 CG 19	10	8(1); 9; 10; 16; 18; 19; 20; 22; 23; 33; 34; 36; 38	16; 12; 4(2); 5(b); 11(2) RG 21	5(d)(iv)		44

PIDCP: Pacto Intern. sobre os Direitos Cívicos e Políticos

PIDESC: Pacto Intern. Direitos Económicos, Sociais e Culturais

CEDAW: Conv. Eliminação Discriminação contra Mulheres

CDC: Conv. sobre os Direitos da Criança

CEDR: Conv. Intern. Eliminação Discriminação Racial

CCT: Conv. contra Tortura e outras Penas e Tratamento Cruéis, Desumanos ou Degradantes

CG: Comentário Geral

CIDTM: Conv. Intern. Protecção Direito dos Trabalhadores Migrantes e suas Famílias

RG: Recomendação Geral

	PIDCP	PIDESC	CDC	CEDAW	CEDR	CCT	CIDTM
Direito à Liberdade de Expressão e Informação art. 40.º e 41.º	19; 20 CG 10		12; 13; 17		5(d)(viii); 4(a); 4(c)		13
Direito de Reunião, Associação e Manifestação art. 42.º e 43.º	21; 22	8	15		5(d)(ix); 4(b)		40
Direito à Consciência, de Religião e Culto art. 45.º	18; 27 CG 22		14		5(d)(vii)		
Direito ao Trabalho art. 50.º		6(1); 10(3)	32	11(1)(a),(b) ,(c)	5(e)(i)		25
Direito à Boas Condições de Trabalho art. 50.º		7		11(1)(d),(f) ; 11(2); 11(3)	5(e)(i)		25; 35
Liberdade Sindical art 52.º	22	8			5(e)(ii)		26; 40
Direito à Segurança Social art.56.º		9	26	11(1)(e); 13(a); 14(2)(c)	5(e)(iv)		43(e)
Direito à Propriedade art.54.º				13(b); 15(2)	5(d)(v),(vi)		32
Direito à Saúde e Assistência Médica art.57.º	6(1)	12 CG 14	3(3); 24; 25 CG 3 e 4	12; 14(2)(b) RG 24	5(e)(iv)		28, 43(e)
Direito à Habitação art.58.º		11(1) CG 4 e 7					
Direito à Educação e Cultura art.59.º	27	13; 14; 15 CG 13	18; 23; 24(2)(c); 28; 29; 30; 31 CG 1	10; 13(c); 14(2)(d)	5(e)(v) e (vi)		30; 31; 43(a),(b),(c))
Direito de acesso aos Tribunais e à Petição art.26.º e 48.º	14(1)			2(c)	5(a); 6		
Estado de Excepção art. 25.º	4 CG 29				2(2)		

PIDCP: Pacto Intern. sobre os Direitos Cívicos e Políticos

PIDESC: Pacto Intern. Direitos Económicos, Sociais e Culturais

CEDAW: Conv. Eliminação Discriminação contra Mulheres

CDC: Conv. sobre os Direitos da Criança

CEDR: Conv. Intern. Eliminação Discriminação Racial

CCT: Conv. contra Tortura e outras Penas e Tratamento Cruéis, Desumanos ou Degradantes

CG: Comentário Geral

CIDTM: Conv. Intern. Proteção Direito dos Trabalhadores Migrantes e suas Famílias

RG: Recomendação Geral

PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

Adoptado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela resolução 2200A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de Dezembro de 1966.

Entrada em vigor na ordem internacional: 23 de Março de 1976, em conformidade com o artigo 49.º.

Os Estados Partes no presente Pacto,

Considerando que, em conformidade com os princípios enunciados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no Mundo;

Reconhecendo que estes direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana;

Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o ideal do ser humano livre, usufruindo das liberdades civis e políticas e liberto do medo e da miséria, não pode ser realizado a menos que sejam criadas condições que permitam a cada um gozar dos seus direitos civis e políticos, bem como dos seus direitos económicos, sociais e culturais;

Considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efectivo dos direitos e das liberdades do homem;

Tomando em consideração o facto de que o indivíduo tem deveres em relação a outrem e em relação à colectividade a que pertence e tem a responsabilidade de se esforçar a promover e respeitar os direitos reconhecidos no presente Pacto:

Acordam o que segue:

PRIMEIRA PARTE

Artigo 1.º

1. Todos os povos têm o direito a dispor deles mesmos. Em virtude deste direito, eles determinam livremente o seu estatuto político e dedicam-se livremente ao seu desenvolvimento económico, social e cultural.
2. Para atingir os seus fins, todos os povos podem dispor livremente das suas riquezas e dos seus recursos naturais, sem prejuízo de quaisquer obrigações que decorrem da cooperação económica internacional, fundada sobre o princípio do interesse mútuo e do direito internacional. Em nenhum caso pode um povo ser privado dos seus meios de subsistência.
3. Os Estados Partes no presente Pacto, incluindo aqueles que têm a responsabilidade de administrar territórios não autónomos e territórios sob tutela, são chamados a promover a realização do direito dos povos a dispor de si mesmos e a respeitar esse direito, conforme às disposições da Carta das Nações Unidas.

SEGUNDA PARTE

Artigo 2.º

1. Cada Estado Parte no presente Pacto compromete-se a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se encontrem nos seus territórios e estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem qualquer distinção, derivada, nomeadamente, de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política, ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de propriedade ou de nascimento, ou de outra situação.

2. Cada Estado Parte no presente Pacto compromete-se a adoptar, de acordo com os seus processos constitucionais e com as disposições do presente Pacto, as medidas que permitam a adopção de decisões de ordem legislativa ou outra capaz de dar efeito aos direitos reconhecidos no presente Pacto que ainda não estiverem em vigor.

3. Cada Estado Parte no presente Pacto compromete-se a:

a) Garantir que todas as pessoas cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente Pacto forem violados disponham de recurso eficaz, mesmo no caso de a violação ter sido cometida por pessoas agindo no exercício das suas funções oficiais;

b) Garantir que a competente autoridade judiciária, administrativa ou legislativa, ou qualquer outra autoridade competente, segundo a legislação do Estado, estatua sobre os direitos da pessoa que forma o recurso, e desenvolver as possibilidades de recurso jurisdicional;

c) Garantir que as competentes autoridades façam cumprir os resultados de qualquer recurso que for reconhecido como justificado.

Artigo 3.º

Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar o direito igual dos homens e das mulheres a usufruir de todos os direitos civis e políticos enunciados no presente Pacto.

Artigo 4.º

1. Em tempo de uma emergência pública que ameça a existência da nação e cuja existência seja proclamada por um acto oficial, os Estados Partes no presente Pacto podem tomar, na estrita medida em que a situação o exigir, medidas que derroguem as obrigações previstas no presente Pacto, sob reserva de que essas medidas não sejam incompatíveis com outras obrigações que lhes impõe o direito internacional e que elas não envolvam uma discriminação fundada unicamente sobre a raça, a cor, o sexo, a língua, a religião ou a origem social.

2. A disposição precedente não autoriza nenhuma derrogação aos artigos 6.º, 7.º, 8.º, números 1 e 2, 11.º, 15.º, 16.º e 18.º.

3. Os Estados Partes no presente Pacto que usam do direito de derrogação devem, por intermédio do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, informar imediatamente os outros Estados Partes acerca das disposições derogadas, bem como os motivos dessa derrogação. Uma nova comunicação será feita pela mesma via na data em que se pôs fim a essa derrogação.

Artigo 5.º

1. Nenhuma disposição do presente Pacto pode ser interpretada como implicando para um Estado, um grupo ou um indivíduo qualquer direito de se dedicar a uma actividade ou de realizar um acto visando a destruição dos direitos e das liberdades reconhecidos no presente Pacto ou as suas limitações mais amplas que as previstas no dito Pacto.

2. Não pode ser admitida nenhuma restrição ou derrogação aos direitos fundamentais do homem reconhecidos ou em vigor em todo o Estado Parte no presente Pacto em aplicação de leis, de convenções, de regulamentos ou de costumes, sob pretexto de que o presente Pacto não os reconhece ou reconhece-os em menor grau.

TERCEIRA PARTE

Artigo 6.º

1. O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deve ser protegido pela lei: ninguém pode ser arbitrariamente privado da vida.

2. Nos países em que a pena de morte não foi abolida, uma sentença de morte só pode ser pronunciada para os crimes mais graves, em conformidade com a legislação em vigor, no momento em que o crime foi cometido e que não deve estar em contradição com as disposições do presente Pacto nem com a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio. Esta pena não pode ser aplicada senão em virtude de um juízo definitivo pronunciado por um tribunal competente.

3. Quando a privação da vida constitui o crime de genocídio fica entendido que nenhuma disposição do presente artigo autoriza um Estado Parte no presente Pacto a derogar de alguma maneira qualquer obrigação assumida em virtude das disposições da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio.

4. Qualquer indivíduo condenado à morte terá o direito de solicitar o perdão ou a comutação da pena. A amnistia, o perdão ou a comutação da pena de morte podem ser concedidos em todos os casos.

5. Uma sentença de morte não pode ser pronunciada em casos de crimes cometidos por pessoas de idade inferior a 18 anos e não pode ser executada sobre mulheres grávidas.

6. Nenhuma disposição do presente artigo pode ser invocada para retardar ou impedir a abolição da pena capital por um Estado Parte no presente Pacto.

Artigo 7.º

Ninguém será submetido à tortura nem a penas ou a tratamentos cruéis, inumanos ou degradantes. Em particular, é interdito submeter uma pessoa a uma experiência médica ou científica sem o seu livre consentimento.

Artigo 8.º

1. Ninguém será submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, sob todas as suas formas, são interditos.

2. Ninguém será mantido em servidão.

3. a) Ninguém será constrangido a realizar trabalho forçado ou obrigatório;

b) A alínea a) do presente número não pode ser interpretada no sentido de proibir, em certos países onde crimes podem ser punidos de prisão acompanhada de trabalhos forçados, o cumprimento de uma pena de trabalhos forçados, infligida por um tribunal competente;

c) Não é considerado como trabalho forçado ou obrigatório no sentido do presente número:

(i) Todo o trabalho não referido na alínea b) normalmente exigido de um indivíduo que é detido em virtude de uma decisão judicial legítima ou que tendo sido objecto de uma tal decisão é libertado condicionalmente;

(ii) Todo o serviço de carácter militar e, nos países em que a objecção por motivos de consciência é admitida, todo o serviço nacional exigido pela lei dos objectores de consciência;

(iii) Todo o serviço exigido nos casos de força maior ou de sinistros que ameacem a vida ou o bem-estar da comunidade;

(iv) Todo o trabalho ou todo o serviço formando parte das obrigações cívicas normais.

Artigo 9.º

1. Todo o indivíduo tem direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Ninguém pode ser objecto de prisão ou detenção arbitrária. Ninguém pode ser privado da sua liberdade a não ser por motivo e em conformidade com processos previstos na lei.

2. Todo o indivíduo preso será informado, no momento da sua detenção, das razões dessa detenção e receberá notificação imediata de todas as acusações apresentadas contra ele.

3. Todo o indivíduo preso ou detido sob acusação de uma infracção penal será prontamente conduzido perante um juiz ou uma outra autoridade habilitada pela lei a exercer funções judiciais e deverá ser julgado num prazo razoável ou libertado. A detenção prisional de pessoas aguardando julgamento não deve ser regra geral, mas a sua libertação pode ser subordinada a garantir que assegurem a presença do interessado no julgamento em qualquer outra fase do processo e, se for caso disso, para execução da sentença.

4. Todo o indivíduo que se encontrar privado de liberdade por prisão ou detenção terá o direito de intentar um recurso perante um tribunal, a fim de que este estatua sem demora sobre a legalidade da sua detenção e ordene a sua libertação se a detenção for ilegal.

5. Todo o indivíduo vítima de prisão ou de detenção ilegal terá direito a compensação.

Artigo 10.º

1. Todos os indivíduos privados da sua liberdade devem ser tratados com humanidade e com respeito da dignidade inerente à pessoa humana.

2: a) Pessoas sob acusação serão, salvo circunstâncias excepcionais, separadas dos condenados e submetidas a um regime distinto, apropriado à sua condição de pessoas não condenadas;

b) Jovens sob detenção serão separados dos adultos e o seu caso será decidido o mais rapidamente possível.

3. O regime penitenciário comportará tratamento dos reclusos cujo fim essencial é a sua emenda e a sua recuperação social. Delinquentes jovens serão separados dos adultos e submetidos a um regime apropriado à sua idade e ao seu estatuto legal.

Artigo 11.º

Ninguém pode ser aprisionado pela única razão de que não está em situação de executar uma obrigação contratual.

Artigo 12.º

1. Todo o indivíduo legalmente no território de um Estado tem o direito de circular livremente e de aí escolher livremente a sua residência.

2. Todas as pessoas são livres de deixar qualquer país, incluindo o seu.

3. Os direitos mencionados acima não podem ser objecto de restrições, a não ser que estas estejam previstas na lei e sejam necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou a moralidade públicas ou os direitos e liberdades de outrem e sejam compatíveis com os outros direitos reconhecidos pelo presente Pacto.

4. Ninguém pode ser arbitrariamente privado do direito de entrar no seu próprio país.

Artigo 13.º

Um estrangeiro que se encontre legalmente no território de um Estado Parte no presente Pacto não pode ser expulso, a não ser em cumprimento de uma decisão tomada em conformidade com a lei e, a menos que razões imperiosas de segurança nacional a isso se oponham, deve ter a possibilidade de fazer valer as razões que militam contra a sua expulsão e de fazer examinar o seu caso pela autoridade competente ou por uma ou várias pessoas especialmente designadas pela dita autoridade, fazendo-se representar para esse fim.

Artigo 14.º

1. Todos são iguais perante os tribunais de justiça. Todas as pessoas têm direito a que a sua causa seja ouvida equitativa e publicamente por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido pela lei, que decidirá quer do bem fundado de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra elas, quer das contestações sobre os seus direitos e obrigações de carácter civil. As audições à porta fechada podem ser determinadas durante a totalidade ou uma parte do processo, seja no interesse dos bons costumes, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, seja quando o interesse da vida privada das partes em causa o exija, seja ainda na medida em que o tribunal o considerar absolutamente necessário, quando, por motivo das circunstâncias particulares do caso, a publicidade prejudicasse os interesses da justiça; todavia qualquer sentença pronunciada em matéria penal ou civil será publicada, salvo se o interesse de menores exigir que se proceda de outra forma ou se o processo respeita a diferendos matrimoniais ou à tutela de crianças.

2. Qualquer pessoa acusada de infracção penal é de direito presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida.

3. Qualquer pessoa acusada de uma infracção penal terá direito, em plena igualdade, pelo menos às seguintes garantias:

a) A ser prontamente informada, numa língua que ela compreenda, de modo detalhado, acerca da natureza e dos motivos da acusação apresentada contra ela;

b) A dispor do tempo e das facilidades necessárias para a preparação da defesa e a comunicar com um advogado da sua escolha;

c) A ser julgada sem demora excessiva;

d) A estar presente no processo e a defender-se a si própria ou a ter a assistência de um defensor da sua escolha; se não tiver defensor, a ser informada do seu direito de ter um e, sempre que o interesse da justiça o exigir, a ser-lhe atribuído um defensor oficioso, a título gratuito no caso de não ter meios para o remunerar;

e) A interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e a obter a comparência e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições das testemunhas de acusação;

f) A fazer-se assistir gratuitamente de um intérprete, se não compreender ou não falar a língua utilizada no tribunal;

g) A não ser forçada a testemunhar contra si própria ou a confessar-se culpada.

4. No processo aplicável às pessoas jovens a lei penal terá em conta a sua idade e o interesse que apresenta a sua reabilitação.

5. Qualquer pessoa declarada culpada de crime terá o direito de fazer examinar por uma jurisdição superior a declaração de culpabilidade e a sentença em conformidade com a lei.

6. Quando uma condenação penal definitiva é ulteriormente anulada ou quando é concedido o indulto, porque um facto novo ou recentemente revelado prova concludentemente que se produziu um erro judiciário, a pessoa que cumpriu uma pena em virtude dessa condenação será indemnizada, em conformidade com a lei, a menos que se prove que a não revelação em tempo útil do facto desconhecido lhe é imputável no todo ou em parte.

7. Ninguém pode ser julgado ou punido novamente por motivo de uma infracção da qual já foi absolvido ou pela qual já foi condenado por sentença definitiva, em conformidade com a lei e o processo penal de cada país.

Artigo 15.º

1. Ninguém será condenado por actos ou omissões que não constituam um acto delituoso, segundo o direito nacional ou internacional, no momento em que forem cometidos. Do mesmo modo não será aplicada nenhuma pena mais forte do que aquela que era aplicável no momento em que a infracção foi cometida. Se posteriormente a esta infracção a lei prevê a aplicação de uma pena mais ligeira, o delincente deve beneficiar da alteração.

2. Nada no presente artigo se opõe ao julgamento ou à condenação de qualquer indivíduo por motivo de actos ou omissões que no momento em que foram cometidos eram tidos por criminosos, segundo os princípios gerais de direito reconhecidos pela comunidade das nações.

Artigo 16.º

Toda e qualquer pessoa tem direito ao reconhecimento, em qualquer lugar, da sua personalidade jurídica.

Artigo 17.º

1. Ninguém será objecto de intervenções arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem de atentados ilegais à sua honra e à sua reputação.

2. Toda e qualquer pessoa tem direito à protecção da lei contra tais intervenções ou tais atentados.

Artigo 18.º

1. Toda e qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de ter ou de adoptar uma religião ou uma convicção da sua escolha, bem como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua convicção, individualmente ou conjuntamente com outros, tanto em público como em privado, pelo culto, cumprimento dos ritos, as práticas e o ensino.

2. Ninguém será objecto de pressões que atentem à sua liberdade de ter ou de adoptar uma religião ou uma convicção da sua escolha.

3. A liberdade de manifestar a sua religião ou as suas convicções só pode ser objecto de restrições previstas na lei e que sejam necessárias à protecção de segurança, da ordem e da saúde públicas ou da moral e das liberdades e direitos fundamentais de outrem.

4. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, em caso disso, dos tutores legais a fazerem assegurar a educação religiosa e moral dos seus filhos e pupilos, em conformidade com as suas próprias convicções.

Artigo 19.º

1. Ninguém pode ser inquietado pelas suas opiniões.

2. Toda e qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão; este direito compreende a liberdade de procurar, receber e expandir informações e ideias de toda a espécie, sem consideração de fronteiras, sob forma oral ou escrita, impressa ou artística, ou por qualquer outro meio à sua escolha.

3. O exercício das liberdades previstas no número 2 do presente artigo comporta deveres e responsabilidades especiais. Pode, em consequência, ser submetido a certas restrições, que devem, todavia, ser expressamente fixadas na lei e que são necessárias:

a) Ao respeito dos direitos ou da reputação de outrem;

b) À salvaguarda da segurança nacional, da ordem pública, da saúde e da moralidade públicas.

Artigo 20.º

1. Toda a propaganda em favor da guerra deve ser interdita pela lei.
2. Todo o apelo ao ódio nacional, racial e religioso que constitua uma incitação à discriminação, à hostilidade ou à violência deve ser interdito pela lei.

Artigo 21.º

O direito de reunião pacífica é reconhecido. O exercício deste direito só pode ser objecto de restrições impostas em conformidade com a lei e que são necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança pública, da ordem pública ou para proteger a saúde e a moralidade públicas ou os direitos e as liberdades de outrem.

Artigo 22.º

1. Toda e qualquer pessoa tem o direito de se associar livremente com outras, incluindo o direito de constituir sindicatos e de a eles aderir para a protecção dos seus interesses.
2. O exercício deste direito só pode ser objecto de restrições previstas na lei e que são necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança pública, da ordem pública e para proteger a saúde ou a moralidade públicas ou os direitos e as liberdades de outrem. O presente artigo não impede de submeter a restrições legais o exercício deste direito por parte de membros das forças armadas e da polícia.
3. Nenhuma disposição do presente artigo permite aos Estados Partes na Convenção de 1948 da Organização Internacional do Trabalho respeitante à liberdade sindical e à protecção do direito sindical tomar medidas legislativas que atentem ou aplicar a lei de modo a atentar contra as garantias previstas na dita Convenção.

Artigo 23.º

1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à protecção da sociedade e do Estado.
2. O direito de se casar e de fundar uma família é reconhecido ao homem e à mulher a partir da idade núbil.
3. Nenhum casamento pode ser concluído sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos.
4. Os Estados Partes no presente Pacto tomarão as medidas necessárias para assegurar a igualdade dos direitos e das responsabilidades dos esposos em relação ao casamento, durante a constância do matrimónio e aquando da sua dissolução. Em caso de dissolução, serão tomadas disposições a fim de assegurar aos filhos a protecção necessária.

Artigo 24.º

1. Qualquer criança, sem nenhuma discriminação de raça, cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, propriedade ou nascimento, tem direito, da parte da sua família, da sociedade e do Estado, às medidas de protecção que exija a sua condição de menor.
2. Toda e qualquer criança deve ser registada imediatamente após o nascimento e ter um nome.

3. Toda e qualquer criança tem o direito de adquirir uma nacionalidade.

Artigo 25.º

Todo o cidadão tem o direito e a possibilidade, sem nenhuma das discriminações referidas no artigo 2.º e sem restrições excessivas:

- a) De tomar parte na direcção dos negócios públicos, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos;
- b) De votar e ser eleito, em eleições periódicas, honestas, por sufrágio universal e igual e por escrutínio secreto, assegurando a livre expressão da vontade dos eleitores;
- c) De aceder, em condições gerais de igualdade, às funções públicas do seu país.

Artigo 26.º

Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação, a igual protecção da lei. A este respeito, a lei deve proibir todas as discriminações e garantir a todas as pessoas protecção igual e eficaz contra toda a espécie de discriminação, nomeadamente por motivos de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de propriedade, de nascimento ou de qualquer outra situação.

Artigo 27.º

Nos Estados em que existam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não devem ser privadas do direito de ter, em comum com os outros membros do seu grupo, a sua própria vida cultural, de professar e de praticar a sua própria religião ou de empregar a sua própria língua.

QUARTA PARTE

Artigo 28.º

1. É instituído um Comité dos Direitos do Homem (a seguir denominado Comité no presente Pacto). Este Comité é composto de dezoito membros e tem as funções definidas a seguir.
2. O Comité é composto de nacionais dos Estados Partes do presente Pacto, que devem ser personalidades de alta moralidade e possuidoras de reconhecida competência no domínio dos direitos do homem. Ter-se-á em conta o interesse, que se verifique, da participação nos trabalhos do Comité de algumas pessoas que tenham experiência jurídica.
3. Os membros do Comité são eleitos e exercem funções a título pessoal.

Artigo 29.º

1. Os membros do Comité serão eleitos, por escrutínio secreto, de uma lista de indivíduos com as habilitações previstas no artigo 28.º e nomeados para o fim pelos Estados Partes no presente Pacto.

2. Cada Estado Parte no presente Pacto pode nomear não mais de dois indivíduos, que serão seus nacionais.

3. Qualquer indivíduo será elegível à nomeação.

Artigo 30.º

1. A primeira eleição terá lugar, o mais tardar, seis meses depois da data da entrada em vigor do presente Pacto.

2. Quatro meses antes, pelo menos, da data de qualquer eleição para o Comité, que não seja uma eleição em vista a preencher uma vaga declarada em conformidade com o artigo 34.º, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convidará por escrito os Estados Partes no presente Pacto a designar, num prazo de três meses, os candidatos que eles propõem como membros do Comité.

3. O Secretário-Geral das Nações Unidas elaborará uma lista alfabética de todas as pessoas assim apresentadas, mencionando os Estados Partes que as nomearam, e comunicá-la-á aos Estados Partes no presente Pacto o mais tardar um mês antes da data de cada eleição.

4. Os membros do Comité serão eleitos no decurso de uma reunião dos Estados Partes no presente Pacto, convocada pelo Secretário-Geral das Nações Unidas na sede da Organização. Nesta reunião, em que o quórum é constituído por dois terços dos Estados Partes no presente Pacto, serão eleitos membros do Comité os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

Artigo 31.º

1. O Comité não pode incluir mais de um nacional de um mesmo Estado.

2. Nas eleições para o Comité ter-se-á em conta a repartição geográfica equitativa e a representação de diferentes tipos de civilização, bem como dos principais sistemas jurídicos.

Artigo 32.º

1. Os membros do Comité são eleitos por quatro anos. São reelegíveis no caso de serem novamente propostos. Todavia, o mandato de nove membros eleitos aquando da primeira votação terminará ao fim de dois anos; imediatamente depois da primeira eleição, os nomes destes nove membros serão tirados à sorte pelo presidente da reunião referida no número 4 do artigo 30.º.

2. À data da expiração do mandato, as eleições terão lugar em conformidade com as disposições dos artigos precedentes da presente parte do Pacto.

Artigo 33.º

1. Se, na opinião unânime dos outros membros, um membro do Comité cessar de cumprir as suas funções por qualquer causa que não seja por motivo de uma ausência temporária, o presidente do Comité informará o Secretário-Geral das Nações Unidas, o qual declarará vago o lugar que ocupava o dito membro.

2. Em caso de morte ou de demissão de um membro do Comité, o presidente informará imediatamente o Secretário-Geral das Nações Unidas, que declarará o lugar vago a contar da data da morte ou daquela em que a demissão produzir efeito.

Artigo 34.º

1. Quando uma vaga for declarada em conformidade com o artigo 33.º e se o mandato do membro a substituir não expirar nos seis meses que seguem à data na qual a vaga foi declarada, o Secretário-Geral das Nações Unidas avisará os Estados Partes no presente Pacto de que podem designar candidatos num prazo de dois meses, em conformidade com as disposições do artigo 29.º, com vista a prover a vaga.

2. O Secretário-Geral das Nações Unidas elaborará uma lista alfabética das pessoas assim apresentadas e comunicá-la-á aos Estados Partes no presente Pacto. A eleição destinada a preencher a vaga terá então lugar, em conformidade com as relevantes disposições desta parte do presente Pacto.

3. Um membro do Comité eleito para um lugar declarado vago, em conformidade com o artigo 33.º, faz parte do Comité até à data normal de expiração do mandato do membro cujo lugar ficou vago no Comité, em conformidade com as disposições do referido artigo.

Artigo 35.º

Os membros do Comité recebem, com a aprovação da Assembleia Geral das Nações Unidas, emolumentos provenientes dos recursos financeiros das Nações Unidas em termos e condições fixados pela Assembleia Geral, tendo em vista a importância das funções do Comité.

Artigo 36.º

O Secretário-Geral das Nações Unidas porá à disposição do Comité o pessoal e os meios materiais necessários para o desempenho eficaz das funções que lhe são confiadas em virtude do presente Pacto.

Artigo 37.º

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas convocará a primeira reunião do Comité, na sede da Organização.

2. Depois da sua primeira reunião o Comité reunir-se-á em todas as ocasiões previstas no seu regulamento interno.

3. As reuniões do Comité terão normalmente lugar na sede da Organização das Nações Unidas ou no Departamento das Nações Unidas em Genebra.

Artigo 38.º

Todos os membros do Comité devem, antes de entrar em funções, tomar, em sessão pública, o compromisso solene de cumprir as suas funções com imparcialidade e com consciência.

Artigo 39.º

1. O Comité elegerá o seu secretariado por um período de dois anos. Os membros do secretariado são reelegíveis.
2. O Comité elaborará o seu próprio regulamento interno; este deve, todavia, conter, entre outras, as seguintes disposições:
 - a) O quórum é de doze membros;
 - b) As decisões do Comité são tomadas por maioria dos membros presentes.

Artigo 40.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a apresentar relatórios sobre as medidas que houverem tomado e dêem efeito aos direitos nele consignados e sobre os progressos realizados no gozo destes direitos:
 - a) Dentro de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente Pacto, cada Estado Parte interessado;
 - b) E ulteriormente, cada vez que o Comité o solicitar.
2. Todos os relatórios serão dirigidos ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que os transmitirá ao Comité para apreciação. Os relatórios deverão indicar quaisquer factores e dificuldades que afectem a execução das disposições do presente Pacto.
3. O Secretário-Geral das Nações Unidas pode, após consulta ao Comité, enviar às agências especializadas interessadas cópia das partes do relatório que possam ter relação com o seu domínio de competência.
4. O Comité estudará os relatórios apresentados pelos Estados Partes no presente Pacto, e dirigirá aos Estados Partes os seus próprios relatórios, bem como todas as observações gerais que julgar apropriadas. O Comité pode igualmente transmitir ao Conselho Económico e Social essas suas observações acompanhadas de cópias dos relatórios que recebeu de Estados Partes no presente Pacto.
5. Os Estados Partes no presente Pacto podem apresentar ao Comité os comentários sobre todas as observações feitas em virtude do número 4 do presente artigo.

Artigo 41.º

1. Qualquer Estado Parte no presente Pacto pode, em virtude do presente artigo, declarar, a todo o momento, que reconhece a competência do Comité para receber e apreciar comunicações nas quais um Estado Parte pretende que um outro Estado Parte não cumpre as suas obrigações resultantes do presente Pacto. As comunicações apresentadas em virtude do presente artigo não podem ser recebidas e examinadas, a menos que emanem de um Estado Parte que fez uma declaração reconhecendo, no que lhe diz respeito, a competência do Comité. O Comité não receberá nenhuma comunicação que interesse a um Estado Parte que não fez uma tal declaração. O processo abaixo indicado aplica-se em relação às comunicações recebidas em conformidade com o presente artigo:
 - a) Se um Estado Parte no presente Pacto julgar que um outro Estado igualmente Parte neste Pacto não aplica as respectivas disposições, pode chamar, por comunicação escrita, a

atenção desse Estado sobre a questão. Num prazo de três meses a contar da recepção da comunicação o Estado destinatário apresentará ao Estado que lhe dirigiu a comunicação explicações ou quaisquer outras declarações escritas elucidando a questão, que deverão incluir, na medida do possível e do útil, indicações sobre as regras de processo e sobre os meios de recurso, quer os já utilizados, quer os que estão em instância, quer os que permanecem abertos;

b) Se, num prazo de seis meses a contar da data de recepção da comunicação original pelo Estado destinatário, a questão não foi regulada satisfatoriamente para os dois Estados interessados, tanto um como o outro terão o direito de a submeter ao Comité, por meio de uma notificação feita ao Comité bem como ao outro Estado interessado;

c) O Comité só tomará conhecimento de um assunto que lhe é submetido depois de se ter assegurado de que todos os recursos internos disponíveis foram utilizados e esgotados, em conformidade com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos. Esta regra não se aplica nos casos em que os processos de recurso excedem prazos razoáveis;

d) O Comité realizará as suas audiências à porta fechada quando examinar as comunicações previstas no presente artigo;

e) Sob reserva das disposições da alínea c), o Comité põe os seus bons ofícios à disposição dos Estados Partes interessados, a fim de chegar a uma solução amigável da questão, fundamentando-se no respeito dos direitos do homem e nas liberdades fundamentais, tais como os reconhece o presente Pacto;

f) Em todos os assuntos que lhe são submetidos o Comité pode pedir aos Estados Partes interessados visados na alínea b) que lhe forneçam todas as informações pertinentes;

g) Os Estados Partes interessados visados na alínea b) têm o direito de se fazer representar, aquando do exame da questão pelo Comité, e de apresentar observações oralmente e ou por escrito;

h) O Comité deverá apresentar um relatório num prazo de doze meses a contar do dia em que recebeu a notificação referida na alínea b):

(i) Se uma solução pôde ser encontrada em conformidade com as disposições da alínea e), o Comité limitar-se-á no seu relatório a uma breve exposição dos factos e da solução encontrada;

(ii) Se uma solução não pôde ser encontrada em conformidade com as disposições da alínea e), o Comité limitar-se-á, no seu relatório, a uma breve exposição dos factos; o texto das observações escritas e o processo verbal das observações orais apresentadas pelos Estados Partes interessados são anexos ao relatório.

Em todos os casos o relatório será comunicado aos Estados Partes interessados.

2. As disposições do presente artigo entrarão em vigor quando dez Estados Partes no presente Pacto fizerem a declaração prevista no número 1 do presente artigo. A dita declaração será deposta pelo Estado Parte junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, que transmitirá cópia dela aos outros Estados Partes. Uma declaração pode ser retirada a todo o momento por meio de uma notificação dirigida ao secretário-geral. O retirar de uma comunicação não prejudica o exame de todas as questões que são objecto de uma

comunicação já transmitida em virtude do presente artigo; nenhuma outra comunicação de um Estado Parte será aceite após o Secretário-Geral ter recebido notificação de ter sido retirada a declaração, a menos que o Estado Parte interessado faça uma nova declaração.

Artigo 42.º

1: a) Se uma questão submetida ao Comité em conformidade com o artigo 41.º não foi regulada satisfatoriamente para os Estados Partes, o Comité pode, com o assentimento prévio dos Estados Partes interessados, designar uma comissão de conciliação *ad hoc* (a seguir denominada Comissão). A Comissão põe os seus bons officios à disposição dos Estados Partes interessados a fim de chegar a uma solução amigável da questão, baseada sobre o respeito do presente Pacto;

b) A Comissão será composta de cinco membros nomeados com o acordo dos Estados Partes interessados. Se os Estados Partes interessados não conseguirem chegar a um entendimento sobre toda ou parte da composição da Comissão no prazo de três meses, os membros da Comissão relativamente aos quais não chegaram a acordo serão eleitos por escrutínio secreto de entre os membros do Comité, por maioria de dois terços dos membros do Comité.

2. Os membros da Comissão exercerão as suas funções a título pessoal. Não devem ser naturais nem dos Estados Partes interessados nem de um Estado que não é parte no presente Pacto, nem de um Estado Parte que não fez a declaração prevista no artigo 41.º.

3. A Comissão elegerá o seu presidente e adoptará o seu regulamento interno.

4. A Comissão realizará normalmente as suas sessões na sede da Organização das Nações Unidas ou no Departamento das Nações Unidas em Genebra. Todavia, pode reunir-se em qualquer outro lugar apropriado, o qual pode ser determinado pela Comissão em consulta com o Secretário-Geral das Nações Unidas e os Estados Partes interessados.

5. O secretariado previsto no artigo 36.º presta igualmente os seus serviços às comissões designadas em virtude do presente artigo.

6. As informações obtidas e esquadrihadas pelo Comité serão postas à disposição da Comissão e a Comissão poderá pedir aos Estados Partes interessados que lhe forneçam quaisquer informações complementares pertinentes.

7. Depois de ter estudado a questão sob todos os seus aspectos, mas em todo o caso num prazo mínimo de doze meses após tê-la admitido, a Comissão submeterá um relatório ao presidente do Comité para transmissão aos Estados Partes interessados:

a) Se a Comissão não puder acabar o exame da questão dentro de doze meses, o seu relatório incluirá somente um breve apontamento indicando a que ponto chegou o exame da questão;

b) Se chegar a um entendimento amigável fundado sobre o respeito dos direitos do homem reconhecido no presente Pacto, a Comissão limitar-se-á a indicar brevemente no seu relatório os factos e o entendimento a que se chegou;

c) Se não se chegou a um entendimento no sentido da alínea b), a Comissão fará figurar no seu relatório as suas conclusões sobre todas as matérias de facto relativas à questão

debatida entre os Estados Partes interessados, bem como a sua opinião sobre as possibilidades de uma solução amigável do caso. O relatório incluirá igualmente as observações escritas e um processo verbal das observações orais apresentadas pelos Estados Partes interessados;

d) Se o relatório da Comissão for submetido em conformidade com a alínea c), os Estados Partes interessados farão saber ao presidente do Comité, num prazo de três meses após a recepção do relatório, se aceitam ou não os termos do relatório da Comissão.

8. As disposições do presente artigo devem ser entendidas sem prejuízo das atribuições do Comité previstas no artigo 41.º.

9. Todas as despesas dos membros da Comissão serão repartidas igualmente entre os Estados Partes interessados, na base de estimativas fornecidas pelo Secretário-Geral das Nações Unidas.

10. O Secretário-Geral das Nações Unidas está habilitado, se necessário, a prover às despesas dos membros da Comissão antes de o seu reembolso ter sido efectuado pelos Estados Partes interessados, em conformidade com o número 9 do presente artigo.

Artigo 43.º

Os membros do Comité e os membros das comissões de conciliação *ad hoc* que forem designados em conformidade com o artigo 42.º têm direito às facilidades, privilégios e imunidades reconhecidos aos peritos em missões da Organização das Nações Unidas, conforme enunciados nas pertinentes secções da Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

Artigo 44.º

As disposições relativas à execução do presente Pacto aplicam-se, sem prejuízo dos processos instituídos em matéria de direitos do homem, nos termos ou em virtude dos instrumentos constitutivos e das convenções da Organização das Nações Unidas e das agências especializadas e não impedem os Estados Partes de recorrer a outros processos para a solução de um diferendo, em conformidade com os acordos internacionais gerais ou especiais que os ligam.

Artigo 45.º

O Comité apresentará cada ano à Assembleia Geral das Nações Unidas, por intermédio do Conselho Económico e Social, um relatório sobre os seus trabalhos.

QUINTA PARTE

Artigo 46.º

Nenhuma disposição do presente Pacto pode ser interpretada em sentido limitativo das disposições da Carta das Nações Unidas e das constituições das agências especializadas que definem as respectivas responsabilidades dos diversos órgãos da Organização das Nações Unidas e das agências especializadas no que respeita às questões tratadas no presente Pacto.

Artigo 47.º

Nenhuma disposição do presente Pacto será interpretada em sentido limitativo do direito inerente a todos os povos de gozar e usar plenamente das suas riquezas e recursos naturais.

SEXTA PARTE

Artigo 48.º

1. O presente Pacto está aberto à assinatura de todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas ou membros de qualquer das suas agências especializadas, de todos os Estados Partes no Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, bem como de qualquer outro Estado convidado pela Assembleia Geral das Nações Unidas a tornar-se parte no presente Pacto.
2. O presente Pacto está sujeito a ratificação e os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.
3. O presente Pacto será aberto à adesão de todos os Estados referidos no número 1 do presente artigo.
4. A adesão far-se-á pelo depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.
5. O Secretário-Geral das Nações Unidas informará todos os Estados que assinaram o presente Pacto ou que a ele aderiram acerca do depósito de cada instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 49.º

1. O presente Pacto entrará em vigor três meses após a data do depósito junto do Secretário-Geral das Nações Unidas do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou de adesão.
2. Para cada um dos Estados que ratificarem o presente Pacto ou a ele aderirem, após o depósito do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou adesão, o dito Pacto entrará em vigor três meses depois da data do depósito por parte desse Estado do seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 50.º

As disposições do presente Pacto aplicam-se sem limitação ou excepção alguma a todas as unidades constitutivas dos Estados federais.

Artigo 51.º

1. Qualquer Estado Parte no presente Pacto pode propor uma emenda e depositar o respectivo texto junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral transmitirá então quaisquer projectos de emenda aos Estados Partes no presente Pacto, pedindo-lhes para indicar se desejam a convocação de uma conferência de Estados Partes para examinar estes projectos e submetê-los a votação. Se pelo menos um terço dos Estados se declararem a favor desta convenção, o Secretário-Geral convocará a conferência sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. Qualquer emenda adoptada pela maioria dos

Estados presentes e votantes na conferência será submetida, para aprovação, à Assembleia Geral das Nações Unidas.

2. As emendas entrarão em vigor quando forem aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas e aceites, em conformidade com as suas respectivas leis constitucionais, por uma maioria de dois terços dos Estados Partes no presente Pacto.

3. Quando as emendas entrarem em vigor, elas são obrigatórias para os Estados Partes que as aceitaram, ficando os outros Estados Partes ligados pelas disposições do presente Pacto e por todas as emendas anteriores que aceitaram.

Artigo 52.º

Independentemente das notificações previstas no número 5 do artigo 48.º, o Secretário-Geral das Nações Unidas informará todos os Estados referidos no número 1 do citado artigo:

a) Acerca de assinaturas apostas no presente Pacto, acerca de instrumentos de ratificação e de adesão depositos em conformidade com o artigo 48.º;

b) Da data em que o presente Pacto entrará em vigor, em conformidade com o artigo 49.º, e da data em que entrarão em vigor as emendas previstas no artigo 51.º

1. O presente Pacto, cujos textos em inglês, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral das Nações Unidas transmitirá uma cópia certificada do presente Pacto a todos os Estados visados no artigo 48.º.

COMENTÁRIO GERAL N.º3: IMPLEMENTAÇÃO A NÍVEL NACIONAL (ARTIGO 2.º)

Décima terceira sessão, 1981

1. O Comité faz notar que o artigo 2.º do Pacto, geralmente deixa ao critério dos Estados referentes, escolher o método de implementação nos seus territórios, tendo em conta o enquadramento estabelecido neste artigo. Reconhece, em particular, que a implementação não depende apenas da promulgação de disposições constitucionais e legislativas, que *per se*, muitas vezes não são suficientes. O Comité considera necessário chamar a atenção para o facto de que as obrigações sob este Pacto não estão confinadas ao respeito pelos direitos humanos, mas que os Estados Partes se comprometeram também em assegurar o gozo destes direitos por parte de todos os indivíduos sob a sua jurisdição. Este aspecto requer actividades específicas a realizar pelos Estados Partes, de forma que os indivíduos possam usufruir destes direitos. Isto é óbvio em vários artigos (por exemplo no art. 3 do qual trata o Comentário Geral n.º 4, *infra*), mas por princípio este compromisso está relacionado com todos os direitos definidos no Pacto.

2. A este respeito, é muito importante que as pessoas tenham conhecimento dos seus direitos de acordo com o Pacto (e o Protocolo Opcional, caso se aplique) e também que todas as autoridades administrativas e judiciais estejam conscientes das obrigações assumidas pelo Estado, ao abrigo do Pacto. Com vista a este fim, o Pacto deve ser publicado em todas as línguas oficiais do Estado e devem ser realizados esforços para que as autoridades respeitantes estejam familiarizadas com o seu conteúdo, através de formação. Também é desejável publicitar a cooperação do Estado com o Comité.

COMENTÁRIO GERAL N.º 8: O DIREITO À LIBERDADE E SEGURANÇA DAS PESSOAS (ARTIGO 9.º)

Décima sexta sessão, 1982

1. O artigo 9.º que lida com o direito à liberdade e segurança das pessoas, muitas vezes tem sido entendido de uma forma algo estreita por parte dos Estados Partes, e por essa razão têm providenciado informação incompleta. O Comité assinala que o número 1 é aplicável a todos os tipos de privação de liberdade, sejam casos criminais ou outros casos, como doença mental, vagabundagem, toxicod dependência, propósitos educacionais, controlo de imigração, etc. É verdade que algumas das disposições do artigo 9.º (parte do número 2 e todo o número 3) são apenas aplicáveis a pessoas contra as quais são feitas queixas crime. Mas no resto, e em particular no que se refere à garantia relevante consagrada no número 4, quer dizer o direito de um tribunal em controlar a legalidade de uma detenção, aplica-se a todas as pessoas privadas da sua liberdade por detenção ou aprisionamento. Além do mais, de acordo com o artigo 2.º, n.3 os Estados Partes têm de assegurar que seja providenciada uma compensação eficaz em outros casos em que um indivíduo proclama estar privado da sua liberdade, em violação do Pacto.

2. O número 3 do artigo 9.º requer que nos casos crime qualquer pessoa que seja detida ou presa tem de ser prontamente conduzida perante um juiz ou outra autoridade habilitada pela lei a exercer funções judiciárias. Definições temporais mais precisas são estabelecidas por lei na maioria dos Estados Partes e na perspectiva do Comité, os atrasos não devem exceder alguns dias. Muitos Estados não providenciaram informações precisas sobre as práticas a este respeito.

3. Outra questão é a totalidade do tempo de detenção aguardando julgamento. Em certas categorias de casos criminais, em alguns países, esta questão tem causado alguma preocupação ao Comité e os membros têm questionado se as práticas têm sido em conformidade com o direito a “ser julgado num prazo razoável ou libertado”, no número 3. A detenção anterior ao julgamento deveria constituir uma excepção e tão curta quanto possível. O Comité agradece que seja providenciada informação relativamente a mecanismos existentes e medidas tomadas com a finalidade de reduzir a duração de tais detenções.

4. Também no caso de ser utilizada a detenção preventiva, por razões de segurança pública, esta deve ser controlada pelas mesmas disposições, i.e., não deve ser arbitrária e deve ser realizada com base em motivos e em conformidade com processos previstos na lei (número 1), devem ser providenciadas informações sobre as razões (parágrafo 2) e deve haver um controlo do tribunal sobre a detenção (número 4) e deve também haver uma compensação no caso de infracção do direito. E no caso de adicionalmente haver uma acusação crime nestes tipos de casos, deve ser garantida a protecção plena do artigo 9.º, n. 2 e 3, e também do artigo 14.º.

COMENTÁRIO GERAL N.º 10: ARTIGO 19.º (LIBERDADE DE OPINIÃO)

Décima nona sessão, 1983

1. O artigo 19.º, número 1 prevê a protecção do direito de um indivíduo de não “ser inquietado pelas suas opiniões”. Trata-se de um direito em que o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos não permite nenhuma excepção ou restrição. O Comité acolhe com agrado informações dos Estados Partes sobre a aplicação do número 1.

2. O número 2 prevê a protecção do direito da liberdade de expressão, que inclui não só a liberdade de “expandir informações e ideias de toda a espécie”, como também a liberdade de “procurar” e “receber” “sem consideração de fronteiras”, e por qualquer meio, “sob forma oral ou escrita, impressa ou artística, ou por qualquer outro meio à sua escolha”. Nem todos os Estados Partes apresentaram informações respeitantes a todos os aspectos da liberdade de expressão. Por exemplo, até agora pouca atenção tem sido dada ao facto de que devido ao desenvolvimento dos novos meios de comunicação de massa que requer medidas eficazes para impedir um controlo dos ditos meios que interfira com o direito de todos a uma liberdade de expressão de uma forma que não se encontre prevista no número 3.

3. Muitos Estados limitam-se a mencionar nos seus relatórios que a liberdade de expressão é garantida pela Constituição ou pela lei. No entanto, de modo a conhecer o regime exacto da liberdade de expressão na legislação e na prática, o Comité necessita também de informações adequadas sobre as normas que definem o âmbito da liberdade de expressão ou que prevejam certas restrições, assim como outras condições que na prática afectem o exercício desse direito. É o equilíbrio entre o princípio da liberdade de expressão e essas limitações e restrições que determina o âmbito real do direito da pessoa.

4. O número 3 sublinha expressamente que o exercício do direito da liberdade de expressão “comporta deveres e responsabilidades especiais” e, por esta razão, permitem certas restrições do direito no interesse de terceiros ou da comunidade no seu conjunto. No entanto, quando um Estado Parte impõe certas restrições no exercício da liberdade de expressão, estas não deverão pôr em perigo o próprio direito. O número 3 estabelece condições, sendo apenas no que respeita a estas condições que as restrições podem ser impostas: as restrições têm de estar “fixadas na lei”; elas podem apenas ser impostas por uma das razões estabelecidas nas alíneas a) e b) do número 3; e têm de ser justificadas como sendo “necessárias” para que o Estado Parte alcance um destes propósitos.

COMENTÁRIO GERAL N.º 15: A POSIÇÃO DOS ESTRANGEIROS NO QUE RESPEITA AO PACTO

Vigésima sétima sessão, 1986

1. Os relatórios dos Estados Partes muitas vezes não têm em conta que cada Estado Parte tem de assegurar os direitos no Pacto “a todos os indivíduos que se encontrem nos seus territórios e estejam sujeitos à sua jurisdição” (artigo 2.º, número 1). Em geral, os direitos dispostos no Pacto aplicam-se a todas as pessoas, independentemente da reciprocidade e independentemente da sua nacionalidade ou de que sejam apátridas.

2. Assim, a regra geral é que cada um dos direitos do Pacto tem de ser garantido sem discriminação entre os nacionais e os estrangeiros. Os estrangeiros beneficiam do requisito geral para não discriminação no que respeita aos direitos garantidos no Pacto, em conformidade com o artigo 2.º do mesmo. Esta garantia aplica-se tanto aos nacionais como estrangeiros. Excepcionalmente, alguns dos direitos reconhecidos no Pacto são expressamente aplicáveis apenas aos nacionais (artigo 25.º), enquanto o artigo 13.º aplica-se apenas aos estrangeiros. No entanto, a experiência do Comité ao examinar os relatórios demonstra que em vários países outros direitos que os estrangeiros devem gozar ao abrigo do Pacto são-lhes negados ou estão sujeitos a limitações que nem sempre podem ser justificadas ao abrigo do Pacto.

3. Somente algumas Constituições estabelecem a igualdade dos estrangeiros face aos nacionais. Em algumas constituições aprovadas mais recentemente fazem-se distinções claras entre os direitos fundamentais que se aplicam a todos e os que são reconhecidos unicamente aos cidadãos nacionais, tratando-se de cada um deles de forma pormenorizada. Em muitos Estados, no entanto, as Constituições prevêm apenas os cidadãos nacionais no que respeita à concessão de determinados direitos pertinentes. A legislação e a jurisprudência também podem desempenhar um papel importante no que respeita aos direitos dos estrangeiros. O Comité foi informado de que nalguns Estados os direitos fundamentais, embora não sejam garantidos aos estrangeiros pela Constituição ou outra legislação, também se estendem a eles em conformidade com o disposto no Pacto. No entanto, em certos casos, houve uma falha na implementação dos direitos do Pacto sem discriminação no que respeita aos estrangeiros.

4. O Comité considera que os Estados Partes devem prestar atenção nos seus relatórios à situação dos estrangeiros, tanto nos termos da lei como na prática. O Pacto concede toda a protecção aos estrangeiros no que respeita aos direitos garantidos no mesmo e as suas disposições devem ser observadas pelos Estados Partes na sua legislação e na prática, conforme apropriado. Assim, a situação dos estrangeiros melhoraria consideravelmente. Os Estados Partes devem assegurar que as disposições do Pacto e os direitos ao abrigo do mesmo são dados a conhecer aos estrangeiros na sua jurisdição.

5. O Pacto não reconhece aos estrangeiros o direito de entrar ou residir no território de um Estado Parte. Em princípio, cabe ao Estado a decisão de quem vai admitir no seu território. No entanto, em certas circunstâncias, um estrangeiro pode gozar da protecção do Pacto mesmo no que respeita à entrada ou residência, por exemplo, quando surgem considerações de não discriminação, proibição de tratamento desumano e respeito à vida familiar.

6. Poderá ser dada a estrangeiros autorização de entrada sujeita a condições relacionadas, por exemplo, com circulação, residência e emprego. Um Estado também poderá impor condições gerais a um estrangeiro que se encontre em trânsito. No entanto, uma vez que os estrangeiros tenham autorização para entrar no território de um Estado Parte, eles têm direito a todos os direitos estabelecidos no Pacto.

7. Assim, os estrangeiros têm um direito inerente à vida, protegidos nos termos da lei, e não podem ser privados da vida arbitrariamente. Não devem ser submetidos a tortura nem a tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante, nem podem ser submetidos a escravidão ou servidão. Os estrangeiros têm pleno direito à sua liberdade e segurança. Se forem privados da sua liberdade no termos da lei, os estrangeiros serão tratados com humanidade e com o respeito inerente à sua própria dignidade. Os estrangeiros não podem ser encarcerados por não cumprir uma obrigação contratual. Os estrangeiros têm direito à liberdade de circulação e livre escolha de residência e têm liberdade para sair do país. Os estrangeiros devem gozar de igualdade perante os tribunais e foros e têm direito a uma audiência justa e pública por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido nos termos da lei, na determinação de qualquer acusação de carácter penal ou para a determinação dos seus direitos ou obrigações num processo judicial. Não se pode aplicar aos estrangeiros legislação penal retroactiva e têm direito a que sejam reconhecidos perante a lei. Os estrangeiros não podem ser sujeitos a intervenções arbitrárias ou ilegais no que respeita à sua privacidade, família, domicílio ou correspondência. Têm direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, e o direito a manter e a expressar as suas opiniões. Os estrangeiros desfrutam do direito de reunião pacífica e do direito a associar-se livremente. Podem casar, se tiverem idade para tal. Os seus filhos têm direito às medidas de protecção exigidas pelo seu estatuto de menores. Nos casos em que os estrangeiros constituem uma minoria, segundo o estabelecido no artigo 27.º, não se lhes negará o direito, junto com outros membros do seu grupo, a desfrutarem da sua própria cultura, de professarem e praticarem a sua própria religião e de usar o seu próprio idioma. Os estrangeiros têm direito a uma protecção igual nos termos da lei. Não haverá discriminação entre os estrangeiros e os cidadãos nacionais na aplicação destes direitos. Estes direitos dos estrangeiros podem ser qualificados apenas por limitações que possam ser impostas nos termos da lei ao abrigo do Pacto.

8. Uma vez que um estrangeiro se encontre dentro de um território, a sua liberdade de circulação nesse território e o seu direito de sair podem apenas ser limitados em conformidade com o artigo 12.º, número 3. Diferenças em tratamento a este respeito, entre estrangeiros e nacionais ou entre diferentes categorias de estrangeiros, têm de ser justificadas, ao abrigo do artigo 12.º, número 3. Visto que estas restrições, entre outras, têm de ser consistentes com os outros direitos reconhecidos no Pacto, um Estado Parte, ao limitar a liberdade de circulação de um estrangeiro ou ao deportá-lo para um país terceiro, não pode impedir arbitrariamente o seu regresso ao seu próprio país (artigo 12.º, número 4).

9. Muitos relatórios apresentaram informações insuficientes quanto a questões relacionadas com o artigo 13.º. Esse artigo é aplicável a todos os procedimentos que tenham por objecto a saída obrigatória de um estrangeiro, quer esteja descrita na lei nacional como expulsão ou de outra forma. Se estes procedimentos envolverem a detenção, também poderão ser aplicadas as salvaguardas no Pacto no que respeita à privação da liberdade (artigos 9.º e 10.º). Se a detenção obedecer em particular a fins de extradição, outras disposições da lei internacional e nacional poderão ser aplicáveis. Normalmente, um estrangeiro que seja expulso tem de ser autorizado a dirigir-se a qualquer país que aceite recebê-lo. Os direitos estabelecidos no artigo 13.º apenas protegem os estrangeiros que se encontrem legalmente no

território de um Estado Parte. Isto significa que a lei nacional, no que respeita aos requisitos de entrada e de estadia, tem de ser tida em conta ao determinar o âmbito dessa protecção ao limitar ou excluir os estrangeiros que tenham entrado ilicitamente ou permanecido mais tempo do que o permitido por lei ou indicado na sua autorização. No entanto, se a legalidade da entrada ou estadia de um estrangeiro estiver em causa, qualquer decisão neste âmbito que leve à sua expulsão ou deportação deve ser tomada em conformidade com o artigo 13.º. Cabe às autoridades competentes do Estado Parte, em boa fé e no exercício dos seus poderes, aplicar e interpretar a lei interna, tendo em conta, no entanto, tais requisitos ao abrigo do Pacto, como a igualdade perante a lei (artigo 26.º).

10. O artigo 13.º regula directamente apenas o procedimento e não os fundamentos substantivos para a expulsão. No entanto, ao permitir apenas as expulsões “em cumprimento de uma decisão tomada em conformidade com a lei”, o seu objectivo é claramente impedir as expulsões arbitrárias. Por outro lado, permite a cada estrangeiro uma decisão no seu próprio caso e, como tal, o artigo 13.º não é cumprido com as leis ou decisões que disponham expulsões colectivas ou em massa. Este entendimento, na opinião do Comité, é confirmado por outras disposições respeitantes ao direito de apresentar argumentos contra a expulsão e ao de que a decisão seja submetida a revisão e seja representada perante a autoridade competente ou alguém designado por esta. Devem ser dados todos os recursos a um estrangeiro que procure um recurso contra a expulsão para que este direito seja efectivo em todas as circunstâncias do seu caso. Os princípios do artigo 13.º relacionados com o apelo contra a expulsão e o direito à revisão por uma autoridade competente poderão apenas deixar de se aplicar por “razões imperiosas de segurança nacional”. Na aplicação do artigo 13.º, não se pode discriminar entre as diferentes categorias de estrangeiros.

COMENTÁRIO GERAL N.º 16: ARTIGO 17.º (DIREITO À PRIVACIDADE)

Trigésima segunda sessão, 1988

1. O artigo 17.º estabelece o direito de todas as pessoas de serem protegidas no que respeita a “intervenções arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem de atentados ilegais à sua honra e à sua reputação”. Segundo o Comité, este direito deve estar garantido contra todos estes tipos de intervenções e ataques, quer provenham de autoridades estatais ou de pessoas físicas ou jurídicas. As obrigações impostas por este artigo requerem que o Estado adopte medidas legislativas e de outra natureza para dar efeito à proibição contra tais intervenções e ataques bem como à protecção deste direito.

2. A este respeito, o Comité deseja assinalar que nos relatórios dos Estados Partes do Pacto não é dada atenção à informação respeitante à forma como este direito é garantido pelas autoridades legislativas, administrativas e judiciais e, em geral, pelos órgãos competentes estabelecidos no Estado. Em particular, não é dada atenção suficiente ao facto de que o artigo 17.º do Pacto trata da protecção contra a intervenção ilegal e arbitrária. Isto significa que é precisamente na legislação dos Estados acima de tudo que a disposição tem de ser feita para a protecção do direito disposto nesse artigo. Actualmente, os relatórios ou não dizem nada sobre a dita legislação ou apresentam informações insuficientes sobre o assunto.

3. O termo “ilegais” significa que não pode haver nenhuma intervenção excepto em casos previstos na lei. Intervenções autorizadas por Estados podem apenas ter lugar com base na lei, que por sua vez deve estar em conformidade com as disposições, propósitos e objectivos do Pacto.

4. A expressão “intervenções arbitrárias” é também relevante para a protecção do direito previsto no artigo 17.º. Na perspectiva do Comité, a expressão “intervenções arbitrárias” pode também estender-se a intervenção realizada nos termos da lei. Com a introdução do conceito de arbitrariedade pretende-se garantir que mesmo intervenções estipuladas na lei devem ser em conformidade com as disposições, propósitos e objectivos do Pacto, e devem ser, em qualquer dos casos, razoáveis nas circunstâncias particulares do caso.

5. No que respeita ao termo “família”, os objectivos do Pacto e do artigo 17.º, exigem que este termo seja interpretado no seu sentido lato, de modo a incluir todos os que sejam membros da família, tal como esta é entendida na sociedade do Estado Parte em questão. O termo “home” em inglês (“domicílio” em português), “manzel” em Árabe, “zhùzhái” em Chinês, “domicile” em Francês, “zhilische” em Russo e “domicilio” em Espanhol, que se emprega no artigo 17.º do Pacto, há que ser entendido na sua acepção de lugar onde uma pessoa reside ou exerce a sua ocupação habitual. A este respeito, o Comité convida o Estado a indicar nos seus relatórios o significado dado na sua sociedade aos termos “família” e “domicílio”.

6. O Comité considera que os relatórios devem incluir informações sobre as autoridades e os órgãos estabelecidos no âmbito do sistema jurídico do Estado, com competência para autorizar as intervenções previstas nos termos da lei. É também indispensável dispor de informações sobre as autoridades habilitadas a exercer controlo sobre as ditas intervenções em estrito cumprimento da lei e saber de que forma, e por meio de que órgãos, as pessoas interessadas podem denunciar a violação do direito previsto no artigo 17.º do Pacto. Os

Estados nos seus relatórios devem apresentar de forma clara até que ponto se ajusta a prática real à legislação. Os Estados Partes devem também incluir nos relatórios informações sobre as denúncias apresentadas no que respeita a intervenções arbitrárias e ilegais e o número de determinações que puderam ser efectuadas a esse respeito, bem como os recursos apresentados nesses casos.

7. Como todas as pessoas vivem em sociedade, a protecção da privacidade é necessariamente relativa. No entanto, autoridades públicas competentes apenas devem poder pedir esse tipo de informações respeitantes à vida privada de um indivíduo se esse conhecimento for essencial no interesse da sociedade, conforme compreendido no âmbito do Pacto. Assim, o Comité recomenda que os Estados devem indicar nos seus relatórios as leis e os regulamentos que regem intervenções autorizadas na vida privada.

8. Mesmo no que respeita às intervenções que se encontram em conformidade com o Pacto, a legislação relevante tem de especificar em detalhes as circunstâncias precisas nas quais tais interferências podem ser autorizadas. A decisão de utilizar tal intervenção autorizada tem de ser feita apenas pela autoridade designada nos termos da lei e caso a caso. O cumprimento do artigo 17.º exige que a integridade e a confidencialidade da correspondência sejam garantidas *de jure e de facto*. A correspondência deve ser entregue ao destinatário sem interceptação e sem ser aberta ou lida. Deve ser proibida a vigilância, quer electrónica quer de outra forma, interceptações de comunicações telefónicas, telegráficas e outras formas de comunicação, assim como escutas e gravação de conversas. As buscas no domicílio de uma pessoa devem restringir-se à procura de provas necessárias e não deve ser permitido que resulte em assédio. No que respeita à acção de revista, pessoal e corporal, medidas efectivas devem assegurar que o acto de revistar uma pessoa seja realizado de forma consistente com a dignidade da pessoa que se encontra a ser revistada. As pessoas sujeitas a revista corporal por oficiais do Estado ou pessoal médico que actue a pedido do Estado devem apenas ser examinadas por pessoas do mesmo sexo.

9. Os Estados Partes têm o dever de abster-se de realizar intervenções inconsistentes com o artigo 17.º do Pacto e de estabelecer um enquadramento legislativo que proíba tais actos por parte de pessoas físicas ou jurídicas.

10. A recolha e manutenção de informações pessoais em computadores, bases de dados e outros dispositivos, quer por parte de autoridades públicas ou indivíduos ou organismos privados, tem de ser regulada nos termos da lei. Os Estados têm de adoptar medidas eficazes para assegurar que a informação respeitante à vida privada de um indivíduo não chegue às mãos de pessoas que não estejam autorizadas nos termos da lei a receber, processar e utilizar essa mesma informação, e que nunca seja utilizada para fins incompatíveis com o Pacto. Para que a protecção da vida privada seja a mais eficaz possível, todas as pessoas devem ter o direito de verificar se há dados pessoais seus armazenados em arquivos automáticos de dados e, em caso afirmativo, de obter informações inteligíveis sobre quais são esses dados e com que fim foram armazenados. Todas as pessoas devem também poder verificar que autoridades públicas ou indivíduos ou organismos privados controlam ou podem controlar os seus ficheiros. Se esses ficheiros contiverem dados pessoais incorrectos ou forem compilados ou processados em contravenção às disposições previstas nos termos da lei, todos os indivíduos devem ter o direito de pedir a sua rectificação ou eliminação.

11. O artigo 17.º garante a protecção da honra e reputação pessoal e os Estados Partes têm a obrigação de proporcionar legislação apropriada para esse efeito. As disposições têm também de ser feitas para todos, visando proteger eficazmente contra os ataques ilegais que

se possam produzir e dispondo de um recurso eficaz contra os responsáveis por esses ataques. Os Estados Partes devem indicar nos seus relatórios em que medida a lei protege a honra ou a reputação das pessoas e como esta protecção é conseguida em conformidade com o seu sistema legal.

COMENTÁRIO GERAL N.º 18: NÃO DISCRIMINAÇÃO

Trigésima sétima sessão, 1989

1. A não discriminação, em conjunto com a igualdade perante a lei e a igual protecção da lei sem qualquer discriminação, constitui um princípio básico e geral no que respeita à protecção dos direitos humanos. Assim, o artigo 2.º, número 1 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos obriga cada Estado Parte a respeitar e a assegurar a todas as pessoas no âmbito do seu território e sujeitas à sua jurisdição, os direitos reconhecidos no Pacto, sem qualquer distinção, derivada, nomeadamente, de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política, ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de propriedade ou de nascimento, ou de outra situação. O artigo 26.º não só dispõe que todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito a igual protecção da lei, como também proíbe todas as discriminações e garante a todas as pessoas protecção igual e eficaz contra toda a espécie de discriminação.

2. De facto, o princípio da não discriminação é tão básico que o artigo 3.º obriga a cada Estado Parte a assegurar o direito igual dos homens e das mulheres a usufruir de todos os direitos enunciados no Pacto. Embora o artigo 4.º, número 1 permita aos Estados Partes que em situações excepcionais adoptem disposições que suspendam determinadas obrigações contraídas em virtude do Pacto, esse mesmo artigo exige, entre outras coisas, que essas medidas não envolvam uma discriminação fundada unicamente na raça, cor, sexo, língua, religião ou origem social. Além disso, o artigo 20.º, número 2 obriga os Estados Partes a proibir por lei todo o apelo ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua uma incitação à discriminação.

3. Devido ao seu carácter básico e geral, o princípio da não discriminação, bem como o da igualdade perante a lei e igual protecção da lei são por vezes expressamente referidos em artigos relacionados com categorias particulares de direitos humanos. O artigo 14.º, número 1 estabelece que todas as pessoas são iguais perante os tribunais de justiça e o número 3 do mesmo artigo estabelece que durante o processo qualquer pessoa acusada de infracção penal terá direito, em plena igualdade, às garantias mínimas enunciadas nas alíneas a) - g) do número 3. Do mesmo modo, o artigo 25.º prevê a igualdade de participação de todos os cidadãos na vida pública, sem nenhuma das distinções mencionadas no artigo 2.º.

4. Cabe aos Estados Partes decidirem quais são as medidas apropriadas para a aplicação das disposições pertinentes. No entanto, o Comité deseja ser informado acerca da natureza de tais medidas e da sua conformidade com os princípios da não discriminação e da igualdade perante a lei e igual protecção da lei.

5. O Comité deseja chamar a atenção dos Estados Partes para o facto de que o Pacto por vezes exige expressamente que se tomem medidas para garantir a igualdade de direitos das pessoas em causa. Por exemplo, o artigo 23.º, número 4 estipula que os Estados Partes tomem as medidas necessárias para assegurar a igualdade dos direitos e das responsabilidades dos esposos em relação ao casamento, durante a constância do matrimónio e aquando da sua dissolução. As medidas que adoptem podem ser de carácter legislativo, administrativo ou de outro tipo, mas os Estados Partes têm a obrigação positiva de assegurar que os esposos gozam de igualdade de direitos, como exige o Pacto. No que respeita às crianças, o artigo 24.º dispõe que qualquer criança, sem nenhuma discriminação de raça, cor, sexo, língua, religião, origem

nacional ou social, propriedade ou nascimento, tem direito, da parte da sua família, da sociedade e do Estado, às medidas de protecção que exija a sua condição de menor.

6. O Comité observa que o Pacto nem define o termo “discriminação” nem indica o que constitui discriminação. No entanto, o artigo 1.º da Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial estabelece que a expressão “discriminação racial” visa qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na raça, cor, ascendência na origem nacional ou étnica que tenha como objectivo ou como efeito destruir ou comprometer o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em condições de igualdade, dos direitos do homem e das liberdades fundamentais nos domínios político, económico, social e cultural ou em qualquer outro domínio da vida pública. Do mesmo modo, o artigo 1.º da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres estabelece que a expressão “discriminação contra as mulheres” significa qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha como efeito ou como objectivo comprometer ou destruir o reconhecimento, o gozo ou o exercício, seja qual for o seu estado civil, com base na igualdade entre homens e mulheres, dos direitos do homem e das liberdades fundamentais nos domínios, político, económico, social, cultural e civil ou em qualquer outro domínio.

7. Embora estas Convenções tratem apenas de casos de discriminação específicos, o Comité considera que o termo “discriminação”, tal como se emprega no Pacto, deve entender-se como referindo-se a toda a distinção, exclusão, restrição ou preferência que se baseie em determinados motivos, como a raça, a cor, o sexo, a língua, a religião, a opinião política ou outro tipo de opinião, a origem nacional ou social, a propriedade, o estatuto de nascimento ou qualquer outra situação, e que tenha por objectivo ou por resultado anular ou comprometer o reconhecimento, a satisfação ou o exercício por parte de todas as pessoas, em condições de igualdade, de todos os direitos e liberdades.

8. No entanto, a satisfação de direitos e liberdades em condições de igualdade não significa sempre tratamento idêntico. A este respeito, as disposições do Pacto são explícitas. Por exemplo, o artigo 6.º, número 5 proíbe a sentença de morte de ser pronunciada a pessoas de idade inferior a 18 anos. O mesmo número proíbe a execução dessa pena sobre mulheres grávidas. Do mesmo modo, o artigo 10.º, número 3 exige que os delinquentes menores fiquem separados dos adultos. O artigo 25.º garante, também, determinados direitos políticos, estabelecendo diferenças por motivos de cidadania.

9. Os relatórios de muitos Estados contêm informações respeitantes a medidas legislativas bem como administrativas e decisões de tribunais que se relacionam com a protecção contra a discriminação na lei, mas muitas vezes não apresentam a informação que revelaria a discriminação de facto. Ao informar sobre o artigo 2.º, número 1 e os artigos 3.º e 26.º do Pacto, os Estados Partes normalmente citam disposições da sua constituição ou das suas leis de igualdade de oportunidades no que respeita à igualdade das pessoas. Enquanto esta informação é sem dúvida útil, o Comité deseja saber se continuam a existir alguns problemas de discriminação de facto, que possam ser praticados por autoridades públicas ou pela comunidade ou por pessoas ou organismos privados. O Comité deseja ser informado acerca das disposições legais e medidas administrativas destinadas a reduzir ou eliminar tal discriminação.

10. O Comité deseja também assinalar que o princípio da igualdade por vezes exige aos Estados Partes que adoptem disposições afirmativas de modo a diminuir ou eliminar condições que causem ou ajudem a perpetuar a discriminação proibida pelo Pacto. Por

exemplo, num Estado onde as condições gerais de uma certa parte da população impeçam ou prejudiquem a sua satisfação dos direitos humanos, o Estado pode tomar uma acção específica para corrigir essas condições. As medidas deste carácter podem envolver a concessão durante algum tempo, ao sector da população de que se trate, de certo tratamento preferencial em questões específicas em comparação com o resto da população. No entanto, enquanto for necessário esse tipo de acção, para corrigir a discriminação de facto, essas medidas constituem uma diferenciação legítima no âmbito do Pacto.

11. Tanto o artigo 2.º, número 1 como o artigo 26.º enumeram motivos de discriminação tais como raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política, ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou outra situação. O Comité observou que em várias constituições e leis não se assinalam todos os motivos pelos quais se proíbe a discriminação, conforme são enumerados no artigo 2.º, número 1. Assim, o Comité gostaria de receber informações dos Estados Partes sobre o significado dessas omissões.

12. Embora o artigo 2.º limita o âmbito dos direitos a serem protegidos contra a discriminação conforme previsto no Pacto, o artigo 26.º não estabelece dita limitação. Ou seja, o artigo 26.º estabelece que “todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação, a igual protecção da lei”; também dispõe que a lei garantirá a todas as pessoas protecção igual e eficaz contra a discriminação por qualquer dos motivos enumerados. Segundo o Comité, o artigo 26.º não se limita a reiterar a garantia já prevista no artigo 2.º, ele próprio estabelece um direito autónomo. Proíbe a discriminação na lei ou de facto em qualquer campo regulado e protegido por autoridades públicas. Assim, o artigo 26.º refere-se às obrigações que se impõem aos Estados Partes no que respeita às suas leis e à aplicação das suas leis. Por conseguinte, quando a legislação é adoptada por um Estado Parte, este tem de velar para que se cumpra o requisito estabelecido no artigo 26.º, de que o conteúdo da dita lei não seja discriminatório. Por outras palavras, a aplicação do princípio de não discriminação contido no artigo 26.º não está limitada a esses direitos que são enunciados no Pacto.

13. Por último, o Comité observa que nem toda a diferença de tratamento constitui uma forma de discriminação, se os critérios para tal diferenciação forem razoáveis e objectivos e se o intuito for conseguir um propósito legítimo ao abrigo do Pacto.

COMENTÁRIO GERAL N.º 19: ARTIGO 23.º (A FAMÍLIA)

Trigésima nona sessão, 1990

1. O artigo 23.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos reconhece que a família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à protecção da sociedade e do Estado. A protecção da família e dos seus membros é também garantida, directa ou indirectamente, noutras disposições do Pacto. Assim, o artigo 17.º estabelece a proibição de intervenções arbitrárias ou ilegais na família. Além disso, o artigo 24.º do Pacto aborda, em particular, a protecção dos direitos da criança, na sua condição de criança ou como membro de uma família. Nos seus relatórios, muitas vezes os Estados Partes não apresentam informações suficientes sobre a forma como o Estado e a sociedade desempenham a sua obrigação de dar uma protecção à família e às pessoas que a integram.

2. O Comité observa que o conceito de família pode divergir em alguns aspectos de um Estado para outro, e até mesmo de região para região dentro de um mesmo Estado, de forma que não é possível apresentar uma definição padrão do conceito. No entanto, o Comité sublinha que, quando um grupo de pessoas é considerado uma família ao abrigo da legislação e prática de um Estado, este deve ser objecto da protecção referida no artigo 23.º. Por conseguinte, os Estados Partes devem expor a interpretação da definição que dão ao conceito de família e o seu alcance nas suas sociedades e nos seus ordenamentos jurídicos. Quando existirem diversos conceitos de família dentro de um Estado, “nuclear” e “alargada”, deverá precisar-se a existência desses diversos conceitos de família, com indicação do grau de protecção de cada uma. Tendo em conta a existência de várias formas de família, tais como casais em união de facto e os seus filhos, ou pais ou mães solteiros e os seus filhos, os Estados Partes devem também indicar se, e em que medida, estes tipos de famílias e os seus membros são reconhecidos e protegidos pela legislação e pelas práticas nacionais.

3. Para assegurar a protecção prevista no artigo 23.º do Pacto, os Estados Partes devem adoptar medidas legislativas, administrativas entre outras. Os Estados Partes devem apresentar informações detalhadas no que respeita à natureza dessas medidas e os meios pelos quais a sua implementação efectiva é assegurada. De facto, visto que o Pacto também reconhece o direito da família à protecção por parte da sociedade, os relatórios dos Estados Partes devem indicar como é concedida a protecção necessária à família por parte do estado e de outras instituições sociais, em que medida o Estado fomenta a actividades destas últimas, por meios financeiros ou de outra índole, e como vela para que estas actividades sejam compatíveis com o Pacto.

4. O artigo 23.º, número 2 do Pacto reafirma que o direito de se casar e de fundar uma família é reconhecido ao homem e à mulher a partir da idade núbil. O número 3 do mesmo artigo dispõe que nenhum casamento pode ser concluído sem o livre e o pleno consentimento dos futuros esposos. Os relatórios dos Estados Partes devem indicar se existem restrições ou impedimentos ao exercício do direito a casar com base em factores especiais, tais como grau de parentesco ou incapacidade mental. Embora o Pacto não estabeleça uma idade núbil específica nem para o homem nem para a mulher, essa idade deve ser tal que possa considerar se os futuros esposos deram o seu livre e pleno consentimento pessoal nas formas e condições previstas na lei. A este respeito, o Comité gostaria de recordar que as ditas disposições legais devem ser compatíveis com o pleno exercício dos outros direitos garantidos pelo Pacto; assim, por exemplo, o direito à liberdade de pensamento, de

consciência e de religião implica que a legislação de cada Estado deve prever a possibilidade de celebrar tanto o casamento civil como o religioso. No entanto, na perspectiva do Comité, um Estado que exija que um casamento, que seja celebrado de acordo com rituais religiosos, seja realizado, afirmado e registado também ao abrigo do direito civil não é incompatível com o Pacto. Também se pede aos Estados que incluam informações sobre este aspecto nos seus relatórios.

5. O direito de criar uma família implica, em princípio, a possibilidade de procriar e de viver junto. Quando os Estados Parte adoptam políticas de planeamento familiar, estas devem ser compatíveis com as disposições do Pacto e, em particular, não devem ser discriminatórias ou obrigatórias. Do mesmo modo, a possibilidade de viver junto implica a adopção de medidas apropriadas, tanto a nível interno como, segundo seja o caso, em cooperação com outros Estados, para assegurar a unidade ou a reunificação de famílias, em particular quando os seus membros são separados por motivos políticos, económicos ou similares.

6. O artigo 23.º, número 4 do Pacto estipula que os Estados Partes “tomarão as medidas necessárias para assegurar a igualdade dos direitos e das responsabilidades dos esposos em relação ao casamento, durante a constância do matrimónio e aquando da sua dissolução”.

7. No que respeita à igualdade no casamento, o Comité gostaria de chamar a atenção em particular que não deve haver nenhuma discriminação com base no sexo no que respeita à aquisição ou perda de nacionalidade por razão do casamento. Do mesmo modo, deve ser salvaguardar o direito de cada cônjuge a continuar a utilizar o seu próprio apelido ou em participar em condições de igualdade na escolha do novo apelido.

8. Durante o casamento, os cônjuges devem ter direitos e responsabilidades iguais na família. Esta igualdade estende-se a todas as questões derivadas do seu relacionamento, como escolha de residência, gestão dos assuntos domésticos, educação dos filhos e administração de bens. Esta igualdade é também aplicável às disposições respeitantes à separação legal ou à dissolução do casamento.

9. Assim, tem de se proibir qualquer tratamento discriminatório no que respeita aos motivos e aos procedimentos de separação ou de divórcio, custódia dos filhos, manutenção ou pensão alimentar, direitos de visita ou a perda e recuperação da autoridade parental, tendo em conta o interesse primordial dos filhos a este respeito. Os Estados Partes devem, em particular, incluir informações nos seus relatórios no que respeita às normas adoptadas para dar a protecção necessária aos filhos no caso de dissolução do casamento ou no caso da separação dos esposos.

COMENTÁRIO GERAL N.º 20: ARTIGO 7.º (PROIBIÇÃO DE TORTURA, PENA OU TRATAMENTOS CRUÉIS, INUMANOS OU DEGRADANTES)

Quadragésima quarta sessão, 1992

1. Este Comentário Geral substitui o Comentário Geral n.º 7 (16ª sessão, 1982), reflectindo-o e aprofundando seu teor.
2. O objectivo do artigo 7º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos é o de proteger tanto a dignidade quanto a integridade física e mental do indivíduo. É dever do Estado Parte oferecer a todos protecção mediante medidas legislativas e outras que sejam necessárias, contra os actos proibidos nos termos do artigo 7º, quer infligidos por pessoas agindo a título oficial, a título não-oficial ou a título privado. A proibição que consta do artigo 7º é complementada pelos requisitos positivos do artigo 10.º, número 1 do Pacto, que estipula que “Todos os indivíduos privados da sua liberdade devem ser tratados com humanidade e com respeito da dignidade inerente à pessoa humana.”
3. O texto do artigo 7º não admite qualquer limitação. O Comité também reafirma que, mesmo em situação de emergência pública, tal como indicado no artigo 4.º do Pacto, não se autoriza qualquer derrogação do disposto no artigo 7º e as suas disposições devem permanecer em vigor. O Comité também observa que nenhuma justificativa ou circunstância atenuante pode ser invocada como desculpa para a violação do artigo 7º, quaisquer que sejam as razões, incluindo aquelas baseadas em uma ordem de um superior ou de uma autoridade pública.
4. O Pacto não contém nenhuma definição dos conceitos incluídos no artigo 7º e o Comité tampouco considera necessário escrever uma lista dos actos proibidos ou estabelecer distinções claras entre os vários tipos de punição ou tratamento; a distinção depende da natureza, objectivo e gravidade do tratamento aplicado.
5. A proibição do artigo 7º relaciona-se não somente a actos que causem dor física, mas também a aqueles que provoquem sofrimento mental à vítima. Segundo a opinião do Comité, a proibição deve-se estender a castigos corporais, incluindo castigo excessivo ordenado como pena por crime ou como medida educativa ou disciplinar. Cabe enfatizar a este respeito que o artigo 7º protege, em particular, as crianças, alunos e pacientes em instituições de ensino e médicas.
6. O Comité observa que o regime de isolamento prolongado, em cela solitária, da pessoa detida ou presa pode resultar em actos proibidos pelo artigo 7º. Conforme declarado pelo Comité no seu Comentário Geral n.º 6 (16), o artigo 6.º do Pacto refere-se, de maneira geral, à abolição da pena de morte, em termos que sugerem fortemente que a abolição é desejável. Além disso, quando a pena de morte é aplicada por um Estado Parte nos casos dos crimes mais graves, não somente deve ser estritamente limitada de acordo com o artigo 6º, mas também deve ser aplicada de modo a causar o menor sofrimento físico e mental possível.
7. O artigo 7º proíbe expressamente as experiências médicas ou científicas sem o livre consentimento da pessoa envolvida. O Comité observa que, em geral, os relatórios dos Estados Partes contêm poucas informações a esse respeito. Deve-se prestar mais atenção à

necessidade e aos meios de se assegurar a observação desta disposição. O Comité também observa que é necessária uma protecção especial com relação a tais tipos de experiências no caso de pessoas que não sejam capazes de dar um consentimento válido, e, em particular, aquelas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão. Tais pessoas não devem ser submetidas a experiências médicas ou científicas que possam ser-lhes prejudiciais à saúde.

8. O Comité observa que, para os fins de implementação do artigo 7º, não basta proibir tais tratamentos ou penas, ou tipifica-los como crimes. Os Estados Partes devem informar o Comité das medidas legislativas, administrativas, judiciais e outras tomadas para prevenir e punir actos de tortura e outros tratamentos cruéis, inumanos ou degradantes em qualquer território sob sua jurisdição.

9. De acordo com o Comité, os Estados Partes não devem expor os indivíduos ao perigo de tortura, pena ou tratamento cruel, inumano ou degradante no seu retorno a outro país através de extradição, expulsão ou *refoulement*. Os Estados Partes devem indicar nos seus relatórios quais as medidas que foram adoptadas neste sentido.

10. O Comité deve ser informado sobre a forma como os Estados Partes divulgam à população em geral, informação pertinente sobre a proibição de tortura e o tratamento proibido pelo artigo 7º. Profissionais encarregados da aplicação da lei, profissionais da saúde e policiais, bem como quaisquer outras pessoas envolvidas na guarda ou no tratamento de indivíduos sujeitos a qualquer forma de prisão, detenção ou encarceramento devem receber formação e instrução adequadas. Os Estados Partes devem informar o Comité sobre a instrução e formação oferecida e a maneira como a proibição indicada no artigo 7º faz parte integral das normas operacionais e padrões éticos a serem seguidos por tais pessoas.

11. Além da descrição das medidas a prover a protecção geral contra os actos proibidos pelo artigo 7º à qual todos têm direito, o Estado Parte deve fornecer informação detalhada sobre as salvaguardas para a protecção especial de pessoas particularmente vulneráveis. Nota-se ainda que a vigilância sistemática da aplicação das normas, instruções, métodos e práticas de interrogatório, bem como as disposições relativas à guarda e ao tratamento das pessoas sujeitas a qualquer forma de prisão, detenção ou encarceramento, é um meio eficaz de prevenção de casos de tortura e maus tratos. A fim de garantir a protecção efectiva das pessoas detidas, devem ser tomadas providências para que as pessoas detidas permaneçam em locais oficialmente reconhecidos como locais de detenção, e para que os seus nomes e locais de detenção, bem como o nome das pessoas responsáveis pela detenção, sejam mantidos em registos prontamente disponíveis e acessíveis a todos os interessados, inclusive familiares e amigos. Da mesma forma, o local e a hora dos interrogatórios devem ser registados, juntamente com os nomes de todas as pessoas presentes, e esta informação deve também estar disponível para fins de processos judiciais e administrativos. Devem ser tomadas providências contra a prática da detenção incomunicável. Neste sentido, os Estados Partes devem assegurar que, em qualquer local de detenção, não haja equipamentos que possam ser usados para infligir tortura ou maus tratos. A protecção da pessoa detida também exige que acesso imediato e regular seja dado a médicos e advogados e, sob supervisão adequada, quando a investigação assim o exigir, aos seus familiares.

12. É importante para o desencorajamento de violações em termos do artigo 7º que a lei proíba admissão em processos judiciais de declarações e confissões obtidas mediante tortura e outro tratamento proibido.

13. Ao apresentar os seus relatórios, os Estados Partes devem indicar quais as provisões na sua legislação penal que criminalizam a tortura e o tratamento ou a pena cruel, inumana ou degradante, especificando as penas previstas para tais actos, quer sejam cometidos por funcionários públicos ou por outras pessoas agindo em nome do Estado, ou por pessoas privadas. Aqueles que violem o artigo 7º, quer incentivando, ordenando, tolerando ou cometendo actos proibidos, deve ser responsabilizado. Consequentemente, aqueles que se recusarem a cumprir ordens, não devem ser punidos ou submetidos a qualquer tipo de tratamento prejudicial.

14. O artigo 7º deve ser lido em conjunto com o artigo 2º, número 3 do Pacto. Em seus relatórios, os Estados Partes devem indicar de que modo os seus sistemas legais garantem efectivamente a imediata cessação de todos os actos proibidos no artigo 7º, bem como as formas de se obter reparação. O direito de submeter uma reclamação contra os maus tratos proibidos no artigo 7º deve ser reconhecido na legislação do país. As queixas devem ser investigadas imediata e imparcialmente pelas autoridades competentes para que a solução seja eficaz. Os relatórios dos Estados Partes devem incluir informação específica sobre os tipos de soluções de que dispõem as vítimas de maus tratos e o procedimento a ser seguido pelos reclamantes, as estatísticas do número de queixas e o modo como foram tratadas.

15. O Comité observou ainda que alguns Estados concedem amnistia no caso de actos de tortura. Em geral, as amnistias são incompatíveis com o dever do Estados de investigar tais actos; de garantir que tais actos não aconteçam em sua jurisdição; e de assegurar que não se repitam no futuro. Os Estados não podem privar os indivíduos do direito de acesso a uma solução eficaz, incluindo compensação e a mais completa reabilitação possível.

COMENTÁRIO GERAL N.º 21: ARTIGO 10.º (TRATAMENTO COM HUMANIDADE AOS INDIVÍDUOS PRIVADOS DA SUA LIBERDADE)

Quadragésima quarta sessão, 1992

1. O presente Comentário Geral substitui a Comentário Geral n.º 9 (décima sexta sessão, 1982), reflectindo-o e desenvolvendo-o em mais pormenor.
2. O artigo 10.º, número 1 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos aplica-se a todos os indivíduos privados da sua liberdade em virtude da lei e autoridade do Estado que estejam detidos em prisões, internados em hospitais – em particular hospitais psiquiátricos – em campos de detenção ou instituições correcionais ou noutro local. Os Estados Partes devem assegurar que o princípio estipulado se observa em todas as instituições e estabelecimentos no âmbito da sua jurisdição onde as pessoas se encontrem detidas ou internadas.
3. O artigo 10.º, número 1 impõe aos Estados Partes uma obrigação positiva a favor de pessoas que se encontram especialmente vulneráveis devido à sua condição de pessoas privadas da liberdade e complementa a proibição de tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, inumanos ou degradantes previstos no artigo 7.º do Pacto. Assim, as pessoas privadas de liberdade não só não podem ser sujeitas a um tratamento incompatível com o artigo 7.º, incluindo experiências médicas ou científicas, como também não podem ser sujeitas a privações ou coacções que não sejam as que resultem da privação da liberdade; deve garantir-se o respeito da dignidade destas pessoas nas mesmas condições aplicáveis às pessoas livres. As pessoas privadas da liberdade gozam de todos os direitos enunciados no Pacto, sem prejuízo das restrições inevitáveis em condições de reclusão.
4. O tratamento de todas as pessoas privadas de liberdade com dignidade e respeito pela sua dignidade é uma norma fundamental de aplicação universal. Por conseguinte, a aplicação desta norma, como mínimo, não pode depender dos recursos materiais disponíveis no Estado Parte. Esta norma tem de ser aplicada sem nenhum género de distinção, como raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou qualquer outra situação.
5. Os Estados Partes são convidados a indicarem nos seus relatórios em que medida aplicam as normas relevantes das Nações Unidas aplicáveis ao tratamento de prisioneiros: as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos (1957), o Conjunto de Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão (1988), o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (1978) e os Princípios de Deontologia Médica aplicáveis à actuação do pessoal dos serviços de saúde, especialmente aos médicos, para a protecção de pessoas presas ou detidas contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (1982).
6. O Comité recorda que os relatórios devem apresentar informações detalhadas sobre as disposições legislativas e administrativas nacionais que estejam relacionadas com o direito previsto no artigo 10.º, número 1. O Comité também considera que é necessário que os relatórios especifiquem quais as medidas concretas que foram tomadas por parte das autoridades competentes no sentido de monitorizar a aplicação efectiva das normas no que respeita ao tratamento de pessoas privadas da liberdade. Os Estados Partes devem incluir nos seus relatórios informações que digam respeito à supervisão dos estabelecimentos

penitenciários, as medidas específicas para impedir a tortura e o tratamento cruel, inumano ou degradante e a forma como a supervisão imparcial é assegurada.

7. O Comitê recorda também que os relatórios devem indicar se o conjunto de disposições aplicáveis formam parte integrante do ensino e da formação dos funcionários encarregados das pessoas privadas da liberdade e se os ditos funcionários, no desempenho das suas funções, observam estritamente essas disposições. Também seria conveniente especificar se as pessoas detidas ou encarceradas têm acesso a essa informação e se dispõem de recursos jurídicos eficazes que lhes permitam fazer respeitar essas regras, denunciar o seu incumprimento e obter compensação adequada em caso de violação.

8. O Comitê recorda que o princípio enunciado no artigo 10.º, número 1 constitui a base para obrigações mais específicas dos Estados Partes no que respeita à justiça penal, previstas nos números 2 e 3 do artigo 10.º.

9. O artigo 10.º, número 2 alínea a) do estipula que pessoas sob acusação serão, salvo circunstâncias excepcionais, separadas dos condenados. Essa segregação é necessária de modo a realçar a sua condição de pessoas não condenadas e que ao mesmo tempo gozam do direito à presunção de inocência em conformidade com o disposto no artigo 14.º, número 2. Os relatórios dos Estados Partes devem indicar como é realizada a separação entre as pessoas acusadas e as pessoas condenadas e explicar em que medida o tratamento dos acusados difere do dos condenados.

10. No que respeita ao artigo 10.º, número 3 relativo ao tratamento dos reclusos, o Comitê deseja receber informações detalhadas sobre o funcionamento do regime penitenciário do Estado Parte. Nenhum regime penitenciário deve ser apenas punitivo; essencialmente, deve procurar a emenda e a recuperação social do recluso. Os Estados Partes são convidados a especificar se dispõem de um sistema de assistência após a libertação e a dar informações sobre o sucesso do mesmo.

11. Nalguns casos, as informações apresentadas pelo Estado Parte não contêm nenhuma referência específica às disposições legislativas ou administrativas, nem a medidas práticas no sentido de assegurar a reeducação dos condenados. O Comitê pede informações específicas no que respeita às medidas tomadas no sentido de proporcionar ensino, educação e reeducação, orientação e formação profissionais e também no que respeita a programas de trabalho para reclusos dentro dos estabelecimentos penitenciários ou fora deles.

12. De modo a determinar se o princípio estabelecido no artigo 10.º, número 3 está a ser inteiramente respeitado, o Comitê deseja conhecer as medidas concretas aplicadas durante a detenção, por exemplo, a forma como os condenados são tratados individualmente e como são categorizados, o sistema disciplinar, o encarceramento solitário e a detenção em regime de alta segurança, assim como as condições de comunicação dos condenados com o mundo exterior (familiares, advogados, serviços médicos e sociais e organizações não-governamentais).

13. O Comitê nota também que nos relatórios de alguns Estados Partes, não foi apresentada nenhuma informação no que respeita ao regime aplicável aos menores acusados e aos menores delinquentes. O artigo 10.º, número 2 alínea b) do estabelece que os jovens sob detenção serão separados dos adultos. Os dados apresentados nos relatórios indicam que alguns Estados Partes não prestam toda a atenção necessária ao facto de que esta é uma disposição obrigatória do Pacto. O texto também dispõe que casos que envolvam jovens têm de ser decididos o mais rapidamente possível. Os relatórios devem especificar as medidas

tomadas pelos Estados Partes para pôr em prática essa disposição. Por último, em conformidade com o artigo 10.º, número 3 os delinquentes jovens serão separados dos adultos e submetidos a um regime apropriado à sua idade e ao seu estatuto legal no que respeita às condições de detenção, tal como menos horas de trabalho e contacto com os familiares, a fim de favorecer a sua reeducação e a sua recuperação social. O artigo 10.º não indica quaisquer limites de idade para delinquentes menores. Embora cada Estado Parte deva decidir sobre este particular à luz das condições sociais, culturais e outras relevantes, o Comité é da opinião que o artigo 6.º, número 5 sugere que todas as pessoas menores de 18 anos devem ser tratadas como menores, pelo menos em questões relacionadas com a justiça penal. Os Estados devem apresentar informações relevantes sobre as faixas etárias a serem tratadas como menores. A este respeito, os Estados Partes são convidados a indicarem se aplicam as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores, conhecidas como as Regras de Pequim (1987).

COMENTÁRIO GERAL N.º 22: ARTIGO 18.º (LIBERDADE DE PENSAMENTO, DE CONSCIÊNCIA OU DE RELIGIÃO)

Quadragésima oitava sessão, 1993

1. O direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião (que inclui a liberdade de ter convicções) no artigo 18.º, número 1 é profundo e de grande alcance: abarca a liberdade de pensamento sobre todas as questões, as crenças pessoais e o compromisso com a religião ou as convicções, quer sejam manifestadas a título individual ou em comunidade com outras pessoas. O Comité chama a atenção dos Estados Partes para o facto da liberdade de pensamento e da liberdade de consciência se protegerem de igual modo que a liberdade de religião e de convicções. O carácter fundamental destas liberdades reflecte-se também no facto de que, como se proclama no artigo 4.º, número 2 do Pacto, esta disposição não pode ser objecto de derrogação, mesmo em caso de emergência pública, em conformidade com o artigo 4.º, número 2 do Pacto.

2. O artigo 18.º protege convicções teístas, não teístas e ateístas, bem como o direito de não professar nenhuma religião ou convicção. Os termos “convicção” e “religião” devem entender-se no seu sentido lato. O artigo 18.º não está limitado na sua aplicação a religiões tradicionais ou a religiões e convicções com características institucionais ou práticas análogas às das religiões tradicionais. Assim, o Comité vê com preocupação qualquer tendência a discriminar contra qualquer religião ou convicção, em particular as mais recentemente estabelecidas ou as que representam as minorias religiosas que possam ser objecto de hostilidade por parte de uma comunidade religiosa predominante.

3. O artigo 18.º distingue a liberdade de pensamento, de consciência, de religião ou de convicção e a liberdade de manifestar a religião ou a convicção. Não permite nenhum tipo de limitação da liberdade de pensamento e de consciência ou da liberdade de ter ou de adoptar uma religião ou convicção da sua própria eleição. Segundo o disposto no artigo 19.º, número 1 estas liberdades são protegidas incondicionalmente, tal como o direito de todos de terem as suas opiniões sem intervenções. Em conformidade com o disposto no artigo 17.º e no artigo 18.º, número 2 ninguém pode ser obrigado a revelar os seus pensamentos ou a aderir a uma religião ou convicção.

4. A liberdade de manifestar uma religião ou convicção poderá exercer-se “individualmente ou conjuntamente com outros, tanto em público como em privado”. A liberdade de manifestar a religião ou convicção mediante o culto, a celebração de ritos, na prática e no ensino, abarca uma ampla gama de actividades. O conceito de culto estende-se aos actos rituais e cerimoniais com os quais se dá expressão directa à convicção, bem como às várias práticas que formam parte integrante de tais actos, incluindo a construção de locais de culto, a utilização de fórmulas e de objectos rituais, a exibição de símbolos e a observância de dias santos e feriados. A observância e a prática da religião ou das convicções podem incluir não só actos cerimoniais como também costumes tais como o cumprimento de normas dietéticas, o uso de vestuário identificativo e de cobertura para a cabeça, participação em rituais associados a certas fases da vida e o uso de uma linguagem específica habitual dos membros do grupo. Além disso, a prática e o ensino da religião ou da convicção inclui actos que fazem parte integrante da forma como os grupos religiosos levam a cabo as suas actividades fundamentais, tais como a liberdade de escolher os seus líderes religiosos,

sacerdotes e professores, a liberdade de estabelecer seminários ou escolas religiosas e a liberdade de preparar e distribuir textos e publicações religiosas.

5. O Comité observa que a liberdade “de ter ou de adoptar” uma religião ou uma convicção implica necessariamente a liberdade de escolher uma religião ou convicção, incluindo o direito de mudar a sua religião ou convicção actual por outra ou de adoptar opiniões ateias, bem como o direito de manter a sua religião ou convicção. O artigo 18.º, número 2 proíbe medidas coercivas que possam comprometer o direito de ter ou de adoptar uma religião ou convicção, incluindo a ameaça de força física ou sanções penais para obrigar os crentes ou não crentes a aceitar as convicções religiosas de quem aplica tais medidas ou a aderir às suas congregações, a renunciar as suas próprias convicções ou a converter-se. Políticas ou práticas que tenham os mesmos propósitos ou efeitos, como por exemplo, as que limitam o acesso à educação, à assistência médica, ao emprego ou aos direitos garantidos pelo artigo 25.º e outras disposições do Pacto, são igualmente incompatíveis com o artigo 18.º, número 2. A mesma protecção aplica-se aos que tenham qualquer tipo de convicção de carácter não religioso.

6. O Comité é da opinião que o artigo 18.º, número 4 permite o ensino em escolas públicas de disciplinas como história geral das religiões e éticas, se for dado de uma forma neutra e objectiva. A liberdade dos pais ou dos tutores legais de assegurar que os seus filhos e pupilos recebam uma educação religiosa e moral em conformidade com as suas próprias convicções, em conformidade com o disposto no artigo 18.º, número 4 relaciona-se com as garantias de liberdade de ensino de uma religião ou convicção conforme estabelecido no artigo 18.º, número 1. O Comité observa que o ensino público que inclui instrução numa determinada religião ou crença é inconsistente com o artigo 18.º, número 4 a não ser que se estipulem isenções não discriminatórias ou alternativas que se adaptem aos desejos dos pais e dos tutores.

7. Segundo o artigo 20.º, nenhuma manifestação de carácter religioso ou de convicção pode resultar em propaganda a favor da guerra ou ao apelo ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua uma incitação à discriminação, à hostilidade ou à violência. Tal como afirmado pelo Comité no Comentário Geral n.º 11, número 19 os Estados Partes têm a obrigação de promulgar leis que proibam esses actos.

8. O artigo 18.º, número 3 permite restrições à liberdade de manifestar a religião ou convicção apenas se forem objecto de limitações previstas na lei e se forem necessárias à protecção da segurança, ordem e saúde públicas ou da moral e das liberdades e direitos fundamentais de outrem. Não se pode restringir a liberdade de não ser obrigado a ter ou a adoptar uma religião ou convicção nem a liberdade dos pais ou dos tutores de garantir a educação religiosa e moral. Ao interpretar o âmbito das cláusulas de limitação permissível, os Estados Partes devem partir da necessidade de proteger os direitos garantidos pelo Pacto, incluindo o direito à igualdade e à não discriminação em todos os terrenos especificados nos artigos 2.º, 3.º e 26.º. As limitações impostas têm de estar prescritas nos termos da lei e não podem aplicar-se de uma forma que invalide os direitos garantidos no artigo 18.º. O Comité assinala que o artigo 18.º, número 3 deve ser interpretado de forma estrita: não se permitem limitações por motivos que não estejam especificados nele, mesmo quando permitidos como limitações a outros direitos protegidos pelo Pacto, como o direito à segurança nacional. As limitações podem apenas ser aplicadas para os fins com que foram prescritas e têm de estar directamente relacionadas e ser proporcionais à necessidade específica em que se baseiam. As restrições não podem ser impostas com propósitos discriminatórios ou aplicadas de uma forma discriminatória. O Comité assinala que o conceito de moral provém de muitas

tradições sociais, filosóficas e religiosas; por conseguinte, as limitações impostas à liberdade de manifestar uma religião ou convicção com o fim de proteger a moral têm de se basear em princípios que não derivem exclusivamente de uma só tradição. As pessoas que estejam submetidas a algumas limitações legítimas, tais como os reclusos, continuam a desfrutar dos seus direitos de manifestar a sua religião ou convicção na medida que seja compatível com o carácter específico da sua limitação. Os relatórios dos Estados Partes devem apresentar informações sobre o pleno alcance e sobre os efeitos das limitações impostas em virtude do artigo 18.º, número 3 tanto como uma questão de direito como da sua aplicação em circunstâncias específicas.

9. O facto de uma religião ser reconhecida como uma religião de Estado, ou que se estabeleça como religião oficial ou tradicional, ou de que os seus fiéis representem a maioria da população, não terá como consequência nenhuma diminuição do desfrute de quaisquer dos direitos ao abrigo do Pacto, incluindo os dispostos nos artigos 18.º e 27.º, nem nenhuma discriminação dos adeptos de outras religiões ou não crentes. Em particular, determinadas medidas que discriminem estes últimos, como as medidas que apenas permitem o acesso à função pública de membros da religião predominante ou que lhes concedem privilégios económicos ou que impõem limitações especiais à prática de outras crenças, não estão em consonância com a proibição da discriminação por motivos de religião ou de convicções e com a garantia de igual protecção ao abrigo do artigo 26.º. As medidas previstas no artigo 20.º, número 2 do Pacto constituem importantes garantias face às violações dos direitos das minorias religiosas e de outros grupos religiosos a exercer os direitos garantidos pelos artigos 18.º e 27.º e face aos actos de violência ou perseguição dirigidos contra esses grupos. O Comité deseja ser informado de medidas tomadas pelos Estados Partes no que respeita à protecção das práticas de todas as religiões ou convicções e à protecção dos seus seguidores contra a discriminação. Do mesmo modo, é necessário dispor de informações no que respeita aos direitos que se reconhecem às minorias religiosas nos termos do artigo 27.º, para que o Comité possa avaliar em que medida é que a liberdade de pensamento, de consciência, de religião e de convicções é aplicada pelos Estados Partes. Os Estados Partes em questão devem também incluir nos seus relatórios informações relacionadas com as práticas consideradas pelas suas leis e jurisprudência como sendo puníveis devido ao seu carácter blasfémico.

10. Quando um conjunto de convicções é considerado como ideologia oficial nas constituições, leis, programas de partidos governantes, etc., ou na prática efectiva, isto não terá como consequência nenhuma limitação das liberdades consignadas no artigo 18.º nem de nenhum outro direito reconhecido no Pacto, nem nenhum tipo de discriminação contra as pessoas que não subscrevam a ideologia oficial ou se oponham a ela.

11. Muitos indivíduos têm reivindicado o direito a negar-se cumprir o serviço militar (objecção de consciência) com base no facto de que esse direito provém das suas liberdades no âmbito do artigo 18.º. Em resposta a estas reivindicações, cada vez mais Estados têm, nas suas leis, isentado do serviço militar obrigatório, cidadãos que genuinamente tenham uma religião ou convicção que os proíbam de realizar o serviço militar e substituindo-o por um serviço nacional alternativo. No Pacto não se menciona explicitamente o direito à objecção de consciência, mas o Comité acredita que esse direito pode derivar-se do artigo 18.º, na medida em que a obrigação a usar força letal pode entrar em sério conflito com a liberdade de consciência e o direito a manifestar crenças religiosas ou outras convicções. Quando este direito for reconhecido na lei ou na prática, não haverá diferenciação entre os objectores de consciência com base no carácter das suas crenças particulares; do mesmo modo, não haverá discriminação contra os objectores de consciência porque não realizaram o serviço militar. O

Comité convida os Estados Partes a informarem sobre as condições no âmbito das quais as pessoas possam ser dispensadas do serviço militar com base nos seus direitos ao abrigo do artigo 18.º e sobre a natureza e duração do serviço nacional alternativo.

COMENTÁRIO GERAL N.º 25: ARTIGO 25.O (PARTICIPAÇÃO NOS NEGÓCIOS PÚBLICOS E O DIREITO AO VOTO)

Quinquagésima sétima sessão, 1996

1. O artigo 25.º do Pacto reconhece e protege o direito de todos os cidadãos de participarem na direcção dos negócios públicos, o direito de votar e de ser eleito e o direito de aceder à função pública. Seja qual for a forma da Constituição em vigor ou Governo no poder, o Pacto impõe aos Estados Partes a obrigação de adoptar medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para garantir que os cidadãos tenham efectivamente a oportunidade de gozar dos direitos que este protege. O artigo 25.º reside no âmago do governo democrático com base no consentimento das pessoas e em conformidade com os princípios do Pacto.

2. Os direitos consagrados no artigo 25.º estão relacionados com o direito dos povos à autodeterminação, embora sejam distintos deste. Em virtude dos direitos dispostos no artigo 1.º, número 1 os povos têm o direito a determinar livremente a sua condição política e a gozar do direito a escolher a forma da sua Constituição ou Governo. O artigo 25.º trata do direito dos indivíduos de participarem nesses processos que constituem a conduta dos negócios públicos. Esses direitos, como direitos individuais, podem dar lugar a reclamações ao abrigo do Protocolo Facultativo.

3. Em contraste com outros direitos e liberdades reconhecidos no Pacto (que são garantidos a todas as pessoas dentro do território e sujeitos à jurisdição do Estado), o artigo 25.º protege o direito de “[t]odo o cidadão”. Nos seus relatórios, os Estados devem descrever as disposições legais que definem cidadania no contexto dos direitos protegidos pelo artigo 25.º. Não são permitidas distinções entre cidadãos no que respeita ao gozo desses direitos por motivos de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou outra situação. As distinções entre os que têm direito à cidadania por motivos de nascimento e os que a adquirem por naturalização podem dar origem a questões de compatibilidade com o artigo 25.º. Os relatórios dos Estados devem indicar se quaisquer grupos, tais como residentes permanentes, gozam de tais direitos de uma forma limitada, como por exemplo, tendo direito de votar em eleições locais ou desempenhar determinados cargos públicos.

4. Quaisquer condições que se imponham no exercício dos direitos protegidos no âmbito do artigo 25.º devem ter como base, objectivos e critérios razoáveis. Por exemplo, pode ser razoável exigir que, a fim de ser eleito ou nomeado para determinado cargo se tenha mais idade do que para exercer o direito de voto, que deve poder ser exercido por todos os cidadãos adultos. O exercício desses direitos por cidadãos não pode ser suspenso ou negado salvo por motivos previstos na legislação e que sejam razoáveis e objectivos. Por exemplo, a incapacidade mental verificada pode ser motivo para negar a uma pessoa o direito de voto ou a ocupar um cargo público.

5. A direcção dos negócios públicos, referida na alínea a), é um conceito amplo que se refere ao exercício do poder político, em particular o exercício de poderes legislativos, executivos e administrativos. Abarca todos os aspectos da administração pública e a formulação e aplicação de políticas internacionais, nacionais, regionais e locais. A distribuição de poderes e os meios pelos quais os cidadãos exercem o direito a participar na

direcção dos negócios públicos protegidos no artigo 25.º devem ser estabelecidos pela Constituição e por outras leis.

6. Os cidadãos participam directamente na direcção dos negócios públicos ao exercer o seu poder como membros de órgãos legislativos ou ao ocupar cargos executivos. O direito de uma participação directa é apoiado pela alínea b). Os cidadãos também participam directamente na direcção dos negócios públicos quando escolhem ou alteram a sua constituição ou decidem questões públicas por meio de referendo ou outro processo eleitoral realizado em conformidade com a alínea b). Os cidadãos podem participar directamente ao tomar parte em assembleias populares que têm o poder de tomar decisões sobre questões locais ou sobre assuntos de uma comunidade em particular e em órgãos estabelecidos para representar cidadãos em consulta com o governo. Quando se estabelece um modo de participação directa por parte dos cidadãos, não deve ser feita nenhuma distinção no que respeita à sua participação pelos motivos mencionados no artigo 2.º, número 1 nem deverão impor-se restrições excessivas.

7. Quando os cidadãos participam na direcção de assuntos públicos através dos representantes eleitos livremente, está implícito no artigo 25.º que esses representantes exercem um autêntico poder de governo e que, em virtude do processo eleitoral, são responsáveis perante os cidadãos pelo exercício desse poder. Também está implícito que os representantes exercem apenas os poderes que lhes são atribuídos em conformidade com as disposições constitucionais. A participação através dos representantes eleitos livremente tem lugar por meio de processos de votação que devem estabelecer-se em virtude das leis que se encontram em conformidade com a alínea b).

8. Os cidadãos também participam na direcção dos negócios públicos exercendo influência mediante o debate e o diálogo públicos com os seus representantes ou através da sua capacidade de se organizar. Esta participação é apoiada garantindo a liberdade de expressão, de reunião e de associação.

9. O artigo 25.º, alínea b) do estabelece disposições concretas acerca do direito dos cidadãos de participar na direcção dos negócios públicos na qualidade de votantes ou de candidatos a eleições. De acordo com a alínea b), a realização de eleições periódicas honestas é essencial para assegurar a responsabilidade dos representantes quanto ao exercício das faculdades legislativas ou executivas que lhes foram conferidas. Essas eleições devem celebrar-se em intervalos que não sejam demasiado longos e que garantam que a autoridade do governo continue a basear-se na livre expressão da vontade dos eleitores. Os direitos e obrigações previstos na alínea b) devem ser garantidos nos termos da lei.

10. O direito a voto nas eleições e referendos tem de ser estabelecido pela lei e pode ser sujeito apenas a restrições razoáveis, como o estabelecimento de um limite mínimo de idade para poder exercer o direito de voto. Não é razoável restringir o direito de voto por motivos de incapacidade física ou impor requisitos de literacia, educacionais ou de propriedade. A afiliação a um partido não deve ser condição nem impedimento para votar.

11. Os Estados Partes devem adoptar medidas eficazes para assegurar que todas as pessoas que tenham direito a votar possam exercer esse direito. Quando se exige um recenseamento, este deve ser facilitado, não devendo ser impostos obstáculos a este tipo de registo. Se para fazer o recenseamento existirem requisitos relativos ao lugar de residência, estes têm de ser razoáveis e não devem ser impostos de forma a excluir os sem abrigo do direito de voto. Toda a intervenção abusiva no recenseamento ou voto, bem como

intimidação ou coerção de votos deve ser proibida pelas leis penais e essas leis devem ser estritamente cumpridas. Para garantir um exercício efectivo do artigo 25.º por uma comunidade bem informada é preciso fazer campanhas de educação e de recenseamento dos eleitores.

12. A liberdade de expressão, de reunião e de associação é condição essencial para o exercício eficaz do direito de voto e tem de ser plenamente protegida. Devem adoptar-se medidas positivas para superar todas as dificuldades específicas, como o analfabetismo, as barreiras linguísticas, a pobreza ou os obstáculos à liberdade de circulação, que impeçam às pessoas com direito de voto de exercer os seus direitos da forma mais eficaz. Devem estar disponíveis informações e materiais sobre o voto nos idiomas das diferentes minorias. Devem adoptar-se métodos concretos como fotografias e símbolos, para assegurar que os eleitores analfabetos tenham a informação necessária na qual possam basear a escolha do seu voto. Os Estados Partes devem indicar nos seus relatórios a forma como se faz frente às dificuldades salientadas neste número.

13. Os relatórios dos Estados devem descrever as normas que regem o direito de voto e a aplicação dessas normas no período abrangido pelo relatório. Os relatórios dos Estados devem também descrever os factores que impedem os cidadãos de exercer o direito de voto e as medidas positivas que tenham sido adoptadas para superar tais factores.

14. Nos seus relatórios, os Estados Partes devem indicar e explicar as disposições legislativas que privam os cidadãos do seu direito de voto. As bases para essa privação devem ser objectivas e razoáveis. Se condenação por delito estiver na base para a suspensão do direito de voto, o período para tal suspensão deve ser proporcional ao delito e à sentença. As pessoas privadas de liberdade mas que não foram condenadas não devem ser excluídas de exercer o seu direito de voto.

15. A implementação efectiva do direito e a oportunidade de apresentar-se a cargos electivos assegura que as pessoas com direito a voto possam eleger livremente entre distintos candidatos. Quaisquer restrições ao direito de se candidatar às eleições, como idade mínima, têm de ter como base critérios objectivos e razoáveis. As pessoas que de outro modo reúnam as condições exigidas para se candidatarem às eleições não devem ser excluídas mediante a imposição de requisitos excessivos ou de carácter discriminatório, como nível de instrução, o lugar e residência ou descendência, nem devido à sua afiliação política. Ninguém deve ser objecto de discriminação nem sofrer desvantagens de nenhum tipo por causa da sua candidatura. Os Estados Partes devem indicar e explicar as disposições legislativas que excluem qualquer grupo ou categoria de pessoas da possibilidade de desempenhar cargos electivos.

16. As condições relacionadas com as datas de nomeação, pagamentos ou depósitos devem ser razoáveis e não discriminatórias. Se houver motivos razoáveis para considerar que certos cargos electivos são incompatíveis com a detenção de determinados cargos (por exemplo, magistrados, militares de alta patente, funcionários públicos), as medidas que adoptem para evitar conflitos de interesse não deverão limitar indevidamente os direitos protegidos pela alínea b). As razões para a destituição de detentores de cargos electivos devem ser estabelecidas em disposições legais com base em critérios objectivos e razoáveis e que comportem procedimentos justos.

17. O direito das pessoas a candidatarem-se às eleições não deve ser limitado de forma excessiva à exigência de que os candidatos sejam membros de partidos ou pertençam a

determinados partidos. Se for exigido aos candidatos que tenham um número mínimo de apoiantes para nomeação, este requisito deve ser razoável e não deve constituir um obstáculo à candidatura. Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, número 1 do Pacto, a opinião política não pode ser usada como fundamento para privar alguém do direito de se candidatar às eleições.

18. Os relatórios dos Estados devem descrever as disposições legais que estabelecem as condições para o exercício de cargos públicos electivos e qualquer limitação ou qualificação que se aplique a determinados cargos. Os relatórios devem descrever condições para nomeação, como por exemplo, limites de idade e quaisquer outras qualificações ou restrições. Os relatórios dos Estados devem indicar se existem restrições que impeçam pessoas que ocupem cargos na função pública (incluindo cargos na polícia ou forças armadas) de serem eleitos para determinados cargos públicos. Devem descrever os motivos e os procedimentos legais para a destituição de pessoas que ocupam cargos electivos.

19. Em conformidade com a alínea b) as eleições têm de ser realizadas de forma honesta e livre, numa base periódica, num enquadramento de disposições legais que assegurem o exercício efectivo do direito de voto. As pessoas com direito de voto têm de ser livres de votar em qualquer candidato às eleições, e a favor ou contra qualquer proposta apresentada a referendo ou plebiscito, e ser livres de apoiar ou opor-se ao governo, sem influência ou coerção indevida de nenhum tipo que possa desvirtuar ou inibir a livre expressão da vontade dos eleitores. Os eleitores devem poder formar opiniões de forma independente, sem violência ou ameaça de violência, compulsão, pressão ou interferência manipulativa de qualquer tipo. A limitação dos gastos em campanhas eleitorais pode ser justificada quando seja necessária para assegurar que a livre escolha por parte dos eleitores não é afectada ou o processo democrático distorcido por gastos desproporcionados por parte de um candidato ou partido. Os resultados de eleições genuínas devem ser respeitados e implementados.

20. Uma autoridade eleitoral independente deve ser estabelecida para supervisionar o processo eleitoral e para assegurar que é realizado de forma justa e imparcial e em conformidade com as leis estabelecidas compatíveis com o Pacto. Os Estados devem tomar medidas para garantir o carácter secreto do voto durante as eleições, incluindo votação ausente, onde este sistema exista. Isto implica que os eleitores devem ser protegidos contra qualquer forma de coacção ou compulsão para revelar como tencionam votar ou como votaram e contra toda a intervenção ilícita ou arbitrária no processo eleitoral. A renúncia destes direitos é incompatível com o artigo 25.º do Pacto. A segurança das urnas tem de ser garantida e os votos devem ser contados na presença dos candidatos ou de agentes dos mesmos. Deve haver um escrutínio independente dos votos e do processo de contagem, bem como acesso a uma revisão judicial ou outro processo equivalente, para que os eleitores tenham confiança na segurança da votação e na contagem dos votos. A assistência prestada aos incapacitados, cegos ou analfabetos deve ser independente. Os eleitores devem ser totalmente informados destas garantias.

21. Embora o Pacto não imponha nenhum sistema eleitoral em particular, qualquer sistema vigente num Estado Parte tem de ser compatível com os direitos protegidos no artigo 25.º e tem de garantir e de dar efeito à livre expressão da vontade dos eleitores. Aplica-se o princípio de um voto por pessoa e no enquadramento eleitoral de cada um dos Estados, o voto de um eleitor deve ser igual ao voto de outro eleitor. A delimitação das fronteiras eleitorais e o método de distribuição de votos não deve desvirtuar a distribuição dos eleitores ou discriminar contra qualquer grupo e não deve excluir ou restringir excessivamente o direito dos cidadãos de escolher livremente os seus representantes.

22. Nos seus relatórios, os Estados devem indicar que medidas adoptaram para garantir eleições periódicas genuínas e livres e como o seu sistema eleitoral, ou sistemas, garante e dá efeito à livre expressão da vontade dos eleitores. Os relatórios devem descrever o sistema eleitoral e explicar como as diferentes perspectivas políticas na comunidade são representadas nos órgãos eleitos. Os relatórios devem também descrever as leis e procedimentos que asseguram que o direito de voto pode de facto ser exercido de uma forma livre por parte de todos os cidadãos e indicar como o segredo, segurança e validade do processo de voto são garantidos por lei. A implementação prática destas garantias no período a que respeita o relatório deve ser explicada.

23. O artigo 25.º, alínea c) refere-se ao direito e a oportunidade dos cidadãos de terem acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas do seu país. Para assegurar um acesso em condições gerais de igualdade, os critérios e processos de nomeação, promoção, suspensão e destituição têm de ser objectivos e razoáveis. Podem adoptar-se medidas positivas em casos apropriados, a fim de assegurar que todos os cidadãos tenham igual acesso à função pública. Ao basear o acesso à função pública na igualdade de oportunidade e princípios gerais de mérito, e ao assegurar um emprego efectivo, assegura-se que as pessoas com cargos na função pública ficam livres de interferência política ou de pressões. Reveste-se de especial importância garantir que as pessoas não sejam objecto de discriminação no exercício dos seus direitos ao abrigo do artigo 25.º, alínea c) por nenhum dos motivos especificados no artigo 2.º, número 1.

24. Nos seus relatórios, os Estados devem descrever as condições de acesso a cargos da função pública, qualquer restrição aplicável e os processos para nomeação, promoção, suspensão e destituição ou demissão do cargo, bem como os mecanismos judiciais ou outros mecanismos de revisão que se apliquem a estes processos. Os relatórios devem também indicar como se cumprem os requisitos de igualdade de acesso e se medidas afirmativas foram introduzidas e, nesse caso, até que ponto.

25. De modo a assegurar o pleno usufruto dos direitos protegidos pelo artigo 25.º, é essencial a livre comunicação de informação e de ideias sobre questões públicas e políticas entre cidadãos, candidatos e representantes eleitos. Isto implica a existência de uma imprensa e de outros meios de comunicação livres, capazes de comentar questões públicas sem censura nem limitações e de informar a opinião pública. Requer o pleno desfrute e respeito pelos direitos garantidos nos artigos 19.º, 21.º e 22.º do Pacto, incluindo a liberdade de participar em actividades políticas individualmente ou por meio de partidos políticos e de outras organizações, a liberdade de debater assuntos públicos, de realizar manifestações e reuniões pacíficas, de criticar e de opor, de publicar material político, de fazer campanha eleitoral e de fazer propaganda política.

26. O direito à liberdade de associação, incluindo o direito a fundar e de se tornar membro de organizações e associações interessadas em questões políticas e negócios públicos, é um complemento essencial aos direitos protegidos pelo artigo 25.º. Os partidos políticos e a associação a partidos políticos desempenham um papel significativo na direcção dos negócios públicos e no processo eleitoral. Os Estados devem assegurar que, na sua gestão interna, os partidos políticos respeitem as disposições aplicáveis do artigo 25.º a fim de que os cidadãos possam exercer os direitos que se garantem no dito artigo.

27. Tendo presentes as disposições do número 1 do artigo 5.º do Pacto, quaisquer direitos reconhecidos e protegidos pelo artigo 25.º, não podem ser interpretados como implicando um direito de agir ou como validação de qualquer acto que vise a destruição ou limitação dos

direitos e das liberdades reconhecidos pelo Pacto ou as suas limitações mais amplas que as previstas no presente Pacto.

COMENTÁRIO GERAL N.º 27: ARTIGO 12.º (LIBERDADE DE CIRCULAÇÃO)

Sexagésima sétima sessão, 1999

1. A liberdade de circulação é uma condição indispensável ao livre desenvolvimento de uma pessoa. Está relacionada com vários outros direitos consagrados no Pacto, como se observa muitas vezes na prática do Comité ao examinar os relatórios dos Estados Partes e nas comunicações com os indivíduos. Além disso, o Comité no seu Comentário Geral n.º 15 (“A posição dos estrangeiros no que respeita ao Pacto”, 1986) fez referência ao vínculo especial entre os artigos 12.º e 13.º.¹

2. As limitações permissíveis, que se podem impor aos direitos protegidos ao abrigo do artigo 12.º, não podem anular o princípio da liberdade de circulação e regem-se pelas exigências estabelecidas no artigo 12.º, número 3 e pela necessidade de consistência com os outros direitos reconhecidos no Pacto.

3. Os Estados Partes devem incluir nos seus relatórios ao Comité as normas legais e as práticas judiciais e administrativas internas relacionadas com os direitos protegidos pelo artigo 12.º, tendo em conta as questões discutidas no presente Comentário Geral. Devem também incluir informações sobre recursos disponíveis quando se limitam esses direitos.

Liberdade de circulação e liberdade de escolha de residência (número 1)

4. Todo o indivíduo legalmente no território de um Estado tem o direito de circular livremente e de aí escolher livremente a sua residência. Em princípio, os cidadãos de um Estado encontram-se sempre legalmente dentro do território desse Estado. A questão de um estrangeiro se encontrar ou não “legalmente” dentro do território de um Estado é uma questão regida pelo direito interno, que pode submeter a entrada de estrangeiros no território do Estado a restrições, desde que se encontrem em conformidade com as obrigações internacionais do Estado. A esse respeito, o Comité mantém que um estrangeiro que entre num Estado ilegalmente, mas cujo estatuto tenha sido regularizado tem de ser considerado como estando legalmente dentro do território para os fins do artigo 12.² Uma vez que a pessoa se encontre legalmente dentro de um Estado, todas as restrições aos seus direitos garantidos pelo artigo 12, números 1 e 2 do assim como qualquer tratamento diferente do dado aos nacionais, tem de ser justificado ao abrigo das disposições do artigo 12, número 3.³ Assim, é importante que os Estados Partes indiquem nos seus relatórios as circunstâncias em que tratam os estrangeiros de maneira diferente dos nacionais a este respeito e como justificam esta diferença de tratamento.

5. O direito de circular livremente relaciona-se com todo o território de um Estado, incluindo todas as partes de estados federais. Segundo o artigo 12.º, número 1 todo o indivíduo tem o direito de circular livremente e de aí escolher livremente a sua residência. O usufruto deste direito não deve depender de nenhum objectivo ou motivo em particular da pessoa que deseja circular ou permanecer num lugar. Qualquer restrição tem de estar em conformidade com o número 3.

¹ HRI/GEN/1/Rev.3, 15 Agosto 1997, p. 20 (número 8).

² Comunicação n.º 456/1991, *Celepi v. Sweden*, número 9.2.

³ Comentário Geral n.º 15, número 8, em HRI/GEN/1/Rev.3, 15 Agosto 1997, p. 20.

6. O Estado Parte tem de assegurar que os direitos garantidos no artigo 12.º são protegidos não só de intervenção pública como privada. No caso das mulheres, esta obrigação de proteger é particularmente pertinente. Por exemplo, é incompatível com o artigo 12.º, número 1 que o direito de uma mulher de circular livremente e de escolher a sua residência esteja sujeito, por lei ou na prática, à decisão de outra pessoa, incluindo de um familiar.

7. Com sujeição às disposições do artigo 12.º, número 3 o direito a residir no local escolhido dentro do território inclui a protecção contra todas as formas de deslocações internas forçadas. Este número obsta também ao impedimento da entrada ou permanência de pessoas em determinada parte do território. No entanto, a detenção legal afecta mais especificamente o direito à liberdade pessoal e está coberta pelo artigo 9.º do Pacto. Nalgumas circunstâncias, os artigos 12.º e 9.º podem actuar em conjunto.⁴

Liberdade de deixar qualquer país, incluindo o seu (número 2)

8. A liberdade de deixar o território de um Estado pode não estar dependente de qualquer objectivo específico ou do período de tempo em que o indivíduo escolha permanecer fora do país. Assim, estão cobertas viagens ao estrangeiro, bem como partidas com objectivo de emigração permanente. Do mesmo modo, o direito do indivíduo de determinar o Estado do destino faz parte da garantia legal. Como o âmbito do artigo 12.º, número 2 não está restrito às pessoas legalmente no território do Estado, um estrangeiro que seja legalmente expulso do país tem também direito de eleger o Estado de destino, sujeito ao consentimento desse Estado.⁵

9. De modo a permitir ao indivíduo o usufruto dos direitos garantidos no artigo 12.º, número 2 as obrigações são impostas tanto no Estado de residência como no Estado de nacionalidade.⁶ Visto que viagens internacionais normalmente exigem documentos adequados, em particular um passaporte, o direito a deixar um país tem de incluir o direito de obter os documentos de viagem necessários. A emissão de passaportes cabe normalmente ao Estado da nacionalidade do indivíduo. A recusa de um Estado de emitir um passaporte ou prolongar a sua validade a um nacional que reside no estrangeiro pode privar essa pessoa do direito de deixar o país de residência e de viajar para outro local.⁷ Não constitui justificação para o Estado a alegação de que esse nacional teria direito a voltar ao seu território sem passaporte.

10. Muitas vezes as práticas dos Estados demonstram que as normas jurídicas e as medidas administrativas afectam negativamente o direito de saída, em particular, do próprio país da pessoa. Assim, reveste-se da maior importância que os Estados Partes apresentem informações sobre todas as restrições legais e práticas no que respeita ao direito de sair que aplicam tanto a nacionais como a estrangeiros, de modo a permitir ao Comité avaliar a conformidade destas normas e práticas com o artigo 12.º, número 3. Os Estados Partes devem também incluir informações sobre os seus relatórios no que respeita a medidas que

⁴ Ver, por exemplo, a Comunicação n.º 138/1983, *Mpandajila v. Zaire*, número 10; Comunicação n.º 157/1983, *Mpaka-Nsusu v. Zaire*, número 10; Comunicação n.º 241/1987 e n.º 242/1987, *Birhashwirwa/Tshisekedi v. Zaire*, número 13.

⁵ Ver Comentário Geral n.º 15, número 9, em HRI/GEN/1/Rev.3, 15 Agosto 1997, p. 21.

⁶ Ver Comunicação n.º 106/1981, *Montero v. Uruguay*, número 9.4; Comunicação n.º 57/1979, *Vidal Martins v. Uruguai*, número 7; Comunicação n.º 77/1980, *Lichtensztein v. Uruguay*, número 6.1.

⁷ Ver Comunicação n.º 57/1979, *Vidal Martins v. Uruguai*, número 9.

imponham sanções às transportadoras internacionais que tragam para o seu território pessoas sem os documentos necessários, caso essas medidas afectem o direito de sair de outro país.

Restrições (número 3)

11. O artigo 12.º, número 3 prevê circunstâncias excepcionais em que os direitos que conferem os números 1 e 2 podem ser restringidos. Esta disposição autoriza o Estado a restringir estes direitos apenas na protecção da segurança nacional, da ordem pública (*ordre public*), da saúde ou da moralidade pública e dos direitos e liberdades de outrem. Para ser permissível, as restrições têm de estar previstas nos termos da lei, têm de ser necessárias numa sociedade democrática para a protecção destes objectivos e têm de ser consistentes com todos os outros direitos reconhecidos no Pacto (ver número 18 *infra*).

12. A própria lei tem de estabelecer as condições em que esses direitos podem ser limitados. Os relatórios dos Estados devem especificar assim as normas legais nas quais essas restrições se fundamentam. As restrições que não se encontrem previstas nos termos da lei ou que não estejam em conformidade com os requisitos ao abrigo do artigo 12.º, número 3 violam os direitos garantidos nos números 1 e 2.

13. Ao aprovar leis que prevejam restrições permitidas em virtude do artigo 12.º, número 3 os Estados devem ser sempre guiados pelo princípio de que as restrições não podem comprometer a essência do direito (ver artigo 5.º, número 1); não se pode inverter a relação entre o direito e a restrição, entre a norma e a excepção. As leis que autorizem a aplicação de restrições devem usar critérios precisos e não podem conferir livre discricção às pessoas encarregadas da sua aplicação.

14. O artigo 12.º, número 3 indica claramente que não é suficiente que as restrições sirvam os objectivos permissíveis; estas têm também de ser necessárias para protegê-los. As medidas restritivas têm de se ajustar ao princípio da proporcionalidade; têm de ser apropriadas para conseguir realizar a sua função protectora; têm de ser o instrumento menos intrusivo entre os que poderão conseguir atingir o resultado pretendido; e têm de ser proporcionais ao interesse a ser protegido.

15. O princípio da proporcionalidade tem de ser respeitado não apenas na lei que define as restrições, mas também pelas autoridades administrativas e judiciais na aplicação da lei. Os Estados devem assegurar que quaisquer procedimentos relacionados com o exercício ou restrição destes direitos sejam expeditos e que as razões para a aplicação de medidas restritivas sejam apresentadas.

16. Os Estados Partes muitas vezes não conseguem demonstrar que a aplicação das suas leis na restrição dos direitos consagrados no artigo 12.º, números 1 e 2 estão em conformidade com os requisitos referidos no artigo 12.º, número 3. A aplicação de restrições em qualquer caso particular tem de ter como base fundamentos legais claros e cumprir com o critério de ser necessário e com o requisito de proporcionalidade. Estas condições não são cumpridas se, por exemplo, um indivíduo for impedido de deixar um país meramente com base no facto dele ou dela ser portador(a) de “segredos de Estado” ou se um indivíduo for impedido de viajar internamente sem uma autorização específica. Por outro lado, as condições podem ser satisfeitas por restrições no acesso a zonas militares por motivos e

segurança nacional ou limitações na liberdade de estabelecer residência em áreas habitadas por comunidades indígenas ou minoritárias.⁸

17. Uma grande fonte de preocupação é constituída pelas múltiplas barreiras jurídicas e burocráticas que afectam o pleno exercício do direito dos indivíduos de livre circulação, de deixar um país, incluindo o seu próprio país, e de adoptar uma residência. No que respeita ao direito de circulação dentro de um país, o Comité criticou as disposições que exigem que as pessoas solicitem autorização para mudar de residência ou procurem a aprovação das autoridades locais do local de destino, bem como atrasos no processamento de tais pedidos por escrito. Na prática dos Estados encontra-se uma gama ainda mais variada de obstáculos que tornam mais difícil a saída do país, em particular dos próprios nacionais. Entre essas normas e práticas figuram a falta de acesso dos requerentes às autoridades competentes e a falta de informação no que diz respeito aos requisitos; a necessidade de ter de requerer formulários especiais para conseguir obter os documentos oficiais para a emissão de passaporte; a necessidade de declarações de apoio por parte de empregadores ou familiares; descrição exacta do itinerário de viagem; a emissão de passaportes apenas mediante o pagamento de taxas elevadas excedendo substancialmente o custo do serviço prestado por parte da administração; demoras excessivas na emissão dos documentos de viagem; restrições à viagem de membros de família juntos; requisito de um depósito de repatriação ou bilhete de ida e volta; requisito de que se tenha recebido um convite do Estado de destino ou de pessoas que aí vivam; perseguição dos requerentes, por exemplo por meio de intimidação física, detenção, perda de emprego ou expulsão dos filhos da escola ou da universidade; recusa na emissão de passaporte sob pretexto que o requerente prejudica o bom-nome do país. À luz destas práticas, os Estados Partes devem assegurar que todas as restrições que imponham se encontram em total conformidade com o disposto no artigo 12.º, número 3.

18. A aplicação das restrições permissíveis ao abrigo do artigo 12.º, número 3 precisa de ser consistente com os outros direitos garantidos no Pacto e com os princípios fundamentais da igualdade e não discriminação. Assim, constitui uma clara violação do Pacto se os direitos consagrados nos números 1 e 2 do Pacto forem restringidos ao se fazerem distinções por motivos de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou outra situação. Ao examinar os relatórios dos Estados, o Comité descobriu em várias ocasiões medidas que impedem as mulheres de circularem livremente ou de deixarem o país, ao exigir que elas tenham autorização ou sejam acompanhadas por um membro do sexo masculino, o que constitui uma violação do artigo 12.º.

O direito de entrar no seu próprio país (número 4)

19. O direito de uma pessoa de entrar no seu próprio país reconhece o vínculo especial de uma pessoa com esse país. Esse direito tem várias facetas. Implica o direito de permanecer no seu próprio país. Inclui não só o direito de voltar após ter deixado o seu próprio país, como também pode permitir a uma pessoa entrar no país pela primeira vez se ele ou ela tiver nascido fora do país (por exemplo, se o país for o Estado da nacionalidade da pessoa). O direito de voltar reveste-se da maior importância para refugiados que procurem repatriamento voluntário. Também implica a proibição de transferência forçada da população ou expulsões em massa para outros países.

⁸ Ver Comentário Geral n.º 23, parágrafo 7, em HRI/GEN/1/Rev.3, 15 Agosto 1997, p. 41.

20. O texto do artigo 12.º, número 4 não faz distinção entre os cidadãos nacionais e os estrangeiros (“ninguém”). Assim, os titulares desse direito apenas podem ser identificados interpretando o significado da expressão “seu próprio país”.⁹ O âmbito do “seu próprio país” é mais amplo do que o conceito “país da sua nacionalidade”. Não se limita à nacionalidade no sentido formal, ou seja, à nacionalidade adquirida por nascimento ou por concessão; abrange, pelo menos, os indivíduos que, devido aos seus vínculos especiais ou pretensões com um determinado país, não podem ser considerados como meros estrangeiros. Este seria o caso, por exemplo, dos nacionais de um país que tenham sido privados da sua nacionalidade em violação do direito internacional e dos indivíduos cujo país de nacionalidade tenha sido incorporado ou transferido para outra entidade nacional, cuja nacionalidade se lhes negue. O texto do número 4 do artigo 5.º permite, além disso, uma interpretação mais ampla que poderá abarcar outras categorias de residentes a longo prazo, incluindo, sem estar limitado a, pessoas apátridas privados arbitrariamente do direito a adquirir a nacionalidade do país de residência. Visto que outros factores podem, em certas circunstâncias, resultar no estabelecimento de vínculos estreitos e duradouros entre uma pessoa e um país, os Estados devem incluir nos seus relatórios informações respeitantes aos direitos dos residentes permanentes de voltarem ao seu país de residência.

21. Em nenhum caso pode-se privar uma pessoa arbitrariamente do direito de entrar no seu próprio país. A referência ao conceito de arbitrariedade neste contexto tem como objectivo sublinhar que se aplica a todas as actuações do Estado, no âmbito legislativo, administrativo e judicial; garante que mesmo as intervenções previstas nos termos da lei devem ser em conformidade com as disposições, propósitos e objectivos do Pacto, e devem, em todo o caso, ser razoáveis nas circunstâncias particulares. O Comité considera que existem poucas circunstâncias, se é que há alguma, em que a privação do direito de entrar no seu próprio país possa ser razoável. Um Estado Parte não pode, ao privar uma pessoa da sua nacionalidade ou ao expulsar um indivíduo para um país terceiro, impedir arbitrariamente esta pessoa de regressar ao seu próprio país.

⁹ Ver Comunicação n.º 538/1993, *Stewart v. Canada*.

COMENTÁRIO GERAL N.º 28: ARTIGO 3.º (IGUALDADE DE DIREITOS ENTRE HOMENS E MULHERES)

Sexagésima oitava sessão, 2000

1. O Comité decidiu actualizar o seu Comentário Geral n.º 4 sobre o artigo 3.º do Pacto e (trigésima sessão, 1981), substituindo-o à luz da experiência que adquiriu nas suas actividades ao longo dos últimos 20 anos. A presente revisão procura ter em conta a importância do impacto deste artigo no que respeita ao usufruto por parte das mulheres dos direitos humanos protegidos ao abrigo do Pacto.

2. O artigo 3.º considera que todos os seres humanos devem desfrutar em condições de igualdade e integralmente dos direitos previstos no Pacto. O pleno efeito desta disposição é comprometido sempre que se nega a alguém pleno usufruto e em condições de igualdade de qualquer um dos direitos. Assim, os Estados devem assegurar que os homens e as mulheres gozem em condições de igualdade dos direitos previstos no Pacto.

3. A obrigação de assegurar a todos os indivíduos os direitos reconhecidos no Pacto, estabelecida nos artigos 2.º e 3.º do Pacto, exige que os Estados Partes tomem as medidas necessárias para permitir a todas as pessoas usufruírem desses direitos. Estas medidas incluem a remoção de obstáculos que se entepõem ao gozo desses direitos em condições de igualdade, a educação da população e dos funcionários do Estado em matéria de direitos humanos e o ajuste da legislação interna a fim de dar efeito às obrigações enunciadas no Pacto. Os Estados Partes não só têm de adoptar medidas de protecção, como têm de adoptar medidas positivas em todas as áreas de modo a dar poder à mulher de forma efectiva. Os Estados Partes têm de apresentar informações no que respeita ao papel actual da mulher na sociedade, para que o Comité possa determinar que medidas, para além das disposições legislativas, foram ou devem ser tomadas para cumprir com essas obrigações, que progresso foi feito, que dificuldades foram encontradas e que passos estão a ser dados para ultrapassá-las.

4. Os Estados Partes são responsáveis por assegurar o desfrute dos direitos em condições de igualdade sem qualquer discriminação. Segundo os artigos 2.º e 3.º, os Estados Partes têm de adoptar todas as medidas que sejam necessárias, incluindo a proibição da discriminação com base no sexo, e pôr fim às acções discriminatórias, tanto no sector público como no privado, que comprometam o pleno desfrute dos direitos em condições de igualdade.

5. A desigualdade de que padecem as mulheres em todo o mundo no usufruto dos seus direitos está profundamente enraizada na tradição, história e cultura, incluindo nas atitudes religiosas. O papel subordinado que tem a mulher em alguns países é manifesto na alta incidência de selecção pré-natal do sexo do feto e aborto de fetos do sexo feminino. Os Estados Partes devem assegurar que as atitudes tradicionais, religiosas ou culturais não são utilizadas para justificar violações do direito da mulher à igualdade perante a lei e ao desfrute em condições de igualdade de todos os direitos previstos no Pacto. Os Estados Partes devem apresentar informações adequadas sobre os aspectos da tradição, história, práticas culturais e atitudes religiosas que comprometam, ou possam comprometer, o cumprimento do artigo 3.º, e indicar que medidas tomaram ou tencionam tomar para ultrapassar esses factores.

6. Para cumprir a obrigação estabelecida no artigo 3.º, os Estados Partes devem ter em conta os factores que impedem o igual desfrute por parte das mulheres e dos homens de cada

direito especificado no Pacto. Para permitir ao Comité obter uma imagem completa da situação das mulheres em cada Estado Parte no que respeita à implementação dos direitos do Pacto, o presente Comentário Geral identifica alguns dos factores que afectam o igual usufruto por parte das mulheres dos direitos ao abrigo do Pacto e indica o tipo de informações necessárias no que respeita a esses direitos.

7. O igual desfrute dos direitos humanos pelas mulheres tem de ser protegido durante um estado de emergência (artigo 4.º). Os Estados Partes que tomam medidas que derroguem as obrigações previstas no Pacto, em tempo de emergência pública, em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º, devem informar o Comité no que respeita ao impacto da situação das mulheres perante tais medidas e devem demonstrar que não são discriminatórias.

8. As mulheres ficam em situação particularmente vulnerável em tempos de conflitos armado interno ou internacional. Os Estados Partes devem informar o Comité de todas as medidas tomadas durante estas situações para proteger as mulheres de violação, de rapto e de outras formas de violência com base no género.

9. Ao tornarem-se partes no Pacto, os Estados comprometem-se, em conformidade com o artigo 3.º, a assegurar o igual direito dos homens e das mulheres ao desfrute de todos os direitos civis e políticos estabelecidos no Pacto; em conformidade com o artigo 5.º, nenhuma disposição no Pacto pode ser interpretada como implicando para um Estado, um grupo ou um indivíduo, qualquer direito de se dedicar a uma actividade ou de realizar um acto que vise a destruição dos direitos e das liberdades reconhecidos no artigo 3.º ou as suas limitações não previstas no Pacto. Além disso, não haverá restrição nenhuma ou derrogação do gozo por parte da mulher de todos os direitos humanos fundamentais reconhecidos ou existentes nos termos da lei, convenções, regulamentos ou costumes, sob o pretexto de que o Pacto não reconhece tais direitos ou que os reconhece em menor grau.

10. Ao apresentar os seus relatórios sobre o direito à vida, protegido pelo artigo 6.º, os Estados Partes devem apresentar dados sobre as taxas de natalidade, bem como sobre as taxas de mortalidade das mulheres relacionada com a gravidez e o parto. Devem também apresentar dados sobre as taxas de mortalidade infantil. Os Estados Partes devem dar informações sobre quaisquer medidas que tenham tomado para ajudar as mulheres a evitar gravidezes indesejadas e a assegurar que não têm de recorrer a abortos clandestinos que ponham em perigo a sua vida. Os Estados Partes devem também informar sobre as medidas tomadas no sentido de proteger as mulheres de práticas que violem o seu direito à vida, tais como o infanticídio de meninas, a queima de viúvas e os assassinatos por causa dos dotes. O Comité deseja também receber informações sobre o impacto particular sobre as mulheres no que respeita à pobreza e privação que possam pôr em perigo as suas vidas.

11. Para avaliar o cumprimento do artigo 7.º do Pacto, assim como do artigo 24.º, em que se prevê protecção especial para as crianças, o Comité precisa de receber informações sobre as leis e práticas nacionais no que respeita à violência contra as mulheres, incluindo a violação sexual. Também precisa de saber se o Estado Parte dá às mulheres que ficam grávidas como consequência de violação acesso ao aborto em condições de segurança. Os Estados Partes devem também apresentar ao Comité informações sobre as medidas para impedir o aborto ou esterilização forçados. Nos Estados Partes em que exista a prática da mutilação genital, estes devem apresentar informações sobre o seu alcance e as medidas adoptadas para erradicá-la. A informação apresentada pelos Estados Partes sobre todas estas questões deve incluir medidas de protecção, incluindo recursos judiciais para as mulheres cujos direitos protegidos pelo artigo 7.º tenham sido violados.

12. Os Estados Partes, tendo em conta as suas obrigações ao abrigo do artigo 8.º, devem informar o Comité de medidas tomadas no sentido de eliminar o tráfico de mulheres e de crianças, dentro do país ou além fronteiras, assim como a prostituição forçada. Têm também de apresentar informações sobre as medidas tomadas para proteger as mulheres e as crianças, incluindo mulheres e crianças estrangeiras, da escravidão, encoberta, entre outras coisas, como serviço doméstico ou serviços pessoais de outra índole. Os Estados Partes onde se recrutam mulheres e crianças e de onde elas são levadas e os Estados Partes que as recebem devem apresentar informações sobre as medidas, nacionais ou estrangeiras, que foram tomadas para impedir a violação dos direitos das mulheres e das crianças.

13. Os Estados Partes devem proporcionar informações sobre qualquer norma específica que imponha à mulher uma forma de se vestir em público. O Comité destaca que estas normas podem envolver a violação de vários direitos garantidos no Pacto: o artigo 26.º, sobre não discriminação; o artigo 7.º, se forem impostos castigos corporais para fazer cumprir essa norma; o artigo 9.º, se o incumprimento desta norma for punido com a privação da liberdade; o artigo 12.º, se a liberdade de circulação estiver sujeita a uma restrição desta índole; o artigo 17.º, que garante a todas as pessoas o direito à privacidade sem intervenção arbitrária ou ilegal; os artigos 18.º e 19.º, quando as mulheres são sujeitas a vestirem-se de uma forma que não corresponda à sua religião ou liberdade de expressão e, por último, o artigo 27.º se o vestuário exigido estiver em contradição com a cultura à qual a mulher diga pertencer.

14. No que respeita ao artigo 9.º, os Estados Partes devem apresentar informações sobre as leis ou práticas que possam privar as mulheres da sua liberdade de uma forma arbitrária ou desigual, como por aprisionamento dentro de casa¹.

15. No que respeita aos artigos 7.º e 10.º, os Estados Partes têm de apresentar todas as informações relevantes para assegurar que os direitos das pessoas privadas da sua liberdade sejam protegidos em igualdade de condições para os homens e para as mulheres. Em particular, os Estados Partes devem indicar se as mulheres e os homens estão separados nas prisões e se as mulheres são vigiadas apenas por guardas do sexo feminino. Os Estados Partes devem também informar sobre o cumprimento da norma que obriga a separar as menores das mulheres adultas e sobre qualquer diferença de tratamento entre homens e mulheres privados da sua liberdade, como acesso a programas de reabilitação e educação e a visitas conjugais e de família. As mulheres grávidas que estejam privadas da sua liberdade devem ser objecto de um tratamento humano e deve respeitar-se sempre a sua dignidade e em particular durante o parto e enquanto cuidarem dos seus filhos recém-nascidos.

16. No que respeita ao artigo 12.º, os Estados Partes devem apresentar informações sobre qualquer disposição legal ou prática que restrinja o direito da mulher à liberdade de circulação, por exemplo, o exercício dos poderes conjugais sobre a esposa ou poderes parentais sobre filhas adultas; requisitos legais ou de facto que impeçam a mulher de viajar, tal como o requisito exigido a uma mulher adulta de autorização de um terceiro para a emissão de um passaporte ou outro tipo de documentos de viagem. Os Estados Partes devem também informar sobre medidas tomadas no sentido de eliminar essas leis e práticas e para proteger as mulheres contra as mesmas, incluindo referência a recursos internos disponíveis.²

17. Os Estados Partes devem assegurar que às mulheres estrangeiras lhes seja concedido em condições de igualdade o direito de apresentar argumentos contra a sua expulsão e de a sua situação ser revista, em conformidade com o disposto no artigo 13.º. No que respeita a

¹ Ver Comentário Geral n.º 8, parágrafo 1.

² Ver Comentário Geral n.º 27, parágrafo 6 e 18.

esta situação, as mulheres estrangeiras devem ter direito a apresentar argumentos com base em violações que afectem concretamente a mulher, como as mencionadas nos números 10 e 11 supra.

18. Os Estados Partes devem apresentar informações que permitam ao Comité determinar se a mulher usufrui, em igualdade com o homem, de acesso à justiça e ao direito a um julgamento justo, em conformidade com o disposto no artigo 14.º. Em particular, os Estados Partes devem informar o Comité se existem disposições legais que impeçam a mulher a um acesso directo e autónomo aos tribunais³; se a mulher pode apresentar-se como testemunha nos mesmos termos que o homem; e se são tomadas medidas no sentido de assegurar que as mulheres tenham igual acesso a assistência jurídica, em particular no que respeita a questões de família. Os Estados Partes devem indicar nos seus relatórios se há certas categorias de mulheres às quais lhes seja negada a presunção de inocência ao abrigo do artigo 14.º, número 2 e as medidas que foram tomadas para pôr fim a esta situação.

19. O direito disposto no artigo 16.º de que todas as pessoas têm direito ao reconhecimento, em qualquer lugar, da sua personalidade jurídica é particularmente pertinente no caso da mulher, que muitas vezes o vê restringido por motivos de sexo ou do seu estado civil. Este direito indica que a capacidade da mulher de ter posse de propriedade, de celebrar um contrato ou de exercer outros direitos civis não pode ser restringida com base no estado civil ou por qualquer outra causa discriminatória. Indica também que a mulher não pode ser tratada como um objecto que é dado, junto com a propriedade do falecido marido, à família deste último. Os Estados têm de apresentar informações sobre leis ou práticas que impeçam a mulher de ser tratada como pessoa jurídica de pleno direito ou actue como tal, assim como as medidas adoptadas para erradicar leis ou práticas que permitam essa situação.

20. Os Estados Partes têm de apresentar informações que permitam ao Comité avaliar o efeito de quaisquer leis e práticas que possam interferir com o direito da mulher de usufruir de privacidade e de outros direitos protegidos pelo artigo 17.º com base na igualdade com o homem. Constitui um exemplo desta situação quando a vida sexual de uma mulher é tomada em conta para a decisão do alcance dos seus direitos e da protecção que lhe oferece a lei, incluindo a protecção contra a violação. Outro âmbito em que pode ocorrer que os Estados não respeitem a vida privada da mulher relaciona-se com as suas funções reprodutivas, como ocorre, por exemplo, quando se exige que o marido dê a sua autorização para tomar uma decisão no que diz respeito à esterilização; quando se impõe requisitos gerais para a esterilização da mulher, como ter certo número de filhos ou determinada idade, ou quando os Estados impõe aos médicos e a outros funcionários de saúde a obrigação de notificar os casos de mulheres que se submetam a abortos. Nestes casos, outros direitos no Pacto, tais como os dos artigos 6.º e 7.º, podem também estar em jogo. A privacidade da mulher também pode ser objecto de intervenção por parte de agentes privados, como o caso de empregadores que peçam uma prova de gravidez antes de contratar uma mulher. Os Estados Partes devem apresentar informações no que respeita a leis ou acções públicas ou privadas que interfiram com o igual usufruto por parte das mulheres dos direitos ao abrigo do artigo 17.º e em relação a medidas tomadas no sentido de eliminar tais intervenções e oferecer à mulher protecção a esse respeito.

21. Os Estados Partes têm de tomar medidas para assegurar que a liberdade de pensamento, de consciência e de religião, e a liberdade de ter ou de adoptar uma religião ou uma convicção da sua escolha, sejam protegidas nos termos da lei e na prática, tanto para

³ Ver Comunicação n.º 202/1986, Ato del Avellanar v. Peru, parecer de 28 de Outubro de 1988.

homens como para as mulheres, nos mesmos termos e sem discriminação. Estas liberdades, protegidas pelo artigo 16.º, não podem ser objecto de mais restrições que as autorizadas pelo Pacto e não podem ficar limitadas em virtude de, entre outras coisas, normas pelas quais seja necessária autorização de terceiros ou intervenção de pais, maridos, irmãos ou outros para o seu exercício. Não se pode invocar o artigo 18.º para justificar a discriminação contra a mulher aludindo à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; os Estados Partes devem, assim, apresentar informações sobre a situação da mulher no que toca à sua liberdade de pensamento, de consciência e de religião, e indicar que passos foram tomados ou que tencionam tomar tanto no sentido de eliminar como de prevenir a violação destas liberdades no que respeita à mulher e a proteger o seu direito contra a discriminação.

22. Em relação ao artigo 19.º, os Estados Partes devem informar o Comité de quaisquer leis ou outros factores que possam impedir as mulheres de exercer em condições de igualdade os seus direitos protegidos ao abrigo desta disposição. Como a publicação e a divulgação de material obsceno e pornográfico, que apresenta mulheres e meninas como objectos de violência ou tratamento degradante ou inumano, pode fomentar estes tipos de tratamento das mulheres e das meninas, os Estados Partes devem apresentar informações sobre as medidas legais para restringir a publicação ou a divulgação desse tipo de material.

23. Os Estados têm de reconhecer o mesmo tratamento ao homem e à mulher no que respeita ao casamento, em conformidade com o artigo 23.º, cujo texto foi desenvolvido no Comentário Geral n.º. 19 (1990). O homem e a mulher têm o direito de se casar apenas com o seu livre e pleno consentimento e o Estado tem a obrigação de proteger o desfrute deste direito em condições de igualdade. Há muitos factores que podem impedir a mulher de poder tomar livremente a decisão de se casar. Um dos factores refere-se à idade mínima de se casar. Esta deve ser estabelecida pelo Estado com base na igualdade de critérios para homens e mulheres. Estes critérios devem assegurar a capacidade da mulher de tomar uma decisão informada e isenta de coacção. Em alguns Estados, um segundo factor pode consistir em que, segundo o direito estatutário ou consuetudinário, um tutor, que normalmente é do sexo masculino, seja quem dá o consentimento ao casamento em lugar da própria mulher, impedindo assim que esta exerça a sua liberdade de escolha.

24. Outro factor que pode afectar o direito da mulher de casar unicamente em virtude do seu livre e pleno consentimento refere-se à existência de atitudes sociais que tendem a marginalizar a mulher vítima de violação e a exercer pressão sobre ela para que aceite casar-se. O direito da mulher de se casar unicamente em virtude do seu livre e pleno consentimento pode também ser comprometido pelas leis que exoneram ou atenuam ao violador a sua responsabilidade penal se casar com a vítima. Os Estados Partes devem indicar se a circunstância de se casar com a vítima exoneram ou atenuam ao violador a sua responsabilidade penal e, no caso de a vítima ser menor, se a violação reduz a idade núbil da vítima, em particular em sociedades onde as vítimas de violação têm de suportar a marginalização da sociedade. Um outro aspecto do direito de casar pode ser afectado quando os Estados impõem restrições à mulher para voltar a casar que não são impostas aos homens. Também, o direito de escolher o cônjuge pode ser restringido por leis ou práticas que impeçam o casamento de uma mulher de uma determinada religião com um homem que não siga nenhuma religião ou que professe uma religião diferente. Os Estados devem apresentar informações sobre estas leis e práticas e sobre as medidas tomadas no sentido de abolir as leis e erradicar as práticas que ponham em risco o direito da mulher de casar apenas em virtude do seu livre e pleno consentimento. Cabe observar também que a igualdade de trato no que respeita ao direito de casar significa que a poligamia é incompatível com esse princípio. A poligamia atenta contra a dignidade da mulher. Constitui, também, uma discriminação

inadmissível contra a mulher. Como consequência, deve ser definitivamente abolida onde quer que ainda exista.

25. A fim de cumprirem as suas obrigações ao abrigo do artigo 23.º, número 4 os Estados Partes têm de assegurar que o regime matrimonial contém direitos e obrigações iguais para ambos os cônjuges, no que respeita à custódia e ao cuidado dos filhos, à sua educação religiosa e moral, à possibilidade de transmitir-lhes a nacionalidade dos pais e à propriedade e administração dos bens, sejam estes comuns ou da propriedade exclusiva de um dos cônjuges. Os Estados Partes, quando necessário, devem rever a sua legislação para assegurar que as mulheres casadas tenham os mesmos direitos no que respeita à propriedade e à administração desses bens. Os Estados Partes devem também assegurar a não ocorrência de discriminação com base no sexo no que respeita à aquisição ou perda de nacionalidade por motivo do casamento, de direitos de residência e do direito de cada cônjuge de continuar a utilizar o seu próprio apelido ou a participar em condições de igualdade na escolha de um novo apelido. A igualdade durante o casamento implica que o marido e a mulher devem participar em condições de igualdade na responsabilidade e na autoridade que exerçam no seio da família.

26. Os Estados Partes devem também assegurar a igualdade no que respeita à dissolução do casamento que exclui a possibilidade de repúdio. As causas de divórcio e de anulação devem ser as mesmas para os homens e para as mulheres, bem como as decisões no que respeita à distribuição de propriedade, pensão de alimentos e custódia dos filhos. A determinação da necessidade de manter contacto entre os filhos e o progenitor ao qual não se confiou a sua custódia deve obedecer a considerações de igualdade. As mulheres devem também ter direitos de herança iguais aos dos homens quando a dissolução do casamento é causada pela morte de um dos cônjuges.

27. Ao dar efeito ao reconhecimento da família no contexto do artigo 23.º, é importante aceitar o conceito das várias formas de família, incluindo casais em união de facto e seus filhos e pai e mãe solteiros e seus filhos, e assegurar o tratamento igual das mulheres nestes contextos.⁴ As famílias monoparentais consistem muitas vezes numa mulher solteira a cuidar de uma ou mais crianças e os Estados Partes devem descrever que medidas de apoio existem para permitir à mulher desempenhar o seu papel de progenitora em condições de igualdade com um homem na mesma posição.

28. A obrigação dos Estados Partes de proteger as crianças (artigo 24.º) deve cumprir-se em condições de igualdade no que respeita aos membros do sexo masculino e feminino. Os Estados Partes devem indicar que medidas foram tomadas para assegurar que as meninas sejam objecto do mesmo trato que os meninos no que respeita à alimentação e cuidados de saúde e apresentar ao Comité dados separados a este respeito. Os Estados Partes devem erradicar, tanto por meio da legislação como por qualquer outro meio apropriado, todas as práticas culturais ou religiosas que ponham em causa a liberdade e bem-estar das crianças do sexo feminino.

29. O direito de participar na direcção dos negócios públicos não se encontra plenamente implementado e em condições de igualdade em todas as partes. Os Estados Partes devem assegurar que a lei garanta às mulheres os direitos dispostos no artigo 25.º em condições de igualdade com os homens e tomar medidas efectivas e positivas para promover e garantir a participação das mulheres na direcção dos negócios públicos e em cargos públicos, incluindo

⁴ Ver Comentário Geral n.º 19, parágrafo 2.

as medidas necessárias para discriminação inversa. As medidas efectivas adoptadas pelos Estados Partes para assegurar que todas as pessoas com direito de voto possam exercê-lo não devem ser discriminatórias com base no sexo. O Comité pede aos Estados Partes que apresentem informações estatísticas no que respeita à percentagem de mulheres que desempenham cargos de eleição pública, incluindo do poder legislativo, bem como de altos cargos da administração pública e do poder judicial.

30. A discriminação contra as mulheres está muitas vezes intimamente ligada à discriminação por outros motivos como raça, cor, língua, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou outra situação. Os Estados Partes devem abordar as formas nas quais quaisquer casos de discriminação por outros motivos afectam as mulheres de uma determinada forma e incluir informações sobre as medidas tomadas contra esses efeitos.

31. Em virtude do direito à igualdade perante a lei e à não discriminação, protegido pelo artigo 26.º, os Estados devem tomar medidas contra a discriminação por agentes públicos e privados em todos os âmbitos. A discriminação contra as mulheres em áreas como as leis da segurança social⁵, bem como na área da cidadania ou direitos dos não cidadãos num país⁶, violam o artigo 26.º. A comissão dos chamados “crimes de honra” que permanecem impunes constitui uma violação grave ao Pacto e, em particular, aos direitos 6.º, 14.º e 26.º. As leis que impõem penas mais severas à mulher que ao homem em caso de adultério ou outros delitos infringem também o requisito de igualdade de tratamento. Ao examinar os relatórios dos Estados Partes, o Comité observou também em muitos casos que há uma grande proporção de mulheres que trabalham em áreas que não estão protegidas pelas leis laborais e que os costumes e tradições predominantes discriminam a mulher, em especial no que respeita às possibilidades de um emprego mais bem remunerado e ao direito de igual remuneração por um trabalho de igual valor. Os Estados Partes devem rever a sua legislação e as suas práticas e tomar a iniciativa na aplicação de todas as medidas que sejam necessárias para erradicar a discriminação da mulher em todas as matérias proibindo, por exemplo, a discriminação por parte de particulares em áreas como o emprego, a educação, actividades políticas, bem como na provisão de alojamento, bens e serviços. Os Estados Partes devem apresentar informações no que respeita a todas estas medidas, assim como dos recursos que as vítimas de discriminação podem utilizar.

32. Os direitos de que desfrutam os membros das minorias ao abrigo do artigo 27.º do Pacto no que respeita à sua língua, cultura e religião, não autorizam nenhum Estado, grupo ou pessoa a violar o direito ao usufruto em condições de igualdade pelas mulheres de quaisquer dos direitos estabelecidos no Pacto, incluindo o direito a igual protecção perante a lei. Os Estados devem informar sobre qualquer legislação ou práticas administrativas relacionadas com o facto de pertencer a uma comunidade minoritária que possa constituir uma infracção contra a igualdade dos direitos da mulher ao abrigo do Pacto⁷ e sobre as medidas tomadas que tenham adoptado ou que se proponham a adoptar para garantir aos homens e mulheres o usufruto em condições de igualdade de todos os direitos civis e políticos consagrados no Pacto. Do mesmo modo, os Estados devem informar sobre as medidas adoptadas para cumprir com as suas responsabilidades no que respeita às práticas culturais ou religiosas em comunidades minoritárias que afectem os direitos da mulher. Os Estados Partes devem

⁵ Comunicações: n.º 172/84, *Broeks v. Netherlands*, parecer de 9 de Abril de 1987; n.º 182/84, *Zwaan de Vries v. Netherlands*, parecer de 9 de Abril de 1987; n.º 218/1986, *Vos v. Netherlands*, parecer de 29 de Março de 1989.

⁶ Comunicação n.º 035/1978, *Aumeeruddy-Cziffra et al. v. Mauritius*, parecer adoptado a 9 de Abril de 1981.

⁷ Comunicação n.º 24/1977, *Lovelace v. Canada*, parecer adoptado em Julho de 1981.

prestar atenção nos seus relatórios à contribuição dada pela mulher à vida cultural da sua comunidade.

COMENTÁRIO GERAL N.º 29: ARTIGO 4.º (DERROGAÇÕES DURANTE ESTADOS DE EMERGÊNCIA)

1950.ª sessão, 2001

1. O artigo 4.º do Pacto reveste-se da maior importância para o sistema de protecção dos direitos humanos reconhecidos no Pacto. Por um lado, autoriza os Estados Partes a derrogar unilateralmente e temporariamente algumas das suas obrigações em virtude do Pacto. Por outro lado, o artigo 4.º submete a adopção dessa medida de derrogação, assim como as suas consequências materiais, a um regime específico de salvaguardas. O restabelecimento de um estado de normalidade em que se possa assegurar de novo o pleno respeito do Pacto deve ser o objectivo primordial do Estado Parte que derroga disposições do Pacto. No presente Comentário Geral, que substitui o seu Comentário Geral n.º 5, aprovado no 13º período de sessões (1981), o Comité propõe-se a ajudar os Estados Partes a cumprir os requisitos enunciados no artigo 4.º.

2. As medidas que derroguem a aplicação de alguma disposição do Pacto devem ser de carácter excepcional e temporal. Antes que um Estado adopte a decisão de invocar o artigo 4.º, faz-se necessário que se reúna duas condições fundamentais: que a situação seja de emergência pública, que ameace a existência da nação e cuja existência seja proclamada por um acto oficial. Esta última condição é essencial para a manutenção dos princípios de legalidade e do Estado de Direito nas alturas em que são mais necessários. Ao proclamar um estado de emergência, cujas consequências podem incluir a suspensão de qualquer disposição do Pacto, os Estados devem actuar dentro do enquadramento constitucional e outras disposições de lei que comandem essa proclamação e o exercício dos poderes de emergência; cabe ao Comité vigiar as leis em questão no que respeita à capacidade ou não de facilitarem e garantirem o cumprimento do artigo 4.º. Para que o Comité possa cumprir essa tarefa, os Estados Partes no Pacto devem incluir, nos seus relatórios apresentados ao abrigo do artigo 40.º, informações suficientes e precisas sobre a sua legislação e prática em matéria de poderes de emergência.

3. Nem todo o distúrbio ou catástrofe constitui uma situação de emergência que ameace a existência da nação, como se exige no artigo 4.º, número 1. Durante um conflito armado, quer seja internacional ou não internacional, são aplicáveis as normas do direito internacional humanitário, que contribuem, para além das disposições do artigo 4.º e do artigo 5.º, do número 1 do Pacto, evitando o abuso dos poderes de emergência do Estado. O Pacto exige que, mesmo durante um conflito armado, medidas que suspendam a aplicação do Pacto são permitidas apenas na medida em que a situação constitua uma ameaça para a existência da nação. Quando os Estados Partes considerem a possibilidade de invocar o artigo 4.º em situações distintas de um conflito armado, devem ponderar cuidadosamente o motivo pelo qual essa medida é necessária e legítima nas circunstâncias do caso. Em várias ocasiões, o Comité expressou a sua preocupação em relação a alguns Estados Partes que parecem ter suspenso a vigência dos direitos protegidos pelo Pacto ou cujo direito interno pareça permitir essa suspensão em situações não contempladas no artigo 4.º.¹

¹Ver os seguintes comentários/ observações finais: República da Tanzânia (1992), CCPR/C/79/Add.12, número 7; República Dominicana (1993), CCPR/C/79/Add.18, número 4; Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (1995), CCPR/C/79/Add.55, número 23; Peru (1996), CCPR/C/79/Add.67, número 11; Bolívia (1997), CCPR/C/79/Add.74, número 14; Colômbia (1997), CCPR/C/79/Add.76, número 25; Líbano (1997),

4. Um requisito fundamental de quaisquer medidas que suspendam a aplicação das disposições do Pacto, conforme o estabelecido no artigo 4.º, número 1 é que essas medidas sejam adoptadas na medida estritamente limitada às exigências da situação. Este requisito está relacionado com a duração, cobertura geográfica e âmbito material do estado de emergência e de quaisquer medidas de derrogação aplicadas devido à emergência. A suspensão de algumas das obrigações do Pacto em situações de emergência é claramente distinta das restrições ou limitações permitidas mesmo em circunstanciais normais conforme diversas disposições do Pacto². Contudo, a obrigação de limitar quaisquer suspensões às estritamente necessárias segundo as exigências da situação reflecte o princípio de proporcionalidade comum às faculdades de suspensão e limitação. Além do mais, o simples facto de que uma derrogação permissível da aplicação de uma determinada disposição possa por si só justificar-se pelas exigências da situação, não elimina o requisito de que deva mostrar quais as medidas específicas adoptadas como consequência dessa suspensão e devido às exigências da situação. Na prática, isto vai assegurar que nenhuma disposição do Pacto, por válida que seja a sua derrogação, seja completamente inaplicável ao comportamento de um Estado Parte. Ao examinar os relatórios dos Estados Partes, o Comité expressou a sua preocupação pelo facto de que não se presta suficiente atenção ao princípio da proporcionalidade.³

5. As questões de quando podem derrogar-se os direitos, e em que medida, não podem separa-se do texto do artigo 4.º, número 1 do Pacto, segundo o qual as disposições que derroguem as obrigações contraídas pelos Estados Partes em virtude do Pacto devem adoptar-se unicamente “na estrita medida em que a situação o exigir”. Esta condição significa que os Estados Partes devem justificar escrupulosamente não só a sua decisão de proclamar o estado de emergência, como também as medidas concretas que adoptem com base nessa declaração. Se os Estados Partes se propõem a invocar o direito a derrogar obrigações contraídas em virtude do Pacto durante, por exemplo, uma catástrofe natural, uma manifestação em grande escala de incidentes de violência ou um acidente industrial de grandes proporções, devem porém justificar não só que a situação constitui um perigo para a existência da nação, como também que todas as medidas que derrogam a aplicação de disposições do Pacto são estritamente necessárias segundo as exigências da situação. Na opinião do Comité, a possibilidade de limitar alguns dos direitos enunciados no Pacto, por exemplo, no que respeita à liberdade de circulação (artigo 12.º) ou à liberdade de reunião (artigo 21.º), geralmente são suficientes nestas situações e as exigências da situação não justificam a suspensão de nenhuma das disposições em questão.

6. O facto de que algumas das disposições do Pacto se tenham enumerado no artigo 4.º, número 2, como disposições que não podem ser objecto de nenhuma derrogação não significa que outros artigos do Pacto possam ser sujeitos a derrogação à discrição do Estado Parte, mesmo quando exista uma ameaça à existência da nação. A obrigação legal de restringir todas as medidas de suspensão às estritamente limitadas às exigências da situação impõe tanto aos Estados Partes como ao Comité o dever de proceder a uma análise minuciosa em relação a cada artigo do Pacto, com base numa avaliação objectiva da situação real.

7. O artigo 4.º, número 2 do Pacto estabelece expressamente que não podem ser derrogados em caso algum os seguintes artigos: artigo 6.º (direito à vida), artigo 7.º

CCPR/C/79/Add.78, número 10; Uruguai (1998), CCPR/C/79/Add.90, número 8; Israel (1998), CCPR/C/79/Add.93, número 11.

² Ver, por exemplo, artigos 12.º e 19.º do Pacto.

³ Ver, por exemplo, observações finais sobre Israel (1998), CCPR/C/79/Add.93, número 11.

(proibição de tortura e penas ou tratamentos cruéis, inumanos ou degradantes, ou experiência médica ou científica sem o livre consentimento da pessoa), artigo 8.º números 1 e 2 (proibição da escravidão, do tráfico de escravos e servidão), artigo 11.º (proibição de aprisionamento pela única razão de que não se está em situação de executar uma obrigação contratual), artigo 15.º (princípio da legalidade em matéria penal, ou seja, o requisito de que a responsabilidade penal e a pena venham determinados exclusivamente por disposições claras e concretas da lei em vigor e aplicáveis no momento em que teve lugar o acto ou omissão, excepto se por lei posterior se imponha uma pena mais leve), artigo 16.º (reconhecimento da personalidade jurídica de todo o ser humano) e o artigo 18.º (liberdade de pensamento, de consciência e de religião). Os direitos reconhecidos nestas disposições não podem ser derogados pelo simples facto de que estão enumerados no artigo 4.º número 2. O mesmo se aplica em relação aos Estados que são partes no Segundo Protocolo Facultativo do Pacto, destinado a abolir a pena de morte, segundo o estabelecido no artigo 6.º desse Protocolo. Teoricamente, qualificar uma disposição do Pacto de disposição não derogável não significa que algumas limitações ou restrições possam ser justificadas. A referência feita, no artigo 4.º número 2 ao artigo 18.º, que contém no seu número 3 uma cláusula específica sobre restrições, demonstra que a permissividade das restrições é independente da questão da derrogação. Mesmo em alturas de emergências públicas mais graves, os Estados que interfiram com a liberdade da pessoa de professar a sua própria religião ou de expressar as suas próprias crenças têm de justificar as suas acções, referindo-se aos requisitos especificados no artigo 18.º número 3. Em várias ocasiões, o Comité expressou várias vezes a sua preocupação sobre os direitos que são não derogáveis, em conformidade com o artigo 4.º, número 2 e são derogados ou expostos a derrogação devido às insuficiências do ordenamento jurídico de um determinado Estado Parte⁴.

8. Segundo o artigo 4.º, número 1 uma das condições para a justificação de qualquer derrogação das disposições do Pacto é que as medidas adoptadas não envolvam uma discriminação fundada unicamente na raça, cor, sexo, língua, religião ou origem social. Embora o artigo 26.º ou as outras disposições do Pacto relativas à não discriminação (artigos 2.º e 3.º, artigo 14.º número 1, artigo 23.º número 4, artigo 24.º número 1 e artigo 25) não figurem entre as disposições que segundo o artigo 4.º, número 2 não podem ser derogadas, existem elementos ou dimensões do direito à não discriminação que não admitem derrogação em circunstância alguma. Em particular, esta disposição do artigo 4.º, número 1 tem de ser cumprida quando se façam quaisquer distinções entre as pessoas a recorrer a medidas que derroguem a aplicação de determinados artigos do Pacto.

9. Por outro lado, o artigo 4.º, número 1 estabelece que nenhuma disposição que suspenda as obrigações do Pacto pode ser incompatível com as outras obrigações dos Estados Partes segundo o direito internacional, em especial as normas do direito internacional humanitário. O artigo 4.º do Pacto não pode ser interpretado como justificação para derrogar a aplicação das disposições do Pacto se tal derrogação imponha o incumprimento de outras obrigações internacionais do Estado, quer tenham como base um tratado, quer o direito internacional geral. Isto também se reflecte no artigo 5.º número 2 do Pacto, segundo o qual não poderá admitir-se restrição ou derrogação de nenhum dos direitos fundamentais

⁴ Ver os seguintes comentários/ observações finais: República Dominicana (1993), CCPR/C/79/Add.18, número 4; Jordão (1994) CCPR/C/79/Add.35, número 6; Nepal (1994) CCPR/C/79/Add.42, número 9; Federação Russa (1995), CCPR/C/79/Add.54, número 27; Zâmbia (1996), CCPR/C/79/Add.62, número 11; Gabão (1996), CCPR/C/79/Add.71, número 10; Colômbia (1997) CCPR/C/79/Add.76, número 25; Israel (1998), CCPR/C/79/Add.93, número 11; Iraque (1997), CCPR/C/79/Add.84, número 9; Uruguai (1998) CCPR/C/79/Add.90, número 8; Arménia (1998), CCPR/C/79/Add.100, número 7; Mongólia (2000), CCPR/C/79/Add.120, número 14; Cazaquistão (2000), CCPR/CO/69/KGZ, número 12.

reconhecidos em outros instrumentos sob pretexto de que o Pacto não os reconhece ou que os reconhece mas em menor grau.

10. Embora não seja a função do Comité dos Direitos Humanos examinar a actuação de um Estado Parte no âmbito de outros tratados, no exercício das suas funções em virtude do Pacto, o Comité tem competência para ter em conta outras obrigações internacionais de um Estado Parte ao examinar se o Pacto autoriza a esse Estado derrogar a aplicação de determinados artigos do Pacto. Assim, ao invocar o artigo 4.º, número 1 ou no seu relatório segundo o artigo 40.º sobre o enquadramento jurídico relacionado com as situações de emergência, os Estados Partes devem apresentar informações sobre outras obrigações internacionais relevantes para a protecção de direitos em questão, em particular as obrigações vigentes em situações de emergência⁵. A este respeito, os Estados Partes devem ter devidamente em conta os desenvolvimentos no âmbito do direito internacional no que respeita às normas de direitos humanos aplicáveis em situações de emergência⁶.

11. A enumeração no artigo 4.º das disposições cuja aplicação não pode ser derrogada, relaciona-se com a questão, embora não seja idêntica a esta, de que certas obrigações em matéria de direitos humanos têm o carácter de normas imperativas de direito internacional. O facto do artigo 4.º, número 2 se declarar que a aplicação de certas disposições do Pacto não pode ser derrogada deve considerar-se em parte como o reconhecimento da natureza imperativa de certos direitos fundamentais garantidos pelo Pacto na forma de um tratado (por exemplo, artigos 6.º e 7.º). No entanto, é evidente que na lista de disposições cuja aplicação não pode ser derrogada se incluíram outras disposições do Pacto porque nunca será necessário derrogar a vigência desses direitos durante um estado de emergência (por exemplo, os artigos 11.º e 18.º). Além disso, a categoria de normas imperativas vai para além da lista de disposições cuja aplicação não pode ser derrogada, conforme o artigo 4.º, número 2. Os Estados Partes não podem em circunstância alguma invocar o artigo 4.º do Pacto como justificação para actos que violam o direito humanitário ou normas imperativas de direito internacional, como por exemplo, fazer reféns, a imposição de punições colectivas, através da privação arbitrária da liberdade ou pela inobservância dos princípios fundamentais de julgamento equitativo, em particular a presunção de inocência.

12. A fim de avaliar o âmbito da derrogação legítima de algumas disposições do Pacto, um dos critérios encontra-se na definição de certas violações dos direitos humanos como crimes contra a humanidade. Se um acto cometido dentro da jurisdição de um Estado constituir a base para estabelecer a responsabilidade penal individual por crime contra a

⁵ Referência é feita à Convenção sobre os Direitos da Criança, que foi ratificada por quase todos os Estados Partes do Pacto e não contém nenhuma cláusula de derrogação. Como assinala claramente o artigo 38.º dessa Convenção, o seu texto é aplicável em situações de emergência.

⁶ Referência é feita aos relatórios do Secretário-Geral da Comissão de Direitos Humanos apresentados em conformidade com as resoluções 1998/29, 1996/65 e 2000/69 da Comissão sobre normas humanitárias mínimas (posteriormente: normas fundamentais da humanidade), E/CN.4/1999/92, E/CN.4/2000/94 e E/CN.4/2001/91, e os esforços feitos para determinar os direitos fundamentais aplicáveis em todas as circunstâncias, por exemplo, as Normas Mínimas de Paris sobre Direitos Humanos num Estado de Emergência (*International Law Association*, 1984), os Princípios de Siracusa sobre as Disposições de Limitação e Derrogação no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o último relatório do Sr. Leandro Despouy, Relator Especial da Subcomissão de Direitos Humanos e dos Estados de Emergência (E/CN.4/Sub.2/1997/19 e Add.1), os Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos (E/CN.4/1998/53/Add.2), a Declaração de Turku (Ábo) sobre as normas mínimas humanitárias (1990), (E/CN.4/1995/116). No que respeita a outros trabalhos em curso sobre este tema, também se faz referência à decisão adoptada na 26ª Conferência Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho (1995), que atribui ao Comité Internacional da Cruz Vermelha a tarefa de preparar um relatório sobre as normas consuetudinárias do direito internacional humanitário aplicável em situações de conflito armado internacional e não internacional.

humanidade de quem o tenha cometido, o artigo 4.º do Pacto não pode ser invocado como justificação para alegar que o estado de emergência isentava o Estado em questão da sua responsabilidade em relação ao mesmo comportamento. Assim, a recente codificação dos crimes contra a humanidade, para efeitos jurisdicionais, no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, é pertinente para a interpretação do artigo 4.º do Pacto⁷.

13. Nas disposições do Pacto que não figuram no número 2 do artigo 4.º, há elementos que, na opinião do Comité, não podem ser objecto de derrogação legítima ao abrigo do artigo 4.o. Alguns exemplos ilustrativos são apresentados a seguir:

(a) Todas as pessoas privadas da sua liberdade serão tratadas com humanidade e com o respeito inerente à dignidade humana. Embora este direito, reconhecido no artigo 10.º do Pacto, não seja mencionado separadamente na lista de direitos que não podem ser suspensos em virtude do artigo 4.º, número 2 o Comité estima que o Pacto expressa uma norma de direito internacional geral cuja aplicação não pode ser objecto de derrogação. Isto é sustentado na referência que se faz no preâmbulo do Pacto à dignidade inerente dos seres humanos e na estreita relação existente entre os artigos 7.º e 10.º.

(b) As proibições contra fazer reféns, sequestros ou a detenção não reconhecida são disposições que não podem ser objecto de derrogação. A natureza absoluta destas proibições, mesmo em tempos de emergência, é justificada pela sua condição de normas de direito internacional geral.

(c) O Comité é da opinião de que a protecção internacional dos direitos das pessoas pertencentes a minorias compreende elementos que devem respeitar-se em qualquer circunstância. Isto reflecte-se na proibição do genocídio no direito internacional, na inclusão de uma cláusula de não discriminação no próprio artigo 4.º (número 1), assim como no carácter da disposição cuja aplicação não pode derrogar-se do artigo 18.º.

(d) Como confirmado pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, a deportação ou a transferência forçada da população sem motivos autorizados pelo direito internacional, na forma de deslocação forçada das pessoas afectadas, por expulsão ou outros actos coercivos da zona em que estejam legitimamente presentes, constitui um crime contra a humanidade⁸. O direito legítimo de derrogar a aplicação do artigo 12.º do Pacto durante um estado de emergência não pode nunca ser aceite como justificação dessas medidas.

(e) A proclamação de um estado de emergência, em conformidade com o número 1 do artigo 4.º, nunca poderá ser invocada como justificação por um Estado Parte para incorrer, em violação do artigo 20.º, na propaganda a favor da guerra ou na apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, hostilidade e violência.

14. O artigo 2.º, número 3 do Pacto exige aos Estados Partes que proporcionem recursos para qualquer violação das disposições do Pacto. Embora esta cláusula não seja mencionada

⁷Ver artigos 6.º (genocídio) e 7.º (crimes contra a humanidade) do Estatuto que a 1 de Julho de 2001 foi ratificado por 35 Estados. Embora muitas das formas específicas de comportamento enunciadas no artigo 7.º do Estatuto estejam directamente relacionadas com violações dos direitos humanos que figuram no artigo 4.º, número 2 do Pacto, a categoria de crimes contra a humanidade conforme definido nessa disposição cobre também violações de algumas disposições do Pacto que não foram mencionadas na dita disposição. Por exemplo, certas violações graves do artigo 27.º podem, ao mesmo tempo, constituir genocídio ao abrigo do artigo 6.º do Estatuto de Roma e o artigo 7.º, por seu lado, cobre práticas que se relacionam, para além dos artigos 6.º, 7.º e 8.º do Pacto, também com os artigos 9.º, 12.º, 26.º e 27.º.

⁸ Ver artigo 7.º número 1 alínea d) do Estatuto de Roma.

entre as disposições que não podem ser objecto de derrogação enumeradas no artigo 4.º, número 2 constitui uma obrigação inerente ao Pacto no seu conjunto. Mesmo que o Estado Parte possa, durante um estado de emergência, e na estrita medida em que a situação o exija, introduzir ajustes no funcionamento prático dos procedimentos relativos aos recursos judiciais ou de outra índole, este tem de agir em conformidade com a obrigação fundamental de garantir um recurso eficaz, em virtude do artigo 2.º, número 3 do Pacto.

15. É inerente, na protecção dos direitos expressamente reconhecidos como não susceptíveis de derrogação no artigo 4.º, número 2 que têm de ser assegurados mediante garantias processuais muitas vezes de carácter judicial. As disposições do Pacto que se refiram às garantias processuais nunca poderão ser objecto de medidas que de alguma forma possam lograr a protecção dos direitos que não são susceptíveis de derrogação. A utilização do artigo 4.º nunca poderá realizar-se de forma que produza a derrogação de algum dos direitos cuja derrogação não esteja autorizada. Assim, por exemplo, ao ser impossível a derrogação na totalidade das disposições do artigo 6.º do Pacto, qualquer juízo que conduza à imposição da pena de morte durante um estado de emergência deve ser conforme às disposições do Pacto, incluindo todos os requisitos dos artigos 14.º e 15.º.

16. As garantias relacionadas com a derrogação, segundo se definem no artigo 4.º do Pacto, baseiam-se nos princípios da legalidade e do Estado de Direito inerentes ao Pacto no seu conjunto. Como certos elementos do direito a um julgamento equitativo estão explicitamente garantidos pelo direito internacional humanitário em tempo de conflito armado, o Comité não encontra nenhuma justificação para a derrogação das ditas garantias durante qualquer outra situação de emergência. O Comité é da opinião que os princípios da igualdade e do Estado de Direito exigem que os requisitos fundamentais do direito a um juízo imparcial se respeitem durante um estado de emergência. Apenas um tribunal de direito pode tentar condenar uma pessoa por um delito. E a presunção de inocência deve ser respeitada. De modo a proteger os direitos que não podem ser objecto de derrogação, o direito de um processo perante um tribunal para permitir ao tribunal decidir sem demora sobre a legalidade de qualquer tipo de detenção, não pode ser afectado pela decisão de um Estado Parte de derrogar certas garantias do Pacto⁹.

17. Em virtude do artigo 4.º, número 3 os Estados Partes comprometem-se a observar um regime de notificação internacional quando recorrem ao seu direito de derrogação ao abrigo do artigo 4.º. Um Estado Parte que faça uso do direito de derrogação tem de informar de imediato os outros Estados Partes, através do Secretário-Geral das Nações Unidas, das disposições cuja aplicação tenha sido derrogada e os motivos que levaram à derrogação. Esta notificação é essencial não só para que o Comité possa desempenhar as suas funções, em especial de avaliar se as medidas tomadas pelo Estado Parte eram estritamente necessárias pelas exigências da situação, como também para permitir a outros Estados Partes vigiar o cumprimento das disposições do Pacto. Tendo em conta o carácter sumário de muitas das

⁹ Ver observações finais do Comité sobre Israel (1998) (CCPR/C/79/Add.93), número 21: “... O Comité considera que a aplicação actual da detenção administrativa é incompatível com os artigos 7.º e 16.º do Pacto, nenhum dos quais permitindo a derrogação em situações de emergência pública [...]. No entanto, o Comité sublinha que um Estado Parte não pode afastar-se do requisito de uma revisão judicial efectiva da detenção”. Ver também a recomendação que o Comité formula à Subcomissão de Prevenção de Discriminações e Protecção das Minorias que respeita a um projecto de terceiro protocolo facultativo do Pacto: “O Comité está convencido que os Estados Partes entendem, de uma maneira geral, que não se deve restringir em situações de emergência o direito a *habeas corpus* e *amparo judicial*. Além disso, o Comité é da opinião que os recursos a que se referem os números 3 e 4 do artigo 9.º, interpretados em conjunto com o artigo 2.º, são inerentes ao Pacto considerado em conjunto”. Registos Oficiais da Assembleia Geral, quadragésimo nono período de sessões, suplementam n.º 40 (A/49/40), vol. I, anexo XI, número 2.

notificações recebidas no passado, o Comitê chama a atenção para o facto de que a notificação pelos Estados Partes deve incluir informações detalhadas sobre as medidas adoptadas, com uma clara explicação dos motivos pelos quais estas foram adoptadas e documentação completa sobre as disposições jurídicas pertinentes. Notificações adicionais serão necessárias se um Estado Parte posteriormente adoptar medidas adicionais ao abrigo do artigo 4.º, prolongando, por exemplo, a duração de um estado de emergência. O requisito da notificação imediata também se aplica à terminação da derrogação. Estas obrigações nem sempre têm sido respeitadas: Estados Partes não cumpriram com a notificação imediata aos outros Estados Partes, através do Secretário-Geral, acerca da proclamação de um estado de emergência e as medidas resultantes da derrogação de uma ou mais das disposições do Pacto; e os Estados Partes por vezes não cumpriram com a apresentação de notificação de alterações territoriais ou de outra índole no exercício dos seus poderes de emergência¹⁰ Por vezes, a existência de um estado de emergência e a questão de um Estado Parte ter derrogado ou não a aplicação de alguma das disposições do Pacto apenas chegaram à atenção do Comitê incidentalmente, durante o exame do relatório desse Estado Parte. O Comitê chama a atenção para a obrigação da notificação internacional imediata sempre que um Estado Parte adopte medidas que derroguem as obrigações impostas pelo Pacto. O dever do Comitê de vigiar a legislação e a prática de um Estado Parte no que respeita à observância do artigo 4.º não depende do Estado Parte ter apresentado a notificação.

¹⁰Ver comentários/ observações finais sobre Peru (1992) CCPR/C/79/Add.8, número 10; Irlanda (1993) CCPR/C/79/Add.21, número 11; Egipto (1993), CCPR/C/79/Add.23, número 7; Camarões (1994) CCPR/C/79/Add.33, número 7; Federação Russa (1995), CCPR/C/79/Add.54, número 27; Zâmbia (1996), CCPR/C/79/Add.62, número 11; Líbano (1997), CCPR/C/79/Add.78, número 10; Índia (1997), CCPR/C/79/Add.81, número 19; México (1999), CCPR/C/79/Add.109, número 12.

COMENTÁRIO GERAL N.º 31: A NATUREZA DA OBRIGAÇÃO JURÍDICA GERAL IMPOSTA AOS ESTADOS PARTES NO PACTO

2187.ª sessão, 2004

1. O presente Comentário Geral substitui o Comentário Geral n.º 3, reflectindo e desenvolvendo os seus princípios. As disposições gerais não discriminatórias do artigo 2.º, número 1 foram abordadas no Comentário Geral n.º 18 e no Comentário Geral n.º 28, sendo que o presente Comentário Geral deve ser lido em conjunto com estes últimos.

2. Embora o artigo 2.º esteja redigido em função das obrigações dos Estados Partes no que respeita a pessoas individuais na sua qualidade de titulares de direitos em conformidade com o Pacto, todos os Estados Partes têm um interesse jurídico no cumprimento por todos os outros Estados Partes das suas obrigações. Esta situação vem no seguimento do facto de que as normas relativas aos direitos fundamentais da pessoa humana são obrigações *erga omnes* e que, como se indica no número 4 do preâmbulo do Pacto, existe uma obrigação estipulada na Carta das Nações Unidas de promover o respeito universal e a observação dos direitos humanos e liberdades fundamentais. Além disso, a dimensão contratual do tratado obriga a qualquer Estado Parte num tratado a cumprir no que respeita a qualquer outro Estado Parte os seus compromissos ao abrigo do tratado. A este respeito, o Comité recorda aos Estados Partes a conveniência de fazerem a declaração prevista no artigo 41.º. Recorda também aos Estados Partes que já fizeram a declaração do valor potencial de se aproveitarem do procedimento prescrito nesse artigo. No entanto, o simples facto de que um mecanismo interestadual formal exista para apresentar queixas ao Comité de Direitos Humanos no que respeita aos Estados Partes que fizeram a declaração especificada no artigo 41.º não significa que este procedimento seja o único método pelo qual os Estados possam fazer valer o seu interesse no cumprimento dos outros Estados Partes. Pelo contrário, o procedimento do artigo 41.º deve considerar-se que complementa e não diminui o interesse dos Estados Partes no cumprimento das obrigações dos outros Estados Partes. Como tal, o Comité recomenda aos Estados Partes que considerem que toda a violação dos direitos do Pacto por qualquer dos Estados Partes merece ser objecto da sua atenção. Assinalar as possíveis violações das obrigações do Pacto por parte dos Estados Partes e pedir-lhes que cumpram as suas obrigações em conformidade com o Pacto deve ser considerado, longe de ser um acto pouco amistoso, como um reflexo do interesse legítimo da comunidade.

3. O artigo 2.º define o alcance das obrigações jurídicas assumidas pelos Estados Partes no Pacto. Aos Estados Partes é imposta uma obrigação geral de respeitar os direitos do Pacto e de assegurar a sua aplicação a todos os indivíduos do seu território e submetidos à sua jurisdição (ver números 9 e 10 *infra*). Em conformidade com o princípio claramente especificado no artigo 26.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, os Estados Partes são obrigados a dar, de boa-fé, efeito às obrigações prescritas no Pacto.

4. As obrigações do Pacto em geral e o artigo 2.º em particular são vinculativas para todos os Estados Partes em conjunto. Todos os poderes do Estado (executivo, legislativo e judicial) e outras autoridades públicas ou estatais, a qualquer nível que seja, nacional, regional ou local, estão em condições de assumir a responsabilidade do Estado Parte. O poder executivo que normalmente representa o Estado Parte internacionalmente, incluindo perante o Comité, pode não assinalar que um acto incompatível com as disposições do Pacto foi realizado por outro poder do Estado como meio de procurar atenuar a responsabilidade do

Estado Parte pelo acto e incompatibilidade consequente. Esta interpretação deriva directamente do princípio contido no artigo 27.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de acordo com o qual um Estado Parte “não pode invocar as disposições do seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”. Embora o artigo 2.º, número 2 permita aos Estados Partes que dêem efeito aos direitos do Pacto em conformidade com os procedimentos constitucionais internos, o mesmo princípio se aplica com o fim de evitar que os Estados Partes invoquem disposições do direito constitucional ou outros aspectos do direito interno para justificar uma falta de cumprimento ou de aplicação das obrigações no âmbito do tratado. A este respeito, o Comité recorda aos Estados Partes com uma estrutura federal os termos do artigo 50.º, segundo o qual as disposições do Pacto “aplicam-se sem limitação ou excepção alguma a todas as unidades constitutivas dos Estados federais”.

5. O artigo 2.º, número 1 relativo ao respeito e à garantia dos direitos reconhecidos pelo Pacto, produz um efeito imediato em todos os Estados Partes. O artigo 2.º, número 2 apresenta o enquadramento geral dentro do qual os direitos especificados no Pacto têm de se promover e proteger. Como consequência, o Comité indicou anteriormente no seu Comentário Geral n.º 24 que as reservas ao artigo 2.º são incompatíveis com o Pacto se consideradas à luz dos seus objectivos e propósitos.

6. A obrigação jurídica prescrita no artigo 2.º, número 1 é tanto de carácter negativo como positivo. Os Estados Partes devem abster-se de violar os direitos reconhecidos pelo Pacto e quaisquer restrições a qualquer um desses direitos tem de ser permissível em conformidade com as disposições relevantes do Pacto. Quando essas restrições são introduzidas, os Estados devem demonstrar a sua necessidade de adoptar unicamente as medidas que resultem proporcionais ao seguimento dos objectivos legítimos de modo a assegurar uma protecção contínua e eficaz dos direitos do Pacto. Em nenhum caso podem as restrições ser aplicadas ou invocadas de uma maneira que possa prejudicar a essência de um direito do Pacto.

7. O artigo 2.º impõe aos Estados Partes a obrigação de adoptar medidas legislativas, judiciais, administrativas, educativas e de outra índole adequadas para cumprir as suas obrigações jurídicas. O Comité acredita na importância de elevar os níveis de conhecimento acerca do Pacto, não só entre os funcionários públicos e os agentes do Estado como também entre a população em geral.

8. O artigo 2.º, número 1 estipula que as obrigações são vinculativas para os Estados Partes e que não produzem, como tal, um efeito horizontal directo como questão de direito internacional. O Pacto não pode ser considerado como um substituto do direito interno penal ou civil. No entanto, as obrigações positivas dos Estados Partes de velar pelos direitos do Pacto apenas se vão cumprir em pleno se os indivíduos estiverem protegidos pelo Estado, não só contra as violações dos direitos do Pacto por parte dos seus agentes, como também contra os actos cometidos por pessoas ou entidades privadas que comprometam o desfrute dos direitos do Pacto na medida em que são susceptíveis de aplicação entre pessoas ou entidades privadas. Podem haver circunstâncias em que a falta de garantia dos direitos do Pacto, tal como se exige no artigo 2.º, possa dar origem a violações desses direitos pelos Estados Partes, como resultado da permissão ou falha por parte dos Estados Partes de tomarem as medidas apropriadas ou exercerem a devida diligência para evitar, punir, investigar ou rectificar o dano causado por actos de pessoas ou entidades privadas. Recorda-se aos Estados a relação recíproca entre as obrigações positivas impostas no artigo 2.º e a necessidade de prever soluções eficazes em caso de se produzir uma violação do artigo 2.º, número 3. O próprio Pacto prevê em alguns artigos determinadas esferas nas quais existem obrigações

positivas impostas aos Estados Partes para abordar as actividades das pessoas ou entidades privadas. Por exemplo, as garantias do artigo 17.º relacionadas com a privacidade têm de estar protegidas pela lei. Do artigo 7.º também se deduz implicitamente que os Estados Partes têm de adoptar medidas positivas para garantir que as pessoas ou entidades privadas não inflijam tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, inumanos ou degradantes a pessoas submetidas ao seu poder. Em esferas que afectam aspectos básicos do dia-a-dia, como o trabalho ou o domicílio, os indivíduos estão também protegidos contra a discriminação no sentido do artigo 26.º.

9. Os beneficiários dos direitos reconhecidos pelo Pacto são pessoas físicas. Embora, com excepção do artigo 1.º, o Pacto não mencione os direitos das pessoas jurídicas ou de entidades ou colectividades similares, muitos dos direitos reconhecidos pelo Pacto, como a liberdade de manifestar a sua religião ou crenças (artigo 18.º), a liberdade de associação (artigo 22.º) ou os direitos dos membros de minorias (artigo 27.º), podem ser desfrutados em comunidade com outros. O facto de que a competência do Comité para receber e examinar comunicações está limitada às submetidas por, ou em nome de, pessoas físicas (artigo 1.º do (primeiro) Protocolo Facultativo) não impede que esses indivíduos pretendam que acções ou omissões que digam respeito a pessoas jurídicas e entidades similares equivalham a uma violação dos seus próprios direitos.

10. Os Estados Partes são obrigados pelo artigo 2.º, número 1 a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se encontrem nos seus territórios e estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto. Isto significa que um Estado Parte tem de respeitar e garantir os direitos estabelecidos no Pacto a qualquer pessoa submetida ao poder e ao controlo efectivo desse Estado Parte, mesmo se não se encontrar no território do Estado Parte. Como se indica no Comentário Geral n.º 15, aprovada no 27º período de sessões (1986), o desfrute de todos os direitos do Pacto não se limita aos cidadãos dos Estados Partes, tendo de estar também disponível a todos os indivíduos, independentemente da sua nacionalidade ou da sua situação apátrida, como as pessoas em busca de asilo, os refugiados, os trabalhadores migradores e outras pessoas que se possam encontrar no território ou estar sujeitas à jurisdição do Estado Parte. Este princípio também se aplica aos submetidos ao poder ou ao controlo eficaz das forças de um Estado Parte actuando fora do seu território, independentemente das circunstâncias em que esse poder ou controlo efectivo foi obtido, como as forças que constituem um contingente nacional de um Estado Parte designadas para uma operação internacional de manutenção ou imposição da paz.

11. Tal como está implícito no Comentário Geral n.º 291, o Pacto aplica-se também em situações de conflito armado às quais são aplicáveis as normas do direito humanitário internacional. Embora, no que respeita a determinados direitos do Pacto, normas mais específicas do direito humanitário internacional possam ser especialmente pertinentes para o objectivo de interpretação dos direitos do Pacto, ambas as esferas do direito são complementares e não mutuamente exclusivas.

12. Além disso, a obrigação do artigo 2.º, que exige que os Estados Partes respeitem e garantam os direitos do Pacto a todos os indivíduos que se encontrem nos seus territórios e a todas as pessoas sujeitas à sua jurisdição, implica a obrigação de não extraditar, deportar, expulsar ou retirar de outro modo uma pessoa do seu território, quando haja razões de peso para crer que existe um verdadeiro risco de provocar um dano irreparável, como o contemplado pelos artigos 6.º e 7.º do Pacto, seja no país para o qual a pessoa vai ser transferida ou em qualquer outro país para o qual a pessoa seja posteriormente transferida. As

autoridades judiciais e administrativas competentes devem estar conscientes da necessidade de garantir o cumprimento das obrigações do Pacto nestas questões.

13. O artigo 2.º, número 2 impõe aos Estados Partes a obrigação de adoptar as medidas necessárias para dar efeito aos direitos do Pacto na esfera interna. Como tal, a menos que os direitos do Pacto já estejam protegidos pelas suas leis e práticas internas, os Estados Partes são obrigados a introduzir no momento da ratificação, as mudanças de direitos e práticas internos que sejam necessários para garantir a sua conformidade com o Pacto. Quando existam incompatibilidades entre o direito interno e o Pacto, o artigo 2.º exige que o direito e a prática interna se modifique para cumprir as normas impostas pelas garantias substanciais do Pacto. O artigo 2.º autoriza um Estado Parte a proceder em conformidade com a sua própria estrutura constitucional interna e, em consequência, não exige que o Pacto seja directamente aplicável nos tribunais, mediante a incorporação do Pacto na legislação interna. No entanto, o Comité é da opinião que as garantias do Pacto podem receber uma maior protecção nos Estados nos quais, automaticamente ou por meio de uma incorporação concreta, passa a fazer parte do ordenamento jurídico interno. O Comité convida os Estados Partes, nos quais o Pacto não faz parte do ordenamento jurídico interno, que considerem a conveniência de que o Pacto passe a fazer parte da legislação interna para facilitar a plena realização dos direitos do Pacto tal como se exige no artigo 2.º.

14. O requisito estabelecido no artigo 2.º, número 2 de que se adoptem medidas para dar efeito aos direitos do Pacto não está sujeito a condições e é de efeito imediato. A falta de cumprimento desta obrigação não pode ser justificada alegando considerações políticas, sociais, culturais ou económicas dentro desse Estado.

15. O artigo 2.º, número 3 exige que, para além de dar uma protecção efectiva aos direitos do Pacto, os Estados Partes garantam que todas as pessoas disponham também de recursos acessíveis e eficazes para justificar esses direitos. Esses recursos devem ser adequadamente adaptados para que tenham em conta a particular vulnerabilidade de determinadas categorias de pessoas, incluindo, em particular, as crianças. O Comité atribui importância ao estabelecimento por parte dos Estados Partes de mecanismos judiciais e administrativos adequados para atender às reclamações das violações dos direitos ao abrigo da legislação interna. O Comité observa que o desfrute dos direitos reconhecidos pelo Pacto pode ser assegurado com eficácia pelo poder judicial de muitas formas distintas, entre elas a aplicabilidade directa do Pacto, a aplicação de disposições constitucionais ou legais de outra índole comparáveis ou o efeito interpretativo do Pacto na aplicação do direito nacional. São necessários em particular mecanismos administrativos para efectivar a obrigação geral de investigar as alegações de violações com rapidez, a fundo e de forma eficaz mediante órgãos independentes e imparciais. As instituições nacionais de direitos humanos, dotadas de faculdades adequadas, podem contribuir para esse fim. A não investigação de alegações de violações de um Estado Parte poderia em si constituir uma violação separada do Pacto. A cessação de uma violação contínua é um elemento essencial do direito a um recurso eficaz.

16. O artigo 2.º, número 3 requer que os Estados Partes outorguem uma compensação às pessoas cujos direitos do Pacto tenham sido violados. Se não se outorgar uma compensação aos indivíduos cujos direitos do Pacto tenham sido violados, a obrigação de proporcionar um recurso efectivo, que é fundamental para a eficácia do artigo 2.º, número 3 não se cumpre. Para além da reparação explícita exigida no artigo 9.º, número 5 e no artigo 14.º, número 6 o Comité considera que o Pacto impõe de uma maneira geral uma indemnização adequada. O Comité observa que, quando apropriado, a compensação pode envolver a restituição, a reabilitação e medidas de satisfação, tais como pedidos de desculpa públicos, memoriais

públicos, garantias de não repetição e mudanças das leis relevantes e práticas pertinentes, bem como submeter à justiça os autores de violações de direitos humanos.

17. Em geral, os objectivos do Pacto não se alcançariam sem uma obrigação integrada no artigo 2.º de adoptar medidas para evitar que volte a produzir-se uma violação do Pacto. Em consequência, em casos relativos ao Protocolo Facultativo, o Comité adoptou com frequência a prática de incluir nos seus pareceres a necessidade de se adoptar medidas, para além do recurso específico de uma vítima, de modo a evitar que se repita esse tipo de violação. Essas medidas podem exigir mudanças nas leis ou práticas do Estado Parte.

18. Quando as investigações a que se fez referência no número 15 revelam violações de determinados direitos do Pacto, os Estados Partes devem assegurar-se de que os responsáveis são submetidos à justiça. Tal como acontece com a falha na investigação, a falta de submetimento à justiça dos autores dessas violações podia só por si constituir uma violação separada do Pacto. Essas obrigações surgem, em particular, no que respeita às violações reconhecidas como sendo de carácter penal segundo o direito interno ou o internacional, tal como a tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes similares (artigo 7.º), a execução sumária e arbitrária (artigo 6.º) e o desaparecimento forçoso (artigos 7.º e 9.º e, frequentemente, 6.º). Na realidade, o problema da impunidade, no que respeita a estas violações, assunto que causa uma constante preocupação ao Comité, pode constituir um elemento importante que contribui para a repetição das violações. Quando se cometem como parte de um ataque generalizado ou sistemático contra a população civil, estas violações do Pacto são crimes contra a humanidade (ver Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, artigo 7.º). Em consequência, quando funcionários públicos ou agentes do Estado cometem violações dos direitos do Pacto aos quais se faz referência no presente número, os Estados Partes em questão não podem isentar os autores da sua responsabilidade pessoal, como ocorreu com certas amnistias (ver Comentário Geral n.º 20, par. 44) e imunidades e indemnidades jurídicas anteriores. Além disso, nenhuma posição oficial justifica que pessoas que possam ser acusadas de responsabilidade por essas violações fiquem imunes de responsabilidade jurídica. Outros impedimentos para o estabelecimento da responsabilidade jurídica devem ser igualmente eliminados, como a defesa da obediência a ordens superiores ou os períodos excessivamente curtos de prescrição nos casos em que essas limitações são aplicáveis. Os Estados Partes devem também prestar assistência mútua para submeter à justiça as pessoas que se suspeitem que tenham cometido actos de violação do Pacto que são puníveis ao abrigo do direito interno e do direito internacional.

19. O Comité é também da opinião que o direito a um recurso efectivo pode nalgumas circunstâncias exigir aos Estados Partes que adoptem e apliquem medidas provisórias para evitar violações constantes e para reparar logo que possível qualquer dano que possa ter sido causado como resultado dessas violações.

20. Mesmo quando os sistemas jurídicos dos Estados Partes estejam dotados oficialmente do recurso adequado, continuam-se a produzir violações aos direitos do Pacto. Isto atribui-se presumivelmente ao facto de que os recursos não funcionam com eficácia na prática. Como tal, pede-se aos Estados Partes que apresentem informações sobre os obstáculos à eficácia dos recursos existentes nos seus relatórios periódicos.

COMENTÁRIO GERAL N.º 32: ARTIGO 14.O (DIREITO À IGUALDADE PERANTE OS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA E A UM JULGAMENTO JUSTO)

Nonagésima Sessão, 2007

I. Comentários Gerais

1. O presente Comentário Geral substitui o Comentário Geral n.º 13 (vigésimo primeiro período de sessões).

2. O direito à igualdade perante os tribunais de justiça e a um julgamento justo constitui um elemento chave da protecção dos direitos humanos e serve como um meio processual para garantir o Estado de Direito. O artigo 14.º do Pacto tem como objectivo assegurar a administração adequada de justiça e, com este fim, garante uma série de direitos específicos.

3. O artigo 14.º é de natureza particularmente complexa, combinando várias garantias com diversos âmbitos de aplicação. A primeira frase do número 1 estabelece uma garantia geral de igualdade perante os tribunais de justiça que se aplica independentemente da natureza do processo perante estes órgãos. A segunda frase do mesmo número estabelece que todas as pessoas têm direito a que a sua causa seja ouvida equitativa e publicamente por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido pela lei, que decidirá quer do bem fundado de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra elas, quer das contestações sobre os seus direitos e obrigações de carácter civil. Neste tipo de processos, os meios de comunicação social podem ser excluídos da audiência apenas nos casos especificados na terceira frase do número 1. Os números 2 a 5 do artigo contêm garantias processuais disponíveis a pessoas acusadas de infracção penal. O número 6 assegura o direito substantivo à indemnização em casos de erro judiciário em processos penais. O número 7 proíbe o princípio da dupla imputação garantindo assim uma liberdade substantiva, nomeadamente o direito de não ser julgado ou punido novamente por motivo de uma infracção da qual já foi absolvido ou pela qual já foi condenado por sentença definitiva. Os Estados Partes do Pacto, nos seus relatórios, devem distinguir de forma clara entre estes aspectos distintos do direito a um julgamento justo.

4. O artigo 14º contém garantias que os Estados Partes têm de respeitar, independentemente das suas tradições legais e da sua legislação interna. Embora devam apresentar relatórios sobre a forma como estas garantias são interpretadas no que respeita aos respectivos sistemas legais, o Comité nota que não se pode deixar unicamente à discrição da legislação interna a determinação do conteúdo essencial das garantias do Pacto.

5. Embora reservas face a determinadas cláusulas do artigo 14º possam ser aceites, uma reserva geral do direito a um julgamento justo seria incompatível com o objecto e propósito do Pacto.¹

6. Embora o artigo 14º não se encontre incluído na lista dos direitos não derogáveis do artigo 4º, número 2 do Pacto, os Estados que procedam à derrogação de procedimentos

¹ O Comentário Geral n.º 24 (1994), respeitante a questões relacionadas com as reservas apresentadas na ratificação do, ou na adesão ao, Pacto ou dos Protocolos Opcionais do mesmo, ou em relação às declarações ao abrigo do artigo 41º parágrafo 8 do Pacto.

normais ao abrigo do artigo 14º em circunstâncias de emergência pública devem assegurar que tais derrogações não excedam as estritamente necessárias pelas exigências da situação actual. As garantias de um julgamento justo nunca poderão ser sujeitas a medidas de derrogação que possam envolver a protecção de direitos não derogáveis. Assim, por exemplo, o artigo 6º do Pacto não é derogável na sua totalidade e os julgamentos que resultem na imposição da pena de morte durante um estado de emergência têm de se submeter às disposições do Pacto, incluindo todos os requisitos de artigo 14º.² Do mesmo modo, como o artigo 7º também é não derogável na sua totalidade, nenhuma declaração ou confissão ou, em princípio, outra prova obtida em violação desta disposição pode ser invocada como prova em qualquer dos processos cobertos pelo artigo 14º, incluindo durante estados de emergência,³ excepto se uma declaração ou confissão obtida em violação do artigo 7º for usada como prova de ocorrência de tortura ou outro tratamento proibido por esta disposição.⁴ O desvio dos princípios fundamentais de um julgamento justo, incluindo a presunção de inocência, é sempre proibido.⁵

II. Igualdade perante os Tribunais de Justiça

7. A primeira frase do artigo 14º, número 1, garante em termos gerais o direito à igualdade perante os tribunais de justiça. Esta garantia não só se aplica aos tribunais de justiça abordados na segunda frase deste número do artigo 14º, mas tem também de ser respeitada sempre que a legislação interna confie a um órgão judicial uma tarefa judicial.⁶

8. O direito à igualdade perante os tribunais de justiça, em termos gerais, garante, para além dos princípios mencionados na segunda frase do artigo 14º, número 1 da igualdade de acesso e igualdade de armas e assegura que as partes do processo em questão sejam tratadas sem qualquer discriminação.

9. O artigo 14º engloba o direito de acesso aos tribunais em casos de determinação de acusações em matéria penal e direitos e obrigações de carácter civil. O acesso à administração de justiça tem de ser garantido efectivamente em todos esses casos para assegurar que nenhum indivíduo seja privado, em termos processuais, do seu direito à justiça. O direito de acesso aos tribunais de justiça e à igualdade perante os mesmos não se encontra limitado aos cidadãos dos Estados Partes, estando também disponível a todos os indivíduos, independentemente da sua nacionalidade ou de que sejam apátridas, ou independentemente do seu estado, quer sejam requerentes de asilo, refugiados, trabalhadores migradores, crianças não acompanhadas ou outras pessoas, que se possam encontrar no território ou estejam sujeitas à jurisdição do Estado Parte. Uma situação na qual um indivíduo tente ter acesso a tribunais de justiça competentes e seja sistematicamente frustrado *de jure* ou *de facto* vai contra a garantia da primeira frase do número 1 do artigo 14º.⁷ Esta garantia proíbe também quaisquer distinções no que respeita ao acesso aos tribunais de justiça que não se baseiem na lei e não possam ser justificados em termos objectivos e razoáveis. A garantia é violada se certas pessoas forem impedidas de apresentar um processo contra qualquer outra pessoa devido, por exemplo, a um dos seguintes motivos: raça, cor, sexo, língua, religião, opinião

²Comentário Geral n.º 29 (2001) sobre o artigo 4º: Derrogações durante estados de emergência, parágrafo 15.

³*Ibid.*, parágrafo 7 e 15.

⁴Cf. Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, artigo 15º.

⁵Comentário Geral n.º 29 (2001) sobre o artigo 4º: Derrogações durante estados de emergência, parágrafo 11.

⁶Comunicação n.º 1015/2001, *Perterer v. Austria*, parágrafo 9.2 (processos disciplinares contra um funcionário público), Comunicação n.º 961/2000, *Everett v. Spain*, parágrafo 6.4 (extradição).

⁷Comunicação n.º 468/1991, *Oló Bahamonde v. Equatorial Guinea*, parágrafo 9.4.

política ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou outra situação.⁸

10. A disponibilidade ou ausência de assistência jurídica muitas vezes determina se uma pessoa pode ou não ter acesso a processos relevantes ou participar nos mesmos de uma forma significativa. Enquanto o artigo 14º aborda explicitamente a garantia de assistência jurídica em processos de matéria penal número 3 alínea d), os Estados são encorajados a prestar assistência jurídica em outros casos, a indivíduos que não tenham meios suficientes para pagar pela mesma. Em alguns casos, poderão mesmo ser obrigados a fazê-lo. Por exemplo, quando uma pessoa condenada à pena de morte procurar a revisão constitucional disponível de irregularidades num julgamento penal, mas não tiver acesso a meios suficientes para suportar os custos de assistência jurídica de modo a procurar tal solução, o Estado é obrigado a prestar assistência jurídica em conformidade com o artigo 14º, número 1 em conjunto com o direito a uma solução eficaz consagrado no artigo 2.º, número 3 do Pacto.⁹

11. Do mesmo modo, a imposição de taxas às partes num processo que impediria de facto o acesso à justiça poderá dar origem a questões no âmbito do artigo 14º, número 1.¹⁰ Em particular, um dever rígido ao abrigo da lei de apresentar custos a uma parte vencedora sem ter em consideração as implicações do mesmo ou sem proporcionar assistência jurídica poderá ter um efeito impeditivo na capacidade das pessoas de lutar pela defesa dos seus direitos ao abrigo do Pacto em processos que lhes estejam disponíveis.¹¹

12. O direito de acesso em termos de igualdade a um tribunal, reconhecido no artigo 14º, número 1, diz respeito ao acesso a procedimentos de primeira instância e não aborda a questão do direito a recurso ou a outras soluções.

13. O direito à igualdade perante os tribunais de justiça também assegura a igualdade de armas. Isto significa que os mesmos direitos processuais são proporcionados a todas as partes, excepto em caso de distinções com base na lei que possam ser justificadas em termos objectivos e razoáveis, não implicando uma desvantagem ou injustiça face ao acusado.¹² Não existe igualdade de armas se, por exemplo, apenas o Ministério Público e não o acusado tiver a autorização de apresentar recurso face a determinada decisão.¹³ O princípio de igualdade entre as partes também se aplica a processos civis e exige, entre outros, que a cada parte seja dada a oportunidade de contestar todos os argumentos e provas apresentadas pela outra parte.¹⁴ Em casos excepcionais, também poderá ser necessário proporcionar a assistência gratuita de um intérprete, quando de outro modo uma parte indigente não possa participar no

⁸Comunicação n.º 202/1986, *Ato del Avellanal v. Peru*, parágrafo 10.2 (limitação do direito a representar propriedade matrimonial perante os tribunais ao marido, excluindo, assim, mulheres casadas de processar em tribunal). Ver também Comentário Geral n.º 18 (1989) sobre discriminação, parágrafo 7.

⁹Comunicações n.º 377/1989, *Currie v. Jamaica*, parágrafo 13.4; n.º 704/1996, *Shaw v. Jamaica*, parágrafo 7.6; n.º 707/1996, *Taylor v. Jamaica*, parágrafo 8.2; n.º 752/1997, *Henry v. Trinidad and Tobago*, parágrafo 7.6; n.º 845/1998, *Kennedy v. Trinidad and Tobago*, parágrafo 7.10.

¹⁰Comunicação n.º 646/1995, *Lindon v. Australia*, parágrafo 6.4.

¹¹Comunicação n.º 779/1997, *Äärelä and Näkkäläjärvi v. Finland*, parágrafo 7.2.

¹²Comunicação n.º 1347/2005, *Dudko v. Australia*, parágrafo 7.4.

¹³Comunicação n.º 1086/2002, *Weiss v. Austria*, parágrafo 9.6. Para outro exemplo de uma violação do princípio de igualdade de armas, ver a Comunicação n.º 223/1987, *Robinson v. Jamaica*, parágrafo 10.4 (adiamento de audiência).

¹⁴Comunicação n.º 846/1999, *Jansen-Gielen v. The Netherlands*, parágrafo 8.2 e n.º 779/1997, *Äärelä and Näkkäläjärvi v. Finland*, parágrafo 7.4.

processo em termos de igualdade ou as testemunhas apresentadas pela mesma não possam ser interrogadas.

14. Igualdade perante os tribunais de justiça também exige que casos semelhantes sejam tratados em processos semelhantes. Se, por exemplo, procedimentos penais excepcionais ou tribunais de justiça especialmente constituídos se aplicarem na determinação de certas categorias de processos,¹⁵ devem ser dados motivos objectivos e razoáveis para justificar a distinção.

III. Audiência equitativa e pública por um Tribunal competente independente e imparcial

15. O direito a uma audiência equitativa e pública por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido pela lei é garantido, em conformidade com a segunda frase do artigo 14, número 1 em casos que respeitem a determinação de acusações em matéria penal dirigidas contra indivíduos ou dos seus direitos e obrigações de carácter civil. As acusações de carácter penal relacionam-se em princípio com actos declarados puníveis ao abrigo da legislação penal interna. A noção também se pode alargar a actos que são de matéria penal por natureza com sanções que, independentemente das suas qualificações na legislação interna, têm de ser consideradas como sendo de natureza penal devido ao seu objectivo, carácter ou severidade.¹⁶

16. O conceito da determinação de direitos e obrigações “de carácter civil” (*de caractère civil/ in a suit at law*) é mais complexo. É formulado de forma diferente nas várias línguas do Pacto que, em conformidade com o artigo 53º do Pacto, são igualmente autênticas, e os *travaux préparatoires* não resolvem as discrepâncias nos textos nas várias línguas. O Comité nota que o conceito “de carácter civil” ou o seu equivalente nos textos nas outras línguas tem como base a natureza do direito em questão em vez do estado de uma das partes ou do fórum particular apresentado pelos sistemas legais internos para a determinação de direitos particulares.¹⁷ O conceito engloba (a) procedimentos judiciais que têm como objectivo determinar direitos e obrigações relacionadas com as áreas de contrato, propriedade e danos na área do direito privado, bem como (b) noções equivalentes na área de direito administrativo tal como o termo do trabalho de funcionários públicos por razões que não sejam disciplinares,¹⁸ a determinação de benefícios de segurança social¹⁹ ou direitos de pensão de militares,²⁰ ou procedimentos respeitantes ao uso de propriedade do governo²¹ ou tomada de propriedade privada. Além disso, pode (c) cobrir outros procedimentos que, no entanto, têm de ser avaliados caso a caso à luz da natureza do direito em questão.

17. Por outro lado, o direito a acesso a tribunais de justiça, em conformidade com a segunda frase do artigo 14º, número 1 não se aplica quando a legislação interna não concede nenhum direito à pessoa em questão. Por esta razão, o Comité considera esta disposição

¹⁵Por exemplo, se julgamentos com a presença de júri forem excluídos para certas categorias de transgressores (ver observações finais, *United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland*, CCPR/CO/73/UK (2001), parágrafo 18) ou transgressões.

¹⁶Comunicação n.º 1015/2001, *Perterer v. Austria*, parágrafo 9.2.

¹⁷Comunicação n.º 112/1981, *Y.L. v. Canada*, parágrafos 9.1 e 9.2.

¹⁸Comunicação n.º 441/1990, *Casanovas v. France*, parágrafo 5.2.

¹⁹Comunicação n.º 454/1991, *Garcia Pons v. Spain*, parágrafo 9.3

²⁰Comunicação n.º 112/1981, *Y.L. v. Canada*, parágrafo 9.3.

²¹Comunicação n.º 779/1997, *Aärelä and Näkkäläjärvi v. Finland*, parágrafos 7.2 – 7.4.

inaplicável em casos onde a legislação interna não conceda nenhum direito à promoção a uma posição mais elevada na função pública,²² ser nomeado como juiz²³ ou ter uma pena de morte atenuada por um órgão executivo.²⁴ Além disso, não existe nenhuma determinação de direitos e obrigações de carácter civil onde as pessoas em questão sejam confrontadas com medidas tomadas contra elas, na sua capacidade, como pessoas subordinadas a um alto nível de controlo administrativo, tais como medidas disciplinares que não resultem em sanções penais a serem tomadas contra um funcionário público,²⁵ um membro das forças armadas ou um preso. Esta garantia também não se aplica a procedimentos de extradição, expulsão e deportação.²⁶ Embora não haja direito de acesso a um tribunal de justiça conforme previsto na segunda frase do artigo 14º, número 1 neste e noutros casos semelhantes, outras garantias processuais ainda assim se aplicam.²⁷

18. A noção de “tribunal”, no artigo 14º, número 1 designa um órgão, independentemente da sua denominação, que é estabelecido nos termos da lei, é independente dos ramos executivo e legislativo do governo ou, em casos específicos, goza de independência judicial na decisão de questões legais em processos judiciais por natureza. A segunda frase do artigo 14º, número 1 garante acesso a esses tribunais a todos os que tiverem acusações penais dirigidas contra eles. Este direito não pode ser limitado, e qualquer condenação de âmbito penal por parte de um órgão que não seja um tribunal é incompatível com esta disposição. Do mesmo modo, sempre que forem determinados direitos e obrigações de carácter civil, isto tem de ser feito pelo menos numa fase do processo por um tribunal no âmbito de significado desta frase. O não estabelecimento por parte de um Estado Parte de um tribunal competente para determinar esses direitos e obrigações ou permitir acesso a este tipo de tribunal em casos específicos constitui uma violação do artigo 14º, se tais limitações não tiverem como base a legislação interna, não forem necessárias para seguir os objectivos legítimos tais como administração adequada da justiça, ou se basearem em excepções da jurisdição derivada da lei internacional como, por exemplo, as imunidades, ou se o acesso deixado a um indivíduo fosse limitado a tal ponto que resultaria no enfraquecimento da própria essência do direito.

19. O requisito de competência, independência e imparcialidade de um tribunal no âmbito do disposto no artigo 14º, número 1 constitui um direito absoluto que não se encontra sujeito a nenhuma excepção.²⁸ O requisito de independência refere-se, em particular, ao procedimento e qualificações para a nomeação de juizes e garantias relacionadas com a segurança de emprego efectivo até à idade de reforma obrigatória ou até ao termo do seu mandato, onde tal seja o caso, condições que governam a promoção, transferência, suspensão e cessação das suas funções e independência real da magistratura de interferência política por parte do ramo executivo e legislativo. Os Estados devem tomar medidas específicas que garantam a independência da magistratura protegendo os juizes de qualquer forma de influência política na sua tomada de decisão através da constituição ou adopção de leis que estabeleçam procedimentos claros e critérios objectivos para a nomeação, remuneração, emprego efectivo, promoção, suspensão e demissão de membros da magistratura e sanções

²² Comunicação n.º 837/1998, *Kolanowski v. Poland*, núm parágrafo 6.4.

²³ Comunicação n.º 972/2001, *Kazantzis v. Cyprus*, parágrafo 6.5; n.º 943/2000, *Jacobs v. Belgium*, parágrafo 8.7, e n.º 1396/2005, *Rivera Fernández v. Spain*, parágrafo 6.3.

²⁴ Comunicação n.º 845/1998, *Kennedy v. Trinidad and Tobago*, parágrafo 7.4.

²⁵ Comunicação n.º 1015/2001, *Perterer v. Austria*, parágrafo 9.2 (demissão disciplinar).

²⁶ Comunicação n.º 1341/2005, *Zundel v. Canada*, parágrafo 6,8; n.º 1359/2005, *Esposito v. Spain*, parágrafo 7.6.

²⁷ Ver parágrafo 62 infra.

²⁸ Comunicação n.º 263/1987, *Gonzalez del Rio v. Peru*, parágrafo 5.2.

disciplinares tomadas contra eles.²⁹ Uma situação em que as funções e competências da magistratura e do executivo não sejam claramente diferenciáveis, ou quando esta última seja capaz de controlar ou dirigir a primeira, é incompatível com a noção de um tribunal independente.³⁰ É necessário proteger os juízes contra conflitos de interesse e intimidação. De modo a garantir a sua independência, o estatuto dos juízes, incluindo o seu termo de mandato, independência, segurança, remuneração adequada, condições de serviço, pensões e a idade de reforma, será assegurado de forma adequada nos termos da lei.

20. Os juízes podem ser demitidos apenas por razões sérias de má conduta ou incompetência, em conformidade com procedimentos justos que assegurem a objectividade e imparcialidade estabelecidos na constituição ou na lei. A demissão de juízes por parte do executivo, por exemplo, antes do termo do mandato para o qual foram nomeados, sem a apresentação de razões específicas e sem a protecção judicial efectiva disponível para contestar a demissão é incompatível com a independência da magistratura.³¹ O mesmo se aplica, por exemplo, à demissão por parte do executivo de juízes alegadamente corruptos, sem o seguimento dos procedimentos previstos nos termos da lei.³²

21. O requisito de imparcialidade tem dois aspectos: Em primeiro lugar, os juízes não podem permitir que o seu juízo seja influenciado por ideias pessoais preconcebidas ou preconceitos, nem guardar ideias preconcebidas sobre um determinado caso que lhes seja apresentado, nem agir de maneira que promovam de forma imprópria os interesses de uma das partes em detrimento da outra.³³ Em segundo lugar, o tribunal tem também de parecer imparcial, perante um observador razoável. Por exemplo, um julgamento afectado pela participação de um juiz que, ao abrigo dos estatutos internos, deveria ter sido desqualificado não pode normalmente ser considerado imparcial.³⁴

22. As disposições do artigo 14.º aplicam-se a todos os tribunais de justiça que se encontrem no âmbito do presente artigo, quer sejam ordinários ou especializados, civis ou militares. O Comité observa a existência, em muitos países, de tribunais militares ou especiais que julgam pessoas civis. Embora o Pacto não proíba o julgamento de civis em tribunais militares ou especiais, exige que esses julgamentos sejam realizados em conformidade com os requisitos do artigo 14º e que as suas garantias não podem ser limitadas ou modificadas pelo carácter militar ou especial do tribunal em questão. O Comité observa também que o julgamento de civis em tribunais militares ou especiais pode dar origem a sérios problemas no que respeita a uma administração equitativa, imparcial e independente da justiça. Assim, é importante tomar todas as medidas necessárias para assegurar que esses julgamentos são realizados em condições que proporcionem genuinamente em pleno as garantias estipuladas no artigo 14º. Os julgamentos de civis por tribunais militares ou especiais devem ser extraordinários,³⁵ ou seja, limitados aos casos em que o Estado Parte possa mostrar que o recurso a estes tribunais é necessário e justificado por razões objectivas e

²⁹ Observações finais, Slovakia, CCPR/C/79/Add.79 (1997), parágrafo 18.

³⁰ Comunicação n.º 468/1991, *Oló Bahamonde v. Equatorial Guinea*, parágrafo 9.4.

³¹ Comunicação n.º 814/1998, *Pastukhov v. Belarus*, parágrafo 7.3.

³² Comunicação n.º 933/2000, *Mundy Busyo et al v. Democratic Republic of Congo*, parágrafo 5.2.

³³ Comunicação n.º 387/1989, *Karttunen v. Finland*, parágrafo 7.2.

³⁴ *Idem*.

³⁵ Ver também, Convenção Relativa à Protecção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra, de 12 de Agosto de 1949, artigo 64.º e o Comentário Geral n.º 31 (2004) sobre a *Natureza da Obrigação Geral Imposta aos Estados Partes do Pacto*, parágrafo 11.

sérias, e quando, no que respeita à classe específica do indivíduo e das transgressões em questão, os tribunais civis regulares não forem capazes de realizar os julgamentos.³⁶

23. Alguns países recorreram a tribunais especiais de “juízes sem rosto”, compostos por juízes anónimos, por exemplo, como medidas tomadas para lutar contra actividades terroristas. Estes tribunais, mesmo que a identidade e o estatuto destes juízes tenham sido verificados por uma autoridade independente, muitas vezes sofrem não só pelo facto de a identidade e o estatuto dos juízes não serem dados a conhecer aos acusados, mas também por irregularidades tais como exclusão do público ou mesmo do acusado ou dos seus representantes³⁷ do processo;³⁸ restrições quanto ao direito a um advogado da sua própria escolha;³⁹ restrições severas ou negação do direito de comunicar com os seus advogados, em particular quando em estado *incomunicado*;⁴⁰ ameaças aos advogados;⁴¹ tempo de preparação inadequado para o caso;⁴² ou restrições severas ou negação do direito de convocar e examinar ou fazer examinar testemunhas, incluindo proibições de contra-interrogar certas categorias de testemunhas, por exemplo, agentes da polícia responsáveis pela detenção e interrogação do acusado.⁴³ Os tribunais com ou sem juízes sem rosto, em circunstâncias como estas, não satisfazem as normas básicas para um julgamento justo e, em particular, o requisito que o tribunal tem de ser independente e imparcial.⁴⁴

24. O artigo 14º é também relevante quando um Estado, na sua ordem jurídica, reconhece tribunais com base no direito consuetudinário ou tribunais religiosos para realizar ou confiar-lhes tarefas judiciais. Tem de assegurar que este tipo de tribunais não pode passar julgamentos vinculativos reconhecidos pelo Estado, excepto se forem satisfeitos os seguintes requisitos: os processos apresentados perante estes tribunais são limitados a questões civis e penais de pouca importância, satisfazem os requisitos básicos do julgamento justo e outras garantias relevantes do Pacto e os seus julgamentos são validados pelos tribunais do Estado à luz das garantias estabelecidas no Pacto e podem ser desafiados pelas partes envolvidas preocupadas com a satisfação dos requisitos dispostos no artigo 14º do Pacto. Estes princípios, apesar da obrigação geral do Estado de proteger os direitos ao abrigo do Pacto de quaisquer pessoas, são afectados pela operação de tribunais consuetudinários e religiosos.

25. A noção de julgamento justo inclui a garantia de uma audiência equitativa e pública. A equidade do processo implica a inexistência de qualquer influência directa ou indirecta, pressão ou intimidação ou intrusão, seja qual for a parte e o motivo. Uma audiência não é justa se, por exemplo, o acusado num processo penal se deparar com uma atitude hostil da parte do público ou apoio de uma das partes na sala de audiências que é tolerado pelo

³⁶Ver Comunicação n.º 1172/2003, *Madani v. Algéria*, parágrafo 8.7.

³⁷Comunicação n.º 1298/2004, *Becerra Barney v. Colombia*, parágrafo 7.2.

³⁸Comunicação n.º 577/1994, *Polay Campos v. Peru*, parágrafo 8.8; n.º 678/1996, *Gutiérrez Vivanco v. Peru*, parágrafo 7.1; n.º 1126/2002, *Carranza Alegre v. Peru*, parágrafo 7.5.

³⁹Comunicação n.º 678/1996, *Gutiérrez Vivanco v. Peru*, parágrafo 7.1.

⁴⁰Comunicação n.º 577/1994, *Polay Campos v. Peru*, parágrafo 8.8; Comunicação n.º 1126/2002, *Carranza Alegre v. Peru*, parágrafo 7.5.

⁴¹Comunicação n.º 1058/2002, *Vargas Mas v. Peru*, , parágrafo 6.4.

⁴²Comunicação n.º 1125/2002, *Quispe Roque v. Peru*, , parágrafo 7.3.

⁴³Comunicação n.º 678/1996, *Gutiérrez Vivanco v. Peru*, parágrafo 7.1; Comunicação n.º 1126/2002, *Carranza Alegre v. Peru*, , parágrafo 7.5; Comunicação n.º 1125/2002, *Quispe Roque v. Peru*, parágrafo 7.3; Comunicação n.º 1058/2002, *Vargas Mas v. Peru*, , parágrafo 6.4.

⁴⁴Comunicação n.º 577/1994, *Polay Campos v. Peru*, , parágrafo 8.8; n.º 678/1996, *Gutiérrez Vivanco v. Peru*, , parágrafo 7.1.

tribunal, colidindo assim com o direito à defesa,⁴⁵ ou estiver exposto a outras manifestações de hostilidade com efeitos semelhantes. Expressões de atitudes racistas por um júri⁴⁶ que forem toleradas pelo tribunal ou uma selecção de júri racialmente preconceituosa são outros exemplos que afectam adversamente a equidade do procedimento.

26. O artigo 14º apenas garante igualdade e justeza processual, não podendo ser interpretado como assegurando a ausência de erro por parte do tribunal competente.⁴⁷ Cabe geralmente aos tribunais dos Estados Partes do Pacto reverem factos e provas ou a aplicação da legislação interna, num caso em particular, excepto no caso de se poder demonstrar que tal avaliação ou aplicação foi claramente arbitrária ou resultou num erro manifesto ou negação de justiça, ou que o tribunal de outro modo violou a sua obrigação de independência e imparcialidade.⁴⁸ A mesma norma se aplica a instruções específicas ao júri por parte do juiz num julgamento por júri.⁴⁹

27. Um aspecto importante da equidade de uma audiência é a sua diligência. Embora a questão de demoras indevidas em processos penais seja abordada de forma explícita no artigo 14º, número 3 alínea c) atrasos em processos civis que não podem ser justificados pela complexidade do caso ou o comportamento das partes depreciam o princípio de audiência equitativa consagrado no número 1 desta disposição.⁵⁰ Quando estes atrasos são causados por uma falta de recursos e programas de financiamento crónicos, devem ser disponibilizados, na medida do possível, recursos orçamentais suplementares para a administração da justiça.⁵¹

28. Todos os julgamentos em matéria penal ou de carácter civil têm, em princípio, de ser realizados oralmente e em público. O carácter público das audiências assegura a transparência do processo, proporcionando assim uma garantia importante para o interesse do indivíduo e da sociedade em geral. Os tribunais têm de disponibilizar informação sobre a hora e o local das audiências orais abertas ao público e proporcionar instalações adequadas para que membros do público interessados possam assistir, dentro de limites razoáveis, tendo em conta, entre outros, o potencial interesse no caso e a duração da audiência oral.⁵² O requisito de audiência pública não se aplica necessariamente a todos os processos de recurso, que podem ter lugar com base em apresentações escritas,⁵³ ou decisões pré-julgamento tomadas pelo Ministério Público e outras autoridades públicas.⁵⁴

29. O artigo 14º, número 1 reconhece que os tribunais têm o poder de excluir todo ou parte do público no interesse dos bons costumes, da ordem pública (*ordre public*) ou da segurança nacional numa sociedade democrática, seja quando o interesse da vida privada das

⁴⁵Comunicação n.º 770/1997, *Gridin v. Russian Federation*, , parágrafo 8.2.

⁴⁶Ver Comité para a Eliminação da Discriminação Racial, Comunicação n.º 3/1991, *Narrainen v. Norway*, , parágrafo 9.3.

⁴⁷Comunicação n.º 273/1988, *B.d.B. v. The Netherlands*, parágrafo 6.3; n.º 1097/2002, *Martinez Mercader et al v. Spain*, , parágrafo 6.3.

⁴⁸Comunicação n.º *Riedl-Riedenstein et al. v. Germany*, parágrafo 7.3; n.º 886/1999, *Bondarenko v. Belarus*, parágrafo 9.3; n.º 1138/2002, *Arenz et al. v. Germany*, decisão de admissibilidade, parágrafo 8.6.

⁴⁹Comunicação n.º 253/1987, *Kelly v. Jamaica*, parágrafo 5.13; n.º 349/1989, *Wright v. Jamaica*, parágrafo 8.3.

⁵⁰Comunicação n.º 203/1986, *Mánoz Hermoza v. Peru*, parágrafo 11.3; n.º 514/1992, *Fei v. Colombia*, parágrafo 8.4.

⁵¹Ver, por exemplo, Observações finais, *Democratic Republic of Congo*, CCPR/C/COD/CO/3 (2006), parágrafo 21, *Central African Republic*, CCPR/C/CAF/CO/2 (2006), parágrafo 16.

⁵²Comunicação n.º 215/1986, *Van Meurs v. The Netherlands*, parágrafo 6.2.

⁵³Comunicação n.º 301/1988, *R.M. v. Finland*, parágrafo 6.4.

⁵⁴Comunicação n.º 819/1998, *Kavanagh v. Ireland*, parágrafo 10.4.

partes em causa assim o exija, seja ainda na medida em que o tribunal o considerar absolutamente necessário, quando, por motivo das circunstâncias particulares do caso, a publicidade seria prejudicial para os interesses da justiça. Para além destas circunstâncias excepcionais, uma audiência tem de estar aberta ao público em geral, incluindo membros dos meios de comunicação social e não pode, por exemplo, limitar-se a uma determinada categoria de pessoas. Mesmo em casos de audições à porta fechada, qualquer sentença pronunciada, incluindo decisões essenciais, provas e argumentação legal, tem de ser publicada, salvo se o interesse de menores exigir que se proceda de outra forma ou se o processo respeita a diferendos matrimoniais ou à tutela de crianças.

IV. Presunção de inocência

30. Em conformidade com o artigo 14º, número 2 qualquer pessoa acusada de infracção penal é de direito presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida. A presunção de inocência, que é fundamental para a protecção dos direitos humanos, impõe ao Ministério Público o ónus de provar a acusação, garante que não se pode presumir a culpa até que a acusação seja provada para além de qualquer dúvida razoável, assegura que o acusado tem o benefício da dúvida e exige que pessoas acusadas de uma infracção penal sejam tratadas em conformidade com este princípio. É o dever de todas as autoridades públicas abster-se de julgar antecipadamente o resultado de um julgamento, por exemplo, abstando-se de fazer declarações públicas afirmando a culpa do acusado.⁵⁵ Os acusados não devem normalmente ser algemados ou mantidos na prisão durante os julgamentos ou de outro modo apresentados ao tribunal de forma que indique que possam ser criminosos perigosos. Os meios de comunicação social devem evitar coberturas noticiosas que possam minar a presunção de inocência. Além disso, a duração da detenção pré-julgamento nunca deve ser tomada como indicação de culpa e grau de culpa.⁵⁶ A negação de caução⁵⁷ ou decisões de responsabilidade em processos civis⁵⁸ não afectam a presunção de inocência.

V. Direitos das pessoas acusadas de infracção penal

31. O direito de qualquer pessoa acusada de infracção penal de ser prontamente informada, numa língua que compreenda, de modo detalhado, acerca da natureza e dos motivos da acusação apresentada contra ela, consagrado no número 3 alínea a), é a primeira das garantias mínimas nos processos penais do artigo 14.º. Esta garantia aplica-se a todos os casos de acusações em matéria penal, incluindo os de pessoas que não se encontrem detidas, mas não se aplica a investigações de crime que precedem a apresentação das acusações.⁵⁹ A notificação das razões para uma detenção é garantida em separado no artigo 9º, número 2 do Pacto.⁶⁰ O direito a uma notificação “imediate” das acusações exige que as informações sejam dadas logo que a pessoa em questão seja acusada formalmente de uma infracção em matéria

⁵⁵ Comunicação n.º 770/1997, *Gridin v. Russian Federation*, números 3.5 e 8.3.

⁵⁶ No que respeita ao relacionamento entre o número 2 do artigo 14.º e o artigo 9.º do Pacto (detenção pré-julgamento), ver, por exemplo, observações finais, Itália, CCPR/C/ITA/CO/5 (2006), parágrafo 14 e Argentina, CCPR/CO/70/ARG (2000), parágrafo 10.

⁵⁷ Comunicação n.º 788/1997, *Cagas, Butin and Astillero v. Philippines*, parágrafo 7.3.

⁵⁸ Comunicação n.º 207/1986, *Moraal v. France*, parágrafo 9.5; n.º 408/1990, *W.J.H. v. The Netherlands*, parágrafo 6.2; n.º 432/1990, *W.B.E. v. The Netherlands*, parágrafo 6.6.

⁵⁹ Comunicação n.º 1056/2002, *Khachatryan v. Armenia*, parágrafo 6.4.

⁶⁰ Comunicação n.º 253/1987, *Kelly v. Jamaica*, parágrafo 5.8.

penal ao abrigo da legislação interna⁶¹, ou o indivíduo seja publicamente nomeado como tal. As exigências concretas do número 3 alínea a) podem satisfazer-se formulando a acusação, quer verbalmente – se mais tarde for confirmada por escrito – quer por escrito, desde que a informação indique tanto a lei como os alegados factos gerais nos quais se baseia a acusação. No caso de julgamentos *in absentia*, o artigo 14º, número 3 alínea a) exige que, apesar da ausência do acusado, todos os devidos passos foram dados no sentido de informar as pessoas acusadas das acusações e notifica-las do processo.⁶²

32. A alínea b) do número 3 estabelece que os acusados devem dispor do tempo e das facilidades necessárias para a preparação da sua defesa e comunicar com um advogado da sua escolha. Esta disposição constitui um elemento importante da garantia de um julgamento justo e uma aplicação do princípio de igualdade de armas.⁶³ Em casos de um acusado indigente, a comunicação com o advogado poderá apenas ser assegurada se for disponibilizado um intérprete durante a fase de pré-julgamento e julgamento.⁶⁴ O que constitui “tempo... necessári[o]” depende das circunstâncias de cada caso. Se o advogado achar dentro do razoável que o tempo de preparação da defesa é insuficiente, cabe-lhe a ele pedir um adiamento do julgamento.⁶⁵ Um Estado Parte não deve ser responsabilizado pela conduta de um advogado de defesa excepto se foi ou deveria ter sido manifesto ao juiz que o comportamento do advogado era incompatível com os interesses da justiça.⁶⁶ Existe uma obrigação de aceitar pedidos razoáveis de adiamento, em particular, quando o acusado for acusado de uma transgressão penal grave e for necessário tempo adicional para a defesa.⁶⁷

33. “[F]acilidades necessárias” tem de incluir o acesso a documentos e a outras provas; este acesso tem de incluir todo o material⁶⁸ que o Ministério Público planeia apresentar em tribunal contra o acusado ou que seja ilibatório. O material ilibatório deve ser compreendido como incluindo não só o material que estabelece a inocência, como também outras provas que possam auxiliar a defesa (por exemplo, indicações de que uma confissão não foi voluntária). Nos casos em que se afirma que as provas foram obtidas em violação do artigo 7.º do Pacto, as informações sobre as circunstâncias em que tal prova foi obtida têm de ser disponibilizadas para permitir a avaliação dessa pretensão. Se o acusado não falar a língua em que o processo é realizado, mas for representado por um advogado que esteja familiarizado com essa língua, poderá ser suficiente que os documentos relevantes no caso sejam disponibilizados ao advogado.⁶⁹

34. O direito de comunicar com o advogado exige que seja concedido ao acusado acesso imediato a um advogado. O advogado deve poder reunir-se com os seus clientes em privado e comunicar com o acusado em condições que respeitem em pleno a confidencialidade das suas

⁶¹Comunicações n.º 1128/2002, *Márques de Morais v. Angola*, parágrafo 5.4 e n.º 253/1987, *Kelly v. Jamaica*, parágrafo 5.8.

⁶²Comunicação n.º 16/1977, *Mbenge v. Zaire*, parágrafo 14.1.

⁶³Comunicação n.º 282/1988, *Smith v. Jamaica*, parágrafo 10.4; n.º 226/1987 e n.º 256/1987, *Sawyers, Mclean and Mclean v. Jamaica*, parágrafo 13.6.

⁶⁴Ver Comunicação n.º 451/1991, *Harward v. Norway*, parágrafo 9.5.

⁶⁵Comunicação n.º 1128/2002, *Morais v. Angola*, parágrafo 5.6. Do mesmo modo, Comunicações n.º 349/1989, *Wright v. Jamaica*, parágrafo 8.4; n.º 272/1988, *Thomas v. Jamaica*, parágrafo 11.4; n.º 230/87, *Henry v. Jamaica*, parágrafo 8.2; n.º 226/1987 e n.º 256/1987, *Sawyers, Mclean and Mclean v. Jamaica*, parágrafo 13.6.

⁶⁶Comunicação n.º 1128/2002, *Márques de Morais v. Angola*, parágrafo 5.4.

⁶⁷Comunicações n.º 913/2000, *Chan v. Guyana*, parágrafo 6.3; n.º 594/1992, *Phillip v. Trinidad and Tobago*, parágrafo 7.2.

⁶⁸Ver observações finais, Canadá, CCPR/C/CAN/CO/5 (2005), parágrafo 13.

⁶⁹Comunicação n.º 451/1991, *Harward v. Norway*, parágrafo 9.5.

comunicações.⁷⁰ Além disso, os advogados devem poder prestar aconselhamento e representar as pessoas acusadas de transgressão penal em conformidade com a ética profissional geralmente reconhecida sem restrições, influência, pressão ou interferência indevida de qualquer quadrante.

35. O direito do acusado de ser julgado sem demora excessiva, disposto no artigo 14º, número 3 alínea c) foi concebido não só para evitar que as pessoas permaneçam demasiado tempo num estado de incerteza no que respeita ao seu destino e, caso permaneçam em detenção durante o período do julgamento, para assegurar que tal privação da liberdade não dure mais tempo do que o necessário nas circunstâncias do caso específico, mas também para servir os interesses da justiça. O que é razoável tem de ser avaliado nas circunstâncias de cada caso,⁷¹ tendo em conta principalmente a complexidade do mesmo, a conduta do acusado e a forma como a questão foi tratada pelas autoridades administrativas e judiciais. Em casos em que é negada a caução aos acusados por parte do tribunal, estes têm de ser julgados o mais depressa possível.⁷² Esta garantia relaciona-se não só com o período de tempo entre a acusação formal do acusado e o início do julgamento, mas também o tempo até ao julgamento final no recurso.⁷³ Todas as fases, quer em primeira instância quer de recurso, têm de ter lugar “sem demora excessiva”.

36. O artigo 14º, número 3 alínea d) inclui três garantias distintas. Em primeiro lugar, a disposição exige que qualquer pessoa acusada tem o direito de estar presente durante o seu julgamento. Em algumas circunstâncias podem ser admissíveis processos na ausência do acusado no interesse de uma administração de justiça adequada, ou seja, quando pessoas acusadas, embora informadas do processo com a devida antecedência, recusam o exercício do seu direito de estar presente. Consequentemente, estes julgamentos apenas são compatíveis com a artigo 14º, número 3 alínea d) se forem dados os passos necessários para apresentar a intimação à pessoa acusada com a devida antecedência, informa-la antecipadamente da data e local do julgamento e pedir a sua comparência.⁷⁴

37. Em segundo lugar, o direito de qualquer pessoa acusada de uma infracção penal a defender-se a si própria ou a ter a assistência de um defensor da sua escolha e a ser informada do seu direito de ter um, conforme disposto no artigo 14º, número 3 alínea d) refere-se a dois tipos de defesa que não são mutuamente exclusivos. As pessoas assistidas por um advogado têm o direito de instruir o seu advogado na condução do seu caso, dentro dos limites da responsabilidade profissional e a testemunharem em seu próprio nome. Ao mesmo tempo, o texto do Pacto é claro em todas as línguas oficiais, no qual estabelece que a defesa pode ser

⁷⁰Comunicações n.º 1117/2002, *Khomidova v. Tajikistan*, parágrafo 6.4; n.º 907/2000, *Siragev v. Uzbekistan*, parágrafo 6.3; n.º 770/1997, *Gridin v. Russian Federation*, parágrafo 8.5.

⁷¹Ver, por exemplo, Comunicação n.º 818/1998, *Sextus v. Trinidad and Tobago*, parágrafo 7.2, respeitante ao atraso de 22 meses entre a acusação do acusado por um crime que implicava a pena de morte e o início do julgamento sem que circunstâncias específicas justificassem o atraso. Na comunicação n.º 537/1993, *Kelly v. Jamaica*, parágrafo 5.11, um atraso de 18 meses entre as acusações e o início do julgamento não violou o artigo 14º, n. 3, alínea c). Ver também comunicação n.º 676/1996, *Yasseen and Thomas v. Guyana*, parágrafo 7.11 (atraso de dois anos entre a decisão pelo Tribunal de Recurso e o início de um novo julgamento) e comunicação n.º 938/2000, *Siewpersaud, Sukhram, and Persaud v. Trinidad v Tobago*, parágrafo 6.2 (duração total de processo penal de quase cinco anos e ausência de qualquer tipo de explicação por parte do Estado Parte que justificasse o atraso).

⁷²Comunicação n.º 818/1998, *Sextus v. Trinidad and Tobago*, parágrafo 7.2.

⁷³Comunicações n.º 1089/2002, *Rouse v. Philippines*, parágrafo 7.4; n.º 1085/2002, *Taright, Touadi, Remli and Youfji v. Algeria*, parágrafo 8.5.

⁷⁴Comunicações n.º 16/1977, *Mbenge v. Zaire*, parágrafo 14,1; n.º 699/1996, *Maleki v. Italy*, parágrafo 9.3.

realizada pela própria pessoa "ou" com assistência de um defensor da sua escolha, dando assim a possibilidade ao acusado de rejeitar a assistência de um advogado. No entanto, o direito a defender-se a si próprio sem um advogado não é absoluto. Os interesses da justiça poderão, no caso de um julgamento específico, exigir a nomeação de um advogado contra a vontade do acusado, em particular em casos de pessoas que se encontrem de forma substancial e persistente a obstruir a realização do julgamento de forma adequada, ou pessoas que se encontrem perante uma acusação grave não sendo capazes de agir nos seus melhores interesses, ou caso seja necessário proteger testemunhas vulneráveis de mais angústia ou intimidação se forem questionadas pelo acusado. No entanto, qualquer restrição à vontade da pessoa acusada de se defender a si própria tem de ter um objectivo e um propósito suficientemente sério e não ir para além do que é necessário para sustentar os interesses da justiça. Assim, a legislação interna deve evitar uma exclusão absoluta contra o direito da pessoa de se defender a si própria num processo penal sem a assistência de um advogado.⁷⁵

38. Em terceiro lugar, o artigo 14º, número 3 alínea d) garante o direito de atribuição de assistência jurídica à pessoa acusada, sempre que os interesses da justiça assim o exijam e a título gratuito, caso não tenha meios para a pagar. A gravidade da infracção é importante na decisão da atribuição de um advogado “sempre que o interesse da justiça o exigir”⁷⁶ assim como na existência de alguma possibilidade objectiva de sucesso na fase de recurso.⁷⁷ Em casos que envolvam a pena capital, é axiomático que o acusado tenha de ser efectivamente assistido por um advogado em todas as fases do processo.⁷⁸ O defensor oficioso nomeado pelas autoridades competentes com base nesta disposição tem de ser eficaz na representação do acusado. Ao contrário do caso de advogados assegurados a título particular,⁷⁹ um mau procedimento ou incompetência, por exemplo, a retirada de um recurso sem consulta num caso de pena de morte,⁸⁰ ou a ausência durante a audição de uma testemunha neste tipo de casos⁸¹ pode implicar a responsabilidade do Estado em questão por uma violação do artigo 14º, número 3 alínea d) desde que seja manifestado ao juiz que o comportamento do advogado era incompatível com os interesses da justiça.⁸² Existe também uma violação desta disposição se o tribunal ou outras autoridades relevantes impedirem os advogados nomeados de realizarem a sua tarefa de forma eficaz.⁸³

39. O artigo 14º, número 3 alínea e) garante que o acusado terá o direito de interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e a obter a comparência e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições das testemunhas de acusação. Como uma aplicação do princípio de igualdade de armas, esta garantia é importante para assegurar uma defesa efectiva por parte do acusado e do seu advogado, garantindo assim ao acusado os

⁷⁵ Comunicação n.º 1123/2002, *Correia de Matos v. Portugal*, números 7.4 e 7.5.

⁷⁶ Comunicação n.º 646/1995, *Lindon v. Australia*, parágrafo 6.5.

⁷⁷ Comunicação n.º 341/1988, *Z.P. v. Canada*, parágrafo 5.4.

⁷⁸ Comunicações n.º 985/2001, *Aliboeva v. Tajikistan*, parágrafo 6.4; n.º 964/2001, *Saidova v. Tajikistan*, parágrafo 6.8; n.º 781/1997, *Aliiev v. Ukraine*, parágrafo 7.3; n.º 554/1993, *LaVende v. Trinidad and Tobago*, parágrafo 58.

⁷⁹ Comunicação n.º 383/1989, *H.C. v. Jamaica*, parágrafo 6.3.

⁸⁰ Comunicação n.º 253/1987, *Kelly v. Jamaica*, parágrafo 9.5.

⁸¹ Comunicação n.º 838/1998, *Hendricks v. Guyana*, parágrafo 6.4. Para o caso de ausência de um representante legal durante a audição de uma testemunha numa audiência preliminar, ver comunicação n.º 775/1997, *Brown v. Jamaica*, parágrafo 6.6.

⁸² Comunicações n.º 705/1996, *Taylor v. Jamaica*, parágrafo 6.2; n.º 913/2000, *Chan v. Guyana*, parágrafo 6.2; n.º 980/2001, *Hussain v. Mauritius*, parágrafo 6.3.

⁸³ Comunicação n.º 917/2000, *Arutyunyan v. Uzbekistan*, parágrafo 6.3.

mesmos poderes de obter a comparência e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições das testemunhas de acusação. No entanto, não dá o direito ilimitado de obter a comparência das testemunhas convocadas pelo acusado ou pelo seu advogado, mas apenas o direito à admissão de testemunhas que são relevantes para a defesa e a ser dada a oportunidade adequada de questionar e desafiar testemunhas de acusação em determinado ponto do processo. Dentro destes limites e sujeito às limitações no uso de declarações, confissões e outras provas obtidas em violação do artigo 7.^o,⁸⁴ cabe principalmente às legislaturas dos Estados Partes determinar a admissibilidade de provas e a forma como os seus tribunais as avaliam.

40. O direito a fazer-se assistir gratuitamente por um intérprete, se não compreender ou não falar a língua utilizada no tribunal conforme disposto na alínea (f) do número 3 do artigo 14.^o, consagra outro aspecto dos princípios de equidade de armas em processos penais.⁸⁵ Este direito tem lugar em todas as fases dos procedimentos orais. Aplica-se a estrangeiros assim como a cidadãos nacionais. No entanto, as pessoas acusadas, cuja língua materna seja diferente da língua oficial do tribunal, em princípio, não têm direito a assistência gratuita de um intérprete se tiverem conhecimentos suficientes da língua oficial para se defenderem eficazmente.⁸⁶

41. Por fim, o artigo 14.^o, número 3 alínea g) garante o direito da pessoa acusada de não ser forçada a testemunhar contra si própria ou a confessar-se culpada. Esta garantia tem de ser compreendida em termos de ausência de qualquer pressão directa ou indirecta, física ou psicológica indevida das autoridades investigadoras face ao acusado, tendo como objectivo a obtenção da confissão de culpado. Com mais forte razão, é inaceitável tratar uma pessoa acusada de uma forma que seja contrária ao artigo 7.^o do Pacto de modo a extrair uma confissão.⁸⁷ A legislação interna tem de assegurar que as declarações ou confissões obtidas em violação do artigo 7.^o do Pacto são excluídas de prova, excepto se esse material for usado como prova de ocorrência de tortura ou de outro tratamento proibido por esta disposição,⁸⁸ sendo que nestes casos cabe ao Estado o ónus de provar que as declarações do acusado foram prestadas de sua própria vontade.⁸⁹

VI. Pessoas Jovens

42. O artigo 14.^o, número 4 dispõe que no processo aplicável às pessoas jovens a lei penal terá em conta a sua idade e o interesse de promoção da sua reabilitação. Os menores devem gozar, pelo menos, das mesmas garantias e protecção que se concedem aos adultos no artigo 14.^o do Pacto. Além disso, os menores precisam de protecção especial. Em processos penais, devem, em particular, ser informados directamente das acusações contra eles e, se apropriado, através dos pais ou tutores legais; devem receber assistência adequada na preparação e apresentação da sua defesa; devem ser julgados logo que possível num julgamento justo na presença do advogado, outra assistência adequada e dos seus pais ou tutores legais, excepto

⁸⁴ Ver parágrafo 6 supra.

⁸⁵ Comunicação n.º 219/1986, *Guesdon v. France*, parágrafo 10.2.

⁸⁶ *Idem*.

⁸⁷ Comunicações n.º 1208/2003, *Kurbonov v. Tajikistan*, números 6.2 – 6.4; n.º 1044/2002, *Shukurova v. Tajikistan*, parágrafo 8.2 – 8.3; n.º 1033/2001, *Singarasa v. Sri Lanka*, parágrafo 7.4; n.º 912/2000, *Deolall v. Guyana*, parágrafo 5.1; n.º 253/1987, *Kelly v. Jamaica*, parágrafo 5.5.

⁸⁸ Cf. artigo 15.^o da Convenção Contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Sobre o uso de outras provas obtidas em violação do artigo 7.^o do Pacto, ver parágrafo 6 supra.

⁸⁹ Comunicações n.º 1033/2001, *Singarasa v. Sri Lanka*, parágrafo 7.4; n.º 253/1987, *Kelly v. Jamaica*, parágrafo 7.4.

se for considerado não ser do melhor interesse da criança, em particular, tendo em conta a sua idade ou situação. A detenção antes e durante o julgamento deve ser evitada na medida do possível.⁹⁰

43. Os Estados devem tomar medidas para estabelecer um sistema adequado de justiça penal de menores, de modo a assegurar que os menores são tratados de uma forma proporcional à sua idade. É importante estabelecer uma idade mínima abaixo da qual as crianças e jovens não têm de ir a julgamento por infracções penais; essa idade deve ter em conta a sua imaturidade física e mental.

44. Sempre que apropriado, em particular quando seria adoptada a reabilitação de menores que alegadamente cometeram actos proibidos no âmbito da lei penal, devem ser consideradas medidas, para além de processos penais – tais como mediação entre o perpetrador e a vítima, reuniões com a família do perpetrador, aconselhamento ou serviço comunitário ou programas educacionais – desde que sejam compatíveis com os requisitos deste Pacto e outras normas relevantes segundo os padrões dos direitos humanos.

VII. Revisão por uma jurisdição superior

45. O artigo 14º, número 5 do Pacto dispõe que qualquer pessoa declarada culpada de infracção terá o direito de fazer examinar por uma jurisdição superior a declaração de culpabilidade e a sentença em conformidade com a lei. Como as versões nas diferentes línguas revelam (*crime, infraction, delito*), a garantia não se encontra limitada às infracções mais graves. A expressão “em conformidade com a lei” nesta disposição não se destina a deixar a própria existência do direito de revisão do processo à discrição dos Estados Partes, visto que este direito é reconhecido pelo Pacto e não meramente na legislação interna. A expressão em conformidade com a lei relaciona-se com a determinação das modalidades pelas quais a revisão por parte de uma instância superior será realizada,⁹¹ bem como que tribunal é responsável pela realização de uma revisão em conformidade com o Pacto. O artigo 14º, número 5 não exige aos Estados Partes que tenham várias instâncias de recurso.⁹² No entanto, a referência à legislação interna nesta disposição deve ser interpretada como significando que se a legislação interna prever mais instâncias de recurso, a pessoa declarada culpada tem de ter acesso efectivo a cada uma delas.⁹³

46. O artigo 14º, número 5 do Pacto não se aplica a procedimentos que determinem direitos e obrigações de carácter civil⁹⁴ ou quaisquer outros procedimentos que não integrem um processo de recurso penal, tais como moções constitucionais.⁹⁵

47. O número 5 do artigo 14º é violado não apenas se a decisão do tribunal de primeira instância for final, mas também quando uma condenação imposta por um tribunal de recurso⁹⁶ ou um tribunal de última instância,⁹⁷ no seguimento de uma absolvição por parte de um tribunal de instância inferior, em conformidade com a legislação interna, não puder ser

⁹⁰Ver Comentário Geral n.º 17 (1989) sobre o artigo 24.º (Direitos da criança), parágrafo 4.

⁹¹Comunicação n.º 1095/2002, *Gomariz Valera v. Spain*, parágrafo 7.1; n.º 64/1979, *Salgar de Montejo v. Colombia*, parágrafo 10.4.

⁹²Comunicação n.º 1089/2002, *Rouse v. Philippines*, parágrafo 7.6.

⁹³Comunicação n.º 230/1987, *Henry v. Jamaica*, parágrafo 8.4.

⁹⁴Comunicação n.º 450/1991, *I.P. v. Finland*, parágrafo 6.2.

⁹⁵Comunicação n.º 352/1989, *Douglas, Gentles, Kerr v. Jamaica*, parágrafo 11.2.

⁹⁶Comunicação n.º 1095/2002, *Gomariz Valera v. Spain*, parágrafo 7.1.

⁹⁷Comunicação n.º 1073/2002, *Terrón v Spain*, parágrafo 7.4.

revista por um tribunal de instância superior. No caso do tribunal de instância superior de um país agir como primeira e única instância, a inexistência do direito de revisão de processo por parte de um tribunal de instância superior não é compensada pelo facto de o processo ser julgado pelo supremo tribunal do Estado Parte em questão; em vez disso, tal sistema é incompatível com o Pacto, excepto se o Estado Parte em questão tiver feito uma reserva a este respeito.⁹⁸

48. O direito da pessoa de fazer examinar por uma jurisdição superior a sua condenação e sentença, estabelecido no artigo 14º, número 5 impõe ao Estado Parte um dever de examinar de forma substantiva, tanto com base na suficiência de provas, como com base na lei, a condenação e a sentença, de modo que o procedimento permita a devida consideração da natureza do caso.⁹⁹ Uma revisão de processo que se limite a aspectos formais e legais da condenação, sem ter de todo em conta os factos não é suficiente no âmbito do Pacto.¹⁰⁰ No entanto, o artigo 14º, número 5 não exige um julgamento completo nem uma “audiência”,¹⁰¹ desde que o tribunal que realiza a revisão do processo possa considerar as dimensões factuais do caso. Assim, por exemplo, no caso em que uma instância superior considere em grande pormenor as alegações contra uma pessoa condenada, tenha em conta as provas apresentadas no julgamento e referidas no recurso e chegue à conclusão de que havia provas incriminadoras suficientes para justificar a declaração de culpabilidade no caso específico, o Pacto não é violado.¹⁰²

49. O direito de fazer examinar a declaração de culpabilidade pode apenas ser exercido de forma eficaz se a pessoa condenada tiver o direito de acesso a um juízo escrito do tribunal do julgamento, devidamente fundamentado, e, pelo menos no tribunal de primeira instância onde a legislação interna preveja várias instâncias de recurso,¹⁰³ também a outros documentos, tais como transcrições do julgamento, necessários para a satisfação do exercício eficaz do direito a recurso.¹⁰⁴ A eficácia deste direito é também diminuída, e o artigo 14º, número 5 violado, se a revisão por parte de um tribunal de instância superior for indevidamente atrasada em violação da número 3 alínea c) da mesma disposição.¹⁰⁵

50. Um sistema de revisão controladora que apenas se aplica a sentenças cuja execução já foi iniciada não satisfaz os requisitos do artigo 14º, número 5 independentemente de tal

⁹⁸ *Idem.*

⁹⁹ Comunicações n.º 1100/2002, *Bandajevsky v. Belarus*, parágrafo 10.13; n.º 985/2001, *Aliboeva v. Tajikistan*, parágrafo 6.5; n.º 973/2001, *Khalilova v. Tajikistan*, parágrafo 7.5; n.º 623-627/1995, *Domukovsky et al. v. Georgia*, parágrafo 18.11; n.º 964/2001, *Saidova v. Tajikistan*, parágrafo 6.5; n.º 802/1998, *Rogerson v. Australia*, parágrafo 7.5; n.º 662/1995, *Lumley v. Jamaica*, parágrafo 7.3.

¹⁰⁰ Comunicação n.º 701/1996, *Gómez Vázquez v. Spain*, parágrafo 11.1.

¹⁰¹ Comunicação n.º 1110/2002, *Rolando v. Philippines*, parágrafo 4.5; n.º 984/2001, *Juma v. Australia*, para. 7.5; n.º 536/1993, *Perera v. Australia*, parágrafo 6.4.

¹⁰² Por exemplo, comunicações n.º 1156/2003, *Pérez Escolar v. Spain*, parágrafo 3; n.º 1389/2005, *Bertelli Gálvez v. Spain*, parágrafo 4.5.

¹⁰³ Comunicações n.º 903/1999, *Van Hulst v. The Netherlands*, parágrafo 6.4; n.º 709/1996, *Bailey v. Jamaica*, parágrafo 7.2; n.º 663/1995, *Morrison v. Jamaica*, parágrafo 8.5.

¹⁰⁴ Comunicação n.º 662/1995, *Lumley v. Jamaica*, parágrafo 7.5.

¹⁰⁵ Comunicação n.º 845/1998, *Kennedy v. Trinidad and Tobago*, parágrafo 7.5; n.º 818/1998, *Sextus v. Trinidad and Tobago*, parágrafo 7.3; n.º 750/1997, *Daley v. Jamaica*, parágrafo 7.4; n.º 665/1995, *Brown and Parish v. Jamaica*, parágrafo 9.5; n.º 614/1995, *Thomas v. Jamaica*, parágrafo 9.5; n.º 590/1994, *Bennet v. Jamaica*, parágrafo 10.5.

revisão de processo poder ou não ser pedida pela pessoa condenada ou for dependente do poder discricionário do juiz ou do Ministério Público.¹⁰⁶

51. O direito a recurso reveste-se de particular importância em casos de pena de morte. Uma negação de assistência jurídica por parte do tribunal que faz a revisão de um processo de pena de morte de um indigente condenado constitui não só uma violação do artigo 14.º, número 3 alínea d) mas também do artigo 14.º, número 5 pois nesses casos, a negação de assistência jurídica para um recurso, efectivamente impossibilita uma revisão efectiva da condenação e da sentença pelo tribunal de instância superior.¹⁰⁷ O direito da pessoa de fazer examinar a sua condenação é também violado se os acusados não forem informados da intenção do seu advogado de não apresentar nenhum argumento ao tribunal, privando-a assim da oportunidade de procurar uma representação alternativa, de modo a que as suas preocupações sejam apresentadas ao nível e recurso¹⁰⁸.

VIII. Compensação em caso de erro judiciário

52. Em conformidade com o artigo 14.º, número 6 do Pacto, será paga uma indemnização de acordo com a lei, a pessoas que tenham sido condenadas definitivamente por uma infracção penal e sofreram punição como consequência dessa condenação, se a sua condenação tiver sido anulada ou quando tenha sido concedido o indulto, porque um facto novo ou recentemente revelado provou de forma concludente que se produziu um erro judiciário.¹⁰⁹ É necessário que os Estados Partes decretem legislação que assegure uma indemnização conforme exigido por esta disposição que possa ser de facto paga e que o pagamento seja feito dentro de um prazo razoável.

53. Esta garantia não se aplica se for provado que a não revelação em tempo útil do facto desconhecido é imputável no todo ou em parte ao acusado; nestes casos, o ónus da prova cabe ao Estado. Além disso, nenhuma indemnização é devida se a condenação for declarada legalmente inválida no recurso, ou seja, antes do julgamento se tornar final,¹¹⁰ ou por um indulto que seja de natureza humanitária ou discricionária ou motivado por considerações de equidade, não implicando a existência de um erro judiciário.¹¹¹

IX. *Ne bis in idem*

54. O artigo 14º, número 7 do Pacto, que dispõe que “ninguém pode ser julgado ou punido novamente por motivo de uma infracção da qual já foi absolvido ou pela qual já foi condenado por sentença definitiva, em conformidade com a lei e o processo penal de cada país”, inclui o princípio de *ne bis in idem*. Esta disposição proíbe levar uma pessoa, que já tenha sido condenada ou absolvida de uma certa infracção, perante o mesmo tribunal outra vez ou perante outro tribunal outra vez pela mesma infracção; assim, por exemplo, alguém

¹⁰⁶Comunicações n.º 1100/2002, *Bandajevsky v. Belarus*, parágrafo 10.13; n.º 836/1998, *Gelazauskas v. Lithuania*, parágrafo 7.2.

¹⁰⁷Comunicação n.º 554/1993, *LaVende v. Trinidad and Tobago*, parágrafo 5.8.

¹⁰⁸Ver comunicações n.º 750/1997, *Daley v. Jamaica*, parágrafo 7.5; n.º 680/1996, *Gallimore v. Jamaica*, parágrafo 7.4; n.º 668/1995, *Smith and Stewart v. Jamaica*, parágrafo 7.3. Ver também comunicação n.º 928/2000, *Sooklal v. Trinidad and Tobago*, parágrafo 4.10.

¹⁰⁹Comunicações n.º 963/2001, *Uebergang v. Australia*, parágrafo 4.2; n.º 880/1999, *Irving v. Australia*, parágrafo 8.3; n.º 408/1990, *W.J.H. v. The Netherlands*, parágrafo 6.3.

¹¹⁰Comunicações n.º 880/1999, *Irving v. Australia*, parágrafo 8.4; n.º 868/1999, *Wilson v. Philippines*, parágrafo 6.6.

¹¹¹Comunicação n.º 89/1981, *Muhonen v. Finland*, parágrafo 11.2.

que tenha sido absolvido por um tribunal civil não pode ser julgado outra vez pela mesma infração por um tribunal militar ou especial. O artigo 14º, número 7 do Pacto não proíbe um novo julgamento de uma pessoa condenada *in absentia* que o peça, mas aplica-se à segunda condenação.

55. Uma punição repetida de objectores de consciência por não terem obedecido a uma ordem repetida de servir nas forças armadas pode resultar em punição pela mesma infração se tal recusa subsequente tiver como base a mesma determinação constante baseada em razões de consciência.¹¹²

56. A proibição do artigo 14º, número 7 não se coloca se um tribunal de instância superior anular uma condenação e ordenar um novo julgamento.¹¹³ Além disso, não proíbe a retoma de um julgamento penal justificado por circunstâncias excepcionais, como a descoberta de provas que não se encontravam disponíveis ou não eram conhecidas no momento da absolvição.

57. Esta garantia aplica-se apenas a infracções penais e não se aplica a medidas disciplinares que não resultem numa sanção por uma infração penal dentro do âmbito do artigo 14º do Pacto.¹¹⁴ Além disso, não garante *ne bis in idem* no que respeita às jurisdições nacionais de dois ou mais Estados.¹¹⁵ Esta interpretação não deve, no entanto, minar os esforços por parte dos Estados Partes de evitar o novo julgamento pela mesma infração penal através de convénios internacionais.¹¹⁶

X. Relação do Artigo 14º com outras disposições do Pacto

58. Como um conjunto de garantias processuais, o artigo 14º do Pacto muitas vezes desempenha um papel importante na implementação de garantias mais substanciais do Pacto que têm de ser tidas em conta no contexto da determinação de acusações em matéria penal e dos direitos e obrigações de carácter civil de uma pessoa. Em termos processuais, é relevante a relação com o direito a uma solução eficaz em conformidade com o disposto no artigo 2º, número 3 do Pacto. Em geral, esta disposição tem de ser respeitada sempre que qualquer garantia do artigo 14º tenha sido violada.¹¹⁷ No entanto, no que respeita ao direito de uma pessoa de fazer examinar por uma jurisdição superior a declaração de culpabilidade e a sentença, o artigo 14º número 5 do Pacto é *lex specialis* em relação ao artigo 2º, número 3 ao invocar o direito de acesso a um tribunal ao nível de recurso.¹¹⁸

59. Em casos de julgamentos que resultem na imposição da pena de morte, é de particular importância o respeito escrupuloso das garantias de um julgamento justo. A imposição de

¹¹²Ver Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária das Nações Unidas, Parecer n.º 36/1999 (Turquia), E./CN.4/2001/14/Add. 1, parágrafo 9 e Parecer n.º 24/2003 (Israel), E./CN.4/2005/6/Add. 1, parágrafo 30.

¹¹³Comunicação n.º 277/1988, *Terán Jijón v. Ecuador*, parágrafo 5.4.

¹¹⁴Comunicação n.º 1001/2001, *Gerardus Strik v. The Netherlands*, parágrafo 7.3.

¹¹⁵Comunicações n.º 692/1996, *A.R.J. v. Australia*, parágrafo 6.4; n.º 204/1986, *A.P. v. Italy*, parágrafo 7.3.

¹¹⁶Ver, por exemplo, Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, artigo 20, número 3.

¹¹⁷Por exemplo, Comunicações n.º 1033/2001, *Singarasa v. Sri Lanka*, parágrafo 7.4; n.º 823/1998, *Czernin v. Czech Republic*, parágrafo 7.5.

¹¹⁸Comunicação n.º 1073/2002, *Terrón v. Spain*, parágrafo 6.6.

uma pena de morte na conclusão de um julgamento, em que as disposições do artigo 14º do Pacto não foram respeitadas, constitui uma violação do direito à vida (artigo 6.º do Pacto).¹¹⁹

60. Maltratar uma pessoa que tenha sido objecto de acusações de âmbito penal e força-la a fazer ou a assinar, sob coação, uma confissão que admita a culpabilidade viola não só o artigo 7º do Pacto, que proíbe a tortura e tratamentos cruéis, inumanos ou degradantes, como também a alínea (g) do número 3 do artigo 14º, que proíbe a pessoa de ser forçada a testemunhar contra si própria ou a confessar-se culpada.¹²⁰

61. Se alguém suspeito de ter cometido uma transgressão com base no artigo 9º do Pacto for acusado de uma infracção mas não for levado a tribunal, as proibições de atraso indevido de julgamentos, em conformidade com o disposto no artigo 9º, número 3 e artigo 14º, alínea c) e do Pacto, podem ser violadas em simultâneo.¹²¹

62. As garantias processuais do artigo 13º do Pacto incorporam noções do processo devido a também se reflectirem no artigo 14º¹²² devendo, assim, ser interpretadas à luz desta última disposição. Na medida em que a legislação interna confia a um órgão judicial a tarefa de decidir sobre expulsões e deportações, aplica-se a garantia de igualdade de todas as pessoas perante os tribunais de justiça, conforme consagrado no artigo 14º, número 1 e são aplicáveis os princípios de imparcialidade, equidade e igualdade de armas implícita nesta garantia.¹²³ No entanto, todas as garantias relevantes do artigo 14º se aplicam quando a expulsão toma a forma de sanção penal ou quando as violações de ordens de expulsão são puníveis no âmbito da legislação penal.

63. A forma como os processos penais são tratados pode afectar o exercício e usufruto de direitos e garantias do Pacto, não relacionados com o artigo 14º. Assim, por exemplo, para manter pendentes, durante vários anos, acusações por infracção penal de difamação contra um jornalista por ter publicado certos artigos, em violação do artigo 14º, número 3 da alínea c) pode deixar o acusado numa situação de incerteza e intimidação, resultando, assim, num efeito de desânimo que indevidamente restringe o exercício do seu direito à liberdade de expressão (artigo 19º do Pacto).¹²⁴ Do mesmo modo, atrasos de processos penais durante vários anos em violação do artigo 14º, número 3 alínea c) do Pacto podem violar o direito de uma pessoa de deixar o seu próprio país como garantido no artigo 12º, número 2 do Pacto, se o acusado tiver de permanecer nesse país enquanto o processo estiver pendente.¹²⁵

62. No que respeita ao direito a aceder em condições gerais de igualdade às funções públicas do seu país, em conformidade com o disposto no artigo 25º, alínea c) do Pacto, a

¹¹⁹Por exemplo, Comunicações n.º 1044/2002, *Shakurova v. Tajikistan*, parágrafo 8.5 (violação do artigo 14.º n. 1 e 3 (b), (d) e (g)); n.º 915/2000, *Ruzmetov v. Uzbekistan*, parágrafo 7.6 (violação do artigo 14.º, n. 1, 2 e 3 (b), (d), (e) e (g)); n.º 913/2000, *Chan v. Guyana*, parágrafo 5.4 (violação do artigo 14.º, n. 3 (b) e (d)); n.º 1167/2003, *Rayos v. Philippines*, parágrafo 7.3 (violação do artigo 14.º, n. 3(b)).

¹²⁰Comunicações n.º 1044/2002, *Shakurova v. Tajikistan*, parágrafo 8.2; n.º 915/2000, *Ruzmetov v. Uzbekistan*, parágrafo 7.2 e 7.3; n.º 1042/2001, *Boimurodov v. Tajikistan*, parágrafo 7.2 e muitos outros. Sobre a proibição de admitir provas em violação do artigo 7.º, ver números 6 e 41 supra.

¹²¹Comunicações n.º 908/2000, *Evans v. Trinidad and Tobago*, parágrafo 6.2; n.º 838/1998, *Hendricks v. Guyana*, parágrafo 6.3 e muitas outras.

¹²²Comunicação n.º 1051/2002, *Ahani v. Canada*, parágrafo 10.9. Ver também comunicação n.º 961/2000, *Everett v. Spain*, parágrafo 6.4 (extradição), n.º 1438/2005, *Taghi Khadje v. Netherlands*, parágrafo 6.3.

¹²³Ver comunicação n.º 961/2000, *Everett v. Spain*, parágrafo 6.4.

¹²⁴Comunicação n.º 909/2000, *Mujuwana Kankanamge v. Sri Lanka*, parágrafo 9.4.

¹²⁵Comunicação n.º 263/1987, *Gonzales del Rio v. Peru*, parágrafo 5.2 e 5.3.

demissão de juízes em violação desta disposição pode resultar numa violação desta garantia, lida em conjunto com o artigo 14º, número 1 permitindo a independência do poder judiciário.¹²⁶

63. As leis processuais ou a sua aplicação que façam distinções com base em qualquer dos critérios apresentados no artigo 2º, número 1 ou no artigo 26º, ou ignorem o direito igual dos homens e mulheres, em conformidade com o artigo 3º, ao usufruto das garantias previstas no artigo 14º do Pacto, não só violam o requisito do número 1 desta disposição de que "[t]odos são iguais perante os tribunais de justiça", mas também resultam em discriminação.¹²⁷

¹²⁶Comunicações n.º 933/2000, *Mundy Busyo et al v. Democratic Republic of Congo*, parágrafo 5.2; n.º 814/1998, *Pastukhov v. Belarus*, parágrafo 7.3.

¹²⁷Comunicação n.º 202/1986, *Ato del Avellanal v. Peru*, parágrafo 10.1 e 10.2.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

Adoptado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela resolução 2200A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de Dezembro de 1966.

Entrada em vigor na ordem internacional: 3 de Janeiro de 1976, em conformidade com o artigo 27.º.

Os Estados Partes no presente Pacto,

Considerando que, em conformidade com os princípios enunciados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no Mundo;

Reconhecendo que estes direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana;

Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o ideal do ser humano livre, liberto do medo e da miséria não pode ser realizado a menos que sejam criadas condições que permitam a cada um desfrutar dos seus direitos económicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos;

Considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efectivo dos direitos e liberdades do homem;

Tomando em consideração o facto de que o indivíduo tem deveres para com outrem e para com a colectividade à qual pertence e é chamado a esforçar-se pela promoção e respeito dos direitos reconhecidos no presente Pacto,

Acordam no seguinte:

PRIMEIRA PARTE

Artigo 1.º

1. Todos os povos tem o direito a dispor deles mesmos. Em virtude deste direito, eles determinam livremente o seu estatuto político e asseguram livremente o seu desenvolvimento económico, social e cultural.
2. Para atingir os seus fins, todos os povos podem dispor livremente das suas riquezas e dos seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações que decorrem da cooperação económica internacional, fundada sobre o princípio do interesse mútuo e do direito internacional. Em nenhum caso poderá um povo ser privado dos seus meios de subsistência.
3. Os Estados Partes no presente Pacto, incluindo aqueles que têm responsabilidade pela administração dos territórios não autónomos e territórios sob tutela, devem promover a realização do direito dos povos a disporem deles mesmos e respeitar esse direito, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas.

SEGUNDA PARTE

Artigo 2.º

1. Cada um dos Estados Partes no presente Pacto compromete-se a agir, quer com o seu próprio esforço, quer com a assistência e cooperação internacionais, especialmente nos planos económico e técnico, no máximo dos seus recursos disponíveis, de modo a assegurar progressivamente o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto por todos os meios apropriados, incluindo em particular por meio de medidas legislativas.

2. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados serão exercidos sem discriminação alguma baseada em motivos de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, fortuna, nascimento, qualquer outra situação.

3. Os países em vias de desenvolvimento, tendo em devida conta os direitos do homem e a respectiva economia nacional, podem determinar em que medida garantirão os direitos económicos no presente Pacto a não nacionais.

Artigo 3.º

Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar o direito igual que têm o homem e a mulher ao gozo de todos os direitos económicos, sociais e culturais enumerados no presente Pacto.

Artigo 4.º

Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem que, no gozo dos direitos assegurados pelo Estado, em conformidade com o presente Pacto, o Estado só pode submeter esses direitos às limitações estabelecidas pela lei, unicamente na medida compatível com a natureza desses direitos e exclusivamente com o fim de promover o bem-estar geral numa sociedade democrática.

Artigo 5.º

1. Nenhuma disposição do presente Pacto pode ser interpretada como implicando para um Estado, uma colectividade ou um indivíduo qualquer direito de se dedicar a uma actividade ou de realizar um acto visando a destruição dos direitos ou liberdades reconhecidos no presente Pacto ou a limitações mais amplas do que as previstas no dito Pacto.

2. Não pode ser admitida nenhuma restrição ou derrogação aos direitos fundamentais do homem reconhecidos ou em vigor, em qualquer país, em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob o pretexto de que o presente Pacto não os reconhece ou reconhece-os em menor grau.

TERCEIRA PARTE

Artigo 6.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito que têm todas as pessoas de assegurar a possibilidade de ganhar a sua vida por meio de um trabalho livremente escolhido ou aceite, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito.

2. As medidas que cada um dos Estados Partes no presente Pacto tomará com vista a assegurar o pleno exercício deste direito devem incluir programas de orientação técnica e profissional, a elaboração de políticas e de técnicas capazes de garantir um desenvolvimento económico, social e cultural constante e um pleno emprego produtivo em condições que garantam o gozo das liberdades políticas e económicas fundamentais de cada indivíduo.

Artigo 7.º

Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem em especial:

- a) Uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores:
 - (i) Um salário equitativo e uma remuneração igual para um trabalho de valor igual, sem nenhuma distinção, devendo, em particular, às mulheres serem garantidas condições de trabalho não inferiores àquelas de que beneficiam os homens, com remuneração igual para trabalho igual;
 - (ii) Uma existência decente para eles próprios e para as suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto;
- b) Condições de trabalho seguras e higiénicas;
- c) Iguais oportunidades para todos de promoção no seu trabalho à categoria superior apropriada, sujeito a nenhuma outra consideração além da antiguidade de serviço e da aptidão individual;
- d) Repouso, lazer e limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas pagas, bem como remuneração nos dias de feriados públicos.

Artigo 8.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar:

- a) O direito de todas as pessoas de formarem sindicatos e de se filiarem no sindicato da sua escolha, sujeito somente ao regulamento da organização interessada, com vista a favorecer e proteger os seus interesses económicos e sociais. O exercício deste direito não pode ser objecto de restrições, a não ser daquelas previstas na lei e que sejam necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades de outrem;
- b) O direito dos sindicatos de formar federações ou confederações nacionais e o direito destas de formarem ou de se filiarem às organizações sindicais internacionais;
- c) O direito dos sindicatos de exercer livremente a sua actividade, sem outras limitações além das previstas na lei, e que sejam necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança social ou da ordem pública ou para proteger os direitos e as liberdades de outrem;
- d) O direito de greve, sempre que exercido em conformidade com as leis de cada país.

2. O presente artigo não impede que o exercício desses direitos seja submetido a restrições legais pelos membros das forças armadas, da polícia ou pelas autoridades da administração pública.

3. Nenhuma disposição do presente artigo autoriza aos Estados Partes na Convenção de 1948 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à liberdade sindical e à protecção do direito sindical, a adoptar medidas legislativas, que prejudiquem ou a aplicar a lei de modo a prejudicar as garantias previstas na dita Convenção.

Artigo 9.º

Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas à segurança social, incluindo os seguros sociais.

Artigo 10.º

Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem que:

1. Uma protecção e uma assistência mais amplas possíveis serão proporcionadas à família, que é o núcleo elementar natural e fundamental da sociedade, particularmente com vista à sua formação e no tempo durante o qual ela tem a responsabilidade de criar e educar os filhos. O casamento deve ser livremente consentido pelos futuros esposos.

2. Uma protecção especial deve ser dada às mães durante um período de tempo razoável antes e depois do nascimento das crianças. Durante este mesmo período as mães trabalhadoras devem beneficiar de licença paga ou de licença acompanhada de serviços de segurança social adequados.

3. Medidas especiais de protecção e de assistência devem ser tomadas em benefício de todas as crianças e adolescentes, sem discriminação alguma derivada de razões de paternidade ou outras. Crianças e adolescentes devem ser protegidos contra a exploração económica e social. O seu emprego em trabalhos de natureza a comprometer a sua moralidade ou a sua saúde, capazes de pôr em perigo a sua vida, ou de prejudicar o seu desenvolvimento normal deve ser sujeito à sanção da lei. Os Estados devem também fixar os limites de idade abaixo dos quais o emprego de mão-de-obra infantil será interdito e sujeito às sanções da lei.

Artigo 11.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas a um nível de vida adequado¹ para si e para as suas famílias, incluindo alimentação, vestuário e alojamento adequados, bem como a um melhoramento constante das suas condições de existência. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas destinadas a assegurar a realização deste direito reconhecendo para este efeito a importância essencial de uma cooperação internacional livremente consentida.

¹ A versão do PIDESC disponível através da Procuradoria da República de Portugal teve as palavras “suficiente” e “suficientes” substituídas pelas palavras “adequado” e “adequados” a fim de estar em maior conformidade com o Pacto no idioma original.

2. Os Estados Partes do presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de todas as pessoas de estarem ao abrigo da fome, adoptarão individualmente e por meio da cooperação internacional as medidas necessárias, incluindo programas concretos:

a) Para melhorar os métodos de produção, de conservação e de distribuição dos produtos alimentares pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo desenvolvimento ou a reforma dos regimes agrários, de maneira a assegurar da melhor forma a valorização e a utilização dos recursos naturais;

b) Para assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentares mundiais em relação às necessidades, tendo em conta os problemas que se põem tanto aos países importadores como aos países exportadores de produtos alimentares.

Artigo 12.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas de gozar do melhor estado de saúde física e mental possível de atingir.

2. As medidas que os Estados Partes no presente Pacto tomarem com vista a assegurar o pleno exercício deste direito deverão compreender as medidas necessárias para assegurar:

a) A diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como o seu desenvolvimento da criança;

b) O melhoramento de todos os aspectos de higiene do meio ambiente e da higiene industrial;

c) A profilaxia, tratamento e controlo das doenças epidémicas, endémicas, profissionais e outras;

d) A criação de condições próprias a assegurar a todas as pessoas serviços médicos e ajuda médica em caso de doença.

Artigo 13.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda a pessoa à educação. Concordam que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido da sua dignidade e reforçar o respeito pelos direitos do homem e das liberdades fundamentais. Concordam também que a educação deve habilitar toda a pessoa a desempenhar um papel útil numa sociedade livre, promover compreensão, tolerância e amizade entre todas as nações e grupos, raciais, étnicos e religiosos, e favorecer as actividades das Nações Unidas para a conservação da paz.

2. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem que, a fim de assegurar o pleno exercício deste direito:

a) O ensino primário deve ser obrigatório e acessível gratuitamente a todos;

b) O ensino secundário, nas suas diferentes formas, incluindo o ensino secundário técnico e profissional, deve ser generalizado e tornado acessível a todos por todos os meios apropriados e nomeadamente pela instauração progressiva da educação gratuita;

c) O ensino superior deve ser tornado acessível a todos em plena igualdade, em função das capacidades de cada um, por todos os meios apropriados e nomeadamente pela instauração progressiva da educação gratuita;

d) A educação de base deve ser encorajada ou intensificada, em toda a medida do possível, para as pessoas que não receberam instrução primária ou que não a receberam até ao seu termo;

e) É necessário prosseguir activamente o desenvolvimento de uma rede escolar em todos os escalões, estabelecer um sistema adequado de bolsas e melhorar de modo contínuo as condições materiais do pessoal docente.

3. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais ou, quando tal for o caso, dos tutores legais de escolher para seus filhos (ou pupilos) estabelecimentos de ensino diferentes dos poderes públicos, mas conformes às normas mínimas que podem ser prescritas ou aprovadas pelo Estado em matéria de educação, e de assegurar a educação religiosa e moral de seus filhos (ou pupilos) em conformidade com as suas próprias convicções.

4. Nenhuma disposição do presente artigo deve ser interpretada como limitando a liberdade dos indivíduos e das pessoas morais de criar e dirigir estabelecimentos de ensino, sempre sob reserva de que os princípios enunciados no n.º 1 do presente artigo sejam observados e de que a educação proporcionada nesses estabelecimentos seja conforme às normas mínimas prescritas pelo Estado.

Artigo 14.º

Todo o Estado Parte no presente Pacto que, no momento em que se torna parte, não pôde assegurar ainda no território metropolitano ou nos territórios sob a sua jurisdição ensino primário obrigatório e gratuito compromete-se a elaborar e adoptar, num prazo de dois anos, um plano detalhado das medidas necessárias para realizar progressivamente, num número razoável de anos, fixados por esse plano, a aplicação do princípio do ensino primário obrigatório e gratuito para todos.

Artigo 15.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem a todos o direito:

a) De participar na vida cultural;

b) De beneficiar do progresso científico e das suas aplicações;

c) De beneficiar da protecção dos interesses morais e materiais que decorrem de toda a produção científica, literária ou artística de que cada um é autor.

2. As medidas que os Estados Partes no presente Pacto tomarem com vista a assegurarem o pleno exercício deste direito deverão compreender as que são necessárias para assegurar a manutenção, o desenvolvimento e a difusão da ciência e da cultura.

3. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade indispensável à investigação científica e às actividades criadoras.

4. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem os benefícios que devem resultar do encorajamento e do desenvolvimento dos contactos internacionais e da cooperação no domínio da ciência e da cultura.

QUARTA PARTE

Artigo 16.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a apresentar, em conformidade com as disposições da presente parte do Pacto, relatórios sobre as medidas que tiverem adoptado e sobre os progressos realizados com vista a assegurar o respeito dos direitos reconhecidos no Pacto.

2: a) Todos os relatórios serão dirigidos ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que transmitirá cópias deles ao Conselho Económico e Social, para apreciação, em conformidade com as disposições do presente Pacto;

b) O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas transmitirá igualmente às agências especializadas cópias dos relatórios, ou das partes pertinentes dos relatórios, enviados pelos Estados Partes no presente Pacto que são igualmente membros das referidas agências especializadas, na medida em que esses relatórios, ou partes de relatórios, tenham relação a questões relevantes da competência das mencionadas agências nos termos dos seus respectivos instrumentos constitucionais.

Artigo 17.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto apresentarão os seus relatórios por etapas, segundo um programa a ser estabelecido pelo Conselho Económico e Social, no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente Pacto, depois de ter consultado os Estados Partes e as agências especializadas interessadas.

2. Os relatórios podem indicar os factores e as dificuldades que impedem estes Estados de desempenhar plenamente as obrigações previstas no presente Pacto.

3. No caso em que informações relevantes tenham já sido transmitidas à Organização das Nações Unidas ou a uma agência especializada por um Estado Parte no Pacto, não será necessário reproduzir as ditas informações e bastará uma referência precisa a essas informações.

Artigo 18.º

Em virtude das responsabilidades que lhe são conferidas pela Carta das Nações Unidas no domínio dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, o Conselho Económico e Social poderá concluir arranjos com as agências especializadas, com vista à apresentação por estas de relatórios relativos aos progressos realizados na observância das disposições do presente Pacto que entram no quadro das suas actividades. Estes relatórios poderão compreender dados sobre as decisões e recomendações adoptadas pelos órgãos competentes das agências especializadas sobre a referida questão da observância.

Artigo 19.º

O Conselho Económico e Social pode enviar à Comissão dos Direitos do Homem para fins de estudo e de recomendação de ordem geral ou para informação, se for caso disso, os relatórios respeitantes aos direitos do homem transmitidos pelos Estados, em conformidade com os artigos 16.º e 17.º e os relatórios respeitantes aos direitos do homem comunicados pelas agências especializadas em conformidade com o artigo 18.º

Artigo 20.º

Os Estados Partes no presente Pacto e as agências especializadas interessadas podem apresentar ao Conselho Económico e Social observações sobre todas as recomendações de ordem geral feitas em virtude do artigo 19.º, ou sobre todas as menções de uma recomendação de ordem geral figurando num relatório da Comissão dos Direitos do Homem ou em todos os documentos mencionados no dito relatório.

Artigo 21.º

O Conselho Económico e Social pode apresentar de tempos a tempos à Assembleia Geral relatórios contendo recomendações de carácter geral e um resumo das informações recebidas dos Estados Partes no presente Pacto e das agências especializadas sobre as medidas tomadas e os progressos realizados com vista a assegurar o respeito geral dos direitos reconhecidos no presente Pacto.

Artigo 22.º

O Conselho Económico e Social pode levar à atenção dos outros órgãos da Organização das Nações Unidas, dos seus órgãos subsidiários e das agências especializadas interessadas que se dedicam a fornecer assistência técnica quaisquer questões suscitadas pelos relatórios mencionados nesta parte do presente Pacto e que possa ajudar estes organismos a pronunciarem-se, cada um na sua própria esfera de competência sobre a oportunidade de medidas internacionais capazes de contribuir para a execução efectiva e progressiva do presente Pacto.

Artigo 23.º

Os Estados Partes no presente Pacto concordam que as medidas de ordem internacional destinadas a assegurar a realização dos direitos reconhecidos no dito Pacto incluem métodos, tais como a conclusão de convenções, a adopção de recomendações, a prestação de assistência técnica e a organização, em ligação com os Governos interessados, de reuniões regionais e de reuniões técnicas, para fins de consulta e de estudos.

Artigo 24.º

Nenhuma disposição do presente Pacto deve ser interpretada como atentando contra as disposições da Carta das Nações Unidas e dos estatutos das agências especializadas que definem as respectivas responsabilidades dos diversos órgãos da Organização das Nações Unidas e das agências especializadas no que respeita às questões tratadas no presente Pacto.

Artigo 25.º

Nenhuma disposição do presente Pacto será interpretada como atentando contra o direito inerente a todos os povos de gozar e usufruir plena e livremente das suas riquezas e recursos naturais.

QUINTA PARTE

Artigo 26.º

1. O presente Pacto está aberto à assinatura de todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas ou membros de qualquer das suas agências especializadas, de todos os Estados Partes no Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, bem como de todos os outros Estados convidados pela Assembleia Geral das Nações Unidas a tornarem-se partes no presente Pacto.
2. O presente Pacto está sujeito a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
3. O presente Pacto será aberto à adesão de todos os Estados referidos no número 1 do presente artigo.
4. A adesão far-se-á pelo depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
5. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informará todos os Estados que assinaram o presente Pacto ou que a ele aderirem acerca do depósito de cada instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 27.º

1. O presente Pacto entrará em vigor três meses após a data do depósito junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou de adesão.
2. Para cada um dos Estados que ratificarem o presente Pacto ou a ele aderirem depois do depósito do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou de adesão, o dito Pacto entrará em vigor três meses depois da data do depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 28.º

As disposições do presente Pacto aplicam-se, sem quaisquer limitações ou excepções, a todas as unidades constitutivas dos Estados Federais.

Artigo 29.º

1. Todo o Estado Parte no presente Pacto pode propor uma emenda e depositar o respectivo texto junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral transmitirá então todos os projectos de emenda aos Estados Partes no presente Pacto, pedindo-lhes que indiquem se desejam que se convoque uma conferência de Estados Partes para examinar essas projectos e submetê-los à votação. Se um terço, pelo menos, dos Estados se declarar a favor desta convocação, o Secretário-Geral convocará a conferência sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. Toda a emenda adoptada pela maioria dos Estados presentes e votantes na conferência será submetida para aprovação à Assembleia Geral das Nações Unidas.

2. As emendas entrarão em vigor quando aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas e aceites, em conformidade com as respectivas regras constitucionais, por uma maioria de dois terços dos Estados Partes no presente Pacto.

3. Quando as emendas entram em vigor, elas vinculam os Estados Partes que as aceitaram, ficando os outros Estados Partes ligados pelas disposições do presente Pacto e por todas as emendas anteriores que tiverem aceite.

Artigo 30.º

Independentemente das notificações previstas no n.º 5 do artigo 26.º, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informará todos os Estados visados no n.º 1 do dito artigo:

a) Acerca das assinaturas apostas ao presente Pacto e acerca dos instrumentos de ratificação e de adesão depositados em conformidade com o artigo 26.º;

b) Acerca da data em que o presente Pacto entrar em vigor em conformidade com o artigo 27.º e acerca da data em que entrarão em vigor as emendas previstas no artigo 29.º

Artigo 31.º

1. O presente Pacto, cujos textos em inglês, chinês, espanhol, francês e russo fazem igual fê, será depositado nos arquivos das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas transmitirá cópias certificadas do presente Pacto a todos os Estados visados no artigo 26.º.

COMENTÁRIO GERAL N.º 3: ARTIGO 2.º, NÚMERO 1 (A NATUREZA DAS OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS PARTES)

Quinta sessão, 1990

1. O artigo 2.º é de particular importância para um perfeito entendimento do Pacto e deve ser visto como tendo uma relação dinâmica com todas as outras provisões do Pacto. Descreve a natureza das obrigações legais, de um modo geral assumidas pelos Estados Partes ao Pacto. Essas obrigações incluem tanto o que pode ser designado (segundo o trabalho da Comissão de Direito Internacional)¹ de obrigações de conduta como de obrigações de resultado. Por vezes tem sido colocado grande ênfase na diferença entre as formulações utilizadas nesta provisão e aquela contida no equivalente artigo 2º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, mas não é sempre reconhecido que há também semelhanças significativas entre estas. Em particular, enquanto o Pacto prevê a realização progressiva e admite restrições devido a limitações de recursos disponíveis, também impõe várias obrigações que são de efeito imediato. Dessas, duas são de particular importância para entender a natureza precisa das obrigações dos Estados Partes. Uma dessas, que é tratada num Comentário Geral específico, e que será considerada pelo Comitê na sua sexta sessão, consiste no compromisso de garantir que direitos relevantes sejam exercidos sem discriminação.

2. A outra refere-se ao compromisso assumido no artigo 2.º, n.º 1 relativo a “adoptar medidas”, o que, por si só, não é qualificado nem limitado por outras considerações. O significado completo da frase também pode ser avaliado observando-se algumas das diferentes versões linguísticas. Em inglês, o compromisso é “to take steps”, em francês é “s’engage à agir” (agir) e em espanhol é “adoptar medidas”. Assim, enquanto a plena realização de direitos relevantes pode ser alcançada progressivamente, devem ser tomadas providências relativamente ao objectivo dentro de um espaço de tempo razoavelmente curto depois da entrada em vigor do Pacto para os Estados envolvidos. Tais providências devem ser deliberadas, concretas e tão claramente quanto possível dirigidas às metas, visando a realização das obrigações reconhecidas no Pacto.

3. Os meios que devem ser usados para satisfazer a obrigação de tomar providências são estabelecidos no artigo 2.º, n.º 1 a saber: “todos os meios apropriados incluindo em particular por meio de medidas legislativas.” O Comitê reconhece que em muitos casos a legislação é altamente desejável e em outros pode até ser indispensável. Por exemplo, pode ser difícil combater efectivamente a discriminação na ausência de um fundamento legislativo para as medidas necessárias. Em campos como a saúde, a protecção de crianças e mães e educação, assim como em relação às matérias tratadas nos artigos 6.º a 9.º, a legislação pode também ser um elemento indispensável para muitos dos objectivos.

4. O Comitê nota que os Estados Partes têm, geralmente, sido conscientes em detalhar pelo menos algumas das medidas legislativas que têm tomado sobre esse aspecto. O Comitê deseja enfatizar, porém, que a adopção de medidas legislativas, como especificamente previstas pelo Pacto, não esgota as obrigações dos Estados Partes. Preferencialmente, a expressão “por todos os meios apropriados” deve ser tomada no seu sentido próprio e integral. Enquanto cada Estado Parte deve decidir por si próprio que meios são os mais apropriados de acordo com as circunstâncias em relação a cada um dos direitos, a “adequação” dos meios escolhidos não será sempre evidente. É portanto desejável que os

¹*International Law Commission.*

relatórios dos Estados Partes indiquem não só as medidas que têm sido tomadas, mas também em que se baseiam para as considerar “as mais apropriadas” de acordo com as circunstâncias. Porém, cabe ao Comité a determinação definitiva sobre a adequação de todas as medidas tomadas.

5. Entre as medidas que devem ser consideradas apropriadas, para além da legislação, estão a previsão de recursos judiciais, em relação a direitos que podem, em concordância com o sistema legal nacional, serem consideradas justiciáveis². O Comité nota, por exemplo, que a fruição dos direitos reconhecidos, sem discriminação, será muitas vezes apropriadamente promovida, em parte, através da previsão de recursos judiciais ou de outra natureza igualmente efectiva. De facto, esses Estados Partes que são também partes no Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos já são obrigados (em virtude dos artigos 2.º, números 1 e 3, 3.º e 26.º) a assegurar que qualquer pessoa cujos direitos ou liberdades (incluindo o direito à igualdade e à não discriminação) reconhecidos pelo Pacto tenham sido violados, “disponham de recurso eficaz” (art. 2.º, n.º 3 alínea a)). Além disso, há um número de outras provisões no Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, incluindo os artigos 3.º, 7.º, alínea a) ponto (i), 8.º, 10.º, n.º 3, 13.º, números 2 alínea a), 3 e 4 e 15.º, n.º 3 que devem ser imediatamente aplicáveis por órgãos judiciais ou de outra natureza, em muitos sistemas legais nacionais. Qualquer sugestão de que as provisões indicadas não sejam intrinsecamente auto executáveis, será difícil de sustentar.

6. Nos casos em que políticas públicas específicas, visando directamente a realização dos direitos reconhecidos no Pacto, foram adoptadas sob forma de legislação, o Comité desejaria ser informado, entre outros, se tais leis criaram qualquer direito de acção em nome de indivíduos ou grupos que sintam que seus direitos não estão a ser totalmente realizados. Nos casos em que foi concedido um reconhecimento constitucional a direitos económicos, sociais e culturais em concreto, ou em que as provisões do Pacto foram incorporadas directamente no Direito Nacional, o Comité desejaria receber informações relativamente ao alcance do carácter “justiciável” desses direitos (i.e. passíveis de serem invocados perante os Tribunais). O Comité também desejaria receber informação específica sobre todos os casos em que provisões constitucionais existentes relativas a direitos económicos, sociais e culturais tenham sido enfraquecidas ou significativamente modificadas.

7. Outras medidas que também podem ser consideradas apropriadas para os propósitos do artigo 2.º, n.º 1 incluem medidas administrativas, financeiras, educacionais e sociais, embora não se limitem a estas.

8. O Comité nota que o compromisso “de agir... por todos os meios apropriados, incluindo em particular por meio de medidas legislativas” não requer nem impossibilita qualquer forma particular de governo ou sistema económico a ser usado como veículo para as medidas em questão, salvaguardando a condição de ser democrático e de que todos os direitos humanos sejam por este respeitados. Assim, em termos de sistemas políticos e económicos, o Pacto é neutro e seus princípios não podem ser descritos como proclamando exclusivamente a necessidade ou a conveniência de um sistema capitalista ou socialista, ou uma economia mista, centralmente planeada, de *laisser faire*, ou qualquer outra abordagem particular. Neste aspecto, o Comité reafirma que os direitos reconhecidos no Pacto são susceptíveis de realização dentro do contexto de uma ampla variedade de sistemas económicos e políticos, com a única condição de que a interdependência e a indivisibilidade dos dois grupos de direitos humanos, como afirmado, entre outros, no preâmbulo do Pacto, sejam reconhecidas e reflectidas no sistema em questão. O Comité também nota a relevância

² *Justiciable* (no original). Também pode ser traduzido como exigíveis judicialmente.

neste aspecto de outros direitos humanos e em particular o direito ao desenvolvimento.

9. A principal obrigação de resultado reflectida no artigo 2.º, n.º 1 é tomar medidas “de modo a assegurar progressivamente o pleno exercício dos direitos reconhecidos” no Pacto. O termo “progressiva realização” é muitas vezes usado para descrever a intenção dessa expressão. O conceito de progressiva realização constitui um reconhecimento do facto de que a plena realização de direitos económicos, sociais e culturais não é possível de ser alcançada num curto espaço de tempo. Nesse sentido, a obrigação difere significativamente daquela contida no artigo 2.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos que inclui uma obrigação imediata de respeitar e assegurar todos os direitos relevantes. Contudo, o facto de a realização ao longo do tempo ou, por outras palavras, progressivamente, ser prevista no Pacto, não deve ser mal interpretada como excluindo a obrigação de todo um conteúdo que lhe dá significado. Por um lado, a frase demonstra a necessidade de flexibilidade, reflectindo as situações concretas do mundo real e as dificuldades que envolve para cada país, no sentido de assegurar a plena realização dos direitos económicos, sociais e culturais. Por outro lado, a expressão deve ser lida à luz do objectivo global, a verdadeira razão de ser³ do Pacto que é estabelecer obrigações claras para os Estados Partes no que diz respeito à plena realização dos direitos em questão. Assim, impõe uma obrigação de agir tão rápida e efectivamente quanto possível em direcção àquela meta. Além disso, qualquer medida que signifique deliberado retrocesso deveria exigir a mais cuidadosa apreciação e necessitaria de ser inteiramente justificada com referência à totalidade dos direitos previstos no Pacto e no contexto do uso integral do máximo de recursos disponíveis.

10. Com base na vasta experiência obtida pelo Comité, assim como pelo organismo que o precedeu, ao longo de um período de mais de uma década de examinar os relatórios dos Estados Partes, o Comité é da opinião, de que compete a cada Estado Parte a obrigação de assegurar a satisfação de níveis essenciais mínimos de cada um dos direitos. Assim, por exemplo, um Estado Parte em que um número significativo de indivíduos se encontra privado de géneros alimentícios essenciais, de cuidados essenciais de saúde, de abrigo e habitação básicos ou das mais básicas formas de educação está, à primeira vista⁴, em falha com as suas obrigações em relação ao Pacto. Se o Pacto fosse interpretado no sentido de não estabelecer um mínimo de obrigações, seria em larga medida privado de sua razão de ser. Além disso, deve ser observado que relativamente a qualquer avaliação no sentido de verificar se o Estado está a cumprir as suas obrigações mínimas, devem ser tidas em conta, as limitações de recursos disponíveis no país em questão. O artigo 2.º, n.º 1 obriga cada Estado Parte a tomar as medidas necessárias considerando o “máximo dos recursos disponíveis”. Para que um Estado Parte atribua o seu fracasso em cumprir as obrigações mínimas devido à falta de recursos disponíveis, deve demonstrar que foram efectuados todos os esforços para usar todos os recursos que estão à disposição, num empenho para satisfazer, prioritariamente, essas obrigações mínimas.

11. O Comité deseja enfatizar, porém, que mesmo nos casos em que se verifique que os recursos disponíveis são inadequados, permanece a obrigação do Estado Parte no sentido de se esforçar para assegurar o mais amplo gozo possível dos direitos relevantes de acordo com as circunstâncias existentes. Além disso, as obrigações de monitorizar a realização, ou mais especificamente a não realização, de direitos económicos, sociais e culturais e o planeamento de estratégias e programas para a promoção desses direitos, não são de modo algum eliminadas como resultado da existência de recursos limitados. O Comité já tratou dessas matérias no Comentário Geral n.º 1 (1989).

³“raison d'être”, no original.

⁴“prima facie”, no original.

12. De igual modo, o Comité destaca o facto de que, até em tempo de severas limitações de recursos, causadas seja por um processo de ajustamento, de recessão económica ou por outros factores, os membros mais vulneráveis da sociedade podem e devem ser protegidos, através da adopção de programas de relativamente baixo custo. Em apoio a esta abordagem, o Comité toma nota da análise realizada pelo UNICEF intitulada “Ajuste Com Uma Face Humana: Protegendo os Vulneráveis e Promovendo o Crescimento”⁵, a análise do PNUD⁶ no seu Relatório sobre o Desenvolvimento Humano de 1990⁷ e a análise do Banco Mundial no Relatório sobre o Desenvolvimento Mundial de 1990⁸.

13. Um elemento final do artigo 2.º, n.º 1 para o qual se deve chamar a atenção refere-se à obrigação assumida por todos os Estados Partes de “compromete-se a agir, quer com o seu próprio esforço, quer com a assistência e cooperação internacionais, especialmente nos planos económico e técnico...”. O Comité nota que a expressão “no máximo dos seus recursos disponíveis” foi entendida pelos redactores do Pacto como referindo-se tanto aos recursos existentes dentro de um Estado quanto aos disponíveis na comunidade internacional através da cooperação e assistência internacionais. Além disso, o papel essencial de tal cooperação em facilitar a completa realização dos direitos relevantes é ainda mais realçado pelas disposições específicas contidas nos artigos 11.º, 15.º, 22.º e 23.º. Respeitante ao artigo 22.º, o Comité já chamou a atenção, no Comentário Geral n.º 2 (1990) para algumas das oportunidades e responsabilidades que existem em relação à cooperação internacional. O artigo 23.º também identifica especificamente “a prestação de assistência técnica”, assim como outras actividades, como sendo “medidas de ordem internacional, para a conquista efectiva dos direitos reconhecidos...”.

14. O Comité deseja enfatizar que em concordância com os artigos 55.º e 56.º da Carta das Nações Unidas, com princípios estabelecidos de direito internacional e com as provisões do próprio Pacto, a cooperação internacional para o desenvolvimento e assim para a realização dos direitos económicos, sociais e culturais, é uma obrigação de todos os Estados Partes. Está particularmente a cargo daqueles países que estão em situação de ajudar os outros neste aspecto. O Comité nota em particular, a importância da Declaração do Direito ao Desenvolvimento adoptada pela Assembleia Geral na sua Resolução 41/128 de 4 de Dezembro de 1986 e a necessidade dos Estados Partes terem em conta a totalidade dos princípios aí reconhecidos. O Comité enfatiza que, na ausência de um programa efectivo de assistência e cooperação internacionais por parte de todos aqueles Estados com condições de o empreender, a plena realização dos direitos económicos, sociais e culturais, irá permanecer uma aspiração não satisfeita em muitos países. A esse respeito, o Comité também recorda os termos de seu Comentário Geral n.º 2 (1990).

⁵G. A. Cornia, R. Jolly and F. Stewart, eds., Oxford, Clarendon Press, 1987.

⁶Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.

⁷Oxford, Oxford University Press, 1990.

⁸Oxford, Oxford University Press, 1990.

COMENTÁRIO GERAL N.º 4: ARTIGO 11.º, NÚMERO 1 (RELATIVO AO DIREITO A ALOJAMENTO ADEQUADO)

Sexta sessão, 1991

1. Nos termos do artigo 11.º, n.º 1 do Pacto, os Estados Partes “reconhecem o direito de todas pessoas a um nível de vida suficiente para si e para as suas famílias, incluindo alimentação, vestuário e alojamento suficientes, bem como a um melhoramento constante das suas condições de existência”. O direito humano a um alojamento adequado, decorre assim, do direito a um nível de vida suficiente e reveste-se de importância primordial para o gozo dos direitos económicos, sociais e culturais.

2. O Comité reuniu muita informação relativa a este direito. Desde 1979, o Comité e os órgãos que o precederam apreciaram 75 relatórios sobre o direito a um alojamento adequado. O Comité consagrou a esta questão um dia de debate geral por ocasião da 3.ª e 4.ª sessão. Para além disso, tomou cuidadosamente nota das informações obtidas no âmbito do Ano Internacional do Abrigo para as pessoas sem lar (1987), nomeadamente através da Estratégia Global para o Abrigo para o Ano 2000, adoptada pela Assembleia Geral. De igual modo, apreciou relatórios e outros documentos pertinentes da Comissão dos Direitos Humanos e da Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e a Protecção das Minorias.

3. Apesar da extrema diversidade de instrumentos internacionais que abordam as diferentes dimensões do direito a um alojamento adequado, o artigo 11.º, n.º 1 do Pacto constitui a disposição mais completa e, talvez, a mais importante neste domínio.

4. A comunidade internacional tem reafirmado, com frequência, a importância de respeitar plenamente o direito a um alojamento adequado; no entanto, o fosso entre as normas enunciadas no artigo 11.º, n.º 1 do Pacto e a situação existente em muitas regiões do mundo continua a ser preocupante. Os problemas das pessoas sem-abrigo e mal alojadas afiguram-se particularmente graves em certos países em desenvolvimento, que enfrentam grandes dificuldades e constrangimentos, nomeadamente de natureza económica. Mas o Comité considera que também se verificam problemas significativos, neste domínio, em sociedades economicamente mais desenvolvidas. As estatísticas da Organização das Nações Unidas indicam que existem mais de 100 milhões de pessoas no mundo sem-abrigo e mais de um bilião que não dispõem de um alojamento adequado. Nada permite afirmar que estes números estejam a diminuir. O que parece evidente é que nenhum Estado Parte está livre de problemas de vária ordem, no que se refere ao direito ao alojamento.

5. Nos relatórios que o Comité apreciou, os Estados Partes reconhecem e descrevem as dificuldades que condicionam a realização do direito a um alojamento adequado. Na maioria dos casos, porém, as informações incluídas nos relatórios são insuficientes para que o Comité possa delinear um quadro rigoroso da situação existente no Estado em causa. O presente Comentário Geral visa, pois, identificar algumas das questões principais que o Comité considera importantes no domínio deste direito.

6. O direito a um alojamento adequado assiste a todos. A expressão “para si e para as suas famílias” reflecte considerações sobre o estatuto da mulher e o sistema de actividade económica, geralmente aceites em 1966, ano em que o Pacto foi adoptado. Hoje, esta expressão não pode ser interpretada como implicando qualquer restrição à aplicabilidade do direito a indivíduos do sexo feminino, a agregados familiares cuja direcção incumba a uma mulher ou a outros grupos. Neste espírito, o conceito de “família” deve ser interpretado em sentido amplo. Por outro lado, tanto os indivíduos, como as famílias, têm direito a um

alojamento adequado sem distinção de idade, situação económica, pertença a grupos ou entidades, origem social ou outra condição. O gozo do direito não deve, em virtude do artigo 2.º, n.º 2 do Pacto, estar sujeito a qualquer forma de discriminação.

7. Na opinião do Comité, o direito ao alojamento não deve entender-se em sentido restrito. Não se trata aqui de proporcionar um simples tecto a servir de abrigo ou de considerar o direito ao alojamento exclusivamente como um bem. Pelo contrário, deve ser visto como o direito a um lugar onde seja possível viver em segurança, em paz e com dignidade. No mínimo, por duas razões. Primeiro, o direito ao alojamento está inteiramente ligado a outros direitos humanos e aos princípios fundamentais que formam as premissas do Pacto. Assim, “a dignidade inerente à pessoa humana”, de que decorrem os direitos enunciados no Pacto, exige que a expressão “alojamento” seja interpretada de modo a ter em conta diversas outras considerações e, principalmente, o facto de que o direito ao alojamento deve ser assegurado a todos sem discriminação alguma com base nos rendimentos ou no acesso a outros recursos económicos. Segundo o disposto no artigo 11.º, n.º 1 não deve ser entendido como visando um “alojamento” *tout court*, mas sim um alojamento adequado. Como o afirmou a Comissão sobre os Estabelecimentos Humanos e se encontra definido na Estratégia Global para o Abrigo para o Ano 2000, “uma habitação adequada compreende [...] intimidade suficiente, espaço adequado, segurança adequada, iluminação e ventilação suficientes, infra-estruturas básicas adequadas e localização adequada relativamente ao local de trabalho e aos serviços essenciais – tudo isto a um custo razoável para os beneficiários”.

8. O conceito de adequação é particularmente significativo no domínio do direito ao alojamento, pois serve para evidenciar um certo número de factores que devem ser tidos em conta para determinar se uma forma de abrigo pode ser considerada “um alojamento adequado” para efeitos do Pacto. Uma vez que a adequação é determinada por factores sociais, económicos, culturais, climáticos, ecológicos e outros, o Comité entende que é possível identificar certos aspectos do direito, a seguir enunciados, que devem ser considerados para este fim, independentemente do contexto:

a) *Segurança legal da ocupação.* A ocupação assume diversas formas: arrendamento, locação (sector público ou privado), co-propriedade, propriedade, alojamento em situação de urgência e ocupação precária, incluindo habitações ou terras. Independentemente do tipo de ocupação, todas as pessoas devem ter um certo grau de segurança, que garanta a protecção legal contra a expulsão, a agressão e outras ameaças. Os Estados Partes devem, consequentemente, adoptar medidas imediatas com a finalidade de conferir segurança legal da ocupação às pessoas e agregados familiares que ainda não beneficiam desta protecção, após consulta genuína, efectuada junto das pessoas e grupos afectados.

b) *Disponibilidade de serviços, materiais, equipamentos e infra-estruturas.* Um alojamento adequado deve dispor de estruturas essenciais à saúde, à segurança, ao conforto e à nutrição. Todos os titulares do direito a um alojamento adequado devem ter acesso permanente aos recursos naturais e comuns, água potável, energia para cozinhar, aquecimento e iluminação, instalações sanitárias e de limpeza, meios de conservação de alimentos, sistemas de recolha e tratamento de lixo, esgotos e serviços de emergência.

c) *Acessibilidade.* Os custos financeiros do alojamento, suportados pelas pessoas ou agregados familiares, devem situar-se a um nível que não ameace, nem comprometa, a satisfação de outras necessidades básicas. Os Estados Partes devem providenciar para que os custos afectados ao alojamento não sejam incompatíveis com os níveis de rendimento. Os Estados Partes devem instituir um sistema de subsídios ao alojamento destinados a aqueles que não dispõem de meios económicos suficientes para um alojamento adequado, bem como prever modalidades e níveis de financiamento do alojamento que reflectam, com rigor, as

necessidades neste domínio. Segundo o princípio da acessibilidade, os arrendatários devem ser protegidos, através de medidas adequadas, contra rendas excessivas ou aumentos de rendas abusivos. Nas sociedades onde os materiais naturais constituem a principal fonte dos materiais de construção, os Estados Partes devem tomar as medidas necessárias para assegurar a disponibilidade de tais materiais.

d) *Habitabilidade*. Um alojamento adequado deve ser habitável, em termos de proporcionar aos seus ocupantes o espaço adequado e proteger do frio, da humidade, do calor, da chuva, do vento e outros perigos para a saúde, dos riscos devidos a problemas estruturais e de vectores de doença. A segurança física dos ocupantes deve ser igualmente garantida. O Comité encoraja os Estados Partes a aplicarem os princípios sanitários no domínio da habitação, elaborados pela Organização Mundial de Saúde (OMS), que considera o alojamento como o factor ambiental mais frequentemente associado à doença, tal como o revelam as análises epidemiológicas. Alojamento e condições de vida inadequadas e deficientes estão invariavelmente ligadas ao aumento das taxas de mortalidade e morbilidade.

e) *Facilidade de acesso*. Um alojamento adequado deve ser acessível às pessoas que a ele têm direito. Os grupos desfavorecidos devem ter pleno acesso, permanentemente, aos recursos adequados, em matéria de alojamento. Assim, pessoas idosas, crianças, portadores de deficiências, doentes terminais, seropositivos, doentes crónicos, doentes mentais, vítimas de catástrofes naturais, pessoas que vivem em zonas sujeitas a catástrofes naturais e outros grupos devem beneficiar de uma certa prioridade no que se refere ao alojamento. A legislação e a política de habitação devem atender às necessidades especiais destes grupos. Em muitos Estados Partes, o acesso à propriedade fundiária, por parte dos sectores da sociedade desprovidos de terra ou empobrecidos, deve constituir um dos principais objectivos da política de habitação. É preciso definir as obrigações dos Governos neste domínio, tendo em vista a realização do direito de todos a um lugar seguro, onde possam viver em paz e com dignidade, incluindo o acesso à terra.

f) *Localização*. Um alojamento adequado deve situar-se num local onde existam possibilidades de emprego, serviços de saúde, estabelecimentos escolares, centros de cuidados infantis e outras estruturas sociais. É o caso das grandes cidades e das zonas rurais, onde o custo (em tempo e dinheiro) das deslocações por motivo de trabalho é susceptível de pesar demasiado nos orçamentos dos agregados pobres. As habitações não devem ser construídas em lugares poluídos, nem na proximidade imediata de fontes de poluição que ameacem o direito à saúde dos seus ocupantes.

g) *Respeito pelo meio cultural*. A arquitectura, os materiais de construção utilizados e as políticas subjacentes devem permitir exprimir, de forma adequada, a identidade e diversidade culturais. Na construção ou modernização da habitação, é preciso garantir que as dimensões culturais da habitação não sejam sacrificadas e que, se for necessário, equipamentos técnicos modernos sejam disponibilizados.

9. Como foi dito atrás, o direito a um alojamento adequado não pode ser considerado independentemente dos outros direitos humanos, enunciados nos dois Pactos internacionais. Já se fez referência ao conceito de dignidade humana e ao princípio da não discriminação. Por outro lado, o exercício pleno dos outros direitos – o direito à liberdade de expressão e de associação (por exemplo, para os arrendatários e outros grupos constituídos ao nível da comunidade), o direito de todos à liberdade de escolher o local de residência e de participar no processo de decisão – é indispensável para que o direito a um alojamento adequado possa ser exercido e preservado por todas as camadas da sociedade. Também, o direito de todos a não ser sujeito a intromissões arbitrárias ou ilegais na vida privada e familiar, no domicílio ou

na correspondência, constitui um aspecto muito importante do direito a um alojamento adequado.

10. Independentemente do estado de desenvolvimento dos países, há determinadas medidas que devem ser tomadas de imediato. Como o recomenda a Estratégia Global para o Abrigo e outros estudos internacionais, muitas das medidas necessárias à promoção do direito ao alojamento apenas exigem que os Governos se abstenham de certas práticas e se comprometam a facilitar o auto-auxílio por parte dos grupos interessados. Se a aplicação de tais medidas necessitar de meios que ultrapassem o máximo dos recursos disponíveis, deve o Estado Parte em causa formular, tão cedo quanto possível, um pedido de cooperação internacional, ao abrigo do disposto no artigo 11.º, n.º 1 e nos artigos 22.º e 23.º do Pacto, e informar o Comité.

11. Os Estados Partes devem conceder a prioridade devida aos grupos sociais que vivem em condições desfavoráveis, prestando-lhes uma atenção especial. Além disso, política e legislação não devem beneficiar os grupos sociais favorecidos, em detrimento dos sectores mais carenciados da população. O Comité não desconhece que existem factores externos susceptíveis de afectar o direito a uma melhoria constante das condições de vida e que, neste domínio, a situação se deteriorou em muitos Estados Partes, nos anos 80. Todavia, como o sublinha o Comité no seu Comentários Geral n.º 2 (1990) apesar dos problemas suscitados por factores externos, as obrigações para os Estados permanecem e, talvez, com maior pertinência em período de dificuldade económica. O Comité considera que a deterioração generalizada das condições de vida e de habitação, directamente imputável a decisões políticas e legislativas dos Estados Partes, sem qualquer medida compensatória, será incompatível com as obrigações decorrentes do Pacto.

12. Embora os meios utilizados para garantir a plena realização do direito a um alojamento adequado variem muito em função do Estado, a verdade é que o Pacto obriga claramente cada um dos Estados Partes a tomar todas as medidas necessárias para garantir o exercício deste direito. O que, na maioria dos casos, exige a adopção de uma estratégia nacional de habitação que deve, como o assinala o n.º 32 da Estratégia Global para o Abrigo, “definir os objectivos para melhorar a situação deste sector, identificar os recursos disponíveis para atingir tais objectivos e a maneira mais eficiente de os utilizar, e definir as responsabilidades e o calendário da aplicação das medidas necessárias”. Por razões de relevância e de eficácia, bem como para garantir o respeito dos outros direitos humanos, tal estratégia deverá reflectir a realização de intensas consultas e a participação de todos os interessados, nomeadamente os sem abrigo, o mal alojados e os seus representantes. Por outro lado, devem ser tomadas medidas para assegurar a coordenação entre os ministérios competentes e as autoridades regionais e locais, de modo que as políticas conexas (economia, agricultura, ambiente, energia, etc.) sejam compatíveis com as obrigações impostas aos Estados pelo artigo 11.º do Pacto.

13. O controlo efectivo da situação da habitação é outra obrigação imediata dos Estados Partes. Para dar cumprimento às obrigações decorrentes do artigo 11.º, n.º 1 estes devem demonstrar, nomeadamente, que tomaram todas as medidas necessárias, quer no plano nacional, quer no âmbito da cooperação internacional, para identificar a extensão, no seu território, do problema das pessoas sem-abrigo e mal alojadas. A este propósito, o Comité, nas suas directivas gerais revistas, relativas à forma e conteúdo dos relatórios, sublinha a necessidade de “fornecer informação pormenorizada sobre os grupos mais desfavorecidos ou vulneráveis da sociedade, no que se refere à habitação”. É o caso, nomeadamente, dos indivíduos e famílias sem-abrigo, das pessoas mal alojadas e sem acesso a um mínimo de

conforto, pessoas que vivem em zonas habitacionais consideradas “ilegais”, pessoas desalojadas e aquelas que dispõem de baixos rendimentos.

14. As medidas que os Estados Partes devem adoptar para dar cumprimento às obrigações assumidas no domínio do direito a um alojamento adequado, podem envolver o sector público e privado. De um modo geral, o financiamento da habitação, através da atribuição de fundos públicos a este sector, pode ser utilizado na construção directa de novas habitações. Na maior parte dos casos, porém, a experiência tem demonstrado a incapacidade dos Governos para dar resposta à falta de alojamento mediante a construção de habitações financiadas pelo Estado. Os Estados Partes devem ser encorajados a promover as estratégias de capacitação, no pleno respeito das suas obrigações no âmbito do direito a um alojamento adequado. Obrigações que consistem, essencialmente, em garantir que as medidas adoptadas sejam suficientes, no seu conjunto, para realizar o direito de todos a um alojamento adequado, no mais curto espaço de tempo, utilizando o máximo dos recursos disponíveis.

15. Grande parte das medidas exigidas envolve a afectação de recursos e iniciativas políticas de ordem geral. Convém, no entanto, não subestimar, neste contexto, a função das medidas de natureza legislativa e administrativa. A Estratégia Global para o Abrigo (n.º 66 e 67) chama a atenção para o tipo de medidas que podem ser tomadas e a sua importância, neste domínio.

16. Em alguns Estados, o direito a um alojamento adequado está consagrado na Constituição. Nestes casos, o Comité interessa-se pelos aspectos jurídicos e pelos efeitos concretos da aplicação das disposições constitucionais. E pretende ser informado, pormenorizadamente, sobre os casos concretos e outras circunstâncias em que se revelou útil a aplicação de tais disposições.

17. O Comité considera que um grande número de elementos constitutivos do direito a um alojamento adequado devem, pelo menos, poder ser objecto de recursos internos. Em função do sistema jurídico, tais recursos podem ser aplicáveis, nomeadamente nos seguintes casos:

a) Recursos judiciais com vista a obter a proibição, mediante decisão nesse sentido, de expulsões ou demolições;

b) Acções judiciais destinadas a obter uma indemnização após uma expulsão ilegal;

c) Queixas contra medidas ilegais tomadas por proprietários (Estado ou particulares) ou por estes apoiados, em matéria de arrendamento, manutenção da habitação, ou discriminação racial e outras formas de discriminação;

d) Denúncias relativas a qualquer forma de discriminação na atribuição e acesso ao alojamento;

e) Queixas contra os proprietários, relativas a condições de habitação insalubres ou inadequadas. Em certos sistemas jurídicos, pode ser igualmente útil ponderar a possibilidade de facilitar acções colectivas decorrentes do aumento significativo do número de pessoas sem-abrigo.

18. O Comité considera que as expulsões forçadas são, à primeira vista, incompatíveis com as disposições do Pacto e só podem justificar-se em circunstâncias muito excepcionais, e em conformidade com os princípios de direito internacional aplicáveis.

19. Finalmente, nos termos do artigo 11.º, n.º 1 os Estados Partes reconhecem “a importância essencial de uma cooperação internacional livremente consentida”. Até agora, a assistência internacional consagrada à habitação e aos estabelecimentos humanos foi inferior

a 5% e, em grande medida, o financiamento pouco tem contribuído para responder às necessidades dos grupos mais desfavorecidos. Os Estados Partes, beneficiários ou doadores, devem garantir que uma parte substancial do financiamento seja consagrada ao estabelecimento de condições que permitam ao maior número de pessoas dispor de um alojamento adequado. As instituições internacionais de financiamento, que preconizam medidas de ajustamento estrutural, devem garantir que a aplicação dessas medidas não afecte o exercício deste direito. Quando os Estados Partes pretendam recorrer à cooperação internacional, devem indicar as áreas do direito a uma alojamento adequado em que a assistência financeira se afigura mais eficaz. Na formulação dos pedidos, devem ter em conta as necessidades e opiniões dos grupos afectados.

COMENTÁRIO GERAL N.º 7: ARTIGO 11.º, NÚMERO 1 (O DIREITO A UM ALOJAMENTO ADEQUADO: DESALOJAMENTOS FORÇADOS)

Décima sexta sessão, 1997

1. No Comentário Geral n.º 4 (1991), o Comité assinalou que todas as pessoas devem possuir uma certa estabilidade na sua moradia, o que implica possuir garantias legais contra os desalojamentos forçados, assédio e outras ameaças. Ele concluiu que os desalojamentos forçados são incompatíveis com os requisitos do Pacto. Após considerar um grande número de relatórios sobre os desalojamentos forçados nos últimos anos, incluindo casos de violações das obrigações pelos Estados Partes, o Comité encontra-se em posição para prover maiores clarificações sobre as implicações de tais práticas à luz das obrigações contidas no Pacto.

2. Já há muito tempo que a comunidade internacional reconheceu o problema dos desalojamentos forçados. Em 1976, a Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos ressaltou que “as operações de desalojamento devem apenas ocorrer quando a conservação e a restauração não forem possíveis, e, nos casos em que medidas de realojamento forem adoptadas”.¹ Em 1988, a Estratégia Global para o Abrigo para o ano 2000, adoptada pela Assembleia Geral na sua Resolução 43/181, reconheceu que “os Governos têm como obrigação fundamental proteger e melhorar as casas e bairros em vez de os destruir ou danificar”.² A Agenda 21 declarou que “as pessoas devem ser legalmente protegidas contra desalojamentos forçados da sua casa ou terra”. Na Agenda para o Habitat, os Governos comprometeram-se a “proteger todas as pessoas, prover protecção legal e reparação aos desalojamentos forçados que forem contrários à lei, tendo em conta o respeito aos direitos humanos; e quando as evicções forem inevitáveis, assegurar, quando apropriado, soluções alternativas”.³ A Comissão de Direitos Humanos também se pronunciou quanto ao assunto, “os desalojamentos forçados constituem graves violações dos direitos humanos”.⁴ Apesar da importância desses enunciados, deixaram em aberto a questão mais importante, as circunstâncias nas quais os desalojamentos forçados são permitidos e os tipos de protecção requeridas para assegurar o respeito às cláusulas do Pacto.

3. O uso do termo “desalojamentos forçados” é, de certa forma, problemático. Esta expressão transmite um sentido de arbitrariedade e ilegalidade. No entanto, para muitos a expressão “desalojamentos forçados” é tautológica, enquanto outros, criticam a expressão “desalojamentos ilegais” pois pressupõe que a lei contenha a protecção ao direito a moradia e esteja de acordo com o Pacto, o que não é sempre o caso. Da mesma forma, foi sugerido o termo “desalojamentos injustos”, que é ainda mais subjectivo pelo facto de não remeter a um sistema legal. A comunidade internacional, especialmente no contexto da Comissão de Direitos Humanos, preferem o termo “desalojamentos forçados”, principalmente porque todas as sugestões alternativas sofrem de muitos defeitos. O termo “desalojamentos forçados” aqui usado é definido como uma remoção temporária ou permanente e contra a vontade de indivíduos, famílias e/ou comunidades das casas e/ou terras por eles ocupadas, sem acesso a meios legais ou outros meios de protecção. No entanto, a proibição de “desalojamentos

¹Relatório do Habitat: Conferência das Nações Unidas para os Assentamentos Humanos, Vancouver, 31 maio-11 Junho 1976 (A/CONF.70/15), Cap. II, Observação B.8, n.º C (ii).

²Relatório da Comissão para os Assentamentos Humanos, Décima primeira sessão, Adendo (A/43/8/Add.1), n.º 13.

³Relatório da Conferência das Nações Unidas para os Assentamentos (Habitat II) - (A/CONF.165/14), anexo II, Agenda para o Habitat, n.º 40, alínea n).

⁴Resolução do Comité de Direitos Humanos 77/1993, n.º 1.

forçados” não se aplica a desalojamentos executadas através da força mas de acordo com as leis e respeitando as Convenções Internacionais de Direitos Humanos.

4. A prática de desalojamentos forçados está muito espalhada e afecta pessoas tanto em países desenvolvidos como em desenvolvimento. Devido à relação de interdependência e indivisibilidade que existe entre direitos humanos, os desalojamentos forçados frequentemente violam também outros direitos humanos. Deste modo, a prática de desalojamentos forçados, enquanto viola claramente os direitos protegidos pelo Pacto, pode também resultar em violações aos direitos civis e políticos, tais como o direito à vida, o direito a segurança pessoal, direito da não interferência na vida privada, família e casa, e o direito ao gozo pacífico de bens.

5. Embora a prática de desalojamentos forçados pareça ocorrer primeiramente em áreas urbanas com elevada densidade populacional, também ocorre relacionada com transferências forçadas de população, deslocações internas, deslocações forçadas devido a conflitos armados, êxodo em massa e movimentos de refugiados. Em todos estes contextos, o direito a um alojamento adequado e o direito de não estar sujeito a desalojamento forçado são violados por uma extensa gama de actos ou omissões atribuídas aos Estados Partes. Mesmo nas situações em que seja necessário limitar tais direitos, se requer uma anuência com o artigo 4.o do Pacto, assim as limitações impostas devem ser “estabelecidas pela lei, unicamente na medida compatível com a natureza desse direitos (ex. económicos, sociais e culturais) e exclusivamente com o fim de promover um bem-estar geral numa sociedade democrática”.

6. Muitos casos de desalojamentos forçados são associados a violência, como resultado de conflitos armados, de disputas internas e de violência étnica ou pública.

7. Outros casos de desalojamentos forçados ocorrem em nome do desenvolvimento. Os desalojamentos são realizadas em conexão com os conflitos de terra, projectos de desenvolvimento e infra-estrutura, tal como a construção de represas e outros projectos de energia em larga escala, aquisição de terras associadas com a renovação urbana, reformas de casas, programas de embelezamento das cidades, desbastamento de terras para uso agrícola, especulação desordenada de terras, ou retenção para grandes eventos desportivos como os Jogos Olímpicos.

8. Fundamentalmente, as obrigações dos Estados Partes no que diz respeito aos desalojamentos forçados têm base no artigo 11.o, n.º 1, lido em conjunto com outras disposições relevantes. Em particular, o artigo 2.o, n.º 1 obriga os Estados a usar “o máximo dos seus recursos disponíveis” para promover o direito a um alojamento adequado. No entanto, tendo em conta a natureza da prática dos desalojamentos forçados, a referência do artigo 2.o, n.º 1 quanto ao alcance progressivo com base na disponibilidade de recursos, será raramente relevante. O próprio Estado deve abster-se dos desalojamentos forçados e assegurar que a lei seja aplicada aos seus agentes ou terceiros que cometam desalojamentos forçados (como definido no n.º 3 supra). Além disso, o artigo 17.o, n.º 1 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, reforça esta abordagem, complementando o direito ao não ser desalojado à força sem as medidas legais de protecções adequadas. Essa disposição reconhece, entre outros, o direito a ser protegido contra “interferência arbitrária ou ilegal” na vida privada. É de salientar que a obrigação do Estado em assegurar o respeito a esse direito não é condicionada pelas considerações relativas aos recursos disponíveis.

9. O artigo 2.o, n.º 1 do Pacto requer que os Estados Partes usem “todos os recursos disponíveis”, incluindo a adopção de medidas legislativas, para promover todos os direitos protegidos no Pacto. Apesar de o Comité ter indicado no seu Comentário Geral n.º 3 (1990) que tais medidas não são indispensáveis em relação a todos os direitos, a legislação contra os

desalojamentos forçados é uma parte essencial da construção de um sistema de protecção efectivo. Este tipo de legislação deve incluir, entre outras coisas, medidas que: a) providenciem a melhor protecção possível quanto à estabilidade e segurança dos ocupantes de casas e terras; b) estejam de acordo com o Pacto; e c) sejam designadas estritamente para controlar a forma como os desalojamentos são realizadas. A legislação deve também ser aplicada a todos os agentes que actuem sob a autoridade do Estado ou que respondam perante este. Mais ainda, com o crescimento da tendência em alguns Estados de redução das responsabilidades do Governo no sector habitacional, os Estados Partes devem assegurar que as medidas legislativas e de outra natureza, sejam adequadas para prevenir e, se for o caso, punir a realização de desalojamentos forçados, sem os meios de segurança apropriados, por pessoas ou órgãos privados. Os Estados Partes devem rever a legislação e políticas relevantes, para assegurar que estejam de acordo com as obrigações provenientes do direito a um alojamento adequado e revogar ou emendar as leis ou políticas públicas que estejam inconsistentes com os requisitos do Pacto.

10. As mulheres, crianças, jovens, idosos, povos indígenas, minorias étnicas e outras, outros grupos ou indivíduos vulneráveis, sofrem desproporcionalmente com a prática de desalojamentos forçados. De todos os grupos, as mulheres são especialmente vulneráveis, devido a discriminações regulamentares e jurídicas que muitas vezes se aplicam ao direito de propriedade (incluindo propriedade da casa) ou direito de acesso a propriedade ou acomodação, e a sua vulnerabilidade particular ligada a actos de violência e abuso sexual quando se tornam sem abrigo. As disposições de não discriminação dos artigos 2.o, n.º 2 e 3.o do Pacto, impõe uma obrigação adicional aos Governos para assegurar que, quando ocorrem desalojamentos, sejam adoptadas medidas apropriadas para garantir que não esteja envolvida nenhuma forma de discriminação.

11. Considerando que alguns desalojamentos possam ser justificadas, como seja no caso da persistência do não pagamento da renda ou de danos causados à propriedade arrendada sem justa causa, as autoridades relevantes têm a responsabilidade de assegurar que esses desalojamentos sejam realizados de acordo com a lei e compatíveis com o Pacto, e que estejam presentes todos os recursos legais disponíveis para os afectados.

12. Os desalojamentos forçados ou a demolição de casas como medidas punitivas são inconsistentes com as normas do Pacto. Da mesma maneira que o Comité chama a atenção para as obrigações consagradas na Convenção de Genebra de 1949 e os Protocolos Anexos de 1977, relativas a proibições de deslocação de populações civis e destruição de propriedades, assim como obrigações relacionadas à prática do desalojamento forçado.

13. Antes de realizar qualquer desalojamento, especialmente os que envolvem grupos largos de pessoas, os Estados Partes devem assegurar, que são exploradas todas as possibilidades viáveis, conjuntamente com as pessoas afectadas, na tentativa de evitar, ou pelo menos minimizar, o uso da força. Ressarcimentos ou procedimentos legais devem ser disponibilizados às pessoas afectadas por uma ordem de despejo. Os Estados Partes devem também verificar que todos os indivíduos afectados têm direito a uma ressarcimento adequada pela sua propriedade, pessoal ou real, de que tenham sido privados. Relativamente a esta questão, cabe ressaltar o artigo 2.o, n.º 3 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, que exige que os Estados Partes assegurem um “recurso eficaz” para aquelas pessoas cujo direitos tenham sido violados e que as “competentes autoridades façam cumprir os resultados de qualquer recurso que for reconhecido como justificado”.

14. Nos caso em que os desalojamentos são justificados, estes devem seguir estritamente as normas relevantes de direitos humanos internacional e estar de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Neste aspecto, é especialmente pertinente chamar a

atenção para o Comentário Geral n.º 16 do Comité de Direitos Humanos, que relata sobre o artigo 17.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos, declarando que qualquer interferência com a vida privada de uma pessoa só pode acontecer nos “casos previstos na lei”. O Comité observou que a lei “deve estar de acordo com as disposições e objectivos do Pacto e deve ser, em qualquer caso, razoável tendo em conta as circunstâncias particulares.” O Comité também indica que “a legislação relevante deve especificar detalhadamente as circunstâncias precisas em que tais interferências poderão ser permitidas”.

15. A protecção legal apropriada e um processo legal devido, são aspectos essenciais de todos os direitos humanos, mas são especialmente pertinentes relativamente a questões como o desalojamento forçado, pois directamente invocam um grande número de direitos reconhecidos em ambos os Pactos Internacionais de Direitos Humanos. O Comité considera que as protecções processuais que devem ser aplicadas no caso de desalojamentos forçados incluem entre outras: a) uma oportunidade de consulta verdadeira com as partes afectadas; b) aviso prévio e adequado aos afectados; c) facilitar a todos os desalojados, num prazo razoável, informações sobre o desalojamento proposto e, se for o caso, a que fim se destina o uso da terra ou casa; d) no caso de se tratar do desalojamento de grupos de pessoas, devem estar presentes funcionários ou representantes do Governo; e) todas as pessoas que efectuem o desalojamento devem identificadas de forma apropriada; f) o desalojamento não deve ser feito em dias de mau tempo ou à noite, a não ser que as pessoas afectadas estejam de acordo; g) provisão de recursos legais; e h) providenciar recursos legais; i) sempre que seja possível, oferecer assistência jurídica a aqueles que necessitem pedir recompensas nos tribunais.

16. Os desalojamentos não devem ter como resultado que os indivíduos fiquem sem casa ou vulneráveis a outras violações de direitos humanos. No caso em que as pessoas afectadas não sejam capazes de assegurar a sua própria subsistência, o Estado Parte deve tomar todas as medidas necessárias, usando o máximo de recursos disponíveis, para assegurar um domicílio alternativo, um assentamento ou acesso a terras produtivas.

17. O Comité está ciente de que vários projectos de desenvolvimento financiados por agências internacionais resultaram em desalojamentos forçados. Nesses casos, o Comité recorda o seu Comentário Geral n.º 2 (1990) que, entre outras coisas, declarou que as “agências internacionais devem escrupulosamente evitar envolver-se em projectos que, por exemplo...promovam ou reforcem a discriminação contra indivíduos ou grupos contrariando as provisões do Pacto, ou que envolva desalojamentos forçados em larga escala ou deslocamento de pessoas sem as protecções e as recompensas apropriadas. Todo o esforço deve ser feito em todas as fases do projecto, para assegurar que os direitos contidos no Pacto sejam tidos em conta.”⁵

18. Algumas instituições, como o Banco Mundial e a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), adoptaram algumas directrizes sobre deslocamento e/ou assentamento visando limitar a escala e o sofrimento humano associados com os desalojamentos forçados. Essas práticas normalmente acompanham os projectos de desenvolvimento de grande porte, tais como construção de barragens e outros projectos de energia. Os Estados Partes e as agências internacionais devem respeito total a essas directrizes, na medida que elas reflectem as obrigações contidas no Pacto. A esse propósito, o Comité relembra a Declaração de Viena e seu Programa de Acção que observaram que “enquanto o desenvolvimento facilita o gozo dos direitos humanos, a falta de

⁵E/1990/23, anexo III, n.º 6 e 8, alínea d).

desenvolvimento não pode ser usado para justificar um encurtamento dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos.” (Parte I, n.º 10).

19. De acordo com as directivas gerais revistas pelo Comité, relativas à forma e conteúdo dos relatórios, sublinha a necessidade de prover diferentes tipos de informações ligadas directamente à prática dos desalojamentos forçados. Entre estas incluem-se informações sobre: (a) o “número de pessoas despejadas nos últimos cinco anos e o número de pessoas actualmente desprovidas de protecção legal no caso de desalojamentos forçados ou de outro tipo”; (b) “legislação referente ao direito de os inquilinos terem uma garantia de posse e de protecção relativamente aos desalojamentos”; e (c) “legislação proibindo qualquer forma de desalojamentos”.⁶

20. Também se requer informações sobre “medidas tomadas, através de consentimento mútuo, durante programas de renovação urbana, projectos de restauração, melhoria de terreno, preparação para eventos internacionais (Jogos Olímpicos e outras competições desportivas, exposições, conferências, etc.), campanha de “embelezamento da cidade”, entre outros, que garantam protecção contra os desalojamentos ou garantam um novo domicílio a todas as pessoas que morem perto ou nos locais afectados.”⁷ No entanto, poucos Estados Partes incluíram essas informações nos seus relatórios. O Comité conseqüentemente quer enfatizar a importância de receber este tipo de informações.

21. Alguns Estados Partes indicaram não terem acesso a informações dessa natureza. O Comité relembra que uma monitorização efectiva do direito a um alojamento adequado, seja pelo Governo interessado ou pelo Comité, não é possível na ausência de uma recolha de dados apropriados e requer que todos os Estados Partes assegurem que as informações necessárias sejam recolhidas e sejam incluídas nos seus relatórios, de acordo com os dispositivos do Pacto.

⁶E/C.12/1999/8, anexo IV.

⁷Ibid.

COMENTÁRIO GERAL N.º 9: APLICAÇÃO DOMÉSTICA DO PACTO

Décima nona sessão, 1998

I. O dever de tornar o Pacto eficaz na ordem jurídica doméstica

1. No seu Comentário Geral n.º 3 (1990), o Comité abordou questões relacionadas à natureza e abrangência das obrigações dos Estados Partes. Este Comentário Geral procura esclarecer certos elementos adicionais das declarações anteriores. A obrigação central que deriva do Pacto é que os Estados Partes tornem efectivos os direitos nele reconhecidos. Exigindo que os Governos actuem “por todos os meios apropriados”, o Pacto adopta uma ampla e flexível abordagem que possibilita ter em conta as particularidades dos sistemas jurídicos e administrativos de cada Estado, assim como outras considerações relevantes.

2. Mas esta flexibilidade coexiste com a obrigação de cada Estado Parte usar todos os meios à sua disposição para tornar eficaz os direitos reconhecidos no Pacto. A este respeito, devem ser tidas em conta, as exigências fundamentais do direito internacional dos direitos humanos. Assim, as normas do Pacto devem ser reconhecidas na ordem jurídica doméstica através de meios apropriados; as pessoas individualmente ou grupos prejudicados devem dispor de meios adequados de indemnização, ou de recursos jurídicos, e devem ser estabelecidos mecanismos adequados para garantir a responsabilidade dos governos.

3. Questões referentes à aplicação doméstica do Pacto devem ser consideradas à luz de dois princípios do direito internacional. O primeiro, como foi reflectido no artigo 27.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, enuncia que “[uma] parte não pode invocar as disposições de seu direito interno como justificativa do incumprimento de um tratado”. Por outras palavras, os Estados devem modificar a ordem jurídica doméstica na medida do necessário para cumprir com as obrigações que emanam dos tratados de que são Parte¹. O Comité examina mais aprofundadamente essa questão no Comentário Geral n.º 12 (1998). O segundo princípio está reflectido no artigo 8.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de acordo com o qual “Toda a pessoa tem direito a recurso efectivo para as jurisdições nacionais competentes contra os actos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei”. O Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais não contém nenhum equivalente directo ao artigo 2.º, n.º 3 alínea b), do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, que obriga os Estados Partes, entre outras coisas, a “desenvolver as possibilidades de recurso jurisdicional”. Todavia, os Estados Partes que pretendam justificar o facto de não oferecerem nenhum recurso jurídico interno face às violações dos direitos económicos, sociais e culturais, terão de mostrar que tais recursos não são “meios apropriados” dentro dos termos do artigo 2º, n.º 1 do Pacto, ou que, em vista de outros meios usados, eles são desnecessários. Isso será difícil demonstrar e o Comité considera que, em muitos casos, os outros meios utilizados podem resultar ineficazes se eles não forem reforçados ou complementados com recursos judiciais.

B. A situação do Pacto na ordem jurídica doméstica

4. Em geral, as normas internacionais de direitos humanos juridicamente vinculantes devem operar directa e imediatamente dentro do sistema jurídico interno de cada Estado Parte, possibilitando assim que os interessados possam reclamar a efectivação dos seus direitos perante os juízes e os tribunais nacionais. O artigo que exige a exaustão dos recursos

¹A/CONF.39/27

internos reforça a primazia dos instrumentos jurídicos nacionais a este respeito. A existência e o desenvolvimento de procedimentos internacionais para atender a reclamações individuais é importante, mas tais procedimentos são, em última instância, suplementares aos recursos nacionais eficazes.

5. O Pacto não estipula os meios específicos pelos quais ele deve ser implementado na ordem jurídica nacional. E não há nenhuma disposição obrigando a sua incorporação ampla ou exigindo que lhe seja conferido algum tipo específico de valor no direito nacional. Embora o método preciso pelo qual os direitos previstos no Pacto deverão ser efectivados no direito nacional seja matéria para cada Estado Parte decidir, os meios usados devem ser apropriados no sentido de produzir resultados que sejam coerentes com o pleno cumprimento das obrigações pelo Estado Parte. Os meios escolhidos são também sujeitos à revisão como parte do exame, pelo Comité, da observância pelos Estados Partes de suas obrigações para com o Pacto.

6. Uma análise da prática do Estado com respeito ao Pacto mostra que os Estados têm usado uma variedade de abordagens. Alguns Estados não fizeram nada em específico. Daqueles que tomaram medidas, alguns Estados transformaram o Pacto em lei nacional, complementando ou emendando a legislação existente, sem invocar os termos específicos do Pacto. Outros adoptaram-no ou incorporaram-no na sua legislação nacional, de modo que os seus termos foram mantidos intactos e dada validade formal no ordem jurídica nacional. Isto é frequentemente feito por meio de disposições constitucionais que concedem prioridade às disposições internacionais de direitos humanos sobre qualquer legislação nacional contraditória. A abordagem dos Estados para com o Pacto depende significativamente do modo pelo qual os tratados, em geral, são adoptados no ordem jurídica doméstica.

7. No entanto qualquer que seja a metodologia preferida, vários princípios partem do dever de dar efeito ao Pacto e desta forma, devem ser respeitados. Em primeiro lugar, os meios de implementação escolhidos devem ser adequados para assegurar o cumprimento das obrigações contidas no Pacto. Para determinar qual a melhor forma de dar eficácia jurídica aos direitos reconhecidos no Pacto, é importante ter em conta a necessidade de assegurar a justiciabilidade (veja n.º 10 abaixo). Segundo, deve-se ter em conta os meios que provaram ser os mais eficazes nos países em questão, assegurando a protecção de outros direitos humanos. Quando os meios usados para cumprir o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais se diferenciarem de forma significativa daqueles usados em relação a outros tratados de direitos humanos, deve haver uma justificação convincente para isso, tendo em conta o facto de que as formulações usadas no Pacto são, em medida considerável, comparáveis a aquelas usadas com tratados que lidam com direitos civis e políticos.

8. Em terceiro lugar, enquanto o Pacto não obriga formalmente os Estados a incorporar os seus dispositivos no direito nacional, tal abordagem é aconselhável. A incorporação directa evita problemas que poderiam aparecer na tradução das obrigações dos tratados para o direito nacional e produz uma base para os interessados invocarem directamente os direitos reconhecidos no Pacto perante os tribunais nacionais. Por estas razões, o Comité encoraja fortemente a adopção formal ou a incorporação do Pacto no direito nacional.

C. A função dos recursos jurídicos

Recursos jurídicos ou judiciais?

9. O direito a um recurso eficaz não precisa de ser interpretado como sempre exigindo um recurso judicial. Recursos administrativos serão, em muitos casos, adequados e, aqueles vivendo dentro da jurisdição de um Estado Parte têm uma expectativa legítima, baseada no

princípio da boa fé, de que todas as autoridades administrativas terão em conta as exigências do Pacto nas suas tomadas de decisão. Esses recursos administrativos devem ser acessíveis, de custos baixos, rápidos e eficazes. Também é conveniente, em muitos casos, estabelecer o direito último a um apelo judicial respeitante aos procedimentos administrativos deste tipo. Do mesmo modo, há algumas obrigações, tal como aquelas referentes à não discriminação² (mas de modo algum limitado a esta), em relação as quais a disposição de alguma forma de recurso judicial pareceria indispensável, de modo a satisfazer as exigências do Pacto. Por outras palavras, sempre que um direito do Pacto não puder ser inteiramente realizado sem alguma participação do Judiciário, são necessários os recursos judiciais.

Justiciabilidade

10. Relativamente aos direitos civis e políticos, é geralmente aceite que os recursos judiciais são essenciais face à violação destes. Lamentavelmente, relativamente aos direitos económicos, sociais e culturais, com demasiada frequência se parte do pressuposto contrário. A divergência não é justificada nem pela natureza dos direitos nem pelos dispositivos relevantes do Pacto. O Comité já esclareceu que considera que muitos dos dispositivos do Pacto se podem aplicar de imediato. Assim, no Comentário Geral n.º 3 (1990), o Comité citou como exemplos os artigos 3.º; 7.º, alíneas a) e); 8.º; 10.º, n.º 3; 13.º, n.º 2 alínea a); 13.º, n.º 3 e 4; e 15.º, n.º 3. É importante a este respeito distinguir entre justiciabilidade (que se refere às questões que podem ou devem ser resolvidas pelos tribunais) e normas de aplicação imediata (capazes de serem aplicadas pelos tribunais sem outra elaboração). Enquanto que a abordagem geral de cada sistema jurídico deve ser tida em conta, não há nenhum direito do Pacto que não possa ser considerado possuidor, na grande maioria dos sistemas, de alguma dimensão justiciável significativa. Algumas vezes, é sugerido que as questões que envolvem a alocação de recursos deveriam ser deixadas às autoridades políticas e não aos tribunais. Enquanto que as respectivas competências de vários ramos do governo devem ser respeitadas, é apropriado reconhecer que os tribunais estão de um modo geral já envolvidos numa leque considerável de questões que têm implicações importantes ao nível dos recursos. A adopção de uma classificação rígida dos direitos económicos, sociais e culturais, que os coloca, por definição, além do alcance dos tribunais, seria arbitrária e incompatível com o princípio de que os dois grupos de direitos humanos são indivisíveis e interdependentes. Isso também reduziria drasticamente a capacidade dos tribunais de proteger os direitos dos grupos mais vulneráveis e desfavorecidos da sociedade.

Aplicação imediata

11. O Pacto não nega a possibilidade de aplicação imediata dos direitos nele contidos, nos sistemas em que esta opção é oferecida. De facto, no momento da sua redacção, foram rejeitadas as tentativas de incluir no Pacto uma disposição específica no sentido de que não teria aplicação imediata. Na maioria dos Estados, a determinação de um dispositivo de um tratado ter ou não efeito imediato, corresponde aos tribunais e não ao poder executivo ou legislativo. Para exercer essa função efectivamente, os tribunais de justiça devem conhecer a natureza e implicações do Pacto e do importante papel que os recursos judiciais desempenham na sua implementação. Assim, por exemplo, quando os Governos estão envolvidos em procedimentos judiciais, estes devem promover as interpretações de leis nacionais que dão efeito às suas obrigações relativas ao Pacto. Da mesma forma, a capacitação judicial deve ter em conta a justiciabilidade do Pacto. É especialmente importante, evitar qualquer presunção *a priori*, de que as normas não devam ser consideradas

²De acordo com o artigo 2.º, n.º 2, os Estados “comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados serão exercidos sem discriminação alguma (...)”.

de aplicação imediata. De facto, muitas delas são redigidas em termos que são, pelo menos, tão claros e específicos como os de outros tratados de direitos humanos, cujas disposições são regularmente considerados pelos tribunais, como sendo de aplicação imediata.

D. O tratamento do Pacto nos tribunais nacionais

12. Nas directrizes do Comité para os relatórios dos Estados, estes são solicitados a fornecer informação sobre se as disposições do Pacto “podem ser invocadas perante, e directamente aplicadas pelos tribunais de justiça ou autoridades administrativas”³. Alguns Estados forneceram este tipo de informação, no entanto deve ser dada mais importância a este elemento em relatórios futuros. Em particular, o Comité solicita que os Estados Partes forneçam detalhes de qualquer jurisprudência significativa dos seus tribunais nacionais que utilizem as disposições do Pacto.

13. Com base na informação disponível, fica claro que a prática dos Estados é mista. O Comité nota que alguns tribunais aplicaram as disposições do Pacto tanto directamente como através de padrões interpretativos. Outros tribunais de justiça estão dispostos a reconhecer, em princípio, a relevância do Pacto na interpretação de leis nacionais, mas na prática, o impacto do Pacto na argumentação e sentenças dos tribunais é muito limitado. Ainda outros tribunais recusaram-se a dar qualquer grau de efeito jurídico ao Pacto em casos em que indivíduos pretenderam fundamentar-se nele. Na maioria dos países os tribunais continuam longe de recorrer suficientemente às disposições do Pacto.

14. Dentro dos limites do exercício apropriado das suas funções de controlo judicial, os tribunais devem ter em consideração os direitos do Pacto quando necessário para assegurar que a conduta dos Estados seja coerente com as obrigações do Pacto. A negligência desta responsabilidade dos tribunais é incompatível com o princípio do Estado de Direito, que deve sempre incluir o respeito às obrigações internacionais de direitos humanos.

15. É geralmente aceite que o direito nacional deve ser interpretado tanto quanto possível em conformidade com as obrigações internacionais legais dos Estados. Assim, quando um decisor nacional é confrontado com uma escolha que implique interpretar a lei nacional de forma a colocar o Estado em conflito com o Pacto ou outra, que permita ao Estado o cumprimento com o mesmo, o direito internacional exige que se opte por esta última. As garantias de igualdade e não discriminação devem ser interpretadas, tão amplamente quanto possível, de modo que facilitem a total protecção dos direitos económicos, sociais e culturais.

³Directrizes para apresentação de relatórios, E/C.12/1990/8, anexo IV.

COMENTÁRIO GERAL N.º 10: O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES NACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NA PROTECÇÃO DOS DIREITOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

Décima nona sessão, 1998

1. O artigo 2.º, n.º 1 do Pacto obriga cada Estado Parte a “agir... no máximo dos seus recursos disponíveis, de modo a assegurar progressivamente o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto... por todos os meios apropriados”. O Comité observa que, um dos referidos meios, através dos quais podem ser tomadas medidas importantes, é o trabalho de instituições nacionais para a promoção e protecção dos direitos humanos. Nos últimos anos, tem havido uma proliferação destas instituições e esta tendência é fortemente encorajada pela Assembleia Geral e pela Comissão de Direitos Humanos. O Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos estabeleceu um plano de grandes dimensões para assistir e encorajar os Estados relativamente às instituições nacionais.

2. Estas instituições variam de comissões nacionais de direitos humanos, passando por Gabinetes de *Ombudsman*, defensores do interesse público ou direitos humanos, até *defensores del pueblo*. Em muitos casos, as instituições têm sido estabelecidas pelo Governo, gozam de um importante grau de autonomia perante o poder executivo e legislativo, têm em conta os padrões internacionais de direitos humanos que são aplicáveis ao país em questão, e são incumbidas de desempenhar várias actividades destinadas a promover e proteger os direitos humanos. Tais instituições foram estabelecidas em Estados com culturas jurídicas muito diferentes e independentemente da situação económica.

3. O Comité nota que as instituições nacionais têm potencialmente um papel crucial em promover e assegurar a indivisibilidade e interdependência de todos os direitos humanos. Infelizmente, este papel frequentemente não lhes é concedido, tem sido negligenciado ou elas próprias lhe dão uma baixa prioridade. É, portanto, essencial que se dê total atenção aos direitos económicos, sociais e culturais em todas as actividades relevantes destas instituições. A lista seguinte é indicativa do tipo de actividades que podem ser, e em alguns casos já têm sido, empreendidas pelas instituições nacionais em relação a esses direitos:

a) A promoção de programas informativos e educacionais designados a aumentar o conhecimento e compreensão dos direitos económicos, sociais e culturais, na população em geral e em grupos particulares como os funcionários públicos, judiciário, sector privado e movimentos de trabalhadores;

b) O escrutínio de leis existentes e actos administrativos, assim como a formulação de propostas de lei e outros projectos, para assegurar que eles são coerentes com as exigências do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais.

c) Providenciar aconselhamento técnico, ou realizar levantamentos relativos aos direitos económicos, sociais e culturais, inclusive por solicitação das autoridades públicas ou outras agências apropriadas.

d) A identificação de níveis de referencia a nível nacional através dos quais se pode medir o alcance da realização das obrigações previstas no Pacto.

e) Conduzir pesquisas e questionários destinados a determinar até que ponto os direitos económicos, sociais e culturais específicos estão a ser realizados, tanto dentro do Estado no seu todo, em áreas ou em comunidades particularmente vulneráveis;

f) Monitorizar o cumprimento de direitos específicos reconhecidos pela Convenção e providenciar relatórios sobre estas questões às autoridades públicas e sociedade civil;

g) Examinar reclamações que alegam a violação dos padrões de direitos económicos, sociais e culturais no Estado.

4. O Comité relembra aos Estados Partes de assegurar que os mandatos conferidos a todas as instituições nacionais de direitos humanos devem prestar particular atenção aos direitos económicos, sociais e culturais e, pede aos Estados Partes que incluam os detalhes sobre os mandatos, tal como as actividades relevantes principais nos seus relatórios submetidos ao Comité.

COMENTÁRIO GERAL N.º 12: ARTIGO 11.º (O DIREITO A UMA ALIMENTAÇÃO ADEQUADA)

Vigésima sessão, 1999

Introdução e premissas básicas

1. O direito a uma alimentação adequada é reconhecido em diversos instrumentos de direito internacional. O Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais trata deste direito mais extensamente do que qualquer outro instrumento internacional. No artigo 11.º, n.º 1 do Pacto, os Estados Partes reconhecem “o direito de todas as pessoas a um nível de vida suficiente para si e para as suas famílias, incluindo alimentação, vestuário e alojamento suficientes, bem como a um melhoramento constante das suas condições de existência”, enquanto o artigo 11.º, n.º 2 reconhece que possivelmente deverão ser adoptadas medidas mais imediatas e urgentes para garantir “o direito fundamental de todas as pessoas de estarem livres da fome e malnutrição”. O direito a uma alimentação suficiente é de importância fundamental para desfrutar de todos os direitos. Esse direito aplica-se a todas as pessoas; assim, a expressão do artigo 11.º, n.º 1 “para si e para as suas famílias” não sugere nenhuma limitação no que respeita à aplicabilidade deste direito aos indivíduos ou às famílias dirigidas por mulheres.

2. O Comité acumulou informações consideráveis sobre o direito a uma alimentação adequada, através do estudo dos relatórios apresentados pelos Estados Partes desde 1979. O Comité observou que embora haja directrizes sobre a apresentação de informações relativas ao direito à alimentação adequada, apenas alguns Estados Partes forneceram informações precisas e suficientes para permitir ao Comité determinar a situação actual nos países afectados, no que respeita a este direito e identificar os obstáculos à sua realização. Este Comentário Geral tem como objectivo identificar algumas das principais questões que o Comité considera importantes relativamente ao direito a uma alimentação adequada. A elaboração do presente Comentário Geral deve-se ao pedido formulado por Estados membros durante a Cimeira Mundial sobre a Alimentação de 1996 para uma melhor definição dos direitos relacionados com a alimentação mencionados no artigo 11.º do Pacto, e ao pedido especial ao Comité no sentido de prestar particular atenção ao Plano de Acção da Cimeira na monitorização da implementação das medidas concretas estipuladas no artigo 11.º do Pacto.

3. Em resposta a estes pedidos, o Comité examinou a documentação e os relatórios da Comissão de Direitos Humanos e da Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e Protecção das minorias relativos ao direito à alimentação adequada como um direito humano; dedicou um dia de debate geral a esta questão no seu sétimo período de sessões em 1997, tendo em consideração o projecto de código internacional de conduta sobre o direito humano a uma alimentação adequada preparado por diversas organizações não governamentais internacionais; participou em duas reuniões de consulta sobre o direito à alimentação adequada como direito humano organizadas pelo Gabinete do Alto-Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) em Genebra, em Dezembro de 1997, e em Roma, em Novembro de 1998, conjuntamente com a Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação (FAO), e tomou nota dos seus relatórios finais. Em Abril de 1999, o Comité participou num simpósio sobre “As Bases e os Aspectos Políticos de uma Abordagem de Direitos Humanos dos Programas e Políticas de Alimentação e Nutrição”, organizado pelo Comité Administrativo de Coordenação/ Subcomité de Nutrição das Nações

Unidas no seu vigésimo sexto período de sessões celebrado em Genebra e organizado pelo ACNUDH.

4. O Comité afirma que o direito a uma alimentação adequada está inseparavelmente vinculado à dignidade inerente da pessoa humana e é indispensável à satisfação de outros direitos humanos consagrados na Carta Internacional dos Direitos Humanos. É também inseparável da justiça social, pois requer a adopção de políticas económicas, ambientais e sociais adequadas, no plano nacional e internacional, orientadas no sentido da erradicação da pobreza e satisfação de todos os direitos humanos por todos.

5. Embora a comunidade internacional tenha reafirmado com frequência a importância do pleno respeito do direito a uma alimentação adequada, existe uma disparidade inquietante entre os padrões estabelecidos no artigo 11.º do Pacto e a situação em muitas partes do mundo. Mais de 840 milhões de pessoas em todo o mundo, a maioria das quais de países em vias de desenvolvimento, sofrem de fome crónica; milhões de pessoas sofrem de fome como resultado de desastres naturais, aumento da incidência de conflitos civis e guerras em algumas regiões e o uso de alimentos como arma política. O Comité observa que, enquanto os problemas da fome e malnutrição são muitas vezes particularmente agudos nos países em vias de desenvolvimento, a malnutrição, a subnutrição e outros problemas relacionados com o direito a uma alimentação adequada e o direito a estar protegido contra a fome existem também em alguns dos países economicamente mais desenvolvidos. Basicamente, as raízes do problema da fome e da malnutrição não se encontram na falta de alimentos, mas na falta de acesso aos alimentos disponíveis, entre outras razões, devido à pobreza por parte de grandes segmentos da população do mundo.

Conteúdo normativo do artigo 11.º, números 1 e 2

6. O direito a uma alimentação adequada é exercido quando todos os homens, mulheres e crianças, estejam só ou em comunidade, têm acesso físico e económico, em qualquer momento, a uma alimentação adequada ou a meios para a obter. Deste modo, o direito a uma alimentação adequada não deve ser interpretado de uma forma estreita ou restritiva, que o equacione a um conjunto mínimo de calorias, proteínas e outros nutrientes específicos. O direito a uma alimentação adequada terá de ser alcançado de forma progressiva. No entanto, os Estados Partes têm a obrigação básica de adoptar as medidas necessárias para mitigar e aliviar a fome, tal como disposto no artigo 11.º, n.º 2 mesmo no caso de desastre natural ou de outra índole.

Adequação e sustentabilidade da disponibilidade dos alimentos e do acesso aos mesmos

7. O conceito de adequação é particularmente importante em relação ao direito da alimentação, visto que serve para sublinhar uma série de factores que devem ser tidos em conta ao determinar se certas formas de alimentos ou regimes alimentares aos quais se tem acesso podem ser considerados os mais adequados em determinadas circunstâncias aos fins do disposto no artigo 11.º do Pacto. O conceito de sustentabilidade está intimamente ligado ao conceito de alimentação adequada ou de segurança alimentar, que implica a possibilidade de acesso aos alimentos por parte das gerações presentes e futuras. O significado preciso de “adequação” é, em grande parte, determinado pelas condições sociais, económicas, culturais, climáticas, ecológicas e outras, enquanto “sustentabilidade” faz parte do conceito de disponibilidade e acessibilidade a longo prazo.

8. O Comité considera que o conteúdo básico do direito à alimentação adequada implica o seguinte:

A *disponibilidade* de alimentos em quantidade e qualidade suficientes para satisfazer as necessidades alimentares dos indivíduos, sem substâncias nocivas e aceitáveis numa determinada cultura.

A *acessibilidade* a estes alimentos em formas que sejam sustentáveis e que não dificulte a satisfação de outros direitos humanos.

9. Por *necessidades alimentares* entende-se que o regime de alimentação no seu conjunto inclui uma combinação de nutrientes para o crescimento físico e mental, desenvolvimento e manutenção, e actividade física, que seja suficiente para satisfazer as necessidades fisiológicas humanas em todas as etapas do ciclo de vida e de acordo com o sexo e ocupação. Deste modo, será preciso adoptar medidas para manter, adaptar ou fortalecer a diversidade do regime alimentar e padrões de alimentação e consumo adequados, incluindo o aleitamento materno, ao mesmo tempo que se garante que as alterações na disponibilidade e acesso aos alimentos mínimos não afectam negativamente a composição e ingestão de alimentos.

10. *Sem substâncias nocivas* estabelece os requisitos de inocuidade dos alimentos e uma série de medidas de protecção tanto por meios públicos como privados para evitar a contaminação dos produtos alimentícios devido à adulteração e/ou má higiene ambiental ou à manipulação incorrecta em distintas etapas da cadeia alimentar; deve-se também procurar determinar e evitar ou destruir as toxinas que se produzem naturalmente.

11. *Aceitáveis numa determinada cultura ou por determinados consumidores* significa que há também que ter em conta, na medida do possível, os valores não relacionados com a nutrição que se associam aos alimentos e ao consumo de alimentos, assim como as preocupações fundamentadas dos consumidores no que respeita à natureza dos alimentos disponíveis.

12. Por *disponibilidade* entende-se as possibilidades que o indivíduo tem de se alimentar, quer seja directamente explorando a terra produtiva ou outras fontes naturais de alimentos, ou mediante sistemas de distribuição, elaboração e comercialização que funcionem de forma adequada e que possam levar os alimentos desde o local de produção até onde sejam necessários de acordo com a procura.

13. A *acessibilidade* inclui a acessibilidade económica e física:

A *acessibilidade económica* implica que os custos financeiros pessoais ou familiares associados à aquisição dos alimentos necessários para um regime de alimentação adequada devem estar a tal nível que a provisão e a satisfação de outras necessidades básicas não sejam ameaçadas ou postas em perigo. A acessibilidade económica aplica-se a qualquer tipo de direito de aquisição através do qual as pessoas obtêm os seus alimentos e é uma medida no sentido em que é satisfatória para desfrutar do direito a uma alimentação adequada. Os grupos socialmente vulneráveis como as pessoas sem terra e outros segmentos particularmente empobrecidos da população podem requerer a atenção de programas especiais.

A *acessibilidade física* implica que a alimentação adequada deve ser acessível a todos, incluindo aos indivíduos fisicamente vulneráveis, tais como lactentes e crianças pequenas, pessoas de maior idade, incapacitados físicos, moribundos e pessoas com problemas médicos persistentes, tal como doentes mentais. Vítimas de desastres naturais, pessoas que vivam em zonas propensas a desastres e outros grupos particularmente desfavorecidos poderão precisar

de uma atenção especial e por vezes prioritária no que respeita a acessibilidade dos alimentos. São especialmente vulneráveis os grupos de populações indígenas cujo acesso às terras ancestrais possa estar ameaçado.

Obrigações e violações

14. A natureza das obrigações dos Estados Partes, enunciada no artigo 2.º do Pacto, é tratada no Comentário Geral n.º 3 (1990) do Comité. A obrigação principal consiste na adopção de medidas para alcançar progressivamente o pleno exercício do direito a uma alimentação adequada. Isto impõe a obrigação de avançar o mais rapidamente possível para alcançar este objectivo. Cada um dos Estados Partes compromete-se a adoptar medidas para garantir que todas as pessoas sob a sua jurisdição tenham acesso ao mínimo de alimentos essenciais suficientes, inócuos e nutritivamente adequados de modo a protegê-las contra a fome.

15. O direito a uma alimentação adequada, tal como qualquer outro direito humano, impõe três tipos ou níveis de obrigações aos Estados Partes: as obrigações de respeitar, de proteger e de realizar. Por um lado, a obrigação de realizar incorpora tanto a obrigação de facilitar como a obrigação de providenciar.¹ A obrigação de respeitar o acesso existente a uma alimentação adequada requer que os Estados não adoptem medidas de nenhum tipo que tenham como resultado impedir esse acesso. A obrigação de proteger requer que o Estado Parte adopte medidas para assegurar que as empresas ou os particulares não privem as pessoas do acesso a uma alimentação adequada. A obrigação de realizar (facilitar) significa que o Estado deve procurar iniciar actividades com o objectivo de fortalecer o acesso e a utilização por parte da população dos recursos e meios que assegurem o seu sustento, incluindo a sua segurança alimentar. Por último, quando um indivíduo ou grupo é incapaz, por razões que escapem ao seu controlo, de desfrutar do direito a uma alimentação adequada pelos meios ao seu alcance, os Estados têm a obrigação de realizar (proporcionar) esse direito directamente. Esta obrigação também se aplica às pessoas que são vítimas de catástrofes naturais ou de outra índole.

16. Algumas das medidas nestes níveis diferentes de obrigação dos Estados Partes têm um carácter mais imediato, enquanto outras têm um carácter mais a longo prazo, para alcançar gradualmente o pleno exercício do direito à alimentação.

17. Violações ao Pacto ocorrem quando um Estado não garante a satisfação, pelo menos, do nível mínimo essencial necessário de protecção contra a fome. Ao determinar que medidas ou omissões constituem uma violação do direito à alimentação, é importante distinguir entre a falta de capacidade e a falta de vontade de um Estado de cumprir as suas obrigações. Caso um Estado Parte defenda que as limitações dos seus recursos o impedem de facilitar o acesso à alimentação a aquelas pessoas que não são capazes de a obter por si mesma, o Estado tem de demonstrar que fez todos os esforços possíveis por utilizar todos os recursos de que dispõe com o objectivo de cumprir, com carácter prioritário, essas obrigações mínimas. Esta obrigação resulta do artigo 2.º, n.º 1 do Pacto, no qual se obriga cada Estado Parte a tomar as medidas necessárias até ao máximo de recursos de que disponha, tal como assinalou anteriormente o Comité no n.º 10, do Comentário Geral n.º 3. Um Estado que alegue que é

¹Inicialmente foram propostos três níveis de obrigações: respeitar, proteger e realizar. (Ver. *Right to adequate food as a human right*, Study Series No. 1, New York, 1989 (United Nations publication, Sales No. E.89.XIV.2). O nível intermédio “facilitar” foi proposto como categoria do Comité, mas este decidiu manter os três níveis de obrigação.

incapaz de cumprir esta obrigação por razões fora do seu controlo, tem a obrigação de provar que esse é o caso e que não conseguiu obter apoio internacional para assegurar a disponibilidade e acessibilidade dos alimentos necessários.

18. Por outro lado, toda a discriminação no acesso aos alimentos, assim como aos meios e direitos para os obter, por motivos de raça, cor, sexo, língua, idade, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou outra situação, com o objectivo ou efeito de anular ou criar impedimentos à igualdade na satisfação do exercício dos direitos económicos, sociais e culturais, constitui uma violação ao Pacto.

19. As violações do direito à alimentação podem produzir-se por actos realizados directamente pelos Estados ou por outras entidades insuficientemente reguladas pelos Estados. Entre elas, cabe assinalar: revogar ou suspender oficialmente legislação necessária para continuar a desfrutar do direito à alimentação; negar o acesso aos alimentos a determinados indivíduos ou grupos, quer a discriminação se baseie na legislação quer seja pró-activa; impedir o acesso à ajuda alimentar de carácter humanitário nos conflitos internos ou noutras situações de emergência; adoptar legislação ou políticas que sejam manifestamente incompatíveis com obrigações jurídicas anteriores relativas ao direito à alimentação; e não controlar as actividades de indivíduos ou grupos para evitar que violem o direito à alimentação de outras pessoas; ou quando o Estado não tem em conta as suas obrigações jurídicas internacionais relativas ao direito à alimentação ao estabelecer acordos com outros Estados ou com organizações internacionais.

20. Embora somente os Estados sejam partes no Pacto, sendo, por essa razão, os responsáveis últimos do cumprimento do mesmo, todos os membros da sociedade, nomeadamente, os indivíduos, as famílias, as comunidades locais, as organizações não governamentais, as organizações da sociedade civil, bem como o sector empresarial privado, são responsáveis pela realização do direito a uma alimentação adequada. O Estado deve criar meios para facilitar o exercício dessas responsabilidades. O sector empresarial privado, tanto nacional como transnacional, deve actuar no enquadramento de um código de conduta em que tenha presente o respeito ao direito a uma alimentação adequada, estabelecido de comum acordo com o governo e com a sociedade civil.

Implementação a nível nacional

21. Os meios mais adequados para aplicar o direito a uma alimentação adequada irão variar inevitavelmente e de um modo considerável de um Estado Parte a outro. Cada Estado terá uma margem de eleição para decidir as suas próprias abordagens, mas o Pacto especifica claramente que cada Estado Parte adopte as medidas que sejam necessárias para garantir que todas as pessoas estejam livres da fome e que possam desfrutar logo que possível do direito a uma alimentação adequada. Isto exigirá a aprovação de uma estratégia nacional que garanta a segurança alimentar e a nutrição para todos, tendo como base os princípios dos direitos humanos que definirão os objectivos e a formulação de políticas e dos indicadores correspondentes. Também deverão identificar os recursos disponíveis para cumprir os objectivos e a forma mais económica de os utilizar.

22. A estratégia deve ter como base uma determinação sistemática das medidas e actividades políticas pertinentes em cada situação e contexto, derivadas do conteúdo normativo do direito a uma alimentação adequada e especificadas em relação aos níveis e natureza das obrigações do Estado Parte, a que se refere o n.º 15 do presente Comentário Geral. Isto facilitará a coordenação entre os ministérios e as autoridades regionais e locais e

assegurar que as políticas e decisões administrativas conexas cumpram a obrigação que impõe o artigo 11.º do Pacto.

23. A formulação e a implementação de estratégias nacionais para o direito à alimentação exigem o pleno cumprimento dos seguintes princípios: responsabilidade, transparência, participação popular, descentralização, capacidade legislativa e independência da magistratura. Uma boa governação é essencial para a realização dos direitos humanos, incluindo a eliminação da pobreza, e para a subsistência satisfatória para todos.

24. Devem ser concebidos mecanismos institucionais apropriados para estabelecer um processo representativo que permita formular uma estratégia, aproveitando para tal todos os conhecimentos internos disponíveis relativos aos alimentos e à nutrição. A estratégia deve determinar as responsabilidades e o horizonte temporal para a implementação das medidas necessárias.

25. A estratégia deve abordar questões e medidas críticas relativas a todos os aspectos do sistema alimentar, em particular a produção, elaboração, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, assim como medidas paralelas em matéria de saúde, educação, emprego e segurança social. Há que procurar gerir e utilizar de modo mais sustentável os recursos naturais e de outro tipo para uma alimentação adequada ao nível nacional, regional, local e doméstico.

26. A estratégia deve prestar especial atenção à necessidade de prevenir a discriminação no acesso aos alimentos ou aos recursos destinados aos alimentos. Isto deve incluir os seguintes elementos: garantias de um acesso completo e equitativo aos recursos económicos em especial para as mulheres, incluindo o direito a herdar e a possuir terras e outros bens e o direito de acesso ao crédito, aos recursos naturais e a uma tecnologia adequada; medidas para respeitar e proteger o trabalho por conta própria e os trabalhos remunerados de modo a que assegurem uma vida digna para os assalariados e suas famílias (como estipula o artigo 7.º, alínea a) ponto (ii) do Pacto; manter registos sobre os direitos à terra (incluindo florestas).

27. Os Estados Partes, como componente da sua obrigação de proteger os recursos alimentares básicos para o povo, devem adoptar medidas adequadas que garantam que as actividades do sector empresarial privado e da sociedade civil estejam em conformidade com o direito à alimentação.

28. Mesmo em locais onde o Estado enfrente limitações graves em termos de recursos, ora causados por um processo de ajuste económico, pela recessão económica, por condições climáticas ou por outros factores, devem aplicar medidas para garantir que se cumpra o direito a uma alimentação adequada, em especial para grupos da população e indivíduos vulneráveis.

Referências e marco regulatório

29. Ao implementar as estratégias específicas acima referidas em cada país, os Estados Partes devem estabelecer referências passíveis de ser verificadas para subsequente monitorização nacional e internacional. A este respeito, os Estados devem considerar a possibilidade de aprovação de um marco regulatório como instrumento básico na implementação da estratégia nacional no que se refere ao direito à alimentação. O marco regulatório devem figurar: disposições sobre o fim pretendido; as metas ou objectivos que se pretendam alcançar e o horizonte temporal a ser estabelecido para alcançar estes objectivos; os meios mediante os quais o fim poderá ser atingido, descrito em termos gerais, em especial

a colaboração desejada com a sociedade civil e com o sector privado, bem como com organizações internacionais; a responsabilidade institucional do processo e os mecanismos nacionais para monitorização do mesmo, assim como os possíveis procedimentos de recurso. Os Estados Partes, ao prepararem as bases de referência e o marco regulatório devem procurar a participação activa de organizações da sociedade civil.

30. Programas e organismos apropriados das Nações Unidas devem prestar assistência, se assim lhes for solicitado, para preparar o marco regulatório e rever as leis sectoriais. A FAO, por exemplo, tem experiência e conhecimentos acumulados consideráveis sobre as leis em matéria de alimentação e agricultura. O Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) tem experiência equivalente sobre as leis relativas ao direito a uma alimentação adequada para lactentes e crianças mediante a protecção materna e infantil, incluindo leis para a promoção do aleitamento materno e sobre a regulamentação da comercialização de substitutos do leite materno.

Monitorização

31. Os Estados Partes devem preparar e manter mecanismos para a monitorização dos progressos tendentes à realização do direito a uma alimentação adequada para todos, determinar os factores e as dificuldades que criam obstáculos ao cumprimento das suas obrigações e facilitar a adopção de medidas legislativas e administrativas correctivas, incluindo medidas para a aplicação de obrigações em virtude do artigo 2.º, n.º 1 e do artigo 23.º do Pacto.

Recursos e responsabilidade

32. Todas as pessoas ou grupos que sejam vítimas da violação do direito a uma alimentação adequada devem ter acesso a recursos judiciais efectivos ou a outros recursos apropriados nos planos nacional e internacional. Todas as vítimas destas violações têm direito a um ressarcimento adequado, que pode adoptar a forma de restituição, indemnização, compensação ou garantias de não repetição. Os provedores nacionais e as comissões de direitos humanos devem ocupar-se das violações do direito à alimentação.

33. A incorporação na ordem jurídica interna dos instrumentos internacionais que reconhecem o direito à alimentação, ou o reconhecimento da sua aplicabilidade, pode melhorar de modo significativo o alcance e eficácia das medidas de recurso e deve ser encorajada em todos os casos. Os tribunais estarão então em condições de julgar as violações do conteúdo básico do direito à alimentação por referência directa às obrigações segundo o Pacto.

34. Convida-se os juízes e outros membros da profissão jurídica a prestar uma maior atenção às violações do direito à alimentação no exercício das suas funções.

35. Os Estados Partes devem respeitar e proteger o trabalho dos defensores dos direitos humanos e de outros membros da sociedade civil que prestam assistência a grupos vulneráveis na realização do seu direito a uma alimentação adequada.

Obrigações internacionais

Estados Partes

36. No espírito do artigo 56.º da Carta das Nações Unidas, das disposições específicas dos artigos 2.º, n.º 1, 11.º e 23.º do Pacto, e da Declaração de Roma sobre a Segurança Alimentar

Mundial, os Estados Partes devem reconhecer o papel fundamental da cooperação internacional e reafirmar a sua decisão de adoptar, em colaboração com outros Estados ou individualmente, medidas que assegurem a plena realização do direito a uma alimentação adequada. Os Estados Partes, ao realizarem este compromisso, devem adoptar medidas para respeitar a satisfação do direito à alimentação noutros países, proteger esse direito, facilitar o acesso à alimentação e prestar a assistência necessária quando for preciso. Os Estados Partes devem assegurar-se de que, nos acordos internacionais, se preste a devida atenção ao direito a uma alimentação adequada e, com esse fim, considera-se a possibilidade de desenvolver novos instrumentos jurídicos internacionais.

37. Os Estados Partes devem abster-se sempre de impor embargos ou medidas semelhantes aos alimentos que possam pôr em perigo o acesso à alimentação noutros países. Os alimentos nunca devem ser usados como instrumento de pressão política ou económica. Neste ponto, o Comité recorda a sua posição exposta no Comentário Geral n.º 8, sobre a relação entre as sanções económicas e o respeito dos direitos económicos, sociais e culturais.

Estados e organizações internacionais

38. Os Estados têm a responsabilidade conjunta e individual, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, de cooperar para prestar auxílio em casos de desastre e de assistência humanitária em casos de emergência, incluindo assistência a refugiados e a deslocados internos. Cada Estado deve contribuir para esta tarefa em conformidade com a sua capacidade. Têm particular importância neste âmbito, devendo fortalecer-se a sua função, o Programa Alimentar Mundial (PAM) e o Gabinete do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), e cada vez mais o UNICEF e a FAO. Na assistência alimentar deve ser dada prioridade às populações mais vulneráveis.

39. A assistência alimentar deve ser dada, na medida do possível, de modo que não afecte negativamente os produtores locais e os mercados locais e deve organizar-se de forma a facilitar o retorno à auto-suficiência alimentar dos beneficiários. A assistência deve ter como base as necessidades dos beneficiários previstos. Os produtos que figurem no comércio internacional de alimentos ou nos programas de assistência têm de ser seguros e ser culturalmente aceites pela população receptora.

As Nações Unidas e outras organizações internacionais

40. Reveste-se de especial importância o papel das agências das Nações Unidas, incluindo o Quadro de Assistência ao Desenvolvimento das Nações Unidas (UNDAF) ao nível dos países, para promover a realização do direito à alimentação. Devem manter-se as iniciativas coordenadas para a realização do direito à alimentação a fim de melhorar a coerência e a interacção entre todos os participantes envolvidos, incluindo os diversos componentes da sociedade civil. As organizações encarregadas da alimentação, a FAO, o PAM e o Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola (FIDA), em conjunto com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o UNICEF, o Banco Mundial e os bancos regionais de desenvolvimento, devem cooperar com maior eficácia, aproveitando os respectivos conhecimentos técnicos, na realização do direito à alimentação no plano nacional, com o devido respeito aos seus mandatos individuais.

41. As instituições financeiras internacionais, em especial o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial, devem prestar uma maior atenção à protecção do direito à alimentação nas suas políticas de concessão de empréstimos, acordos de crédito e nas medidas adoptadas em resposta à crise da dívida externa. Em todos os programas de

ajuste estrutural deve-se procurar garantir a protecção do direito à alimentação, em conformidade com o Comentário Geral n.º 2, número 9.

COMENTÁRIO GERAL N.º 13: ARTIGO 13.º (O DIREITO À EDUCAÇÃO)

Vigésima primeira sessão, 1999

1. A educação é um direito humano por si só e um meio indispensável para a realização de outros direitos humanos. Como direito do âmbito da autonomia da pessoa, a educação é o meio principal que permite a adultos e a crianças marginalizados económica e socialmente sair da pobreza e participar plenamente nas suas comunidades. A educação desempenha um papel decisivo na emancipação da mulher, na protecção das crianças contra a exploração laboral, trabalho perigoso e exploração sexual, na promoção dos direitos humanos e na democracia, na protecção do meio ambiente e no controlo do crescimento demográfico. Cada vez mais a educação é reconhecida como um dos melhores investimentos financeiros que os Estados podem fazer. Mas a importância da educação não é apenas prática: uma mente instruída, esclarecida e activa, com liberdade e amplitude de pensamento, é um dos prazeres e recompensas da existência humana.

2. O Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos Sociais e Culturais (PIDESC) dedica dois artigos ao direito à educação, os artigos 13.º e 14.º. O artigo 13.º, de disposição mais extensa do Pacto, é o artigo de alcance mais amplo e exaustivo sobre o direito à educação na legislação internacional sobre os direitos humanos. O Comité já adoptou o Comentário Geral n.º 11 sobre o artigo 14.º (planos de acção para o ensino primário); o Comentário Geral n.º e o presente são complementares e devem ser examinados em conjunto. O Comité sabe que, para milhões de pessoas em todo o mundo, a satisfação do direito à educação continua a ser um objectivo longínquo. Além do mais, em muitos casos, este objectivo está a tornar-se cada vez mais distante. O Comité tem também consciência dos enormes obstáculos estruturais e de outro tipo que impedem a plena aplicação do artigo 13.º em muitos Estados Partes.

3. Com vista a ajudar os Estados Partes a aplicar o Pacto e a cumprir as suas obrigações no que respeita a apresentação de relatórios, este Comentário Geral centra-se no conteúdo normativo do artigo 12.º (parte I, n.º 4 a 42), algumas obrigações derivam do mesmo (parte II, n.º 43 a 57) e algumas violações ilustrativas (parte III, n.º 58 a 59). A parte IV apresenta breves observações sobre as obrigações de outros participantes para além dos Estados Partes. O Comentário Geral tem como base a experiência adquirida pelo Comité no exame dos relatórios dos Estados Partes ao longo de muitos anos.

I. Conteúdo normativo do artigo 13.º

Artigo 13.º, n.º 1: Propósitos e objectivos da educação

4. Os Estados Partes concordam que toda a educação, seja pública ou privada, formal ou informal, deve orientar-se no sentido dos propósitos e objectivos que se definem no artigo 13.º, n.º 1. O Comité observa que os objectivos da educação reflectem os propósitos e princípios fundamentais das Nações Unidas, consagrados nos artigos 1.º e 2.º da Carta. Nesse sentido, encontram-se também artigo 26.º, n.º 2 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, mas o artigo 13.º, n.º 1 do Pacto ampliou a Declaração em três aspectos: a educação deve visar o “desenvolvimento da personalidade humana e do sentido da sua dignidade”, deve “habilitar toda a pessoa a desempenhar um papel útil numa sociedade livre” e deve promover a compreensão entre todos os grupos “étnicos” bem como entre as nações e grupos raciais e religiosos. De todos esses objectivos da educação, que são comuns aos do artigo 26.º, n.º 2 da Declaração Universal dos Direitos do Homem e ao artigo 13.º, n.º 1 do Pacto,

talvez o mais fundamental seja o que afirma que “a educação deve visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana”.

5. O Comitê nota que desde que a Assembleia Geral adoptou o Pacto em 1966, outros instrumentos internacionais foram desenvolvendo os objectivos em relação aos quais a educação deve ser direccionada. Do mesmo modo, o Comitê considera que os Estados Partes têm a obrigação de assegurar que a educação se adequa aos propósitos e objectivos expostos no artigo 13.º, n.º 1, interpretados à luz da Declaração Mundial sobre a Educação para Todos (Jomtien, Tailândia, 1990) (artigo 1.º), a Convenção sobre os Direitos da Criança (artigo 29.º, n.º 1), a Declaração e Plano de Acção de Viena (parte I, n.º 33 e parte II, n.º 80) e o Plano de Acção para o Decénio das Nações Unidas para a educação na esfera dos direitos humanos (n.º 2). Enquanto todos estes textos correspondem intimamente ao artigo 13.º, n.º 1 do Pacto, eles também incluem elementos que não se encontram expressamente contemplados no mesmo, como, por exemplo, referências concretas à igualdade entre os sexos e o respeito pelo meio ambiente. Estes novos elementos estão implícitos e reflectem uma interpretação contemporânea do artigo 13.º, n.º 1. Este ponto de vista do Comitê tem como base o amplo apoio que os textos mencionados receberam de todas as regiões do mundo.¹

Artigo 13.º, n.º 2: O direito a receber educação – algumas observações gerais

6. Embora a aplicação precisa e pertinente dos requisitos dependa das condições que imperem num determinado Estado Parte, a educação em todas as suas formas e a todos os níveis deve apresentar as seguintes quatro características essenciais e inter-relacionadas:²

a) *Disponibilidade*. As instituições de ensino em funcionamento e os programas de ensino têm de estar disponíveis em quantidade suficiente no âmbito da jurisdição do Estado Parte. As condições para que funcionem dependem de numerosos factores, entre outros, o contexto de desenvolvimento no qual actuam; por exemplo, é provável que as instituições e os programas necessitem de edifícios ou de outra protecção contra os elementos, instalações sanitárias para ambos os sexos, água potável, docentes qualificados e com salários competitivos, materiais de ensino, etc.; enquanto alguns irão também necessitar de instalações como bibliotecas e serviços de informática e de tecnologias de informação;

b) *Acessibilidade*. As instituições e os programas de ensino têm de ser acessíveis a todos, sem discriminação, no âmbito do Estado Parte. A acessibilidade consta de três dimensões sobrepostas:

Não discriminação. A educação tem de ser acessível a todos, em especial aos grupos mais vulneráveis, de facto e nos termos da lei, sem discriminação por nenhum dos motivos proibidos (ver n.º 31 a 37 sobre a não discriminação);

¹ A Declaração Mundial sobre Educação para Todos foi aprovada por 155 delegações governamentais; a Declaração e Plano de Acção de Viena foram aprovados por 171 delegações governamentais; a Convenção sobre os Direitos da Criança foi ratificada ou subscreta por 191 Estados Partes; o Plano de Acção para o Decénio das Nações Unidas para a Educação na esfera dos direitos humanos foi aprovado por consenso numa resolução da Assembleia Geral (49/184).

² Esta abordagem corresponde ao enquadramento analítico do Comitê adoptado no que respeita os direitos a alojamento e alimentação adequados, e ao trabalho da Relatora Especial das Nações Unidas sobre o direito à educação. No seu Comentário Geral n.º 4, o Comitê identificou vários factores que influem no direito a um alojamento adequado, incluindo “disponibilidade”, “acessibilidade”, “acessibilidade económica” e “adequação cultural”. No seu Comentário Geral n.º 12, o Comitê identificou elementos do direito a uma alimentação adequada, como a “disponibilidade”, “aceitabilidade” e “acessibilidade”. No seu relatório preliminar à Comissão de Direitos Humanos, a Relatora Especial sobre o direito à educação menciona “quatro características fundamentais que as escolas primárias devem apresentar, nomeadamente disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e adaptabilidade” (E/CN.4/1999/49, n.º 50).

Acessibilidade física. A educação tem de ser acessível em termos físicos quer seja pela sua localização geográfica de acesso razoável (por exemplo, uma escola de bairro) quer pela tecnologia moderna (por exemplo, acesso a programas de “ensino à distância”);

Acessibilidade económica. A educação tem de estar ao alcance de todos. Esta dimensão da acessibilidade está condicionada pelas diferenças de redacção do n.º 2 do artigo 13.º, no que respeita ao ensino primário, secundário e superior: enquanto o ensino primário tem de ser acessível “gratuitamente a todos”, é pedido aos Estados Partes que introduzam de forma progressiva a educação secundária e superior gratuitas;

c) *Aceitabilidade*. A forma e a substância da educação, incluindo os programas de estudo e os materiais de ensino, têm de ser aceitáveis (por exemplo, relevantes, culturalmente adequados e de boa qualidade) para os estudantes e, em casos apropriados, para os pais; este ponto encontra-se sujeito aos objectivos mencionados no artigo 13.º, n.º 1 e às normas mínimas que o Estado aprove em matéria de ensino (ver artigo 13.º, n.º 3 e 4).

d) *Adaptabilidade*. A educação tem de ter a flexibilidade necessária para adaptar-se às necessidades da sociedade e comunidades em transformação e responder às necessidades dos alunos em contextos culturais e sociais diversos.

7. Ao considerar a aplicação correcta destas “características inter-relacionadas e fundamentais”, primeiramente terão de ser tidos em conta, os melhores interesses dos alunos.

Artigo 13.º, n.º 2 alínea a): O direito ao ensino primário

8. O ensino primário inclui os elementos de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e adaptabilidade, que são comuns à educação em todas as suas formas e a todos os níveis.³

9. Para a interpretação correcta de “ensino primário”, o Comité guia-se pela Declaração Mundial sobre Educação para Todos, onde se afirma: “O principal sistema de promoção da educação básica fora da esfera familiar é a escola primária. A educação primária deve ser universal, garantir a satisfação das necessidades básicas de aprendizagem de todas as crianças e ter em consideração a cultura, as necessidades e as possibilidades da comunidade” (artigo 5.º). As “necessidades básicas de aprendizagem” são definidas no artigo 1.º da Declaração Mundial.⁴ Enquanto o ensino primário não é sinónimo de educação básica, existe uma estreita correlação entre ambos os termos. A este respeito, o Comité subscreeve a posição da UNICEF: “o ensino primário é a componente mais importante da educação básica”.⁵

10. Segundo a formulação do artigo 13.º, n.º 2 alínea a), o ensino primário apresenta duas características distintas: é “obrigatório” e “acessível gratuitamente a todos”. Para as observações do Comité sobre ambos os termos, ver n.º 6 e 7 do Comentário Geral n.º 11, sobre o artigo 14.º do Pacto.

Artigo 13.º, n.º 2 alínea b): O direito ao ensino secundário

³ Ver par. 6.

⁴ A Declaração define as “necessidades básicas de aprendizagem” como: “tanto os instrumentos essenciais para a aprendizagem (como a leitura e a escrita, a expressão oral, o cálculo, a solução de problemas), quanto os conteúdos básicos da aprendizagem (como conhecimentos, habilidades, valores e atitudes), necessários para que os seres humanos possam sobreviver, desenvolver plenamente suas potencialidades, viver e trabalhar com dignidade, participar plenamente do desenvolvimento, melhorar a qualidade de vida, tomar decisões fundamentadas e continuar aprendendo” (artigo 1.º).

⁵ Advocacy Kit, Basic Education 1999 (UNICEF), sec. 1, p. 1.

11. O ensino secundário inclui os elementos de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e adaptabilidade, que são comuns à educação em todas as suas formas e a todos os níveis.⁶

12. Embora o conteúdo do ensino secundário varie entre os Estados Partes e com o decorrer do tempo, implica a conclusão da educação básica e a consolidação dos fundamentos do desenvolvimento humano e da aprendizagem ao longo de toda a vida. Prepara os estudantes para o ensino superior e profissional.⁷ O artigo 13.º, n.º 2 alínea b) aplica-se ao ensino secundário “nas suas diferentes formas”, reconhecendo assim que o ensino secundário exige programas de estudo flexíveis e sistemas de instrução variados que se adaptem às necessidades dos alunos em distintos contextos sociais e culturais. O Comité encoraja programas educativos “alternativos” em paralelo com os sistemas das escolas secundárias regulares.

13. Em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2 alínea b) o ensino secundário “deve ser generalizado e tornado acessível a todos por todos os meios apropriados e nomeadamente pela instauração progressiva da educação gratuita”. A expressão “generalizado” significa, em primeiro lugar, que o ensino secundário não depende da capacidade ou competência aparente de um aluno e, em segundo lugar, que o ensino secundário será distribuído por todo o Estado de uma forma em que todos possam aceder a ele em igualdade de circunstâncias. Para a interpretação de “acessível” por parte do Comité, ver o n.º 6 supra. A expressão “por todos os meios apropriados” reforça o argumento de que os Estados Partes devem adoptar critérios variados e inovadores no que respeita ao ensino secundário em distintos contextos sociais e culturais.

14. A “instauração progressiva da educação gratuita” significa que, enquanto os Estados devem atender com prioridade ao ensino primário gratuito, também têm a obrigação de adoptar medidas concretas para alcançar o ensino secundário e superior gratuitos. Para os Comentários Gerais do Comité sobre o significado da palavra “gratuita”, ver n.º 7 do Comentário Geral n.º 11, sobre o artigo 14.º.

Ensino técnico e profissional

15. O ensino técnico e profissional fazem parte do direito à educação e do direito ao trabalho (artigo 6.º, n.º 2). O artigo 13.º, n.º 2 alínea b) apresenta o ensino técnico e profissional como parte do ensino secundário, o que reflecte a sua particular importância a este nível de ensino. O artigo 6.º, n.º 2, no entanto, não menciona o ensino técnico e profissional em relação a um nível específico de educação, por entender que tem um papel mais amplo, já que permite “garantir um desenvolvimento económico, social e cultural constante e um pleno emprego produtivo”. Do mesmo modo, a Declaração Universal dos Direitos do Homem afirma que “[o] ensino técnico e profissional deve ser generalizado” (artigo 26.º, n.º 1). Do mesmo modo, o Comité considera que o ensino técnico e profissional constitui um elemento integrante de todos os níveis de ensino.⁸

16. A introdução ao mundo do trabalho e à tecnologia não deve limitar-se a programas de ensino técnico e profissional concretos, mas deve estender-se como componente do ensino geral. De acordo com a Convenção sobre o Ensino Técnico e Vocacional da UNESCO (1989), o ensino técnico e profissional refere-se a “todas as formas e níveis do processo de

⁶ Ver par. 6.

⁷ Ver Classificação Internacional Normalizada da Educação, 1997, UNESCO, n.º 52.

⁸ Uma perspectiva também reflectida na Convenção sobre o desenvolvimento dos recursos humanos, 1975 (Convenção N.º 142) e sobre a Convenção de política sociais (normas e objectivos básicos), 1962 (Convenção N.º 117).

educação que inclui, para além dos conhecimentos gerais, o estudo das tecnologias e das disciplinas afins, a aquisição de competências práticas, de conhecimentos práticos, aptidões e compreensão das diferentes ocupações nos diversos sectores da vida económica e social” (artigo 1.º, alínea a)). Esta perspectiva também se reflecte em certas Convenções da OIT.⁹ Entendido desta forma, o direito ao ensino técnico e profissional abarca os seguintes aspectos:

a) Capacita os estudantes a adquirirem conhecimentos e competências que contribuam para o seu desenvolvimento pessoal, autoconfiança e capacidade de se poderem empregar e aumentar a produtividade das suas famílias e comunidades, incluindo o desenvolvimento social e económico do Estado Parte;

b) Tem em conta as circunstâncias educativas, culturais e sociais da população em questão; as competências, os conhecimentos e os níveis de qualificação necessários nos diferentes sectores da economia; e o bem-estar, a higiene e a segurança no trabalho e benefícios públicos;

c) Proporciona reciclagens aos adultos cujo conhecimento actual e competências se tenham tornado obsoletas devido a mudanças tecnológicas, económicas, laborais, sociais, entre outras;

d) Consiste em programas que dão aos estudantes, em especial aos provenientes dos países em vias de desenvolvimento, a possibilidade de receberem um ensino técnico e profissional em outros Estados, com vista a uma transferência e a uma adaptação de tecnologia correctas;

e) No contexto das disposições do Pacto relativas à não discriminação e à igualdade, consiste em programas direccionados a promover o ensino técnico e profissional destinado às mulheres, às meninas, aos jovens sem escolaridade, aos jovens sem emprego, aos filhos de trabalhadores migrantes, aos refugiados, às pessoas com incapacidades e a outros grupos desfavorecidos.

Artigo 13.º, n.º 2 alínea c): O direito ao ensino superior

17. O ensino superior inclui os elementos de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e adaptabilidade, que são comuns à educação em todas as suas formas e a todos os níveis.¹⁰

18. Embora o artigo 13.º, n.º 2 alínea c) siga a mesma tónica que o artigo 13.º, n.º 2 alínea b) existem diferenças entre as duas disposições. A alínea c) não faz referência nem à educação “nas suas diferentes formas” nem concretamente ao ensino técnico e profissional. Na opinião do Comité, estas duas omissões reflectem apenas uma diferença entre a alínea b) e a alínea c) do n.º 2 do artigo 13.º no que respeita à prioridade atribuída. Para que o ensino superior responda às necessidades dos alunos em distintos contextos sociais e culturais, é preciso que os programas de estudo sejam flexíveis e os sistemas de instrução variados, como o ensino à distância; assim, na prática, tanto o ensino secundário como o ensino superior têm de estar disponíveis em “diferentes formas”. Embora a alínea c) não faça referência ao ensino técnico e profissional, o artigo 6.º, n.º 2 do Pacto e o artigo 26.º, n.º 1 da Declaração Universal dos Direitos do Homem estabelecem que o ensino técnico e profissional faz parte integrante de todos os níveis de ensino, inclusive do ensino superior.¹¹

⁹Ver nota 8.

¹⁰ Ver par. 6.

¹¹ Ver par. 15.

19. A terceira diferença, e a mais significativa, entre as alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 13.º, é que enquanto o ensino secundário “deve ser generalizado e tornado acessível a todos”, o ensino superior “deve ser tornado acessível a todos em plena igualdade, em função das capacidades de cada um”. Segundo a alínea c), o ensino superior não “deve ser generalizado”, mas apenas disponível “em função das capacidades de cada um”. As “capacidades” dos indivíduos devem ser avaliadas com referência a todas as suas competências e experiências relevantes.

20. Tendo em conta que a redacção das alíneas b) e c) é a mesma (por exemplo, “instauração progressiva da educação gratuita”), ver os comentários anteriores sobre o artigo 13.º, n.º 2 alínea b).

Artigo 13.º, n.º 2 alínea d): O direito à educação de base

21. A educação de base inclui os elementos de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e adaptabilidade, que são comuns à educação em todas as suas formas e a todos os níveis.¹²

22. Em termos gerais, a educação de base corresponde ao ensino básico, segundo o disposto na Declaração Mundial sobre Educação para Todos.¹³ Em virtude do artigo 13.º, n.º 2 alínea d) as “pessoas que não receberam instrução primária ou que não a receberam até ao seu termo” têm direito à educação de base ou ao ensino básico, conforme a definição que figura na Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

23. Visto que todos têm o direito à satisfação das suas “necessidades básicas de aprendizagem” conforme compreendido pela Declaração Mundial, o direito à educação de base não se limita às “pessoas que não receberam instrução primária ou que não a receberam até ao seu termo”. O direito à educação de base estende-se a todos os que ainda não satisfizeram as suas “necessidades básicas de aprendizagem”.

24. Deve-se sublinhar que a satisfação do direito à educação de base não está limitada pela idade nem pelo sexo e aplica-se às crianças, jovens e adultos, incluindo idosos. A educação de base é, deste modo, uma parte integrante da educação de adultos e da educação permanente. Visto que a educação de base é um direito de todas as faixas etárias, devem formular-se programas de estudo e correspondentes sistemas de ensino que sejam adequados para estudantes de todas as idades.

Artigo 13.º, n.º 2 alínea e): Rede escolar, sistema adequado de bolsas, condições materiais do pessoal docente

25. A exigência de “prosseguir activamente o desenvolvimento de uma rede escolar em todos os escalões” significa que o Estado Parte tem a obrigação de formular uma estratégia global de desenvolvimento do seu sistema escolar. A estratégia deve abarcar a escolaridade a todos os níveis, mas o Pacto exige que os Estados Partes dêem prioridade ao ensino primário (ver n.º 51). “[...] Prosseguir activamente” indica que, em certa medida, a estratégia global deve ser objecto de prioridade governamental e, em qualquer caso, tem de ser aplicada com empenho.

26. A exigência de “estabelecer um sistema adequado de bolsas” deve ler-se em conjunto com as disposições do Pacto relativas à igualdade e à não discriminação; o sistema de bolsas deve fomentar a igualdade de acesso à educação das pessoas provenientes de grupos desfavorecidos.

¹² Ver par. 6.

¹³ Ver par. 9.

27. Embora o Pacto exija “melhorar de modo contínuo as condições materiais do pessoal docente”, na prática as condições gerais de trabalho dos docentes têm-se deteriorado e em muitos Estados Partes chegaram mesmo, nos últimos anos, a níveis inaceitavelmente baixos. Esta situação não só não corresponde ao artigo 13.º, n.º 2 alínea e) como também é um grave obstáculo à plena realização do direito dos alunos à educação. O Comité observa também a relação que existe entre artigo 13.º, n.º 2 alínea e), o artigo 2.º, n.º 2 e os artigos 3.º e 6.º a 8.º do Pacto, que tratam do direito dos docentes a organizarem-se e a negociarem colectivamente, e chama a atenção dos Estados Partes para a Recomendação relativa à Situação do Pessoal Docente (1966) feita em conjunto com a UNESCO e com a OIT e a Recomendação relativa à Condição do Pessoal Docente do Ensino Superior da UNESCO (1997); e incita os Estados Partes a apresentarem informações sobre as medidas que adoptam para assegurar que todo o pessoal docente goze das condições e do estatuto comensurável com a sua função.

Artigo 13.º, n.º 3 e 4: O direito à liberdade de ensino

28. O artigo 13.º, n.º 3 contém dois elementos, um dos quais é que os Estados Partes se comprometem a respeitar a liberdade dos pais e tutores legais para que os seus filhos ou pupilos recebam uma educação religiosa ou moral conforme as suas próprias convicções.¹⁴ Na opinião do Comité, este elemento do artigo 13.º, n.º 3 permite o ensino de temas como a história geral das religiões e a ética nas escolas públicas, desde que o mesmo ocorra de forma imparcial e objectiva e respeite as liberdades de opinião, de consciência e de expressão. Observa que o ensino público que inclui instrução numa determinada religião ou convicção é inconsistente com o artigo 13.º, n.º 3 a não ser que se estipulem isenções não discriminatórias ou alternativas que se adaptem aos desejos dos pais e tutores.

29. O segundo elemento do artigo 13.º, n.º 3 consiste na liberdade dos pais e dos tutores legais de escolher para os seus filhos ou pupilos escolas que não sejam públicas desde que sejam “conformes às normas mínimas que podem ser prescritas ou aprovadas pelo Estado”. Esta disposição complementa-se com o artigo 13.º, n.º 4 que afirma “a liberdade dos indivíduos e das pessoas morais de criar e dirigir estabelecimentos de ensino”, sempre que satisfaçam os objectivos educativos expostos no artigo 13.º, n.º 1 e determinadas normas mínimas. Estas normas mínimas podem referir-se a questões como a admissão, os programas de estudo e o reconhecimento de certificados. Estas normas mínimas, por seu lado, têm de ser consistentes com os objectivos educativos dispostos no artigo 13.º, n.º 1.

30. Em conformidade com o artigo 13.º, n.º 4, todos, incluindo os não nacionais, têm a liberdade de estabelecer e dirigir instituições de ensino. A liberdade aplica-se também a “organismos”, ou seja pessoas ou entidades legais e compreende o direito a estabelecer e a dirigir todos os tipos de instituições de ensino, incluindo infantários, universidades e instituições de ensino para adultos. Na aplicação dos princípios da não discriminação, igualdade de oportunidades e participação real de todos na sociedade, o Estado tem a obrigação de velar para que a liberdade consagrada no artigo 13.º, n.º 4 não provoque disparidades extremas de oportunidades ao nível educacional para alguns grupos na sociedade.

¹⁴Este reproduz o disposto no artigo 18.º, n.º 4 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e também está relacionado com a liberdade de ensino de uma religião ou convicção em conformidade com o disposto no artigo 18.º, n.º 1 do PIDCP. (Ver Comentário Geral n.º. 22 do Comité dos Direitos Humanos sobre o artigo 18.º do PIDCP, quadragésimo oitavo período de sessões, 1993.) O Comité dos Direitos Humanos observa que o carácter fundamental mencionado no artigo 18.º do PIDCP se reflecte no facto de que não se pode derrogar esta disposição, nem em épocas de emergência pública, conforme disposto no artigo 4.º, n.º 2 do Pacto.

Artigo 13.º: Temas especiais de aplicação ampla*Não discriminação e igualdade de trato*

31. A proibição da discriminação, consagrada no artigo 2.º, n.º 2 do Pacto, não está sujeita nem à implantação gradual nem à disponibilidade de recursos; aplica-se de forma plena e imediata a todos os aspectos da educação e abarca todos os motivos de discriminação proibidos internacionalmente. O Comité interpreta o artigo 2.º, n.º 2 e o artigo 3.º à luz da Convenção Relativa à Luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino da UNESCO, das disposições pertinentes da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, da Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da Convenção sobre os Direitos da Criança e da Convenção n.º 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais e deseja chamar a atenção, em especial, para as seguintes questões.

32. A adopção de medidas especiais temporárias destinadas a alcançar igualdade de facto entre homens e mulheres e dos grupos desfavorecidos não constitui uma violação do direito de não discriminação no que respeita à educação, desde que essas medidas não dêem lugar à manutenção de normas não equitativas ou distintas para os diferentes grupos e desde que não se mantenham uma vez alcançados os objectivos para os quais foram estabelecidas.

33. Em algumas circunstâncias, considera-se que a existência de sistemas ou instituições de ensino separados para os grupos definidos pelas categorias a que se refere o artigo 2.º, n.º 2 não constitui uma violação do Pacto. A este respeito, o Comité ratifica o artigo 2.º da Convenção Relativa à Luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino (1969).¹⁵

34. O Comité toma nota do artigo 2.º da Convenção sobre os Direitos da Criança e do artigo 3.º, alínea e) da Convenção Relativa à Luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino da UNESCO e confirma que o princípio da não discriminação se aplica a todas as pessoas em idade escolar que residam no território de um Estado Parte, incluindo os não nacionais e independentemente da sua situação jurídica.

35. As fortes disparidades nas políticas de gastos, que tenham como resultado que a qualidade da educação seja distinta para as pessoas que residam em diferentes lugares, podem constituir uma discriminação segundo o Pacto.

36. O Comité ratifica o n.º 35 do Comentário Geral n.º 5, que se refere à questão das pessoas com incapacidade no contexto do direito à educação, e os n.º 36 a 42 de seu

¹⁵ De acordo com o artigo 2.º:

“Quando admitidas pelo Estado, as seguintes situações não são consideradas discriminatórias nos termos do artigo 1.º da presente Convenção:

a) A criação ou a manutenção de sistemas ou estabelecimentos de ensino separados para alunos de ambos os sexos, quando estes sistemas ou estabelecimentos oferecerem facilidades equivalentes de acesso ao ensino, dispuserem de um corpo docente igualmente qualificado, assim como de instalações escolares e de equipamentos da mesma qualidade e permitirem seguir os mesmos programas de estudos ou equivalentes;

b) A criação ou manutenção por motivos de ordem religiosa ou linguística, de sistemas ou estabelecimentos separados que proporcionem um ensino que corresponda à escolha dos pais ou tutores legais dos alunos, se a adesão a estes sistemas ou a frequência desses estabelecimentos for facultativa e se o ensino proporcionado se coadunar com as normas que possam ter sido estabelecidas ou aprovadas pelas autoridades competentes, particularmente para o ensino do mesmo grau;

c) A criação ou manutenção de estabelecimentos de ensino privados, caso estes estabelecimentos não tenham o objectivo de assegurar a exclusão de qualquer grupo, mas o de adicionar outros estabelecimentos aos já oferecidos pelos poderes públicos, se o seu funcionamento corresponder a esse fim e se o ensino prestado se coadunar com as normas que possam ter sido estabelecidas ou aprovadas pelas autoridades competentes, particularmente para o ensino do primeiro grau.”

Comentário Geral n.º 6, relativos à questão dos idosos no que respeita aos artigos 13.º a 15.º do Pacto.

37. Os Estados Partes devem monitorizar cuidadosamente o ensino – incluindo todas as políticas relevantes, instituições, programas, padrões de gastos, entre outras práticas – de modo a identificar e tomar medidas para rectificar qualquer discriminação de facto. Os dados relativos à educação devem ser separados segundo os motivos de discriminação proibidos.

*Liberdade académica e autonomia institucional*¹⁶

38. À luz dos numerosos relatórios dos Estados Partes examinados pelo Comité, a opinião deste último é que só se pode satisfazer o direito à educação se acompanhado da liberdade académica do corpo docente e dos alunos. Por consequência, embora a questão não seja expressamente mencionada no artigo 13.º, é conveniente e necessário que o Comité formule algumas observações preliminares sobre a liberdade académica. As observações seguintes prestam particular atenção às instituições de ensino superior devido ao facto de, na experiência do Comité, o corpo docente e os alunos do ensino superior serem particularmente vulneráveis às pressões políticas e de outro tipo que põem em perigo a liberdade académica. No entanto, o Comité gostaria de sublinhar que o corpo docente e os alunos de todo o sector do ensino têm direito à liberdade académica e muitas das seguintes observações são, assim, de aplicação geral.

39. Os membros da comunidade académica são livres, de forma individual ou colectiva, de procurar, desenvolver e transmitir o conhecimento e ideias, por meio da investigação, da docência, do estudo, do debate, de documentação, da produção, da criação ou da escrita. A liberdade académica inclui a liberdade do indivíduo para expressar livremente as suas opiniões sobre a instituição ou sistema no qual trabalham, para desempenhar as suas funções sem discriminação nem medo de repressão por parte do Estado ou de qualquer outra instituição, de participar em organismos académicos profissionais ou representativos e de desfrutar de todos os direitos humanos reconhecidos internacionalmente que se apliquem aos outros indivíduos na mesma jurisdição. A satisfação da liberdade académica implica obrigações, como o dever de respeitar a liberdade académica dos outros, assegurar uma discussão justa de opiniões contrárias e tratar todos sem discriminação por nenhum dos motivos proibidos.

40. A satisfação da liberdade académica é imprescindível à autonomia das instituições de ensino superior. A autonomia é o grau de auto governo necessário para que sejam eficazes as decisões adoptadas pelas instituições de ensino superior no que respeita o seu trabalho académico, normas, gestão e actividades relacionadas. O auto governo, no entanto, deve ser consistente com os sistemas de responsabilidade pública, em especial no que respeita ao financiamento estatal. Dados os investimentos públicos substanciais destinados ao ensino superior, é preciso chegar a um equilíbrio apropriado entre a autonomia institucional e a responsabilidade. Embora não haja um único modelo, as disposições institucionais devem ser justas, legítimas e equitativas e, na medida do possível, transparentes e participativas.

*Disciplina nas escolas*¹⁷

¹⁶ Ver Recomendação Relativa à Condição do Pessoal Docente do Ensino Superior (1997).

¹⁷ Ao formular este número, o Comité tomou nota da prática seguida em todo o sistema de defesa dos direitos humanos, por exemplo a interpretação dada pelo Comité dos Direitos da Criança no artigo 28.º, n.º 2 da Convenção sobre os Direitos da Criança e a interpretação dada pelo Comité de Direitos Humanos no artigo 7.º do PIDCP.

41. Na opinião do Comité, os castigos físicos são incompatíveis com o princípio directivo principal da legislação em matéria de direitos humanos, consagrado nos Preâmbulos da Declaração Universal dos Direitos do Homem e de ambos os Pactos: a dignidade humana.¹⁸ Outros aspectos da disciplina na escola também podem ser incompatíveis com a dignidade humana, como por exemplo a humilhação pública. Também não é admissível que qualquer tipo de disciplina infrinja os direitos consagrados pelo Pacto, como por exemplo, o direito à alimentação. Os Estados Partes têm de adoptar medidas necessárias para que em nenhuma instituição de ensino, pública ou privada, no âmbito da sua jurisdição, se apliquem formas de disciplina incompatíveis com o Pacto. O Comité acolhe com satisfação as iniciativas empreendidas por alguns Estados Partes que encorajam activamente as escolas a introduzir métodos “positivos”, não violentos, de disciplina escolar.

Limitações do artigo 13.º

42. O Comité gostaria de sublinhar que o artigo 4.º do Pacto, relativo às limitações legalmente permissíveis, tem por objecto fundamental os direitos individuais em vez de ser permissivo quanto à imposição de limitações por parte dos Estados. Por conseguinte, um Estado Parte que feche uma universidade ou outra instituição de ensino por motivos como a segurança nacional ou a manutenção da ordem pública tem a obrigação de justificar essa grave medida no que respeita a cada um dos elementos identificados no artigo 4.º.

II. As obrigações dos Estados Partes

Obrigações jurídicas gerais

43. Enquanto o Pacto estipula uma instauração progressiva e reconhece as restrições devidas às limitações dos recursos disponíveis, ele também impõe aos Estados Partes diversas obrigações de efeito imediato.¹⁹ Os Estados Partes têm obrigações imediatas no que respeita ao direito à educação, tal como “garantir” que “os direitos nele enunciados serão exercidos sem discriminação alguma” (artigo 2.º, n.º 2) e a obrigação de “agir” (artigo 2.º, n.º 1) no sentido da plena realização do artigo 13.º.²⁰ Estas medidas têm de ser “deliberadas, concretas e orientadas” o mais claramente possível no sentido do exercício pleno do direito à educação.

44. O exercício do direito à educação ao longo do tempo, ou seja de forma “progressiva”, não deve interpretar-se como uma perda do sentido das obrigações dos Estados Partes. Instauração progressiva significa que os Estados Partes têm uma obrigação específica e contínua “de proceder da forma mais expedita e eficaz possível” para a plena aplicação do artigo 13.º.²¹

45. Assume-se fortemente como proibido medidas regressivas adoptadas no que respeita o direito à educação, bem como no que respeita outros direitos enunciados no Pacto. Se adoptar de forma deliberada alguma medida regressiva, o Estado Parte tem a obrigação de demonstrar que foi implantada após consideração cuidadosa de todas as alternativas e que se encontra plenamente justificada em relação à totalidade dos direitos previstos no Pacto e no contexto do aproveitamento pleno do máximo dos recursos de que disponha o Estado Parte.²²

¹⁸ O Comité observa que, embora não figure no artigo 26.º, n.º 2 da Declaração, os redactores do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC) incluíram expressamente a dignidade da pessoa humana como um dos objectivos obrigatórios de toda a educação. (artigo 13.º, n.º 1).

¹⁹ Ver Comentário Geral n.º 3, parágrafo 1, do Comité.

²⁰ Ver Comentário Geral n.º 3, parágrafo 2, do Comité.

²¹ Ver Comentário Geral n.º 3, parágrafo 9, do Comité.

²² Ver Comentário Geral n.º 3, parágrafo 9, do Comité.

46. O direito à educação, tal como qualquer outro direito humano, impõe três tipos ou níveis de obrigações aos Estados Partes: as obrigações de respeitar, de proteger e de realizar. Por outro lado, a obrigação de realizar integra tanto a obrigação de facilitar como a obrigação de providenciar.

47. A obrigação de respeitar exige que os Estados Partes evitem medidas que criem obstáculos ou que impeçam o desfrutar do direito à educação. A obrigação de proteger exige aos Estados Partes a adopção de medidas que impeçam terceiros de interferir com a satisfação do direito à educação. A obrigação de realizar (facilitar) exige aos Estados que adoptem medidas positivas que permitam e prestem assistência aos indivíduos e às comunidades para que satisfaçam o direito à educação. Por último, os Estados Partes têm a obrigação de realizar (facilitar) o direito à educação. De regra geral, os Estados Partes são obrigados a realizar (facilitar) um direito concreto do Pacto cada vez que um indivíduo ou grupo não possa, por razões alheias à sua vontade, pôr em prática o direito por si mesmo com os meios à sua disposição. No entanto, o alcance desta obrigação está sempre sujeito ao texto do Pacto.

48. A este respeito é preciso insistir em dois elementos do artigo 13.º. Em primeiro lugar, está claro que o artigo 13.º considera que os Estados Partes têm a principal responsabilidade da prestação directa da educação na maior parte das circunstâncias; os Estados Partes reconhecem, por exemplo, que é “necessário prosseguir activamente o desenvolvimento de uma rede escolar em todos os escalões” (artigo 13.º, n.º 2 alínea e)). Em segundo lugar, dadas as diferenças de redacção do artigo 13.º, n.º 2 no que respeita ao ensino primário, secundário, superior e educação de base, os parâmetros da obrigação de um Estado Parte de realizar (facilitar) não são os mesmos para todos os níveis do ensino. Assim, à luz do texto do Pacto, a obrigação dos Estados Partes de realizar (facilitar) é aumentada no que respeita ao direito à educação, mas o alcance desta obrigação não é o mesmo para todos os níveis do ensino. O Comité observa que esta interpretação da obrigação de realizar (facilitar), no que respeita ao artigo 13.º, coincide com o direito e com a prática de numerosos Estados Partes.

Obrigações jurídicas específicas

49. Os Estados Partes têm de assegurar que os programas de estudo, em todos os níveis do sistema educativo, estão orientados para os objectivos definidos no artigo 13.º, n.º 1.²³ Os Estados Partes têm também a obrigação de estabelecer e manter um sistema transparente e eficaz para comprovar se a educação realmente se orienta ou não para os objectivos educativos expostos no artigo 13.º, n.º 1.

50. No que respeita ao artigo 13.º, n.º 2 os Estados têm a obrigação de respeitar, de proteger e de realizar cada uma das “características fundamentais” (disponibilidade, acessibilidade, adaptabilidade) do direito à educação. Por exemplo, a obrigação do Estado de respeitar a disponibilidade da educação demonstra-se não fechando escolas privadas; a de proteger a acessibilidade à educação, assegurando que terceiros, incluindo pais e

²³Existem inúmeros recursos para assistir os Estados Partes a este respeito, tal como o documento da UNESCO Guia para o Desenvolvimento de Currículo e Textos Didácticos sobre Educação Internacional (*Guidelines for Curriculum and Textbook Development in International Education*) (ED/ECS/HCI). Um dos objectivos do artigo 13.º, n.º 1 é “reforçar o respeito pelos direitos do homem e das liberdades fundamentais”; neste contexto, os Estados Partes devem examinar as iniciativas desenvolvidas no âmbito do enquadramento do Decénio das Nações Unidas para a Educação em matéria de direito do homem; especialmente instrutivos são o Plano de Acção para o Decénio, adoptado pela Assembleia Geral em 1996, e as directrizes para os planos nacionais de acção em matéria de educação em matéria de direitos do homem, estabelecidos pelo Gabinete do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos para assistir os Estados na resposta ao Decénio das Nações Unidas para a Educação em matéria dos direitos do homem.

empregadores, não impeçam as meninas de ir à escola; a de realizar (facilitar) a aceitabilidade da educação, adotando medidas positivas para que a educação seja culturalmente apropriada para as minorias e populações indígenas, e de boa qualidade para todos; realizar (facilitar) a adaptabilidade da educação, formulando programas de estudo e dotando-os de recursos que reflitam as necessidades contemporâneas dos estudantes num mundo em transformação; e realizar (facilitar) a disponibilidade da educação, desenvolvendo activamente um sistema de escolas, incluindo a construção de salas de aula, estabelecendo programas, fornecendo materiais de ensino, dando formação aos professores e pagando-lhes salários competitivos a nível nacional.

51. Como já foi observado, as obrigações dos Estados Partes no que respeita ao ensino primário, secundário, superior e educação de base não são idênticas. Na redacção do artigo 13.º, n.º 2 os Estados Partes são obrigados a dar prioridade à instauração do ensino primário, gratuito e obrigatório.²⁴ Esta interpretação do artigo 13.º, n.º 2 é reforçada pela prioridade que se dá ao ensino primário no artigo 14.º. A obrigação de proporcionar um ensino primário para todos é um dever imediato de todos os Estados Partes.

52. Em relação ao artigo 13.º, alíneas b) a d) os Estados Partes têm a obrigação imediata de “agir” (artigo 2.º, n.º 1) para instaurar o ensino secundário, o ensino superior e a educação de base para todos na sua jurisdição. No mínimo, o Estado Parte tem de adoptar e de implementar uma estratégia nacional de educação que estabeleça o ensino secundário, o ensino superior e a educação de base, em conformidade com o Pacto. Esta estratégia deve contar com mecanismos como indicadores e critérios de referência relativos ao direito à educação, que permitam uma monitorização estrita dos progressos realizados.

53. Segundo o disposto no artigo 13.º, n.º 2 alínea e) os Estados Partes têm a obrigação de assegurar a existência de um sistema de bolsas de ensino, que ajude os grupos desfavorecidos.²⁵ A obrigação de “prosseguir activamente o desenvolvimento de uma rede escolar em todos os escalões” reforça a responsabilidade primordial dos Estados Partes de assegurar directamente o direito à educação na maioria das circunstâncias.²⁶

54. Os Estados Partes têm a obrigação de estabelecer “normas mínimas (...) em matéria de educação”, que devem ser cumpridas por todas as instituições de ensino estabelecidas em conformidade com o artigo 13.º, n.º 3 e 4. Têm também de manter um sistema transparente e eficaz para monitorizar essas normas. Nenhum Estado Parte tem a obrigação de financiar instituições estabelecidas em conformidade com o artigo 13.º, n.º 3 e 4; no entanto, se um Estado decidir fazer contribuições financeiras a instituições de ensino privadas, deve fazê-lo sem discriminação com base em algum dos motivos proibidos.

55. Os Estados Partes têm a obrigação de assegurar que nem as comunidades nem as famílias sejam dependentes do trabalho infantil. O Comité afirma, em particular, a importância da educação para erradicar o trabalho infantil e as obrigações estabelecidas no artigo 7.º, n.º 2 da Convenção n.º 182 de 1999, sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil.²⁷

²⁴ Para o significado de “obrigatório” e “gratuitamente”, ver par. 6 e 7 do Comentário Geral n.º 11 sobre o artigo 14.º.

²⁵ Este sistema de bolsas, em casos oportunos, seria um objectivo particularmente apropriado para a assistência e cooperação internacionais e previstas no artigo 2.º, n.º 1.

²⁶ No contexto da educação de base, a UNICEF observou o seguinte: “Apenas o Estado... pode reunir todas as componentes de um sistema educativo coerente, mas flexível”. (UNICEF, *Estado Mundial da Infância, 1999*, “A revolução educativa”, página 77).

²⁷ Segundo o artigo 7.º, n.º 2 “todo o país membro, tendo em vista a importância da educação para a eliminação do trabalho infantil, deve adoptar medidas efectivas e num prazo determinado com o fim de: (c) garantir o acesso de todas as crianças retiradas das piores formas de trabalho infantil à educação fundamental gratuita e,

Segundo o artigo 2.º, n.º 2 os Estados Partes têm também a obrigação de suprimir os estereótipos sexuais e de outro tipo que impeçam o acesso à instrução das meninas, mulheres e outros grupos desfavorecidos.

56. No seu Comentário Geral n.º 3, o Comité chamou à atenção da obrigação de todos os Estados Partes de “adoptarem medidas, tanto individualmente como mediante assistência e cooperação internacionais, especialmente económicas e técnicas”, para o pleno exercício dos direitos reconhecidos no pacto, como o direito à educação.²⁸ O artigo 2.º, n.º 1 e o artigo 23.º do Pacto, o artigo 56.º da Carta das Nações Unidas, o artigo 10.º da Declaração Mundial sobre Educação para Todos e o n.º 34 da parte I da Declaração e Programa de Acção de Viena, destacam a obrigação dos Estados Partes no que respeita à prestação da assistência e cooperação internacionais para o pleno exercício do direito à educação. No que respeita a negociação e a ratificação de acordos internacionais, os Estados Partes devem adoptar medidas para que estes instrumentos não afectem negativamente o direito à educação. Do mesmo modo, os Estados Partes têm a obrigação de assegurar que as suas acções como membros das organizações internacionais, incluindo instituições financeiras internacionais, tenham devidamente em conta o direito à educação.

57. No seu Comentário Geral n.º 3, o Comité confirmou que os Estados Partes têm “uma obrigação mínima de assegurar a satisfação de, pelo menos, níveis essenciais de cada um dos direitos” enunciados no Pacto, incluindo “as formas mais básicas de ensino”. No contexto do artigo 13.º, esta obrigação mínima inclui: velar pelo direito de acesso às instituições e programas de ensino públicos sem discriminação alguma; assegurar que o ensino corresponde aos objectivos expostos no artigo 13.º, n.º 1; proporcionar o ensino primário a todos, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2 alínea a); adoptar e aplicar uma estratégia nacional de educação que inclua o ensino secundário, o ensino superior e a educação de base; e velar pela livre eleição da educação sem a intervenção do Estado nem de terceiros, sujeito à conformidade com as “normas mínimas (...) em matéria de educação” (artigo 13.º, n.º 3 e 4).

III. Violações

58. Quando se aplica o conteúdo normativo do artigo 13.º (parte I) às obrigações gerais e concretas dos Estados Partes (parte II) activa-se o processo dinâmico que facilita a averiguação das violações do direito à educação. As violações ao artigo 13.º podem produzir-se mediante a acção directa dos Estados Partes (actos por comissão) ou porque não adoptam as medidas que exige o Pacto (por omissão).

59. Exemplos de violações do artigo 13.º incluem: a introdução de leis ou a omissão de revogação de leis que discriminem indivíduos ou grupos, por qualquer dos motivos proibidos, na esfera da educação; não tomar medidas que abordem uma discriminação de facto na educação; a aplicação de programas de estudo incompatíveis com os objectivos da educação expostos no artigo 13.º, n.º 1; a não manutenção de um sistema transparente e eficaz de monitorização do cumprimento do artigo 13.º, n.º 1; não introduzir, com carácter prioritário, o ensino primário obrigatório e gratuito para todos; a não adopção de “medidas deliberadas, concretas e orientadas” no sentido da instauração gradual do ensino secundário, ensino superior e educação de base, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2 alíneas b) a d); a proibição de instituições de ensino privadas; não assegurar que as instituições de ensino privadas cumpram com as “normas mínimas” de educação previstas no artigo 13.º, n.º 3 e 4; a

quando possível e conveniente, à formação profissional.” (Convenção n.º 182 de 1999, sobre as Piores Formas de trabalho Infantil, da OIT)

²⁸ Ver Comentário Geral n.º 3, parágrafos 13 e 14, do Comité.

negação da liberdade acadêmica do corpo docente e dos alunos; o encerramento de instituições de ensino em épocas de tensão política em não conformidade com o artigo 4.º.

IV. Obrigações dos agentes distintos dos Estados Partes

60. Tendo em conta o artigo 22.º do Pacto para a aplicação do artigo 13.º, tem especial importância o papel dos organismos das Nações Unidas, incluindo a nível nacional através do Quadro das Nações Unidas para Assistência ao Desenvolvimento (UNDAF). Devem ser mantidos esforços coordenados para a realização do direito à educação, com o fim de intensificar a coerência e a interacção entre todos os participantes, incluindo os diversos elementos da sociedade civil. A UNESCO, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), a UNICEF, a OIT, o Banco Mundial, os bancos regionais de desenvolvimento, o Fundo Monetário Internacional e outros organismos relevantes do sistema das Nações Unidas devem aumentar a sua cooperação no que respeita a aplicação do direito à educação a nível nacional, com o devido respeito pelos seus mandatos específicos e aproveitando as competências de cada um. Em particular, as instituições financeiras internacionais, sobretudo o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional, devem prestar mais atenção à protecção do direito à educação nas suas políticas de empréstimos, acordos de crédito, programas de ajuste estrutural e medidas adoptadas em resposta à crise da dívida.²⁹ Ao examinar os relatórios dos Estados Partes, o Comité analisará os efeitos da assistência prestada por outros agentes que não os Estados Partes na capacidade dos Estados Partes cumprirem as suas obrigações em conformidade com o disposto no artigo 13.º. A adopção de uma abordagem com base nos direitos humanos por parte dos organismos especializados, dos programas e dos órgãos das Nações Unidas, facilitará em grande escala a implementação do direito à educação.

²⁹ Ver Comentário Geral n.º 2, parágrafo 9, do Comité.

COMENTÁRIO GERAL N.º 14: ARTIGO 12.º (O DIREITO AO MELHOR ESTADO DE SAÚDE POSSÍVEL DE ATINGIR)

Vigésima segunda sessão (2000)

1. A saúde é um direito humano fundamental e indispensável para o exercício de outros direitos humanos. Todos os seres humanos têm direito a gozar do melhor estado de saúde possível que lhe permita viver de forma digna. A realização do direito à saúde pode ser alcançada através de numerosas abordagens complementares, como a formulação de políticas em matéria de saúde, a implementação de programas de saúde desenvolvidos pela Organização Mundial de Saúde (OMS) ou a adopção de instrumentos legais concretos. Além do mais, o direito à saúde abarca determinadas componentes aplicáveis ao abrigo da lei.¹

2. Vários instrumentos de direito internacional reconhecem o direito do ser humano à saúde. O artigo 25.º, n.º 1 da Declaração Universal dos Direitos do Homem afirma que “toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários”. O Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais apresenta o artigo mais exaustivo do direito internacional dos direitos humanos sobre o direito à saúde. Em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1 do Pacto, os Estados Partes reconhecem o “direito de todas as pessoas de gozar do melhor estado de saúde física e mental possível de atingir”, enquanto que o artigo 12.º, n.º 2 enumera, a título de exemplo, “as medidas que os Estados Partes no presente Pacto tomarem com vista a assegurar o pleno exercício deste direito”. Além do mais, o direito à saúde é reconhecido, em particular, no artigo 5.º, alínea e) ponto (iv) da Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1965; no artigo 11.º, n.º 1 alínea f) e no artigo 12.º da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres de 1979 e no artigo 24.º da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989. Vários instrumentos regionais de direitos humanos também reconhecem o direito à saúde, como a Carta Social Europeia de 1961 na sua forma revista (artigo 11.º), a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos de 1981 (artigo 16.º) e o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Económicos, Sociais e Culturais, de 1988 (artigo 10.º). Do mesmo modo, o direito à saúde foi proclamado pela Comissão de Direitos Humanos,² bem como pela Declaração e Plano de Acção de Viena de 1993 e por outros instrumentos internacionais.³

3. O direito à saúde está intimamente ligado à realização de outros direitos humanos e dependente desses mesmos direitos, que se enunciam na Carta Internacional dos Direitos Humanos, em particular o direito à alimentação, ao alojamento, ao trabalho, à educação, à dignidade humana, à vida, à não discriminação, à igualdade, à proibição da tortura, à

¹Por exemplo, o princípio da não discriminação no que respeita a estabelecimentos, bens e serviços de saúde é legalmente aplicável em muitas jurisdições nacionais.

²Na sua resolução 1989/11.

³Os princípios para a protecção de doentes mentais e para a melhoria dos cuidados da saúde mental adoptados pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1991 (resolução 46/119) e o Comentário Geral No. 5 do Comité sobre pessoas com incapacidade aplicam-se a doentes mentais; o Programa de Acção da Conferência Internacional sobre a População e o Desenvolvimento, realizada no Cairo em 1994, e a Declaração e Programa de Acção da Quarta Conferência Mundial das Nações Unidas sobre a Mulher, realizada em Pequim em 1995, contêm definições da saúde reprodutiva e da saúde da mulher.

privacidade, ao acesso à informação e às liberdades de associação, reunião e movimento. Estes e outros direitos e liberdades abordam componentes integrantes do direito à saúde.

4. Ao elaborar o artigo 12.º do Pacto, a Terceira Comissão da Assembleia Geral das Nações Unidas não adoptou a definição de saúde que figura no preâmbulo da Constituição da OMS, que conceptualiza a saúde como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade”. No entanto, a referência do artigo 12.º, n.º 1 do Pacto, “do melhor estado de saúde física e mental possível de atingir”, não se limita ao direito aos cuidados de saúde. Pelo contrário, o historial da elaboração e da redacção expressa no artigo 12.º, n.º 2 reconhece que o direito à saúde engloba uma vasta gama de factores socioeconómicos que promovem as condições nas quais as pessoas podem levar uma vida sã e torna esse direito extensivo aos factores determinantes básicos da saúde, como alimentação, nutrição, alojamento, acesso a água limpa e potável e condições sanitárias adequadas, condições de trabalho seguras e saudáveis e um meio ambiente são.

5. O Comité sabe que, para milhões de pessoas de todo o mundo, a satisfação plena do direito à saúde ainda continua a ser um objectivo longínquo. Além disso, em muitos casos, em especial no que respeita às pessoas que vivem na pobreza, esse objectivo está a tornar-se cada vez mais remoto. O Comité reconhece que os enormes obstáculos estruturais e de outra índole, resultantes de factores internacionais e de outros factores fora do controlo dos Estados, impedem a plena realização do artigo 12.º em muitos Estados Partes.

6. Tendo em vista ajudar os Estados Partes a aplicar o Pacto e a cumprir as suas obrigações no que respeita à apresentação de relatórios, este Comentário Geral centra-se no conteúdo normativo do artigo 12 (parte I), nas obrigações dos Estados Partes (parte II), nas violações (parte III) e na aplicação no plano nacional (parte IV), enquanto a parte V versa sobre as obrigações de agentes distintos dos Estados Partes. O Comentário Geral baseia-se na experiência adquirida pelo Comité ao examinar os relatórios dos Estados Partes ao longo de muitos anos.

I. Conteúdo normativo do artigo 12.º

7. O artigo 12.º, n.º 1 define o direito à saúde, enquanto o artigo 12.º, n.º 2 apresenta alguns exemplos das obrigações contraídas pelos Estados Partes.

8. O direito à saúde não deve ser entendido como o direito a ser saudável. O direito à saúde inclui liberdades e direitos. Entre as liberdades figuram o direito da pessoa de controlar a sua saúde e o seu corpo, incluindo a liberdade sexual e reprodutiva, e o direito a estar livre de intromissão, como o direito a não ser submetido a tortura, nem a tratamentos e a experiências médicas não consensuais. Por outro lado, entre os direitos figura o direito a um sistema de protecção da saúde, que proporciona às pessoas oportunidades iguais para gozar do melhor estado de saúde possível de atingir.

9. O conceito “melhor estado de saúde (...) possível de atingir”, a que faz referência o artigo 12.º, n.º 1, tem em conta tanto as condições biológicas e socioeconómicas essenciais da pessoa como os recursos que o Estado tem disponíveis. Existem vários aspectos que não podem ser abordados unicamente do ponto de vista da relação entre o Estado e os indivíduos; em particular, um Estado não pode garantir uma boa saúde nem pode proteger contra todas as causas possíveis de má saúde do ser humano. Assim, os factores genéticos, a propensão individual à doença e a adopção de estilos de vida doentes ou perigosos podem desempenhar um papel importante no que respeita a saúde da pessoa. Deste modo, o direito à saúde deve entender-se como um direito a desfrutar de toda uma gama de facilidades, bens, serviços e condições necessárias para alcançar o melhor estado de saúde possível de atingir.

10. Desde a adopção dos dois Pactos Internacionais em 1966, a situação mundial de saúde foi mudada de forma dramática e a noção de saúde sofreu alterações substanciais, tendo também alargado o seu âmbito. Mais elementos determinantes da saúde estão a ser tidos em conta, como a distribuição de recursos e diferenças baseadas na perspectiva de género. Uma definição mais ampla de saúde tem também em conta inquietudes de carácter social, como as relacionadas com a violência e com o conflito armado.⁴ Além do mais, doenças anteriormente desconhecidas, como o vírus da imunodeficiência humana e a síndrome da imunodeficiência adquirida (VIH/ SIDA), e outras doenças, como o cancro, adquiriram uma maior difusão, assim como o rápido crescimento da população mundial, erguendo novos obstáculos ao exercício do direito à saúde, o que tem de ser tido em conta ao interpretar o artigo 12.º.

11. O Comité interpreta o direito à saúde, definido no artigo 12.º, n.º 1 como um direito inclusivo que não só engloba cuidados de saúde oportunos e apropriados, como também os principais factores determinantes da saúde, como o acesso a água limpa e potável, condições sanitárias adequadas, um fornecimento adequado de alimentos são, uma nutrição adequada, um alojamento adequado, condições de trabalho e do meio ambiente saudáveis e acesso à educação e informação sobre questões relacionadas com a saúde, incluindo a saúde sexual e reprodutiva. Outro aspecto importante é a participação da população em todo o processo de tomada de decisão sobre as questões relacionadas com a saúde nos planos comunitário, nacional e internacional.

12. O direito à saúde em todas as suas formas e em todos os níveis engloba os seguintes elementos essenciais e inter-relacionados, cuja aplicação dependerá das condições predominantes num determinado Estado Parte:

a) *Disponibilidade*. Cada Estado Parte tem de ter disponível um número suficiente de estabelecimentos, bens e serviços públicos de saúde e centros de atendimento de cuidados de saúde, assim como programas. A natureza precisa dos estabelecimentos, bens e serviços irá depender de inúmeros factores, incluindo o nível de desenvolvimento do Estado Parte. Estes serviços irão, no entanto, incluir os factores determinantes básicos da saúde, como água limpa e potável e condições sanitárias adequadas, hospitais, clínicas e outros estabelecimentos relacionados com a saúde, pessoal médico e profissional capacitado e com salários competitivos a nível doméstico, assim como medicamentos essenciais definidos no Programa de Acção sobre Medicamentos Essenciais da OMS;⁵

b) *Acessibilidade*. Os estabelecimentos, bens e serviços de saúde ⁶ têm de ser acessíveis a todos, sem discriminação, no âmbito do Estado Parte. A acessibilidade consta de quatro dimensões sobrepostas:

(i) Não discriminação: os estabelecimentos, bens e serviços de saúde têm de ser acessíveis a todos, em especial os sectores mais vulneráveis e marginalizados da população, nos termos da lei e de facto, sem discriminação alguma por quaisquer dos motivos proibidos;⁷

⁴ O artigo 3.º comum aos Convénios de Genebra relativos à protecção das vítimas da guerra (1949); artigo 75.º, n.º 2 alínea a) do Protocolo adicional I relativo à protecção das vítimas dos conflitos armados internacionais (1977); artigo 4.º, alínea a) do Protocolo adicional II relativo à protecção das vítimas dos conflitos armados internacionais sem carácter internacional (1977).

⁵ Ver Lista Modelo de Medicamentos Essenciais da OMS, revista em Dezembro de 1999, Informação sobre Medicamentos da OMS, vol. 13, n.º 4, 1999.

⁶ Excepto se disposto expressamente de outro modo, qualquer referência neste Comentário Geral a estabelecimentos, bens e serviços de saúde inclui os factores determinantes subjacentes aos quais se faz referência nos n.º 11 e 12 alínea a) deste Comentário Geral.

⁷ Ver par. 18 e 19 deste Comentário Geral.

(ii) **Acessibilidade física:** os estabelecimentos, bens e serviços de saúde têm de se encontrar num alcance geográfico seguro por parte de todos os sectores da população, em especial os grupos vulneráveis ou marginalizados da população, como as minorias étnicas e populações indígenas, as mulheres, as crianças, os adolescentes, os idosos, pessoas com incapacidades e pessoas com VIH/ SIDA. A acessibilidade também implica que os serviços médicos e factores determinantes subjacentes da saúde, tal como a água limpa e potável e os serviços sanitários adequados, se encontrem a uma distância geográfica segura e razoável, inclusive no que se refere a zonas rurais. Além disso, a acessibilidade também inclui acesso adequado aos edifícios por parte de pessoas portadoras de deficiência.

(iii) **Acessibilidade económica:** os estabelecimentos, bens e serviços de saúde devem estar ao alcance de todos. Os pagamentos por serviços de cuidados de saúde, bem como serviços relacionados com os factores determinantes subjacentes à saúde, têm de se basear no princípio da equidade, a fim de assegurar que esses serviços, sejam públicos ou privados, estejam ao alcance de todos, incluindo dos grupos socialmente desfavorecidos. A equidade exige que não recaia uma carga desproporcionada nos lares mais pobres, no que se refere a gastos de saúde, em comparação com os lares mais ricos.

(iv) **Acesso à informação:** este acesso inclui o direito de solicitar, receber e difundir informações e ideias⁸ respeitantes a questões de saúde. No entanto, o acesso à informação não deve comprometer o direito de que os dados pessoais relativos à saúde sejam tratados com confidencialidade;

c) **Aceitabilidade.** Todos os estabelecimentos, bens e serviços de saúde têm de respeitar a ética médica e ser culturalmente apropriados, ou seja, respeitar a cultura dos indivíduos, das minorias, dos povos e comunidades, sensíveis aos requisitos de género e do ciclo de vida, bem como serem concebidos para respeitar a confidencialidade e melhorar o estado de saúde das pessoas em questão.

d) **Qualidade.** Para além de serem aceites do ponto de vista cultural, os estabelecimentos, bens e serviços de saúde têm também de ser apropriados desde o ponto de vista científico e médico e ser de boa qualidade. Isto requer, entre outras coisas, pessoal médico capacitado, medicamentos e equipamento hospitalar cientificamente aprovados e dentro da validade, água limpa e potável e condições sanitárias adequadas.

13. A lista não exaustiva de exemplos que figura no artigo 12.º, n.º 2 serve de orientação para definir as medidas que os Estados devem adoptar. O dito número apresenta alguns exemplos genéricos das medidas que se podem adoptar a partir da definição ampla do direito à saúde que figura no artigo 12.º, n.º 1 ilustrando assim o conteúdo desse direito, segundo se assinala nos números seguintes.⁹

⁸ Ver artigo 19.º, n.º 2 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. Este Comentário Geral dá ênfase especial ao acesso à informação devido à importância particular desta questão no que respeita à saúde.

⁹Nas publicações e na prática no que respeita ao direito à saúde, são mencionados com frequência três níveis de cuidados de saúde: os *cuidados de saúde primários* versam essencialmente sobre as doenças comuns e relativamente leves e são prestados por profissionais de saúde e/ou médicos com competências de carácter geral que prestam serviços dentro da comunidade a um preço relativamente baixo; os *cuidados de saúde secundários* são prestados em centros, normalmente em hospitais, e relacionam-se essencialmente com doenças leves ou doenças graves relativamente comuns, que não se podem tratar no plano comunitário e requerem a intervenção de profissionais de saúde e médicos especializados, equipamento especial e, por vezes, internamento hospitalar dos pacientes a um custo relativamente mais elevado; os *cuidados de saúde terciários* são prestados em relativamente poucos centros, ocupando-se normalmente de um número reduzido de doenças

Artigo 12.º, n.º 2 alínea a): O direito à saúde materna, infantil e reprodutiva

14. A disposição relativa à “diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento da criança” (artigo 12.º, n.º 2 alínea a))¹⁰ pode ser compreendida no sentido de que é preciso adoptar medidas para melhorar a saúde infantil e materna, os cuidados de saúde sexuais e reprodutivos, incluindo o acesso ao planeamento familiar, cuidados pré e pós parto,¹¹ serviços obstétricos de emergência e acesso a informação, assim como aos recursos necessários para actuar sobre essa informação.¹²

Artigo 12.º, n.º 2 alínea b): O direito à higiene no trabalho e no meio ambiente

15. “O melhoramento de todos os aspectos de higiene do meio ambiente e da higiene industrial” (artigo 12.º, n.º 2 alínea b)) inclui, em particular, a adopção de medidas preventivas no que respeita aos acidentes e doenças profissionais; a necessidade de assegurar um fornecimento adequado de água limpa e potável e condições sanitárias básicas; a prevenção e redução da exposição da população a substâncias nocivas, tal como radiações e substâncias químicas nocivas ou outros factores ambientais prejudiciais que afectam directa ou indirectamente a saúde dos seres humanos.¹³ Além disso, a higiene industrial aspira a reduzir ao mínimo, e na medida em que seja razoavelmente viável, as causas dos perigos para a saúde resultantes do meio ambiente laboral.¹⁴ O artigo 12.º, n.º 2 alínea b) também abrange a questão relativa a um alojamento adequado e a condições de trabalho higiénicas e seguras, um fornecimento apropriado de alimentos e uma nutrição adequada, e desencoraja o abuso da ingestão de bebidas alcoólicas e o uso do tabaco, o consumo de estupefacientes e de outras substâncias nocivas.

Artigo 12.º, n.º 2 alínea c): O direito à profilaxia, tratamento e controlo de doenças

16. “A profilaxia, tratamento e controlo das doenças epidémicas, endémicas, profissionais e outras” (artigo 12.º, n.º 2 alínea c)) exige que se estabeleçam programas de prevenção e de

leves ou graves que requeiram a intervenção de profissionais e médicos especializados, assim como de equipamento especial, sendo com frequência relativamente caros. Visto que as modalidades de cuidados de saúde primários, secundários e terciários se sobrepõem com frequência e estão muitas vezes relacionados entre si, o uso desta tipologia nem sempre facilita critérios de distinção suficientes que sejam de utilidade para avaliar os níveis de cuidados de saúde que os Estados Partes devem garantir, sendo assim, de utilidade limitada no que respeita à compreensão do conteúdo normativo do artigo 12.º.

¹⁰ Segundo a OMS, a taxa de nados-mortos já não é normalmente utilizada; em sua substituição utilizam-se as taxas de mortalidade de bebés e de crianças menores de cinco anos.

¹¹ O termo *pré-natal* significa existente ou presente antes do nascimento; *perinatal* refere-se ao período pouco antes e depois do nascimento (nas estatísticas médicas, o período começa no final das 28 semanas de gestação e termina, segundo as distintas definições, entre uma a quatro semanas após o nascimento; por outro lado, *neonatal* cobre o período correspondente às quatro primeiras semanas depois do nascimento, enquanto que *pós-natal* se refere a um acontecimento após o nascimento. Neste Comentário Geral utilizam-se em exclusivo os termos *pré-natal* e *pós-natal*, que são mais genéricos.

¹² Saúde reprodutiva significa que a mulher e o homem têm a liberdade para decidir se desejam reproduzir-se e em que momento e têm o direito de estar informados e de ter acesso a métodos de planeamento familiar seguros, eficazes, económicos e aceitáveis da sua escolha, assim como o direito de acesso a serviços de cuidados de saúde apropriados que, por exemplo, permitam à mulher passar sem perigo as etapas da gravidez e do parto.

¹³ A este respeito o Comité toma nota do princípio 1 da Declaração de Estocolmo de 1972, em que se afirma: “O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar”, bem como a recente evolução do direito internacional, em particular a resolução 45/94 da Assembleia Geral sobre a necessidade de assegurar um meio ambiente sã para o bem-estar das pessoas; Princípio 1 da Declaração do Rio de Janeiro; e instrumentos regionais de direitos humanos, tal como o artigo 10.º do Protocolo de São Salvador e Convenção Americana de Direitos Humanos.

¹⁴ Artigo 4.º, n.º 2 do Convénio n.º 155 da OIT.

educação para fazer frente a questões de saúde como as doenças sexualmente transmissíveis, em particular o VIH/ SIDA, e as que afectam de forma adversa a saúde sexual e reprodutiva, bem como a promoção de factores sociais determinantes para uma boa saúde, como a segurança ambiental, educação, desenvolvimento económico e igualdade dos sexos. O direito a tratamento compreende a criação de um sistema de cuidados médicos urgentes em caso de acidentes, epidemias e perigos análogos para a saúde, assim como a prestação de socorro em casos de acidente e ajuda humanitária em situações de emergência. O controlo das doenças tem a ver com os esforços individuais e colectivos dos Estados para disponibilizar, entre outras coisas, as tecnologias relevantes, o emprego e a melhoria de vigilância epidemiológica e a reunião de dados desagregados, a implementação ou melhoria de programas de imunização e outras estratégias de controlo de doenças infecciosas.

Artigo 12.º, n.º 2 alínea d): O direito a estabelecimentos, bens e serviços de saúde¹⁵

17. “A criação de condições próprias a assegurar a todas as pessoas serviços médicos e ajuda médica em caso de doença” (artigo 12.º, n.º 2 alínea d)), tanto física como mental, inclui o acesso igual e oportuno aos serviços de saúde básicos, preventivos, curativos e de reabilitação, assim como a educação em matéria de saúde; programas de reconhecimentos periódicos; tratamento apropriado de doenças, enfermidades, lesões e incapacidades frequentes, de preferência na própria comunidade; fornecimento de medicamentos essenciais e o tratamento e atenção apropriados à saúde mental. Outro tratamento importante é a melhoria e promoção da participação da população na prestação de serviços de saúde preventivos e curativos, como a organização do sector da saúde, o sistema de seguros e, em particular, a participação nas decisões políticas relativas ao direito à saúde, adoptadas nos planos comunitários e nacional.

Artigo 12.º: Temas especiais de aplicação ampla

Não discriminação e igualdade de trato

18. Em virtude do disposto no artigo 2.º, n.º 2 e no artigo 3.º, o Pacto proíbe toda a discriminação no que se refere ao acesso aos cuidados de saúde e os factores determinantes subjacentes da saúde, assim como aos meios e direitos para o conseguir, por motivos de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, fortuna, nascimento, impedimentos físicos ou mentais, estado de saúde (incluindo VIH/ SIDA), orientação sexual e situação política, social ou qualquer outra situação, que tenham por objectivo invalidar ou prejudicar a igualdade na satisfação do exercício do direito à saúde. O Comité sublinha que se podem aplicar muitas medidas, como as relacionadas com a maioria das estratégias e programas destinados a eliminar a discriminação relacionada com a saúde, com consequências financeiras mínimas através da adopção, modificação e revogação de leis ou divulgação de informação. O Comité recorda o n.º 12 do Comentário Geral n.º 3, que afirma que mesmo em alturas de limitações graves de recursos é preciso proteger os membros vulneráveis da sociedade mediante a adopção de programas especiais de relativo baixo custo.

19. No que respeita ao direito à saúde, é necessário realçar a igualdade de acesso aos cuidados de saúde e serviços de saúde. Os Estados Partes têm uma obrigação especial de proporcionar a quem não tenha meios suficientes, o necessário seguro médico e acesso a centros de saúde e impedir qualquer discriminação com base em motivos internacionalmente proibidos na prestação de cuidados de saúde e de serviços de saúde, em especial no que

¹⁵Ver alínea b) do n.º 12 e a nota 8 supra.

respeita às obrigações fundamentais do direito à saúde.¹⁶ Uma atribuição inapropriada de recursos de saúde pode dar lugar a uma discriminação que poderá não ser manifesta. Por exemplo, os investimentos não devem favorecer desproporcionadamente os serviços curativos caros que muitas vezes são apenas acessíveis a uma pequena fracção privilegiada da população, em detrimento da atenção primária e preventiva da saúde que beneficie uma parte maior da população.

A perspectiva de género

20. O Comité recomenda que os Estados integrem uma perspectiva de género nas suas políticas de planeamento, programas e investigação em matéria da saúde, a fim de promoverem melhor a saúde da mulher e do homem. Uma abordagem com base na perspectiva de género reconhece que os factores biológicos e sócio-culturais exercem uma influência importante na saúde do homem e da mulher. A desagregação, segundo o sexo, dos dados socioeconómicos e dos dados relativos à saúde, é indispensável para identificar e solucionar as desigualdades no campo da saúde.

A mulher e o direito à saúde

21. Para eliminar a discriminação contra a mulher é necessário elaborar e aplicar uma ampla estratégia nacional com vista à promoção do direito à saúde da mulher ao longo de toda a sua vida. Esta estratégia deve prever em particular as intervenções com vista à prevenção e ao tratamento das doenças que afectam a mulher, assim como políticas encaminhadas no sentido de proporcionar à mulher acesso a uma gama de cuidados de saúde de alta qualidade e acessíveis, incluindo serviços em matéria sexual e reprodutiva. Um objectivo importante deverá consistir na redução de riscos de saúde da mulher, em particular a redução das taxas de mortalidade materna e a protecção da mulher contra a violência doméstica. A satisfação do direito à saúde por parte da mulher requer que se suprimam todas as barreiras que se opõem ao acesso da mulher aos serviços de saúde, educação e informação, em particular na esfera da saúde sexual e reprodutiva. Também é importante adoptar medidas preventivas, promocionais e correctivas para proteger a mulher contra as práticas e normas culturais perniciosas que lhes negam os seus plenos direitos reprodutivos.

Crianças e adolescentes

22. O artigo 12.º, n.º 2 alínea a) descreve a necessidade de adoptar medidas para reduzir a mortalidade infantil e promover o desenvolvimento saudável de bebés e crianças. Em subsequentes instrumentos internacionais de direitos humanos é reconhecido que crianças e adolescentes têm o direito de gozar o melhor estado de saúde possível e o acesso a centros de tratamento de doenças.¹⁷ A Convenção sobre os Direitos da Criança indica aos Estados que garantam o acesso aos serviços essenciais de saúde para a criança e a sua família, incluindo cuidados pré e pós parto para as mães. A Convenção liga estes objectivos com o assegurar do acesso a informação orientada para as crianças sobre prevenção e comportamentos que promovam a saúde e apoie a famílias e comunidades na implementação destas práticas. A aplicação do princípio da não discriminação requer que tanto as meninas como os meninos tenham igual acesso a uma alimentação adequada, um ambiente seguro e serviços de saúde física e mental. É preciso adoptar medidas eficazes e apropriadas no sentido da abolição de práticas tradicionais perniciosas que afectem a saúde da criança, em particular das meninas, incluindo casamento precoce, mutilações genitais femininas, alimentação e cuidado

¹⁶Para as obrigações fundamentais, ver parágrafos 43 e 44 do presente Comentário Geral.

¹⁷Artigo 24.º, n.º 1 da Convenção sobre os Direitos da Criança.

preferencial dado às crianças do sexo masculino.¹⁸ É preciso dar às crianças com incapacidade a oportunidade de gozarem de uma vida realizada e decente e de participarem nas actividades da sua comunidade.

23. Os Estados Partes devem proporcionar aos adolescentes um ambiente seguro e propício que lhes permita participar na adopção de decisões que afectam a sua saúde, adquirir competências para a vida, ter acesso a informação adequada, receber conselhos e negociar sobre as escolhas que fazem relacionadas com comportamentos que afectam a saúde. O exercício do direito à saúde dos adolescentes depende do desenvolvimento de cuidados de saúde de uma forma acessível à juventude, que respeita a confidencialidade e a privacidade e inclui serviços adequados de saúde sexual e reprodutiva.

24. A consideração primordial em todas as políticas e programas destinados a garantir o direito à saúde da criança e dos adolescentes será do melhor interesse dos mesmos.

Idosos

25. No que respeita ao exercício do direito à saúde por parte dos idosos, o Comité, em conformidade com os números 34 e 35 do Comentário Geral n.º 6 (1995), reafirma a importância de uma abordagem integrada da saúde que abranja elementos de prevenção, de cura e de reabilitação. Estas medidas devem ter como base check-up periódicos para ambos os sexos; medidas de reabilitação física e psicológica destinadas a manter a funcionalidade e a autonomia dos idosos; e a prestação de atenção e cuidados para os doentes crónicos e em fase terminal, poupando-os de dores evitáveis e permitindo-lhes morrer com dignidade.

Pessoas portadoras de deficiência

26. O Comité reafirma o disposto no n.º 34, do seu Comentário Geral n.º 5, no qual aborda a questão das pessoas portadoras de deficiência no contexto do direito à saúde física e mental. Além disso, o Comité sublinha a necessidade de assegurar que, não só o sector da saúde pública, como também os estabelecimentos privados que proporcionam serviços de saúde, cumpra o princípio de não discriminação no que respeita a pessoas portadoras de deficiência.

Populações indígenas

27. Tendo em vista o direito e práticas internacionais que estão a emergir, assim como as medidas recentes adoptadas pelos Estados no que respeita às populações indígenas,¹⁹ o Comité estima ser conveniente a identificação de elementos que contribuiriam para a definição do direito à saúde das populações indígenas, de modo a que os Estados Partes com

¹⁸Ver resolução da Assembleia Mundial da Saúde AMS 47.10, 1994, intitulada “Saúde materna e da criança e planeamento familiar: práticas tradicionais nocivas para a saúde das mulheres e das crianças”.

¹⁹Entre as recentes normas internacionais relativas às populações indígenas cabe mencionar a Convenção n.º 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes (1989); o artigo 29.º alíneas c) e d) e artigo 30.º da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); o artigo 8.º, alínea j) da Convenção sobre Diversidade Biológica (1992) que recomenda que os Estados respeitem, preservem e mantenham o conhecimento, inovação e práticas das comunidades indígenas; a agenda 21 da Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento (1992), em particular o capítulo 26; e o n.º 20 da Parte I da Declaração e Plano de Acção de Viena (1993), que assinala que os Estados devem adoptar de comum acordo medidas positivas para assegurar o respeito de todos os direitos humanos dos povos indígenas, tendo como base a não discriminação. Ver também o preâmbulo e o artigo 3.º da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (1992); e o artigo 10.º, n.º 2 alínea e) da Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação nos países afectados por seca grave e/ou desertificação, particularmente em África (1994). Durante os últimos anos, um número crescente de Estados modificaram as suas constituições e introduziram legislação que reconhece direitos específicos das populações indígenas.

populações indígenas possam aplicar de forma mais adequada as disposições contidas no artigo 12.º do Pacto. O Comité considera que os povos indígenas têm direito a medidas específicas que lhes permitam melhorar o seu acesso aos serviços e cuidados de saúde. Estes serviços de saúde devem ser culturalmente apropriados, tendo em conta cuidados preventivos, práticas de cura e medicina tradicional. Os Estados devem proporcionar recursos para que os povos indígenas estabeleçam, organizem e controlem esses serviços, para que possam desfrutar do melhor estado possível de saúde física e mental. Também devem ser protegidas as plantas medicinais vitais, os animais e os minerais necessários para que os povos indígenas gozem da sua saúde em pleno. O Comité observa que, nas comunidades indígenas, a saúde do indivíduo está muitas vezes ligada à saúde da sociedade como um todo e que tem uma dimensão colectiva. A este respeito, o Comité considera que as actividades relacionadas com o desenvolvimento que levam à deslocação de populações indígenas contra a sua vontade, dos seus territórios e ambientes tradicionais, com a consequente perda por parte dessas populações dos seus recursos alimentares e a ruptura da sua relação simbiótica com a terra, exercem um efeito prejudicial sobre a saúde dessas populações.

Limitações

28. Os Estados por vezes utilizam as questões relacionadas com a saúde pública para justificar a limitação do exercício de outros direitos fundamentais. O Comité gostaria de sublinhar que o artigo 4.º do Pacto, relativo às limitações legalmente permissíveis, tem por objecto fundamental os direitos individuais em vez de ser permissivo quanto à imposição de limitações por parte dos Estados. Por conseguinte, um Estado Parte que, por exemplo, restrinja a circulação de pessoas ou encarcere pessoas com doenças transmissíveis como o VIH/SIDA, não permita que os médicos tratem pessoas que se pense serem opositores ao governo ou não proporcione imunização à comunidade contra as principais doenças infecciosas, alegando motivos como a segurança nacional ou a manutenção da ordem pública, tem a obrigação de justificar essas medidas graves no que respeita a cada um dos elementos identificados no artigo 4.º. Tais restrições devem estar em consonância com os termos da lei, incluindo as normas internacionais de direitos humanos e ser compatíveis com a natureza dos direitos protegidos pelo Pacto, no interesse dos objectivos legítimos perseguidos, e ser estritamente necessárias para a promoção do bem-estar geral numa sociedade democrática.

29. Em conformidade com o artigo 5, n.º 1 tais limitações têm de ser proporcionais, ou seja, devem corresponder ao recurso menos restritivo de entre os tipos de limitações previstos. Mesmo quando se permitem basicamente essas limitações por motivos de protecção da saúde pública, a sua duração deve ser limitada e estar sujeita a revisão.

II. Obrigações dos Estados Partes

Obrigações jurídicas gerais

30. Embora o Pacto estabeleça a aplicação progressiva e reconheça os obstáculos que representam os limitados recursos disponíveis, também impõe aos Estados Partes diversas obrigações de efeito imediato. Os Estados Partes têm obrigações imediatas no que respeita o direito à saúde, como a garantia de que esse direito seja exercido sem discriminação alguma (artigo 2.º, n.º 2) e a obrigação de adoptar medidas (artigo 2.º, n.º 1) no sentido da plena realização do artigo 12.º. Estas medidas devem ser deliberadas e concretas e serem dirigidas à plena realização do direito à saúde.²⁰

31. A realização progressiva do direito à saúde ao longo de um determinado período de tempo não deve ser interpretada como destituindo as obrigações dos Estados Partes de todo o

²⁰ Ver parágrafo 43 do Comentário Geral n.º 13.

conteúdo significativo. Pelo contrário, instauração progressiva significa que os Estados Partes têm uma obrigação específica e contínua de proceder da forma mais expedita e eficaz possível para a plena aplicação do artigo 12.^o.²¹

32. Tal como todos os outros direitos enunciados no Pacto, existe uma forte presunção de que não são admissíveis as medidas regressivas adoptadas no que respeita o direito à saúde. Se adoptar de forma deliberada alguma medida regressiva, o Estado Parte tem a obrigação de demonstrar que foi implantada após consideração cuidadosa de todas as alternativas e que se encontra devidamente justificada em relação à totalidade dos direitos previstos no Pacto e no contexto do aproveitamento pleno do máximo dos recursos de que disponha o Estado Parte.²²

33. O direito à saúde, tal como qualquer outro direito humano, impõe três tipos ou níveis de obrigações aos Estados Partes: as obrigações de respeitar, de proteger e de realizar. Por seu lado, a obrigação de realizar compreende a obrigação de facilitar, de proporcionar e de promover. A obrigação de respeitar exige que os Estados se abstenham de interferir directa ou indirectamente com o desfrutar do direito à saúde. A obrigação de proteger requer que os Estados adoptem medidas que impeçam terceiros de interferir na aplicação das garantias previstas no artigo 12.^o. Por último, a obrigação de realizar requer que os Estados adoptem medidas apropriadas de carácter legislativo, administrativo, orçamental, judicial e promocional, entre outras, para a plena realização do direito à saúde.

Obrigações jurídicas específicas

34. Em particular, os Estados têm a obrigação de respeitar o direito à saúde, entre outros, abstendo-se da negação ou da limitação do acesso igual a todas as pessoas, incluindo os presos ou detidos, minorias, requerentes de asilo e imigrantes ilegais, aos serviços de saúde preventivos, curativos e paliativos; abstendo-se de impor práticas discriminatórias como política de Estado; e abstendo-se de impor práticas discriminatórias em relação ao estado de saúde e às necessidades da mulher. Além disso, as obrigações de respeitar incluem a obrigação do Estado de abster-se de proibir ou de impedir os cuidados preventivos, as práticas de cura e as medicinas tradicionais, e de abster-se de comercializar medicamentos perigosos e aplicar tratamentos médicos coercivos, excepto em casos excepcionais para o tratamento de doenças mentais ou prevenção e controlo de doenças transmissíveis. Estas excepções devem estar sujeitas a condições específicas e restritivas, respeitando as melhores práticas e as normas internacionais aplicáveis, em particular os princípios para a protecção de doentes mentais e para a melhoria dos cuidados da saúde mental.²³ Além disso, os Estados devem abster-se de limitar o acesso aos contraceptivos ou a outros meios utilizados para manter a saúde sexual e reprodutiva, e de censurar, ocultar ou desvirtuar intencionalmente informações relacionadas com a saúde, incluindo educação e informação sexual, bem como impedir a participação das pessoas em assuntos relacionados com a saúde. Os Estados devem abster-se de contaminar ilegalmente o ar, água e terra, por exemplo, através de resíduos industriais provenientes de instalações de propriedade do Estado, de usar e testar armas nucleares, biológicas e químicas se, como resultado desses testes, se libertarem substâncias nocivas para a saúde do ser humano, e de limitar o acesso aos serviços de saúde como medida punitiva, por exemplo, durante conflitos armados, em violação do direito internacional humanitário.

35. As *obrigações de proteger* incluem, entre outras, as obrigações dos Estados de adoptar leis ou outras medidas para velar pelo acesso igual aos cuidados de saúde e serviços

²¹ Ver parágrafo 9 do Comentário Geral n.º 3 e parágrafo 44 do Comentário Geral n.º 13.

²² Ver parágrafo 9 do Comentário Geral n.º 3 e parágrafo 45 do Comentário Geral n.º 13.

²³ Resolução 46/119 da Assembleia Geral (1991).

relacionados com a saúde prestados por terceiros; assegurar que a privatização do sector da saúde não constitua uma ameaça à disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade das instalações, bens e serviços no âmbito da saúde; controlar a comercialização de equipamento médico e de medicamentos por parte de terceiros, e assegurar que médicos e outros profissionais da saúde reúnam as condições necessárias em termos de educação, competência e códigos éticos de conduta. Os Estados têm também a obrigação de assegurar que as práticas sociais ou tradicionais nocivas não interfiram com o acesso a cuidados pré e pós parto e o planeamento familiar; de evitar que terceiros induzam as mulheres a submeterem-se a práticas tradicionais como, por exemplo, a mutilação genital feminina; e de adoptar medidas no sentido de proteger todos os grupos vulneráveis e marginalizados da sociedade, em particular as mulheres, crianças, adolescentes e idosos, tendo em conta os actos de violência com base no género. Os Estados devem também velar que terceiros não limitem o acesso das pessoas à informação e aos serviços relacionados com a saúde.

36. A obrigação de realizar requer, em particular, que os Estados Partes reconheçam de forma suficiente o direito à saúde nos sistemas políticos e jurídicos nacionais, de preferência através da implementação legislativa e que adoptem uma política nacional de saúde acompanhada de um plano detalhado para o exercício do direito à saúde. Os Estados têm de assegurar a prestação de cuidados de saúde, incluindo programas de imunização contra as principais doenças infecciosas e assegurar acesso igual a todos, aos factores determinantes subjacentes à saúde, tal como uma alimentação segura em termos nutritivos e água potável, serviços básicos de saneamento e condições de alojamento e de vida adequadas. As infra-estruturas de saúde pública devem proporcionar serviços de saúde sexual e reprodutiva, incluindo maternidade segura, em particular nas zonas rurais. Os Estados têm de assegurar uma formação adequada aos médicos e outro pessoal da saúde, a existência de um número suficiente de hospitais, clínicas e outras instalações relacionadas com a saúde, e a promoção e apoio do estabelecimento de instituições que prestam serviços de aconselhamento e de saúde mental, tendo devidamente em conta a distribuição equitativa por todo o país. Outras obrigações incluem o estabelecimento de um sistema seguro de saúde pública, privado ou misto, que seja acessível a todos, a promoção da investigação médica e a educação em matéria de saúde, assim como a organização de campanhas de informação, em particular no que respeita o VIH/ SIDA, a saúde sexual e reprodutiva, às práticas tradicionais, à violência doméstica, o abuso da ingestão de bebidas alcoólicas e o uso do tabaco, o consumo de estupefacientes e de outras substâncias nocivas. Os Estados têm também a obrigação de adoptar medidas contra os perigos que representam para a saúde a contaminação do meio ambiente e as doenças profissionais, assim como também contra qualquer outra ameaça que se determine mediante dados epidemiológicos. Com este objectivo, os Estados devem formular e implementar políticas nacionais tendo em vista a redução e eliminação da contaminação do ar, da água e do solo, incluindo a poluição causada por metais pesados tal como o chumbo procedente da gasolina. Os Estados Partes são também obrigados a formular, implementar e a rever periodicamente uma política nacional coerente de forma a reduzir ao mínimo o risco de acidentes e doenças profissionais, bem como formular uma política nacional coerente em matéria de segurança no trabalho e serviços de saúde.²⁴

²⁴ Fazem parte integrante desta política a identificação, determinação, autorização e controlo de materiais, equipamento, substâncias, agentes e procedimentos de trabalho perigosos; o fornecimento aos trabalhadores de informações sobre a saúde e o fornecimento, quando necessário, de vestuário e equipamento de protecção; o cumprimento de leis e regulamentos através de inspecções adequadas; o requisito de notificação de acidentes e doenças laborais; a realização de inquéritos sobre acidentes e doenças graves, e a produção de estatísticas anuais; a protecção dos trabalhadores e dos seus representantes contra medidas disciplinares de que sejam objecto por actuarem em conformidade com este tipo de política: e a prestação de cuidados de saúde no trabalho

37. A *obrigação de realizar* (facilitar) exige aos Estados Partes que adotem, entre outras, medidas positivas que permitam e prestem assistência aos indivíduos e às comunidades para que satisfaçam o direito à saúde. Os Estados Partes são também obrigados a realizar (facilitar) um direito concreto do Pacto cada vez que um indivíduo ou grupo não possa, por razões alheias à sua vontade, pôr em prática o direito por si mesmo com os meios à sua disposição. A obrigação de realizar (promover) o direito à saúde requer que os Estados Partes realizem ações que criem, mantenham e restabeleçam a saúde da população. Entre essas obrigações figuram as seguintes: (i) fomentar o reconhecimento dos factores que contribuem para resultados positivos em matéria de saúde, por exemplo, investigação e apresentação de informação; (ii) assegurar que os serviços de saúde sejam culturalmente apropriados e que o pessoal responsável pelos cuidados de saúde receba formação de modo a reconhecer e a dar resposta às necessidades concretas dos grupos vulneráveis ou marginalizados; (iii) assegurar que o Estado cumpra as suas obrigações no que se refere à divulgação de informação apropriada sobre estilos de vida e nutrição saudáveis, práticas tradicionais nocivas e disponibilidade de serviços; (iv) apoiar as pessoas a fazerem escolhas informadas no que respeita a sua saúde.

Obrigações internacionais

38. No seu Comentário Geral n.º 3, o Comité chamou a atenção para a obrigação de todos os Estados Partes de adoptarem medidas, individualmente ou através de assistência e cooperação internacionais, especialmente no plano económico e técnico, no sentido da plena realização dos direitos reconhecidos no Pacto, tal como o direito à saúde. No espírito do Artigo 56.º da Carta das Nações Unidas, as disposições específicas do Pacto (artigos 12.º, 21.º, 22.º e 23.º) e a Declaração de Alma-Ata sobre cuidados primários de saúde, os Estados Partes devem reconhecer o papel essencial da cooperação internacional e cumprir com o seu compromisso de adoptar medidas conjuntas e individuais para alcançar a realização plena do direito à saúde. A este respeito, os Estados Partes são remetidos à Declaração de Alma-Ata que proclama que a grave desigualdade existente no estado de saúde da população, em particular entre os países desenvolvidos e em vias de desenvolvimento, bem como dentro de cada país, é política, social e economicamente inaceitável, sendo assim motivo de preocupação comum a todos os países.²⁵

39. Para cumprir com as suas obrigações internacionais no que respeita ao artigo 12.º, os Estados Partes têm de respeitar a satisfação do direito à saúde noutros países e impedir terceiros de violarem o direito noutros países, sempre que possam exercer influência sobre esses terceiros por meios legais ou políticos, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com a legislação internacional aplicável. De acordo com os recursos de que disponha, os Estados devem facilitar o acesso aos estabelecimentos, bens e recursos de saúde essenciais em outros países, sempre que seja possível, e possibilitar assistência quando for necessário.²⁶ Os Estados Partes devem assegurar que nos acordos internacionais se preste a devida atenção ao direito à saúde e, para tal, devem considerar a possibilidade de elaborar novos instrumentos legais. No que respeita à conclusão de outros acordos internacionais, os Estados Partes devem adoptar medidas para que estes instrumentos não afectem negativamente o direito à saúde. Do mesmo modo, os Estados Partes têm a obrigação de

com funções essencialmente preventivas. Ver Convenção n.º 155 da OIT sobre a Segurança e Saúde dos Trabalhadores, de 1981, e Convenção n.º 161 da OIT sobre Serviços de Saúde no Trabalho, de 1985.

²⁵ Artigo 2.º da Declaração de Alma-Ata, Relatório da Conferência Internacional sobre Cuidados Primários de Saúde, Alma-Ata, 6 a 12 de Setembro de 1978, em Organização Mundial de Saúde, "Saúde para todos" Série n.º 1, OMS, Genebra, 1978.

²⁶ Ver parágrafo 45 do presente Comentário Geral.

assegurar que as suas acções como membros das organizações internacionais tenham devidamente em conta o direito à saúde. Assim, os Estados Partes que sejam membros de instituições financeiras internacionais, nomeadamente o Fundo Monetário Internacional, o Banco Mundial e os bancos de desenvolvimento regional, devem prestar uma maior atenção à protecção do direito à saúde ao exercer as políticas de empréstimo, acordos de crédito e medidas internacionais destas instituições.

40. Os Estados Partes têm a responsabilidade conjunta e individual, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e resoluções relevantes da Assembleia Geral das Nações Unidas e da Assembleia Mundial de Saúde, de cooperar na prestação de auxílio em casos de desastre e de assistência humanitária em casos de emergência, incluindo assistência a refugiados e a deslocados internos. Cada Estado deve contribuir para essa tarefa até ao máximo das suas capacidades. Ao proporcionar ajuda médica internacional e ao distribuir e gerir recursos como água limpa e potável, alimentos e equipamento médico, e ajuda financeira, há que dar prioridade aos grupos mais vulneráveis ou marginalizados da população. Dado, também, que algumas doenças são facilmente transmissíveis para além das fronteiras de um Estado, recai sobre a comunidade internacional a responsabilidade solidária para solucionar este problema. Os Estados Partes economicamente desenvolvidos têm uma responsabilidade e um interesse especiais em ajudar os Estados em vias de desenvolvimento a este respeito.

41. Os Estados Partes devem abster-se sempre de impor embargos ou medidas análogas que restrinjam o fornecimento a outro Estado de medicamentos e equipamento médico adequados. A restrição destes bens nunca deve ser usada como instrumento de pressão política ou económica. Neste ponto, o Comité recorda a sua posição exposta no Comentário Geral n.º 8, sobre a relação entre as sanções económicas e o respeito dos direitos económicos, sociais e culturais.

42. Embora somente os Estados sejam partes no Pacto, sendo, por essa razão, os responsáveis derradeiros pelo cumprimento do mesmo, todos os membros da sociedade, nomeadamente, os indivíduos, incluindo profissionais de saúde, as famílias, as comunidades locais, as organizações intergovernamentais e não governamentais, as organizações da sociedade civil, bem como o sector empresarial privado, são responsáveis no que respeita à realização do direito à saúde. Os Estados Partes devem, assim, criar um clima que facilite o cumprimento destas responsabilidades.

Obrigações básicas

43. No seu Comentário Geral n.º 3, o Comité confirmou que os Estados Partes têm a obrigação básica de assegurar a satisfação de, pelo menos, níveis essenciais mínimos de cada um dos direitos enunciados no Pacto, incluindo cuidados de saúde primários essenciais. Considerada em conjunto com instrumentos mais recentes, como o Programa de Acção da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento,²⁷ a Declaração de Alma-Ata proporciona uma forte orientação no que respeita às obrigações básicas resultantes do artigo 12.º. Assim, o Comité considera que entre essas obrigações básicas figuram, no mínimo, as seguintes:

a) Assegurar o direito de acesso aos centros, bens e serviços de saúde de forma não discriminatória, em especial no que respeita a grupos vulneráveis ou marginalizados;

²⁷ Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, Cairo, 5 a 13 de Setembro 1994 (publicação das Nações Unidas Sales No. E.95.XIII.18), Cap. I, resolução 1, anexo, caps. VII e VIII.

b) Assegurar o acesso a uma alimentação essencial mínima que seja nutricionalmente adequada e segura, para assegurar que ninguém passe fome;

c) Assegurar o acesso a abrigo, alojamento e condições sanitárias básicos e a um fornecimento adequado de água limpa e potável;

d) Facilitar medicamentos essenciais, segundo as definições periódicas que figuram no Programa de Acção sobre Medicamentos Essenciais da OMS;

e) Assegurar uma distribuição equitativa de todas as instalações, bens e serviços de saúde;

f) Adotar e implementar uma estratégia de saúde pública nacional e um plano de acção, tendo como base provas epidemiológicas para fazer frente às questões de saúde de toda a população; a estratégia e plano de acção devem ser elaborados e periodicamente revistos, tendo como base um processo participativo e transparente; essa estratégia e plano de acção devem incluir métodos, como indicadores e bases de referência da saúde, que permitam vigiar de perto os progressos realizados; o processo mediante o qual a estratégia e o plano de acção são concebidos, bem como o respectivo conteúdo, devem prestar particular atenção aos grupos vulneráveis ou marginalizados.

44. O Comité também confirma que as seguintes são obrigações de prioridade comparável:

a) Assegurar cuidados de saúde reprodutivos, maternos (pré-natal e pós-natal) e da criança.

b) Proporcionar imunização contra as principais doenças infecciosas que surjam na comunidade;

c) Adotar medidas para prevenir, tratar e controlar doenças epidémicas e endémicas;

d) Proporcionar educação e acesso a informação no que respeita os principais problemas de saúde na comunidade, incluindo métodos de prevenção e de controlo dos mesmos;

e) Proporcionar formação adequada ao pessoal do sector da saúde, incluindo educação em matéria de saúde e de direitos humanos.

45. De modo a evitar qualquer dúvida, o Comité deseja sublinhar que incumbe especialmente os Estados, assim como outros participantes que se encontrem em situação de poder dar assistência, de prestar “assistência e cooperação internacionais, especialmente nos planos económico e técnico”²⁸ que permita aos países em vias de desenvolvimento cumprir as suas obrigações básicas e outras obrigações a que se faz referência nos n.º 43 e 44 supra.

III. Violações

46. Quando se aplica o conteúdo normativo do artigo 12.º (parte I) às obrigações dos Estados Partes (parte II), põe-se em marcha um processo dinâmico que facilita a averiguação das violações do direito à saúde. Os números seguintes apresentam exemplos de violações do artigo 12.º.

47. Ao determinar-se as acções ou omissões que equivalem a uma violação do direito à saúde, é importante que se distinga entre a incapacidade e a relutância de um Estado Parte de cumprir com as suas obrigações em conformidade com o disposto no artigo 12.º. Isto advém do artigo 2.º, n.º 1 que refere ao melhor estado de saúde possível de atingir, bem como ao artigo 2.º, n.º 1 do Pacto, em virtude do qual cada Estado Parte tem a obrigação de adoptar as

²⁸ Pacto, artigo 2.º, n.º 1.

medidas necessárias até ao máximo de recursos disponíveis. Um Estado que não esteja disposto a utilizar o máximo dos recursos de que disponha para a realização do direito à saúde está em violação das suas obrigações segundo o artigo 12.º. Se as limitações de recursos impossibilitam o pleno cumprimento por um Estado das obrigações contraídas em virtude do Pacto, o dito Estado terá de justificar, no entanto, que fez todo o possível por utilizar todos os recursos ao seu dispor para satisfazer, como questão de prioridade, as obrigações assinaladas supra. Cabe assinalar, no entanto, que um Estado Parte não pode, em circunstância alguma, justificar a sua não conformidade com as obrigações básicas enunciadas no n.º 43 supra, que não são derrogáveis.

48. As violações ao direito de saúde podem produzir-se por actos realizados directamente pelos Estados ou por outras entidades insuficientemente reguladas pelos Estados. A adopção de quaisquer medidas regressivas incompatíveis com as obrigações básicas ao abrigo do direito à saúde, dispostas no n.º 43 supra, constitui uma violação do direito à saúde. Violações resultantes de actos de comissão incluem a revogação ou suspensão formal de legislação necessária para o contínuo desfrute do direito à saúde ou a adopção de legislação e políticas que são manifestamente incompatíveis com obrigações legais domésticas ou internacionais pré-existentes em relação ao direito à saúde.

49. Violações do direito à saúde também podem ocorrer através da omissão ou falha por parte de Estados de tomarem as medidas necessárias que resultem de obrigações legais. Entre as violações por actos de omissão figuram a não adopção de medidas apropriadas para dar plena efectividade ao direito universal de desfrutar do melhor estado de saúde física e mental possível de atingir, o não contar com uma política nacional sobre a segurança e a saúde no trabalho, bem como sobre serviços de saúde laborais, e o não fazer cumprir as leis pertinentes.

Violações às obrigações de respeitar

50. As violações da obrigação de respeitar são as acções, políticas ou leis dos Estados que transgridem as normas dispostas no artigo 12.º do Pacto e são susceptíveis de produzir lesões corporais, uma morbilidade desnecessária e uma mortalidade evitável. Como exemplos cabe mencionar a negação do acesso a estabelecimentos, bens e serviços de saúde a certos indivíduos ou grupos como resultado de discriminação *de jure* ou *de facto*; a ocultação ou deturpação deliberada de informação vital para a protecção da saúde ou tratamento; a suspensão de legislação ou a adopção de leis ou políticas que interfiram com a satisfação de quaisquer das componentes do direito à saúde; e a falha do Estado em não ter em conta as suas obrigações legais no que respeita o direito à saúde ao concertar acordos bilaterais ou multilaterais com outros Estados, organizações internacionais ou outras entidades, como, por exemplo, as empresas multinacionais.

Violações à obrigação de proteger

51. As violações da obrigação de proteger advêm da falha de um Estado em tomar todas as medidas necessárias para salvaguardar pessoas, no âmbito da sua jurisdição, de infracções do direito à saúde por terceiros. Esta categoria inclui omissões como a não regulação de actividades individuais, grupos ou empresas, de modo a evitar que estas violem o direito à saúde das outras pessoas; a não protecção de clientes e trabalhadores quanto a práticas prejudiciais para a saúde, por exemplo, por empregadores e fabricantes de medicamentos ou alimentos; a falha na dissuasão da produção, comercialização e consumo de tabaco, estupefacientes e outras substâncias nocivas; a não protecção das mulheres contra a violência e o não processar dos autores da mesma; o não dissuadir a observação contínua de práticas

médicas ou culturais tradicionais prejudiciais; e o não promulgar ou fazer cumprir as leis a fim de impedir a contaminação da água, ar e solo pelas indústrias extractivas e manufacturais.

Violações da obrigação de realizar

52. As violações da obrigação de realizar ocorrem devido à falha por parte dos Estados Partes de adoptar todas as medidas necessárias de modo a assegurar a realização do direito à saúde. Exemplos incluem a não adopção ou implementação de uma política de saúde nacional concebida para assegurar o direito à saúde para todos; gastos insuficientes ou atribuição inadequada de recursos públicos que impedem o desfrute do direito à saúde por indivíduos ou grupos, em particular as pessoas vulneráveis ou marginalizadas; a falha na monitorização da realização do direito à saúde a nível nacional, por exemplo, com a identificação de indicadores e bases de referência; a não adopção de medidas para reduzir a distribuição não equitativa dos estabelecimentos, bens e serviços de saúde; a não adopção de uma abordagem com base na perspectiva do género; e o facto de não reduzir as taxas de mortalidade infantil e materna.

IV. Implementação ao nível nacional

Marco regulatório

53. As medidas viáveis mais apropriadas para o exercício do direito à saúde irão variar significativamente de um Estado para outro. Cada Estado tem uma margem de discricção ao determinar que medidas são as mais convenientes para fazer frente às suas circunstâncias específicas. O Pacto, no entanto, impõe de forma clara a cada Estado Parte a obrigação de adoptar as medidas que sejam necessárias para que todas as pessoas tenham acesso aos estabelecimentos, bens e serviços de saúde e possam gozar quanto antes do melhor estado de saúde física e mental possível de atingir. Para tal é necessário adoptar uma estratégia nacional que permita a todos a satisfação do direito à saúde, com base nos princípios dos direitos humanos que definam os objectivos dessa estratégia, e formular políticas e o direito correspondente a indicadores e as bases de referência no âmbito da saúde. A estratégia nacional de saúde deve também identificar os recursos disponíveis para alcançar os objectivos estabelecidos, bem como a forma mais rentável de utilização desses recursos.

54. Ao formular e executar as estratégias nacionais de saúde, os Estados Partes devem respeitar, entre outros, os princípios relativos à não discriminação e à participação do povo. Em particular, o direito dos indivíduos e grupos de participar nos processos de tomada de decisão que possam afectar o seu desenvolvimento. Esse tem de ser um factor integrante de toda a política, programa ou estratégia desenvolvida para cumprir com as obrigações governamentais em conformidade com o disposto no artigo 12.º. Uma prestação efectiva de serviços de saúde pode apenas ser assegurada se a participação das pessoas for assegurada pelos Estados.

55. A estratégia de saúde nacional e o plano de acção também devem ter como base os princípios de responsabilidade, transparência e independência da magistratura, visto que uma boa governação é um factor essencial para a implementação efectiva de todos os direitos humanos, incluindo a satisfação do direito à saúde. De modo a criar um clima favorável para a realização do direito à saúde, os Estados Partes devem adoptar medidas apropriadas para assegurar que o sector empresarial privado e a sociedade civil tenham consciência e considerem a importância do direito à saúde na realização das suas actividades.

56. Os Estados devem considerar a possibilidade de adoptar um marco regulatório para operacionalizar o seu direito a uma estratégia nacional de saúde. O marco regulatório deve estabelecer mecanismos nacionais para a monitorização da implementação de estratégias

nacionais de saúde e de planos de acção. Deve incluir disposições sobre os objectivos a serem atingidos e o horizonte temporal para a sua realização; os meios pelos quais os critérios de referência do direito à saúde podem ser conseguidos; a colaboração prevista com a sociedade civil, incluindo peritos na área da saúde, o sector privado e organizações internacionais; responsabilidade institucional para a implementação do direito a uma estratégia nacional de saúde e plano de acção e possíveis procedimentos de recurso. Ao monitorizar o progresso no sentido da realização do direito à saúde, os Estados Partes devem identificar os factores e dificuldades que afectam a implementação das suas obrigações.

Indicadores e níveis de referência do direito à saúde

57. As estratégias nacionais devem identificar os indicadores e níveis de referência apropriados ao direito à saúde. Os indicadores devem ser concebidos para monitorizar, tanto ao nível nacional como ao nível internacional, as obrigações dos Estados Parte em conformidade com o disposto no artigo 12.º. Os Estados podem obter orientação no que respeita a indicadores apropriados do direito à saúde, que devem abordar diversos aspectos do direito à saúde, do trabalho que a OMS e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) realizam a esse respeito. Os indicadores do direito à saúde requerem a desagregação com base nos motivos de discriminação proibidos.

58. Uma vez identificados os indicadores apropriados do direito à saúde, os Estados Partes são convidados a estabelecer bases nacionais de referência no que respeita a cada indicador. Em relação ao procedimento de apresentação de relatórios periódicos, o Comité empreenderá com o Estado Parte um processo de determinação do alcance da aplicação. Este processo envolve uma consideração conjunta por parte do Estado Parte e do Comité dos indicadores e das bases nacionais de referência, o que por sua vez permitirá determinar os objectivos a serem alcançados durante o período seguinte de apresentação de relatório. Nos cinco anos seguintes, o Estado Parte vai usar estas bases nacionais de referência para ajudar a monitorizar a sua implementação do artigo 12.º. Posteriormente, no processo subsequente de apresentação de relatórios, o Estado Parte e o Comité irão determinar se as bases de referência foram ou não atingidas e as razões para quaisquer dificuldades que possam ter surgido.

Recursos e responsabilidade

59. Qualquer pessoa ou grupo que seja vítima de uma violação do direito à saúde deve ter acesso a recursos judiciais efectivos ou outros recursos apropriados tanto a nível nacional como a nível internacional.²⁹ Todas as vítimas dessas violações devem ter direito a ressarcimento adequado, que pode adoptar a forma de restituição, indemnização, compensação ou garantia de não repetição. Os provedores nacionais, as comissões de direitos humanos, os fóruns de consumidores, as associações de direitos dos pacientes ou outras instituições similares, devem ocupar-se das violações do direito à saúde.

60. A incorporação no ordenamento jurídico interno dos instrumentos internacionais nos quais se reconhece o direito à saúde pode ampliar consideravelmente o alcance e a eficácia das medidas correctivas e deve ser encorajada em todos os casos.³⁰ A incorporação permite

²⁹ Independentemente do facto dos grupos enquanto tal poderem ou não procurar soluções como titulares distintos de direitos, os Estados Partes estão obrigados tanto pela dimensão colectiva como pela individual dispostas no artigo 12.º. Os direitos colectivos são críticos no campo da saúde; a moderna política de saúde pública baseia-se em grande parte na prevenção e na promoção, que são abordagens direccionadas principalmente a grupos.

³⁰ Ver parágrafo 9 do Comentário Geral n.º 2.

aos tribunais julgarem violações do direito à saúde, ou pelo menos as suas obrigações fundamentais, fazendo referência directa ao Pacto.

61. Os juízes e membros da profissão jurídica são encorajados pelos Estados Partes a prestarem uma maior atenção às violações do direito à saúde no exercício das suas funções.

62. Os Estados Partes devem respeitar, proteger, facilitar e promover, o trabalho dos defensores dos direitos humanos e de outros membros da sociedade civil com o objectivo de prestar assistência a grupos vulneráveis ou marginalizados para que realizem o seu direito à saúde.

V. Obrigações dos agentes distintos dos Estados Partes

63. O papel das agências e programas das Nações Unidas e, em particular, a função chave atribuída à OMS na realização do direito à saúde a nível internacional, regional e nacional, reveste-se de particular importância, tal como a função desempenhada pelo UNICEF no que respeita ao direito à saúde por parte das crianças. Ao formular e implementar o seu direito a estratégias nacionais de saúde, os Estados Partes devem recorrer à cooperação e assistência técnica da OMS. Além disso, ao preparar os seus relatórios, os Estados Partes devem utilizar a informação e serviços de aconselhamento amplos da OMS, no que respeita à recolha de dados, desagregação e ao desenvolvimento de indicadores e de bases de referência do direito à saúde.

64. Além disso, devem manter-se as iniciativas coordenadas para a realização do direito à saúde a fim de melhorar a interacção entre todos os participantes envolvidos, incluindo as diversas componentes da sociedade civil. Em conformidade com o disposto nos artigos 22.º e 23.º do Pacto, a OMS, a OIT, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, o UNICEF, o Fundo das Nações Unidas para a População, o Banco Mundial, os bancos regionais de desenvolvimento, o Fundo Monetário Internacional, a Organização Mundial do Comércio e outros organismos relevantes no âmbito do sistema das Nações Unidas, devem cooperar eficazmente com os Estados Partes, aproveitando os seus respectivos conhecimentos especializados, no que respeita a implementação do direito à saúde a nível nacional, respeitando devidamente os seus mandatos individuais. Em particular, as instituições financeiras internacionais, nomeadamente o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional, devem prestar uma maior atenção no que respeita à protecção do direito à saúde nas suas políticas de empréstimo, de acordos de crédito e programas de ajuste estrutural. Ao examinar os relatórios dos Estados Partes e a respectiva capacidade de fazer frente às obrigações dispostas no artigo 12.º, o Comité terá em conta os efeitos da assistência prestada por todos os outros agentes. A adopção de uma abordagem baseada nos direitos humanos por parte das agências, programas e organismos especializados das Nações Unidas irá facilitar em grande parte a implementação do direito à saúde. Ao examinar os relatórios dos Estados Partes, o Comité vai também ter em conta o papel das associações profissionais de saúde e outras organizações não governamentais no que respeita às obrigações dos Estados no âmbito do disposto no artigo 12.º.

65. O papel da OMS, do Gabinete do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, do Comité Internacional da Cruz Vermelha/Crescente Vermelho e do UNICEF, bem como de organizações não governamentais e associações médicas nacionais, é de particular importância no que respeita à prestação de auxílio em casos de desastre e de assistência humanitária em casos de emergência, incluindo assistência a refugiados e a deslocados internos. Ao proporcionar ajuda médica internacional e ao distribuir e gerir recursos como água limpa e potável, alimentos e equipamento médico, bem como ajuda

financeira, há que dar prioridade aos grupos mais vulneráveis ou marginalizados da população.

CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTRAS PENAS OU TRATAMENTOS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES

Adoptada e aberta à assinatura, ratificação e adesão pela resolução n.º 39/46 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 10 de Dezembro de 1984.

Entrada em vigor na ordem internacional: 26 de Junho de 1987, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 1.

Os Estados Partes na presente Convenção,

Considerando que, em conformidade com os princípios enunciados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento de direitos iguais e inalienáveis de todas as pessoas é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no Mundo;

Reconhecendo que esses direitos resultam da dignidade inerente ao ser humano;

Considerando que os Estados devem, em conformidade com a Carta, em especial com o seu artigo 55.º, encorajar o respeito universal e efectivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais;

Tendo em consideração o artigo 5.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem¹ e o artigo 7.º do Pacto Internacional Relativo aos Direitos Cívicos e Políticos², que preconizam que ninguém deverá ser submetido a tortura ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;

Tendo igualmente em consideração a Declaração sobre a Protecção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia Geral a 9 de Dezembro de 1975³;

Desejosos de aumentar a eficácia da luta contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes em todo o Mundo;

Acordaram no seguinte:

PRIMEIRA PARTE

Artigo 1.º

1. Para os fins da presente Convenção, o termo “tortura” significa qualquer acto por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa com os fins de, nomeadamente, obter dela ou de uma terceira pessoa informações ou confissões, a punir por um acto que ela ou uma terceira pessoa cometeu ou se suspeita que tenha cometido, intimidar ou pressionar essa ou uma terceira pessoa, ou por qualquer outro motivo baseado numa forma de discriminação, desde que essa dor ou esses sofrimentos sejam infligidos por um agente público ou qualquer outra pessoa agindo a título oficial, a sua instigação ou com o seu consentimento expresso ou tácito. Este termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legítimas, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionados.

2. O presente artigo não prejudica a aplicação de qualquer instrumento internacional ou lei nacional que contenha ou possa vir a conter disposições de âmbito mais vasto.

Artigo 2.º

¹Ver Resolução 217 A (III).

²Ver Resolução 2200 A (XXI).

³Resolução 3452 (XXX).

1. Os Estados Partes tomarão as medidas legislativas, administrativas, judiciais ou quaisquer outras que se afigurem eficazes para impedir que actos de tortura sejam cometidos em qualquer território sob a sua jurisdição.
2. Nenhuma circunstância excepcional, qualquer que seja, quer se trate de estado de guerra ou de ameaça de guerra, de instabilidade política interna ou de outro estado de excepção, poderá ser invocada para justificar a tortura.
3. Nenhuma ordem de um superior ou de uma autoridade pública poderá ser invocada para justificar a tortura.

Artigo 3.º

1. Nenhum Estado parte expulsará, entregará ou extraditará uma pessoa para um outro Estado quando existam motivos sérios para crer que possa ser submetida a tortura.
2. A fim de determinar da existência de tais motivos, as autoridades competentes terão em conta todas as considerações pertinentes, incluindo, eventualmente, a existência no referido Estado de um conjunto de violações sistemáticas, graves, flagrantes ou massivas dos direitos do homem.

Artigo 4.º

1. Os Estados Partes providenciarão para que todos os actos de tortura sejam considerados infracções ao abrigo do seu direito criminal. O mesmo deverá ser observado relativamente à tentativa de prática de tortura ou de um acto cometido por qualquer pessoa constituindo cumplicidade ou participação no acto de tortura.
2. Os Estados Partes providenciarão no sentido de que essas infracções sejam passíveis de penas adequadas à sua gravidade.

Artigo 5.º

1. Os Estados Partes deverão tomar as medidas necessárias para estabelecer a sua competência relativamente às infracções previstas no artigo 4.º nos seguintes casos:
 - a) Sempre que a infracção tenha sido cometida em qualquer território sob a sua jurisdição ou a bordo de uma nave ou navio registados nesse Estado;
 - b) Sempre que o presumível autor da infracção seja um nacional desse Estado;
 - c) Sempre que a vítima seja um nacional desse Estado e este o considere adequado.
2. Os Estados Partes deverão igualmente tomar as medidas necessárias com vista a estabelecer a sua competência relativamente às referidas infracções sempre que o autor presumido se encontre em qualquer território sob a sua jurisdição e se não proceda à sua extradição, em conformidade com o artigo 8.º, para um dos Estados mencionados no n.º 1 do presente artigo.
3. As disposições da presente Convenção não prejudicam qualquer competência criminal exercida em conformidade com as leis nacionais.

Artigo 6.º

1. Sempre que considerem que as circunstâncias o justificam, após terem examinado as informações de que dispõem, os Estados Partes em cujo território se encontrem pessoas suspeitas de terem cometido qualquer das infracções previstas no artigo 4.º deverão assegurar a detenção dessas pessoas ou tomar quaisquer outras medidas legais necessárias para assegurar a sua presença. Tanto a detenção como as medidas a tomar deverão ser conformes à legislação desse Estado e apenas poderão ser mantidas pelo período de tempo necessário à elaboração do respectivo processo criminal ou de extradição.

2. Os referidos Estados deverão proceder imediatamente a um inquérito preliminar com vista ao apuramento dos factos.

3. Qualquer pessoa detida em conformidade com o n.º 1 do presente artigo poderá entrar imediatamente em contacto com o mais próximo representante qualificado do Estado do qual seja nacional ou, tratando-se de apátrida, com o representante do Estado em que resida habitualmente.

4. Sempre que um Estado detenha uma pessoa, em conformidade com as disposições do presente artigo, deverá imediatamente notificar os Estados mencionados no n.º 1 do artigo 5.º dessa detenção e das circunstâncias que a motivaram. O Estado que proceder ao inquérito preliminar referido no n.º 2 do presente artigo comunicará aos referidos Estados, o mais rapidamente possível, as conclusões desse inquérito e bem assim se pretende ou não exercer a sua competência.

Artigo 7.º

1. Se o autor presumido de uma das infracções referidas no artigo 4.º for encontrado no território sob a jurisdição de um Estado parte que o não extradite, esse Estado submeterá o caso, nas condições previstas no artigo 5.º, às suas autoridades competentes para o exercício da acção criminal.

2. Estas autoridades tomarão uma decisão em condições idênticas às de qualquer infracção de direito comum de carácter grave, em conformidade com a legislação desse Estado. Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 5.º, as normas relativas à produção de prova aplicáveis ao procedimento e à condenação não deverão ser, de modo algum, menos rigorosas que as aplicáveis nos casos mencionados no n.º 1 do artigo 5.º

3. Qualquer pessoa arguida da prática de uma das infracções previstas no artigo 4.º beneficiará da garantia de um tratamento justo em todas as fases do processo.

Artigo 8.º

1. As infracções previstas no artigo 4.º serão consideradas incluídas em qualquer tratado de extradição existente entre os Estados Partes. Estes comprometem-se a incluir essas infracções em qualquer tratado de extradição que venha a ser concluído entre eles.

2. Sempre que a um Estado parte que condiciona a extradição à existência de um tratado for apresentado um pedido de extradição por um outro Estado parte com o qual não tenha celebrado qualquer tratado de extradição, esse Estado pode considerar a presente Convenção como base jurídica da extradição relativamente a essas infracções. A extradição ficará sujeita às demais condições previstas pela legislação do Estado requerido.

3. Os Estados Partes que não condicionam a extradição à existência de um tratado deverão reconhecer essas infracções como casos de extradição entre eles nas condições previstas pela legislação do Estado requerido.

4. Para fins de extradição entre os Estados Partes, tais infracções serão consideradas como tendo sido cometidas tanto no local da sua perpetração como no território sob jurisdição dos Estados cuja competência deve ser estabelecida ao abrigo do n.º 1 do artigo 5.º.

Artigo 9.º

1. Os Estados Partes comprometem-se a prestar toda a colaboração possível em qualquer processo criminal relativo às infracções previstas no artigo 4.º, incluindo a transmissão de todos os elementos de prova de que disponham necessários ao processo.

2. Os Estados Partes deverão cumprir o disposto no n.º 1 do presente artigo em conformidade com qualquer tratado de assistência judiciária em vigor entre eles.

Artigo 10.º

1. Os Estados Partes deverão providenciar para que a instrução e a informação relativas à proibição da tortura constituam parte integrante da formação do pessoal civil ou militar encarregado da aplicação da lei, do pessoal médico, dos agentes da função pública e de quaisquer outras pessoas que possam intervir na guarda, no interrogatório ou no tratamento dos indivíduos sujeitos a qualquer forma de prisão, detenção ou encarceramento.

2. Os Estados Partes deverão incluir esta proibição nas normas ou instruções emitidas relativamente às obrigações e atribuições das pessoas referidas no n.º 1.

Artigo 11.º

Os Estados Partes deverão exercer uma vigilância sistemática relativamente à aplicação das normas, instruções, métodos e práticas de interrogatório, e bem assim das disposições relativas à guarda e ao tratamento das pessoas sujeitas a qualquer forma de prisão, detenção ou encarceramento, em todos os territórios sob a sua jurisdição, a fim de evitar qualquer caso de tortura.

Artigo 12.º

Os Estados Partes deverão providenciar para que as suas autoridades competentes procedam imediatamente a um rigoroso inquérito sempre que existam motivos razoáveis para crer que um acto de tortura foi praticado em qualquer território sob a sua jurisdição.

Artigo 13.º

Os Estados Partes deverão garantir às pessoas que aleguem ter sido submetidas a tortura em qualquer território sob a sua jurisdição o direito de apresentar queixa perante as autoridades competentes desses Estados, que procederão de imediato ao exame rigoroso do caso. Deverão ser tomadas medidas para assegurar a protecção do queixoso e das testemunhas contra maus tratos ou intimidações em virtude da apresentação da queixa ou da prestação de declarações.

Artigo 14.º

1. Os Estados Partes deverão providenciar para que o seu sistema jurídico garanta à vítima de um acto de tortura o direito de obter uma reparação e de ser indemnizada em termos adequados, incluindo os meios necessários à sua completa reabilitação. Em caso de morte da vítima como consequência de um acto de tortura, a indemnização reverterá a favor dos seus herdeiros.

2. O presente artigo não exclui qualquer direito a indemnização que a vítima ou outra pessoa possam ter por força das leis nacionais.

Artigo 15.º

Os Estados Partes deverão providenciar para que qualquer declaração que se prove ter sido obtida pela tortura não possa ser invocada como elemento de prova num processo, salvo se for utilizada contra a pessoa acusada da prática de tortura para provar que a declaração foi feita.

Artigo 16.º

1. Os Estados Partes comprometem-se a proibir, em todo o território sob a sua jurisdição, quaisquer outros actos que constituam penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e não sejam actos de tortura, tal como é definida no artigo 1.º, sempre que tais actos sejam cometidos por um agente público ou qualquer outra pessoa agindo a título oficial, a sua instigação ou com o seu consentimento expresso ou tácito. Nomeadamente, as obrigações previstas nos artigos 10.º, 11.º, 12.º e 13.º deverão ser aplicadas substituindo a

referência a tortura pela referência a outras formas de penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes.

2. As disposições da presente Convenção não prejudicam a aplicação das disposições de qualquer outro instrumento internacional ou da lei nacional que proíbam as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes ou digam respeito à extradição ou a expulsão.

SEGUNDA PARTE

Artigo 17.º

1. Será formado um Comité contra a tortura (adiante designado por Comité), que terá as funções a seguir definidas. O Comité será composto por dez peritos de elevado sentido moral e reconhecida competência no domínio dos direitos do homem, que terão assento a título pessoal. Os peritos serão eleitos pelos Estados Partes tendo em conta uma distribuição geográfica equitativa e o interesse que representa a participação nos trabalhos do Comité de pessoas com experiência jurídica.

2. Os membros do Comité serão eleitos por escrutínio secreto de uma lista de candidatos designados pelos Estados Partes. Cada Estado parte poderá designar um candidato escolhido de entre os seus nacionais. Os Estados Partes deverão ter em conta a conveniência de designar candidatos que sejam igualmente membros do Comité dos Direitos do Homem, instituído em virtude do Pacto Internacional Relativo aos Direitos Civis e Políticos, e que estejam dispostos a fazer parte do Comité contra a Tortura.

3. Os membros do Comité serão eleitos nas reuniões bienais dos Estados Partes, convocadas pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. Nessas reuniões, em que o quórum será constituído por dois terços dos Estados Partes, serão eleitos membros do Comité os candidatos que obtenham o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

4. A primeira eleição terá lugar, o mais tardar, seis meses após a data de entrada em vigor da presente Convenção. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas enviará uma carta aos Estados Partes, com pelo menos quatro meses de antecedência sobre a data de cada eleição, convidando-os a apresentar as suas candidaturas num prazo de três meses. O Secretário-Geral preparará uma lista por ordem alfabética de todos os candidatos assim designados, com indicação dos Estados Partes que os indicaram, e comunicá-la-á aos Estados Partes.

5. Os membros do Comité serão eleitos por quatro anos. Poderão ser reeleitos desde que sejam novamente designados. No entanto, o mandato de cinco dos membros eleitos na primeira eleição terminará ao fim de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, o nome desses cinco membros será tirado à sorte pelo presidente da reunião mencionada no n.º 3 do presente artigo.

6. No caso de um membro do Comité falecer, se demitir das suas funções ou não poder, por qualquer motivo, desempenhar as suas atribuições no Comité, o Estado parte que o designou nomeará, de entre os seus nacionais, um outro perito que cumprirá o tempo restante do mandato, sob reserva da aprovação da maioria dos Estados Partes. Esta aprovação será considerada como obtida, salvo se metade ou mais dos Estados Partes emitirem uma opinião desfavorável num prazo de seis semanas a contar da data em que forem informados pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas da nomeação proposta.

Artigo 18.º

1. O Comité elegerá o seu gabinete por um período de dois anos, podendo os membros do gabinete ser reeleitos.

2. O Comité elaborará o seu regulamento interno, do qual deverão constar, entre outras, as seguintes disposições:
 - a) O quórum será de seis membros;
 - b) As decisões do Comité serão tomadas pela maioria dos membros presentes.
3. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas porá à disposição do Comité o pessoal e as instalações necessários para o desempenho eficaz das funções que lhe serão confiadas ao abrigo da presente Convenção.
4. Os membros do comité constituído ao abrigo da presente Convenção receberão emolumentos provenientes dos recursos financeiros das Nações Unidas nos termos e condições que a Assembleia Geral decidir.
5. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convocará os membros do Comité para a primeira reunião. Após a realização da primeira reunião, o Comité reunir-se-á nas ocasiões previstas pelo seu regulamento interno.

Artigo 19.º

1. Os Estados Partes apresentarão ao Comité, através do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, relatórios sobre as medidas que tenham tomado para cumprir os compromissos assumidos ao abrigo da presente Convenção no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor da presente Convenção relativamente ao Estado parte interessado. Posteriormente, os Estados Partes apresentarão relatórios complementares, de quatro em quatro anos, sobre quaisquer novas medidas tomadas e ainda todos os relatórios solicitados pelo Comité.
2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas transmitirá os referidos relatórios a todos os Estados Partes.
3. Os relatórios serão analisados pelo Comité, o qual poderá fazer-lhes comentários de ordem geral que considere apropriados, transmitindo, de seguida, esses comentários aos Estados Partes interessados. Estes Estados poderão comunicar ao Comité, em resposta, quaisquer observações que considerem úteis.
4. O Comité poderá decidir, por sua iniciativa, reproduzir no relatório anual, a elaborar em conformidade com o artigo 24.º, todos os comentários por ele formulados nos termos do n.º 3 do presente artigo, acompanhados das observações transmitidas pelos Estados Partes. Caso os Estados Partes interessados o solicitem, o Comité poderá, igualmente, reproduzir o relatório apresentado ao abrigo do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 20.º

1. Caso o Comité receba informações idóneas que pareçam conter indicações bem fundadas de que a tortura é sistematicamente praticada no território de um Estado parte, convidará o referido Estado a cooperar na análise dessas informações e, para esse fim, a comunicar-lhe as suas observações sobre essa questão.
2. Tendo em consideração todas as observações que o Estado parte interessado tenha, eventualmente, apresentado, bem assim as demais informações pertinentes de que disponha, o Comité poderá, caso o julgue necessário, encarregar um ou mais dos seus membros de procederem a um inquérito confidencial, apresentando o respectivo relatório ao Comité com a máxima urgência.
3. Caso se efectue um inquérito ao abrigo do disposto no n.º 2 do presente artigo, o Comité procurará obter a cooperação do Estado parte interessado. Por acordo com esse Estado parte, o referido inquérito poderá englobar uma visita ao seu território.

4. Após ter examinado as conclusões do relatório apresentado pelo membro ou membros, de acordo com o n.º 2 do presente artigo, o Comité transmitirá essas conclusões ao Estado parte interessado, acompanhadas de todos os comentários ou sugestões que o Comité considere apropriados à situação.

5. Todos os trabalhos elaborados pelo Comité a que se faz referência nos n.º 1 a n.º 4 do presente artigo terão carácter confidencial, procurando-se obter a cooperação ao Estado parte nas várias etapas dos trabalhos. Concluídos os trabalhos relativos a um inquérito elaborado nos termos do disposto no n.º 2, o Comité poderá, após consultas com o Estado parte interessado, decidir integrar um resumo sucinto dos resultados desses trabalhos no relatório anual a elaborar em conformidade com ao artigo 24.º

Artigo 21.º

1. Qualquer estado parte na presente Convenção poderá, em conformidade com o presente artigo, declarar a qualquer momento que reconhece a competência do Comité para receber e analisar comunicações dos Estados Partes no sentido de que qualquer Estado parte não está a cumprir as suas obrigações decorrentes da presente Convenção. Tais comunicações só serão recebidas e analisadas, nos termos do presente artigo, se provierem de um Estado parte que tenha feito uma declaração reconhecendo, no que lhe diz respeito, a competência do Comité. Este não analisará as comunicações relativas a Estados Partes que não tenham feito a referida declaração. Às comunicações recebidas ao abrigo do presente artigo aplicar-se-á o seguinte procedimento:

a) Se um Estado Parte na presente Convenção considerar que outro Estado igualmente parte não está a aplicar as disposições da Convenção, poderá chamar a atenção desse Estado, por comunicação escrita, sobre a questão. Num prazo de três meses a contar da data da recepção da comunicação, o Estado destinatário fornecerá ao Estado que enviou a comunicação explicações ou quaisquer outras declarações escritas sobre a questão, as quais deverão conter, na medida do possível e conveniente, indicações sobre as suas normas processuais e sobre as vias de recurso já utilizadas, pendentes ou ainda possíveis;

b) Se, num prazo de seis meses a contar da data da recepção da comunicação inicial pelo Estado destinatário, a questão ainda não estiver regulada a contento dos dois Estados Partes interessados, tanto um como o outro poderão submeter a questão ao Comité, por meio de notificação, enviando igualmente uma notificação ao outro Estado parte interessado;

c) O Comité só poderá analisar uma questão a ele submetida ao abrigo do presente artigo depois de se ter certificado de que foram utilizados exaustivamente todos os recursos internos disponíveis, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos. Esta regra não se aplicará aos casos em que os processos de recurso excedam prazos razoáveis, nem quando seja pouco provável que os processos de recurso venham a compensar a pessoa vítima de violação da presente Convenção;

d) As comunicações previstas no presente artigo serão analisadas pelo Comité em sessões à porta fechada;

e) Sem prejuízo do disposto na alínea c), o Comité ficará à disposição dos Estados Partes interessados, com vista à obtenção de uma solução amigável da questão, tendo por base o respeito das obrigações previstas pela presente Convenção. Para esse fim, o Comité poderá, caso considere oportuno, estabelecer uma comissão de conciliação *ad hoc*;

f) O Comité poderá solicitar aos Estados Partes interessados, mencionados na alínea b), que lhe forneçam todas as informações pertinentes de que disponham relativamente a qualquer assunto que lhe seja submetido nos termos do presente artigo;

g) Os Estados Partes interessados, mencionados na alínea b), têm o direito de se fazerem representar, sempre que um caso seja analisado pelo Comité, bem como de apresentarem as suas observações, oralmente ou por escrito, bem assim por ambas as formas;

h) O Comité deverá apresentar um relatório num prazo de doze meses a contar da data da recepção da notificação referida na alínea b):

(i) Se for possível alcançar uma solução de acordo com as disposições da alínea e), o Comité poderá limitar-se, no seu relatório, a uma breve exposição dos factos e da solução alcançada;

(ii) Se não for possível encontrar uma solução de acordo com as disposições da alínea e), o Comité limitar-se-á, no seu relatório, a uma breve exposição dos factos; o texto contendo as observações escritas, bem assim o registo das observações orais apresentadas pelos Estados Partes interessados, serão anexos ao relatório.

Os Estados Partes interessados receberão o relatório de cada caso.

2. As disposições do presente artigo entrarão em vigor logo que cinco Estados Partes na presente Convenção tenham feito a declaração prevista no n.º 1 do presente artigo. A referida declaração será depositada pelo Estado parte junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual transmitirá cópia aos outros Estados Partes. As declarações poderão ser retiradas a qualquer momento mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral. Tal retirada não prejudicará a análise de qualquer questão já comunicada ao abrigo do presente artigo. O Secretário-Geral não receberá qualquer comunicação de um Estado parte que já tenha feito notificação da retirada da sua declaração, salvo se esse Estado parte tiver apresentado uma nova declaração.

Artigo 22.º

1. Qualquer Estado Parte na presente Convenção poderá, ao abrigo do presente artigo, declarar a qualquer momento que reconhece a competência do Comité para receber e analisar as comunicações apresentadas por ou em nome de particulares sujeitos à sua jurisdição e que afirmem terem sido vítimas de violação, por um Estado parte, das disposições da Convenção. O Comité não aceitará quaisquer comunicações referentes a Estados Partes que não tenham feito a referida declaração.

2. O Comité deverá declarar inaceitáveis as comunicações apresentadas ao abrigo do presente artigo que sejam anónimas ou que considere constituírem um abuso do direito de apresentação de tais comunicações, ou ainda que sejam incompatíveis com as disposições da presente Convenção.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, o Comité dará a conhecer qualquer comunicação, que lhe seja apresentada ao abrigo do presente artigo, ao Estado parte na presente Convenção que tenha feito uma declaração ao abrigo do n.º 1 e tenha, alegadamente, violado alguma das disposições da presente Convenção. Nos seis meses seguintes, o referido Estado apresentará por escrito ao Comité as explicações ou declarações que esclareçam a questão, indicando, se for caso disso, as medidas que poderiam ter sido tomadas a fim de solucionar a questão.

4. O Comité analisará as comunicações recebidas ao abrigo do presente artigo, tendo em consideração todas as informações submetidas por ou em nome de um particular e pelo Estado parte interessado.

5. O Comité só analisará a informação de um particular, de acordo com o presente artigo, após se certificar de que:

a) Essa questão não constitui objecto de análise por parte de outra instância internacional de inquérito ou de decisão;

b) O particular já esgotou todos os recursos internos disponíveis; esta norma não se aplicará aos casos em que os processos de recurso excedam prazos razoáveis, nem quando seja pouco provável que os processos de recurso venham a compensar a pessoa vítima de violação da presente Convenção.

6. As comunicações previstas no presente artigo serão analisadas pelo Comité em sessões à porta fechada.

7. O Comité comunicará as suas conclusões ao Estado Parte interessado e ao particular.

8. As disposições do presente artigo entrarão em vigor logo que cinco Estados Partes na presente Convenção tenham feito a declaração prevista no n.º 1 do presente artigo. A referida declaração será depositada pelo Estado parte junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual transmitirá cópia aos outros Estados Partes. As declarações poderão ser retiradas a qualquer momento mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral. Tal retirada não prejudicará a análise de qualquer questão já comunicada ao abrigo do presente artigo; não serão, contudo, aceites quaisquer comunicações apresentadas por ou em nome de um particular ao abrigo da presente Convenção, após o Secretário-Geral ter recebido notificação da retirada da declaração, excepto se o Estado parte interessado apresentar uma nova declaração.

Artigo 23.º

Os membros do Comité e os membros das comissões de conciliação *ad hoc* que venham a ser nomeados de acordo com as disposições da alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º gozarão das facilidades, dos privilégios e das imunidades concedidos aos peritos em missão para a Organização das Nações Unidas, tal como são enunciados nas respectivas secções da Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Nações Unidas⁴.

Artigo 24.º

O Comité apresentará aos Estados Partes e à Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas um relatório anual sobre as actividades já empreendidas em aplicação da presente Convenção.

TERCEIRA PARTE

Artigo 25.º

1. A presente Convenção fica aberta à assinatura de todos os Estados.

2. A presente Convenção fica sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 26.º

Qualquer Estado poderá aderir à presente Convenção. A adesão será feita mediante depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 27.º

1. A presente Convenção entrará em vigor no 30.º dia a partir da data do depósito do 20.º instrumento de ratificação ou de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

⁴ Ver Resolução 22 A (1).

2. Para os Estados que ratificarem a Convenção ou a ela aderirem após o depósito do 20.º instrumento de ratificação ou adesão, a presente Convenção entrará em vigor no 30.º dia a partir da data do depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 28.º

1. Qualquer Estado poderá, no momento da assinatura, ratificação ou adesão da presente Convenção, declarar que não reconhece a competência concedida ao Comité nos termos do artigo 20.º

2. Qualquer Estado Parte que tenha formulado uma reserva em conformidade com as disposições do n.º 1 do presente artigo poderá, a qualquer momento, retirar essa reserva mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 29.º

1. Qualquer Estado Parte na presente Convenção poderá propor uma alteração e depositar a sua proposta junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral transmitirá a proposta de alteração aos Estados Partes, solicitando-lhes que comuniquem se são favoráveis à realização de uma conferência de Estados Partes para analisarem a proposta e para a votarem. Se, nos quatro meses que se seguirem à referida comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se pronunciarem a favor da realização da referida conferência, o Secretário-Geral organizará a conferência sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. Qualquer alteração adoptada pela maioria dos Estados Partes presentes e votantes na conferência será submetida pelo Secretário-Geral à aceitação de todos os Estados Partes.

2. Qualquer alteração adoptada de acordo com disposições do n.º 1 do presente artigo entrará em vigor logo que dois terços dos Estados Partes na presente Convenção tenham informado o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas de que a aceitam, em conformidade com o procedimento estabelecido nas suas constituições.

3. Logo que as alterações entrem em vigor, terão carácter obrigatório para todos os Estados Partes que as aceitaram, ficando os outros Estados Partes vinculados pelas disposições da presente Convenção e por quaisquer alterações anteriores que tenham aceite.

Artigo 30.º

1. Qualquer diferendo entre dois ou mais Estados Partes relativo à interpretação ou aplicação da presente Convenção que não possa ser regulado por via de negociação será submetido a arbitragem, a pedido de um dos Estados Partes. Se, num prazo de seis meses a contar da data do pedido de arbitragem, as Partes não chegarem a acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer dos Estados Partes poderá submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça, apresentando um pedido em conformidade com o Estatuto do Tribunal.

2. Os Estados poderão, no momento da assinatura, ratificação ou adesão da presente Convenção, declarar que não se consideram vinculados pelas disposições do n.º 1 do presente artigo. Os outros Estados Partes não ficarão vinculados pelas referidas disposições relativamente aos Estados Partes que tenham feito tal reserva.

3. Qualquer Estado parte que tenha formulado uma reserva em conformidade com as disposições do n.º 2 do presente artigo poderá, a qualquer momento, retirar essa reserva mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 31.º

1. Qualquer Estado parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data em que o Secretário-Geral tenha recebido a notificação.
2. Tal denúncia não desobrigará o Estado parte das obrigações que lhe incumbam em virtude da presente Convenção, no que se refere a qualquer acto ou omissão cometidos antes da data em que a denúncia produzir efeitos, nem obstará à continuação da análise de qualquer questão já apresentada ao Comité à data em que a denúncia produzir efeitos.
3. Após a data em que a denúncia feita por um Estado parte produzir efeitos, o Comité não se encarregará do exame de qualquer nova questão relativa a esse Estado.

Artigo 32.º

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas notificará todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas, bem como todos os Estados que tenham assinado a presente Convenção ou que a ela tenham aderido:

- a) Das assinaturas, ratificações e adesões recebidas em conformidade com os artigos 25.º e 26.º;
- b) Da data de entrada em vigor da Convenção em conformidade com o artigo 27.º, bem como da data de entrada em vigor de qualquer alteração em conformidade com o artigo 29.º;
- c) Das denúncias recebidas em conformidade com o artigo 31.º

Artigo 33.º

1. A presente Convenção, cujos textos em inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, será depositada junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas enviará cópia certificada da presente Convenção a todos os Estados.

COMENTÁRIO GERAL N.º 1: ARTIGO 3.º NO CONTEXTO DO ARTIGO 22.º (COMUNICAÇÃO E REPATRIAMENTO)

Décima sexta sessão, 1996

Considerando os requisitos do artigo 22.º, número 4 da Convenção Contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, o Comité Contra a Tortura “analisará as comunicações recebidas ao abrigo do presente artigo, tendo em consideração todas as informações submetidas por ou em nome de um particular e pelo Estado Parte interessado”,

Considerando a necessidade originada como consequência da aplicação do regulamento 111, número 3 dos regulamentos de procedimentos do Comité (CAT/C/3/Rev.2), e

Considerando a necessidade de directrizes para a implementação do artigo 3.º ao abrigo do procedimento previsto no artigo 22.º da Convenção,

O Comité Contra a Tortura, no seu décimo nono período de sessões, 317ª sessão, realizada no dia 21 de Novembro de 1997, adoptou o seguinte Comentário Geral para orientação dos Estados Partes e dos autores de comunicações:

1. A aplicação do artigo 3.º limita-se aos casos em que existam razões fundadas para acreditar que o autor estaria em perigo de ser submetido a tortura, em conformidade com o disposto no artigo 1.º da Convenção.
2. Segundo o Comité, a expressão "um outro Estado", no artigo 3.º, refere-se ao Estado para o qual o indivíduo em questão está a ser expulso, devolvido ou extraditado, bem como qualquer Estado para o qual o autor poderá subseqüentemente ser expulso, devolvido ou extraditado.
3. Em conformidade com o artigo 1.º, o critério, mencionado no artigo 3.º, número 2, ou seja, “um conjunto de violações sistemáticas, graves, flagrantes ou massivas dos direitos do homem”, refere-se apenas a violações ou instigações cometidas com o consentimento ou aquiescência por parte de um funcionário público ou de outra pessoa no exercício de funções públicas.

Admissibilidade

4. O Comité é da opinião de que o autor é responsável por estabelecer um caso *prima facie* tendo como objectivo a admissibilidade da sua comunicação ao abrigo do artigo 22.º da Convenção, dando cumprimento a cada um dos requisitos da norma 107 das Normas de Procedimento do Comité.

Méritos

5. No que respeita à aplicação do artigo 3.º da Convenção quanto ao mérito do caso, incumbe ao autor apresentar um caso defensável. Isto significa que a alegação do autor tem que conter uma base factual para requerer uma resposta do Estado Parte.
6. Tendo em conta que o Estado Parte e o Comité estão obrigados a avaliar a existência de razões fundamentadas para acreditar que o autor estaria em perigo de ser sujeito a tortura caso ele/ela fosse expulso, regressasse ou fosse extraditado, o risco de tortura deve ser

avaliado com base em razões que vão mais além do que uma mera teoria ou uma suspeita. No entanto, não é necessário demonstrar que o risco tem alta probabilidade.

7. O autor deve estabelecer que ele/ela estaria em perigo de ser submetido a tortura e que a existência desse perigo é fundamentada na forma descrita e que o perigo é pessoal e presente. Qualquer das partes pode apresentar informação pertinente a ser tida em conta a este respeito.

8. Embora não seja exaustiva, a seguinte informação seria pertinente:

a) Há provas no Estado em questão de existir um conjunto de violações sistemáticas, graves, flagrantes ou massivas dos direitos do homem?

b) Foi, no passado, o autor torturado ou maltratado por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por instigação sua ou com o seu consentimento ou aquiescência? Em caso afirmativo, trata-se de um passado recente?

c) Há testemunhos médicos ou outros testemunhos independentes que corroborem as alegações do autor de que foi torturado ou maltratado no passado? A tortura teve sequelas?

d) Houve uma mudança na situação a que se faz referência na alínea a) acima? Houve uma mudança na situação interna no que respeita aos direitos humanos?

e) Participou o autor, dentro ou fora do Estado em questão, em actividades políticas ou de outra índole que o tornaram particularmente vulnerável ao risco de ser submetido a tortura caso fosse expulso, regressasse ou fosse extraditado para o Estado em questão?

f) Há alguma prova da credibilidade do autor?

g) Há contradições de facto nas alegações do autor? Em caso afirmativo, são relevantes?

9. Tendo em conta que o Comité Contra a Tortura não é um órgão nem de apelação, nem judicial ou administrativo, mas que se trata de um órgão de controlo criado pelos próprios Estados Partes e que apenas tem poderes declaratórios, conclui-se o seguinte:

a) No exercício da sua jurisdição, em virtude do artigo 3.º da Convenção, o Comité dará um peso considerável à determinação das descobertas dos factos que são feitas pelos órgãos do Estado Parte em questão;

b) O Comité não está limitado pela determinação dessas descobertas e possui o poder, em conformidade com o artigo 22.º, número 4 da Convenção, para avaliar livremente os factos com base em todas as circunstâncias de cada caso.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

Adoptada e aberta à assinatura, ratificação e adesão pela resolução n.º 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 20 de Novembro de 1989.

Entrada em vigor na ordem internacional: 2 de Setembro de 1990, em conformidade com o artigo 49.º.

Os Estados Partes na presente Convenção,

Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados pela Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Tendo presente que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamaram, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana e que resolveram favorecer o progresso social e instaurar melhores condições de vida numa liberdade mais ampla;

Reconhecendo que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos do Homem¹ e nos pactos internacionais relativos aos direitos do homem² proclamaram e acordaram em que toda a pessoa humana pode invocar os direitos e liberdades aqui enunciados, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, nascimento ou de qualquer outra situação;

Recordando que, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Organização das Nações Unidas proclamou que a infância tem direito a uma ajuda e assistência especiais;

Convictos de que a família, elemento natural e fundamental da sociedade e meio natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a protecção e a assistência necessárias para desempenhar plenamente o seu papel na comunidade;

Reconhecendo que a criança, para o desenvolvimento harmonioso da sua personalidade, deve crescer num ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão;

Considerando que importa preparar plenamente a criança para viver uma vida individual na sociedade e ser educada no espírito dos ideais proclamados na Carta das Nações Unidas e, em particular, num espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade e solidariedade;

Tendo presente que a necessidade de garantir uma protecção especial à criança foi enunciada pela Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança² e pela Declaração dos Direitos da Criança adoptada pelas Nações Unidas em 1959³, e foi reconhecida pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (nomeadamente nos artigos 23.º e 24.º) 4, pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (nomeadamente o artigo 10.º) e pelos estatutos e instrumentos pertinentes das agências especializadas e organizações internacionais que se dedicam ao bem-estar da criança;

Tendo presente que, como indicado na Declaração dos Direitos da Criança, adoptada em 20 de Novembro de 1959 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, “a criança, por motivo da sua falta de maturidade física e intelectual, tem necessidade de uma protecção e cuidados

¹ Resolução 217 A (III).

² Ver Sociedade das Nações, *Journal officiel, Supplément spécial N.º 21*, Outubro 1924, p. 43.

³ Resolução 1386 (XIV).

especiais, nomeadamente de protecção jurídica adequada, tanto antes como depois do nascimento⁴;

Recordando as disposições da Declaração sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Aplicáveis à Protecção e Bem-Estar das Crianças, com Especial Referência à Adopção e Colocação Familiar nos Planos Nacional e Internacional⁵ (Resolução n.º 41/85 da Assembleia Geral, de 3 de Dezembro de 1986), o Conjunto de Regras Mínimas das Nações Unidas relativas à Administração da Justiça para Menores (“Regras de Beijing”)⁶ (Resolução n.º 40/33 da Assembleia Geral, de 29 de Novembro de 1985) e a Declaração sobre Protecção de Mulheres e Crianças em Situação de Emergência ou de Conflito Armado (Resolução n.º 3318 (XXIX) da Assembleia Geral, de 14 de Dezembro de 1974);

Reconhecendo que em todos os países do mundo há crianças que vivem em condições particularmente difíceis e que importa assegurar uma atenção especial a essas crianças;

Tendo devidamente em conta a importância das tradições e valores culturais de cada povo para a protecção e o desenvolvimento harmonioso da criança;

Reconhecendo a importância da cooperação internacional para a melhoria das condições de vida das crianças em todos os países, em particular nos países em desenvolvimento;

Acordam no seguinte:

PRIMEIRA PARTE

Artigo 1.º

Nos termos da presente Convenção, criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo.

Artigo 2.º

1. Os Estados Partes comprometem-se a respeitar e a garantir os direitos previstos na presente Convenção a todas as crianças que se encontrem sujeitas à sua jurisdição, sem discriminação alguma, independentemente de qualquer consideração de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra da criança, de seus pais ou representantes legais, ou da sua origem nacional, étnica ou social, fortuna, incapacidade, nascimento ou de qualquer outra situação.

2. Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas para que a criança seja efectivamente protegida contra todas as formas de discriminação ou de sanção decorrentes da situação jurídica, de actividades, opiniões expressas ou convicções de seus pais, representantes legais ou outros membros da sua família.

Artigo 3.º

1. Todas as decisões relativas a crianças, adoptadas por instituições públicas ou privadas de protecção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primordialmente em conta o interesse superior da criança.

2. Os Estados Partes comprometem-se a garantir à criança a protecção e os cuidados necessários ao seu bem-estar, tendo em conta os direitos e deveres dos pais, representantes legais ou outras pessoas que a tenham legalmente a seu cargo e, para este efeito, tomam todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

⁴ Resolução 1386 (XIV), terceira alínea do preâmbulo

⁵ Resolução 41/85.

⁶ Resolução 40/33, anexo (9) Resolução 3318 (XXXIX).

3. Os Estados Partes garantem que o funcionamento de instituições, serviços e estabelecimentos que têm crianças a seu cargo e asseguram que a sua protecção seja conforme às normas fixadas pelas autoridades competentes, nomeadamente nos domínios da segurança e saúde, relativamente ao número e qualificação do seu pessoal, bem como quanto à existência de uma adequada fiscalização.

Artigo 4.º

Os Estados Partes comprometem-se a tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras necessárias à realização dos direitos reconhecidos pela presente Convenção. No caso de direitos económicos, sociais e culturais, tomam essas medidas no limite máximo dos seus recursos disponíveis e, se necessário, no quadro da cooperação internacional.

Artigo 5.º

Os Estados Partes respeitam as responsabilidades, direitos e deveres dos pais e, sendo caso disso, dos membros da família alargada ou da comunidade nos termos dos costumes locais, dos representantes legais ou de outras pessoas que tenham a criança legalmente a seu cargo, de assegurar à criança, de forma compatível com o desenvolvimento das suas capacidades, a orientação e os conselhos adequados ao exercício dos direitos que lhe são reconhecidos pela presente Convenção.

Artigo 6.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito inerente à vida.
2. Os Estados Partes asseguram na máxima medida possível a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.

Artigo 7.º

1. A criança é registada imediatamente após o nascimento e tem desde o nascimento o direito a um nome, o direito a adquirir uma nacionalidade e, sempre que possível, o direito de conhecer os seus pais e de ser educada por eles.
2. Os Estados Partes garantem a realização destes direitos de harmonia com a legislação nacional e as obrigações decorrentes dos instrumentos jurídicos internacionais relevantes neste domínio, nomeadamente nos casos em que, de outro modo, a criança ficasse apátrida.

Artigo 8.º

1. Os Estados Partes comprometem-se a respeitar o direito da criança e a preservar a sua identidade, incluindo a nacionalidade, o nome e relações familiares, nos termos da lei, sem ingerência ilegal.
2. No caso de uma criança ser ilegalmente privada de todos os elementos constitutivos da sua identidade ou de alguns deles, os Estados Partes devem assegurar-lhe assistência e protecção adequadas, de forma que a sua identidade seja restabelecida o mais rapidamente possível.

Artigo 9.º

1. Os Estados Partes garantem que a criança não é separada de seus pais contra a vontade destes, salvo se as autoridades competentes decidirem, sem prejuízo de revisão judicial e de harmonia com a legislação e o processo aplicáveis, que essa separação é necessária no interesse superior da criança. Tal decisão pode mostrar-se necessária no caso de, por exemplo, os pais maltratarem ou negligenciarem a criança ou no caso de os pais viverem separados e uma decisão sobre o lugar da residência da criança tiver de ser tomada.

2. Em todos os casos previstos no n.º 1 todas as partes interessadas devem ter a possibilidade de participar nas deliberações e de dar a conhecer os seus pontos de vista.

3. Os Estados Partes respeitam o direito da criança separada de um ou de ambos os seus pais de manter regularmente relações pessoais e contactos directos com ambos, salvo se tal se mostrar contrário ao interesse superior da criança.

4. Quando a separação resultar de medidas tomadas por um Estado Parte, tais como a detenção, prisão, exílio, expulsão ou morte (incluindo a morte ocorrida no decurso de detenção, independentemente da sua causa) de ambos os pais ou de um deles, ou da criança, o Estado Parte, se tal lhe for solicitado, dará aos pais, à criança ou, sendo esse o caso, a um outro membro da família informações essenciais sobre o local onde se encontram o membro ou membros da família, a menos que a divulgação de tais informações se mostre prejudicial ao bem-estar da criança. Os Estados Partes comprometem-se, além disso, a que a apresentação de um pedido de tal natureza não determine em si mesmo consequências adversas para a pessoa ou pessoas interessadas.

Artigo 10.º

1. Nos termos da obrigação decorrente para os Estados Partes ao abrigo do n.º 1 do artigo 9.º, todos os pedidos formulados por uma criança ou por seus pais para entrar num Estado Parte ou para o deixar, com o fim de reunificação familiar, são considerados pelos Estados Partes de forma positiva, com humanidade e diligência. Os Estados Partes garantem, além disso, que a apresentação de um tal pedido não determinará consequências adversas para os seus autores ou para os membros das suas famílias.

2. Uma criança cujos pais residem em diferentes Estados Partes tem o direito de manter, salvo circunstâncias excepcionais, relações pessoais e contactos directos regulares com ambos. Para esse efeito, e nos termos da obrigação que decorre para os Estados Partes ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º, os Estados Partes respeitam o direito da criança e de seus pais de deixar qualquer país, incluindo o seu, e de regressar ao seu próprio país. O direito de deixar um país só pode ser objecto de restrições que, sendo previstas na lei, constituam disposições necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou moral públicas, ou os direitos e liberdades de outrem, e se mostrem compatíveis com os outros direitos reconhecidos na presente Convenção.

Artigo 11.º

1. Os Estados Partes tomam as medidas adequadas para combater a deslocação e a retenção ilícitas de crianças no estrangeiro.

2. Para esse efeito, os Estados Partes promovem a conclusão de acordos bilaterais ou multilaterais ou a adesão a acordos existentes.

Artigo 12.º

1. Os Estados Partes garantem à criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade.

2. Para este fim, é assegurada à criança a oportunidade de ser ouvida nos processos judiciais e administrativos que lhe respeitem, seja directamente, seja através de representante ou de organismo adequado, segundo as modalidades previstas pelas regras de processo da legislação nacional.

Artigo 13.º

1. A criança tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de procurar, receber e expandir informações e ideias de toda a espécie, sem considerações de fronteiras, sob forma oral, escrita, impressa ou artística ou por qualquer outro meio à escolha da criança.

2. O exercício deste direito só pode ser objecto de restrições previstas na lei e que sejam necessárias:

a) Ao respeito dos direitos e da reputação de outrem;

b) À salvaguarda da segurança nacional, da ordem pública, da saúde ou da moral públicas.

Artigo 14.º

1. Os Estados Partes respeitam o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de religião.

2. Os Estados Partes respeitam os direitos e deveres dos pais e, sendo caso disso, dos representantes legais, de orientar a criança no exercício deste direito, de forma compatível com o desenvolvimento das suas capacidades.

3. A liberdade de manifestar a sua religião ou as suas convicções só pode ser objecto de restrições previstas na lei e que se mostrem necessárias à protecção da segurança, da ordem e da saúde públicas, ou da moral e das liberdades e direitos fundamentais de outrem.

Artigo 15.º

1. Os Estados Partes reconhecem os direitos da criança à liberdade de associação e à liberdade de reunião pacífica.

2. O exercício destes direitos só pode ser objecto de restrições previstas na lei e que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da segurança pública, da ordem pública, para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades de outrem.

Artigo 16.º

1. Nenhuma criança pode ser sujeita a intromissões arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou correspondência, nem a ofensas ilegais à sua honra e reputação.

2. A criança tem direito à protecção da lei contra tais intromissões ou ofensas.

Artigo 17.º

Os Estados Partes reconhecem a importância da função exercida pelos órgãos de comunicação social e asseguram o acesso da criança à informação e a documentos provenientes de fontes nacionais e internacionais diversas, nomeadamente aqueles que visem promover o seu bem-estar social, espiritual e moral, assim como a sua saúde física e mental. Para esse efeito, os Estados Partes devem:

a) Encorajar os órgãos de comunicação social a difundir informação e documentos que revistam utilidade social e cultural para a criança e se enquadrem no espírito do artigo 29.º;

b) Encorajar a cooperação internacional tendente a produzir, trocar e difundir informação e documentos dessa natureza, provenientes de diferentes fontes culturais, nacionais e internacionais;

c) Encorajar a produção e a difusão de livros para crianças;

d) Encorajar os órgãos de comunicação social a ter particularmente em conta as necessidades linguísticas das crianças indígenas ou que pertençam a um grupo minoritário;

e) Favorecer a elaboração de princípios orientadores adequados à protecção da criança contra a informação e documentos prejudiciais ao seu bem-estar, nos termos do disposto nos artigos 13.º e 18.º

Artigo 18.º

1. Os Estados Partes diligenciam de forma a assegurar o reconhecimento do princípio segundo o qual ambos os pais têm uma responsabilidade comum na educação e no desenvolvimento da criança. A responsabilidade de educar a criança e de assegurar o seu desenvolvimento cabe primacialmente aos pais e, sendo caso disso, aos representantes legais. O interesse superior da criança deve constituir a sua preocupação fundamental.

2. Para garantir e promover os direitos enunciados na presente Convenção, os Estados Partes asseguram uma assistência adequada aos pais e representantes legais da criança no exercício da responsabilidade que lhes cabe de educar a criança e garantem o estabelecimento de instituições, instalações e serviços de assistência à infância.

3. Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas para garantir às crianças cujos pais trabalhem o direito de beneficiar de serviços e instalações de assistência às crianças para os quais reúnam as condições requeridas.

Artigo 19.º

1. Os Estados Partes tomam todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à protecção da criança contra todas as formas de violência física ou mental, dano ou sevícia, abandono ou tratamento negligente; maus tratos ou exploração, incluindo a violência sexual, enquanto se encontrar sob a guarda de seus pais ou de um deles, dos representantes legais ou de qualquer outra pessoa a cuja guarda haja sido confiada.

2. Tais medidas de protecção devem incluir, consoante o caso, processos eficazes para o estabelecimento de programas sociais destinados a assegurar o apoio necessário à criança e àqueles a cuja guarda está confiada, bem como outras formas de prevenção, e para identificação, elaboração de relatório, transmissão, investigação, tratamento e acompanhamento dos casos de maus tratos infligidos à criança, acima descritos, compreendendo igualmente, se necessário, processos de intervenção judicial.

Artigo 20.º

1. A criança temporária ou definitivamente privada do seu ambiente familiar ou que, no seu interesse superior, não possa ser deixada em tal ambiente tem direito à protecção e assistência especiais do Estado.

2. Os Estados Partes asseguram a tais crianças uma protecção alternativa, nos termos da sua legislação nacional.

3. A protecção alternativa pode incluir, entre outras, a forma de colocação familiar, a *kafala* do direito islâmico, a adopção ou, no caso de tal se mostrar necessário, a colocação em estabelecimentos adequados de assistência às crianças. Ao considerar tais soluções, importa atender devidamente à necessidade de assegurar continuidade à educação da criança, bem como à sua origem étnica, religiosa, cultural e linguística.

Artigo 21.º

Os Estados Partes que reconhecem e ou permitem a adopção asseguram que o interesse superior da criança será a consideração primordial neste domínio e:

a) Garantem que a adopção de uma criança é autorizada unicamente pelas autoridades competentes, que, nos termos da lei e do processo aplicáveis e baseando-se em todas as informações credíveis relativas ao caso concreto, verificam que a adopção pode ter lugar face à situação da criança relativamente a seus pais, parentes e representantes legais e que, se necessário, as pessoas interessadas deram em consciência o seu consentimento à adopção, após se terem socorrido de todos os pareceres julgados necessários;

b) Reconhecem que a adopção internacional pode ser considerada como uma forma alternativa de protecção da criança se esta não puder ser objecto de uma medida de colocação numa família de acolhimento ou adoptiva, ou se não puder ser convenientemente educada no seu país de origem;

c) Garantem à criança sujeito de adopção internacional o gozo das garantias e normas equivalentes às aplicáveis em caso de adopção nacional;

d) Tomam todas as medidas adequadas para garantir que, em caso de adopção internacional, a colocação da criança se não traduza num benefício material indevido para os que nela estejam envolvidos;

e) Promovem os objectivos deste artigo pela conclusão de acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais, consoante o caso, e neste domínio procuram assegurar que as colocações de crianças no estrangeiro sejam efectuadas por autoridades ou organismos competentes.

Artigo 22.º

1. Os Estados Partes tomam as medidas necessárias para que a criança que requeira o estatuto de refugiado ou que seja considerada refugiado, de harmonia com as normas e processos de direito internacional ou nacional aplicáveis, quer se encontre só, quer acompanhada de seus pais ou de qualquer outra pessoa, beneficie de adequada protecção e assistência humanitária, de forma a permitir o gozo dos direitos reconhecidos pela presente Convenção e outros instrumentos internacionais relativos aos direitos do homem ou de carácter humanitário, de que os referidos Estados sejam Partes.

2. Para esse efeito, os Estados Partes cooperam, nos termos considerados adequados, nos esforços desenvolvidos pela Organização das Nações Unidas e por outras organizações intergovernamentais ou não governamentais competentes que colaborem com a Organização das Nações Unidas na protecção e assistência de crianças que se encontrem em tal situação, e na procura dos pais ou de outros membros da família da criança refugiada, de forma a obter as informações necessárias à reunificação familiar. No caso de não terem sido encontrados os pais ou outros membros da família, a criança deve beneficiar, à luz dos princípios enunciados na presente Convenção, da protecção assegurada a toda a criança que, por qualquer motivo, se encontre privada temporária ou definitivamente do seu ambiente familiar.

Artigo 23.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança mental e fisicamente deficiente o direito a uma vida plena e decente em condições que garantam a sua dignidade, favoreçam a sua autonomia e facilitem a sua participação activa na vida da comunidade.

2. Os Estados Partes reconhecem à criança deficiente o direito de beneficiar de cuidados especiais e encorajam e asseguram, na medida dos recursos disponíveis, a prestação à criança que reúna as condições requeridas e àqueles que a tenham a seu cargo de uma assistência correspondente ao pedido formulado e adaptada ao estado da criança e à situação dos pais ou daqueles que a tiverem a seu cargo.

3. Atendendo às necessidades particulares da criança deficiente, a assistência fornecida nos termos do n.º 2 será gratuita sempre que tal seja possível, atendendo aos recursos financeiros dos pais ou daqueles que tiverem a criança a seu cargo, e é concebida de maneira a que a criança deficiente tenha efectivo acesso à educação, à formação, aos cuidados de saúde, à reabilitação, à preparação para o emprego e a actividades recreativas, e beneficie desses serviços de forma a assegurar uma integração social tão completa quanto possível e o desenvolvimento pessoal, incluindo no domínio cultural e espiritual.

4. Num espírito de cooperação internacional, os Estados Partes promovem a troca de informações pertinentes no domínio dos cuidados preventivos de saúde e do tratamento médico, psicológico e funcional das crianças deficientes, incluindo a difusão de informações respeitantes aos métodos de reabilitação e aos serviços de formação profissional, bem como o acesso a esses dados, com vista a permitir que os Estados Partes melhorem as suas capacidades e qualificações e alarguem a sua experiência nesses domínios. A este respeito atender-se-á de forma particular às necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 24.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito a gozar do melhor estado de saúde possível e a beneficiar de serviços médicos e de reeducação. Os Estados Partes velam pela garantia de que nenhuma criança seja privada do direito de acesso a tais serviços de saúde.

2. Os Estados Partes prosseguem a realização integral deste direito e, nomeadamente, tomam medidas adequadas para:

- a) Fazer baixar a mortalidade entre as crianças de tenra idade e a mortalidade infantil;
- b) Assegurar a assistência médica e os cuidados de saúde necessários a todas as crianças, enfatizando o desenvolvimento dos cuidados de saúde primários;
- c) Combater a doença e a má nutrição, no quadro dos cuidados de saúde primários, graças nomeadamente à utilização de técnicas facilmente disponíveis e ao fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, tendo em consideração os perigos e riscos da poluição do ambiente;
- d) Assegurar às mães os cuidados de saúde, antes e depois do nascimento;
- e) Assegurar que todos os grupos da população, nomeadamente os pais e as crianças, sejam informados, tenham acesso e sejam apoiados na utilização de conhecimentos básicos sobre a saúde e a nutrição da criança, as vantagens do aleitamento materno, a higiene e a salubridade do ambiente, bem como a prevenção de acidentes;
- f) Desenvolver os cuidados preventivos de saúde, os conselhos aos pais e a educação sobre planeamento familiar e os serviços respectivos.

3. Os Estados Partes tomam todas as medidas eficazes e adequadas com vista a abolir as práticas tradicionais prejudiciais à saúde das crianças.

4. Os Estados Partes comprometem-se a promover e a encorajar a cooperação internacional, de forma a garantir progressivamente a plena realização do direito reconhecido no presente artigo. A este respeito atender-se-á de forma particular às necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 25.º

Os Estados Partes reconhecem à criança que foi objecto de uma medida de colocação num estabelecimento pelas autoridades competentes, para fins de assistência, protecção ou

tratamento físico ou mental, o direito à revisão periódica do tratamento a que foi submetida e de quaisquer outras circunstâncias ligadas à sua colocação.

Artigo 26.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito de beneficiar da segurança social e tomam todas as medidas necessárias para assegurar a plena realização deste direito, nos termos da sua legislação nacional.
2. As prestações, se a elas houver lugar, devem ser atribuídas tendo em conta os recursos e a situação da criança e das pessoas responsáveis pela sua manutenção, assim como qualquer outra consideração relativa ao pedido de prestação feito pela criança ou em seu nome.

Artigo 27.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito a um nível de vida suficiente, de forma a permitir o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social.
2. Cabe primordialmente aos pais e às pessoas que têm a criança a seu cargo a responsabilidade de assegurar, dentro das suas possibilidades e disponibilidades económicas, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança.
3. Os Estados Partes, tendo em conta as condições nacionais e na medida dos seus meios, tomam as medidas adequadas para ajudar os pais e outras pessoas que tenham a criança a seu cargo a realizar este direito e asseguram, em caso de necessidade, auxílio material e programas de apoio, nomeadamente no que respeita à alimentação, vestuário e alojamento.
4. Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas tendentes a assegurar a cobrança da pensão alimentar devida à criança, de seus pais ou de outras pessoas que tenham a criança economicamente a seu cargo, tanto no seu território quanto no estrangeiro. Nomeadamente, quando a pessoa que tem a criança economicamente a seu cargo vive num Estado diferente do da criança, os Estados Partes devem promover a adesão a acordos internacionais ou a conclusão de tais acordos, assim como a adopção de quaisquer outras medidas julgadas adequadas.

Artigo 28.º

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e tendo, nomeadamente, em vista assegurar progressivamente o exercício desse direito na base da igualdade de oportunidades:
 - a) Tornam o ensino primário obrigatório e gratuito para todos;
 - b) Encorajam a organização de diferentes sistemas de ensino secundário, geral e profissional, tornam estes públicos e acessíveis a todas as crianças e tomam medidas adequadas, tais como a introdução da gratuidade do ensino e a oferta de auxílio financeiro em caso de necessidade;
 - c) Tornam o ensino superior acessível a todos, em função das capacidades de cada um, por todos os meios adequados;
 - d) Tornam a informação e a orientação escolar e profissional públicas e acessíveis a todas as crianças;
 - e) Tomam medidas para encorajar a frequência escolar regular e a redução das taxas de abandono escolar.

2. Os Estados Partes tomam as medidas adequadas para velar por que a disciplina escolar seja assegurada de forma compatível com a dignidade humana da criança e nos termos da presente Convenção.

3. Os Estados Partes promovem e encorajam a cooperação internacional no domínio da educação, nomeadamente de forma a contribuir para a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e a facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos modernos métodos de ensino. A este respeito atender-se-á de forma particular às necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 29.º

1. Os Estados Partes acordam em que a educação da criança deve destinar-se a:

a) Promover o desenvolvimento da personalidade da criança, dos seus dons e aptidões mentais e físicos na medida das suas potencialidades;

b) Inculcar na criança o respeito pelos direitos do homem e liberdades fundamentais e pelos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;

c) Inculcar na criança o respeito pelos pais, pela sua identidade cultural, língua e valores, pelos valores nacionais do país em que vive, do país de origem e pelas civilizações diferentes da sua;

d) Preparar a criança para assumir as responsabilidades da vida numa sociedade livre, num espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade entre os sexos e de amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e com pessoas de origem indígena;

e) Promover o respeito da criança pelo meio ambiente.

2. Nenhuma disposição deste artigo ou do artigo 28.º pode ser interpretada de forma a ofender a liberdade dos indivíduos ou das pessoas colectivas de criar e dirigir estabelecimentos de ensino, desde que sejam respeitados os princípios enunciados no n.º 1 do presente artigo e que a educação ministrada nesses estabelecimentos seja conforme às regras mínimas prescritas pelo Estado.

Artigo 30.º

Nos Estados em que existam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas ou pessoas de origem indígena, nenhuma criança indígena ou que pertença a uma dessas minorias poderá ser privada do direito de, conjuntamente com membros do seu grupo, ter a sua própria vida cultural, professar e praticar a sua própria religião ou utilizar a sua própria língua.

Artigo 31.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito ao repouso e aos tempos livres, o direito de participar em jogos e actividades recreativas próprias da sua idade e de participar livremente na vida cultural e artística.

2. Os Estados Partes respeitam e promovem o direito da criança de participar plenamente na vida cultural e artística e encorajam a organização, em seu benefício, de formas adequadas de tempos livres e de actividades recreativas, artísticas e culturais, em condições de igualdade.

Artigo 32.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito de ser protegida contra a exploração económica ou a sujeição a trabalhos perigosos ou capazes de comprometer a sua educação, prejudicar a sua saúde ou o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

2. Os Estados Partes tomam medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas para assegurar a aplicação deste artigo. Para esse efeito, e tendo em conta as disposições relevantes de outros instrumentos jurídicos internacionais, os Estados Partes devem, nomeadamente:

- a) Fixar uma idade mínima ou idades mínimas para a admissão a um emprego;
- b) Adoptar regulamentos próprios relativos à duração e às condições de trabalho; e
- c) Prever penas ou outras sanções adequadas para assegurar uma efectiva aplicação deste artigo.

Artigo 33.º

Os Estados Partes adoptam todas as medidas adequadas, incluindo medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas para proteger as crianças contra o consumo ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, tais como definidos nas convenções internacionais aplicáveis, e para prevenir a utilização de crianças na produção e no tráfico ilícitos de tais substâncias.

Artigo 34.º

Os Estados Partes comprometem-se a proteger a criança contra todas as formas de exploração e de violência sexuais. Para esse efeito, os Estados Partes devem, nomeadamente, tomar todas as medidas adequadas, no plano nacional, bilateral e multilateral para impedir:

- a) Que a criança seja incitada ou coagida a dedicar-se a uma actividade sexual ilícita;
- b) Que a criança seja explorada para fins de prostituição ou de outras práticas sexuais ilícitas;
- c) Que a criança seja explorada na produção de espectáculos ou de material de natureza pornográfica.

Artigo 35.º

Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas, nos planos nacional, bilateral e multilateral, para impedir o rapto, a venda ou o tráfico de crianças, independentemente do seu fim ou forma.

Artigo 36.º

Os Estados Partes protegem a criança contra todas as formas de exploração prejudiciais a qualquer aspecto do seu bem-estar.

Artigo 37.º

Os Estados Partes garantem que:

- a) Nenhuma criança será submetida à tortura ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. A pena de morte e a prisão perpétua sem possibilidade de libertação não serão impostas por infracções cometidas por pessoas com menos de 18 anos;
- b) Nenhuma criança será privada de liberdade de forma ilegal ou arbitrária: a captura, detenção ou prisão de uma criança devem ser conformes à lei, serão utilizadas unicamente como medida de último recurso e terão a duração mais breve possível;
- c) A criança privada de liberdade deve ser tratada com a humanidade e o respeito devidos à dignidade da pessoa humana e de forma consentânea com as necessidades das pessoas da sua idade. Nomeadamente, a criança privada de liberdade deve ser separada dos adultos, a menos que, no superior interesse da criança, tal não pareça aconselhável, e tem o

direito de manter contacto com a sua família através de correspondência e visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;

d) A criança privada de liberdade tem o direito de aceder rapidamente à assistência jurídica ou a outra assistência adequada e o direito de impugnar a legalidade da sua privação de liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial, bem como o direito a uma rápida decisão sobre tal matéria.

Artigo 38.º

1. Os Estados Partes comprometem-se a respeitar e a fazer respeitar as normas de direito humanitário internacional que lhes sejam aplicáveis em caso de conflito armado e que se mostrem relevantes para a criança.

2. Os Estados Partes devem tomar todas as medidas possíveis na prática para garantir que nenhuma criança com menos de 15 anos participe directamente nas hostilidades.

3. Os Estados Partes devem abster-se de incorporar nas forças armadas as pessoas que não tenham a idade de 15 anos. No caso de incorporação de pessoas de idade superior a 15 anos e inferior a 18 anos, os Estados Partes devem incorporar prioritariamente os mais velhos.

4. Nos termos das obrigações contraídas à luz do direito internacional humanitário para a protecção da população civil em caso de conflito armado, os Estados Partes na presente Convenção devem tomar todas as medidas possíveis na prática para assegurar protecção e assistência às crianças afectadas por um conflito armado.

Artigo 39.º

Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas para promover a recuperação física e psicológica e a reinserção social da criança vítima de qualquer forma de negligência, exploração ou sevícias, de tortura ou qualquer outra pena ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes ou de conflito armado. Essa recuperação e reinserção devem ter lugar num ambiente que favoreça a saúde, o respeito por si próprio e a dignidade da criança.

Artigo 40.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança suspeita, acusada ou que se reconheceu ter infringido a lei penal o direito a um tratamento capaz de favorecer o seu sentido de dignidade e valor, reforçar o seu respeito pelos direitos do homem e as liberdades fundamentais de terceiros e que tenha em conta a sua idade e a necessidade de facilitar a sua reintegração social e o assumir de um papel construtivo no seio da sociedade.

2. Para esse feito, e atendendo às disposições pertinentes dos instrumentos jurídicos internacionais, os Estados Partes garantem, nomeadamente, que:

a) Nenhuma criança seja suspeita, acusada ou reconhecida como tendo infringido a lei penal por acções ou omissões que, no momento da sua prática, não eram proibidas pelo direito nacional ou internacional;

b) A criança suspeita ou acusada de ter infringido a lei penal tenha, no mínimo, direito às garantias seguintes:

(i) Presumir-se inocente até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida;

(ii) A ser informada pronta e directamente das acusações formuladas contra si ou, se necessário, através de seus pais ou representantes legais, e beneficiar de assistência jurídica ou de outra assistência adequada para a preparação e apresentação da sua defesa;

(iii) A sua causa ser examinada sem demora por uma autoridade competente, independente e imparcial ou por um tribunal, de forma equitativa nos termos da lei, na presença do seu defensor ou de outrem assegurando assistência adequada e, a menos que tal se mostre contrário ao interesse superior da criança, nomeadamente atendendo à sua idade ou situação, na presença de seus pais ou representantes legais;

(iv) A não ser obrigada a testemunhar ou a confessar-se culpada; a interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e a obter a comparência e o interrogatório das testemunhas de defesa em condições de igualdade;

(v) No caso de se considerar que infringiu a lei penal, a recorrer dessa decisão e das medidas impostas em sequência desta para uma autoridade superior, competente, independente e imparcial, ou uma autoridade judicial, nos termos da lei;

(vi) A fazer-se assistir gratuitamente por um intérprete, se não compreender ou falar a língua utilizada;

(vii) A ver plenamente respeitada a sua vida privada em todos os momentos do processo.

3. Os Estados Partes procuram promover o estabelecimento de leis, processos, autoridades e instituições especificamente adequadas a crianças suspeitas, acusadas ou reconhecidas como tendo infringido a lei penal, e, nomeadamente:

a) O estabelecimento de uma idade mínima abaixo da qual se presume que as crianças não têm capacidade para infringir a lei penal;

b) Quando tal se mostre possível e desejável, a adopção de medidas relativas a essas crianças sem recurso ao processo judicial, assegurando-se o pleno respeito dos direitos do homem e das garantias previstas pela lei.

4. Um conjunto de disposições relativas, nomeadamente, à assistência, orientação e controlo, conselhos, liberdade condicional⁷, colocação familiar, programas de educação geral e profissional, bem como outras soluções alternativas às institucionais, serão previstas de forma a assegurar às crianças um tratamento adequado ao seu bem-estar e proporcionado à sua situação e à infracção.

Artigo 41.º

Nenhuma disposição da presente Convenção afecta as disposições mais favoráveis à realização dos direitos da criança que possam figurar:

a) Na legislação de um Estado Parte;

b) No direito internacional em vigor para esse Estado.

PARTE II

Artigo 42.º

Os Estados Partes comprometem-se a tornar amplamente conhecidos, por meios activos e adequados, os princípios e as disposições da presente Convenção, tanto pelos adultos como pelas crianças.

Artigo 43.º

⁷ A versão da CDC disponível através da Procuradoria da República de Portugal teve a expressão “regime de proval” substituída pela expressão “liberdade condicional” a fim de estar em maior conformidade com o original e utilizar a linguagem dos procedimentos penais aplicáveis na maioria dos países da CPLP.

1. Com o fim de examinar os progressos realizados pelos Estados Partes no cumprimento das obrigações que lhes cabem nos termos da presente Convenção, é instituído um Comitê dos Direitos da Criança, que desempenha as funções seguidamente definidas.
2. O Comitê é composto de 10 peritos de alta autoridade moral e de reconhecida competência no domínio abrangido pela presente Convenção. Os membros do Comitê são eleitos pelos Estados Partes de entre os seus nacionais e exercem as suas funções a título pessoal, tendo em consideração a necessidade de assegurar uma repartição geográfica equitativa e atendendo aos principais sistemas jurídicos.
3. Os membros do Comitê são eleitos por escrutínio secreto de entre uma lista de candidatos designados pelos Estados Partes. Cada Estado Parte pode designar um perito de entre os seus nacionais.
4. A primeira eleição tem lugar nos seis meses seguintes à data da entrada em vigor da presente Convenção e, depois disso, todos os dois anos. Pelo menos quatro meses antes da data de cada eleição, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convida, por escrito, os Estados Partes a proporem os seus candidatos num prazo de dois meses. O Secretário-Geral elabora, em seguida, a lista alfabética dos candidatos assim apresentados, indicando por que Estado foram designados, e comunica-a aos Estados Partes na presente Convenção.
5. As eleições realizam-se aquando das reuniões dos Estados Partes convocadas pelo Secretário-Geral para a sede da Organização das Nações Unidas. Nestas reuniões, em que o quórum é constituído por dois terços dos Estados Partes, são eleitos para o Comitê os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.
6. Os membros do Comitê são eleitos por um período de quatro anos. São reelegíveis no caso de recandidatura. O mandato de cinco dos membros eleitos na primeira eleição termina ao fim de dois anos. O presidente da reunião tira à sorte, imediatamente após a primeira eleição, os nomes destes cinco elementos.
7. Em caso de morte ou de demissão de um membro do Comitê ou se, por qualquer outra razão, um membro declarar que não pode continuar a exercer funções no seio do Comitê, o Estado Parte que havia proposto a sua candidatura designa um outro perito, de entre os seus nacionais, para preencher a vaga até ao termo do mandato, sujeito a aprovação do Comitê.
8. O Comitê adopta o seu regulamento interno.
9. O Comitê elege o seu secretariado por um período de dois anos.
10. As reuniões do Comitê têm habitualmente lugar na sede da Organização das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar julgado conveniente e determinado pelo Comitê. O Comitê reúne em regra anualmente. A duração das sessões do Comitê é determinada, e se necessário revista, por uma reunião dos Estados Partes na presente Convenção, sujeita à aprovação da Assembleia Geral.
11. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas põe à disposição do Comitê o pessoal e as instalações necessárias para o desempenho eficaz das funções que lhe são confiadas ao abrigo da presente Convenção.
12. Os membros do Comitê instituído pela presente Convenção recebem, com a aprovação da Assembleia Geral, emolumentos provenientes dos recursos financeiros das Nações Unidas, segundo as condições e modalidades fixadas pela Assembleia Geral.

Artigo 44.º

1. Os Estados Partes comprometem-se a apresentar ao Comité, através do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, relatórios sobre as medidas que hajam adoptado para dar aplicação aos direitos reconhecidos pela Convenção e sobre os progressos realizados no gozo desses direitos:

a) Nos dois anos subsequentes à data da entrada em vigor da presente Convenção para os Estados Partes;

b) Em seguida, de cinco em cinco anos.

2. Os relatórios apresentados em aplicação do presente artigo devem indicar os factores e as dificuldades, se a elas houver lugar, que impeçam o cumprimento, pelos Estados Partes, das obrigações decorrentes da presente Convenção. Devem igualmente conter informações suficientes para dar ao Comité uma ideia precisa da aplicação da Convenção no referido país.

3. Os Estados Partes que tenham apresentado ao Comité um relatório inicial completo não necessitam de repetir, nos relatórios subsequentes, submetidos nos termos do n.º 1, alínea b), as informações de base anteriormente comunicadas.

4. O Comité pode solicitar aos Estados Partes informações complementares relevantes para a aplicação da Convenção.

5. O Comité submete de dois em dois anos à Assembleia Geral, através do Conselho Económico e Social, um relatório das suas actividades.

6. Os Estados Partes asseguram aos seus relatórios uma larga difusão nos seus próprios países.

Artigo 45.º

De forma a promover a aplicação efectiva da Convenção e a encorajar a cooperação internacional no domínio coberto pela Convenção:

a) As agências especializadas, a UNICEF e outros órgãos das Nações Unidas podem fazer-se representar quando for apreciada a aplicação de disposições da presente Convenção que se inscrevam no seu mandato. O Comité pode convidar as agências especializadas, a UNICEF e outros organismos competentes considerados relevantes a fornecer o seu parecer técnico sobre a aplicação da convenção no âmbito dos seus respectivos mandatos. O Comité pode convidar as agências especializadas, a UNICEF e outros órgãos das Nações Unidas a apresentar relatórios sobre a aplicação da Convenção nas áreas relativas aos seus domínios de actividade;

b) O Comité transmite, se o julgar necessário, às agências especializadas, à UNICEF e a outros organismos competentes os relatórios dos Estados Partes que contenham pedidos ou indiquem necessidades de conselho ou de assistência técnicos, acompanhados de eventuais observações e sugestões do Comité relativos àqueles pedidos ou indicações;

c) O Comité pode recomendar à Assembleia Geral que solicite ao Secretário-Geral a realização, para o Comité, de estudos sobre questões específicas relativas aos direitos da criança;

d) O Comité pode fazer sugestões e recomendações de ordem geral com base nas informações recebidas em aplicação dos artigos 44.º e 45.º da presente Convenção. Essas sugestões e recomendações de ordem geral são transmitidas aos Estados interessados e levadas ao conhecimento da Assembleia Geral, acompanhadas, se necessário, dos comentários dos Estados Partes.

PARTE III

Artigo 46.º

A presente Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados.

Artigo 47.º

A presente Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 48.º

A presente Convenção está aberta a adesão de todos os Estados. A adesão far-se-á pelo depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 49.º

1. A presente Convenção entrará em vigor no 30.º dia após a data do depósito junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas do 20.º instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada um dos Estados que ratificarem a presente Convenção ou a ela aderirem após o depósito do 20.º instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no 30.º dia após a data do depósito, por parte desse Estado, do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 50.º

1. Qualquer Estado Parte pode propor uma emenda e depositar o seu texto junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral transmite, em seguida, a proposta de emenda aos Estados Partes na presente Convenção, solicitando que lhe seja comunicado se são favoráveis à convocação de uma conferência de Estados Partes para apreciação e votação da proposta. Se, nos quatro meses subsequentes a essa comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se declarar a favor da realização da referida conferência, o Secretário-Geral convocá-la-á sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. As emendas adoptadas pela maioria dos Estados Partes presentes e votantes na conferência são submetidas à Assembleia Geral das Nações Unidas para aprovação.

2. As emendas adoptadas nos termos do disposto no n.º 1 do presente artigo entram em vigor quando aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas e aceites por uma maioria de dois terços dos Estados Partes.

3. Quando uma emenda entrar em vigor, terá força vinculativa para os Estados que a hajam aceite, ficando os outros Estados Partes ligados pelas disposições da presente Convenção e por todas as emendas anteriores que tenham aceite.

Artigo 51.º

1. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas recebe e comunica a todos os Estados o texto das reservas que forem feitas pelos Estados no momento da ratificação ou da adesão.

2. Não é autorizada nenhuma reserva incompatível com o objecto e com o fim da presente Convenção.

3. As reservas podem ser retiradas em qualquer momento por via de notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual informará todos os Estados Partes na Convenção. A notificação produz efeitos na data da sua recepção pelo Secretário-Geral.

Artigo 52.º

Um Estado Parte pode denunciar a presente Convenção por notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia produz efeitos um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 53.º

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas é designado como depositário da presente Convenção.

Artigo 54.º

A presente Convenção, cujos textos em inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, será depositada junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA RELATIVO À VENDA DE CRIANÇAS, PROSTITUIÇÃO INFANTIL E PORNOGRAFIA INFANTIL

Adoptado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela resolução A/RES/54/263 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 25 de Maio de 2000.

Entrada em vigor na ordem internacional: 18 de Janeiro de 2002.

Os Estados Partes no presente Protocolo,

Considerando que, para melhor realizar os objectivos da Convenção sobre os Direitos da Criança e a aplicação das suas disposições, especialmente dos artigos 1.º, 11.º, 21.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º e 36.º, seria adequado alargar as medidas que os Estados Partes devem adoptar a fim de garantir a protecção da criança contra a venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil,

Considerando, também, que a Convenção sobre os Direitos da Criança reconhece à criança o direito de ser protegida contra a exploração económica ou a sujeição a trabalhos perigosos ou capazes de comprometer a sua educação, prejudicar a sua saúde ou o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social,

Serriamente preocupados perante o significativo e crescente tráfico internacional de crianças para fins de venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil,

Profundamente preocupados com a prática generalizada e contínua do turismo sexual, à qual as crianças são especialmente vulneráveis, na medida em que promove directamente a venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil,

Reconhecendo que determinados grupos particularmente vulneráveis, nomeadamente as raparigas, se encontram em maior risco de exploração sexual, e que se regista um número desproporcionadamente elevado de raparigas entre as vítimas de exploração sexual,

Preocupados com a crescente disponibilização de pornografia infantil na Internet e outros novos suportes tecnológicos, e recordando a Conferência Internacional sobre o Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, as suas conclusões que apelam à criminalização mundial da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e publicidade da pornografia infantil, e sublinhando a importância de uma cooperação e parceria mais estreitas entre os Governos e a indústria da Internet,

Acreditando que a eliminação da venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil será facilitada pela adopção de uma abordagem global que tenha em conta os factores que contribuem para a existência de tais fenómenos, nomeadamente o subdesenvolvimento, a pobreza, as desigualdades económicas, a iniquidade da estrutura sócio-económica, a disfunção familiar, a falta de educação, o êxodo rural, a discriminação sexual, o comportamento sexual irresponsável dos adultos, as práticas tradicionais nocivas, os conflitos armados e o tráfico de crianças,

Acreditando que são necessárias medidas de sensibilização pública para reduzir a procura que está na origem da venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, e acreditando também na importância do reforço da parceria global entre todos os agentes e do aperfeiçoamento da aplicação da lei a nível nacional,

Tomando nota das disposições dos instrumentos jurídicos internacionais pertinentes em matéria de protecção das crianças, nomeadamente a Convenção da Haia sobre a Protecção das Crianças e a Cooperação Relativamente à Adopção Internacional, a Convenção da Haia

sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, a Convenção da Haia sobre a Jurisdição, Direito Aplicável, Reconhecimento, Aplicação e Cooperação Relativamente à Responsabilidade Parental e Medidas para a Protecção das Crianças, e a Convenção n.º 182 da Organização Internacional do Trabalho, Relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Acção Imediata com vista à Sua Eliminação,

Encorajados pelo apoio esmagador à Convenção sobre os Direitos da Criança, demonstrativo da existência de um empenho generalizado na promoção e protecção dos direitos da criança,

Reconhecendo a importância da aplicação das disposições do Programa de Acção para a Prevenção da Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil e da Declaração e Programa de Acção adoptados no Congresso Mundial contra a Exploração Sexual de Crianças para Fins Comerciais, realizado em Estocolmo de 27 a 31 de Agosto de 1996, e outras decisões e recomendações pertinentes dos organismos internacionais competentes,

Tendo devidamente em conta a importância das tradições e dos valores culturais de cada povo para a protecção e o desenvolvimento harmonioso da criança,

Acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

Os Estados Partes deverão proibir a venda de crianças, a prostituição infantil e a pornografia infantil, conforme disposto no presente Protocolo.

Artigo 2.º

Para os efeitos do presente Protocolo:

a) Venda de crianças designa qualquer acto ou transacção pelo qual uma criança é transferida por qualquer pessoa ou grupo de pessoas para outra pessoa ou grupo contra remuneração ou qualquer outra retribuição;

b) Prostituição infantil designa a utilização de uma criança em actividades sexuais contra remuneração ou qualquer outra retribuição;

c) Pornografia infantil designa qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança no desempenho de actividades sexuais explícitas reais ou simuladas ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins predominantemente sexuais.

Artigo 3.º

1. Todo o Estado Parte deverá garantir que, no mínimo, os seguintes actos e actividades sejam plenamente abrangidos pelo seu direito penal, quer sejam cometidos dentro ou fora das suas fronteiras ou numa base individual ou organizada:

a) No contexto da venda de crianças, conforme definida na alínea *a)* do artigo 2.º:

i) A oferta, entrega, ou aceitação de uma criança, por qualquer meio, para fins de:

- a.* Exploração sexual da criança;
- b.* Transferência dos órgãos da criança com intenção lucrativa;
- c.* Submissão da criança a trabalho forçado;

ii) A indução indevida do consentimento, na qualidade de intermediário, para a adopção de uma criança com violação dos instrumentos internacionais aplicáveis em matéria de adopção;

b) A oferta, obtenção, procura ou entrega de uma criança para fins de prostituição infantil,

conforme definida na alínea *b*) do artigo 2.º;

c) A produção, distribuição, difusão, importação, exportação, oferta, venda ou posse para os anteriores fins de pornografia infantil, conforme definida na alínea *c*) do artigo 2.º;

2. Sem prejuízo das disposições do direito interno do Estado Parte, o mesmo se aplica à tentativa de praticar qualquer um destes actos e à cumplicidade ou participação em qualquer um deles.

3. Todo o Estado Parte deverá penalizar estas infracções com penas adequadas à sua gravidade.

4. Sem prejuízo das disposições do respectivo direito interno, todo o Estado Parte deverá adoptar medidas, sempre que necessário, para estabelecer a responsabilidade das pessoas colectivas pelas infracções enunciadas no n.º 1 do presente artigo. De acordo com os princípios jurídicos do Estado Parte, a responsabilidade das pessoas colectivas poderá ser penal, civil ou administrativa.

5. Os Estados Partes deverão adoptar todas as medidas legislativas e administrativas adequadas a fim de garantir que todas as pessoas envolvidas na adopção de uma criança actuem em conformidade com os instrumentos jurídicos internacionais aplicáveis.

Artigo 4.º

1. Todo o Estado Parte deverá adoptar as medidas que se mostrem necessárias para estabelecer a sua jurisdição relativamente às infracções previstas no n.º 1 do artigo 3.º, caso essas infracções sejam cometidas no seu território ou a bordo de um navio ou aeronave registados nesse Estado.

2. Todo o Estado Parte poderá adoptar as medidas que se mostrem necessárias para estabelecer a sua jurisdição relativamente às infracções previstas no n.º 1 do artigo 3.º, nos seguintes casos:

a) Quando o presumível autor for nacional desse Estado ou tiver a sua residência habitual no respectivo território;

b) Quando a vítima for nacional desse Estado.

3. Todo o Estado Parte deverá adoptar também as medidas que se mostrem necessárias para estabelecer a sua jurisdição relativamente às infracções acima referidas sempre que o presumível autor se encontre no seu território e não for extraditado para outro Estado Parte com fundamento no facto de a infracção ter sido cometida por um dos seus nacionais.

4. O presente Protocolo não prejudica qualquer competência penal exercida em conformidade com o direito interno.

Artigo 5.º

1. As infracções previstas no n.º 1 do artigo 3.º serão consideradas incluídas nas infracções passíveis de extradição em qualquer tratado de extradição existente entre os Estados Partes e serão incluídas em qualquer tratado de extradição que venha a ser celebrado entre eles, em conformidade com as condições estabelecidas nesses tratados.

2. Sempre que a um Estado Parte que condiciona a extradição à existência de um tratado for apresentado um pedido de extradição por um outro Estado Parte com o qual não tenha celebrado qualquer tratado de extradição, esse Estado pode considerar o presente Protocolo como base jurídica da extradição relativamente a essas infracções. A extradição ficará sujeita às condições previstas pela lei do Estado requerido.

3. Os Estados Partes que não condicionam a extradição à existência de um tratado deverão reconhecer essas infracções como passíveis de extradição entre si, nas condições previstas pela lei do Estado requerido.

4. Tais infracções serão consideradas, para fins de extradição entre os Estados Partes, como tendo sido cometidas não apenas no local onde tenham ocorrido mas também nos territórios dos Estados obrigados a estabelecer a sua competência em conformidade com o artigo 4.º.

5. Sempre que seja apresentado um pedido de extradição relativamente a uma infracção prevista no n.º 1 do artigo 3.º, e caso o Estado Parte requerido não possa ou não queira extraditar com fundamento na nacionalidade do infractor, esse Estado adoptará medidas adequadas para apresentar o caso às suas autoridades competentes para efeitos de exercício da acção penal.

Artigo 6.º

1. Os Estados Partes deverão prestar toda a colaboração mútua possível no que concerne a investigações, processos penais ou procedimentos de extradição que se iniciem relativamente às infracções previstas no n.º 1 do artigo 3.º, incluindo assistência na recolha dos elementos de prova ao seu dispor que sejam necessários ao processo.

2. Os Estados Partes deverão cumprir as suas obrigações ao abrigo do número anterior do presente artigo em conformidade com quaisquer tratados ou outros acordos sobre auxílio judiciário mútuo que possam existir entre eles. Na ausência de tais tratados ou acordos, os Estados Partes deverão prestar toda a colaboração mútua em conformidade com o seu direito interno.

Artigo 7.º

Os Estados Partes deverão, em conformidade com o seu direito interno:

a) Adoptar medidas que visem a apreensão e a perda, conforme o caso, de:

i) Bens, tais como materiais, valores e outros instrumentos utilizados para praticar ou facilitar a prática das infracções previstas no presente Protocolo;

ii) Produtos derivados da prática dessas infracções;

b) Satisfazer pedidos de outro Estado Parte para apreensão ou perda dos bens ou produtos enunciados na alínea *a)* ;

c) Adoptar medidas destinadas a encerrar, temporária ou definitivamente, as instalações utilizadas para a prática de tais infracções.

Artigo 8.º

1. Os Estados Partes deverão adoptar medidas adequadas para proteger, em todas as fases do processo penal, os direitos e interesses das crianças vítimas das práticas proibidas pelo presente Protocolo, em particular:

a) Reconhecendo a vulnerabilidade das crianças vítimas e adaptando os procedimentos às suas necessidades específicas, incluindo as suas necessidades específicas enquanto testemunhas;

b) Informando as crianças vítimas dos seus direitos, do seu papel, e do âmbito, duração e evolução do processo, e da solução dada ao seu caso;

c) Permitindo que as opiniões, necessidades e preocupações das crianças vítimas sejam apresentadas e tomadas em consideração nos processos que afectem os seus interesses

pessoais, de forma consentânea com as regras processuais do direito interno;

d) Proporcionando às crianças vítimas serviços de apoio adequados ao longo de todo o processo judicial;

e) Protegendo, adequadamente, a privacidade e identidade das crianças vítimas e adoptando medidas em conformidade com o direito interno a fim de evitar a difusão de informação que possa levar à sua identificação;

f) Garantindo, sendo caso disso, a segurança das crianças vítimas, bem como das suas famílias e testemunhas de acusação, contra actos de intimidação e represálias;

g) Evitando atrasos desnecessários na decisão das causas e execução de sentenças ou despachos que concedam indemnização às crianças vítimas.

2. Os Estados Partes deverão garantir que a incerteza quanto à verdadeira idade da vítima não impeça o início das investigações criminais, nomeadamente das investigações destinadas a apurar a idade da vítima.

3. Os Estados Partes deverão garantir que, no tratamento dado pelo sistema de justiça penal às crianças vítimas das infracções previstas no presente Protocolo, o interesse superior da criança seja a consideração primacial.

4. Os Estados Partes deverão adoptar medidas destinadas a garantir a adequada formação, em particular nos domínios do direito e da psicologia, das pessoas que trabalham junto das vítimas das infracções previstas nos termos do presente Protocolo.

5. Os Estados Partes deverão, sempre que necessário, adoptar medidas a fim de proteger a segurança e integridade das pessoas e/ou organizações envolvidas na prevenção e/ou protecção e reabilitação das vítimas de tais infracções.

6. Nenhuma das disposições do presente artigo será interpretada no sentido de prejudicar os direitos do arguido a um processo equitativo e imparcial.

Artigo 9.º

1. Os Estados Partes deverão adoptar ou reforçar, aplicar e difundir legislação, medidas administrativas, políticas e programas sociais a fim de prevenir a ocorrência das infracções previstas no presente Protocolo. Deverá ser prestada particular atenção à protecção das crianças especialmente vulneráveis a tais práticas.

2. Os Estados Partes deverão promover a sensibilização do público em geral, incluindo as crianças, através da informação por todos os meios apropriados, da educação e da formação, a respeito das medidas preventivas e efeitos nocivos das infracções previstas no presente Protocolo. No cumprimento das obrigações impostas pelo presente artigo, os Estados Partes deverão incentivar a participação da comunidade e, em particular, das crianças e crianças vítimas, nesses programas de educação e formação, designadamente a nível internacional.

3. Os Estados Partes deverão adoptar todas as medidas que lhes sejam possíveis a fim de garantir toda a assistência adequada às vítimas de tais infracções, nomeadamente a sua plena reinserção social e completa recuperação física e psicológica.

4. Os Estados Partes deverão garantir que todas as crianças vítimas das infracções enunciadas no presente Protocolo tenham acesso a procedimentos adequados que lhes permitam, sem discriminação, reclamar dos presumíveis responsáveis indemnização pelos danos sofridos.

5. Os Estados Partes deverão adoptar todas as medidas adequadas a fim de proibir eficazmente a produção e difusão de material que faça publicidade às infracções previstas no

presente Protocolo.

Artigo 10.º

1. Os Estados Partes deverão adoptar todas as medidas necessárias a fim de reforçar a cooperação internacional através de acordos multilaterais, regionais e bilaterais para a prevenção, detecção, investigação, exercício da acção penal e punição dos responsáveis por actos que envolvam a venda de crianças, prostituição infantil, pornografia infantil e turismo sexual. Os Estados Partes deverão também promover a cooperação e coordenação internacionais entre as suas autoridades, organizações não governamentais nacionais e internacionais e organizações internacionais.

2. Os Estados Partes deverão promover a cooperação internacional destinada a auxiliar as crianças vítimas na sua recuperação física e psicológica, reinserção social e repatriamento.

3. Os Estados Partes deverão promover o reforço da cooperação internacional a fim de lutar contra as causas profundas, nomeadamente a pobreza e o subdesenvolvimento, que contribuem para que as crianças se tornem vulneráveis aos fenómenos da venda de crianças, prostituição infantil, pornografia infantil e turismo sexual.

4. Os Estados Partes em posição de o fazer deverão prestar assistência financeira, técnica ou de outro tipo através dos programas existentes a nível multilateral, regional, bilateral ou outro.

Artigo 11.º

Nenhuma disposição do presente Protocolo afecta as disposições mais favoráveis à realização dos direitos da criança que possam figurar:

- a) Na legislação de um Estado Parte;
- b) No direito internacional em vigor para esse Estado.

Artigo 12.º

1. Cada Estado Parte deverá apresentar ao Comité dos Direitos da Criança, nos dois anos subsequentes à entrada em vigor do Protocolo para o Estado Parte em causa, um relatório contendo informação detalhada sobre as medidas por si adoptadas para tornar efectivas as disposições do Protocolo.

2. Após a apresentação do relatório detalhado, cada Estado Parte deverá incluir nos relatórios que apresenta ao Comité dos Direitos da Criança, em conformidade com o artigo 44.º da Convenção, quaisquer informações complementares relativas à aplicação do Protocolo. Os outros Estados Partes no Protocolo deverão apresentar um relatório de cinco em cinco anos.

3. O Comité dos Direitos da Criança poderá solicitar aos Estados Partes o fornecimento de informação complementar pertinente para efeitos da aplicação do presente Protocolo.

Artigo 13.º

1. O presente Protocolo está aberto à assinatura de todos os Estados que sejam partes na Convenção ou a tenham assinado.

2. O presente Protocolo está sujeito a ratificação e aberto à adesão de todos os Estados que sejam partes na Convenção ou a tenham assinado. Os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 14.º

1. O presente Protocolo entrará em vigor três meses após o depósito do décimo instrumento

de ratificação ou de adesão.

2. Para cada um dos Estados que ratifiquem o presente Protocolo ou a ele adiram após a respectiva entrada em vigor, o presente Protocolo entrará em vigor um mês após a data de depósito do respectivo instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 15.º

1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo a todo o tempo, por notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que deverá então informar os outros Estados Partes na Convenção e todos os Estados que tenham assinado a Convenção. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

2. Tal denúncia não exonerará o Estado Parte das suas obrigações em virtude do Protocolo relativamente a qualquer infracção que ocorra antes da data em que a denúncia comece a produzir efeitos. A denúncia não obstará de forma alguma a que o Comité prossiga a apreciação de qualquer matéria iniciada antes dessa data.

Artigo 16.º

1. Todo o Estado Parte poderá propor alterações, depositando a proposta junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral transmite, em seguida, a proposta aos Estados Partes, solicitando que lhe seja comunicado se são favoráveis à convocação de uma conferência de Estados Partes para apreciação e votação da proposta. Se, nos quatro meses subsequentes a essa comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se declarar a favor da realização da referida conferência, o Secretário-Geral convocá-la-á sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. As alterações adoptadas pela maioria dos Estados Partes presentes e votantes na conferência serão submetidas à Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas para aprovação.

2. As alterações adoptadas nos termos do disposto no número anterior entrarão em vigor quando aprovadas pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas e aceites por uma maioria de dois terços dos Estados Partes.

3. Logo que as alterações entrem em vigor, terão força vinculativa para os Estados Partes que as tenham aceite, ficando os restantes Estados Partes vinculados pelas disposições do presente Protocolo e por todas as alterações anteriores que tenham aceite.

Artigo 17.º

1. O presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, ficará depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas enviará cópias autenticadas do presente Protocolo a todos os Estados Partes na Convenção e a todos os Estados que a tenham assinado.

PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA RELATIVO À PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS EM CONFLITOS ARMADOS

Adoptado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela resolução A/RES/54/263 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 25 de Maio de 2000.

Entrada em vigor na ordem internacional: 13 de Fevereiro de 2002.

Os Estados Partes no presente Protocolo,

Encorajados pelo apoio esmagador à Convenção sobre os Direitos da Criança, o qual demonstra a existência de um empenho generalizado na promoção e protecção dos direitos da criança,

Reafirmando que os direitos da criança requerem uma protecção especial e apelando à melhoria contínua da situação das crianças, sem distinção, bem como ao seu desenvolvimento e educação em condições de paz e segurança,

Preocupados com o impacto negativo e alargado dos conflitos armados nas crianças e com as suas repercussões a longo prazo em matéria de manutenção da paz, segurança e desenvolvimento duradouros,

Condenando o facto de em conflitos armados as crianças serem convertidas em alvo, bem como os ataques directos contra bens protegidos pelo direito internacional, incluindo locais que contam geralmente com a presença significativa de crianças, tais como escolas e hospitais,

Tomando nota da adopção do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, em particular da inclusão no mesmo, entre os crimes de guerra cometidos em conflitos armados, de índole internacional ou não-internacional, do recrutamento e do alistamento de menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou a sua utilização para participar activamente nas hostilidades,

Considerando, por conseguinte que, para um continuado reforço da aplicação dos direitos reconhecidos na Convenção sobre os Direitos da Criança, é necessário reforçar a protecção das crianças contra qualquer participação em conflitos armados,

Notando que o artigo 1.º da Convenção sobre os Direitos da Criança especifica que, para os fins da Convenção, criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo,

Convictos de que a adopção de um protocolo facultativo à Convenção destinado a elevar a idade mínima para o recrutamento de pessoas nas forças armadas e para a sua participação nas hostilidades contribuirá de forma efectiva para a aplicação do princípio segundo o qual em todas as decisões relativas a crianças se terá primordialmente em conta o interesse superior da criança,

Notando que a vigésima-sexta Conferência Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho realizada em Dezembro 1995 recomendou, designadamente, que as partes num conflito adoptem todas as medidas possíveis para evitar que as crianças com menos de 18 anos participem em hostilidades,

Congratulando-se com a adopção, por unanimidade, em Junho de 1999, da Convenção n.º 182 da Organização Internacional do Trabalho sobre a Proibição e Acção Imediata para a Eliminação das Piores Formas de Trabalho Infantil, que proíbe, designadamente, o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças com vista à sua utilização em conflitos

armados,

Condenando com profunda preocupação o recrutamento, treino e utilização de crianças em hostilidades, dentro e fora das fronteiras nacionais, por grupos armados distintos das forças armadas de um Estado, e reconhecendo a responsabilidade daqueles que recrutam, treinam e utilizam crianças desta forma,

Relembrando a obrigação de cada parte num conflito armado de respeitar as disposições do direito internacional humanitário,

Salientando que o presente Protocolo não prejudica os fins e princípios consignados na Carta das Nações Unidas, nomeadamente o artigo 51.º, e as normas relevantes de direito humanitário,

Tendo presente que as condições de paz e segurança assentes no pleno respeito pelos fins e princípios consignados na Carta e o respeito pelos instrumentos de direitos humanos aplicáveis são indispensáveis para a plena protecção das crianças, em particular durante conflitos armados e em situações de ocupação estrangeira,

Reconhecendo as necessidades especiais daquelas crianças que, em função da sua situação económica e social ou do seu sexo, estão especialmente expostas ao recrutamento ou utilização em hostilidades, com violação do presente Protocolo,

Conscientes da necessidade de serem tidas em conta as causas económicas, sociais e políticas que motivam a participação de crianças em conflitos armados,

Convictos da necessidade de fortalecer a cooperação internacional para assegurar a aplicação do presente Protocolo, bem como as actividades de recuperação física e psico-social e de reinserção social de crianças vítimas de conflitos armados,

Encorajando a participação da comunidade e, em particular, das crianças e das crianças vítimas na divulgação de programas informativos e educativos relativos à aplicação do Protocolo,

Acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

Os Estados Partes devem adoptar todas as medidas possíveis para garantir que os membros das suas forças armadas menores de 18 anos não participem directamente nas hostilidades.

Artigo 2.º

Os Estados Partes devem garantir que os menores de 18 anos não sejam compulsivamente incorporados nas respectivas forças armadas.

Artigo 3.º

1. Os Estados Partes devem elevar a idade mínima de recrutamento voluntário nas forças armadas nacionais para uma idade superior à que se encontra referida no n.º 3 do artigo 38.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, tendo em conta os princípios contidos naquele artigo e reconhecendo que, nos termos da Convenção, os menores de 18 anos têm direito a protecção especial.

2. Cada Estado Parte deve depositar uma declaração vinculativa no momento da ratificação ou adesão ao presente Protocolo indicando a idade mínima a partir da qual autoriza o recrutamento voluntário nas suas forças armadas e descrevendo as garantias adoptadas para garantir que esse recrutamento não se realiza através da força ou da coacção.

3. Os Estados Partes que permitam o recrutamento voluntário nas suas forças armadas de menores de 18 anos devem assegurar no mínimo que:

- a) Esse recrutamento é inequivocamente voluntário;
- b) Esse recrutamento é realizado com o consentimento esclarecido dos pais ou representantes legais do interessado;
- c) Esses menores estão plenamente informados dos deveres que decorrem do serviço militar;
- d) Esses menores apresentam prova fiável da sua idade antes de serem aceites no serviço militar nacional.

4. Cada Estado Parte poderá, a todo o momento, reforçar a sua declaração, através de uma notificação para tal efeito dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual informará todos os Estados Partes. Essa notificação produzirá efeitos a partir da data em que for recebida pelo Secretário-Geral.

5. A obrigação de elevar a idade referida no n.º 1 do presente artigo não é aplicável aos estabelecimentos de ensino sob administração ou controlo das forças armadas dos Estados Partes, em conformidade com os artigos 28.º e 29.º da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Artigo 4.º

1. Os grupos armados distintos das forças armadas de um Estado não devem, em circunstância alguma, recrutar ou utilizar menores de 18 anos em hostilidades.
2. Os Estados Partes adoptam todas as medidas possíveis para evitar o recrutamento e utilização referidos no número anterior, designadamente através da adopção de medidas de natureza jurídica necessárias para proibir e penalizar essas práticas.
3. A aplicação do disposto no presente artigo não afecta o estatuto jurídico de nenhuma das partes num conflito armado.

Artigo 5.º

Nenhuma disposição do presente Protocolo será interpretada como impedindo a aplicação de disposições da legislação de um Estado Parte, de instrumentos internacionais ou do direito internacional humanitário mais favoráveis à realização dos direitos da criança.

Artigo 6.º

1. Cada Estado Parte adoptará todas as medidas jurídicas, administrativas e outras para assegurar a aplicação e o cumprimento efectivos das disposições do presente Protocolo.
2. Os Estados Partes comprometem-se a divulgar e promover amplamente, através dos meios adequados, os princípios e disposições do presente Protocolo, tanto junto de adultos como de crianças.
3. Os Estados Partes adoptarão todas as medidas possíveis para que as pessoas que se encontrem sob a sua jurisdição e tenham sido recrutadas ou utilizadas em hostilidades de forma contrária ao presente Protocolo sejam desmobilizadas ou de outra forma libertadas das obrigações militares. Os Estados Partes devem, quando necessário, conceder a essas pessoas toda a assistência adequada à sua recuperação física e psico-social e à sua reinserção social.

Artigo 7.º

1. Os Estados Partes devem cooperar na aplicação do presente Protocolo, incluindo na prevenção de qualquer actividade contrária ao mesmo, e na reabilitação e reinserção social

das pessoas vítimas de actos contrários ao presente Protocolo, nomeadamente através de cooperação técnica e assistência financeira. Tal assistência e cooperação deverão ser empreendidas em consulta com os Estados Partes interessados e com as organizações internacionais pertinentes.

2. Os Estados Partes em posição de o fazer devem prestar assistência através de programas de natureza multilateral, bilateral ou outros já existentes ou, entre outros, através de um fundo voluntário criado de acordo com as regras da Assembleia Geral.

Artigo 8.º

1. Cada Estado Parte deverá apresentar ao Comité dos Direitos da Criança, nos dois anos subsequentes à data da entrada em vigor do Protocolo para o Estado Parte em causa, um relatório contendo informação detalhada sobre as medidas por si adoptadas para tornar efectivas as disposições do Protocolo, incluindo as medidas adoptadas para aplicar as disposições sobre participação e recrutamento.

2. Após a apresentação do relatório detalhado, cada Estado Parte deverá incluir nos relatórios que apresentar ao Comité dos Direitos da Criança, em conformidade com o artigo 44.º da Convenção, quaisquer informações adicionais relativas à aplicação do Protocolo. Os outros Estados Partes no Protocolo deverão apresentar um relatório de cinco em cinco anos.

3. O Comité dos Direitos da Criança pode solicitar aos Estados Partes informações complementares relevantes para a aplicação do presente Protocolo.

Artigo 9.º

1. O presente Protocolo está aberto à assinatura de todos os Estados que sejam partes na Convenção ou a tenham assinado.

2. O presente Protocolo está sujeito a ratificação e aberto à adesão de todos os Estados que sejam partes na Convenção ou a tenham assinado. Os instrumentos de ratificação ou de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

3. O Secretário-Geral, na sua qualidade de depositário da Convenção e do Protocolo, informará todos os Estados Partes na Convenção e todos os Estados que a tenham assinado de cada uma das declarações depositadas nos termos do artigo 3.º.

Artigo 10.º

1. O presente Protocolo entrará em vigor três meses após o depósito do décimo instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada um dos Estados que ratifiquem o presente Protocolo ou a ele adiram após a sua entrada em vigor, o presente Protocolo entrará em vigor um mês após a data de depósito do respectivo instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 11.º

1. Todo o Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo a todo o tempo, por notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que deverá então informar os outros Estados Partes na Convenção e todos os Estados que a tenham assinado. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

2. Tal denúncia não exonerará o Estado Parte das suas obrigações em virtude do Protocolo relativamente a qualquer infracção que ocorra antes da data em que a denúncia comece a produzir efeitos. A denúncia não obstará de forma alguma a que o Comité prossiga a

apreciação de qualquer matéria iniciada antes dessa data.

Artigo 12.º

1. Todo o Estado Parte poderá propor alterações, depositando a proposta junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral transmite, em seguida, a proposta aos Estados Partes, solicitando que lhe seja comunicado se são favoráveis à convocação de uma conferência de Estados Partes para apreciação e votação da proposta. Se, nos quatro meses subsequentes a essa comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se declarar a favor da realização da referida conferência, o Secretário-geral convocá-la-á sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. As alterações adoptadas pela maioria dos Estados Partes presentes e votantes na conferência serão submetidas à Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas para aprovação.

2. As alterações adoptadas nos termos do disposto no número anterior entrarão em vigor quando aprovadas pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas e aceites por uma maioria de dois terços dos Estados Partes.

3. Logo que as alterações entrem em vigor, terão força vinculativa para os Estados Partes que as tenham aceiteado, ficando os restantes Estados Partes vinculados pelas disposições do presente Protocolo e por todas as alterações anteriores que tenham aceiteado.

Artigo 13.º

1. O presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, ficará depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas enviará cópias autenticadas do presente Protocolo a todos os Estados Partes na Convenção e a todos os Estados que a tenham assinado.

COMENTÁRIO GERAL N.º 1: OS OBJECTIVOS DA EDUCAÇÃO

Vigésima-sexta sessão (2001)

A importância do número 1 do artigo 29.º

1. O número 1 do artigo 29.º da Convenção sobre os Direitos da Criança tem uma importância transcendente. Os objectivos que estabelece para a educação, e que foram objecto de acordo entre todos os Estados Partes, promovem, apoiam e protegem o valor fundamental da Convenção: a dignidade humana inerente a toda a criança e os seus direitos iguais e inalienáveis. Esses objectivos, apresentados nas cinco alíneas do n.º 1 do artigo 29.º, estão directamente relacionados com a realização da dignidade humana e direitos da criança, tendo em conta as suas necessidades especiais de desenvolvimento e de forma compatível com o desenvolvimento das suas capacidades. Os objectivos são: o desenvolvimento holístico da criança e a realização plena das suas potencialidades (art. 29.º, n. 1, al. (a)), incluindo o desenvolvimento do respeito pelos direitos humanos (art. 29.º, n. 1, al. (b)), um sentimento fortalecido de identidade e filiação (art. 29.º, n. 1, al. (c)), e a sua socialização e interacção com os outros (art. 29.º, n. 1 (d)) e com o ambiente (art. 29.º, al. 1 (e)).

2. O número 1 do artigo 29.º não apenas acrescenta ao direito à educação, reconhecido no artigo 28.º, uma dimensão qualitativa que reflecte os direitos e a dignidade inerente a toda a criança; sublinha igualmente a necessidade de a educação ser centrada na criança, sendo favorável a esta e proporcionando a sua capacitação, e destaca a necessidade dos processos educativos se basearem nos princípios que enuncia.¹ A educação a que toda a criança tem direito é aquela que for concebida de modo a proporcionar-lhe competências para a vida, a aumentar a capacidade da criança para gozar a totalidade dos direitos humanos e a promover uma cultura enformada por valores apropriados derivados dos direitos humanos. O objectivo é capacitar a criança, desenvolvendo as suas competências, capacidade de aprendizagem e outras capacidades, dignidade humana, auto-estima e auto-confiança. “Educação”, neste contexto, ultrapassa largamente a aprendizagem num contexto escolar formal, abrangendo uma ampla gama de experiências de vida e processos de aprendizagem que permitem às crianças, individual e colectivamente, desenvolver as suas personalidades, talentos e capacidades e fruírem de uma vida plenamente satisfatória em sociedade.

3. O direito da criança à educação não é apenas uma questão de acesso (art. 28.º) mas também de conteúdos. Uma educação cujos conteúdos estejam solidamente enraizados nos valores consagrados no número 1 do artigo 29.º constitui, para todas as crianças, uma ferramenta indispensável nos seus esforços para encontrar, no decurso da sua vida, uma resposta equilibrada e respeitadora dos direitos humanos aos desafios que acompanham um período de alterações fundamentais provocadas pela globalização, novas tecnologias e fenómenos relacionados. Tais desafios incluem as tensões, *inter alia*, entre as dimensões global e local; individual e colectiva; entre tradição e modernidade; considerações de longo e curto prazo; concorrência e igualdade de oportunidades; a expansão do conhecimento e a

¹ Relativamente a esta questão, o Comité toma boa nota do comentário geral n.º 13 (1999) do Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais sobre o direito à educação que lida, entre outras matérias, com os objectivos da educação segundo o disposto no número 1 do artigo 13.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais. O Comité também chama a atenção para as orientações genéricas relativas à forma e conteúdo dos relatórios que deverão ser apresentados periodicamente pelos Estados Partes ao abrigo do n.º 1 (b) do artigo 44.º da Convenção (CRC/C/58, parágrafos 112-116).

capacidade para assimilá-lo; e entre as dimensões espiritual e material.² E, todavia, nos programas e políticas nacionais e internacionais para a educação que têm realmente efeitos práticos, os elementos referidos no número 1 do artigo 29.º parecem estar, com demasiada frequência, em grande medida ausentes, ou constituir apenas um acréscimo cosmético *a posteriori*.

4. O número 1 do artigo 29.º estabelece que os Estados Partes acordam que a educação deve promover um amplo conjunto de valores. Esse acordo vai para além dos limites impostos pelas religiões, nações e culturas em muitas partes do mundo. À primeira vista, alguns desses valores múltiplos expressos no artigo 29.º podem parecer estar em contradição uns com os outros em determinadas situações. Assim, os esforços para promover um espírito de compreensão, tolerância e amizade entre todos os povos, a que se refere o n.º 1, alínea (d), pode não ser sempre automaticamente compatível com as políticas concebidas à luz do n.º 1, alínea (c) e destinadas a inculcar na criança o respeito pela sua identidade cultural, língua e valores, pelos valores nacionais do país onde vive, do país de origem e pelas civilizações diferentes da sua. Mas, na verdade, parte da importância desta disposição reside precisamente no reconhecimento da necessidade de uma abordagem equilibrada das questões educativas, uma abordagem que seja capaz de conciliar valores diversos através do diálogo e do respeito pelas diferenças. Além disso, as crianças podem desempenhar um papel único estabelecendo uma ponte entre as muitas diferenças que têm historicamente separado as comunidades umas das outras.

As funções do n.º 1 do artigo 29.º:

5. O número 1 do artigo 29.º é muito mais do que um simples inventário ou lista de diferentes objectivos que o processo educativo deve procurar alcançar. No âmbito da Convenção, ele serve para realçar, entre outras, as seguintes dimensões.

6. Em primeiro lugar, o artigo sublinha a natureza necessariamente interrelacionada das disposições da Convenção. O artigo inspira-se, reforça, integra e complementa diversas outras disposições e não pode ser adequadamente entendido isolado daquelas. Para além dos princípios gerais consagrados na Convenção – não-discriminação (art. 2.º), o interesse superior da criança (art. 3.º, o direito inerente à vida, sobrevivência e desenvolvimento (art. 6.º) e o direito a exprimir livremente a sua opinião e a que a mesma seja devidamente tomada em consideração (art. 12.º) – podem ser referidas muitas outras disposições, tais como, entre outras, os direitos, deveres e responsabilidades dos pais (art. 5.º e 18.º), liberdade de expressão (art. 13.º), liberdade de pensamento (art. 14.º), acesso à informação (art. 17.º), os direitos das crianças mental e fisicamente deficientes (art. 23.º), o direito à educação para a saúde (art. 24.º), o direito à educação (art. 28.º), e os direitos linguísticos e culturais das crianças pertencentes a minorias étnicas, religiosas ou linguísticas (art. 30.º).

7. Os direitos das crianças não constituem princípios isolados e descontextualizados, antes existem num quadro ético mais amplo que é parcialmente descrito no número 1 do artigo 29.º e no preâmbulo à Convenção. Muitas das críticas que têm sido feitas à Convenção têm resposta específica nas disposições deste artigo. Assim, por exemplo, o artigo sublinha a importância do respeito pelos pais, da necessidade de entender os direitos no contexto mais alargado de princípios éticos, morais, espirituais, culturais ou sociais e o facto da maioria dos direitos das crianças não serem impostos do exterior, mas pelo contrário fazerem parte dos valores das comunidades locais.

² United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization, *Learning: The Treasure Within*, Report of the International Commission on Education for the 21st Century, 1996 pp. 16-18.

8. Em segundo lugar, o artigo dá importância ao processo através do qual deve ser promovido o direito à educação. Assim, os esforços para promover a fruição de outros direitos não devem ser prejudicados, antes reforçados, pelos valores transmitidos através do processo educativo. Tal inclui não apenas o teor do currículo escolar, mas também os processos educativos, métodos pedagógicos e o ambiente em que a educação é transmitida, seja em casa, na escola ou noutro lugar. As crianças não perdem os seus direitos humanos no momento em que atravessam os portões da escola. Deste modo, por exemplo, a educação deve ser ministrada de um modo que respeite a dignidade inerente da criança e que permita à criança exprimir livremente a sua opinião em conformidade com o número 1 do artigo 12.º e participar na vida escolar. A educação deve também ser ministrada de um modo que respeite os limites rigorosos no que se refere à disciplina e que estão reflectidos no número 2 do artigo 28.º, e também que promova a não-violência na escola. O Comité tem afirmado repetidamente nas suas observações e conclusões que os castigos corporais não respeitam a dignidade inerente da criança nem os limites rigorosos no que se refere à disciplina corporal. A observância dos valores consagrados no número 1 do artigo 29.º exige claramente que as escolas sejam lugares favoráveis às crianças na acepção mais lata do termo, e que sejam consistentes em todos os aspectos com a dignidade da criança. A participação das crianças na vida escolar, a criação de comunidades educativas e de conselhos de alunos, a educação pelos pares e o aconselhamento pelos pares, e o envolvimento das crianças nos procedimentos disciplinares devem ser promovidos enquanto parte integrante do processo de aprendizagem e experiência na realização dos direitos.

9. Em terceiro lugar, embora o artigo 28.º se refira às obrigações dos Estados Partes no que diz respeito ao estabelecimento de sistemas educativos e à garantia de acesso aos mesmos, o número 1 do artigo 29.º sublinha o direito individual e subjectivo a uma educação de qualidade. Este artigo, na linha da ênfase dada na Convenção à importância de actuar em conformidade com os interesses superiores da criança, sublinha a mensagem de uma educação centrada na criança, declarando que o objectivo primordial da educação consiste no desenvolvimento da personalidade da criança, dos seus talentos e aptidões, reconhecendo que cada criança tem características, interesses, capacidades e necessidades de aprendizagem únicas.³ Assim, o currículo escolar deve ter uma relevância directa para o contexto social, cultural, ambiental e económico da criança e para as suas necessidades presentes e futuras, bem como ter em conta o desenvolvimento das suas capacidades; os métodos de ensino devem ser adaptados às diferentes necessidades de diferentes crianças. O processo educativo deve procurar também garantir que toda a criança adquira competências essenciais para a vida e que nenhuma criança saia da escola sem estar preparada para enfrentar os desafios com que irá ser confrontada na sua vida. As competências básicas incluem não apenas a literacia e numeracia, mas também competências para a vida tais como a capacidade para tomar decisões ponderadas; resolver conflitos de forma não-violenta; e desenvolver um estilo de vida saudável, boas relações sociais e uma responsabilidade social sólida, pensamento crítico, talentos criativos e outras capacidades que forneçam à criança os instrumentos necessários para fazer opções de vida.

10. A discriminação baseada em qualquer um dos motivos indicados no artigo 2.º da Convenção, seja abertamente ou de forma “escondida”, ofende a dignidade humana da criança e pode afectar ou mesmo destruir a capacidade da criança para beneficiar de oportunidades educativas. Negar o acesso de uma criança às oportunidades educativas é essencialmente uma matéria que diz respeito ao artigo 28.º da Convenção, mas existem

³ United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization, *The Salamanca Statement and Framework for Action on Special Needs Education*, 1994, p. viii.

diversas formas de não observância dos princípios contidos no n.º 1 do artigo 29.º que têm um efeito semelhante. Para utilizar um exemplo extremo, a discriminação baseada no género pode ser reforçada por práticas tais como um currículo escolar que é inconsistente com os princípios de igualdade de género, por mecanismos que limitam os benefícios que as raparigas podem obter das oportunidades educativas disponibilizadas, e por ambientes inseguros e hostis que desencorajem a participação das raparigas. A discriminação contra crianças com deficiência é também comum em muitos sistemas de educação formal e num grande número de contextos educativos informais, incluindo em casa.⁴ As crianças com VIH/SIDA são também vítimas de discriminação significativa em ambos os contextos.⁵ Todas estas práticas discriminatórias estão em flagrante contradição com as disposições do número 1, alínea (a) do artigo 29.º, que afirma que a educação se destina a promover o desenvolvimento da personalidade da criança, dos seus talentos e aptidões mentais e físicos na medida das suas potencialidades.

11. O Comité pretende igualmente sublinhar as relações que existem entre o número 1 do artigo 29.º e a luta contra o racismo, discriminação racial, xenofobia e outras atitudes e comportamentos intolerantes deste tipo. O racismo e fenómenos relacionados florescem onde existem ignorância e receios infundados relacionados com diferenças raciais, étnicas, religiosas, culturais e linguísticas ou outras formas de diferença, exploração de preconceitos, ou o ensino ou disseminação de valores distorcidos. Um antídoto fiável e duradouro para todos estes fenómenos negativos é a disponibilização de educação que promova o entendimento e apreciação dos valores que estão reflectidos no n.º 1 do artigo 29.º, incluindo o respeito pelas diferenças e a crítica a todos os tipos de discriminação e preconceito. A educação deve, por isso, ser atribuída uma prioridade muito elevada em todas as campanhas contra os males do racismo e fenómenos relacionados. A ênfase deve também ser colocada na importância de ensinar o modo como o racismo tem sido historicamente praticado e, em particular, o modo como se manifesta ou manifestou em comunidades específicas. Os comportamentos racistas não são algo em que se envolvem apenas “os outros”. Ao ensinar os direitos humanos e das crianças e o princípio da não-discriminação, é pois importante concentrar a atenção sobre a comunidade da própria criança. Esses ensinamentos podem contribuir efectivamente para a prevenção e eliminação do racismo, discriminação racial, xenofobia e outras manifestações análogas de intolerância.

12. Em quarto lugar, o n.º 1 do artigo 29.º insiste numa abordagem holística da educação que garanta que as oportunidades educativas disponibilizadas reflectem um equilíbrio adequado entre a promoção dos aspectos físicos, mentais, espirituais e emocionais da educação, as dimensões intelectual, social e prática, e os aspectos da infância e do desenvolvimento ao longo da vida. O objectivo último do processo educativo é maximizar a capacidade e oportunidades da criança para participar plena e responsabilmente numa sociedade livre. Deve ser sublinhado que o tipo de ensino que se preocupa essencialmente com a acumulação de conhecimentos, promovendo a competição e originando uma carga de trabalho excessiva para as crianças, pode afectar seriamente o desenvolvimento harmonioso da criança, dos seus talentos e aptidões na medida das suas potencialidades. A educação deve ser favorável à criança, inspiradora e motivadora para cada criança individualmente considerada. As escolas devem promover uma atmosfera humana e permitir às crianças que evoluam de acordo com o desenvolvimento das suas capacidades.

⁴ Ver o Comentário Geral n.º 5 (1994) do Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais sobre pessoas com deficiência.

⁵ Ver as recomendações adoptadas pelo Comité sobre os Direitos da Criança após o dia dedicado a um debate geral, em 1998, sobre crianças vivendo num mundo com VIH/SIDA (A/55/41, parágrafo 1536).

13. Em quinto lugar, o artigo sublinha a necessidade da educação ser concebida e disponibilizada de tal modo que promova e reforce o conjunto de valores éticos específicos consagrados na Convenção, incluindo a educação para a paz, tolerância e respeito pelo ambiente natural, de uma forma integrada e holística. Tal poderá exigir uma abordagem multidisciplinar. A promoção e reforço dos valores consagrados no n.º 1 do artigo 29.º é necessária não apenas por causa dos problemas que ocorrem em outras partes do mundo, devendo também concentrar-se nos problemas que existem na comunidade em que a criança está inserida. Em relação a este aspecto, a educação deve ter lugar no seio da família, mas as escolas e comunidades também devem desempenhar um papel importante. Para o desenvolvimento do respeito pelo ambiente natural, por exemplo, a educação deve ligar questões ambientais e de desenvolvimento sustentável com questões sócio-económicas, sócio-culturais e demográficas. Analogamente, o respeito pelo ambiente natural deve ser aprendido pelas crianças em casa, na escola e no seio da comunidade, englobar problemas tanto nacionais como de dimensão internacional, e envolver activamente as crianças em projectos ambientais de âmbito local, regional ou global.

14. Em sexto lugar, o artigo reflecte o papel vital das oportunidades educativas adequadas na promoção de todos os outros direitos humanos e na compreensão da sua natureza indivisível. A capacidade de uma criança para participar plena e responsavelmente numa sociedade livre pode ser afectada ou diminuída não apenas pela negação explícita do acesso à educação mas também por uma incapacidade em promover uma compreensão dos valores reconhecidos neste artigo.

Educação para os direitos humanos

15. O n.º 1 do artigo 29.º pode igualmente ser encarado como uma pedra basilar para os diversos programas de educação para os direitos humanos que foram propostos pela Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos, reunida em Viena em 1993, e que são promovidos por diversas agências internacionais. Ainda assim, os direitos da criança nem sempre receberam a atenção que exigem no contexto de tais actividades. A educação para os direitos humanos deve, por isso, fornecer informações sobre o teor dos tratados sobre direitos humanos. Mas as crianças devem aprender igualmente acerca dos direitos humanos, observando as normas relativas aos direitos humanos aplicadas na prática, seja em casa, na escola ou na comunidade. A educação para os direitos humanos deve ser um processo abrangente, ao longo da vida e e iniciar-se com os valores inerentes aos direitos humanos a serem reflectidos na vida e experiência diárias das crianças.⁶

16. Os valores consagrados no n.º 1 do artigo 29.º são relevantes para crianças que vivem em zonas onde reina a paz, mas são ainda mais importantes para aquelas que vivem em situações de conflito ou emergência. Como assinala o Quadro de Acção de Dakar (*Dakar Framework for Action*), é importante que, em contextos em que os sistemas de educação são afectados por conflitos, calamidades naturais e instabilidade, os programas educativos sejam conduzidos de tal modo que promovam a compreensão mútua, a paz e tolerância, e que ajudem a evitar a violência e os conflitos.⁷ A educação acerca do direito humanitário internacional também constitui uma dimensão importante, mas demasiadas vezes negligenciada, dos esforços destinados a pôr em práticas os princípios consagrados no n.º 1 do artigo 29.º.

⁶ Ver a resolução da Assembleia Geral 49/184 de 23 de Dezembro de 1994 que proclamou a Década das Nações Unidas da Educação para os Direitos Humanos.

⁷ Education for All: Meeting our Collective Commitments, adopted at the World Education Forum, Dakar, 26-28 de Abril de 2000.

Aplicação, fiscalização e revisão

17. Os objectivos e valores plasmados neste artigo são apresentados em termos muito genéricos e as suas implicações são, potencialmente, muito vastas. Tal parece ter levado muitos Estados Partes a considerar que é desnecessário, ou mesmo inadequado, garantir que os princípios relevantes estão devidamente reflectidos na legislação ou em instruções administrativas. Este pressuposto não tem razão de ser. Na ausência de uma formalização do apoio a tais princípios relevantes na legislação ou políticas nacionais, parece improvável que eles sejam ou possam vir a ser usados para genuinamente enformarem as políticas educativas. O Comité apela por isso aos Estados Partes para que dêem os passos necessários com vista a incorporarem formalmente tais princípios nas suas políticas educativas e legislação relevante a todos os níveis.

18. Uma promoção eficaz do n.º 1 do artigo 29.º exige uma revisão de fundo dos *currícula* escolares de modo a incluir nestes os diversos objectivos da educação, assim como uma revisão sistemática dos livros de estudo e outros materiais e tecnologias didácticos, e ainda das políticas escolares. As abordagens que se limitarem a tentar sobrepor os objectivos e valores consagrados no artigo ao sistema existente, sem encorajarem quaisquer mudanças de fundo, são claramente inadequadas. Os valores relevantes não podem ser eficazmente integrados em, e assim tornados consistentes com, um currículo mais amplo a não ser que aqueles cuja função é transmitir, promover, ensinar e, na medida do possível, exemplificar tais valores, tenham, eles próprios, sido convencidos da sua importância. Esquemas de formação antes da entrada na profissão e no decurso da mesma que promovam os princípios plasmados no n.º 1 do artigo 29.º são, por isso, essenciais para os professores, administradores do sistema de ensino e outros que estejam envolvidos na educação de crianças. É igualmente importante que os métodos de ensino utilizados na escolas reflectam o espírito e filosofia da Convenção sobre os Direitos da Criança e os objectivos da educação, tal como disposto no n.º 1 do artigo 29.º.

19. Além disso, o próprio ambiente nas escolas deve reflectir a liberdade e o espírito de entendimento, paz, tolerância, igualdade entre os sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena, tal como é afirmado no n.º 1, alíneas (b) e (d) do artigo 29.º. Uma escola que permita as práticas intimidatórias (*bullying*) e outras práticas violentas ou que provoquem a exclusão não é uma escola em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 29.º. A expressão “educação para os direitos humanos” é usada com demasiada frequência de um modo que simplifica excessivamente as suas conotações. Aquilo que é necessário, para além de uma educação formal para os direitos humanos, é a promoção de valores e políticas conducentes aos direitos humanos, não apenas nas escolas e universidades, mas também na comunidade no seu sentido mais lato.

20. Em termos gerais, as diversas iniciativas que os Estados Partes devem tomar em conformidade com as suas obrigações ao abrigo da Convenção não terão uma base suficientemente sólida na ausência de uma disseminação ampla do próprio texto da Convenção, de acordo com o disposto no seu artigo 42.º. Tal disseminação também facilitará o papel das crianças enquanto promotores e defensores dos direitos da criança nas suas vidas diárias. Para facilitarem uma disseminação mais ampla do documento, os Estados Partes devem reportar as medidas tomadas com vista a alcançarem esse desiderato, e o Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos deverá estabelecer uma base de dados com informação completa sobre as diferentes versões linguísticas da Convenção já produzidas.

21. Os órgãos de informação, na acepção mais ampla da expressão, também têm um papel central a desempenhar, tanto na promoção dos valores e objectivos consagrados no n.º 1 do artigo 29.º, como garantindo que as suas actividades não minam os esforços de outros para

promover tais objectivos. Os governos estão obrigados pela Convenção, ao abrigo do artigo 17.º, alínea (a), a dar todos os passos adequados para “encorajar os órgãos de comunicação social a difundir informação e documentos que revistam utilidade social e cultural para a criança”.⁸

22. O Comité apela aos Estados Partes para que dediquem mais atenção à educação enquanto processo dinâmico e concebam meios que lhes permitam medir as transformações ao longo do tempo no que se refere ao n.º 1 do artigo 29.º. Toda a criança tem direito a beneficiar de uma educação de qualidade, o que, por sua vez, exige uma atenção especial à qualidade do ambiente de aprendizagem, dos processos e materiais de ensino e aprendizagem, e aos resultados da aprendizagem. O Comité regista a importância da realização de estudos que possam constituir uma oportunidade para avaliar os progressos feitos. Tais estudos deverão basear-se na auscultação dos pontos de vista de todos os actores envolvidos no processo, incluindo as crianças que nesse momento estiverem, ou não, a frequentar a escola, professores e líderes juvenis, pais e administradores e supervisores educativos. Neste particular, o Comité sublinha o papel da monitorização a nível nacional que procure garantir que as crianças, pais e professores têm uma palavra a dizer sobre as decisões a serem tomadas relativamente à educação.

23. O Comité apela aos Estados Partes para que desenvolvam planos de acção nacionais abrangentes para promoverem e monitorizarem a realização dos objectivos indicados no n.º 1 do artigo 29.º. Se tais planos forem elaborados no contexto mais amplo de planos de acção nacionais para as crianças, planos de acção nacionais para os direitos humanos, ou de estratégias nacionais de educação para os direitos humanos, os Governos deverão assegurar-se de que todas as questões abordadas no n.º 1 do artigo 29.º são incluídas, e que tal é feito de uma perspectiva dos direitos da criança. O Comité convida as Nações Unidas e outros organismos internacionais que se preocupam com políticas educativas e a educação para os direitos humanos a procurarem coordenar melhor os seus esforços de modo a aumentarem a eficácia da implementação do n.º 1 do artigo 29.º.

24. A concepção e implementação de programas destinados a promover os valores consagrados neste artigo deve tornar-se parte da resposta habitual dos Governos a quase todas as situações em que ocorrerem violações dos direitos humanos. Assim, por exemplo, nos casos em que ocorrerem incidentes graves envolvendo manifestações de racismo, discriminação racial, xenofobia e fenómenos relacionados de intolerância envolvendo pessoas com menos de 18 anos de idade, será lícito presumir que o Governo em questão não fez tudo o que estava ao seu alcance para promover os valores consagrados na Convenção, em geral, e no n.º 1 do artigo 29.º em particular. Por conseguinte, deverão ser adoptadas medidas adequadas adicionais ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º e que incluirão uma pesquisa sobre e adopção de quaisquer técnicas educativas que possam ter um impacto positivo e permitam realizar os direitos consagrados na Convenção.

25. Os Estados Partes deverão considerar igualmente a possibilidade de criarem um mecanismo de revisão que possa responder a queixas de que as políticas ou práticas em vigor não são consistentes com o n.º 1 do artigo 29.º. Tais mecanismos de revisão não implicarão, necessariamente, a criação de novos organismos legais, administrativos ou educativos. A responsabilidade pelos mesmos poderá ser delegada em instituições nacionais de direitos humanos ou estruturas administrativas já existentes. O Comité solicita a cada Estado Parte que, ao reportar sobre a aplicação deste artigo, identifique as possibilidades que

⁸ O Comité recorda as recomendações sobre esta matéria saídas do seu dia de discussão geral, em 1996, sobre a criança e os órgãos de informação (ver A/53/41, parágrafo 1396).

genuinamente existem a nível nacional ou local para realizar uma revisão das abordagens que foram identificadas como incompatíveis com os princípios da Convenção. Deverão ser fornecidas informações sobre o modo como tais processos de revisão podem ser iniciados e quantos desses procedimentos tiveram lugar durante o período de reporte.

26. Para afinar o processo de exame dos relatórios dos Estados Partes relacionados com a aplicação do n.º 1 do artigo 29.º, e em conformidade com o disposto no artigo 44.º que estabelece que os relatórios apresentados devem indicar os factores e as dificuldades que impeçam o cumprimento das obrigações decorrentes da Convenção, o Comité solicita a cada Estado Parte que apresente uma listagem pormenorizada nos seus relatórios periódicos daquilo que considera serem as prioridades mais importantes no que lhes diz respeito e que exigem um esforço mais concertado com vista a promover os valores consagrados no artigo. E também que esboce o programa de actividades que tenciona pôr em prática nos cinco anos subsequentes para resolver o problema identificado.

27. O Comité apela aos organismos e agências das Nações Unidas e a outros organismos competentes, cujo papel é sublinhado no artigo 45.º da Convenção, para que contribuam mais activa e sistematicamente para os trabalhos do Comité relacionados com o n.º 1 do artigo 29.º.

28. A implementação de planos de acção nacionais abrangentes para melhorar o cumprimento das disposições do n.º 1 do artigo 29.º exigirá recursos humanos e financeiros que deverão ser facultados no limite máximo da disponibilidade de cada Estado Parte, em conformidade com o disposto no artigo 4.º. Assim, o Comité considera que as limitações em termos de recursos não podem constituir uma justificação para a não adopção, por parte de qualquer Estado Parte, de qualquer uma ou de um número suficiente de medidas exigidas. Neste contexto, e à luz das obrigações dos Estados Partes para promover e encorajar a cooperação internacional, tanto em termos genéricos (artigos 4.º e 45.º da Convenção) como relativamente à educação (n.º 3 do artigo 28), o Comité convida os Estados Partes que providenciam cooperação para o desenvolvimento a assegurarem-se de que os seus programas são concebidos de tal modo que integrem plenamente os princípios consagrados no n.º 1 do artigo 29.º.

COMENTÁRIO GERAL N.º 3: VIH/SIDA E OS DIREITOS DA CRIANÇA

Trigésima-segunda sessão (2003)

I. Introdução¹

1. A epidemia do VIH/SIDA alterou drasticamente o mundo em que as crianças vivem. Milhões de crianças foram infectadas e morreram e muitas mais são gravemente afectadas à medida que o VIH se dissemina nas suas famílias e comunidades. A epidemia tem um impacto sobre a vida diária das crianças mais novas e aumenta a vitimização e marginalização das crianças, especialmente daquelas que vivem em circunstâncias particularmente difíceis. O VIH/SIDA não é um problema de alguns países apenas, mas de todo o mundo. Para se conseguir verdadeiramente controlar o seu impacto sobre as crianças serão necessários esforços concertados e bem orientados de todos os países em todos os estádios de desenvolvimento.

Inicialmente considerou-se que as crianças eram apenas marginalmente afectadas pela epidemia. Contudo, a comunidade internacional descobriu que, infelizmente, as crianças estão no cerne do problema. Segundo o UNAIDS – o Programa Conjunto das Nações Unidas para o VIH/SIDA – as tendências mais recentes são alarmantes: na maior parte do mundo, a maioria das novas infecções ocorrem entre jovens com idades compreendidas entre os 15 e 24 anos, por vezes mesmo com idades inferiores. As mulheres, incluindo raparigas novas, estão a ficar infectadas cada vez em maior número. Na maior parte das regiões do mundo, a grande maioria das mulheres infectadas desconhecem a sua condição e podem, sem o saber, infectar os seus filhos. Em consequência, muitos Estados têm registado em anos recentes um aumento das taxas de mortalidade infantil em diversos grupos etários. Os adolescentes também são vulneráveis ao VIH/SIDA porque a sua primeira experiência sexual pode ter lugar num ambiente em que não têm acesso a informações e aconselhamento adequados. As crianças que consomem drogas estão expostas a elevados riscos.

Contudo, todas as crianças podem tornar-se vulneráveis devido às circunstâncias particulares das suas vidas, principalmente: (a) as crianças que estão, elas próprias, infectadas com o VIH; (b) as crianças que são afectadas pela epidemia por causa da perda de um progenitor/pessoa que a tem a seu cargo ou professor e/ou porque as suas famílias ou

¹ Na sua décima-sétima sessão (1998), o Comité sobre os Direitos da Criança organizou um dia de debate geral sobre o tema do VIH/SIDA e os direitos das crianças no qual recomendou que fossem tomadas diversas acções incluindo facilitar o envolvimento dos Estados Partes em questões do VIH/SIDA relacionadas com os direitos da criança. A questão dos direitos humanos e do VIH/SIDA também foi debatida na Oitava Reunião de Pessoas Presidindo a Órgãos de Tratados em 1997 e foi retomada pelo Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais e o Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. O VIH/SIDA também vem sendo discutido anualmente pela Comissão dos Direitos Humanos há mais de uma década. O UNAIDS e o UNICEF têm sublinhado os direitos da criança relativamente ao VIH/SIDA em todos os aspectos do seu trabalho, e a Campanha Mundial do SIDA de 1997 concentrou-se nas “Crianças Vivendo num Mundo com SIDA” e em 1998 em “Força para a Mudança: Campanha Mundial do SIDA com Jovens”. O UNAIDS e o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos também elaboraram *The International Guidelines on HIV/AIDS and Human Rights* (As Directrizes Internacionais sobre VIH/SIDA e Direitos Humanos) (1998) e *Revised Guideline 6* (Directriz Revista 6) (2002) para promover e proteger os direitos humanos no contexto do VIH/SIDA. A nível político internacional, os direitos relacionados com o VIH/SIDA foram reconhecidos na *Declaration of Commitment on HIV/AIDS, A World Fit for Children* (Declaração de Compromisso sobre o VIH/SIDA, Um Mundo Adequado para as Crianças) na Sessão Especial da Assembleia Geral das Nações Unidas e em outros documentos internacionais e regionais.

comunidades são seriamente afectadas pelas consequências da epidemia; e (c) as crianças que estão mais vulneráveis a serem infectadas ou afectadas.

II. Os objectivos deste comentário geral

2. Os objectivos deste comentário geral são:

(a) Reforçar a identificação e compreensão de todos os direitos humanos das crianças no contexto do VIH/SIDA;

(b) Promover a realização dos direitos humanos das crianças no contexto do VIH/SIDA tal como são garantidos pela Convenção sobre os Direitos da Criança (adiante designada Convenção);

(c) Identificar medidas e boas práticas que aumentem o nível de realização por parte dos Estados dos direitos relacionados com a prevenção do VIH/SIDA e o apoio, prestação de cuidados e protecção das crianças infectadas com ou afectadas por esta pandemia;

(d) Contribuir para a formulação e promoção de Planos de Acção, estratégias, leis, políticas e programas orientados para as crianças e destinados a combater a disseminação e o impacto do VIH/SIDA a nível nacional e internacional.

III. As perspectivas da Convenção sobre o VIH/SIDA - uma abordagem holística baseada nos direitos da criança

3. A questão das crianças e do VIH/SIDA é encarada como sendo essencialmente um problema médico ou de saúde, embora na realidade tenha implicações e envolva um conjunto de questões muito mais vasto. Em relação a este aspecto, o direito à saúde (artigo 24.º da Convenção) é, no entanto, central. Mas o VIH/SIDA tem um impacto tão profundo sobre a vida das crianças que afecta todos os seus direitos – civis, políticos, económicos, sociais e culturais. Os direitos consagrados nos princípios gerais da Convenção – o direitos à não-discriminação, (art. 2.º), o direito da criança a que seja tido de em conta, forma primacial, o seu interesse superior (art. 3.º), o direito à vida, sobrevivência e desenvolvimento (art. 6.º) e o direito de exprimir livremente a sua opinião e de as suas opiniões serem devidamente tomadas em consideração (art. 12.º) – devem, por isso, ser os tópicos orientadores quando se considera o VIH/SIDA a todos os níveis de prevenção, tratamento, prestação de cuidados e apoio.

4. Só quando os direitos das crianças e adolescentes forem plenamente respeitados poderão ser tomadas medidas adequadas para lidar com a questão do VIH/SIDA. Os direitos relevantes neste contexto são – para além dos quatro princípios gerais atrás referidos – os seguintes: o direito de acesso a informação e a documentos que visem promover o seu bem-estar social, espiritual e moral, assim como a sua saúde física e mental (art. 17.º), o seu direito a cuidados preventivos de saúde, educação sexual e educação sobre planeamento familiar e serviços respectivos (art. 24.º (f)), o seu direito a um nível de vida suficiente (art. 27.º), o seu direito à privacidade (art. 6.º), o direito a não ser separada de seus pais (art. 9.º), o direito a ser protegida de todas as formas de violência (art. 19.º), o direito à protecção e assistência especiais do Estado (art. 20.º), os direitos das crianças com deficiência (art. 23.º), o direito à saúde (art. 24.º), o direito a beneficiar de segurança social, incluindo quaisquer prestações sociais (art. 26.º), o direito à educação, repouso e tempos livres (arts. 28.º e 31.º), o direito a ser protegida de exploração e abuso económico e sexual e do consumo ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas (arts. 32.º, 33.º, 34.º e 36.º), o direito a ser protegida de rapto, venda ou tráfico bem como de tortura ou penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (arts. 35.º e 37.º) e o direito à recuperação física e psicológica e à

reinserção social (art. 39.º). Como resultado da epidemia, as crianças são confrontadas com desafios graves aos direitos atrás referidos. A Convenção, e em especial, os quatro princípios gerais com a sua abordagem abrangente, constituem um quadro poderoso para os esforços destinados a reduzir os impactos negativos da pandemia sobre a vida das crianças. A abordagem holística baseada nos direitos que é necessária para aplicar a Convenção constitui a melhor ferramenta para lidar com as questões mais amplas relacionadas com os esforços de prevenção, tratamento e prestação de cuidados.

(a) O direito à não-discriminação (art. 2.º)

5. A discriminação é responsável por intensificar a vulnerabilidade das crianças com VIH e SIDA, tendo além disso, um impacto grave sobre a vida das crianças afectadas pelo VIH/SIDA, ou que estão elas próprias infectadas pelo VIH. As raparigas e os rapazes de pais que vivem com VIH/SIDA são frequentemente vítimas de estigmatização e discriminação, uma vez que se assume, com demasiada frequência, que também eles estão infectados. Em resultado da discriminação, é negado às crianças o acesso à informação, educação (referência ao comentário geral n.º 1 sobre os objectivos da educação), serviços de saúde ou assistência social ou à vida da comunidade. Nas suas formas mais extremas, a discriminação contra crianças infectadas pelo VIH resulta no seu abandono pelas respectivas famílias, comunidades e/ou sociedade. A discriminação também alimenta a epidemia, na medida em que torna as crianças mais vulneráveis à infecção, em particular aquelas que pertencem a certos grupos tal como as crianças habitando em regiões remotas ou rurais onde o acesso a serviços é mais difícil. Essas crianças, são, deste modo, duplamente vitimizadas.

6. É motivo de particular preocupação a discriminação baseada no género, combinada com tabus ou atitudes negativas ou preconceituosas em relação à actividade sexual das raparigas, o que limita frequentemente o seu acesso a medidas de prevenção e outros serviços. Também é motivo de preocupação a discriminação baseada na orientação sexual. Na concepção de estratégias relacionadas com o VIH/SIDA, e no cumprimento das obrigações decorrentes da Convenção, os Estados Partes devem prestar especial atenção às normas vigentes nas respectivas sociedades relativamente ao género, com vista a eliminarem a discriminação baseada no género, um vez que esta tem um impacto sobre a vulnerabilidade, tanto das raparigas, como dos rapazes, ao VIH/SIDA. Em particular, os Estados Partes devem reconhecer que a discriminação no contexto do VIH/SIDA tem frequentemente um impacto mais negativo sobre as raparigas do que sobre os rapazes.

7. Todas as práticas discriminatórias atrás referidas constituem violações dos direitos das crianças ao abrigo da Convenção. O artigo 2.º da Convenção obriga os Estados a respeitar e a garantir todos os direitos previstos na Convenção sem discriminação alguma, e “independentemente de qualquer consideração de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra da criança, de seus pais ou representantes legais, ou da sua origem nacional, étnica ou social, fortuna, incapacidade, nascimento ou de qualquer outra situação”. O Comité interpreta a expressão “outra situação” no artigo 2.º da Convenção como incluindo o estado relativamente ao VIH/SIDA da criança e do(s) seus(s) progenitor(es). As leis, políticas, estratégias e práticas devem procurar lidar com todas as formas de discriminação que contribuem para aumentar o impacto da epidemia. As estratégias devem igualmente promover programas de educação e formação explicitamente concebidos para alterar as atitudes discriminatórias e de estigmatização associadas ao VIH/SIDA.

(b) O interesse superior da criança (art. 3.º)

8. As políticas e programas de prevenção, prestação de cuidados e tratamento do VIH/SIDA têm sido geralmente concebidas para adultos, com pouco atenção para o princípio

do interesse superior da criança enquanto preocupação primacial. O artigo 3.º da Convenção estabelece que: “Todas as decisões relativas a crianças, adoptadas por instituições públicas ou privadas de protecção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primordialmente em conta o interesse superior da criança.” As obrigações associadas a este direito são fundamentais para orientar as acções dos Estados no que se refere ao VIH/SIDA. A criança deve ser colocada no centro das preocupações e respostas à pandemia, e as estratégias devem ser adaptadas aos direitos e necessidades das crianças.

(c) O direito à vida, sobrevivência e desenvolvimento (art. 6.º)

9. As crianças têm o direito a que as suas vidas não lhes sejam arbitrariamente roubadas, assim como a beneficiar de políticas económicas e sociais que lhes permitirão sobreviver e atingir a idade adulta e desenvolver-se na aceção mais lata do termo. A obrigação dos Estados de realizarem o direito à vida, sobrevivência e desenvolvimento também sublinha a necessidade de prestarem atenção à sexualidade, assim como aos comportamentos e estilos de vida das crianças, mesmo que não estejam em conformidade com aquilo que a sociedade determina como aceitável em função das normas culturais prevalentes para determinado grupo. Em relação a esta questão, as crianças do sexo feminino são frequentemente sujeitas a práticas tradicionais que as prejudicam, tais como os casamentos precoces ou forçados, que violam os seus direitos e as tornam mais vulneráveis a infecção por VIH, entre outras razões porque tais práticas interrompem frequentemente o seu acesso à educação e informação. Os únicos programas de prevenção eficazes, serão aqueles que reconhecerem as realidades das vidas dos adolescentes, lidando com a questão da sua sexualidade e garantindo igual acesso a informações adequadas, competências para a vida e medidas preventivas.

(d) O direito de exprimirem livremente a sua opinião e de serem devidamente tomadas em consideração as suas opiniões (art. 12.º)

10. As crianças são titulares de direitos e têm o direito a participar, de acordo com a sua idade e maturidade, em acções de sensibilização sobre o VIH/SIDA, falando sobre o impacto deste nas suas vidas e no desenvolvimento de políticas e programas para o VIH/SIDA. Tem-se verificado que as intervenções são particularmente benéficas para as crianças quando estas são activamente envolvidas na avaliação das necessidades, concepção de soluções, elaboração de estratégias e execução das mesmas, em vez de serem encaradas como objectos sobre os quais são tomadas decisões. Em relação a este aspecto, a participação de crianças como educadores dos seus pares, tanto em contextos escolares como fora deles, deve ser activamente promovida. Os Estados, agências internacionais e ONGs devem criar um ambiente propício para as crianças, conducente à realização de acções de sua própria iniciativa, bem como à sua participação plena, tanto a nível das comunidades como a nível nacional, na conceptualização, elaboração, implementação, coordenação, monitorização e revisão de políticas e programas para o VIH. É possível que seja necessário recorrer a uma diversidade de abordagens para garantir a participação de crianças oriundas de todos os sectores da sociedade, incluindo mecanismos que encorajem as crianças, de acordo com a sua idade e maturidade, a exprimirem as suas opiniões e a terem as suas opiniões devidamente tomadas em conta, em função da sua idade e maturidade (par. n.º 1 do art.º 12). Onde tal for apropriado, o envolvimento de crianças vivendo com o VIH/SIDA nas acções de sensibilização, através da partilha das suas experiências com os seus pares e outros, terá uma importância crítica, tanto para uma prevenção eficaz como para reduzir a estigmatização e discriminação. Os Estados Partes devem garantir que as crianças que participarem em tais esforços o fazem voluntariamente, depois de serem aconselhadas, e também que tais crianças recebem o apoio social e protecção jurídica necessários para viverem vidas normais durante e após o seu envolvimento.

(e) Obstáculos

11. A experiência tem mostrado que existem muitos obstáculos que prejudicam uma disponibilização eficaz de serviços de prevenção e prestação de cuidados e o apoio a iniciativas das comunidades sobre VIH/SIDA. Esses obstáculos são essencialmente de natureza cultural, estrutural e financeira. A negação da existência de um problema, as práticas e atitudes culturais, incluindo os tabus e a estigmatização, a pobreza, as atitudes sobranceiras em relação às crianças, são apenas alguns dos obstáculos que podem impedir o empenho político e individual necessários para a implementação de programas eficazes. No que diz respeito aos recursos financeiros, técnicos e humanos, o Comité está consciente de que esses recursos poderão não estar imediatamente disponíveis. Mas em relação a este obstáculo, o Comité gostaria de recordar aos Estados Partes a sua obrigação em conformidade com o disposto no artigo 4.º. O Comité faz notar igualmente que os constrangimentos em termos de recursos não devem ser usados para justificar a inação dos Estados Partes de tomarem qualquer ou um número suficiente de medidas técnicas ou financeiras necessárias. Finalmente, o Comité pretende sublinhar o papel fundamental da cooperação internacional nesta matéria.

IV. Prevenção, prestação de cuidados, tratamento e apoio

12. O Comité pretende enfatizar que a prevenção, prestação de cuidados, tratamento e apoio são elementos que mutuamente se reforçam e que proporcionam uma gama contínua de abordagens no contexto de uma resposta eficaz ao VIH/SIDA.

(a) Informação e sensibilização para a prevenção do VIH

13. Em conformidade com as obrigações dos Estados Partes relativamente aos direitos à saúde e informação (arts. 24.º, 13.º e 17.º), assiste às crianças o direito de terem acesso a informações adequadas sobre prevenção e prestação de cuidados relacionados com VIH/SIDA, seja através de canais formais (por ex. através de oportunidades educativas e meios de informação orientados para as crianças) ou canais informais (por ex. acções orientadas para crianças de rua, crianças institucionalizadas ou crianças que vivem em circunstâncias difíceis). Recorda-se aos Estados Partes que as crianças necessitam de informação relevante, apropriada e disponibilizada em tempo útil, que reconheça as diferenças que existem entre elas no que se refere aos níveis de compreensão, que seja concebida de modo adequado ao nível etário e correspondente capacidade, e que lhes permita lidar positiva e responsabilmente com a sua sexualidade, de modo a poderem proteger-se da infecção por VIH. O Comité pretende sublinhar que uma prevenção eficaz do VIH/SIDA exige que os Estados evitem censurar, reter ou intencionalmente apresentar de modo erróneo informações sobre saúde, incluindo educação e informações de natureza sexual. E que, em conformidade com as suas obrigações no sentido de garantirem a sobrevivência, vida e desenvolvimento da criança (art. 6.º), os Estados Partes devem garantir que as crianças têm a capacidade para adquirir os conhecimentos e competências necessários para se protegerem a si e aos outros no momento em que começarem a expressar a sua sexualidade.

14. A experiência tem demonstrado que o diálogo com as comunidades, famílias e conselheiros-pares, e a disponibilização de uma educação “para as competências de vida” nas escolas, incluindo competências para comunicar sobre sexualidade e um estilo de vida saudável, são abordagens úteis para transmitir mensagens de prevenção, tanto a raparigas como rapazes. Mas a experiência também tem revelado que podem ser necessárias abordagens diferentes para comunicar com diferentes grupos de crianças. Os Estados Partes devem envidar esforços para lidarem com as diferenças de género, uma vez que estas podem influenciar o acesso que as crianças têm a mensagens de prevenção, e para garantirem que as

crianças recebem as mensagens de prevenção adequadas, mesmo que se defrontem com dificuldades relacionadas com a língua, religião, deficiência ou outros factores de discriminação. Deve ser dada particular atenção à sensibilização das populações que são mais difíceis de alcançar. Em relação a esta questão, o papel dos órgãos de informação e/ou da tradição oral são cruciais para garantir o acesso das crianças a informações e materiais adequados e para reduzir a estigmatização e discriminação, como é reconhecido no artigo 17.º da Convenção. Os Estados Partes deverão apoiar a monitorização e avaliação regulares das campanhas de sensibilização para o VIH/SIDA a fim de avaliarem a sua eficácia na disponibilização de informações, redução da ignorância, estigmatização e discriminação, bem como o seu papel no esclarecimento de receios e ideias falsas acerca do VIH e da sua transmissão entre crianças, incluindo adolescentes.

(b) O papel da educação

15. A educação desempenha um papel crítico na disponibilização às crianças de informações relevantes e adequadas sobre o VIH/SIDA que possam contribuir para uma maior sensibilização e melhor conhecimento deste fenómeno e para evitar atitudes negativas em relação às vítimas de VIH/SIDA (ver também o Comentário Geral n.º 1 do Comité acerca dos objectivos da educação). Além disso, a educação pode e deve transmitir competências às crianças para se protegerem dos riscos de infecção por VIH. A este respeito, o Comité gostaria de recordar aos Estados Partes a sua obrigação de garantirem a disponibilização de ensino primário a todas as crianças, independentemente de terem sido infectadas, tornadas órfãs ou afectadas de qualquer outro modo pelo VIH/SIDA. Em muitas comunidades onde o VIH se generalizou, as crianças de famílias afectadas, em particular as raparigas, encontram dificuldades para permanecer nas escolas e o número de professores e outros funcionários escolares que se perderam em resultado da SIDA está a limitar e ameaça destruir a capacidade das crianças acederem à educação. Os Estados Partes devem tomar as medidas adequadas para garantirem que as crianças afectadas pelo VIH/SIDA podem permanecer na escola e para garantirem a substituição qualificada dos professores doentes, de modo a que a frequência regular das escolas por parte das crianças não seja afectada, e o direito à educação (art. 28.º) de todas as crianças que vivam nessas comunidades seja plenamente protegido.

16. Os Estados Partes devem envidar todos os esforços para garantirem que as escolas são lugares seguros para as crianças, oferecendo-lhes segurança e não contribuindo para aumentar a sua vulnerabilidade a infecção pelo VIH. Em conformidade com o artigo 34.º da Convenção, os Estados Partes comprometem-se a tomar todas as medidas adequadas para impedir, *inter alia*, que a criança seja incitada ou coagida a dedicar-se a uma actividade sexual ilícita.

(c) Serviços de saúde sensíveis em relação às crianças e adolescentes

17. O Comité manifesta a sua preocupação com o facto de os serviços de saúde estarem ainda, de um modo geral, insuficientemente preparados para responder às necessidades dos seres humanos de idade inferior a 18 anos, em particular dos adolescentes. Como o Comité registou em diversas ocasiões, existe uma maior probabilidade de as crianças recorrerem a serviços que sejam amigáveis e as apoiem, que proporcionem uma gama de serviços e informações, que estejam orientados para as suas necessidades, garantam a sua oportunidade para participar em decisões que digam respeito à sua saúde, e que sejam acessíveis, financeiramente comportáveis, confidenciais, que não façam juízos de valor sobre aqueles a quem prestam serviços, que não exijam autorização dos pais e que não discriminem ninguém. No contexto do VIH/SIDA, e tendo em conta a evolução das capacidades da criança, o Comité encoraja os Estados Partes a garantirem que os seus serviços de saúde utilizam pessoal devidamente formado que respeite plenamente o direito das crianças à sua

privacidade (art. 6.º) e não-discriminação na disponibilização de acesso a informação relacionada com o VIH, aconselhamento e testes voluntários, conhecimento do seu estado em relação ao HIV, serviços de saúde reprodutiva e sexual de natureza confidencial, contraceção, preservativos e serviços gratuitos ou a baixo custo, bem como prestação de cuidados e tratamentos relacionados com o VIH se e quando eles forem necessários, incluindo para a prevenção e tratamento de problemas de saúde relacionados com o VIH/SIDA, por ex. tuberculose e infecções oportunistas.

18. Em alguns países, mesmo quando estão disponíveis serviços relacionados com o VIH concebidos em função das crianças e adolescentes, os mesmos não são suficientemente acessíveis a crianças com deficiência, crianças indígenas, crianças que pertencem a minorias, crianças vivendo em zonas rurais, crianças vivendo em situações de pobreza extrema ou crianças que de algum modo foram marginalizadas na sociedade. Noutros países, onde o sistema de saúde já tem, globalmente, dificuldade em responder às solicitações do público, o acesso aos cuidados de saúde básicos é regularmente negado a crianças com VIH. Os Estados Partes devem garantir que os serviços são disponibilizados sem discriminação e na extensão máxima possível a todas as crianças que se encontrem sujeitas à sua jurisdição, e que as diferenças de género, idade e contexto social, económico, cultural e político em que as crianças vivem são adequadamente tidas em conta.

(d) Aconselhamento e testes de VIH

19. A acessibilidade a serviços de aconselhamento e testes de VIH de natureza voluntária e confidencial, que tenham em conta a idade e maturidade das crianças, é essencial para os direitos e saúde das mesmas. Tais serviços são fundamentais para que a criança possa reduzir o seu risco de adquirir ou transmitir VIH, aceder a cuidados, tratamento e apoio especificamente orientados para o VIH, e planear melhor o seu futuro. Em conformidade com a obrigação que consta do artigo 24.º da Convenção de garantir que nenhuma criança seja privada do seu direito a aceder a serviços de saúde necessários, os Estados Partes deverão garantir acesso a serviços de aconselhamento e testes de VIH de natureza voluntária e confidencial a todas as crianças.

20. O Comité gostaria de sublinhar que a obrigação dos Estados Partes consiste, antes de mais, em garantir a protecção dos direitos da criança. Assim sendo, os Estados Partes não devem impor a realização de testes obrigatórios de VIH/SIDA em todas as circunstâncias e garantir a sua protecção contra tais procedimentos. Embora seja a evolução das capacidades da criança que determinará a necessidade de obter o consentimento da criança directamente ou dos seus pais ou pessoa a quem a sua guarda esteja confiada, os Estados Partes deverão assegurar-se de que, em quaisquer circunstâncias, e em conformidade com o direito da criança a receber informações ao abrigo dos artigos 13.º e 17.º da Convenção, antes da realização de qualquer teste de VIH, quer se trate de um teste realizado por prestadores de cuidados de saúde e relacionado com crianças que se deslocam aos serviços de saúde por uma outra razão médica, quer se trate de um teste realizado por outra razão qualquer, os riscos e benefícios da realização de tal teste são suficientemente explicados para que uma decisão informada possa ser tomada.

21. Os Estados Partes devem proteger a confidencialidade dos resultados dos testes de VIH em conformidade com a sua obrigação de protecção da vida privada das crianças (art. 16.º), inclusivamente em contextos de serviços de saúde e serviços sociais, e informações sobre o estado das crianças relativamente ao VIH não deverão ser reveladas a terceiros, incluindo os pais, sem que haja consentimento.

(e) Transmissão de mãe para filho

22. A transmissão de mãe para filho (TMPF) é responsável pela maioria das infecções por VIH nos bebés e crianças jovens. Os bebés e crianças jovens podem ser infectados com VIH durante a gravidez, trabalho de parto, parto, e através da amamentação. Pede-se aos Estados Partes que assegurem a implementação das estratégias recomendadas pelas agências das Nações Unidas para evitar a infecção por VIH nos bebés e crianças jovens. Tais estratégias incluem: (1) a prevenção primária do VIH entre os futuros pais, (2) a prevenção de gravidezes não desejadas entre as mulheres infectadas com o VIH, (3) a prevenção da transmissão do VIH de mulheres infectadas com o VIH para os seus bebés e (4) a prestação de cuidados, tratamento e apoio a mulheres infectadas com o VIH, seus bebés e famílias.

23. Para evitar a TMPF do VIH, os Estados Partes devem tomar medidas, incluindo a disponibilização de fármacos essenciais, por ex. medicamentos antiretrovirais, cuidados adequados pré-natais, no parto e pós-parto, e proporcionar serviços de aconselhamento e testes de VIH voluntários às mulheres grávidas e aos seus parceiros. O Comité reconhece que a administração de medicamentos antiretrovirais a mulheres durante a gravidez e/ou trabalho de parto e, em alguns regimes, aos respectivos bebés, mostrou reduzir significativamente o risco de transmissão entre mãe e filho. Contudo, e complementarmente, os Estados Partes deverão providenciar apoio às mulheres e crianças, incluindo aconselhamento sobre as alternativas para alimentação dos bebés. Recorda-se aos Estados Partes que o aconselhamento das mães VIH-positivas deverá incluir informação sobre os riscos e benefícios das diferentes alternativas de alimentação dos bebés e orientações na selecção da alternativa com maior probabilidade de se adequar à sua situação. É também necessário apoio de seguimento para que as mulheres possam aplicar a alternativa de alimentação seleccionada do modo mais seguro possível.

24. Mesmo entre as populações onde existe uma elevada prevalência de VIH, a maioria dos bebés nascem de mulheres que não estão infectadas por VIH. Em relação aos bebés de mulheres VIH-negativas e às mulheres que desconhecem o seu estado relativamente ao VIH, o Comité gostaria de sublinhar que, em conformidade com os artigos 6.º e 24.º, a amamentação continua a ser a melhor alternativa de alimentação. Para os bebés de mães VIH-positivas, os dados disponíveis indicam que a amamentação pode aumentar o risco de transmissão do VIH em 10-20%, mas que a ausência de amamentação pode expor as crianças a um risco aumentado de subnutrição ou doenças infecciosas que não o VIH. As agências das Nações Unidas têm recomendado que, em circunstâncias onde o recurso a alimentação de substituição é financeiramente comportável, viável, aceitável, sustentável e seguro, as mães infectadas por VIH evitem totalmente a amamentação – caso contrário, a amamentação exclusiva é recomendada durante os primeiros meses de vida, devendo depois ser interrompida assim que for viável.

(f) Tratamento e prestação de cuidados

25. As obrigações dos Estados Partes ao abrigo da Convenção estendem-se à necessidade de garantirem que as crianças tenham um acesso sustentado e igualitário a tratamentos e cuidados abrangentes, incluindo medicamentos relacionados com o VIH, bens e serviços necessários numa base de não-discriminação. Hoje em dia é amplamente reconhecido que os tratamentos e prestação de cuidados abrangentes incluem a administração de medicamentos antiretrovirais e de outros fármacos, diagnósticos e outras tecnologias relacionadas para a prestação de cuidados relacionados com o VIH/SIDA, infecções oportunistas e outras doenças relacionadas, boa alimentação e um bom apoio social, espiritual e psicológico, bem como a prestação de cuidados baseados na família, comunidade e no lar. Em relação a esta matéria, os Estados Partes devem encetar negociações com a indústria farmacêutica de modo a poderem disponibilizar os fármacos necessários ao mais baixo custo possível a nível local.

Além disso, exige-se aos Estados Partes que afirmem, apoiem e facilitem o envolvimento das comunidades no quadro de tratamentos, prestação de cuidados e apoio ao VIH/SIDA abrangentes, ao mesmo tempo que cumprem as suas próprias obrigações ao abrigo da Convenção. Pede-se aos Estados Partes que prestem especial atenção aos factores existentes nas respectivas sociedades que prejudicam um acesso igualitário ao tratamento, prestação de cuidados e apoio para todas as crianças.

(g) Envolvimento de crianças na investigação

26. Em conformidade com o artigo 24.º da Convenção, os Estados Partes devem garantir que os programas de investigação sobre o VIH/SIDA incluem programas específicos que contribuam para uma prevenção, prestação de cuidados, tratamento e redução de impactos eficazes para as crianças. Os Estados Partes devem, no entanto, assegurar-se de que as crianças não são utilizadas como sujeitos de investigação antes de uma intervenção análoga ter já sido plenamente testada em adultos. Têm sido manifestadas preocupações relacionadas com direitos e de natureza ética no que diz respeito à investigação biomédica sobre VIH/SIDA, bem como em relação a investigações sobre operações e de natureza social, cultural e comportamental sobre VIH/SIDA. Há crianças que têm sido sujeitas a investigações desnecessárias ou concebidas de forma inadequada e que tiveram poucas ou nenhuma possibilidade de exprimir a sua recusa ou aceitação em participar. Tendo em conta o desenvolvimento das capacidades da criança, deve-se procurar obter o seu consentimento. O consentimento poderá igualmente ser procurado junto dos pais ou das pessoas que as têm a seu cargo, se tal for necessário, mas em todos os casos o consentimento deverá basear-se numa revelação completa dos riscos e benefícios da investigação para a criança. Recorda-se igualmente aos Estados Partes que devem garantir que o direito à privacidade das crianças, em conformidade com o disposto no artigo 16.º da Convenção, não é inadvertidamente infringido através do processo de investigação, e de que a informação pessoal sobre as crianças recolhida no decurso desse processo não é, em quaisquer circunstâncias, usada para fins que não aqueles para os quais foi obtida. Os Estados Partes devem envidar todos os esforços para garantirem que as crianças e, tendo em conta o desenvolvimento das suas capacidades, os seus pais e/ou as pessoas que as têm a seu cargo, participam nas decisões sobre as prioridades da investigação e de que é criado um ambiente propício para a participação das crianças em tais processos de investigação.

V. Vulnerabilidade e crianças que necessitam de protecção especial

27. A vulnerabilidade das crianças ao VIH/SIDA que resulta de factores políticos, económicos, sociais, culturais e outros, determina a probabilidade de ficarem sem apoio suficiente para lidarem com o impacto do VIH/SIDA sobre as suas famílias e comunidades, expostas ao risco de contraírem a infecção, sujeitas a investigação desadequada, ou sem acesso a tratamento, cuidados e apoio no caso de contraírem a infecção por VIH. A vulnerabilidade relacionada com o VIH/SIDA é mais acentuada no caso das crianças que vivem em campos de refugiados e de pessoas deslocadas internamente (*internally displaced persons*, IDPs), crianças detidas, crianças vivendo em instituições, bem como das crianças vivendo em condições de extrema pobreza, em situações de conflito armado, crianças-soldados, crianças exploradas económica e sexualmente, crianças com deficiência, migrantes, pertencentes a minorias, indígenas e crianças de rua, embora todas as crianças possam tornar-se particularmente vulneráveis como resultado das circunstâncias específicas da sua vida. Embora esteja consciente das restrições severas que existem actualmente à utilização de recursos, o Comité deseja sublinhar que os direitos dos membros vulneráveis da sociedade devem ser protegidos e que existem muitas medidas que podem ser aplicadas com implicações mínimas em termos de recursos. A redução da vulnerabilidade relacionada com o

VIH/SIDA exige, em primeiro lugar, que as crianças, suas famílias e comunidades sejam capacitadas para poderem fazer escolhas informadas sobre decisões, práticas ou políticas relacionadas com o VIH/SIDA e que as afectam directamente.

(a) Crianças afectadas e tornadas órfãs pelo VIH/SIDA

28. Deve ser dada especial atenção às crianças tornadas órfãs pela SIDA, crianças de famílias afectadas, incluindo lares dirigidos por crianças, uma vez que tais situações influenciam a sua vulnerabilidade a infecção por VIH. No caso das crianças oriundas de famílias afectadas pelo VIH/SIDA, a estigmatização e isolamento social que sofrem podem ser acentuados pela negligência ou violação dos seus direitos, em particular em resultado da discriminação que resulta numa diminuição ou perda do acesso à educação, saúde e serviços sociais. O Comité sublinha a necessidade de protecção jurídica, económica e social para as crianças afectadas, de modo a garantir o seu acesso à educação, heranças, abrigo, saúde e serviços sociais, bem como para elas se sentirem seguras para revelarem o seu estado relativamente ao VIH e o dos seus familiares, quando acharem tal revelação apropriada. Em relação a esta matéria, recorda-se aos Estados Partes que estas medidas são fundamentais para a realização dos direitos das crianças e para lhes proporcionar as competências e apoio necessários para reduzir a sua vulnerabilidade e o risco de contraírem a infecção.

29. O Comité deseja enfatizar as implicações fundamentais da prova de identidade no caso das crianças infectadas pelo VIH/SIDA, uma vez que o que está em causa é garantir o reconhecimento de uma pessoa perante a lei, salvaguardando a protecção dos seus direitos, em particular no que se refere a heranças, educação, saúde e outros serviços sociais, bem como tornar as crianças menos vulneráveis aos abusos e exploração, particularmente se estiverem separadas das suas famílias por motivo de doença ou óbito. Em relação a esta matéria, o registo de nascimento é essencial para garantir os direitos da criança e também é necessário para minimizar o impacto do VIH/SIDA sobre a vida das crianças afectadas. Recorda-se por isso aos Estados Partes a sua obrigação decorrente do artigo 7.º da Convenção no sentido de garantirem a existência de sistemas que permitam o registo de todas as crianças à nascença ou pouco tempo após o nascimento.

30. Os traumas que o VIH/SIDA provoca nas vidas dos órfãos iniciam-se frequentemente coma doença e morte de um dos progenitores e são reforçados muitas vezes pelos efeitos da estigmatização e discriminação. Em relação a esta questão, recorda-se aos Estados Partes muito especialmente que devem garantir que as suas leis e práticas suportam os direitos de herança e sobre bens e propriedades dos órfãos, dando particular atenção à discriminação subjacente baseada no género, uma vez que pode interferir com a realização de tais direitos. Em conformidade com as obrigações decorrentes do artigo 27.º da Convenção, os Estados Partes devem igualmente apoiar e fortalecer as capacidades das famílias e comunidades de crianças tornadas órfãs pela SIDA a fim de lhes proporcionarem um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral, económico e social, incluindo o acesso a cuidados psicossociais em caso de necessidade.

31. A melhor forma de proteger e cuidar dos órfãos é realizando esforços que permitam aos irmãos permanecerem juntos e ao cuidado de familiares ou membros da família. A família alargada, com o apoio da comunidade circundante, pode ser a via menos traumática e, por conseguinte, a melhor solução para cuidar de órfãos quando não existem outras alternativas viáveis. É necessário que seja prestada assistência para que, no limite máximo das possibilidades, as crianças possam permanecer dentro das estruturas familiares existentes. Esta opção poderá não ser viável devido ao impacto do VIH/SIDA sobre a família alargada. Nesse caso, os Estados Partes deverão na medida do possível providenciar cuidados alternativos de tipo familiar (por ex. famílias de acolhimento). Os Estados Partes são

encorajados a fornecer apoio, financeiro ou outro, a lares dirigidos por crianças quando tal for necessário. Os Estados Partes devem garantir que as suas estratégias reconhecem que as comunidades são a primeira linha na resposta ao VIH/SIDA e que tais estratégias devem ser concebidas para apoiar as comunidades nas suas decisões sobre a melhor forma de cuidar dos órfãos que vivem no seu seio.

32. Embora os cuidados prestados em contextos de institucionalização possam ter efeitos negativos sobre o desenvolvimento da criança, os Estados Partes podem, ainda assim, considerar que tais instituições têm um papel temporário a desempenhar na prestação de cuidados a crianças que tenham ficado órfãs como resultado do VIH/SIDA, quando os cuidados de base-familiar no interior das comunidades de onde as crianças são oriundas não for possível. O Comité é da opinião que qualquer forma de prestação de cuidados num contexto institucionalizado a crianças deve ser apenas uma opção de último recurso, e que devem ser postas em prática medidas que protejam plenamente os direitos da criança e a defendam de todas as formas de abuso e exploração. Tendo em conta o direito das crianças a protecção e assistência especiais quando em tais ambientes, e em conformidade com o disposto nos artigos 3.º, 20.º e 25.º da Convenção, são necessárias medidas rigorosas para garantir que tais instituições obedecem a padrões específicos de prestação de cuidados e às protecções legais em vigor. Recorda-se aos Estados Partes que devem ser colocados limites ao tempo que as crianças permanecem em tais instituições, devendo ser desenvolvidos programas que apoiem quaisquer crianças que permaneçam em tais instituições, quer estejam infectadas ou afectadas pelo VIH/SIDA, para ser possível alcançar uma reintegração bem sucedida nas suas comunidades.

(b) Vítimas de exploração sexual e económica

33. As raparigas e os rapazes privados de meios de sobrevivência e desenvolvimento, em particular as crianças tornadas órfãs pela SIDA, podem ficar sujeitas a exploração sexual e económica de vários tipos, incluindo a troca de favores sexuais ou trabalhos perigosos por dinheiro para sobreviver, sustentar os seus pais doentes ou moribundos e irmãos mais novos, ou para pagar as despesas escolares. As crianças que estão infectadas ou são directamente afectadas pelo VIH/SIDA podem confrontar-se com uma situação duplamente desvantajosa, sofrendo discriminação baseada na sua marginalização social e económica e no seu estado, ou no dos seus pais, relativamente ao VIH. Em conformidade com os direitos das crianças consagrados nos artigos 32.º, 34.º, 35.º e 36.º da Convenção e de modo a reduzir a vulnerabilidade das crianças em relação ao VIH/SIDA, os Estados Partes estão obrigados a proteger as crianças de todas as formas de exploração económica e social, o que inclui garantirem que estas não são vítimas de redes de prostituição, e que são protegidas da execução de qualquer tipo de trabalho que possa revelar-se perigoso ou interferir com a sua educação, saúde ou desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social. Os Estados Partes devem tomar iniciativas ousadas no sentido de protegerem as crianças de exploração sexual e económica, tráfico e venda, em conformidade com os direitos consagrados no artigo 39.º, criando oportunidades para que as crianças que foram sujeitas a tal tratamento possam beneficiar do apoio e cuidados dos serviços do Estado e de entidades não-governamentais envolvidas nestas questões.

(c) Vítimas de violência e abusos

34. As crianças podem estar expostas a diversas formas de violência e abusos que podem aumentar o seu risco de contraírem uma infecção por VIH. Elas podem também ser sujeitas a violência em resultado de estarem infectadas ou serem afectadas pelo VIH/SIDA. A violência, incluindo a violação sexual e outras formas de abuso sexual, podem ocorrer no seio da família ou no ambiente em que a criança foi acolhida ou ser perpetrada por aqueles que

têm responsabilidades específicas relativamente às crianças, incluindo professores e funcionários de instituições trabalhando com crianças, tais como prisões e instituições de saúde mental ou que lidam com outras deficiências. Para respeitarem os direitos das crianças consagrados no artigo 19.º da Convenção, os Estados Partes estão obrigados a proteger as crianças de todas as formas de violência e abuso, seja em casa, na escola ou comunidade. Os programas devem ser especificamente adaptados ao ambiente em que as crianças vivem, à sua capacidade para reconhecerem e denunciarem abusos e às suas capacidades e autonomia individuais. O Comité considera que a relação entre o VIH/SIDA e a violência e abusos sofridos pelas crianças em contextos de guerra e conflitos armados exigem uma atenção específica. São fundamentais medidas para evitar a violência e o abuso em tais situações, e os Estados Partes devem garantir a inclusão das questões do VIH/SIDA e dos direitos das crianças ao lidarem e apoiarem as crianças – raparigas e rapazes – que foram usadas por militares ou outros elementos fardados para prestarem serviços domésticos ou sexuais, ou que estejam deslocadas internamente ou vivam em campos de refugiados. Os Estados Partes, no cumprimento das suas obrigações ao abrigo dos artigos 38.º e 39.º da Convenção, devem pôr em prática campanhas de informação activas combinadas com o aconselhamento das crianças e com mecanismos para a prevenção e detecção precoce de situações de violência e abuso nas regiões de conflito e afectadas por desastres, bem como utilizar tais abordagens no âmbito das respostas ao VIH/SIDA a nível nacional e comunitário.

(d) Consumo abusivo de substâncias

35. O consumo abusivo de substâncias, incluindo o álcool e as drogas, pode reduzir a capacidade das crianças para exercerem controlo sobre o seu comportamento sexual e, em resultado, pode aumentar a sua vulnerabilidade a infecção pelo VIH. A prática de injeção utilizando equipamento não esterilizado aumenta mais ainda o risco de transmissão do VIH. O Comité regista haver necessidade de um maior entendimento dos comportamentos de consumo de substâncias entre as crianças, incluindo o impacto que a negligência e a violação dos direitos da criança tem sobre tais comportamentos. Na maioria dos países, as crianças não beneficiam de programas de prevenção de VIH pragmáticos relacionados com o consumo abusivo de substâncias os quais, mesmo quando existem, são em grande medida orientados para os adultos. O Comité deseja sublinhar que as políticas e programas que se destinam a reduzir o consumo abusivo de substâncias e a transmissão do VIH devem reconhecer as sensibilidades e estilos de vida particulares das crianças, incluindo adolescentes, no contexto da prevenção do VIH/SIDA. Em conformidade com os direitos das crianças consagrados nos artigos 33.º e 24.º da Convenção, os Estados Partes estão obrigados a garantir a implementação de programas destinados a reduzir os factores que expõem as crianças ao consumo abusivo de substâncias, bem como de programas que proporcionem tratamento e apoio às crianças que consomem abusivamente substâncias.

VI. Recomendações

36. O Comité reafirma as recomendações que resultaram do dia de debate geral sobre o VIH/SIDA (CDC/C/80) e apela aos Estados Partes para que:

1. Adoptem e apliquem políticas relacionadas com o VIH/SIDA a nível nacional e local, incluindo Planos de Acção, estratégias e programas eficazes que estejam centrados nas crianças, se baseiem nos direitos e que incorporem os direitos da criança consagrados na Convenção, inclusivamente tomando em consideração as recomendações feitas nos parágrafos precedentes deste comentário geral e aquelas que foram adoptadas na Sessão Especial sobre Crianças da Assembleia Geral das Nações Unidas (2002).

2. Atribuem recursos financeiros, técnicos e humanos no limite máximo das disponibilidades para apoiarem iniciativas de âmbito nacional e baseadas nas comunidades (art. 4.º) e , onde tal for apropriado, no quadro da cooperação internacional (ver adiante o ponto 7).

3. Revejam a legislação existente ou aprovem novas leis com vista a aplicarem plenamente o artigo 2.º da Convenção e, em particular, proibirem expressamente a discriminação baseada num estatuto relativo ao VIH/SIDA suposto ou real, de modo a garantirem um acesso em igualdade de circunstâncias de todas as crianças a todos os serviços pertinentes, prestando particular atenção ao direito da criança à privacidade e confidencialidade e às outras recomendações do Comité apresentadas em parágrafos anteriores e relevantes do ponto de vista da legislação.

4. Incluam Planos de Acção, estratégias, políticas e programas no trabalho de mecanismos nacionais destinados a monitorizar e coordenar os direitos das criança e considerem a criação de um mecanismo de revisão que responda especificamente a queixas de negligência ou violação dos direitos da criança em relação ao VIH/SIDA, quer isso envolva o estabelecimento de um novo organismo legislativo ou administrativo ou seja uma tarefa confiada a uma instituição nacional já existente.

5. Reavaliem os seus mecanismos de recolha e avaliação de dados relacionados com o VIH de modo a garantirem que os mesmos cobrem adequadamente as crianças no sentido em que estas são definidas na Convenção, e são desagregados por idades e sexo e idealmente agrupados em grupos etários de cinco anos, a fim de reflectirem na medida do possível as crianças que pertencem a grupos vulneráveis e necessitam de protecção especial.

6. Incluam no seu processo de reporte ao abrigo do artigo 44.º da Convenção informações sobre políticas e programas nacionais para o VIH/SIDA e, na medida do possível, as dotações orçamentais a nível nacional, regional e local. No âmbito de tais informações, deverão igualmente ser apresentados dados desagregados indicando as percentagens atribuídas à prevenção, prestação de cuidados, investigação e redução de impactos. Deve ser dada uma atenção específica ao modo como estes programas e políticas reconhecem explicitamente as crianças (à luz do desenvolvimento das suas capacidades) e os seus direitos, e em que medida os direitos das crianças relacionados com o VIH são tratados nas leis, políticas e na prática. Neste contexto, deve ser prestada uma atenção muito especial à discriminação contra crianças baseada no seu estado relativamente ao VIH, e também à discriminação que resulta do facto de se tratarem de órfãos ou filhos de pais que vivem com o VIH/SIDA. O Comité pede aos Estados Partes que forneçam indicações pormenorizadas nos seus relatórios acerca daquilo que consideram ser as prioridades mais importantes sob a sua jurisdição no que diz respeito às crianças e ao VIH/SIDA, e que esbocem o programa de actividades que tencionam implementar ao longo dos cinco anos seguintes para lidar com os problemas identificados. Uma tal medida permitirá que os mesmos sejam progressivamente avaliados ao longo do tempo.

7. A fim de promover a cooperação internacional, o Comité apela à UNICEF, OMS, UNFPA, UNAIDS e a outros organismos internacionais, organizações e agências relevantes para que contribuam sistematicamente, a nível nacional, para os esforços destinados a garantir os direitos das crianças no contexto do VIH/SIDA. Apela igualmente a que continuem a colaborar com o Comité na melhoria dos direitos da criança no contexto do VIH/SIDA. Além disso, o Comité apela aos Estados que prestam cooperação para o desenvolvimento que se assegurem de que as estratégias para o VIH/SIDA são concebidas de modo a terem em conta plenamente os direitos da criança.

8. As organizações não-governamentais, bem como os grupos de base comunitária e outros actores da sociedade civil, tais como grupos de jovens, organizações religiosas, organizações de mulheres, líderes tradicionais, incluindo líderes religiosos e culturais, têm um papel fundamental a desempenhar na resposta à pandemia do VIH/SIDA. Solicita-se aos Estados Partes que proporcionem um ambiente conducente à participação da sociedade civil, o que incluirá facilitar a colaboração e coordenação entre diversos actores e a criação de condições que lhes permitam funcionar eficazmente sem quaisquer impedimentos. (Em relação a este ponto, os Estados Partes são especificamente encorajados a apoiar o envolvimento pleno de Pessoas Vivendo com VIH/SIDA, dando uma particular atenção à inclusão de crianças, no que diz respeito à disponibilização de prevenção, cuidados, tratamento e serviços de apoio relacionados com o VIH/SIDA).

COMENTÁRIO GERAL N.º 10: DIREITOS DAS CRIANÇAS NA JUSTIÇA DE MENORES

Quadragésima quarta sessão, 2007

I. Introdução

1. Nos relatórios apresentados ao Comité dos Direitos da Criança (doravante designado o “Comité”), os Estados Partes muitas vezes prestam uma atenção bastante detalhada aos direitos de crianças suspeitas, acusadas ou reconhecidas como tendo infringido a lei penal, também referidas como “crianças em conflito com a lei”. Em conformidade com as directrizes do Comité para a apresentação periódica de relatórios, a implementação dos artigos 37.º e 40.º da Convenção sobre os Direitos da Criança (doravante designada “CDC”) constitui o foco principal da informação apresentada pelos Estados Partes. É com apreço que o Comité observa os inúmeros esforços no sentido de estabelecer uma administração de justiça de menores em conformidade com a CDC. No entanto, é também claro que muitos Estados Partes têm ainda um longo caminho a percorrer para atingirem a total conformidade com a CDC, como por exemplo, em áreas de direitos processuais, o desenvolvimento e a implementação de medidas para lidar com crianças em conflito com a lei sem recorrer a processos judiciais e o uso da privação da liberdade apenas como medida de último recurso.

2. O Comité está também preocupado com a falta de informação sobre as medidas que os Estados Partes tomaram no sentido de prevenir que as crianças entrem em conflito com a lei. Este facto pode ser o resultado da falta de uma política abrangente no âmbito da justiça de menores. Isto pode também explicar a razão pela qual muitos Estados Partes apresentam apenas dados estatísticos muito limitados no que respeita ao tratamento de crianças em conflito com a lei.

3. A experiência adquirida ao examinar o desempenho dos Estados Partes no campo da justiça de menores é a razão pela qual se procede à elaboração do presente Comentário Geral, através do qual o Comité pretende proporcionar aos Estados Partes uma orientação mais elaborada e recomendações para os seus esforços no sentido de estabelecer uma administração de justiça de menores em conformidade com a CDC. A justiça de menores, que deve promover, entre outros, o recurso a medidas alternativas como a remissão e justiça restauradora, irá proporcionar aos Estados Partes a possibilidade de dar resposta de uma forma eficaz a crianças em situação de conflito com a lei, servindo não só o interesse superior destas crianças, mas também o interesse a curto e longo prazo da sociedade em geral.

II. Os objectivos do presente Comentário Geral

4. Em primeiro lugar, o Comité deseja sublinhar que a CDC exige aos Estados Partes que desenvolvam e implementem uma política abrangente de justiça de menores. Esta abordagem abrangente não se deve limitar à implementação das disposições específicas contidas nos artigos 37.º e 40.º da CDC, mas deve também ter em conta os princípios gerais consagrados nos artigos 2.º, 3.º, 6.º e 12.º, bem como em todos os outros artigos relevantes da CDC, tais como os artigos 4.º e 39.º. Assim, os objectivos do presente Comentário Geral consistem em:

a) Encorajar os Estados Partes a desenvolver e a implementar uma política de justiça de menores abrangente, de modo a prevenir e a abordar a delinquência juvenil com base na e em conformidade com a CDC, bem como procurar a este respeito aconselhamento e apoio por parte do Painel de Coordenação Inter-Agencias sobre Justiça Juvenil, com representantes do

Gabinete do Alto-Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), do Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime (UNODC) e de organizações não governamentais (ONG), estabelecido pela resolução ECOSOC 1997/30;

b) Proporcionar aos Estados Partes orientação e recomendações no que respeita ao conteúdo desta política abrangente de justiça de menores, centrando especial atenção na prevenção da delinquência juvenil, na introdução de medidas alternativas que permitam dar resposta à delinquência juvenil sem recorrer a procedimentos judiciais e para a interpretação e implementação de todas as outras disposições contidas nos artigos 37.º e 40.º da CDC;

c) Promover a integração, numa política nacional e abrangente de justiça de menores, de outras normas internacionais, em particular, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (as “Regras de Beijing”), as Regras das Nações Unidas para a Protecção dos Menores Privados de Liberdade (as “Regras de Havana”) e os Princípios Orientadores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (os “Princípios Orientadores de Riade”).

III. Justiça de menores: os princípios mais importantes de uma política abrangente

5. Antes de entrar em detalhes no que respeita aos requisitos da CDC, o Comité irá mencionar primeiro os princípios mais importantes de uma política abrangente para a justiça de menores. Na administração da justiça de menores, os Estados Partes têm de aplicar de forma sistemática os princípios gerais contidos nos artigos 2.º, 3.º, 6.º e 12.º da CDC, bem como os princípios fundamentais da justiça de menores consagrados nos artigos 37.º e 40.º.

Não discriminação (artigo 2.º)

6. Os Estados Partes têm de tomar todas as medidas necessárias para assegurar que todas as crianças em situação de conflito com a lei são tratadas em condições de igualdade. Tem de ser tomada uma especial atenção no que respeita à discriminação de facto e às disparidades, que podem ser o resultado da falta de uma política consistente e envolver grupos vulneráveis de crianças, tais como crianças de rua, crianças pertencentes a minorias raciais, étnicas, religiosas ou linguísticas, crianças indígenas, crianças do sexo feminino, crianças com incapacidade e crianças que se encontrem repetidamente em situação de conflito com a lei (reincidentes). Neste respeito, reveste-se de particular importância a formação de todos os profissionais envolvidos na administração da justiça de menores (ver número 97 *infra*), bem como o estabelecimento de regras, regulamentos ou protocolos que promovam o tratamento em condições de igualdade de delinquentes juvenis e proporcionem correcção, soluções e compensações.

7. Muitas crianças em situação de conflito com a lei são também vítimas de discriminação, por exemplo, quando tentam obter acesso ao sistema de ensino ou ao mercado de trabalho. É necessário que sejam tomadas medidas de modo a evitar essa discriminação, entre outras, como por exemplo, proporcionar aos delinquentes juvenis o devido apoio e assistência nos seus esforços de reintegração na sociedade e realizar campanhas públicas que salientem o seu direito de assumir um papel construtivo no seio da sociedade (artigo 40.º, número 1).

8. É muito comum que os códigos penais contenham disposições que criminalizem problemas comportamentais de crianças, tais como a vadiagem, vagabundagem, fugir de casa, entre outros, que muitas vezes são o resultado de problemas psicológicos ou socioeconómicos. Em particular, o facto das crianças do sexo feminino e das crianças de rua serem muitas vezes vítimas desta criminalização constitui um factor de preocupação. Estes

actos, tidos também como conduta imprópria para menores, não são considerados como tal se cometidos por adultos. O Comité recomenda que os Estados Partes revoguem as disposições relativas às condutas impróprias para menores de modo a estabelecer uma igualdade de tratamento nos termos da lei para crianças e adultos. A este respeito, o Comité também se refere ao artigo 56.º dos Princípios Orientadores de Riade que estabelece: “Com vista a prevenir uma futura estigmatização, vitimização e criminalização de jovens, deve ser adoptada legislação que assegure que qualquer conduta não considerada ou penalizada como um crime, se cometida por um adulto, não seja penalizada se cometida por um jovem”.

9. Além disso, comportamentos como vadiagem, vagabundagem ou fugir de casa devem ser tratados por meio da implementação de medidas de protecção à criança, incluindo apoio eficaz para os pais e/ou outros encarregados de educação e medidas que abordem pela raiz as causas deste comportamento.

Os interesses superiores das crianças (artigo 3.º)

10. Em todas as decisões tomadas no contexto da administração da justiça de menores serão tidos primordialmente em conta os interesses superiores das crianças. As crianças são diferentes dos adultos no seu desenvolvimento físico e psicológico e nas suas necessidades emocionais e educacionais. Tais diferenças constituem a base para a menor culpabilidade das crianças em situação de conflito com a lei. Estas e outras diferenças constituem as razões para um sistema de justiça de menores separado e exige um tratamento diferente para as crianças. A protecção dos interesses superiores das crianças significa, por exemplo, que os objectivos tradicionais da justiça penal, como a repressão/retribuição, têm de dar lugar à reabilitação e a objectivos de justiça restauradora ao lidar com delinquentes juvenis. Isto pode ser feito de forma concertada tendo em conta uma segurança pública eficaz.

O direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento (artigo 6.º)

11. Este direito inerente de todas as crianças deve orientar e inspirar os Estados Partes no desenvolvimento de políticas nacionais e programas eficazes para a prevenção da delinquência juvenil, pois é evidente que a delinquência tem um impacto muito negativo no desenvolvimento da criança. Além disso, este direito básico deve resultar numa política de resposta à delinquência juvenil, através de formas que apoiam o desenvolvimento da criança. A pena de morte e a pena de prisão perpétua sem possibilidade de liberdade condicional são explicitamente proibidas nos termos do artigo 37.º, alínea a) da CDC (ver parágrafos 75-77 *infra*). A privação da liberdade tem consequências muito negativas para o desenvolvimento harmonioso da criança e dificulta seriamente a sua reintegração na sociedade. A este respeito, o artigo 37.º, alínea b) dispõe explicitamente que a privação da liberdade, incluindo prisão, detenção e aprisionamento, deve ser usada explicitamente como medida de último recurso e pelo mais curto espaço de tempo apropriado, para que o direito de desenvolvimento da criança seja plenamente respeitado e assegurado (ver números 78-88 *infra*).¹

O direito de ser ouvida (artigo 12.º)

12. O direito da criança de exprimir livremente a sua opinião sobre todas as questões que lhe digam respeito deve ser respeitado em pleno e implementado em todas as fases do processo de justiça de menores (ver números 43-45 *infra*). O Comité observa que as vozes das crianças envolvidas no sistema de justiça de menores estão cada vez mais a tornar-se

¹ Note-se que os direitos da criança privada da sua liberdade, como reconhecido na CDC, aplicam-se às crianças em conflito com a lei e às crianças em instituições com objectivos de cuidados, protecção ou tratamento, incluindo saúde mental, educação, tratamento de toxicod dependência, protecção à criança ou instituições de imigração.

numa força poderosa para implementar melhorias e reformas e para a satisfação dos seus direitos.

Dignidade (artigo 40.º, número 1)

13. A CDC apresenta uma série de princípios fundamentais para o tratamento a ser dado a crianças em conflito com a lei:

a) *Tratamento capaz de favorecer o sentido da criança de dignidade e valor.* Este princípio reflecte o direito humano fundamental consagrado no artigo 1.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que estabelece que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. O direito inerente de dignidade e valor, ao qual o preâmbulo da CDC faz referência explícita, tem de ser respeitado e protegido em todo o processo em que se lida com a criança, desde o primeiro contacto com as agências responsáveis pela aplicação da lei até à implementação de todas as medidas para lidar com a criança;

b) *Tratamento que reforça o respeito da criança pelos direitos humanos e as liberdades fundamentais de terceiros.* Este princípio encontra-se em conformidade com a consideração no preâmbulo de que a criança deve ser educada no espírito dos ideais proclamados na Carta das Nações Unidas. Significa também que no âmbito do sistema de justiça de menores, o tratamento e a educação da criança deve ser dirigido ao desenvolvimento do respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais (artigo 29.º, número 1 alínea b) da CDC e Comentário Geral n.º 1 (sobre os objectivos do ensino). É óbvio que este princípio de justiça de menores requer o total respeito e a implementação das garantias de um julgamento justo reconhecido no artigo 40.º, número 2 (ver números 40-67 *infra*). Se os intervenientes principais na justiça de menores, tais como agentes da polícia, magistrados do Ministério Público, juízes e oficiais judiciais encarregues dos presos em liberdade condicional, não respeitarem em pleno e protegerem estas garantias, como podem esperar que com esses maus exemplos a criança respeite os direitos humanos e a liberdade fundamental dos outros;

c) *Tratamento que tenha em conta a idade da criança e a necessidade de facilitar a reintegração social da criança e o assumir de um papel construtivo no seio da sociedade.* Este princípio tem de ser aplicado, observado e respeitado em todo o processo quando se lida com a criança, desde o primeiro contacto com as agências responsáveis pela aplicação da lei até à implementação de todas as medidas para lidar com a criança. Exige que todos os profissionais envolvidos na administração da justiça de menores tenham conhecimentos sobre o desenvolvimento da criança, a dinâmica e crescimento contínuo da criança, o que é apropriado para o seu bem-estar e as formas dominantes de violência contra a criança.

d) *O respeito pela dignidade da criança exige que todas as formas de violência no tratamento das crianças em situação de conflito com a lei têm de ser proibidas e evitadas.* Relatórios recebidos pelo Comité revelam que a violência tem lugar em todas as fases do processo de justiça de menores, desde o primeiro contacto com a polícia, durante o período de detenção antes do julgamento e durante a permanência em instituições de tratamento ou outras, para crianças condenadas à privação da liberdade. O Comité incita os Estados Partes a tomarem medidas eficazes para evitar essa violência e assegurar que os perpetradores são levados perante a justiça e a dar um seguimento eficaz às recomendações feitas no relatório sobre o Estudo das Nações Unidas sobre Violência Contra a Criança apresentado à Assembleia Geral em Outubro de 2006 (A/61/299).

14. O Comité reconhece que a preservação da segurança pública constitui um objectivo legítimo do sistema judicial. No entanto, é da opinião que este objectivo é melhor servido

pelo pleno respeito e implementação dos princípios mais importantes e abrangentes da justiça de menores conforme consagrados na CDC.

IV. Justiça de menores: os elementos centrais de uma política abrangente

15. Uma política abrangente para a justiça de menores tem de abordar os seguintes elementos centrais: a prevenção da delinquência juvenil, intervenções sem o recurso a processos judiciais e intervenções no contexto dos processos judiciais, a idade mínima de responsabilidade penal e os limites superiores de idade para a justiça de menores, as garantias de um julgamento justo e a privação da liberdade incluindo detenção preventiva e encarceramento pós-julgamento.

A. Prevenção da delinquência juvenil

16. Um dos objectivos mais importantes da implementação da CDC consiste na promoção do desenvolvimento pleno e harmonioso da personalidade, talentos e capacidades mentais e físicas da criança (preâmbulo e artigos 6.º e 29.º). A criança deve ser preparada para viver uma vida individual e responsável numa sociedade livre (preâmbulo e artigo 29.º), na qual ela pode assumir um papel construtivo, respeitando os direitos humanos e liberdades fundamentais (artigos 29.º e 40.º). A este respeito, os pais têm a responsabilidade de dar à criança, de uma forma consistente com as suas capacidades evolutivas, orientação e direcção apropriadas no exercício dos seus direitos da forma como se encontram reconhecidos na Convenção. À luz destas e de outras disposições da CDC, não é obviamente do interesse superior da criança se ela crescer em circunstâncias que possam causar um risco maior ou sério de se envolver em actividades criminosas. Várias medidas devem ser tomadas para a plena e igual implementação do direito a um nível de vida suficiente (artigo 27.º), a gozar do melhor estado de saúde possível e beneficiar de serviços médicos (artigo 24.º), à educação (artigos 28.º e 29.º), à protecção contra todas as formas de violência física ou mental, dano ou sevícia (artigo 19.º) e à protecção contra a exploração económica e sexual (artigos 32.º e 34.º) e a outros serviços adequados para a prestação de cuidados ou protecção das crianças.

17. Em conformidade com o disposto acima, uma política de justiça juvenil que não apresente um conjunto de medidas destinadas a prevenir a delinquência juvenil comporta sérias falhas. Os Estados Partes devem integrar em pleno na sua política nacional abrangente para a justiça de menores os Princípios Orientadores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (os “Princípios Orientadores de Riade”), adoptados pela Assembleia Geral na sua Resolução 45/112, de 14 de Dezembro de 1990.

18. O Comité apoia em pleno os Princípios Orientadores de Riade e acredita que a ênfase seja colocada em políticas que facilitem uma socialização e integração de sucesso de todas as crianças, em particular através da família, da comunidade, dos colegas, das escolas, da formação profissional e do mundo do trabalho, bem como através das organizações de voluntariado. Isto significa, entre outros, que os programas de prevenção se devem centrar no apoio em particular a famílias vulneráveis, o envolvimento das escolas no ensino de valores básicos (incluindo informações sobre os direitos e responsabilidades das crianças e dos pais no âmbito da lei) e prestando um especial cuidado e atenção aos jovens em risco. A este respeito, deve ser dada uma especial atenção a crianças que abandonem a escola ou que por qualquer motivo não concluem a sua educação. O uso de apoio por parte dos colegas e um forte envolvimento dos pais é recomendado. Os Estados Partes devem também desenvolver serviços e programas com base na comunidade que dêem resposta às necessidades especiais, problemas, preocupações e interesses das crianças, em particular de crianças que se encontrem repetidamente em situação de conflito com a lei e que proporcionem o devido aconselhamento e orientação às suas famílias.

19. Os artigos 18.º e 27.º da CDC confirmam a importância da responsabilidade dos pais na educação das crianças, mas ao mesmo tempo a CDC exige aos Estados Partes que prestem a assistência necessária aos pais (ou outros responsáveis pelas crianças), no desempenho das suas responsabilidades parentais. As medidas de assistência não se devem centrar apenas na prevenção de situações negativas, mas também e ainda mais na promoção do potencial social dos pais. Existe muita informação sobre programas de prevenção com base no lar e na família, tais como formação dos pais, programas para melhorar a interação entre pais e filhos e programas de visitas domiciliárias, que podem ter início nos primeiros anos da criança. Além disso, foi demonstrado que a educação no início da infância está correlacionada com uma taxa mais baixa de futura violência e crime. Ao nível da comunidade, foram obtidos resultados positivos com programas como “Communities that Care” (CTC) (Comunidades que se Preocupam), uma estratégia de prevenção centrada no risco.

20. Os Estados Partes devem promover e apoiar em pleno o envolvimento de crianças, em conformidade com o artigo 12.º da CDC, e dos pais, dos líderes da comunidade e de outros intervenientes chave (por exemplo, representantes de ONG, serviços relacionados com a liberdade condicional e assistentes sociais), no desenvolvimento e implementação de programas de prevenção. A qualidade deste envolvimento é um factor chave no sucesso destes programas.

21. O Comité recomenda que os Estados Partes procurem apoio e aconselhamento por parte do Painel Inter-Agencias para a Justiça de Menores, nos seus esforços para o desenvolvimento de programas de prevenção eficazes.

B. Intervenções/remissão (ver também secção E infra)

22. Existem dois tipos de intervenções que podem ser feitas pelas autoridades do Estado para lidar com crianças suspeitas, acusadas ou reconhecidas como tendo infringido a lei penal: medidas sem o recurso a processos judiciais e medidas no contexto dos processos judiciais. O Comité lembra aos Estados Partes que tem de ser tomado muito cuidado no sentido de assegurar que os direitos do homem e as garantias das crianças previstas na lei são assim plenamente respeitados e protegidos.

23. As crianças em situação de conflito com a lei, incluindo as reincidentes, têm o direito a serem tratadas de uma forma que promova a sua reintegração e assumam um papel construtivo na sociedade (artigo 40.º, número 1 da CDC). A captura, detenção e prisão de uma criança serão utilizados unicamente como medida de último recurso (artigo 37.º, alínea b)). É, assim, necessário, como parte de uma política abrangente de justiça de menores, desenvolver e implementar uma grande variedade de medidas de modo a assegurar que as crianças sejam tratadas de forma apropriada ao seu bem-estar e em proporção às suas circunstâncias e ao delito cometido. Estas devem incluir assistência, orientação e controlo, aconselhamento, liberdade condicional, colocação familiar, programas de educação geral e profissional bem como outras soluções alternativas às institucionais (artigo 40.º, número 4).

Intervenções sem o recurso a processos judiciais

24. De acordo com o artigo 40.º, número 3 os Estados Partes têm de procurar promover o estabelecimento de medidas para lidar com crianças suspeitas, acusadas ou reconhecidas como tendo infringido a lei penal sem o recurso a processos judiciais, sempre que apropriado e desejável. Dado que a maior parte dos delinquentes juvenis cometem apenas delitos menores, um leque de medidas envolvendo a remoção de processos de justiça penal/ de menores e encaminhamento para serviços (sociais) alternativos (ou seja, remissão) deve ser uma prática bem estabelecida que pode e deve ser usada na maior parte dos casos.

25. Na opinião do Comité, a obrigação dos Estados Partes de promover medidas para lidar com crianças em situação de conflito com a lei sem recorrer a processos judiciais aplica-se, sem estar certamente limitada, a crianças que cometam delitos menores, tais como furto em lojas ou outros delitos de propriedade com danos limitados e a delinquentes pela primeira vez. Estatísticas em muitos Estados Partes indicam que uma grande parte, e muitas vezes a maioria, dos delitos cometidos por crianças se incluem nestas categorias. Em conformidade com os princípios estabelecidos no artigo 40.º, número 1 da CDC, todos estes casos devem ser tratados sem recorrer a procedimentos legais penais em tribunal. Para além de evitar a estigmatização, esta abordagem tem bons resultados para as crianças, sendo do interesse da segurança pública e tendo provado ser economicamente mais viável.

26. Os Estados Partes devem tomar medidas para lidar com as crianças em conflito com a lei sem o recurso a processos judiciais como uma parte integrante do sistema de justiça de menores, assegurando-se o pleno respeito pelos direitos humanos e pelas garantias previstas na lei (artigo 40.º, número 3 alínea b)).

27. Cabe aos Estados Partes a decisão sobre a natureza exacta e sobre o conteúdo das medidas para lidar com crianças em situação de conflito com a lei sem o recurso ao processo judicial e tomar as medidas legislativas e outras necessárias para a sua implementação. Não obstante, com base na informação apresentada nos relatórios de alguns Estados Partes, é evidente que uma série de programas com ênfase na comunidade foram desenvolvidos, tais como serviço de comunidade, controlo e orientação por parte, por exemplo, de assistentes sociais ou oficiais judiciais encarregues dos presos em liberdade condicional, conferência com a família e outras formas de justiça restauradora, incluindo restituição e compensação às vítimas. Outros Estados Partes devem beneficiar destas experiências. No que concerne ao pleno respeito dos direitos do homem e das garantias previstas na lei, o Comité refere as partes relevantes do artigo 40.º da CDC e chama a atenção para o seguinte:

a) A remissão (ou seja, medidas que lidem com crianças suspeitas, acusadas ou reconhecidas como tendo infringido a lei penal sem recorrer a processos judiciais) deve apenas ser utilizada perante a existência de prova convincente de que a criança cometeu o alegado delito, que ela admite responsabilidade livre e voluntariamente e que não foi usada nenhuma pressão ou intimidação para a obtenção da admissão e, por fim, que a admissão não seja utilizada contra ela em nenhum processo legal subsequente.

b) A criança tem, de forma livre e voluntária, dar consentimento por escrito à remissão, um consentimento que deve ter por base informações adequadas e específicas sobre a natureza, conteúdo e duração da medida e sobre as consequências resultantes da falha de cooperação, realização e conclusão da mesma. Com vista ao fortalecimento do envolvimento parental, os Estados Partes podem também considerar a exigência do consentimento dos pais, em particular, quando a criança for menor de 16 anos.

c) A lei tem de conter disposições específicas que indiquem em que casos a remissão é possível; por outro lado, os poderes da polícia, do Ministério Público e/ ou de outros agentes para tomar decisões a este respeito devem ser regulamentados e revistos, em particular no sentido de proteger a criança da discriminação.

d) Tem de ser dada à criança a oportunidade de procurar assistência jurídica ou outro tipo de assistência apropriada no sentido de averiguar a adequação e interesse da remissão oferecida pelas autoridades competentes e a possibilidade de revisão da medida;

e) A realização da remissão por parte da criança deve resultar numa conclusão definitiva e final do caso. Embora possam ser mantidos registos confidenciais da remissão, com objectivos administrativos e de avaliação, não devem ser vistos como "registos criminais" e

uma criança que tenha sido anteriormente objecto de remissão não pode ser vista como tendo sido anteriormente condenada. Se houver algum registo do evento, o acesso a essa informação deve apenas ser dada em exclusivo e durante um período de tempo limitado, por exemplo, durante o prazo máximo de um ano, às autoridades competentes autorizadas a lidar com crianças em situação de conflito com a lei.

Intervenções no contexto dos processos judiciais

28. Quando um processo judicial é iniciado por parte de uma autoridade competente (normalmente pelo Ministério Público), têm de ser aplicados os princípios de um julgamento honesto e justo (ver secção D *infra*). Ao mesmo tempo, o sistema de justiça de menores deve proporcionar muitas oportunidades para tratar de crianças em situação de conflito com a lei usando medidas sociais e/ou educativas, e limitar estritamente o uso da privação da liberdade e, em particular, a detenção pré-julgamento, como medida de último recurso. Na fase de disposição do processo, a privação da liberdade tem de ser usada apenas como medida de último recurso e terá a duração mais breve possível (artigo 37.º, alínea b)). Isto significa que os Estados Partes devem ter estabelecido um serviço de liberdade condicional com funcionários com a devida formação, que permita a máxima utilização, e de forma eficaz, de medidas como orientação e ordens de controlo, liberdade condicional, monitorização da comunidade ou centros de comunicação diária e a possibilidade de uma libertação antecipada da detenção.

29. O Comité lembra aos Estados Partes que, em conformidade com o artigo 40.º, número 1 da CDC, a reintegração exige que nenhuma acção possa ser tomada no sentido de prejudicar a plena participação da criança na sua comunidade, tal como a estigmatização, isolamento social ou publicidade negativa da criança. Para que uma criança em situação de conflito com a lei seja tratada de uma forma que promova a sua integração é necessário que todas as acções dêem apoio à criança para que se torne num membro pleno e construtivo da sua sociedade.

C. A idade e as crianças em situação de conflito com a lei

A idade mínima de responsabilidade penal

30. Os relatórios apresentados pelos Estados Partes revelam a existência de uma vasta gama de idades mínimas de responsabilidade penal. Variam desde uma idade muito jovem de 7 ou 8 anos até à idade recomendada de 14 ou 16 anos. Vários Estados Partes usam duas idades mínimas de responsabilidade penal. Crianças em situação de conflito com a lei, que na altura em que cometeram o crime se encontram na idade mínima ou acima da mesma, mas abaixo da idade mínima superior, são assumidas como sendo responsáveis em termos penais apenas se tiverem a maturidade necessária a esse respeito. A avaliação desta maturidade é deixada ao tribunal/ juiz, muitas vezes sem envolver um especialista de psicologia, e resulta na prática no uso da idade mínima inferior em casos de crimes graves. O sistema de duas idades mínimas não só é muitas vezes confuso como deixa muito à discricção do tribunal/ juiz e pode resultar em práticas discriminatórias. À luz desta grande amplitude de intervalos de idades mínimas para responsabilidade penal, o Comité sente que existe uma necessidade de fornecer aos Estados Partes uma orientação mais clara e recomendações no que respeita a idade mínima para a responsabilização penal.

31. O artigo 40.º, número 3 da CDC exige aos Estados Partes que procurem promover, entre outros, o estabelecimento de uma idade mínima abaixo da qual se presume que as crianças não têm capacidade para infringir a lei penal, mas não menciona uma idade mínima específica a este respeito. O Comité vê esta disposição como uma obrigação para os Estados

Partes estabelecerem uma idade mínima para a responsabilização penal (IMRP). A idade mínima significa o seguinte:

a) Crianças que cometam um delito com uma idade inferior a esse mínimo não podem ser responsabilizadas num processo de lei penal. Até crianças (muito) novas têm a capacidade de infringir a lei penal, mas se cometerem um delito com uma idade inferior à IMRP assume-se de forma irrefutável que não podem ser acusadas formalmente e responsabilizadas num procedimento da lei penal. Para estas crianças podem ser tomadas medidas de protecção especiais se necessário, tendo em conta o seu interesse superior;

b) Crianças com uma idade igual ou superior à IMRP na altura em que cometeram um delito (ou: violação da lei penal), mas com uma idade inferior a 18 anos (ver também parágrafos 35-38 *infra*), podem ser acusadas formalmente e sujeitas a procedimentos da lei penal. Mas estes procedimentos, incluindo o resultado final, têm de estar em plena conformidade com os princípios e disposições da CDC, conforme estabelecido no presente comentário geral.

32. A regra n.º 4 das Regras de Pequim recomenda que o início da IMRP não deverá ser estabelecido a um nível de idade demasiado baixo, tendo em conta os factos relacionados com a maturidade emocional, mental e intelectual. Em conformidade com esta regra, o Comité recomendou aos Estados Partes não estabelecer uma IMRP a um nível demasiado baixo e aumentar a baixa IMRP existente para um nível internacionalmente aceitável. Destas recomendações, pode-se concluir que uma idade mínima de responsabilidade penal abaixo dos 12 anos de idade é considerada por parte do Comité como não sendo internacionalmente aceitável. Os Estados Partes são encorajados a aumentar a sua IMRP para os 12 anos de idade como idade mínima absoluta e continuar a aumentá-la para um nível mais elevado.

33. Ao mesmo tempo, o Comité incita os Estados Partes a não baixarem a sua IMRP para os 12 anos de idade. Uma IMRP superior, como por exemplo, de 14 ou 16 anos de idade, contribui para um sistema de justiça de menores que, em conformidade com o artigo 40.º, número 3 alínea b) da CDC, lida com crianças em situação de conflito com a lei sem recorrer a processos judiciais, desde que os direitos humanos e as garantias previstas pela lei sejam plenamente assegurados. A este respeito, os Estados Partes devem informar o Comité de forma específica, nos seus relatórios, sobre como as crianças com idade inferior à IMRP estabelecida nas suas leis são tratadas quando são reconhecidas como tendo violado a lei penal ou são suspeitas ou acusadas de o terem feito e que tipos de garantias legais existem de modo a assegurar que o seu tratamento é tão honesto e justo como o das crianças com uma idade igual ou superior à IMRP.

34. O Comité deseja exprimir a sua preocupação no que respeita à prática de permitir excepções à IMRP que permitem o uso de uma idade mínima para a responsabilização penal inferior em casos onde a criança, por exemplo, seja acusada de cometer um crime grave ou onde a criança seja considerada suficientemente madura para ser tida como responsável em termos penais. O Comité recomenda vivamente que os Estados Partes estabeleçam uma IMRP que não permita, por forma de excepção, a utilização de uma idade inferior.

35. Se não houver prova de idade e não se puder estabelecer a idade da criança face à IMRP, a criança não será tida como responsável em termos penais (ver também o parágrafo 39 *infra*).

O limite superior de idade para a justiça de menores.

36. O Comité deseja também chamar a atenção dos Estados Partes para o limite de idade superior para a aplicação das regras da justiça de menores. Estas regras especiais, tanto em

termos de regras processuais especiais como de regras de remissão e de medidas especiais, devem aplicar-se, com início na IMRP estabelecida para o país, a todas as crianças que, na altura em que alegadamente cometeram o delito (ou acto punível ao abrigo da lei penal), ainda não tiverem atingido os 18 anos de idade.

37. O Comité deseja lembrar aos Estados Partes que eles reconheceram o direito de todas as crianças suspeitas, acusadas ou reconhecidas como tendo infringido a lei penal a serem tratadas em conformidade com as disposições do artigo 40.º da CDC. Isto significa que todos os menores de 18 anos na altura em que alegadamente cometeram o delito têm de ser tratados em conformidade com as regras da justiça de menores.

38. O Comité recomenda, assim, que os Estados Partes que limitam a aplicabilidade das suas regras de justiça de menores a crianças com idade inferior a 16 anos (ou menos), ou que permitem por meio de excepção que crianças de 16 e 17 anos de idade sejam tratadas como criminosos adultos, mudem as suas leis tendo em vista atingirem uma plena aplicação não discriminatória das suas regras de justiça de menores a todos os menores de 18 anos. O Comité observa com apreço que alguns Estados Partes permitem a aplicação das regras e regulamentos da justiça de menores a pessoas com idade igual ou superior a 18 anos até à idade de 21 anos, ou como regra geral ou por forma de excepção.

39. Por fim, o Comité deseja sublinhar o facto de que é crucial para a plena implementação do artigo 7.º da CDC a necessidade, entre outras, de que todas as crianças sejam registadas de imediato após o nascimento, para estabelecer limites de idade de uma forma ou de outra, sendo este o caso para todos os Estados Partes. Uma criança sem uma data de nascimento passível de ser provada é extremamente vulnerável a todos os tipos de abuso e injustiça no que respeita à família, trabalho, educação e ocupação, em particular no âmbito do sistema de justiça de menores. Tem de ser dada a todas as crianças uma certidão de nascimento, livre de encargos, sempre que uma criança necessite da mesma para provar a sua idade. Se não houver prova de idade, a criança tem direito a uma investigação médica ou social de confiança que possa estabelecer a sua idade e, no caso de conflito ou prova inconclusiva, a criança terá o direito à regra do benefício da dúvida.

D. As garantias de um julgamento justo

40. O artigo 40.º, número 2 da CDC apresenta uma lista importante dos direitos e garantias que têm por objectivo assegurar que todas as crianças suspeitas ou acusadas como tendo infringido a lei penal recebem um tratamento justo e um julgamento. A maior parte destas garantias também pode ser encontrada no artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP), que o Comité dos Direitos Humanos elaborou e comentou na sua Comentário Geral n.º 13 (1984) (Administração da Justiça), que se encontra actualmente em processo de revisão. No entanto, a implementação destas garantias para crianças tem alguns aspectos específicos que serão apresentados nesta secção. Antes de o fazer, o Comité gostaria de sublinhar que uma condição chave para uma implementação adequada e eficaz destes direitos ou garantias é a qualidade das pessoas envolvidas na administração da justiça de menores. A formação de profissionais, tais como agentes da polícia, Ministério Público, representantes legais das crianças ou outros, juízes, oficiais judiciais encarregues dos presos em liberdade condicional, assistentes sociais e outros, é crucial e deve ser realizada de uma forma sistemática e contínua. Estes profissionais devem estar bem informados sobre o desenvolvimento físico, psicológico, mental e social da criança e, em particular, do adolescente, bem como sobre as necessidades especiais das crianças mais vulneráveis, tais como crianças portadoras de deficiência, crianças deslocadas, crianças da rua, crianças refugiadas e em busca de asilo e crianças pertencentes a minorias raciais, étnicas, religiosas, linguísticas ou outras (ver números 6-9 *supra*). Visto que as crianças do

sexo feminino no sistema de justiça de menores podem ser facilmente descuradas pois representam apenas um pequeno grupo, tem de se prestar especial atenção às necessidades particulares das raparigas, por exemplo, no que respeita a maus-tratos anteriores e necessidades especiais de saúde. Os profissionais e o pessoal devem agir em todas as circunstâncias de uma forma consistente com a dignidade e valor da criança, que reforce o respeito da criança pelos direitos do homem e liberdades fundamentais de terceiros e que promova a sua reintegração social e o assumir de um papel construtivo no seio da sociedade (artigo 40.º, número 1). Todas as garantias reconhecidas no artigo 40.º, número 2 que vão ser tratadas de seguida, são padrões mínimos, o que significa que os Estados Partes podem e devem tentar estabelecer e observar padrões mais elevados, por exemplo, nas áreas da assistência jurídica e o envolvimento da criança e dos seus pais no processo judicial.

Justiça de menores não retroactiva (artigo 40.º, número 2 alínea a))

41. O artigo 40.º, número 2 alínea a) da CDC afirma que a regra de que ninguém é considerado culpado de um delito, por acções ou omissões que, no momento da sua prática, não eram proibidas pelo direito nacional ou internacional, também se aplica às crianças (ver também artigo 15.º do PIDCP). Isto significa que nenhuma criança pode ser acusada ou condenada ao abrigo da lei penal por actos ou omissões, que na altura em que foram cometidos não eram proibidos no âmbito da lei nacional ou internacional. Tendo em conta o facto de que muitos Estados Partes recentemente fortaleceram e/ou alargaram as suas disposições da lei penal de modo a prevenir e a combater o terrorismo, o Comité recomenda que os Estados Partes assegurem que estas mudanças não resultem em punições retroactivas ou não intencionais de crianças. O Comité também deseja relembrar aos Estados Partes que a regra de que não será imposta nenhuma penalização mais pesada do que a que era aplicável no momento em que o delito foi cometido, conforme expresso no artigo 15.º do PIDCP, está em conformidade com o artigo 41.º da CDC, aplicável a crianças nos Estados Partes no PIDCP. Nenhuma criança será punida com uma pena mais pesada do que a aplicável na altura da sua violação da lei penal. Mas se uma mudança da lei após o acto permitir uma pena mais leve, a criança deve beneficiar desta alteração.

A presunção de inocência (artigo 40.º, número 2 alínea b) ponto (i))

42. A presunção de inocência é fundamental para a protecção dos direitos humanos de crianças em situação de conflito com a lei. Isto significa que a carga da prova da(s) acusação(ões) feita contra a criança centra-se no Ministério Público. A criança suspeita ou acusada de ter infringido a lei penal tem o benefício da dúvida e é apenas culpada conforme acusada se essas acusações tiverem sido provadas para além de qualquer dúvida razoável. A criança tem o direito de ser tratada em conformidade com esta presunção e é o dever de todas as autoridades públicas ou outras envolvidas de se absterem de julgar antecipadamente o resultado do julgamento. Os Estados Partes devem apresentar informações sobre o desenvolvimento da criança para assegurar que esta presunção de inocência é respeitada na prática. Devido à falta de compreensão do processo, imaturidade, medo ou outras razões, a criança pode comportar-se de uma forma suspeita, mas as autoridades não podem assumir que uma criança é culpada sem prova de culpa para além de qualquer dúvida razoável.

O direito de ser ouvida (artigo 12.º)

43. O artigo 12.º, número 2 da CDC exige que seja assegurada à criança a oportunidade de ser ouvida nos processos judiciais e administrativos que lhe respeitem, seja directamente, seja através de um representante ou de um organismo adequado, segundo as modalidades previstas pelas regras processuais da legislação nacional.

44. É óbvio que para uma criança suspeita, acusada ou reconhecida como tendo infringido a lei penal, o direito de ser ouvida é fundamental para um julgamento justo. É também óbvio que a criança tem o direito de ser ouvida directamente e não apenas através de um representante ou de um organismo adequado se for do seu interesse superior. Este direito tem de ser plenamente observado em todas as fases do processo, tendo início na fase de pré-julgamento quando a criança tem o direito de se manter em silêncio, bem como o direito de ser ouvida pela polícia pelo Ministério Público e pelo juiz investigador. Mas também se aplica às fases de adjudicação e implementação das medidas impostas. Por outras palavras, a criança tem de ter a oportunidade de exprimir livremente a sua opinião e essas opiniões devem ser devidamente tomadas em consideração em conformidade com a idade e a maturidade da criança, (artigo 12.º, número 1) por todo o processo de justiça de menores. Isto significa que a criança, de modo a participar efectivamente no processo, tem de ser informada não só das acusações (ver parágrafos 47-48 *infra*), como também do processo de justiça de menores como tal e das possíveis medidas.

45. Deve ser dada à criança a oportunidade de exprimir as suas opiniões no que respeita às medidas (alternativas) que podem ser impostas e os desejos específicos ou preferências que ela possa ter a este respeito devem ser tidos em consideração. A alegação de que a criança é responsável em termos penais implica que ela deva ser competente e capaz de participar efectivamente em decisões que digam respeito à resposta mais apropriada às alegações da sua violação da lei penal (ver parágrafo 46 *infra*). É evidente que os juizes envolvidos são responsáveis pela tomada de decisão. Mas tratar a criança como um objecto passivo não reconhece os seus direitos nem contribui para uma resposta efectiva ao seu comportamento. Também se aplica à implementação da(s) medida(s) imposta(s). Estudos revelam que um compromisso activo da criança nesta implementação contribui, na maior parte dos casos, para um resultado positivo.

O direito a uma participação efectiva no processo (artigo 40.º, número 2 alínea b) ponto (iv))

46. Um julgamento justo exige que a criança suspeita ou acusada de ter infringido a lei penal seja capaz de participar efectivamente no julgamento e assim precisa de compreender as acusações e as possíveis consequências e penalidades de modo a orientar o representante legal, a desafiar testemunhas, a proporcionar um relato dos eventos e a tomar as decisões apropriadas sobre a prova, testemunho e a s) medida(s) a ser(em) imposta(s). O artigo 14.º das Regras de Pequim estabelece que o processo deve ser realizado numa atmosfera de compreensão para permitir à criança participar e exprimir-se livremente. Tendo em conta a idade da criança e a sua maturidade pode também exigir procedimentos e práticas diferentes na sala de audiências.

Informação pronta e directa da(s) acusação(ões) (artigo 40.º, número 2 alínea b) ponto (ii))

47. Todas as crianças suspeitas ou acusadas de terem infringido a lei penal têm o direito de serem informadas pronta e directamente das acusações formuladas contra elas. Pronta e directamente significa logo que possível, ou seja quando o Ministério Público ou o juiz dá os primeiros passos processuais contra a criança. Mas também quando as autoridades decidem tratar o caso sem recorrer a processos judiciais, a criança tem de ser informada da(s) acusação(ões) que possam justificar esta abordagem. Isto faz parte da exigência do artigo 40.º, número 3 da alínea b) da CDC, de que as garantias legais devem ser plenamente respeitadas. A criança deve ser informada numa língua que ela compreenda. Isto poderá

exigir a apresentação da informação numa língua estrangeira, mas também uma "tradução" da gíria legal formal muitas vezes utilizada nas acusações penais/ de menores numa língua que a criança possa compreender.

48. Apresentar à criança um documento oficial não é suficiente, podendo muitas vezes ser necessária uma explicação oral. As autoridades não devem deixar isto para os pais ou tutores legais ou para a assistência legal, ou outra, da criança. É da responsabilidade das autoridades (por exemplo, da polícia, do Ministério Público, do juiz) assegurar que a criança compreende todas as acusações formuladas contra si. O Comité é da opinião que a apresentação desta informação aos pais ou tutores legais não deve ser uma alternativa à comunicação desta informação à criança. É mais apropriado se tanto a criança como os pais ou tutores legais receberem esta informação para que possam compreender a(s) acusação(ões) e as possíveis consequências.

Assistência jurídica ou outra assistência adequada (artigo 40.º, número 2 alínea b) ponto (ii))

49. Tem de ser garantida à criança assistência jurídica ou outra que seja adequada na preparação e apresentação da sua defesa. A CDC exige que seja dada à criança assistência, que não tem necessariamente de ser sempre jurídica, mas tem de ser adequada. Fica à discrição dos Estados Partes determinarem como esta assistência é dada, mas deve ser livre de encargos. O Comité recomenda que os Estados Partes proporcionem sempre que possível assistência jurídica com formação adequada, tal como de advogados peritos ou técnicos jurídicos. Outro tipo de assistência adequada é possível (por exemplo, assistentes sociais), mas essa pessoa tem de ter o conhecimento e compreensão suficientes dos vários aspectos legais do processo de justiça de menores e tem de receber formação para trabalhar com crianças em situação de conflito com a lei.

50. Em conformidade com o artigo 14.º, número 3 alínea b) do PIDCP, a criança e o seu assistente têm de dispor do tempo adequado e facilidades necessárias para a preparação da sua defesa. As comunicações entre a criança e o seu assistente, por escrito ou oralmente, devem ter lugar de modo a que se respeite a confidencialidade dessas comunicações, em conformidade com o artigo 40.º, número 2 alínea b) ponto (vii) da CDC, bem como o direito da criança de ver protegida a sua vida privada e a sua correspondência contra intromissões (artigo 16.º da CDC). Vários Estados Partes mostraram reservas no que respeita a esta garantia (artigo 40.º, número 2 alínea b) ponto (ii) da CDC), assumindo aparentemente que exige exclusivamente a provisão de assistência jurídica e, como tal, por um advogado. Não sendo esse o caso, tais reservas podem e devem ser retiradas.

Decisões sem demora e com o envolvimento dos pais (artigo 40.º, número 2 alínea b) ponto (iii))

51. Para as crianças em situação de conflito com a lei, existe um consenso internacional de que o tempo entre o delito cometido e a resposta final a este acto deverá ser o mais curto possível. Quanto mais longo for este período, mais provável será que a resposta perca o seu impacto pedagógico positivo desejado e mais estigmatizada se torne a criança. A este respeito, o Comité refere-se também ao artigo 37.º, alínea d) da CDC que dispõe que a criança privada da liberdade tem o direito a uma decisão rápida sobre a sua acção para poder impugnar a legalidade da sua privação de liberdade. O termo "rapidamente" é ainda mais forte, e de forma justificada, dada a seriedade da privação da liberdade, do que a expressão "sem demora" (artigo 40.º, número 2 alínea b) ponto (iii) da CDC), que é mais forte do que a expressão "sem demora excessiva" do artigo 14.º, número 3 alínea c) do PIDCP.

52. O Comité recomenda que os Estados Partes estabeleçam prazos para o período entre a altura em que o delito é cometido e a conclusão da investigação policial, decisão do Ministério Público (ou de outro órgão competente) de fazer a acusação à criança e a adjudicação e decisão final por parte do tribunal ou outro órgão judicial competente. Estes prazos devem ser muito mais curtos do que os estabelecidos para os adultos. Mas ao mesmo tempo, decisões sem atraso devem ser o resultado de um processo em que os direitos humanos da criança e as garantias legais são plenamente respeitados. Neste processo de tomada de decisão sem demora, tem de estar presente a assistência jurídica ou outra assistência adequada. Esta presença não deve estar limitada ao julgamento perante um tribunal ou outro órgão judicial; também se aplica a todas as outras fases do processo, com início na entrevista (interrogatório) da criança pela polícia.

53. Os pais ou tutores legais devem também estar presentes no processo, pois podem prestar em termos gerais assistência psicológica e emocional à criança. A presença dos pais não significa que os pais podem agir em defesa da criança ou envolverem-se no processo de tomada de decisão. No entanto, o juiz ou autoridade competente pode decidir, a pedido da criança ou da sua assistência jurídica ou outra assistência adequada, porque não é no interesse superior da criança (artigo 3.º da CDC), limitar, restringir ou excluir a presença dos pais do processo.

54. O Comité recomenda que os Estados Partes estipulem explicitamente por lei o máximo envolvimento possível dos pais ou dos tutores legais no processo contra a criança. Este envolvimento irá contribuir em termos gerais para uma resposta eficaz à violação da criança da lei penal. Para a promoção do envolvimento dos pais, estes têm de ser notificados da captura do seu (ua) filho (a) logo que possível.

55. Ao mesmo tempo, o Comité lamenta a tendência em alguns países de introduzir a punição dos pais pelos delitos cometidos pelos seus filhos. A responsabilidade civil pelos danos causados pelo acto da criança pode, nalguns casos limitados, ser apropriada, em particular, para as crianças mais jovens (por exemplo, com idade inferior a 16 anos). Mas a penalização dos pais de crianças em situação de conflito com a lei não irá muito provavelmente contribuir para que se tornem parceiros activos na reintegração social do seu filho(a).

Não ser obrigada a confessar-se culpada (artigo 40.º, número 2 alínea b) ponto (iv))

56. Em conformidade com o artigo 14.º, número 3 alínea g) do PIDCP, a CDC exige que a criança não seja obrigada a testemunhar ou a confessar-se culpada. Isto significa em primeiro lugar, e evidente por si mesmo, que a tortura e tratamento cruel, desumano ou degradante, para conseguir uma admissão ou confissão constitui uma grave violação dos direitos da criança (artigo 37.º, alínea a) da CDC) e é totalmente inaceitável. Este tipo de admissão ou confissão não pode ser admissível como elemento de prova (artigo 15.º da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes).

57. Existem muitas outras formas menos violentas de coagir ou levar à confissão da criança ou testemunho auto-incriminatório. O termo “obrigada” deve ser interpretado num sentido lato e não limitado à força física ou outras violações claras dos direitos humanos. A idade da criança, o desenvolvimento da criança, a duração do interrogatório, a falta de compreensão da criança, o medo de consequências desconhecidas ou de uma possibilidade sugerida de prisão podem leva-la a uma confissão que não é verdadeira. Isso poderá até mesmo tornar-se mais provável se forem prometidas recompensas como: "Podes voltar para

casa logo que nos contes a verdadeira história" ou se forem prometidas sanções mais leves ou libertação.

58. A criança que estiver a ser questionada tem de ter acesso a assistência jurídica ou assistência adequada e tem de poder pedir a presença dos seus pais durante o interrogatório. Tem de haver um exame minucioso dos métodos de interrogação para assegurar que a prova é voluntária e não forçada, dada a totalidade das circunstâncias, e que é fidedigna. O tribunal ou outro órgão judicial, ao considerar a natureza voluntária e de fidedignidade de uma admissão ou confissão por parte de uma criança, tem de ter em conta a idade da criança, a duração da custódia e interrogatório e a presença de assistência jurídica ou outra assistência adequada, pais ou representantes independentes da criança. Os agentes da polícia e outras autoridades investigadoras devem ter formação adequada para evitar técnicas de interrogação e práticas que resultem em confissões ou testemunhos forçados ou duvidosos.

Comparência e interrogatório de testemunhas (artigo 40.º, número 2 alínea b) ponto (iv))

59. A garantia no artigo 40.º, número 2 alínea b) ponto (iv) da CDC sublinha que o princípio de igualdade de armas (ou seja, em condições de igualdade ou paridade entre a defesa e a acusação) deve ser observado na administração da justiça de menores. A expressão "interrogar ou fazer interrogar" refere-se ao facto de que existem distinções nos sistemas legais, em particular entre os julgamentos acusatórios e inquisitórios. Nos últimos, o arguido pode muitas vezes interrogar testemunhas, embora ele/ ela raramente use este direito, deixando o interrogatório das testemunhas para o advogado ou, no caso de crianças, para outro órgão competente. No entanto, permanece um facto importante que o advogado ou outro representante informe a criança da possibilidade de interrogar testemunhas e permitir que ela exprima livremente a sua opinião sobre as questões que lhe digam respeito, sendo devidamente tidas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade (artigo 12.º).

O direito a recorrer (artigo 40.º, número 2 alínea b) ponto (v))

60. A criança tem o direito de recorrer da decisão segundo a qual foi considerada culpada da(s) acusação(ões) e das medidas impostas como consequência do seu veredicto como culpada. Este recurso deve ser decidido por uma autoridade ou órgão judicial superior, competente, independente e imparcial, por outras palavras, um órgão que observe as mesmas normas e requisitos do que tratou do caso na primeira instância. Esta garantia é semelhante à garantia expressa no artigo 14.º, número 5 do PIDCP. Este direito de recurso não se limita aos crimes mais graves.

61. Esta parece ser a razão pela qual muitos Estados Partes mostraram reservas no que respeita a esta disposição de modo a limitar este direito de recurso por parte da criança apenas a crimes mais graves e/ ou penas de prisão. O Comité lembra aos Estados Partes do PIDCP de que uma disposição semelhante é apresentada no artigo 14.º, número 5 do Pacto. À luz do artigo 41.º da CDC, significa que este artigo deve dar a todas as crianças julgadas o direito do recurso. O Comité recomenda que os Estados Partes retirem as suas reservas à disposição do artigo 40.º, número 2 alínea b) ponto (v).

Fazer-se assistir gratuitamente por um intérprete (artigo 40.º, número 2 alínea b) ponto (vi))

62. Se a criança não compreender ou falar a língua utilizada pelo sistema de justiça de menores, tem o direito a fazer-se assistir gratuitamente por um intérprete. Esta assistência não deve ser limitada ao julgamento em tribunal; deve também estar disponível em todas as fases

do processo de justiça de menores. É também importante que o intérprete tenha recebido formação para trabalhar com crianças, pois a utilização e compreensão da sua língua materna pode ser diferente relativamente aos adultos. Falta de conhecimento e/ ou experiência a esse respeito pode impedir a plena compreensão por parte da criança das questões levantadas e interferir com o direito a um julgamento justo e a uma participação efectiva. A condição que começa com “se”, “se não compreender ou falar a língua utilizada”, significa que uma criança de uma origem estrangeira ou étnica, por exemplo, que para além do uso da sua língua materna, compreenda ou fale a língua oficial, não tem de se fazer assistir gratuitamente por um intérprete.

63. O Comité deseja também chamar a atenção dos Estados Partes para as crianças com incapacidade de fala ou outras deficiências. Em conformidade com o espírito do artigo 40.º, número 2 alínea b) ponto (vi) de acordo com as medidas de protecção especiais proporcionadas às crianças com incapacidade dispostas no artigo 23.º, o Comité recomenda que os Estados Partes assegurem que as crianças com incapacidade de fala ou outras incapacidades se façam assistir por profissionais adequados e efectivos, com a devida formação, por exemplo, em linguagem gestual, no caso de serem sujeitas ao processo de justiça de menores (ver também a este respeito o Comentário Geral n.º 9 (Os direitos das crianças com deficiência) do Comité dos Direitos da Criança.

Pleno respeito pela vida privada (artigo 16.º e artigo 40.º, número 2 alínea b) ponto (vii))

64. O direito de uma criança de ver plenamente respeitada a sua vida privada em todos os momentos do processo reflecte o direito de protecção da vida privada consagrado no artigo 16.º do CDC. “Em todos os momentos do processo” vai desde o contacto inicial com o agente responsável pela aplicação da lei (por exemplo, um pedido de informação ou identificação) até à decisão final por parte de uma autoridade competente, ou libertação da supervisão, custódia ou privação da liberdade. Neste contexto particular, tem como objectivo evitar danos causados por publicidade indevida ou qualquer tipo de rotulagem. Nenhuma informação será publicada que possa levar à identificação de um delinquente juvenil, devido ao seu efeito de estigmatização e possível impacto na sua capacidade de acesso à educação, trabalho, alojamento e segurança. Significa que uma autoridade pública deve ser muito relutante com os comunicados de imprensa que se relacionem com delitos alegadamente cometidos por crianças e limita-los a casos muito excepcionais. Têm de tomar medidas de modo a garantir que as crianças não sejam identificadas por esses comunicados de imprensa. Jornalistas que violem o direito à privacidade de uma criança em conflito com a lei devem ser penalizados com sanções disciplinares e, quando necessário (por exemplo, em caso de reincidência no crime), com sanções previstas na lei penal.

65. De modo a proteger a privacidade da criança, a maior parte dos Estados Partes têm como regra, por vezes com possibilidade de excepções, que as audiências em tribunal ou outras audiências de uma criança acusada de violação da lei penal tenham lugar à porta fechada. Esta regra permite a presença de peritos ou outros profissionais com uma autorização especial do tribunal. As audiências públicas na justiça de menores devem apenas ser possíveis em casos bem definidos e perante a decisão por escrito do tribunal. Tal decisão deve estar aberta a recurso por parte da criança.

66. O Comité recomenda que todos os Estados Partes introduzam a regra de que as audiências em tribunal e outras audiências de uma criança em situação de conflito com a lei sejam realizadas à porta fechada. As excepções a esta regra devem ser muito limitadas e claramente estabelecidas nos termos da lei. O veredicto/ sentença deve ser pronunciado em público numa sessão de tribunal de modo que a identidade da criança não seja revelada. O direito à privacidade (artigo 16.º) exige que todos os profissionais envolvidos na

implementação das medidas tomadas pelo tribunal ou outra autoridade competente mantenham toda a informação, que possa resultar na identificação da criança, confidencial em todos os seus contactos externos. Além disso, o direito à privacidade significa também que os cadastros dos delinquentes juvenis devem ser mantidos em estrita confidencialidade e vedados a terceiros, excepto para os que se encontrem directamente envolvidos na investigação e adjudicação e na decisão do caso. De modo a evitar estigmatização e/ou julgamentos antecipados, os cadastros dos delinquentes juvenis não devem ser utilizados em processos de adultos em casos subsequentes que envolvam o mesmo transgressor (ver Regras de Beijing, regras 21.1 e 21.2), ou para aumentar sentenças futuras.

67. O Comité recomenda também que os Estados Partes introduzam regras que permitam uma remoção automática do nome da criança que cometeu um delito dos registos criminais ao atingir os 18 anos de idade ou, para alguns delitos graves limitados, onde a remoção seja possível a pedido da criança, se necessário em certas condições (por exemplo, não ter cometido nenhum delito no espaço de tempo de dois anos após a última condenação).

E. Medidas (ver também capítulo IV, secção B, *supra*)

Alternativas anteriores ao julgamento

68. A decisão de iniciar um processo de lei penal formal não significa necessariamente que este procedimento seja concluído com uma sentença formal de tribunal para a criança. Em conformidade com as observações feitas na secção B *supra*, o Comité deseja sublinhar que as autoridades competentes – na maior parte dos Estados, o Ministério Público – devem explorar continuamente a possibilidade de alternativas a uma condenação em tribunal. Por outras palavras, devem continuar os esforços para conseguir uma conclusão apropriada do caso oferecendo medidas como as mencionadas na secção B *supra*. A natureza e a duração destas medidas oferecidas pelo Ministério Público podem ser mais exigentes, e assistência jurídica ou outra assistência apropriada é então necessária para a criança. O desempenho de tal medida deve ser apresentado à criança como uma forma de suspender o procedimento formal da lei de menores/ penal, que será terminada se a medida tiver sido realizada de forma satisfatória.

69. Neste processo de oferta de alternativas a uma condenação pelo tribunal ao nível do Ministério Público, os direitos humanos da criança e as garantias legais devem ser respeitadas em pleno. A este respeito, o Comité refere-se às recomendações dispostas no parágrafo 27 *supra*, que também se aplicam aqui.

Disposições apresentadas pelo tribunal/ juiz de menores

70. Após um julgamento justo e honesto em plena conformidade com o artigo 40.º do CDC (ver capítulo IV, secção D, *supra*), uma decisão é tomada no que respeita a medidas que devem ser impostas à criança declarada culpada do(s) alegado(s) delito(s). As leis têm de apresentar ao tribunal/ juiz, ou outra autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial, uma grande variedade de alternativas possíveis ao cuidado institucional e à privação da liberdade, que se encontram apresentadas de uma forma não exaustiva no artigo 40.º, número 4 da CDC, para assegurar que a privação da liberdade seja utilizada unicamente como medida de último recurso e com a duração mais curta possível (artigo 37.º, alínea b) da CDC).

71. O Comité deseja chamar a atenção para o facto de que a reacção a um delito deve ser sempre em proporção não só com as circunstâncias e a gravidade do delito, mas também com a idade, menor culpabilidade, circunstâncias e necessidades da criança, bem como com as várias necessidades da sociedade, particularmente de longo prazo. Uma abordagem

estritamente punitiva não se encontra em conformidade com os princípios mais importantes para a justiça de menores dispostos no artigo 40.º, número 1 da CDC (ver parágrafos 5-14 supra). O Comité reitera que a punição corporal como sanção constitui uma violação destes princípios bem como do artigo 37.º, que proíbe todas as formas de penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (ver também o Comentário Geral n.º 8 do Comité (2006) (O direito da criança à protecção contra castigo físico e outras formas cruéis ou degradantes). Nos casos de delitos graves cometidos por crianças, podem ser consideradas medidas proporcionais às circunstâncias do delincente e à gravidade do delito, incluindo considerações relacionadas com a necessidade de segurança pública e sanções. No caso de crianças, tais considerações têm sempre de ser pesadas perante a necessidade de garantir o bem-estar e o interesse superior da criança e promover a sua reintegração.

72. O Comité nota que se a disposição penal estiver ligada à idade da criança, e se existirem provas contraditórias, inconclusivas ou incertas no que respeita à idade da criança, ela deve ter o direito à regra do benefício da dúvida (ver também parágrafos 35 e 39, supra).

73. No que respeita às alternativas à privação da liberdade/ cuidados institucionais, existe uma grande experiência com a utilização e implementação de tais medidas. Os Estados Partes devem beneficiar desta experiência e desenvolver e implementar estas alternativas, ajustando-as à sua própria cultura e tradição. É evidente que medidas que resultem em trabalhos forçados, tortura ou tratamento desumano e degradante têm de ser explicitamente proibidas e os responsáveis por essas práticas ilegais devem ser levados perante a justiça.

74. Após estas observações gerais, o Comité deseja chamar a atenção para as medidas proibidas ao abrigo do artigo 37.º, alínea a) da CDC e para a privação da liberdade.

Proibição da pena de morte

75. O artigo 37.º, alínea a) da CDC reafirma a norma internacionalmente aceite (ver por exemplo o artigo 6.º, número 5 PIDCP) que a pena de morte não pode ser imposta por um crime cometido por uma pessoa que na altura tivesse menos de 18 anos de idade. Embora o texto seja claro, existem Estados Partes que assumem que a regra apenas proíbe a execução de pessoas com idade inferior a 18 anos. No entanto, ao abrigo desta regra, o critério explícito e decisivo é a idade na altura em que o delito foi cometido. Significa que a pena de morte não pode ser imposta por um crime cometido por uma pessoa com idade inferior a 18 anos, independente da sua idade na altura da realização do julgamento ou apresentação da sentença.

76. O Comité recomenda aos poucos Estados Partes que ainda não o fizeram, que façam abolir a pena de morte para todos os crimes cometidos por pessoas menores de 18 anos e suspendam a execução de todas as penas de morte para essas pessoas até que as medidas legislativas necessárias que abulam a pena de morte para crianças tenham sido promulgadas em pleno. A pena de morte imposta deve ser mudada para uma sanção que se encontre em conformidade com a CDC.

Proibição de prisão perpétua sem possibilidade de libertação

77. Nenhuma criança menor de 18 anos na altura em que cometeu o crime deve ser sentenciado a pena de prisão perpétua sem possibilidade de libertação ou liberdade condicional. Para todas as sentenças impostas às crianças, a possibilidade de libertação deve ser realista e considerada com regularidade. A este respeito, o Comité refere-se ao artigo 25.º da CDC, que estabelece o direito a revisão periódica para todas as crianças colocadas num estabelecimento para fins de assistência, protecção ou tratamento. O Comité relembra aos Estados Partes, que condenam crianças a prisão perpétua com a possibilidade de

libertação ou liberdade condicional, que esta sanção tem de estar plenamente em conformidade com e esforçar-se no sentido da realização dos objectivos da justiça de menores consagrados no artigo 40.º, número 1 da CDC. Isto significa, entre outras coisas, que a criança condenada a este tipo de sentença deve receber educação, tratamento e assistência tendo como objectivo a sua libertação, reintegração e capacidade de assumir um papel construtivo na sociedade. Isto também exige uma revisão regular do desenvolvimento e progresso da criança de modo a decidir sobre a sua possível libertação. Dada a probabilidade de a prisão perpétua de uma criança dificultar muito, se não mesmo tornar impossíveis, os objectivos da justiça de menores independentemente da possibilidade de libertação, o Comité recomenda fortemente aos Estados Partes a abolição de todas as formas de prisão perpétua para crimes cometidos por pessoas com idade inferior a 18 anos.

F. Privação da liberdade, incluindo detenção preventiva e encarceramento pós julgamento

78. O artigo 37.º da CDC inclui os princípios mais importantes para o uso da privação da liberdade, os direitos processuais das crianças privadas da liberdade e as disposições respeitantes ao tratamento das crianças privadas da sua liberdade e condições das mesmas.

Princípios básicos

79. Os princípios básicos para o uso da privação da liberdade são: (a) a captura, detenção e prisão de uma criança devem estar em conformidade com a lei e serem usadas unicamente como medida de último recurso, tendo a duração mais curta possível; e (b) nenhuma criança será privada da sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária.

80. O Comité observa com preocupação que, em muitos países, as crianças sofrem detenção preventiva durante meses ou até mesmo anos, o que constitui uma grave violação do artigo 37.º, alínea b) da CDC. O pacote efectivo de alternativas tem de estar disponível (ver capítulo IV, secção B, *supra*), para os Estados Partes realizarem a sua obrigação ao abrigo do artigo 37.º da alínea b) da CDC, de usar a privação da liberdade apenas como medida de último recurso. O uso destas alternativas tem de ser cuidadosamente estruturado para reduzir também o uso da detenção pré-julgamento, em vez de “alargar a rede” de crianças condenadas. Além disso, os Estados Partes devem tomar medidas legislativas e outras adequadas para reduzir o uso da detenção pré-julgamento. O uso da detenção preventiva como punição, viola a presunção de inocência. A lei deve apresentar com clareza as condições que são necessárias para determinar se deve ou não colocar a criança em detenção pré-julgamento, em particular para assegurar a sua presença no processo de tribunal e se ela constitui um perigo imediato para si próprio(a) e para outras pessoas. A duração da detenção preventiva deve ser limitada pela lei e sujeita a revisão regular.

81. O Comité recomenda que os Estados Partes assegurem que a criança possa ser libertada da detenção preventiva logo que possível e, se necessário, em certas condições. Decisões que digam respeito à detenção pré-julgamento, incluindo a sua duração, devem ser feitas por uma autoridade competente, independente e imparcial ou por um órgão judicial e deve ser dada assistência jurídica ou outra assistência adequada à criança.

Direitos processuais (artigo 37.º, alínea d))

82. Todas as crianças privadas da sua liberdade têm o direito a aceder rapidamente à assistência jurídica ou a outra assistência adequada e o direito de impugnar a legalidade da sua privação de liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial, bem como o direito a uma rápida decisão sobre tal matéria.

83. Todas as crianças detidas e privadas da sua liberdade devem ser levadas perante uma autoridade competente para examinar a legalidade (a continuação) desta privação da liberdade num espaço de 24 horas. O Comité também recomenda que os Estados Partes assegurem por meio de estritas disposições legais que a legalidade de uma detenção preventiva seja revista com regularidade, de preferência de duas em duas semanas. No caso de não ser possível uma libertação condicional da criança, por exemplo, com a aplicação de medidas alternativas, a criança deve ser acusada formalmente com as alegadas ofensas e ser levada perante um tribunal ou outra autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial, num prazo máximo de 30 dias após a sua detenção preventiva entrar em efeito. O Comité, consciente da prática de adiamento de audiências em tribunal, muitas vezes em mais do que uma ocasião, incita os Estados Partes a introduzir as disposições legais necessárias para assegurar que o tribunal/ juiz de menores ou outro órgão competente tome a decisão final sobre as acusações num prazo máximo de seis meses após terem sido apresentadas.

84. O direito de impugnar a legalidade da privação de liberdade inclui não só o direito a recurso, como também o direito a recorrer ao tribunal ou a outra autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial, em casos onde a privação da liberdade seja uma decisão administrativa (por exemplo, a polícia, o Ministério Público e outra autoridade competente). O direito a uma decisão rápida significa que uma decisão tem de ser apresentada logo que possível, por exemplo, num prazo máximo de duas semanas após a impugnação ter sido apresentada.

Tratamento e condições (artigo 37.º, alínea c)

85. Todas as crianças privadas da liberdade serão separadas dos adultos. Uma criança privada da sua liberdade não será colocada numa prisão para adultos ou outra instituição para adultos. Existem muitos indícios de que a colocação de crianças em prisões ou cadeias para adultos compromete a sua segurança básica, bem-estar, e a sua capacidade futura de permanecer livre do crime e de se reintegrar. A exceção permitida no que respeita à separação das crianças dos adultos disposta no artigo 37.º alínea c) da CDC, "a menos que, no superior interesse da criança, tal não pareça aconselhável" deve ser interpretado no seu sentido estrito; o superior interesse da criança não significa para a conveniência dos Estados Partes. Os Estados Partes devem estabelecer instalações separadas para crianças privadas da sua liberdade, que inclui pessoal centrado na criança, funcionários, políticas e práticas distintas.

86. Esta regra não significa que uma criança que se encontre numa instituição para crianças tenha de ser movida para uma instituição para adultos logo após ter feito 18 anos. A continuação da sua estadia na instituição para crianças deve ser possível se for no interesse superior da mesma e não seja contrária ao interesse superior das crianças mais novas que aí se encontrem.

87. Todas as crianças privadas da liberdade têm o direito de manter contacto com a sua família através de correspondência e visitas. De modo a facilitar as visitas, a criança deve ser colocada numa instituição que se encontre o mais próximo possível do local de residência da sua família. Circunstâncias excepcionais que possam limitar este contacto devem ser claramente descritas na lei e não deixadas à discrição das autoridade competentes.

88. O Comité chama a atenção dos Estados Partes para as Regras das Nações Unidas para a Protecção dos Menores Privados de Liberdade adoptadas pela Assembleia Geral na sua Resolução 45/113 de 14 de Dezembro de 1990. O Comité incita os Estados Partes a implementarem em pleno estas regras, tomando também em consideração, na medida em que for relevante, as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos (ver também a regra 9 das

Regras de Beijing). Neste respeito, o Comité recomenda que os Estados Partes incorporem estas regras nas suas leis e regulamentos nacionais e as disponibilizem, no idioma nacional ou regional, a todos os profissionais, ONG e voluntários envolvidos na administração da justiça de menores.

89. O Comité deseja chamar a atenção, entre outros, para os seguintes princípios e regras que têm de ser observados em todos os casos de privação da liberdade.

a) Deve ser dado à criança um ambiente físico e alojamento que se coadune com os objectivos reabilitadores da colocação residencial e deve ser dada a devida atenção às suas necessidades de privacidade, estímulos sensoriais, oportunidades para se associarem com os seus colegas e participar em actividades desportivas, exercício físico, arte e actividades de lazer;

b) Todas as crianças em idade escolar obrigatória têm o direito a educação adequada às suas necessidades e capacidades e concebida para as preparar para o seu regresso à sociedade; além disso, todas as crianças devem, quando apropriado, receber formação profissional em actividades que as preparem para o mercado de trabalho no futuro;

c) Todas as crianças têm o direito de ser examinadas por um médico quando são admitidas na instituição prisional/ correcional e receber cuidados de saúde adequados durante toda a sua estadia na instituição, que devem ser prestados, sempre que possível, por estabelecimentos de cuidados de saúde e serviços da comunidade;

d) Os funcionários da instituição devem promover e facilitar contactos frequentes da criança com a comunidade mais alargada, incluindo comunicações com a sua família, amigos e outras pessoas ou representantes de organizações externas respeitáveis e a oportunidade de visitar a sua casa e família;

e) Restrição ou força podem apenas ser usados quando a criança constitui uma ameaça iminente a si própria ou a outras pessoas, e apenas quando todos os outros meios de controlo já tiverem sido tentados. A utilização de restrição ou força, incluindo restrições físicas, mecânicas e médicas, deve ser realizada sob controlo próximo e directo de um profissional médico ou de psicologia. Nunca pode ser utilizada como forma de punição. Os funcionários da instituição devem receber formação sobre as normas aplicáveis e os que utilizem a restrição ou força em violação das regras e normas devem ser devidamente punidos;

f) Qualquer medida disciplinar tem de ser consistente com a preservação da dignidade do menor e com os objectivos fundamentais dos cuidados institucionais; as medidas disciplinares que se encontrem em violação do artigo 37.º da CDC são estritamente proibidas, incluindo punição corporal, colocação numa cela escura, prisão celular solitária ou fechada, ou qualquer outra punição que possa comprometer a saúde física ou mental ou o bem-estar da criança em questão;

g) Todas as crianças devem ter o direito de fazer pedidos ou reclamações, sem censura no que respeita à substância, administração central, autoridade judicial ou outra autoridade independente adequada e ser informada da resposta sem demora; as crianças precisam de saber sobre estes mecanismos e ter fácil acesso aos mesmos;

h) Inspectores independentes e qualificados devem ser autorizados a realizar inspecções regularmente e a realizar inspecções não anunciadas da sua própria iniciativa; devem, em particular, falar com as crianças na instituição, num ambiente confidencial.

V. A organização da justiça de menores

90. De modo a assegurar a plena implementação dos princípios e direitos apresentados nos números anteriores, é necessário estabelecer uma organização eficaz de administração da justiça de menores e um sistema abrangente de justiça de menores. Em conformidade com o disposto no artigo 40.º, número 3 da CDC, os Estados Partes procuram promover o estabelecimento de leis, processos, autoridades e instituições especificamente adequadas a crianças em situação de conflito com a lei penal.

91. As disposições básicas de como devem ser estas leis e procedimentos foram apresentadas no presente Comentário Geral. Além destas, outras disposições ficam à discrição dos Estados Partes. Isto também se aplica à forma destas leis e procedimentos. Podem ser estabelecidas em capítulos especiais da lei penal e processual geral ou serem apresentadas numa lei separada sobre justiça de menores.

92. Um sistema de justiça de menores abrangente exige ainda o estabelecimento de unidades especializadas no âmbito da polícia, da magistratura, do sistema de tribunais, do Ministério Público, bem como advogados de defesa ou outros representantes especializados, que prestem à criança a assistência legal ou outra apropriada.

93. O Comité recomenda que os Estados Partes estabeleçam tribunais de menores, como unidades separadas ou como parte dos tribunais regionais e distritais existentes. Quando tal não for viável de imediato por questões práticas, os Estados Partes devem assegurar a nomeação de juizes ou magistrados especializados para tratarem dos casos de justiça de menores.

94. Além disso, os serviços especializados como liberdade condicional, aconselhamento ou controlo devem ser estabelecidos em conjunto com instalações especializadas, incluindo, por exemplo, centros de tratamento e, quando necessário, instalações para cuidados residenciais e tratamento de delinquentes juvenis. Neste sistema de justiça de menores, deve ser promovida de modo contínuo a coordenação das actividades de todas estas unidades, serviços e instalações especializadas.

95. Relatórios de muitos Estados Partes revelam claramente que as organizações não governamentais podem desempenhar e desempenham um papel importante, não só na prevenção da delinquência juvenil como tal, mas também na administração da justiça de menores. O Comité recomenda, assim, que os Estados Partes procurem um envolvimento activo destas organizações no desenvolvimento e implementação da sua política abrangente de justiça de menores e lhes forneça os recursos necessários para este envolvimento.

VI. Consciencialização e Formação

96. As crianças que cometem crimes são muitas vezes sujeitas a publicidade negativa por parte dos meios de comunicação social, factor que contribui para a uma estereotipagem discriminatória e negativa dessas crianças e muitas vezes das crianças em geral. Esta apresentação negativa ou criminalização de delinquentes juvenis tem muitas vezes a sua origem na deturpação e/ ou em mal-entendidos das causas da delinquência juvenil e regularmente resulta numa procura por uma abordagem mais forte (por exemplo, tolerância zero, três greves e é despedido, sentenças obrigatórias, julgamento em tribunais para adultos e outras medidas principalmente punitivas). De modo a criar um ambiente positivo para uma melhor compreensão das causas de raiz da delinquência juvenil e uma abordagem com base em direitos para este problema social, os Estados Partes devem realizar, promover e/ ou suportar campanhas educacionais e outras campanhas para aumentar a consciencialização da necessidade e da obrigação para lidar com crianças que alegadamente violaram a lei penal em conformidade com o espírito e a letra da CDC. A este respeito, os Estados Partes devem procurar o envolvimento activo e positivo dos membros do parlamento, das ONG e os meios

de comunicação social, e apoiar os seus esforços na melhoria da compreensão de uma abordagem com base nos direitos das crianças que estiveram ou estão em situação de conflito com a lei penal. É crucial para as crianças, em particular as que têm experiência com o sistema de justiça juvenil, envolverem-se nesses esforços e consciencialização.

97. É essencial para a qualidade da administração de justiça de menores, que todos os profissionais envolvidos, entre outros, agentes responsáveis pela aplicação da lei e magistratura, recebam formação apropriada sobre o conteúdo e significado das disposições da CDC em geral, particularmente as que sejam directamente relevantes para a sua prática diária. Esta formação deve ser organizada de uma forma sistemática e contínua e não deve ser limitada a informações sobre as disposições legais nacionais e internacionais relevantes. Deve incluir informações, entre outras, sobre as causas sociais e outras da delinquência juvenil, aspectos psicológicos e outros do desenvolvimento da criança, com particular atenção para meninas e crianças que pertençam a minorias ou populações indígenas, à cultura e às tendências no mundo dos jovens, as dinâmicas de actividades de grupo e as medidas disponíveis que lidam com as crianças em situação de conflito com a lei penal, em particular medidas sem recorrer a processos judiciais (ver capítulo IV, secção B, *supra*).

VII. Recolha de dados, avaliação e investigação

98. O Comité está profundamente preocupado com a falta de dados desagregados mesmo que básicos, sobre, entre outros, o número e natureza dos delitos cometidos por crianças, o uso e a duração média de detenção pré-julgamento, o número de crianças com as quais se lida ao recorrer a medidas que não representem processos judiciais (remissão), o número de crianças condenadas e a natureza das sanções que lhes foram impostas. O Comité incita os Estados Partes a recolher de forma sistemática dados desagregados relevantes para a informação sobre a prática da administração da justiça juvenil, e necessários para o desenvolvimento, implementação e avaliação de políticas e programas destinados à prevenção e a respostas eficazes à delinquência juvenil em plena conformidade com os princípios e disposições da CDC.

99. O Comité recomenda que os Estados Partes realizem avaliações regulares da sua prática de justiça de menores, em particular da eficácia das medidas tomadas, incluindo as que respeitem à discriminação, reintegração e reincidência, de preferência realizadas por instituições académicas independentes. Estudos, como por exemplo das disparidades na administração da justiça de menores que podem resultar na discriminação e em desenvolvimentos no campo da delinquência juvenil, tais como programas de remissão eficazes ou actividades de delinquência juvenil que tenham surgido recentemente, irão indicar pontos críticos de sucesso e preocupação. É importante que as crianças sejam envolvidas nesta avaliação e investigação, em particular as que têm estado em contacto com partes do sistema de justiça juvenil. A privacidade destas crianças e a confidencialidade da sua cooperação devem ser plenamente respeitadas e protegidas. A este respeito, o Comité refere os Estados Partes às directrizes internacionais existentes sobre o envolvimento de crianças em estudos.

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES

Adoptada e aberta à assinatura, ratificação e adesão pela resolução n.º 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 18 de Dezembro de 1979.

Entrada em vigor na ordem internacional: 3 de Setembro de 1981, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 1.

Os Estados Partes na presente Convenção,

Considerando que a Carta das Nações Unidas reafirma a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres;

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos do Homem afirma o princípio da não discriminação e proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos e que cada pessoa pode prevalecer-se de todos os direitos e de todas as liberdades aí enunciados, sem distinção alguma, nomeadamente de sexo;

Considerando que os Estados Partes nos pactos internacionais sobre direitos do homem têm a obrigação de assegurar a igualdade de direitos dos homens e das mulheres no exercício de todos os direitos económicos, sociais, culturais, civis e políticos;

Considerando as convenções internacionais concluídas sob a égide da Organização das Nações Unidas e das instituições especializadas com vista a promover a igualdade de direitos dos homens e das mulheres;

Considerando igualmente as resoluções, declarações e recomendações adoptadas pela Organização das Nações Unidas e pelas instituições especializadas com vista a promover a igualdade de direitos dos homens e das mulheres;

Preocupados, no entanto, por constatarem que, apesar destes diversos instrumentos, as mulheres continuam a ser objecto de importantes discriminações;

Lembrando que a discriminação contra as mulheres viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, que dificulta a participação das mulheres, nas mesmas condições que os homens, na vida política, social, económica e cultural do seu país, que cria obstáculos ao crescimento do bem-estar da sociedade e da família e que impede as mulheres de servirem o seu país e a Humanidade em toda a medida das suas possibilidades;

Preocupados pelo facto de que em situações de pobreza as mulheres têm um acesso mínimo à alimentação, aos serviços médicos, à educação, à formação e às possibilidades de emprego e à satisfação de outras necessidades;

Convencidos de que a instauração da nova ordem económica internacional baseada na equidade e na justiça contribuirá de forma significativa para promover a igualdade entre os homens e as mulheres;

Sublinhando que a eliminação do *apartheid*, de todas as formas de racismo, de discriminação racial, de colonialismo, de neocolonialismo, de agressão, de ocupação e dominação estrangeiras e de ingerência nos assuntos internos dos Estados é indispensável ao pleno gozo dos seus direitos pelos homens e pelas mulheres;

Afirmando que o reforço da paz e da segurança internacional, o abrandamento da tensão internacional, a cooperação entre todos os Estados, sejam quais forem os seus sistemas sociais e económicos, o desarmamento geral e completo, em particular o desarmamento nuclear sob controlo internacional estrito e eficaz, a afirmação dos princípios da justiça, da igualdade e da vantagem mútua nas relações entre países e a realização do direito dos povos sujeitos a dominação estrangeira e colonial e a ocupação estrangeira à autodeterminação e à independência, assim como o respeito da soberania nacional e da integridade territorial, favorecerão o progresso social e o desenvolvimento e contribuirão em consequência para a realização da plena igualdade entre os homens e as mulheres;

Convencidos de que o desenvolvimento pleno de um país, o bem-estar do mundo e a causa da paz necessitam da máxima participação das mulheres, em igualdade com os homens, em todos os domínios;

Tomando em consideração a importância da contribuição das mulheres para o bem-estar da família e o progresso da sociedade, que até agora não foi plenamente reconhecida, a importância social da maternidade e do papel de ambos os pais na família e na educação das crianças, e conscientes de que o papel das mulheres na procriação não deve ser uma causa de discriminação, mas de que a educação das crianças exige a partilha das responsabilidades entre os homens, as mulheres e a sociedade no seu conjunto;

Conscientes de que é necessária uma mudança no papel tradicional dos homens, tal como no papel das mulheres na família e na sociedade, se quer alcançar uma real igualdade dos homens e das mulheres;

Resolvidos a pôr em prática os princípios enunciados na Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres e, com tal objectivo, a adoptar as medidas necessárias à supressão desta discriminação sob todas as suas formas e em todas as suas manifestações.

Acordam no seguinte:

PRIMEIRA PARTE

Artigo 1.º

Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra as mulheres” significa qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha como efeito ou como objectivo comprometer ou destruir o reconhecimento, o gozo ou o exercício pelas mulheres, seja qual for o seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos do homem e das liberdades fundamentais nos domínios, político, económico, social, cultural e civil ou em qualquer outro domínio.

Artigo 2.º

Os Estados Partes condenam a discriminação contra as mulheres sob todas as suas formas, acordam em prosseguir, por todos os meios apropriados e sem demora, uma política tendente a eliminar a discriminação contra as mulheres e, com este fim, comprometem-se a:

a) Inscrever na sua constituição nacional ou em qualquer outra lei apropriada o princípio da igualdade dos homens e das mulheres, se o mesmo não tiver já sido feito, e assegurar por via legislativa ou por outros meios apropriados a aplicação efectiva do mesmo princípio;

b) Adotar medidas legislativas e outras medidas apropriadas, incluindo a determinação de sanções em caso de necessidade, proibindo toda a discriminação contra as mulheres;

c) Instaurar uma protecção jurisdicional dos direitos das mulheres em pé de igualdade com os homens e garantir, por intermédio dos tribunais nacionais competentes e outras instituições públicas, a protecção efectiva das mulheres contra qualquer acto discriminatório;

d) Abster-se de qualquer acto ou prática discriminatórios contra as mulheres e actuar por forma que as autoridades e instituições públicas se conformem com esta obrigação;

e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação praticada contra as mulheres por uma pessoa, uma organização ou uma empresa qualquer;

f) Tomar todas as medidas apropriadas, incluindo disposições legislativas, para modificar ou revogar qualquer lei, disposição regulamentar, costume ou prática que constitua discriminação contra as mulheres;

g) Revogar todas as disposições penais que constituam discriminação contra as mulheres.

Artigo 3.º

Os Estados Partes tomam em todos os domínios, nomeadamente nos domínios político, social, económico e cultural, todas as medidas apropriadas, incluindo disposições legislativas, para assegurar o pleno desenvolvimento e o progresso das mulheres, com vista a garantir-lhes o exercício e o gozo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, com base na igualdade com os homens.

Artigo 4.º

1. A adopção pelos Estados Partes de medidas temporárias especiais visando acelerar a instauração de uma igualdade de facto entre os homens e as mulheres não é considerada como um acto de discriminação, tal como definido na presente Convenção, mas não deve por nenhuma forma ter como consequência a manutenção de normas desiguais ou distintas; estas medidas devem ser postas de parte quando os objectivos em matéria de igualdade de oportunidades e de tratamento tiverem sido atingidos.

2. A adopção pelos Estados Partes de medidas especiais, incluindo as medidas previstas na presente Convenção que visem proteger a maternidade, não é considerada como um acto discriminatório.

Artigo 5.º

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para:

a) Modificar os esquemas e modelos de comportamento sociocultural dos homens e das mulheres com vista a alcançar a eliminação dos preconceitos e das práticas costumeiras, ou de qualquer outro tipo, que se fundem na ideia de inferioridade ou de superioridade de um ou de outro sexo ou de um papel estereotipado dos homens e das mulheres;

b) Assegurar que a educação familiar contribua para um entendimento correcto da maternidade como função social e para o reconhecimento da responsabilidade comum dos homens e das mulheres na educação e desenvolvimento dos filhos, devendo entender-se que o interesse das crianças é consideração primordial em todos os casos.

Artigo 6.º

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas, incluindo disposições legislativas, para suprimir todas as formas de tráfico das mulheres e de exploração da prostituição das mulheres.

SEGUNDA PARTE

Artigo 7.º

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres na vida política e pública do país e, em particular, asseguram-lhes, em condições de igualdade com os homens, o direito:

- a) De votar em todas as eleições e em todos os referendos públicos e de ser elegíveis para todos os organismos publicamente eleitos;
- b) De tomar parte na formulação da política do Estado e na sua execução, de ocupar empregos públicos e de exercer todos os cargos públicos a todos os níveis do governo;
- c) De participar nas organizações e associações não governamentais que se ocupem dia vida pública e política do país.

Artigo 8.º

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para que as mulheres, em condições de igualdade com os homens e sem nenhuma discriminação, tenham a possibilidade de representar os seus governos à escala internacional e de participar nos trabalhos das organizações internacionais.

Artigo 9.º

1. Os Estados Partes concedem às mulheres direitos iguais aos dos homens no que respeita à aquisição, mudança e conservação da nacionalidade. Garantem, em particular, que nem o casamento com um estrangeiro nem a mudança de nacionalidade do marido na constância do casamento produzem automaticamente a mudança de nacionalidade da mulher, a tornam apátrida ou a obrigam a adquirir a nacionalidade do marido.
2. Os Estados Partes concedem às mulheres direitos iguais aos dos homens no que respeita à nacionalidade dos filhos.

TERCEIRA PARTE

Artigo 10.º

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres com o fim de lhes assegurar direitos iguais aos dos homens no domínio da educação e, em particular, para assegurar, com base na igualdade dos homens e das mulheres:

- a) As mesmas condições de orientação profissional, de acesso aos estudos e de obtenção de diplomas nos estabelecimentos de ensino de todas as categorias, nas zonas rurais como nas zonas urbanas, devendo esta igualdade ser assegurada no ensino pré-escolar, geral, técnico, profissional e técnico superior, assim como em qualquer outro meio de formação profissional;

b) O acesso aos mesmos programas, aos mesmos exames, a um pessoal de ensino possuindo qualificações do mesmo nível, a locais escolares e a equipamento da mesma qualidade;

c) A eliminação de qualquer concepção estereotipada dos papéis dos homens e das mulheres e a todos os níveis e em todas as formas de ensino, encorajando a co-educação e outros tipos de educação que ajudarão a realizar este objectivo, em particular revendo os livros e programas escolares e adaptando os métodos pedagógicos,

d) As mesmas possibilidades no que respeita à concessão de bolsas e outros subsídios para os estudos;

e) As mesmas possibilidades de acesso aos programas de educação permanente, incluindo os programas de alfabetização para adultos e de alfabetização funcional, com vista, nomeadamente, a reduzir o mais cedo possível em qualquer desnível de instrução que exista entre os homens e as mulheres;

f) A redução das taxas de abandono feminino dos estudos e a organização de programas para as raparigas e as mulheres que abandonarem prematuramente a escola;

g) As mesmas possibilidades de participar activamente nos desportos e na educação física;

h) O acesso a informações específicas de carácter educativo tendentes a assegurar a saúde e o bem-estar das famílias, incluindo a informação e o aconselhamento relativos ao planeamento da família.

Artigo 11.º

1. Os Estados Partes comprometem-se a tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres no domínio do emprego com o fim de assegurar, com base na igualdade dos homens e das mulheres os mesmos direitos, em particular:

a) O direito ao trabalho, enquanto direito inalienável de todos os seres humanos;

b) O direito às mesmas possibilidades & emprego, incluindo a aplicação dos mesmos critérios de selecção em matéria de emprego;

c) O direito à livre escolha da profissão e do emprego, o direito à promoção, à estabilidade do emprego e a todas as prestações e condições de trabalho e o direito à formação profissional e a reciclagem, incluindo a aprendizagem, o aperfeiçoamento profissional e a formação permanente;

d) O direito à igualdade de remuneração, incluindo prestações, e à igualdade de tratamento para um trabalho de igual valor, assim como à igualdade de tratamento no que respeita à avaliação da qualidade do trabalho;

e) O direito à segurança social, nomeadamente às prestações de reforma, desemprego, doença, invalidez e velhice ou relativas a qualquer outra perda de capacidade de trabalho, assim como o direito a férias pagas;

f) O direito à protecção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, incluindo a salvaguarda da função de reprodução.

2. Com o fim de evitar a discriminação contra as mulheres por causa do casamento ou da maternidade e de garantir o seu direito efectivo ao trabalho, os Estados Partes comprometem-se a tomar medidas apropriadas para:

a) Proibir, sob pena de sanções, o despedimento por causa da gravidez ou de gozo do direito a um período de dispensa do trabalho por ocasião da maternidade, bem como a discriminação nos despedimentos fundada no estado matrimonial;

b) Instituir a concessão do direito a um período de dispensa do trabalho por ocasião da maternidade pago ou conferindo direito a prestações sociais comparáveis, com a garantia da manutenção do emprego anterior, dos direitos de antiguidade e das vantagens sociais;

c) Encorajar o fornecimento dos serviços sociais de apoio necessários para permitir aos pais conciliar as obrigações familiares com as responsabilidades profissionais e a participação na vida pública, em particular favorecendo a criação e o desenvolvimento de uma rede de estabelecimentos de guarda de crianças;

d) Assegurar uma protecção especial às mulheres grávidas cujo trabalho é comprovadamente nocivo.

3. A legislação que visa proteger as mulheres nos domínios abrangidos pelo presente artigo será revista periodicamente em função dos conhecimentos científicos e técnicos e será modificada, revogada ou alargada segundo as necessidades.

Artigo 12.º

1. Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres no domínio dos cuidados de saúde, com vista a assegurar-lhes, com base na igualdade dos homens e das mulheres, o acesso aos serviços médicos, incluindo os relativos ao planeamento da família.

2. Não obstante as disposições do n.º 1 deste artigo, os Estados Partes fornecerão às mulheres durante a gravidez, durante o parto e depois do parto serviços apropriados e, se necessário, gratuitos, assim como uma nutrição adequada durante a gravidez e o aleitamento.

Artigo 13.º

Os Estados Partes comprometem-se a tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres em outros domínios da vida económica e social, com o fim de assegurar, com base na igualdade dos homens e das mulheres, os mesmos direitos, em particular:

a) O direito a prestações familiares;

b) O direito a empréstimos bancários, empréstimos hipotecários e outras formas de crédito financeiro;

c) O direito de participar nas actividades recreativas, nos desportos e em todos os aspectos da vida cultural.

Artigo 14.º

1. Os Estados Partes têm em conta os problemas particulares das mulheres rurais e o papel importante que estas mulheres desempenham para a sobrevivência económica das suas

famílias, nomeadamente pelo seu trabalho nos sectores não monetários da economia, e tomam todas as medidas apropriadas para assegurar a aplicação das disposições da presente Convenção às mulheres das zonas rurais.

2. Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres nas zonas rurais, com o fim de assegurar, com base na igualdade dos homens e das mulheres, a sua participação no desenvolvimento rural e nas suas vantagens e, em particular, assegurando-lhes o direito:

a) De participar plenamente na elaboração e na execução dos planos do desenvolvimento a todos os níveis;

b) De ter acesso aos serviços adequados no domínio da saúde, incluindo a informação, aconselhamento e serviços em matéria de planeamento da família;

c) De beneficiar directamente dos programas de segurança social;

d) De receber qualquer tipo de formação e de educação, escolares ou não, incluindo em matéria de alfabetização funcional, e de poder beneficiar de todos os serviços comunitários e de extensão, nomeadamente para melhorar a sua competência técnica;

e) De organizar grupos de entajuda e cooperativas com o fim de permitir a igualdade de oportunidades no plano económico, quer se trate de trabalho assalariado ou de trabalho independente;

f) De participar em todas as actividades da comunidade;

g) De ter acesso ao crédito e aos empréstimos agrícolas, assim como aos serviços de comercialização e às tecnologias apropriadas e de receber um tratamento igual nas reformas fundiárias e agrárias e nos projectos de reordenamento rural;

h) De beneficiar de condições de vida convenientes, nomeadamente no que diz respeito a alojamento, saneamento, fornecimento de electricidade e de água, transportes e comunicações.

QUARTA PARTE

Artigo 15.º

1. Os Estados Partes reconhecem às mulheres a igualdade com os homens perante a lei.

2. Os Estados Partes reconhecem às mulheres em matéria civil, capacidade jurídica idêntica à dos homens e as mesmas possibilidades de exercício dessa capacidade. Reconhecem-lhes, em particular, direitos iguais no que respeita à celebração de contratos e à administração dos bens e concedem-lhes o mesmo tratamento em todos os estádios do processo judicial.

3. Os Estados Partes acordam em que qualquer contrato e qualquer outro instrumento privado, seja de que tipo for, que vise limitar a capacidade jurídica da mulher deve ser considerado como nulo.

4. Os Estados Partes reconhecem aos homens e às mulheres os mesmos direitos no que respeita à legislação relativa à livre circulação das pessoas e à liberdade de escolha de residência e domicílio.

Artigo 16.º

1. Os Estados Partes tomam todas as medidas necessárias para eliminar a discriminação contra as mulheres em todas as questões relativas ao casamento e às relações familiares e, em particular, asseguram, com base na igualdade dos homens e das mulheres:

- a) O mesmo direito de contrair casamento;
- b) O mesmo direito de escolher livremente o cônjuge e de só contrair casamento de livre e plena vontade;
- c) Os mesmos direitos e as mesmas responsabilidades na constância do casamento e aquando da sua dissolução;
- d) Os mesmos direitos e as mesmas responsabilidades enquanto pais, seja qual for o estado civil, para as questões relativas aos seus filhos; em todos os casos, o interesse das crianças será a consideração primordial;
- e) Os mesmos direitos de decidir livremente e com todo o conhecimento de causa do número e do espaçamento dos nascimentos e de ter acesso à informação, à educação e aos meios necessários para permitir o exercício destes direitos;
- f) Os mesmos direitos e responsabilidades em matéria de tutela, curatela, guarda e adopção das crianças, ou instituições similares, quando estes institutos existam na legislação nacional; em todos os casos, o interesse das crianças será a consideração primordial;
- g) Os mesmos direitos pessoais ao marido e à mulher, incluindo o que respeita à escolha do nome de família, de uma profissão e de uma ocupação;
- h) Os mesmos direitos a cada um dos cônjuges em matéria de propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição dos bens, tanto a título gratuito como a título oneroso.

2. A promessa de casamento e o casamento de crianças não terão efeitos jurídicos e todas as medidas necessárias, incluindo disposições legislativas, serão tomadas com o fim de fixar uma idade mínima para o casamento e de tornar obrigatório o registo do casamento num registo oficial.

QUINTA PARTE

Artigo 17.º

1. Com o fim de examinar os progressos realizados na aplicação da presente Convenção, é constituído um Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (em seguida denominado Comité), que se compõe, no momento da entrada em vigor da Convenção, de dezoito e, depois da sua ratificação ou da adesão do 35.º Estado Parte, de vinte e três peritos de uma alta autoridade moral e de grande competência no, domínio abrangido pela presente Convenção. Os peritos são eleitos pelos Estados Partes de entre os seus nacionais e exercem as suas funções a título pessoal, devendo ter-se em conta o princípio de uma repartição geográfica equitativa e de representação das diferentes formas de civilização, assim como dos principais sistemas jurídicos.

2. Os membros do Comité são eleitos por escrutínio secreto de entre uma lista de candidatos designados pelos Estados Partes. Cada Estado Parte pode designar um candidato escolhido de entre os seus nacionais.

3. A primeira eleição tem lugar seis meses depois da data da entrada em vigor da presente Convenção. Pelo menos três meses antes da data de cada eleição, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas dirige uma carta aos Estados Partes para os convidar a submeter as suas candidaturas num prazo de dois meses. O Secretário-Geral elabora uma lista alfabética de todos os candidatos, indicando por que Estado foram designados, lista que comunica aos Estados Partes.

4. Os membros do Comité são eleitos no decurso de uma reunião dos Estados Partes convocada pelo Secretário-Geral para a sede da Organização das Nações Unidas. Nesta reunião, em que o quórum é constituído por dois terços dos Estados Partes, são eleitos membros do Comité os candidatos que tenham obtido o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

5. Os membros do Comité são eleitos para um período de quatro anos. No entanto, o mandato de nove dos membros eleitos na primeira eleição termina ao fim de dois anos; o presidente do Comité tira à sorte os nomes destes nove membros imediatamente depois da primeira eleição.

6. A eleição dos cinco membros adicionais do Comité realiza-se nos termos das disposições dos n.ºs 2, 3 e 4 do presente artigo, a seguir à 35.ª ratificação ou adesão. O mandato de dois dos membros adicionais eleitos nesta ocasião termina ao fim de dois anos; o nome destes dois membros é tirado à sorte pelo presidente do Comité.

7. Para suprir eventuais vagas, o Estado Parte cujo perito tenha cessado de exercer as suas funções de membro do Comité nomeia um outro perito de entre os seus nacionais, sob reserva da aprovação do Comité.

8. Os membros do Comité recebem, com a aprovação da Assembleia Geral, emolumentos retirados dos fundos da Organização das Nações Unidas, nas condições fixadas pela Assembleia, tendo em conta a importância das funções do Comité.

9. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas põe à disposição do Comité o pessoal e os meios materiais que lhe são necessários para o desempenho eficaz das funções que lhe são confiadas pela presente Convenção.

Artigo 18.º

1. Os Estados Partes comprometem-se a apresentar ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, para exame pelo Comité, um relatório sobre as medidas de ordem legislativa, judiciária, administrativa ou outra que tenham adoptado para dar aplicação às disposições da presente Convenção e sobre os progressos realizados a este respeito:

- a) No ano seguinte à entrada em vigor da Convenção para o Estado interessado;
- b) Em seguida, de quatro em quatro anos, e sempre que o Comité o pedir.

2. Os relatórios podem indicar os factores e dificuldades que afectam a medida em que são cumpridas as obrigações previstas pela presente Convenção.

Artigo 19.º

1. O Comité adopta o seu próprio regulamento interior.
2. O Comité elege o seu secretariado para um período de dois anos.

Artigo 20.º

1. O Comité reúne normalmente durante um período de duas semanas no máximo em cada ano para examinar os relatórios apresentados nos termos do artigo 18.º da presente Convenção.
2. As sessões do Comité têm lugar normalmente na sede da Organização das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar adequado determinado pelo Comité.

Artigo 21.º

1. O Comité presta contas todos os anos à Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, por intermédio do Conselho Económico e Social, das suas actividades e pode formular sugestões e recomendações gerais fundadas no exame dos relatórios e das informações recebidas dos Estados Partes. Estas sugestões e recomendações são incluídas no relatório do Comité, acompanhadas, sendo caso disso, das observações dos Estados Partes.
2. O Secretário-Geral transmite os relatórios do Comité à Comissão do Estatuto das Mulheres para informação.

Artigo 22.º

As instituições especializadas têm o direito de estar representadas aquando do exame da aplicação de qualquer disposição da presente Convenção que entre no âmbito das suas actividades. O Comité pode convidar as instituições especializadas a submeter relatórios sobre a aplicação da Convenção nos domínios que entram no âmbito das suas actividades.

PARTE VI

Artigo 23.º

Nenhuma das disposições da presente Convenção põe em causa as disposições mais propícias à realização da igualdade entre os homens e as mulheres que possam conter-se:

- a) Na legislação de um Estado Parte;
- b) Em qualquer outra convenção, tratado ou acordo internacional em vigor nesse Estado.

Artigo 24.º

Os Estados Partes comprometem-se a adoptar todas as medidas necessárias ao nível nacional para assegurar o pleno exercício dos direitos reconhecidos pela presente Convenção.

Artigo 25.º

1. A presente Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados.
2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas é designado como depositário da presente Convenção.

3. A presente Convenção está sujeita a ratificação e os instrumentos de ratificação são depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

4. A presente Convenção está aberta à adesão de todos os Estados. A adesão efectua-se pelo depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 26.º

1. Qualquer Estado Parte pode pedir em qualquer momento a revisão da presente Convenção, dirigindo uma comunicação escrita para este efeito ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

2. A Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas decide das medidas a tomar, sendo caso disso, em relação a um pedido desta natureza.

Artigo 27.º

1. A presente Convenção entra em vigor no 30.º dia a seguir à data do depósito junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas do 20.º instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada um dos Estados que ratifiquem a presente Convenção ou a ela adiram depois do depósito do 20.º instrumento de ratificação ou de adesão, a mesma Convenção entra em vigor no 30.º dia a seguir à data do depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 28.º

1. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas recebe e comunica a todos os Estados o texto das reservas que forem feitas no momento da ratificação ou da adesão.

2. Não é autorizada nenhuma reserva incompatível com o objecto e o fim da presente Convenção.

3. As reservas podem ser retiradas em qualquer momento por via de notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual informa todos os Estados Partes na Convenção. A notificação tem efeitos na data da recepção.

Artigo 29.º

1. Qualquer diferendo entre dois ou mais Estados Partes relativamente à interpretação ou à aplicação da presente Convenção que não seja resolvido por via de negociação é submetido a arbitragem, a pedido de um de entre eles. Se nos seis meses a seguir à data do pedido de arbitragem as Partes não chegarem a acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer delas pode submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça, mediante um requerimento nos termos do Estatuto do Tribunal.

2. Qualquer Estado Parte pode, no momento em que assinar a presente Convenção, a ratificar ou a ela aderir, declarar que não se considera vinculado pelas disposições do n. 1 do presente artigo. Os outros Estados Partes não estão vinculados pelas mesmas disposições nas suas relações com um Estado Parte que tiver formulado uma tal reserva.

3. Qualquer Estado Parte que tenha formulado uma reserva conformemente às disposições do n.º 2 do presente artigo pode em qualquer momento retirar essa reserva por uma notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 30.º

A presente Convenção, cujos textos em inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, é depositada junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

PROTOCOLO OPCIONAL À CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES

Adoptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução n.º A/54/4, de 6 de Outubro de 1999 e aberto à assinatura a 10 de Dezembro (Dia dos Direitos Humanos) de 1999.

Entrada em vigor na ordem internacional: 22 de Dezembro de 2000, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 1.

Os Estados Partes no presente Protocolo,

Constatando que a Carta das Nações Unidas reafirma a fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana, bem como na igualdade de direitos dos homens e das mulheres;

Constatando igualmente que a Declaração Universal dos Direitos do Homem proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que todas as pessoas têm direito a usufruir de todos os direitos e liberdades proclamados na Declaração, sem distinção alguma, incluindo distinção em razão de sexo;

Relembrando que os Pactos Internacionais sobre direitos humanos e outros instrumentos internacionais sobre direitos humanos proíbem a discriminação em razão de sexo;

Relembrando igualmente a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres ("a Convenção"), na qual os Estados Partes condenam a discriminação contra as mulheres sob todas as suas formas e acordam em prosseguir, por todos os meios apropriados e sem demora, uma política que vise eliminar a discriminação contra as mulheres;

Reafirmando a sua determinação em assegurar o pleno exercício pelas mulheres, em condições de igualdade, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, e de tomar medidas efectivas para prevenir as violações de tais direitos e liberdades;

Acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

Qualquer Estado Parte no presente Protocolo ("Estado Parte") reconhece a competência do Comité para Eliminação da Discriminação contra as Mulheres ("o Comité") para receber e apreciar as participações que lhe sejam apresentadas em conformidade com o artigo 2.º

Artigo 2.º

As participações poderão ser apresentadas por e em nome de indivíduos ou grupos de indivíduos, sob a jurisdição de um Estado Parte, que afirmem ser vítimas de violação de qualquer um dos direitos estabelecidos na Convenção por esse Estado Parte. As participações só poderão ser apresentadas em nome de indivíduos ou grupos de indivíduos mediante o respectivo consentimento, salvo se o autor justificar o facto de estar a agir em nome daqueles sem o seu consentimento.

Artigo 3.º

As participações serão apresentadas por escrito e não poderão ser anónimas. O Comité não receberá qualquer participação que se reporte a um Estado Parte na Convenção que não seja parte no presente Protocolo.

Artigo 4.º

1. O Comité só apreciará uma participação após se ter assegurado de que todos os meios processuais na ordem interna foram esgotados, salvo se o meio processual previsto ultrapassar os prazos razoáveis, ou seja improvável que conduza a uma reparação efectiva do requerente.

2. O Comité rejeitará a participação se:

a) A mesma questão já tiver sido apreciada pelo Comité, ou já tiver sido ou esteja a ser apreciada no âmbito de qualquer outro procedimento de inquérito ou de resolução internacional;

b) For incompatível com a Convenção;

c) For manifestamente infundada ou se apresentar insuficientemente fundamentada;

d) Constituir um abuso do direito;

e) Os factos que originaram a participação tiverem ocorrido antes da entrada em vigor do presente Protocolo relativamente ao Estado Parte em causa, salvo se tais factos persistiram após tal data.

Artigo 5.º

1. Após a recepção de qualquer participação e antes de tomar uma decisão quanto ao mérito, o Comité poderá, a todo o momento, transmitir ao Estado Parte interessado, para urgente consideração, um pedido no sentido de o Estado Parte tomar as medidas cautelares que se mostrem necessárias para evitar que as vítimas da presumível violação sofram danos irreparáveis.

2. O exercício da faculdade prevista no n.º 1 do presente artigo não implica necessariamente uma decisão favorável sobre a admissibilidade ou o mérito da participação.

Artigo 6.º

1. Salvo se o Comité rejeitar oficiosamente a participação e desde que o indivíduo ou os indivíduos consentam na divulgação da sua identidade a esse Estado Parte, o Comité informará confidencialmente o Estado Parte interessado de qualquer participação que lhe seja apresentada nos termos do presente Protocolo.

2. O Estado Parte interessado apresentará ao Comité, por escrito e num prazo de seis meses, as explicações ou declarações que possam clarificar a questão que originou a comunicação, indicando, se for caso disso, as medidas de coacção que aplicou.

Artigo 7.º

1. Ao apreciar as participações que receber nos termos do presente Protocolo, o Comité terá em consideração quaisquer elementos que lhe sejam fornecidos pelos indivíduos ou

grupos de indivíduos, ou em nome destes, e pelo Estado Parte interessado, e deles notificará a parte contrária.

2. O Comité apreciará as participações que lhe sejam apresentadas nos termos do presente Protocolo em sessão privada.

3. Após ter apreciado uma participação, o Comité transmitirá as suas considerações, eventualmente acompanhadas das suas recomendações às partes interessadas.

4. O Estado Parte apreciará devidamente as considerações e as eventuais recomendações emanadas do Comité, e apresentará, num prazo de seis meses, uma resposta escrita com indicação das medidas adoptadas.

5. O Comité poderá convidar o Estado Parte a apresentar uma mais ampla informação sobre as medidas que aquele tomou em resposta às suas considerações e eventuais recomendações, incluindo, se o Comité o entender apropriado, os relatórios subsequentes do Estado Parte nos termos do artigo 18.º da Convenção.

Artigo 8.º

1. Se o Comité receber informação credível de que um Estado Parte viola de forma grave ou sistemática os direitos estabelecidos na Convenção, o Comité convidará tal Estado a apreciar, em conjunto com o Comité, a informação e a apresentar as suas observações sobre essa questão.

2. O Comité, baseando-se nas observações eventualmente formuladas pelo Estado Parte interessado e em quaisquer outros elementos credíveis de que disponha, poderá encarregar um ou vários dos seus membros de efectuar um inquérito e de lhe comunicar urgentemente os resultados deste. Tal inquérito poderá, se justificar e mediante o acordo do Estado Parte, incluir visitas ao território desse Estado.

3. Após ter analisado as conclusões do inquérito, o Comité comunicará tais conclusões ao Estado Parte interessado, acompanhadas, se for caso disso, de observações e recomendações.

4. Após ter sido informado das conclusões do inquérito e das observações e recomendações do Comité, o Estado Parte apresentará as suas observações ao Comité num prazo de seis meses.

5. O inquérito terá carácter confidencial e a cooperação do Estado Parte poderá ser solicitada em qualquer fase do processo.

Artigo 9.º

1. O Comité poderá convidar o Estado Parte interessado a mencionar no relatório, que deverá apresentar em conformidade com o artigo 18.º da Convenção, aspectos específicos relativamente às medidas que tenha tomado na sequência de um inquérito efectuado nos termos do artigo 8.º do presente Protocolo.

2. Expirado o prazo de seis meses referido no artigo 8.º, n.º 4 o Comité poderá, se necessário, convidar o Estado Parte interessado a informá-lo das medidas que tenha tomado na sequência de tal inquérito.

Artigo 10.º

1. Qualquer Estado Parte poderá, aquando da assinatura ou da ratificação do presente Protocolo, ou da adesão ao Protocolo, declarar que não reconhece ao Comité a competência que lhe é conferida pelos artigos 8.º e 9.º.

2. Qualquer Estado Parte, que tenha feito a declaração prevista no n.º 1 do presente artigo poderá, a todo o momento, retirar tal declaração mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral.

Artigo 11.º

O Estado Parte tomará todas as medidas necessárias para que as pessoas que relevam da sua jurisdição não sejam objecto de maus tratos ou intimidações em consequência de participações que tenham feito ao Comité nos termos do presente Protocolo.

Artigo 12.º

O Comité incluirá, no seu relatório anual previsto no artigo 21.º, um resumo das actividades que empreendeu nos termos do presente Protocolo.

Artigo 13.º

Cada um dos Estados Partes se compromete a dar conhecimento alargado e a difundir a Convenção e o presente Protocolo, bem como a facilitar o acesso às informações relativas às considerações e às recomendações formuladas pelo Comité, em particular sobre as questões que se prendam com esse Estado Parte.

Artigo 14.º

O Comité elaborará o seu próprio regulamento interno e exercerá as funções que lhe são conferidas pelo presente Protocolo em conformidade com tal regulamento.

Artigo 15.º

1. O presente Protocolo ficará aberto à assinatura de todos os Estados que tenham assinado ou ratificado a Convenção, ou a ela tenham aderido.

2. O presente Protocolo ficará sujeito a ratificação por qualquer Estado que tenha ratificado a Convenção, ou a ela tenha aderido. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

3. O presente Protocolo ficará aberto à adesão por qualquer Estado que tenha ratificado a Convenção ou a ela tenha aderido.

4. A adesão efectuar-se-á mediante o depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 16.º

1. O presente Protocolo entrará em vigor três meses após a data de depósito do 10.º instrumento de ratificação ou adesão.

2. Relativamente a cada Estado que ratifique o presente Protocolo, ou a ele adira, após a entrada em vigor deste, o Protocolo entrará em vigor três meses após a data do depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 17.º

Nenhuma reserva será admitida ao presente Protocolo.

Artigo 18.º

1. Qualquer Estado Parte poderá depositar uma proposta de alteração do presente Protocolo junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará a proposta aos Estados Partes, solicitando-lhes que o informem sobre se mostram favoráveis à convocação de uma conferência de Estados Partes para efeitos de apreciação e votação da proposta. Se, pelo menos, um terço dos Estados Partes se declarar favorável à realização de tal conferência, o Secretário-Geral convocá-la-á sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. Qualquer alteração adoptada pela maioria dos Estados Partes presentes e votantes na Conferência será apresentada à Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, para aprovação.

2. As alterações entrarão em vigor logo que tenham sido aprovadas pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas e tenham sido aceites por dois terços dos Estados Partes no presente protocolo, em conformidade com os procedimentos previstos pelas respectivas Constituições.

3. Logo que entrem em vigor, as alterações terão carácter vinculativo para os Estados Partes que as tenham aceite, ficando os restantes Estados Partes obrigados pelas disposições constantes do presente Protocolo e por qualquer outra alteração que tenham aceite anteriormente.

Artigo 19.º

1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo a todo o momento mediante uma notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia produzirá efeitos seis meses após a data da recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

2. As disposições constantes do presente Protocolo continuarão a ser aplicáveis a qualquer comunicação submetida em conformidade com o artigo 2.º ou a qualquer inquérito instaurado em conformidade com o artigo 8.º antes da data em que a denúncia produzir efeitos.

Artigo 20.º

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informará todos os Estados:

- a) De quaisquer assinaturas, ratificações ou adesões;
- b) Da data de entrada em vigor do presente Protocolo e de qualquer alteração adoptada nos termos do artigo 18.º;
- c) De qualquer denúncia nos termos do artigo 19.º

Artigo 21.º

1. O presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, ficará depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas transmitirá uma cópia autenticada do presente Protocolo a todos os Estados referidos no artigo 25.º da Convenção.

RECOMENDAÇÃO GERAL N.º 19 (VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES)

Décima primeira sessão, 1992

Antecedentes

1. A violência baseada no género é uma forma de discriminação que inibe a capacidade das mulheres de gozarem os direitos e liberdades numa base de igualdade com os homens.
2. Em 1989, o Comité recomendou que os Estados Partes incluíssem nos seus relatórios informação sobre a violência e sobre as medidas introduzidas para combater-la (Comentário Geral n.º 12, Oitava Sessão).
3. Em 1991, foi decidido dedicar parte da décima primeira sessão ao debate e estudo do artigo 6.º e outros artigos da Convenção relacionados com a violência contra as mulheres, o assédio sexual e a exploração da mulher. Este assunto foi escolhido em antecipação da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos que teve lugar em 1993, convocada pela Assembleia Geral na sua Resolução N.º 45/155 de 18 de Dezembro de 1990.
4. Este Comité concluiu que nem todos os relatórios dos Estados Partes reflectiam adequadamente a estreita relação entre a discriminação contra as mulheres, a violência contra elas e as violações de direitos humanos e as liberdades fundamentais. A implementação plena da Convenção exige que os Estados adoptem medidas positivas para a eliminação de todas as formas de violência contra as mulheres.
5. O Comité sugeriu aos Estados Parte que ao examinarem as suas leis e políticas e ao apresentarem os seus relatórios em conformidade com a Convenção, eles devem observar os seguintes comentários do Comité, no que respeita à violência baseada no género.

Comentários gerais

6. A Convenção no artigo 1.º define a discriminação contra as mulheres. A definição inclui a violência baseada no género, como sendo, a violência que é dirigida contra a mulher por ela ser mulher ou aquela que afecta desproporcionadamente as mulheres. Esta violência inclui os actos que infligem danos ou sofrimento físico, mental ou sexual, as ameaças de cometer esses actos, a coerção e outras formas de privações da liberdade. A violência baseada no género pode contrariar disposições específicas da Convenção, independentemente de expressamente mencionarem a violência.
7. A violência baseada no género, a qual prejudica ou invalida o gozo pelas mulheres dos direitos humanos e liberdades fundamentais em virtude do direito internacional ou das diversas Convenções de Direitos Humanos, é considerada discriminação, de acordo com a definição do artigo 1.º da Convenção. Estes direitos e liberdades incluem:
 - a) O Direito à vida;
 - b) O Direito a não ser sujeita à tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;
 - c) O Direito à igualdade de protecção, de acordo com as normas humanitárias em tempo de conflito armado interno ou internacional;
 - d) O Direito à liberdade e à segurança pessoal;
 - e) O Direito à igualdade perante a lei;

- f) O Direito à igualdade na família;
- g) O Direito ao mais alto nível de saúde física e mental;
- h) O Direito a condições de trabalho justas e favoráveis.

8. A Convenção aplica-se à violência perpetrada pelas autoridades públicas. Estes actos de violência podem constituir uma violação das obrigações do Estado, de acordo com o Direito Internacional dos Direitos Humanos, além de violar a presente Convenção.

9. É contudo enfatizado que a discriminação de acordo com a Convenção não se limita às acções dos Governos ou em seu nome (ver artigo 2.º, alíneas e) e f) e o artigo 5.º). Por exemplo, de acordo com artigo 2.º, alínea e), a Convenção solicita aos Estados Partes a adoptarem medidas apropriadas para a eliminação da discriminação contra as mulheres praticadas por quaisquer pessoa, organização ou empresa. De acordo com os Convénios específicos de Direitos Humanos, os Estados podem também ser responsabilizados pelos actos privados, se estes falharem em agir com a devida diligência para prevenir as violações dos direitos ou a investigarem e punirem os actos de violência e em compensarem as vítimas.

Comentários sobre artigos específicos da Convenção

Artigos 2.º e 3.º:

10. Os artigos 2.º e 3.º estabelecem uma obrigação ampla para a eliminação da discriminação em todas as suas formas, além das obrigações específicas de acordo com os artigos 5.º a 16.º.

Artigos 2.º, alínea f), 5.º e 10.º, alínea c)

11. As atitudes tradicionais, segundo as quais as mulheres são observadas como subordinadas ao homem ou como tendo papéis estereotipados, perpetuam a difusão de práticas que envolvem a violência ou coerção, tais como a violência e abusos na família, os casamentos forçados, mortes devido ao sistema de dote, ataques com ácidos e circuncisão feminina. Estes preconceitos e práticas podem justificar a violência baseada no género, como uma forma de protecção ou de controlo das mulheres. O efeito desta violência sobre a integridade física e mental das mulheres é da sua privação da igualdade de gozo, de exercício e do conhecimento dos seus direitos humanos e liberdades fundamentais. Enquanto este Comentário trata principalmente da violência real ou das formas de ameaça, as consequências básicas destas formas de violência baseada no género ajudam a manter as mulheres em papéis de subordinação e contribuem para o seu baixo nível de participação política e para o seu nível inferior de educação, de competências e de oportunidades de trabalho.

12. Estas atitudes também contribuem para a propagação da pornografia, para a exploração comercial das mulheres como objectos sexuais, ao invés de como pessoa. Isto por sua vez contribui para a violência baseada no género.

Artigo 6.º

13. Os Estados Partes são solicitados no artigo 6.º a adoptarem medidas para suprimirem todas as formas de tráfico de mulheres e de exploração da prostituição feminina.

14. A pobreza e o desemprego aumentam as oportunidades de tráfico de mulheres. Além das formas já estabelecidas de tráfico, existem novas formas de exploração sexual, como o turismo sexual, o recrutamento de trabalhadoras domésticas dos países em desenvolvimento para trabalhar em países desenvolvidos e casamentos organizados entre mulheres oriundas de países em desenvolvimento e cidadãos estrangeiros. Essas práticas são incompatíveis com a igualdade de direitos e com o respeito aos direitos e dignidade das mulheres e as colocam em

situações de risco de sofrimento de violência e de abusos.

15. A pobreza e o desemprego forçam muitas mulheres, incluindo raparigas, a prostituírem-se. As prostitutas estão especialmente vulneráveis à violência devido ao seu estatuto, que por ser ilegal, tendendo então a marginalizá-las. Elas necessitam de igual protecção das leis contra a violação e outras formas de violência.

16. As guerras, os conflitos armados e a ocupação de territórios geram muitas vezes a um aumento da prostituição, do tráfico e da violência sexual de mulheres, o que requer a adopção de medidas de protecção e punição especiais.

Artigo 11.º

17. Igualdade no emprego pode ser gravemente prejudicada, quando as mulheres estão sujeitas à violência específica ao género, como o assédio sexual no local de trabalho.

18. O assédio sexual inclui aqueles comportamentos determinadamente sexuais e indesejados como o contacto ou insinuações físicas, comentários de índole sexual, exibição de pornografia e exigências sexuais, quer em palavras ou acções. Esta conduta pode ser humilhante e constituir um problema de saúde e de segurança. É considerado discriminatório, quando a mulher tem razões suficientes para acreditar que a sua objecção irá trazer-lhe desvantagens em relação ao seu emprego, incluindo no recrutamento ou na promoção ou quando cria um ambiente de trabalho hostil.

Artigo 12.º

19. Os Estados Partes são solicitados no artigo 12.º a adoptarem medidas que garantam a igualdade no acesso aos cuidados de saúde. A violência contra as mulheres coloca a sua saúde e vida em risco.

20. Em alguns Estados existem práticas tradicionais perpetradas pela cultura e tradição, que são prejudiciais à saúde das mulheres e das crianças. Estas práticas incluem as restrições dietéticas para as mulheres grávidas, a preferência por crianças do sexo masculino e a circuncisão feminina ou a mutilação genital

Artigo 14.º

21. As mulheres das zonas rurais correm o risco de violência baseada no género, devido a persistência de atitudes tradicionais que observam o papel subordinado das mulheres e que persistem em muitas comunidades rurais. As raparigas de comunidades rurais estão em especial risco de violência e de exploração sexual, quando estas deixam a comunidade rural à procura de trabalho nas cidades.

Artigo 16.º (e Artigo 5.º)

22. A esterilização e o aborto obrigatórios afectam a saúde física e mental das mulheres e violam o seu direito de decidirem o número e o espaçamento entre as suas crianças.

23. A violência familiar constitui uma das formas mais insidiosas de violência contra as mulheres. Esta violência é prevalente em todas sociedades. No seio das relações familiares, as mulheres de todas as idades estão sujeitas a todos os tipos de violência, entra as quais maus tratos, a violação e outras formas de violência de cariz sexual, mental e aquelas perpetradas por atitudes tradicionais. A falta de independência económica obriga muitas mulheres a permanecerem em relacionamentos violentos. A ab-rogação das suas responsabilidades familiares por parte dos homens pode constituir uma forma de violência e de coerção. Estas formas de violência colocam a saúde da mulher em risco e prejudicam a sua capacidade de participarem na vida familiar e pública numa base de igualdade.

Recomendações específicas

24. À luz destes comentários, o Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres recomenda:

a) Os Estados Partes devem tomar medidas apropriadas e eficazes para superar todas as formas de violência baseada no género, quer pelos actos públicos ou privados;

b) Os Estados Partes devem elaborar leis contra a violência e abusos na família, a violação, a violência sexual e providenciar uma protecção adequada a todas as mulheres, em relação a outras formas de violência baseada no género e de respeito pela sua integridade e dignidade. Devem ser providenciados serviços apropriados de protecção e apoio às vítimas. É essencial a capacitação quanto às questões do género dos funcionários judiciais e outros responsáveis públicos e agentes da ordem pública, para uma efectiva implementação da Convenção;

c) Os Estados Partes devem encorajar a compilação de estatísticas e a investigação sobre a extensão, as causas e os efeitos da violência e sobre a eficácia das medidas de prevenção e de tratamento da violência;

d) Devem ser adoptadas medidas eficazes que garantam que os meios de comunicação respeitem e promovam o respeito pelas mulheres;

e) Os Estados Partes nos seus relatórios devem identificar a natureza e a extensão das atitudes, costumes e práticas que perpetuam a violência contra as mulheres e os tipos de violência resultantes. Eles devem relatar as medidas por eles adoptadas para superar a violência bem como os resultados;

f) Devem ser adoptadas medidas eficazes para superar estas atitudes e práticas. Os Estados devem introduzir programas educativos e de informação pública para ajudar a eliminar os preconceitos que atrasam a igualdade das mulheres (Comentário Geral n.º 3, 1987);

g) São adoptadas medidas específicas de prevenção e de punição para superar o tráfico e a exploração sexual;

h) Os Estados Partes nos seus relatórios devem descrever a amplitude destes problemas e as medidas, incluindo as disposições penais, as medidas de prevenção e de reabilitação que tenham sido adoptadas, para a protecção das mulheres envolvidas na prostituição ou sujeitas ao tráfico e outras formas de exploração sexual. A efectividade dessas medidas deve também ser descritas;

i) Devem ser previstos procedimentos eficazes de denúncia e de remediação, incluindo a indemnização;

j) Os Estados Partes devem incluir nos seus relatórios informação sobre o assédio sexual e as medidas para a protecção das mulheres, desta e de outras formas de violência por coerção no local de trabalho;

k) Os Estados Partes devem estabelecer ou apoiar os serviços de apoio às vítimas de violência familiar, de violação, de violência sexual e outras formas de violência baseada no género, incluindo entre eles, os “refúgios” seguros, os trabalhadores de saúde com formação especializada, a reabilitação e o aconselhamento;

l) Os Estados Partes devem tomar medidas para superar estas práticas e devem ter conta a recomendação do Comité sobre a circuncisão feminina (Comentário Geral n.º 14), no relatório sobre questões de saúde;

m) Os Estados Partes devem assegurar que sejam tomadas medidas para prevenir a coerção no que respeita à fertilidade e à reprodução e assegurar que as mulheres não sejam forçadas a procedimentos médicos inseguros, como o aborto ilegal, devido à falta de serviços apropriados no que toca ao controle da fertilidade;

n) Nos seus relatórios, os Estados Partes devem mencionar a extensão destes problemas e devem indicar as medidas que foram adoptadas e os seus resultados;

o) Os Estados Partes devem garantir que nas zonas rurais os serviços para as vítimas de violência sejam acessíveis às mulheres e que, onde seja necessário, que sejam fornecidos serviços especiais em comunidades isoladas;

p) As medidas de protecção da violência devem incluir as oportunidades de formação e de emprego e a monitorização das condições de emprego das trabalhadoras domésticas;

q) Os Estados Partes devem relatar sobre o risco das mulheres nas zonas rurais, a extensão e a natureza da violência e dos maus tratos a que estas estão sujeitas, a sua necessidade e acesso aos serviços de apoio ou a outros serviços e a eficácia das medidas para superar a violência;

r) As medidas consideradas necessárias para superar a violência familiar devem incluir as seguintes:

(i) Sanções penais onde necessário e a remediação civil em caso de violência doméstica;

(ii) Legislação para eliminar a “defesa da honra” no que respeita à violência ou morte de um familiar feminino;

(iii) Serviços para assegurar a segurança das vítimas da violência familiar, incluindo “refúgios” seguros, o aconselhamento e programas de reabilitação;

(iv) Programas de reabilitação para os agressores de violência doméstica;

(v) Serviços de apoio para familiares onde tenha ocorrido um caso de incesto ou de abuso sexual;

s) Os Estados Partes devem relatar sobre a amplitude da violência doméstica e do abuso sexual e suas medidas preventivas, punitivas e correctivas que tenham sido adoptadas;

t) Os Estados Partes devem tomar todas as medidas legais e outras que sejam necessárias para providenciar uma protecção eficaz às mulheres contra a violência baseada no género, incluindo, entre outras:

(i) Medidas legais eficazes, incluindo as sanções penais, a remediação civil e a indemnização para proteger as mulheres contra todos os tipos de violência, incluindo entre outras, a violência e abusos na família, a violência sexual e o assédio sexual no local de trabalho;

(ii) Medidas preventivas, incluindo os programas de informação pública e de educação para alterar as atitudes no que respeito ao papel e estatuto dos homens e das mulheres;

(iii) Medidas de protecção, incluindo os “refúgios” seguros, o aconselhamento, a reabilitação e os serviços de apoio às mulheres vítimas ou em risco de violência;

u) Os Estados Partes devem relatar sobre todas as formas de violência baseada no género e esses relatórios devem incluir toda a informação disponível sobre a incidência de cada forma de violência, bem como os efeitos dessa violência sobre as vítimas;

v) Os relatórios dos Estados Partes devem incluir informação sobre as medidas legais, de prevenção ou de protecção que tenham sido adoptadas, a fim de superar a violência contra as mulheres e sobre a eficácia dessas medidas.

RECOMENDAÇÃO GERAL N.º 21: IGUALDADE NO CASAMENTO E RELAÇÕES FAMILIARES

Décima terceira sessão, 1994

1. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres¹ afirma a igualdade de direitos humanos para as mulheres e homens na sociedade e na família. A Convenção ocupa um lugar importante entre os tratados internacionais relacionados com os direitos humanos.
2. Outras Convenções e Declarações também conferem grande significado à família e ao estatuto das mulheres no seio das mesmas. Entre elas contam-se: a Declaração Universal dos Direitos Humanos², o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos³, a Convenção sobre a Nacionalidade das Mulheres Casadas⁴, a Convenção sobre o Consentimento para o Casamento, Idade Mínima e Registo de Casamentos⁵ e a subsequente recomendação⁶ e a Estratégias de Nairobi orientadas para o Futuro para o Progresso das Mulheres.
3. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres relembra os direitos inalienáveis das mulheres, os quais estão já consagrados nas Convenções e Declarações supra mencionadas, mas vai mais longe ao reconhecer a importância da cultura e da tradição no pensamento e comportamento dos homens e das mulheres e a papel significativo que elas desempenham na restrição do exercício dos direitos fundamentais das mulheres.

Antecedentes

4. O ano de 1994 foi designado pela Assembleia Geral na sua resolução 44/82 como o Ano Internacional da Família. O Comité deseja aproveitar esta oportunidade para sublinhar a importância de conformidade com os direitos fundamentais das mulheres no seio da família, como uma das medidas que irão apoiar e encorajar as celebrações nacionais que irão decorrer.
5. Tendo escolhido desta forma de celebrar o Ano Internacional da Família, o Comité deseja analisar os três Artigos na Convenção que dão especial importância ao estatuto da mulher na família:

Artigo 9.º:

1. Os Estados Partes concedem às mulheres direitos iguais aos dos homens no que respeita à aquisição, mudança e conservação da nacionalidade. Garantem, em particular, que nem o casamento com um estrangeiro nem a mudança de nacionalidade do marido na constância do casamento produzem automaticamente a mudança de nacionalidade da mulher, a tornam apátrida ou a obrigam a adquirir a nacionalidade do marido.

¹ Resolução 34/180 da Assembleia Geral.

² Resolução N.º 217/A (III) da Assembleia Geral.

³ Resolução N.º 2200 A (XXI).

⁴ Resolução N.º 1040 (XI).

⁵ Resolução 1763 A (XVII).

⁶ Resolução N.º 2018 (XX).

2. *Os Estados Partes concedem às mulheres direitos iguais aos dos homens no que respeita à nacionalidade dos filhos.*

Comentários

6. A nacionalidade é fundamental para a plena participação na sociedade. Em geral, os Estados conferem a nacionalidade àqueles que nascem nesse país. A nacionalidade pode também ser adquirida por razões de residência ou concedida por razões humanitárias como no caso dos apátridas. As mulheres que carecem de cidadania são privadas do direito de voto ou de poderem ocupar cargos públicos e podem ser negados o acesso a benefícios públicos e o direito de eleger a sua residência. A nacionalidade deve ser passível de mudança por uma mulher adulta e não deve ser arbitrariamente removida devido ao seu casamento ou dissolução do casamento ou porque o seu marido ou pai muda a sua nacionalidade.

Artigo 15.º:

1. *Os Estados Partes reconhecem às mulheres a igualdade com os homens perante a lei.*
2. *Os Estados Partes reconhecem às mulheres em matéria civil, capacidade jurídica idêntica à dos homens e as mesmas possibilidades de exercício dessa capacidade. Reconhecem-lhes, em particular, direitos iguais no que respeita à celebração de contratos e à administração dos bens e concedem-lhes o mesmo tratamento em todos os estádios do processo judicial.*
3. *Os Estados Partes acordam em que qualquer contrato e qualquer outro instrumento privado, seja de que tipo for, que vise limitar a capacidade jurídica da mulher deve ser considerado como nulo.*
4. *Os Estados Partes reconhecem aos homens e às mulheres os mesmos direitos no que respeita à legislação relativa à livre circulação das pessoas e à liberdade de escolha de residência e domicílio.*

Comentários

7. Quando uma mulher não pode de todo celebrar um contrato ou aceder a um crédito financeiro ou só o pode fazer com o consentimento ou aval do respectivo familiar masculino, ela é negada uma autonomia jurídica. Qualquer restrição impede-a de possuir bens como única proprietária e impossibilita-a de uma gestão legal dos seus próprios negócios ou de celebrar em qualquer tipo de contrato. Estas restrições limitam seriamente a capacidade das mulheres de proverem as suas próprias necessidades e as dos seus dependentes.

8. O direito de uma mulher a litigar é limitado em alguns países pela lei ou pelo seu acesso ao aconselhamento jurídico e pela sua capacidade de procurar uma reparação dos tribunais. Noutros países, o seu estatuto como testemunha ou as suas provas são consideradas de menor respeito ou peso do que as de um homem. Essas leis ou costumes limitam o direito da mulher de prosseguir efectivamente ou a conservar parte igual dos bens e menospreza a sua posição como membro independente, responsável e valioso da sua comunidade. Quando os países limitam a capacidade jurídica das mulheres nas suas leis ou permitem que os indivíduos ou instituições façam o mesmo, eles estão a negar os direitos de igualdade das mulheres com os homens e restringem a sua capacidade de proverem para elas próprias ou para os seus dependentes.

9. O domicílio é um conceito legal comum dos países, referindo ao país no qual a pessoa tenciona residir ou cuja jurisdição ela será submetida. O domicílio é originalmente adquirido por uma criança por meio dos seus pais, mas na vida adulta é o país no qual a pessoa normalmente reside e na qual ela tenciona residir permanentemente. Como no caso de nacionalidade, a examinação dos relatórios dos Estados Partes demonstra que a mulher nem sempre lhe é permitida escolher o seu próprio domicílio de acordo com a lei. O domicílio, como a nacionalidade, deve passível de mudança pela vontade de uma mulher adulta, independentemente do seu estado civil. Quaisquer restrições sobre o direito da mulher de escolher o seu domicílio nas mesmas condições que um homem, pode limitar o seu acesso aos tribunais do país no qual ela vive ou impedir que entre ou deixe um país livremente e pelo seu próprio direito.

10. As mulheres migrantes que vivem e trabalham temporariamente noutro país devem ser outorgadas com os mesmos direitos que os homens de ter os seus esposos, parceiros ou crianças junto a elas.

Artigo 16.º:

1. Os Estados Partes tomam todas as medidas necessárias para eliminar a discriminação contra as mulheres em todas as questões relativas ao casamento e às relações familiares e, em particular, asseguram, com base na igualdade dos homens e das mulheres:

- a) O mesmo direito de contrair casamento;*
- b) O mesmo direito de escolher livremente o cônjuge e de só contrair casamento de livre e plena vontade;*
- c) Os mesmos direitos e as mesmas responsabilidades na constância do casamento e aquando da sua dissolução;*
- d) Os mesmos direitos e as mesmas responsabilidades enquanto pais, seja qual for o estado civil, para as questões relativas aos seus filhos; em todos os casos, o interesse das crianças será a consideração primordial;*
- e) Os mesmos direitos de decidir livremente e com todo o conhecimento de causa do número e do espaçamento dos nascimentos e de ter acesso à informação, à educação e aos meios necessários para permitir o exercício destes direitos;*
- f) Os mesmos direitos e responsabilidades em matéria de tutela, curatela, guarda e adopção das crianças, ou instituições similares, quando estes institutos existam na legislação nacional; em todos os casos, o interesse das crianças será a consideração primordial;*
- g) Os mesmos direitos pessoais ao marido e à mulher; incluindo o que respeita à escolha do nome de família, de uma profissão e de uma ocupação;*
- h) Os mesmos direitos a cada um dos cônjuges em matéria de propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição dos bens, tanto a título gratuito como a título oneroso.*

2. A promessa de casamento e o casamento de crianças não terão efeitos jurídicos e todas as medidas necessárias, incluindo disposições legislativas, serão tomadas com o fim de fixar uma idade mínima para o casamento e de tornar obrigatório o registo do casamento num registo oficial.

Comentários

Vida pública e privada

11. Historicamente, a actividade humana na vida pública e privada tem sido considerada de forma diferente e regulamentada de acordo. Em todas as sociedades que as mulheres desempenharam tradicionalmente os seus papéis na esfera privada ou doméstica, estas actividades são consideradas inferiores.

12. Como essas actividades são de valor incalculável para a sobrevivência da sociedade, não pode haver justificação para aplicar-lhes leis e costumes diferentes e discriminatórios. Os relatórios dos Estados Partes revelam que existem ainda países onde não existe a igualdade de direito (*de jure*). As mulheres são dessa forma impedidas de terem igual acesso aos recursos e de gozarem igualdade de estatuto na família e na sociedade. Mesmo onde a igualdade de direito existe, as sociedades atribuem diferentes papéis para as mulheres, os quais são vistos como inferiores. Desta forma, os princípios de justiça e de igualdade contidos em particular no artigo 16.º e também nos artigos 2.º, 5.º e 24.º da Convenção estão sendo violados.

Diversas formas de família

13. A forma e conceito de família podem variar de Estado para outro e mesmo entre regiões dentro do mesmo Estado. Qualquer que seja a forma adoptada e qualquer que seja o sistema jurídico, religião, costume ou tradição no seio do país, o tratamento das mulheres na família tanto perante a lei como no privado deve estar de acordo com os princípios de igualdade e justiça para todas as pessoas, como requer o artigo 2.º da Convenção.

Casamentos polígamos

14. Os relatórios dos Estados Partes também revelam que a poligamia é praticada em vários países. Os casamentos polígamos infringem o direito das mulheres de igualdade com os homens e podem ter graves consequências emocionais e financeiras para elas, para os seus dependentes. Esses casamentos devem ser desencorajados e proibidos. O Comité nota com preocupação que alguns Estados Partes, cujas instituições garantem a igualdade de direitos, permitem casamentos polígamos de acordo com o direito da pessoa e o costume. Isto viola os direitos fundamentais das mulheres e viola as disposições do artigo 5.º da Convenção.

Artigo 16.º, n.º 1, alínea a) e b):

15. Embora a maioria dos países relatam que as constituições nacionais e as leis estão em conformidade com a Convenção, o costume, a tradição e o falhanço em reforçar essas leis na realidade infringem a Convenção.

16. O direito da mulher de escolher o esposo e contrair livremente matrimónio é essencial na sua vida e para a sua dignidade e igualdade como ser humano. Uma examinação dos relatórios dos Estados Partes revela que existem países que permitem, na base do costume, crenças religiosas e origens étnicas de grupos particulares de pessoas, os casamentos forçados ou novos casamentos. Outros países, permitem o casamento da mulher a ser arranjado mediante o pagamento ou vantagens, e em outros a pobreza das mulheres força a casamentos com cidadãos estrangeiros pela segurança financeira. Sujeitas a consideráveis limitações baseadas por exemplo, na juventude da mulher ou consanguinidade com o seu parceiro, o direito das mulheres à escolha se e com quem se casar deve ser protegido e reforçado pela lei.

Artigo 16.º, n.º 1, alínea c)

17. Uma examinação dos relatórios dos Estados Partes revela que os sistemas jurídicos de muitos países dispõem os direitos e responsabilidades dos cônjuges sobre a base dos princípios de lei comum, o direito religioso ou o costume, ao invés dos princípios contidos na Convenção. Esta diversidade na lei e na prática relacionadas com o matrimónio têm consequências de grande amplitude para as mulheres, limitando invariavelmente os seus direitos à igualdade de situação e de responsabilidade no seio do casamento. Essas limitações resultam muitas vezes no marido ser considerado cabeça de família e o encarregado por tomar as decisões e, portanto, infringindo as provisões da Convenção.

18. Além disso, uma união de facto não é de todo dada a protecção legislativa. As mulheres que vivem nesses relacionamentos devem possuir um estatuto de igualdade com os homens quer na vida familiar quer na partilha de rendimentos e bens protegidos pela lei. Essas mulheres deveriam partilhar igualdade de direitos e responsabilidades com os homens pelo cuidado e criação das crianças e dos membros de família a seu cargo.

Artigo 16.º, n.º 1, alíneas d) e f)

19. Conforme estabelecido no artigo 5.º, alínea b), a maioria dos Estados reconhece aos progenitores a partilha de responsabilidades relativamente ao cuidado, protecção e manutenção das crianças. O princípio que "os melhores interesses da criança devem ser de consideração primordial" foi incluído na Convenção sobre os Direitos da Criança⁷ e parece ser agora universalmente aceite. Contudo, na prática, alguns países não respeitam o princípio de igualdade dos progenitores das crianças, particularmente, quando estes não são casados. As crianças destas uniões nem sempre gozam dos mesmos direitos que aquelas que nasceram de um laço matrimonial e quando as mães estão divorciadas ou vivem separadas, muitos pais não partilham a responsabilidade pelos cuidados, pela protecção e pela manutenção dos seus filhos.

20. A partilha de direitos e responsabilidades enunciada na Convenção deve ser reforçada pela lei e conforme apropriado, através das instituições da tutela, curatela, custódia e adopção. Os Estados Partes devem assegurar de acordo com as suas leis, ambos os pais, independentemente do seu estado civil e se vivem ou não com as crianças, partilhem os direitos e as responsabilidades pelas suas crianças em pé de igualdade.

Artigo 16.º, n.º 1, alínea e)

21. As responsabilidades das mulheres de darem à luz e criarem os seus filhos afectam o seu direito de acesso à educação, ao emprego e a outras actividades relacionadas com o seu desenvolvimento pessoal. Elas impõem também cargas de trabalho injustas sobre as mulheres. O número e o espaçamento das suas crianças, têm um impacto semelhante sobre a vida das mulheres e também afecta a sua condição de saúde física e mental, bem como a das suas crianças. Por essas razões, as mulheres têm o direito a decidirem sobre o número e espaçamento das suas crianças.

22. Alguns relatórios revelam práticas coercivas, as quais têm graves consequências para as mulheres, com a gravidez indesejada, o aborto ou a esterilização. As decisões de terem ou não crianças, se bem que devem ser feitas preferencialmente feitas em consulta com o esposo ou parceiro, não devem contudo ser limitadas pelo esposo, pai, parceiro ou Governo. De forma a tomar uma decisão informada sobre medidas anticoncepcionais seguras e de confiança, as mulheres devem ter informação sobre as medidas anticoncepcionais e o seu uso,

⁷ Resolução da Assembléia Geral N.º 44/25.

assim como garantias no acesso à educação sexual e serviços de planeamento familiar, conforme estipulado no artigo 10.º, alínea h) da Convenção.

23. Existe um acordo geral de que quando se dispõe livremente de medidas apropriadas para a regulação voluntária da fertilidade, a saúde, o desenvolvimento e o bem-estar de todos os membros da família melhoram. Mais ainda, esses serviços melhoram a qualidade de vida e de saúde da população em geral e a regulação voluntária do crescimento populacional ajuda a preservar o ambiente e alcançar um desenvolvimento económico e social sustentável.

Artigo 16.º, n.º 1, alínea g)

24. Uma família estável é aquela que é baseada nos princípios de equidade, justiça e plena realização individual de cada membro. Cada parceiro deve portanto ter o direito a escolher a profissão ou emprego, que é mais adequado às suas capacidades, qualificações e aspirações, conforme é disposto no artigo 11.º, alíneas a) e c) da Convenção. Mais ainda, cada parceiro deve ter o direito a escolher o seu nome, desse modo preservando a individualidade e identidade no seio da comunidade e distinguindo-se de outros membros da sociedade. Quando pela lei ou costume obrigam a mulher a mudar o seu nome no casamento ou na sua dissolução, ela é negada esses direitos.

Artigo 16.º, n.º 1, alínea h)

25. Os direitos enunciados neste artigo sobrepoem-se e complementam aqueles enunciados no Artigo 15.º, n.º 2, no qual se impõe uma obrigação sobre os Estados de reconhecerem às mulheres uma igualdade de direitos para celebrar e concluir contractos e administrar bens.

26. O artigo 15.º, n.º 1 garante às mulheres igualdade com os homens perante a lei. O direito à posse, ao gozo e à disposição dos bens é fundamental para que a mulher goze do direito à independência económica e em muitos países será essencial para a sua capacidade de ganhar os meios de subsistência e de providenciar alojamento e alimentação adequados para ela e para a sua família.

27. Nos países em que estão executando um programa de reforma agrária ou redistribuição de terras entre grupos de diferentes origens étnicas, o direito das mulheres, independentemente do seu estado civil, de partilharem em termos de igualdade com os homens essa terra redistribuída, deve ser cuidadosamente respeitado.

28. Em muitos países, existe uma proporção significativa de mulheres solteiras ou divorciadas e muitas têm a responsabilidade única de sustentar a família. Qualquer discriminação na divisão da propriedade que assente nas premissas de que, somente o homem é responsável pelo sustento das mulheres e crianças da sua família e que ele pode e irá honravelmente cumprir esta responsabilidade é claramente irrealista. Consequentemente, qualquer lei ou costume que conceda aos homens uma maior parte dos bens no final do casamento ou de uma relação *de facto* ou por morte de um familiar, é discriminatório e irá ter graves repercussões sobre a capacidade prática da mulher em divorciar-se, para sustentar-se e à sua família e de viver em dignidade como uma pessoa independente.

29. Todos esses direitos devem ser garantidos independentemente do estado civil da mulher.

Bens conjugais

30. Existem países que não reconhecem o direito da mulher a possuir uma parte igual dos bens que o marido, durante o casamento ou uma relação *de facto*, nem quando a relação termina. Muitos países reconhecem o direito, mas a capacidade prática das mulheres de exercê-lo é limitada por um precedente legal ou costume.

31. Mesmo quando esses direitos legais são adquiridos pelas mulheres e os tribunais o aplicam, os bens de propriedade das mulheres durante o casamento ou divórcio podem ser geridos por um homem. Em muitos Estados, incluindo aqueles onde existe um regime de propriedade comunitária, não existe um requisito legal de consulta às mulheres quando a propriedade de pertença de ambas as Partes, durante o casamento ou relação *de facto*, é vendida ou disposta. Isto limita a capacidade das mulheres de controlar a disposição da propriedade ou dos rendimentos que dela derivam.

32. Em muitos países, na divisão da propriedade conjugal, é colocada uma grande importância nas contribuições financeiras para a compra das propriedades durante o casamento e diminuídas as outras contribuições, como a educação das crianças, o cuidado dos parentes idosos e o desempenho de tarefas domésticas. Muitas vezes, essas contribuições de natureza não financeira pela mulher permitem que o marido ganhe um rendimento e aumente os bens. As contribuições não financeiras deveriam ser dadas a mesma importância.

33. Em muitos países, os bens acumulados numa relação *de facto* não recebem o mesmo tratamento legal que os bens adquiridos durante o casamento. Invariavelmente, quando a relação termina, a mulher recebe uma parte significativamente menor do que a do seu parceiro. As leis e costumes sobre a propriedade que discriminam desta forma as mulheres casadas e solteiras com ou sem crianças devem ser revogadas e desencorajadas.

Sucessão

34. Os relatórios dos Estados Partes devem incluir comentários sobre as disposições legais ou consuetudinárias relacionadas com as leis da sucessão que afectam o estatuto das mulheres conforme o disposto na Convenção e na Resolução 884D (XXXIV) do Conselho Económico e Social, na qual o Conselho recomendava aos Estados que adoptassem medidas necessárias para garantir a igualdade de direitos sucessórios entre homens e mulheres, no mesmo grau de parentesco com o falecido, tenham Partes iguais e um igual grau na ordem de sucessão. Essa disposição não foi implementada de forma geral.

35. Existem muitos países onde a lei e prática em matéria de sucessões de bens resultam numa grave discriminação das mulheres. Como resultado deste tratamento desigual, as mulheres recebem uma parte menor da propriedade do marido ou pai na sua morte, do que receberiam os viúvos e os filhos. Em alguns casos, são reconhecidos às mulheres direitos limitados e controlados e recebem somente o rendimento da propriedade do falecido. Muitas vezes os direitos de sucessão não reflectem os princípios de igualdade da propriedade dos bens adquiridos durante o casamento. Essas disposições infringem a Convenção e devem ser abolidas.

Artigo 16.º, n.º 2

36. Na Declaração e Programa de Acção de Viena aprovados pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, que decorreu em Viena de 14 a 25 de Junho de 1993, os Estados foram incitados a revogar as leis e regulamentos em vigor e a eliminar os costumes e práticas que discriminam e prejudicam as raparigas. O artigo 16.º, n.º 2 e as disposições da Convenção sobre os Direitos da Criança impedem que os Estados Partes permitam ou

reconheçam o casamento entre pessoas que não atingiram a maioridade. No contexto da Convenção sobre os Direitos da Criança, "nos termos da presente Convenção, criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo." Não obstante esta definição e tendo em conta as disposições da Declaração de Viena, o Comité considera que a idade mínima para contrair o casamento seja os 18 anos, tanto para o homem como para a mulher. Quando os homens e mulheres casam, eles assumem responsabilidades. Consequentemente, o casamento não deve ser permitido antes de eles atingirem a maturidade e a capacidade de agir. De acordo com a Organização Mundial de Saúde, quando os menores de idade, em particular as raparigas casam e têm filhos, a sua saúde pode ser afectada adversamente e é dificultada a sua educação. Como resultado a sua autonomia económica fica restrita.

37. Isto não afecta somente as mulheres pessoalmente, mas limita também o desenvolvimento das suas competências e independência e reduz o acesso às oportunidades de emprego, o que prejudica as suas famílias e a sua comunidade.

38. Alguns países estabelecem diferentes idades para o casamento dos homens e das mulheres. Estas disposições assumem incorrectamente que as mulheres possuem um ritmo diferente de desenvolvimento intelectual em relação aos dos homens, ou que a sua fase de desenvolvimento físico e intelectual para contrair casamento não carece de importância, por isso estas disposições deveriam ser abolidas. Noutros países, são permitidos o arranjo nupcial de raparigas ou compromissos contraídos pelos familiares em seu nome. Essas medidas infringem não só a Convenção, mas também o direito da mulher escolher livremente o seu cônjuge.

39. Os Estados Partes devem também requerer o registo de todos os casamentos, quer contraídos no civil ou de acordo com o costume ou lei religiosa. O Estado pode, portanto, assegurar a conformidade com a Convenção e instituir a igualdade entre parceiros, a idade mínima para o casamento, a proibição da bigamia e da poligamia e a protecção dos direitos das crianças.

Recomendações

Violência contra as mulheres

40. Ao considerar o lugar das mulheres na vida familiar, o Comité deseja sublinhar que as disposições do Comentário Geral n.º 19 (Décima Primeira Sessão) relativa à violência contra as mulheres é de grande importância para que as mulheres possam gozar dos seus direitos e liberdades numa base de igualdade com os homens. Os Estados Partes são incitados a aplicar este Comentário Geral a fim de, assegurar nas vidas pública e familiar, as mulheres estejam livres da violência baseada no género, que tão seriamente as impede dos seus direitos e liberdades como indivíduos.

Reservas

41. O Comité notou com alarme o grande número de Estados Partes que formularam reservas na sua totalidade ou em parte ao artigo 16.º, especialmente quando foi formulada também uma reserva ao artigo 2.º, indicando que a observância deste artigo pode entrar em conflito com uma visão comum da família, entre outras, as crenças culturais e religiosas ou sobre as instituições económicas ou políticas do país.

42. Muitos desses países mantêm uma crença numa estrutura patriarcal da família, a qual coloca o pai, o marido ou o filho numa posição favorável. Em alguns países onde o

fundamentalismo ou outras visões extremistas ou as privações económicas encorajaram o retorno a valores e tradições antigas, o lugar da mulher na família deteriorou-se severamente. Noutros, onde se tenha reconhecido que uma sociedade moderna depende do seu progresso económico e para o bem-estar geral da comunidade de envolver todos os adultos em condições e igualdade, independentemente do seu género, estes tabus e ideias reaccionárias ou extremistas têm sido progressivamente desencorajadas.

43. Em conformidade com os artigos 2.º, 3.º e 24.º em particular, o Comité requer que todos os Estados Partes progridam gradualmente para uma fase onde, mediante o seu firme desencorajamento das noções de desigualdade das mulheres em casa, cada país retire as suas reservas, em particular dos artigos 9.º, 15.º e 16.º da Convenção.

44. Os Estados Partes devem desencorajar firmemente quaisquer noções de desigualdade entre mulheres e homens que são afirmadas pelas leis ou pelo direito religioso ou privado ou pelo costume, e a progredirem para uma fase onde sejam retiradas as reservas em particular ao artigo 16.º.

45. O Comité notou, com base na sua examinação inicial de relatórios e subsequentes relatórios periódicos, que em alguns Estados Partes da Convenção que tinham ratificado ou consentido sem reservas, algumas leis, em especial aquelas que se referem à família, não estão na realidade conformes com as disposições da Convenção.

46. As leis destes Estados ainda contêm muitas medidas baseadas em normas, costumes e preconceitos socioculturais, as quais discriminam as mulheres. Estes Estados, devido à sua situação específica que relativa a estes Artigos, podem tornar difícil para o Comité a avaliação e compreensão do estatuto das mulheres.

47. O Comité, especialmente com base nos artigos 1.º e 2.º da Convenção, requer que os Estados Partes façam os esforços necessários para examinar a situação *de facto* relacionada com tais questões e a introduzirem as modificações necessárias nas suas legislações nacionais, que ainda contêm disposições discriminatórias contra as mulheres.

Relatórios

48. Assistidos pelos comentários do presente Comentário Geral, os relatórios dos Estados Partes devem:

a) Indicar a fase que foi alcançada para eliminar todas as reservas à Convenção, em particular as reservas ao artigo 16.º;

b) Indicar se as suas leis cumprem com os princípios dos artigos 9.º, 15.º e 16.º e onde seja impedida, por razões de lei religiosa ou privada ou costume, a conformidade com a lei ou com a Convenção.

Legislação

49. Os Estados Partes devem, onde necessário cumprir a Convenção, em particular aos artigos 9.º, 15.º e 16.º, e deverão promulgar e fazer cumprir essas legislações.

Encorajar a conformidade com a Convenção

50. Assistidos pelos comentários do presente Comentário Geral e segundo o disposto nos artigos 2.º, 3.º e 24.º, os Estados Partes devem introduzir as medidas direccionadas a

encorajar a plena observância dos princípios da Convenção, em particular quando o direito religioso ou privado ou o costume entram em conflito com esses princípios.

RECOMENDAÇÃO GERAL N.º 23: ARTIGO 7.º (VIDA POLÍTICA E PÚBLICA)

Décima sexta sessão, 1997

Os Estados Partes devem tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres na vida política e pública do país e, em particular, devem assegurar às mulheres os seguintes direitos em termos de igualdade com os homens:

a) A votar em todas as eleições e referendos públicos e a ser elegíveis para eleição em todos os órgãos de eleição pública;

b) A participar na formulação da política governamental e implementação das mesmas e a ocupar cargos públicos e a desempenhar todas as funções públicas em todos os níveis do Governo;

c) A participar em organizações não-governamentais e associações ligadas à vida pública e política do país.

Antecedentes

1. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres atribui uma importância especial à participação das mulheres na vida pública dos seus países. O preâmbulo da Convenção declara em parte:

"Lembrando que a discriminação contra as mulheres viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, que dificulta a participação das mulheres, nas mesmas condições que os homens, na vida política, social, económica e cultural do seu país, que cria obstáculos ao crescimento do bem-estar da sociedade e da família e que impede as mulheres de servirem o seu país e a Humanidade em toda a medida das suas possibilidades;"

2. A Convenção reitera ainda no seu preâmbulo, a importância da participação das mulheres na tomada de decisão assim:

"Convencidos de que o desenvolvimento pleno de um país, o bem-estar do mundo e a causa da paz necessitam da máxima participação das mulheres, em igualdade com os homens, em todos os domínios;"

3. Mais ainda, no artigo 1.º da Convenção, o termo "discriminação contra as mulheres" é interpretado como sendo:

"...qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha como efeito ou como objectivo comprometer ou destruir o reconhecimento, o gozo ou o exercício pelas mulheres, seja qual for o seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos do homem e das liberdades fundamentais nos domínios político, económico, social, cultural e civil ou em qualquer outro domínio".

4. As outras Convenções, Declarações e análises internacionais atribuem grande importância à participação das mulheres na vida pública. Entre os instrumentos que estabeleceram um quadro internacional de padrões de igualdade incluem-se: a Declaração

Universal de Direitos Humanos¹, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos², a Convenção sobre os Direitos Políticos das Mulheres³, a Declaração de Viena⁴, o n.º 13 da Declaração e a Plataforma de Acção de Pequim⁵, os Comentários Gerais n.º 5 e 8 da Convenção⁶, o Comentário Geral n.º 25 adoptado pelo Comité dos Direitos Humanos⁷, a Recomendação adoptada pelo Conselho da União Europeia sobre a participação equilibrada de mulheres e homens no processo de tomada de decisão⁸; e o documento da Comissão Europeia intitulado “Como conseguir uma participação igualitária entre homens e mulheres na tomada de decisões”⁹.

5. O artigo 7.º obriga os Estados Partes a tomarem todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres na vida política e pública e a assegurar que estas gozem de igualdade com os homens. A obrigação especificada no artigo 7.º abrange todas as áreas da vida pública e política e não se limita às áreas especificadas nas alíneas a), b) e c). A vida política e pública de um país constitui um conceito generalizado e refere-se ao exercício do poder político em particular do exercício dos poderes legislativo, judicial, executivo e administrativo. O termo abrange todos os aspectos da administração pública e a formulação e implementação de políticas ao nível internacional, nacional, regional e local. O conceito também inclui muitos aspectos da sociedade civil, incluindo as juntas públicas e conselhos locais e as actividades das organizações como os partidos políticos, os sindicatos, as associações profissionais e industriais, as organizações de mulheres, as organizações de cariz comunitário e outras que dizem respeito à vida pública e política.

6. A Convenção prevê que, para ser efectiva, essa igualdade deve ser alcançada no seio de um quadro de um sistema político no qual o cidadão goza do direito a votar e a ser eleito em eleições periódicas legítimas organizadas com base no sufrágio universal e no sigilo do voto, de tal forma a garantir a liberdade de expressão da intenção do eleitorado, conforme é estabelecido nos instrumentos internacionais de direitos humanos, como o artigo 21.º da Declaração Universal de Direitos Humanos e no artigo 25.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

7. A Convenção ressalta a importância da igualdade de oportunidades e da participação na vida pública e na tomada de decisão, levando o Comité a rever o artigo 7.º e a sugerir aos Estados Partes que revissem as suas leis e políticas e elaborassem os relatórios em relação à Convenção, tendo em conta os comentários e recomendações que se seguem.

Comentários

8. A esfera pública e privada da actividade humana têm sido sempre consideradas distintas e têm sido regulamentadas dessa forma. Invariavelmente, têm sido atribuídas às mulheres nas esferas privada ou doméstica, as funções associadas com a reprodução e a

¹Resolução 217 A (III) da Assembléa Geral.

²Resolução 2200 A (XXI) anexo, da Assembléa Geral.

³Resolução 640 (VII) da Assembléa Geral

⁴Relatório da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, Viena, 14-25 Junho de 1993 (A/CONF.157/24 (Parte I)), capítulo III

⁵Relatório da Quarta Conferência Mundial sobre Mulheres, Pequim, 4-15 Setembro de 1995 (A/CONF.177/20 e Add.1), capítulo. I, resolução 1, anexo I.

⁶Ver Registos Oficiais da Assembléa Geral, Quadragésima Terceira Sessão, Suplemento N.º 38 (A/43/38), capítulo V.

⁷CCPR/21/21/Rev.1/Add.7, 27 Agosto de 1996.

⁸96/694/EC, Bruxelas, 2 de Dezembro de 1996.

⁹Documento da Comissão Europeia V/1206/96-EN (Março de 1996).

criação de filhos que em todas as sociedades são tratadas como actividades inferiores. Já a vida pública, goza de respeito e prestígio e abarca uma variedade de actividades fora da esfera privada e doméstica. Historicamente, os homens têm dominado a vida pública e têm exercido o poder para confinar e subordinar as mulheres no seio da esfera privada.

9. Apesar do papel central como pilar na família e sociedade e a sua contribuição para o desenvolvimento, as mulheres têm sido excluídas da vida política e do processo de tomada de decisão que determina o padrão das suas vidas quotidianas e o futuro das sociedades. Particularmente em tempo de crise, esta exclusão tem silenciado as vozes das mulheres e tornou invisíveis suas contribuições e experiências.

10. Em todas as nações, os factores mais importantes que impedem as mulheres de participarem na vida pública têm sido o quadro cultural de valores e crenças religiosas, a falta de serviços e o facto de os homens não partilharem as tarefas associadas com a organização do agregado familiar e com os cuidados e crescimento das crianças. Em muitos países, as tradições culturais e crenças religiosas têm tido o papel de confinarem as mulheres às actividades da esfera privada, excluindo-as de uma participação activa na vida pública.

11. Aliviar as mulheres de algumas das cargas do trabalho doméstico irá permitir que estas se dediquem mais plenamente à vida das suas comunidades. A sua dependência económica dos homens impede muitas vezes que as mulheres tomem decisões políticas importantes e participem activamente na vida pública. A sua carga dupla de trabalho e a sua dependência económica, juntamente com as longas e inflexíveis horas de ambos os trabalhos públicos e políticos, impedem que as mulheres sejam mais activas.

12. A criação de estereótipos, incluindo aqueles que são perpetrados pelos meios de comunicação social, confina as mulheres na vida política a questões como o ambiente, as crianças e a saúde e exclui-as de responsabilidades sobre questões financeiras, de controlo orçamental e de resolução de conflitos. A baixa participação das mulheres em profissões das quais os políticos são recrutados pode criar um outro obstáculo. O exercício do poder pelas mulheres em alguns países, talvez seja um resultado da influência dos seus pais, maridos ou familiares masculinos ao invés do seu sucesso eleitoral de direito próprio.

Sistemas políticos

13. O princípio da igualdade entre mulheres e homens foi-se afirmando nas Constituições e nas leis da maioria dos países, bem como em todos os instrumentos internacionais. Apesar disso, nos últimos 50 anos, as mulheres ainda não alcançaram a igualdade e a sua desigualdade tem sido reforçada pelo baixo nível de participação na vida pública e política. As políticas desenvolvidas e as decisões são feitas exclusivamente por homens, reflectindo somente parte da experiência e potencialidade humana. A organização justa e eficaz da sociedade requer a inclusão e a participação de todos os seus membros.

14. Nenhum sistema político conferiu às mulheres o direito e o benefício de uma participação plena e em igualdade. Embora os sistemas democráticos tenham melhorado as oportunidades das mulheres de participarem na vida política, as muitas barreiras económicas, sociais e culturais que elas continuam a enfrentar têm limitado seriamente a sua participação. Mesmo em democracias historicamente estáveis não foi possível integrar plenamente e em igualdade, as opiniões e interesses da metade feminina da população. As sociedades, nas quais as mulheres são excluídas da vida pública e da tomada de decisão, não podem ser descritas como sendo democráticas. O conceito de democracia terá um significado real e dinâmico e um efeito duradouro somente, quando a tomada de decisão política é partilhada

entre mulheres e homens e tem em igual conta os interesses de ambos. A examinação dos relatórios dos Estados Partes demonstra que onde tenha existido uma participação plena e em igualdade das mulheres na vida pública e na tomada de decisão, é melhorada a implementação dos seus direitos e o cumprimento da Convenção.

Medidas temporárias especiais

15. A eliminação de barreiras jurídicas é necessária, mas não é suficiente. A falta de uma participação plena e igual das mulheres pode não ser intencional, mas resultado de práticas e procedimentos antiquados, os quais inadvertidamente promovem os homens. De acordo com o artigo 4.º, a Convenção encoraja o uso de medidas temporárias especiais, de forma a dar um total cumprimento aos artigos 7.º e 8.º. Os países onde se desenvolveram estratégias efectivas de carácter temporário na tentativa de alcançar a igualdade de participação, foram implementadas uma larga variedade de medidas, incluindo o recrutamento, a assistência financeira e a formação de mulheres candidatas, emendas à lei eleitoral, campanhas visando a participação em condições de igualdade, estabelecimento de metas numéricas e quotas, e nomeação de mulheres a cargos públicos, como por exemplo, cargos do judiciário ou outros grupos profissionais que desempenham um papel essencial na vida quotidiana de todas as sociedades. A eliminação formal de barreiras e a introdução de medidas temporárias especiais para encorajar a participação igualitária de homens e mulheres na vida pública das suas sociedades constituem pré-requisitos essenciais para uma verdadeira igualdade na vida política. No entanto, de forma a superar séculos de dominação masculina na esfera pública, as mulheres também necessitam de encorajamento e de apoio de todos os sectores da sociedade para atingir uma participação plena e efectiva, encorajamento esse, que deve ser conduzido pelos Estados Partes da Convenção, bem como pelos partidos políticos e responsáveis públicos. Os Estados Partes têm a obrigação de garantir que as medidas temporárias especiais sejam claramente concebidas para apoiar o princípio de igualdade e, portanto, em conformidade com os princípios constitucionais que garantem a igualdade de todos os cidadãos.

Sumário

16. A questão fundamental enfatizada na Plataforma de Acção de Pequim é a disparidade entre a participação de direito e de facto, (ou seja entre o direito e a realidade) da participação das mulheres na vida política e pública em geral. A investigação demonstra que se a participação das mulheres atinge 30 a 35% (geralmente denominado "massa crítica"), existe então um impacto real sobre o estilo político e o conteúdo das decisões e uma revitalização da vida política.

17. De forma a alcançar uma ampla representação na vida pública, as mulheres devem gozar de uma plena igualdade no exercício do poder político e económico; elas devem participar de forma plena e em igualdade no processo de tomada de decisão a todos os níveis, nacional e internacional, para que elas possam contribuir para os objectivos da igualdade, desenvolvimento e realização da paz. A perspectiva de género é fundamental se quiserem ser alcançados estes objectivos e assegurar a verdadeira democracia. Por estas razões, é essencial envolver as mulheres na vida pública para tirar vantagem das suas contribuições, para garantir que os seus interesses sejam protegidos e para cumprir a garantia do gozo dos direitos humanos para todas as pessoas independentemente do seu género. A participação plena das mulheres é essencial não só para o seu empoderamento como também para o progresso de toda a sociedade.

Artigo 7.º, alínea a): o direito ao voto e a ser eleito

18. A Convenção obriga aos Estados Partes que nas suas Constituições ou legislação tomem as medidas apropriadas para garantir que as mulheres, numa base de igualdade com os homens, gozem do direito de voto em todas as eleições e referendos e o direito a serem eleitas. Esses direitos devem ser gozados tanto de direito como de facto.

19. A examinação dos relatórios dos Estados Partes revela que, embora quase todos tenham adoptado disposições constitucionais e outras disposições legais para garantir aos homens e mulheres uma igualdade de direito a votar em todas as eleições e referendos públicos, em muitas nações as mulheres continuam a encontrar dificuldades no exercício desse direito.

20. Os factores que criam obstáculos a esses direitos incluem os seguintes:

a) As mulheres frequentemente têm menos acesso à informação do que os homens sobre candidatos, sobre os programas dos partidos políticos e procedimentos de voto, informação essa que o Governo e os partidos políticos têm falhado em providenciar. Outros factores importantes que dificultam o exercício do direito ao voto pelas mulheres de forma plena e em igualdade incluem o analfabetismo, o desconhecimento e incompreensão dos sistemas políticos e o impacto que as iniciativas e regulamentos políticos têm sobre as suas vidas. O falhanço em compreender os direitos, as responsabilidades e as oportunidades de mudança outorgadas pelo direito de voto também significa que as mulheres nem sempre estão recenseadas para votar;

b) A dupla carga de trabalho bem como obstáculos financeiros, irão limitar o tempo ou oportunidade de as mulheres seguirem as campanhas eleitorais e de exercer em plena liberdade o seu voto;

c) Em muitas nações, as tradições e os estereótipos sociais e culturais desencorajam as mulheres de exercerem o seu direito de voto. Muitos homens exercem influência ou controlam o voto das mulheres, seja pela persuasão ou acção directa, incluindo a votarem em seu nome. Qualquer destas práticas devem ser impedidas;

d) Outros factores que em alguns países inibem o envolvimento das mulheres na vida pública e política das suas comunidades, inclui as restrições sobre a sua liberdade de movimento ou o direito a participar, prevalecendo atitudes negativas perante a participação política das mulheres ou a falta de confiança e de apoio do eleitorado nas candidatas femininas. Adicionalmente, algumas mulheres consideram o envolvimento na política como desagradável e evitam participar em campanhas políticas.

21. Estes factores explicam, embora parcialmente, o paradoxo que as mulheres, representantes da metade de todos os eleitores, não exercem o seu poder político ou formam grupos para promover os seus interesses ou alterar o Governo, ou eliminar as políticas discriminatórias.

22. O sistema eleitoral, a distribuição dos lugares no Parlamento e a circunscrição eleitoral, têm um impacto significativo na proporção das mulheres eleitas para o Parlamento. Os partidos políticos devem adoptar os princípios de igualdade de oportunidades e democracia e esforçar-se por equilibrar o número entre candidatos homens e mulheres.

23. O gozo do direito de voto pelas mulheres não deve estar sujeito a restrições ou condições que não se aplicam aos homens ou que têm impactos desproporcionados para as mulheres. Por exemplo, limitar o voto a pessoas que tenham um grau específico de educação, que possuam um mínimo de bens ou que sejam alfabetizados não é somente injusto, como pode violar a garantia universal dos direitos humanos. É também provável que tenha repercussões desproporcionadas para as mulheres, contrariando desse modo as disposições da Convenção.

Artigo 7.º, alínea b): o direito a participar na formulação das políticas governamentais

24. A participação das mulheres no Governo ao nível da política continua a ser geralmente reduzida. Embora tenha sido alcançado um progresso significativo e em alguns países tenha sido alcançada a igualdade, por outro lado, em muitos países a participação das mulheres tem sido, na verdade, reduzida.

25. O Artigo 7.º alínea b) também requer que os Estados Partes garantam às mulheres o direito a participarem plenamente e sejam representadas na formulação das políticas públicas em todos os sectores e a todos os níveis. Isto iria facilitar a plena integração da temática de género e contribuiria para uma perspectiva de género na formulação das políticas governamentais.

26. Os Estados Partes têm a responsabilidade, dentro do seu controle, de nomear mulheres para cargos executivos e, naturalmente, consultar e incorporar os pareceres dos grupos que sejam representativos da generalidade das suas visões e interesses.

27. Mais ainda, os Estados Partes têm a obrigação de identificar as barreiras à plena participação das mulheres na formulação da política governamental e de como superá-las. Estas barreiras incluem a complacência quando as mulheres forem nomeadas para cargos de forma simbólica e as atitudes tradicionais e costumes que desencorajem a participação das mulheres. Quando as mulheres não são vastamente representadas nos níveis superiores do Governo, são-no de forma inadequada ou não são consultadas de todo, a política governamental não será abrangente e eficaz.

28. Enquanto os Estados Partes detêm, em geral, o poder de nomear mulheres para posições seniores a nível ministerial e administrativo, os partidos políticos também têm a responsabilidade de garantir que as mulheres sejam incluídas nas listas partidárias e nomeadas para eleições, em áreas onde haja probabilidades de sucesso eleitoral. Os Estados Partes também devem esforçar-se por garantir que as mulheres sejam nomeadas para órgãos de assessoria governamental, numa base de igualdade com os homens e que estes órgãos tenham em conta, conforme apropriado, as visões dos grupos representativos da mulher. Constitui uma responsabilidade fundamental do Governo encorajar estas iniciativas para dirigir e orientar a opinião pública e modificar as atitudes de discriminação contra as mulheres ou de desencorajamento do envolvimento das mulheres na vida política e pública.

29. Vários Estados Partes adoptaram um número de medidas de forma a garantir uma igual participação das mulheres em posições seniores a nível ministerial e administrativo e como membros de órgãos de assessoria governamental, entre elas incluem-se as seguintes: a adopção de uma regra pela qual, quando potenciais nomeados são igualmente qualificados será dada a preferência à nomeação de uma mulher; a adopção de uma regra na qual nenhum dos sexos deve constituir menos de 40% dos membros de um órgão público; uma quota para os membros femininos ministeriais e para a nomeação de cargos públicos; e consulta com organizações de mulheres para garantir que as mulheres qualificadas sejam nomeadas a

cargos de órgãos e gabinetes públicos e o desenvolvimento e manutenção dos registos dessas mulheres, de forma a facilitar a nomeação de mulheres para órgãos e cargos públicos. Quando as nomeações para os órgãos de assessoria forem feitas através da nomeação por organizações privadas, os Estados Partes devem encorajar essas organizações a nomear mulheres qualificadas e idóneas.

Artigo 7.º, alínea b): o direito a ocupar cargos públicos e a desempenhar todas as funções públicas

30. A examinação dos relatórios dos Estados Partes demonstra que as mulheres são excluídas de posições elevadas nos ministérios, na função pública e na administração pública, no judiciário e nos sistemas judiciais. As mulheres são raramente nomeadas para estes cargos superiores ou de influência e embora, em muitos Estados, os números estejam a aumentar para nos níveis inferiores e para cargos frequentemente associados com a casa e a família, elas formam apenas uma pequena minoria em posições de tomada de decisão relacionadas com a política económica ou desenvolvimento, os assuntos políticos, a defesa, as missões de manutenção da paz, a resolução de conflitos e a interpretação e determinação de disposições constitucionais.

31. A examinação dos relatórios dos Estados Partes demonstra também, que em certos casos, a lei exclui as mulheres de exercerem o direito de sucessão ao trono, de servirem como juizes em tribunais religiosos ou tradicionais investidos com jurisdição em nome do Estado ou de participarem plenamente na vida militar. Estas disposições discriminam as mulheres, negando à sociedade as vantagens do seu envolvimento e as suas competências nestas áreas da vida das suas comunidades e infringem os princípios da Convenção.

Artigo 7.º, alínea c): o direito a participar em organizações não governamentais e em associações públicas e políticas

32. Uma examinação dos relatórios dos Estados Partes demonstra que, nas poucas ocasiões que são providenciada informação a respeito aos partidos políticos, as mulheres se encontram sub-representadas ou concentradas em papéis menos influentes do que os homens. Como os partidos políticos são um veículo importante nos papéis de tomada de decisão, os Governos devem encorajar os partidos políticos a examinar qual a extensão da participação plena e em igualdade das mulheres nas suas actividades e onde este não seja o caso, devem identificar as razões que o explicam. Os partidos políticos devem ser encorajados a adoptar medidas eficazes, incluindo a prestação de informação, recursos financeiros e de outra índole para superar os obstáculos à plena participação e representação das mulheres e, garantir que estas tenham na prática uma igualdade de oportunidades para servir como responsáveis partidárias e a serem nomeadas como candidatas nas eleições.

33. As medidas que foram adoptadas por alguns partidos políticos incluem a reserva de um certo número ou de uma percentagem mínima de posições nos seus órgãos executivos, garantindo que as mulheres não sejam consistentemente atribuídas a distritos eleitorais menos favoráveis ou a posições menos vantajosas na lista do partido. Os Estados Partes devem assegurar que essas medidas temporárias especiais são permitidas de acordo com a legislação anti-discriminatória ou outras garantias constitucionais de igualdade.

34. Outras organizações como os sindicatos ou os partidos políticos têm a obrigação de demonstrar o seu compromisso com o princípio da igualdade de género nos seus estatutos, na aplicação desses regulamentos e na composição dos seus membros com uma representação equilibrada de género nos seus conselhos de administração, para que esses órgãos possam

beneficiar da participação plena e em igualdade de todos os sectores da sociedade e das contribuições feitas por ambos os sexos. Estas organizações também fornecem um campo valioso de formação para as mulheres em aptidões políticas, na participação e na liderança assim como o fazem as organizações não-governamentais (ONG).

Artigo 8.º (nível internacional)

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para que as mulheres, em condições de igualdade com os homens e sem nenhuma discriminação, tenham a possibilidade de representar os seus governos à escala internacional e de participar nos trabalhos das organizações internacionais.

Comentários

35. De acordo com o artigo 8.º os Governos são obrigados a assegurar a presença das mulheres a todos os níveis e em todas as áreas das relações internacionais. Isto requer que elas sejam incluídas em questões económicas e militares, quer na diplomacia multilateral e bilateral e em delegações oficiais das conferências internacionais e regionais.

36. Da examinação dos relatórios dos Estados Partes é evidente que as mulheres estão sub-representadas nos serviços diplomáticos da maioria dos Governos e particularmente em posições elevadas. As mulheres tendem a serem atribuídas para embaixadas de menor importância para as relações estrangeiras do país e em alguns casos, as mulheres são discriminadas em termos das suas nomeações por restrições associadas com o seu estado civil. Em outros casos, os benefícios às esposas e à família dos diplomatas masculinos não estão disponíveis para as mulheres em posições equivalentes. As oportunidades de contratação para as mulheres no estrangeiro são muitas vezes negadas, devido às suposições acerca das suas responsabilidades domésticas, inclusive o cuidado de dependentes familiares, impede a aceitação das nomeações.

37. Muitas missões permanentes nas Nações Unidas e outras organizações internacionais não contam com mulheres entre os seus diplomatas e existem muito poucas com cargos de nível superior. A situação é semelhante em reuniões e conferências de peritos que estabelecem metas, agendas e prioridades internacionais e globais. As organizações do sistema das Nações Unidas e várias estruturas económicas, políticas e militares ao nível regional tornaram-se importantes empregadores públicos internacionais, mas aqui também as mulheres permanecem uma minoria concentrada em cargos de nível inferior.

38. Existem poucas oportunidades para que mulheres e homens, representem em pé de igualdade, os Governos a nível internacional e de participarem no trabalho de organizações internacionais. Isto é frequentemente o resultado de uma ausência de critérios e processos objectivos de nomeação e promoção para posições relevantes e delegações oficiais.

39. A globalização no mundo contemporâneo torna a inclusão das mulheres e a sua participação em organizações internacionais, em pé de igualdade com os homens, cada vez mais importante. A integração de uma perspectiva de género e os direitos humanos das mulheres na agenda de todos os órgãos internacionais constitui um imperativo governamental. Muitas decisões cruciais sobre questões globais, como o estabelecimento da paz e a resolução de conflitos, a despesa militar e o desarmamento nuclear, o desenvolvimento e o ambiente, a ajuda externa e reestruturação económica são tomadas com uma participação limitada das mulheres. Isto está em contraste marcante com a sua participação nestas áreas ao nível não-governamental.

40. A inclusão da massa crítica de mulheres nas negociações internacionais, nas actividades de manutenção da paz, a todos os níveis da diplomacia preventiva, da mediação, da assistência humanitária, da reconciliação social, das negociações de paz e no sistema internacional de justiça penal irão fazer a diferença. No tratamento de conflitos armados e de outros tipos, uma perspectiva e análise de género é necessária para compreender os seus efeitos diferenciados sobre as mulheres e os homens¹⁰.

Artigos 7.º e 8.º: recomendações

41. Os Estados Partes devem garantir que as suas constituições e a sua legislação estejam em conformidade com os princípios da Convenção e em particular com os artigos 7.º e 8.º.

42. Os Estados Partes estão obrigados a adoptar todas as medidas apropriadas, incluindo a promulgação de legislação apropriada que esteja em conformidade com a sua Constituição, com o fim de garantir que as organizações, como os partidos políticos e os sindicatos, os quais podem não ser directamente sujeitos às obrigações da Convenção, não discriminem as mulheres e respeitem os princípios contidos nos artigos 7.º e 8.º.

43. Os Estados Partes devem identificar e implementar medidas temporárias especiais para garantir uma igualdade de representação das mulheres em todos os campos abrangidos pelos artigos 7.º e 8.º.

44. Os Estados Partes devem explicar a razão e o efeito de quaisquer reservas aos artigos 7.º e 8.º e indicar onde as reservas reflectam atitudes baseadas na tradição, no costume ou estereótipos em relação aos papéis das mulheres na sociedade, bem como as medidas que estão a ser adoptadas pelos Estados Partes para modificar essas atitudes. Os Estados Partes devem ser monitorizados quanto à necessidade dessas reservas, e incluir nos seus relatórios um calendário para a sua remoção.

Artigo 7.º

45. As medidas que devem ser identificadas, implementadas e monitorizadas para alcançar a eficácia incluem, de acordo com o artigo 7.º, alínea a), aquelas que têm por objectivo:

- a) Atingir o equilíbrio entre mulheres e homens detentores de cargos de eleição pública;
- b) Assegurar que as mulheres compreendam o seu direito de voto, a importância desse direito e a forma de o exercer;
- c) Assegurar que as barreiras à igualdade sejam eliminadas, incluindo aquelas que resultam do analfabetismo, da língua, da pobreza e dos impedimentos à liberdade de movimento das mulheres;
- d) Assistir as mulheres que experimentam essas desvantagens em exercer o seu direito de voto e a serem eleitas.

46. As medidas em virtude do artigo 7.º, alínea b), incluem aquelas destinadas a assegurar:

¹⁰Ver Parágrafo 141 da Plataforma de Acção adoptada pela Quarta Conferência Mundial sobre Mulheres, decorrida em Pequim entre 4 e 15 Setembro de 1995 (A/CONF.177/20, Cap. I, resolução 1, anexo II). Ver também parágrafo 134, no qual se lê em parte: "A igualdade no acesso e participação plena das mulheres nas estruturas de poder e o seu total envolvimento em todos os esforços de prevenção e de resolução de conflitos é essencial para a manutenção e promoção da Paz e da segurança."

- a) A igualdade de representação das mulheres na formulação da política governamental;
- b) O gozo efectivo das mulheres da igualdade de direitos a ocupar um cargo público;
- c) Que os processos de recrutamento dirigidos a mulheres sejam abertos e com possibilidade de recurso.

47. De acordo com o artigo 7.º, alínea c), essas medidas incluem aquelas destinadas a:

a) Assegurar que a legislação efectiva seja promulgada proibindo a discriminação das mulheres;

b) Encorajar as organizações não-governamentais e associações públicas e políticas a adoptarem estratégias que encorajem a representação das mulheres e a participação no seu trabalho.

48. Quando elaborarem os relatórios de acordo com o artigo 7.º, os Estados Partes devem:

a) Descrever as disposições legislativas que dão efeito aos direitos contidos no artigo 7.º;

b) Providenciar detalhes de quaisquer restrições a aqueles direitos, quer sejam resultantes de disposições legais ou de práticas tradicionais, religiosas ou culturais;

c) Descrever as medidas introduzidas e concebidas para superar as barreiras ao exercício desses direitos;

d) Incluir dados estatísticos, desagregados por sexo, que mostram a percentagem das mulheres relativamente aos homens que gozam desses direitos;

e) Descrever os tipos de formulação política, incluindo aqueles associados com programas de desenvolvimento, nos quais as mulheres participam, e o nível e amplitude da mesma;

f) Sob o artigo 7.º, alínea c), descrever a extensão em que as mulheres participam em organizações não-governamentais dos seus países, incluindo em organizações de mulheres;

g) Analisar a extensão em que os Estados Partes asseguram que essas organizações sejam consultadas e o impacto dos seus pareceres em todos os níveis de formulação e implementação da política governamental;

h) Providenciar informação que diz respeito e análise dos factores que contribuem para a sub-representação de mulheres como membros e responsáveis de partidos políticos, sindicatos, organizações patronais e associações profissionais.

Artigo 8.º

49. As medidas que devem ser identificadas, implementadas e monitorizadas relativamente à sua eficácia incluem aquelas concebidas para assegurar um melhor equilíbrio de género nos membros de todos os órgãos das Nações Unidas, incluindo os principais comités da Assembleia Geral, o Conselho Económico e Social e os órgãos de peritos, incluindo órgãos criados pelos tratados, bem como as nomeações para grupos independentes de trabalho ou como relatores especiais ou por país.

50. Quando elaborarem os relatórios de acordo com o artigo 8.º, os Estados Partes devem:

a) Providenciar estatísticas, desagregadas por sexo, mostrando a percentagem das mulheres no seu serviço estrangeiro ou envolvidas regularmente em representação internacional ou em trabalho em nome do Estado, incluindo os membros de delegações governamentais para conferências internacionais ou nomeações para funções de manutenção da Paz ou de resolução de conflitos assim como a sua senioridade no sector relevante;

b) Descrever os esforços para estabelecer critérios e processos objectivos para a nomeação e promoção das mulheres para posições relevantes e delegações oficiais;

c) Descrever as medidas adoptadas para a ampla disseminação da informação sobre os compromissos internacionais do Governo que afectam as mulheres e os documentos oficiais publicados em fóruns multilaterais, em particular entre órgãos governamentais e não-governamentais responsáveis pelo progresso das mulheres;

d) Providenciar informação que diz respeito à discriminação contra as mulheres devido às suas actividades políticas, tanto como indivíduos ou como membros de organizações de mulheres ou de outro tipo.

RECOMENDAÇÃO GERAL N.º 25: ARTIGO 4.º, N.º 1 (MEDIDAS TEMPORÁRIAS ESPECIAIS)

Vigésima sessão, 2004

I. Introdução

1. O Comité para a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres decidiu na sua 30ª Sessão (1999), de acordo com o artigo 21.º da Convenção, elaborar um Comentário Geral sobre o artigo 4.º, n.º 1 da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. Este novo Comentário Geral inspirou-se, entre outras coisas, nos Comentários Gerais anteriores, incluindo o Comentário Geral n.º 5 (7ª Sessão, 1988) sobre medidas especiais temporárias, No. 8 (7ª Sessão, 1988) sobre a implementação do artigo 8.º da Convenção e No. 23 (16ª Sessão, 1997) sobre as mulheres na vida pública, tal como em relatórios dos Estados Partes da Convenção e nos comentários finais feitos pelo Comité a esses relatórios.

2. Com o presente Comentário Geral, o Comité visa clarificar a natureza e o significado do artigo 4.º, n.º 1 de maneira a facilitar e assegurar a sua inteira utilização pelos Estados Partes na implementação da Convenção. O Comité encoraja os Estados Partes a traduzirem este Comentário Geral nas línguas nacionais e locais e a divulga-lo amplamente junto dos órgãos legislativos, executivos e judiciários do Estado, incluindo as suas estruturas administrativas, bem como junto da sociedade civil, nomeadamente junto dos meios de comunicação, os estabelecimentos de ensino universitário, as associações e instituições de direitos humanos e de mulheres.

II. Comentários Gerais: o objecto e propósito da Convenção

3. A Convenção é um instrumento dinâmico. Desde a sua adopção em 1979, o Comité, bem como outros interlocutores a nível nacional e internacional, contribuíram através de um pensar progressista na clarificação e no entendimento do conteúdo substantivo dos artigos da Convenção e da natureza específica da discriminação contra as mulheres e os instrumentos para a combater.

4. O alcance e significado do artigo 4.º, n.º 1 devem ser determinado no contexto global do objecto e do propósito da Convenção que é o de eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres com vista a alcançar a igualdade com os homens, “de direito” e “de facto”, no gozo dos seus direitos humanos e liberdades fundamentais. Os Estados Partes da Convenção estão legalmente vinculados ao dever de respeitar, proteger, promover e cumprir este direito à não discriminação das mulheres e garantir o desenvolvimento e progresso das mulheres de maneira a melhorar a sua situação até que seja alcançada a igualdade “de direito” e “de facto” com os homens.

5. A Convenção vai além do conceito de discriminação usado em várias normas legais nacionais e internacionais. Enquanto tais normas proíbem a discriminação com base no sexo e protegem homens e mulheres de um tratamento baseado em distinções arbitrárias, injustas e/ou injustificáveis, a Convenção centra-se na discriminação contra as mulheres, enfatizando que as mulheres sofreram, e continuam a sofrer, várias formas de discriminação pelo facto de serem mulheres.

6. Uma leitura conjugada dos artigos 1.º a 5.º e 24.º, que constituem a moldura geral interpretativa de todos os artigos substantivos da Convenção, indica existirem três obrigações fundamentais dos Estados Partes para eliminar a discriminação contra as mulheres. Estas obrigações devem ser implementadas de forma integrada e transcendem a simples obrigação jurídica formal de igualdade de tratamento entre mulheres e homens.

7. A primeira obrigação dos Estados Partes é a de assegurar que não exista discriminação directa ou indirecta¹ contra as mulheres nas suas leis, e assegurar a protecção das mulheres contra qualquer forma de discriminação – por parte de autoridades públicas, aparelho judiciário, organizações, empresas ou indivíduos – tanto na esfera pública como na privada, por tribunais competentes, sanções e outras medidas. A segunda obrigação dos Estados Partes é a de melhorar a condição “de facto” das mulheres através de políticas e programas concretos e eficazes. Por último, a obrigação dos Estados Partes é a de eliminar as relações de prevalência de um género sobre o outro² e a persistência de estereótipos baseados no sexo que são prejudiciais às mulheres não só ao nível dos comportamentos individuais mas também na lei, nas estruturas jurídicas e sociais e nas instituições.

8. Do ponto de vista do Comité, um enfoque puramente legal ou programático não é suficiente para alcançar a igualdade de facto das mulheres com os homens, que o Comité interpreta como igualdade substantiva. Para além disso, a Convenção exige que seja dado às mulheres um ponto de partida igual e também poderes que as habilitem a alcançar a igualdade de resultados. Não é suficiente garantir um tratamento das mulheres idêntico ao dos homens. Torna-se necessário que as diferenças biológicas, bem como as diferenças construídas socialmente e culturalmente entre homens e mulheres, sejam tomadas em conta. Dentro de certas circunstâncias, será necessário um tratamento não idêntico de mulheres e homens de forma a eliminar essas diferenças. A busca do objectivo de igualdade substancial requer também uma estratégia efectiva destinada a superar a sub-representação das mulheres e uma redistribuição dos recursos e do poder entre mulheres e homens.

9. A igualdade de resultados é o corolário lógico da igualdade de facto ou substantiva. Estes resultados podem ser qualitativos ou quantitativos, ou seja, que um mesmo número de mulheres e homens gozem os seus direitos em diferentes domínios, usufruam do mesmo salário, tomem decisões em pé de igualdade, disponham da mesma influência política, e no que toca às mulheres, desfrutem de uma vida sem violência.

¹ Existe discriminação indirecta contra as mulheres quando as leis, as políticas e os programas se baseiam em critérios aparentemente neutros, numa perspectiva de género, mas que de facto têm repercussões negativas para as mulheres. As leis, as políticas e os programas que são neutros, numa perspectiva de género, podem perpetuar involuntariamente os efeitos de discriminações passadas. Podem ser concebidas, tomando como exemplo, de forma inadvertida, estilos de vida masculinos e assim não ter em conta aspectos da vida das mulheres que podem diferir das dos homens. Estas diferenças podem decorrer de expectativas, atitudes e comportamentos estereotipados relativos às mulheres que se baseiam nas diferenças biológicas entre os sexos. Também podem ser originadas na situação de generalizada subordinação das mulheres aos homens.

² “O conceito de género define-se em função da sua dimensão social e de diferença biológica. É uma construção ideológica e cultural que encontra a sua expressão em práticas concretas cujos resultados igualmente as influencia. Afecta a distribuição dos recursos, da riqueza, do trabalho, a adopção de decisões e o poder político, o gozo dos direitos no seio da família e na vida pública. Em todo o mundo as relações de género caracterizam-se por uma divisão assimétrica do poder entre os homens e as mulheres, embora existam variações nas diferentes culturas e épocas. Assim, género é um factor de estratificação social, tal como a raça, a classe social, o grupo étnico, a sexualidade e a idade. Ajuda-nos a compreender a construção social das identidades de género e a estrutura desigual de poder subjacente às relações entre os sexos.” Estudo Mundial sobre o papel das Mulheres no Desenvolvimento, Nações Unidas, Nova York, 1999, p. 8.

10. A situação das mulheres não melhorará enquanto as causas subjacentes à discriminação contra as mulheres e à desigualdade de tratamento não forem eficazmente eliminadas. É preciso considerar as vidas das mulheres e dos homens no seu respectivo contexto e adoptar medidas susceptíveis de favorecer uma verdadeira transformação das suas perspectivas de futuro, das instituições e dos sistemas para que as mulheres possam libertar-se dos paradigmas masculinos de poder e dos padrões de vida historicamente determinados.

11. Torna-se necessário estabelecer uma distinção entre as necessidades e experiências biologicamente determinadas e outras necessidades que sejam consequência de antigas ou actuais discriminações contra as mulheres por actores individuais, da ideologia de género dominante, ou por manifestações de tais discriminações em instituições e estruturas sociais e culturais. Ao mesmo tempo que se tomam medidas para eliminar a discriminação contra as mulheres, as necessidades das mulheres podem mudar ou desaparecer ou tornarem-se as necessidades tanto de homens como de mulheres. Assim, a constante monitorização de leis, programas e práticas dirigidas à obtenção da igualdade substantiva ou de facto das mulheres é necessária, de maneira a evitar uma perpetuação do tratamento desigual, que pode não ser já mais justificável.

12. Certos grupos de mulheres, além de sofrerem de discriminação enquanto mulheres, podem também ser vítimas de vários outros tipos de discriminação fundadas na raça, etnia, crença religiosa, deficiência, idade, classe, casta ou outros factores. Essa múltipla discriminação pode afectar especialmente estes grupos de mulheres, ou a um nível ou de maneira diferente dos homens. Os Estados Partes deverão tomar medidas temporárias específicas para eliminar essa múltipla discriminação contra as mulheres e os respectivos impactos negativos.

13. Além da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, outros instrumentos internacionais de direitos humanos e planos de acção adoptados no sistema das Nações Unidas contêm disposições sobre medidas temporárias especiais com vista à obtenção da igualdade. A terminologia utilizada nesses textos não é homogênea e o significado e interpretação dado a essas medidas também difere. É convicção do Comité que o presente Comentário Geral sobre artigo 4º, n.º 1 irá contribuir para precisar essa terminologia³.

14. A Convenção visa acabar com as dimensões discriminatórias do passado e do actual contexto social e cultural que impedem as mulheres de usufruir dos seus direitos humanos e

³ Veja-se, por exemplo, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial que prevê a adopção de medidas especiais temporárias. A prática seguida pelos órgãos de monitorização dos Tratados, nomeadamente o Comité para a Eliminação da Discriminação Racial, o Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais e o Comité dos Direitos Humanos mostram que estes órgãos consideram que a aplicação de medidas especiais temporárias é obrigatória para atingir os objectivos desses Tratados. A Convenção adoptada sob os auspícios da OIT e diversos documentos da UNESCO prevêem igualmente tais medidas, explícita e implicitamente. A Subcomissão para a Promoção e Protecção dos Direitos Humanos debruçou-se sobre esta questão e nomeou um Relator Especial encarregado de lhe apresentar Relatórios, para exame e apreciação. A Comissão do Estatuto das Mulheres examinou a possibilidade de recorrer a medidas especiais temporárias em 1992. Os textos adoptados pela Nações Unidas na Conferência Mundial sobre a Mulher, nomeadamente a Plataforma de Acção de 1995 da IV Conferência Mundial sobre a Mulher e sua revisão de 2000, contêm referências onde acções positivas são usadas como ferramenta para alcançar uma igualdade de facto. O recurso a medidas especiais temporárias por parte do Secretário-geral da ONU constitui um exemplo concreto no domínio do emprego das mulheres, através de suas instruções administrativas relativas ao recrutamento, promoção e nomeação de mulheres no Secretariado. Estas medidas visam realizar o objectivo de uma repartição equitativa dos dois sexos em todos os níveis, mas sobretudo nos escalões mais elevados.

liberdades fundamentais. Almeja a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, incluindo a eliminação das causas e consequências da desigualdade substantiva ou de facto. Deste modo, a aplicação de medidas especiais temporárias, de acordo com a Convenção, é um dos meios para promover de facto a igualdade substantiva para as mulheres, em vez de serem uma excepção às normas de não discriminação e igualdade.

III. O significado e alcance das medidas especiais temporárias na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres

Artigo 4.º, n.º 1

A adopção pelos Estados Partes de medidas temporárias especiais visando acelerar a instauração de uma igualdade de facto entre os homens e as mulheres não é considerada como um acto de discriminação, tal como definido na presente Convenção, mas não deve por nenhuma forma ter como consequência a manutenção de normas desiguais ou distintas; estas medidas devem ser postas de parte quando os objectivos em matéria de igualdade de oportunidades e de tratamento tiverem sido atingidos.

Artigo 4.º, n.º 2

A adopção pelos Estados Partes de medidas especiais, incluindo as medidas previstas na presente Convenção que visem proteger a maternidade, não é considerada como um acto discriminatório.

A. Relação entre os números 1 e 2 do artigo 4.º

15. O objecto das “medidas especiais” constantes no artigo 4.º, n.º 1 difere claramente do das medidas referidas no seu n.º 2. O objectivo do artigo 4.º, n.º 1 do é de acelerar a melhoria da situação das mulheres para alcançar a igualdade substantiva ou de facto com os homens, e para conseguir as mudanças estruturais, sociais e culturais necessárias para eliminar as formas e efeitos, passados e presentes, de discriminação contra as mulheres bem como encontrar meios de as compensar. Estas medidas são de natureza temporária.

16. O artigo 4.º, n.º 2 contempla um tratamento desigual de mulheres e homens devido às suas diferenças biológicas. Estas medidas são de natureza permanente, pelo menos enquanto os conhecimentos científicos e tecnológicos referidos no artigo 11.º, n.º 3 não justificarem a sua revisão.

B. Terminologia

17. Os trabalhos preparatórios da Convenção utilizaram diferentes termos para designar as “medidas especiais temporárias” referidas no artigo 4.º, n.º 1. O próprio Comité, nos seus anteriores Comentários Gerais, usou vários termos. Os Estados Partes muitas vezes utilizam a designação “medidas especiais”- no sentido correctivos, compensatório e de promoção – como sendo equivalentes aos termos “acção afirmativa”, “acção positiva”, “medidas positivas”, “discriminação de sentido inverso” e “discriminação positiva”. Estes termos emergem das discussões e da experiência comum em diferentes contextos nacionais⁴. No

⁴ A expressão “acções afirmativas” usada nos EUA e em diversos documentos da ONU publicados em inglês, enquanto na Europa se utiliza vulgarmente a expressão “acções positivas”, que é também encontrada em numerosos documentos da ONU. Contudo, fala-se igualmente de “acção positiva” no Direito Internacional dos Direitos Humanos para descrever a obrigação de agir que recai sobre um Estado em oposição à obrigação de se abster de agir. Portanto, o termo “acções positivas” é ambíguo na medida que o seu significado não está limitado a “medidas especiais temporárias”, conforme o artigo 4.º, n.º 1 da Convenção. As expressões “discriminação de

presente Comentário Geral, o Comité usa unicamente o termo “medidas especiais temporárias” de acordo com a sua experiência ao analisar os relatórios dos Estados Partes, tal como definido no artigo 4.º, n.º 1.

Elementos fundamentais do artigo 4.º, n.º 1

18. As medidas tomadas pelos Estados sob os auspícios do artigo 4.º, n.º 1 devem visar a aceleração da igual participação das mulheres no campo político, económico, social, cultural, civil ou em qualquer outro campo. O Comité considera a aplicação destas medidas não como uma excepção à regra da não discriminação, mas como uma forma de enfatizar que as medidas especiais temporárias sejam parte integrante de uma estratégia dos Estados Partes direccionadas ao alcance da igualdade de facto ou substantiva entre os sexos no que respeita ao exercício dos direitos e liberdades fundamentais. Enquanto a aplicação de medidas especiais temporárias são muitas vezes um meio de emendar os efeitos da discriminação ocorridas contra as mulheres, os Estados Partes têm a obrigação, ao abrigo da Convenção, de melhorar a situação das mulheres com vista à instauração da igualdade de facto ou substantiva com os homens, independentemente de qualquer prova de discriminação verificada no passado. O Comité considera que a adopção e aplicação de tais medidas pelos Estados Partes, ao abrigo da Convenção, não implicam uma discriminação contra os homens.

19. Os Estados Partes devem distinguir claramente entre as medidas especiais temporárias aplicadas ao abrigo do artigo 4.º, n.º 1 para acelerar a realização de uma igualdade de facto ou substantiva, de outras políticas sociais gerais adoptadas para melhorar a situação de mulheres e crianças. Nem todas as medidas que são, ou possam ser, potencialmente favoráveis as mulheres, são medidas especiais temporárias. A previsão de condições gerais que garantam o exercício por mulheres e crianças dos seus direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais e de condições de vida dignas e não discriminatórias não poderá ser classificada como uma medida especial temporária.

20. O artigo 4.º, n.º 1 qualifica explicitamente como “temporárias” tais medidas especiais. Deste modo, estas medidas não devem ser consideradas como necessárias para sempre, mesmo que o seu carácter “temporário” possa, de facto, resultar na aplicação de tais medidas durante um longo período de tempo. A duração de uma medida especial temporária deve ser determinada pelo seu resultado funcional em resposta a um problema concreto e não predeterminada pela passagem do tempo. As medidas especiais temporárias devem ser suspensas quando o resultado desejado foi alcançado e mantido durante um certo período de tempo.

21. O termo “especial”, apesar de estar em conformidade com a terminologia relativa aos direitos humanos, também necessita ser cuidadosamente explicado. Seu uso muitas vezes implica que as mulheres e outros grupos são sujeitos a discriminação por serem fracos, vulneráveis e com necessidade de medidas extras ou “especiais” de maneira a participar ou competir na sociedade. No entanto, o verdadeiro significado de “especial” na formulação do artigo 4.º, n.º 1 é o de realçar que as medidas se destinam a servir um objectivo específico.

22. O vocábulo “medidas” envolve uma grande variedade de instrumentos legislativos, executivos, administrativos e regulamentares, políticas e práticas, tais como as de conceber ou apoiar programas; proceder à distribuição e redistribuição de recursos; aplicar um tratamento preferencial; operar um recrutamento, contratação e promoção direccionada; fixar

sentido inverso”, “contra-discriminação” e “discriminação positiva” são criticadas por vários comentadores não as considerarem apropriadas.

objectivos numéricos ligados a quadros temporais; e pôr em marcha um sistemas de quotas. A escolha de uma “medida” em concreto irá depender do contexto no qual o artigo 4.º, n.º 1 é aplicado e do objectivo específico que pretende atingir.

23. A adopção e implementação de medidas especiais temporárias podem levar a uma controvérsia sobre as qualificações e mérito do grupo ou dos indivíduos visados, e a um debate contra a preferência por mulheres supostamente menos qualificadas em relação aos homens, em áreas como a política, a educação e o emprego. Porém, na medida em que as medidas especiais temporárias procuram acelerar a obtenção da igualdade de facto ou substantiva, as questões de qualificação e mérito, em particular na área do emprego no sector público e privado, precisam ser cuidadosamente revistas em função dos preconceitos de género, pois estes são culturalmente e normativamente determinados. Para a nomeação, selecção ou eleição para um cargo público ou político, outros factores além da qualificação e mérito, incluindo a aplicação dos princípios de justiça democrática e escolha eleitoral, podem também ter que desempenhar um papel.

24. O disposto no artigo 4.º, n.º 1 juntamente com os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º e 24.º, deve ser aplicado ao constante dos artigos 6.º a 16.º que estipulam que os Estados Partes “deverão tomar as medidas apropriadas”. Consequentemente, o Comité considera que os Estados Partes são obrigados a adoptar e implementar medidas especiais temporárias em relação a qualquer destes artigos se tais medidas se mostrarem necessárias e apropriadas a acelerar a realização da totalidade, ou de um objectivo específico, relativo à obtenção da igualdade de facto ou substantiva das mulheres.

IV. Recomendações aos Estados Partes

25. Os relatórios dos Estados Partes devem incluir informação sobre a adopção, ou ausência de adopção, de medidas especiais temporárias de acordo com o artigo 4.º, n.º 1 da Convenção. Devendo ainda os Estados Partes, para evitar qualquer tipo de confusão, aderir preferencialmente, à utilização da terminologia “medidas especiais temporárias”

26. Os Estados Partes devem distinguir claramente entre medidas especiais temporárias cujo objectivo é o de acelerar a realização de um objectivo concreto relativo à obtenção da igualdade de facto ou substantiva das mulheres, de outras políticas sociais gerais adoptadas e implementadas de maneira a melhorar a situação das mulheres e crianças. Os Estados Partes devem ter em conta que nem todas as medidas que potencialmente são ou possam ser favoráveis às mulheres podem ser consideradas como medidas especiais temporárias.

27. Os Estados Partes devem analisar o contexto da situação das mulheres em todas as esferas da vida, bem como na área específica visada, quando aplicarem medidas especiais temporárias para acelerar a realização da igualdade de facto ou substantiva das mulheres. Devem avaliar o impacto potencial das medidas especiais temporárias dando atenção a um objectivo particular dentro do seu contexto nacional e adoptar as medidas especiais temporárias que considerarem ser as mais apropriadas de maneira a acelerar a realização da igualdade de facto ou substantiva para as mulheres.

28. Os Estados Partes devem explicitar as razões que determinaram a escolha de um tipo de medidas em detrimento de outras. A justificação para aplicar tais medidas deve incluir uma descrição actual e concreta das condições de vida das mulheres, incluindo as circunstâncias e influências que lhes moldam a vida e oportunidades – ou a de um grupo específico de mulheres, sofrendo de múltipla discriminação – e cuja situação o Estado Parte pretenda melhorar de uma maneira acelerada com a aplicação de tais medidas especiais temporárias.

Ao mesmo tempo, deve ser esclarecida a relação entre tais medidas especiais e as medidas gerais e esforços para melhorar a posição das mulheres.

29. Os Estados Partes devem fornecer explicações adequadas à justificação de qualquer omissão na adopção de medidas especiais temporárias. Tais fracassos não poderão ser justificados declarando simplesmente uma impossibilidade de actuar, ou atribuindo a inacção à posição dominante de forças políticas ou do mercado, como aquelas inerentes ao sector privado, às organizações privadas ou partidos políticos. Os Estados Partes são lembrados que o artigo 2.º da Convenção, que deve ser interpretado em conjunto com todos os artigos, impõe aos Estados Partes a responsabilidade pela conduta daquelas diferentes entidades.

30. Os Estados Partes podem apresentar um relatório sobre as medidas especiais temporárias que foram adoptadas em função de vários artigos. Ao abrigo do disposto no artigo 2.º os Estados Partes são convidados a indicar nos relatórios o fundamento legal, ou outro, de tais medidas, e a justificação pela opção por uma determinada abordagem. Os Estados Partes são também convidados a explicitar o conteúdo de qualquer legislação relativa às medidas especiais temporárias e em especial se tal legislação estipula a natureza obrigatória ou voluntária de tais medidas especiais temporárias.

31. Os Estados Partes devem incluir, nas suas Constituições ou na sua legislação nacional, normas legais que permitam a adopção de medidas especiais temporárias. O Comité lembra aos Estados Partes que a legislação, tal como leis de anti-discriminação, leis relativas à igualdade de oportunidades ou directivas sobre a igualdade das mulheres, podem dar orientação quanto ao tipo de medidas especiais temporárias que devem ser aplicadas para garantir um determinado objectivo, ou objectivos, em dadas áreas. Tal orientação também pode ser inserida em legislação específica sobre o emprego ou educação. Legislação relevante sobre não discriminação e medidas especiais temporárias devem abranger funcionários públicos, bem como organizações ou empresas privadas.

32. O Comité chama a atenção dos Estados Partes para o facto de as medidas especiais temporárias também poderem ser introduzidas em decretos, directivas políticas e/ou directivas administrativas formuladas e adoptadas por departamentos governamentais de âmbito nacional, regional ou local, de forma a abranger os sectores do emprego público e da educação. Tais medidas especiais temporárias podem ser aplicáveis à administração pública, à esfera da vida política e aos sectores da educação privada e do trabalho. Além disso, o Comité chama a atenção dos Estados Partes para o facto de tais medidas poderem também ser negociadas com os parceiros sociais e empregadores do sector público ou privado do emprego ou serem voluntariamente aplicadas por empresas públicas ou privadas, organizações, instituições e partidos políticos.

33. O Comité reitera que os planos de acção para execução de medidas especiais temporárias devem ser concebidos, aplicados e desenvolvidos em função de um específico contexto nacional e tendo em conta a natureza particular do problema que procura resolver. O Comité recomenda que os Estados Partes indiquem nos seus relatórios os detalhes dos planos de acção que visam favorecer o acesso das mulheres, e ultrapassar a sua sub-representação em certos campos profissionais, e em redistribuir recursos e poder em certas áreas, e/ou em iniciar mudanças institucionais para ultrapassar discriminação passada e presente e acelerar a realização da igualdade de facto. Os relatórios devem também explicar se tais planos de acção têm em conta potenciais efeitos colaterais e não intencionais, bem como possíveis acções para proteger as mulheres contra esses efeitos. Os Estados Partes devem também

descrever nos seus relatórios os resultados de medidas especiais temporárias e avaliar as causas de um eventual insucesso.

34. De acordo com o disposto no artigo 3.º, os Estados Partes são convidados a elaborar um relatório relativo à entidade (s) responsável por elaborar, implementar, monitorizar, avaliar e reforçar tais medidas especiais temporárias. Tal responsabilidade pode estar atribuída a entidades nacionais pré-existentes ou ainda apenas previstas, tais como Ministérios das Mulheres, departamentos das mulheres no âmbito de Ministérios ou Gabinetes Presidenciais, Provedores de Justiça, Tribunais ou outras entidades de natureza pública ou privada com o mandato necessário para conceber programas específicos, monitorizar a sua implementação e avaliar o seu impacto e resultado. O Comité recomenda que os Estados Partes garantam que as mulheres em geral, e particularmente grupos de mulheres sofrendo múltipla discriminação, tenham um papel na criação, implementação e avaliação de tais programas. É especialmente recomendada a colaboração e consulta com a sociedade civil e organizações não-governamentais representando vários grupos de mulheres.

35. O Comité chama a atenção e confirma o seu Comentário Geral n.º 9 sobre dados estatísticos respeitantes à situação das mulheres e recomenda que os Estados Partes providenciem dados estatísticos desagregados por sexo de maneira a aferir a realização de progressos em função da obtenção da igualdade de facto ou substantiva das mulheres e a eficácia das medidas especiais temporárias.

36. Os Estados Partes devem fazer constar dos seus relatórios qual o tipo de medidas especiais temporárias tomadas em campos específicos ao abrigo dos vários artigos da Convenção. Estas informações devem incluir referências aos objectivos e fins concretos, metas, razões que fundamentaram a opção por determinadas medidas, os passos dados para possibilitar às mulheres o acesso a tais medidas, a entidade responsável pela sua monitorização, implementação e progresso. Aos Estados Partes é também pedido que descrevam quantas mulheres são objecto de cada medida, quantas irão ganhar acesso e participar num certo campo devido à aplicação de uma medida especial temporária ou a quantidade de recursos e poder assim redistribuído a quantas mulheres e dentro de que prazo.

37. O Comité reitera os seus Comentários Gerais n.º 5, 8 e 23 em que recomenda a aplicação de medidas especiais temporárias nas áreas da educação, economia, política e emprego, e também mulheres representando os seus respectivos Governos a nível internacional e participando no trabalho de organizações internacionais, bem como na área da vida política e pública. Os Estados Partes devem intensificar, dentro dos seus contextos nacionais, tais esforços tendo especialmente em atenção todas as facetas da educação, bem como todos os aspectos e níveis de capacitação, emprego e representação na vida pública e política. O Comité relembra que em todas as áreas, e particularmente na da saúde, os Estados Partes devem distinguir cuidadosamente as medidas de natureza permanente e contínua das medidas de natureza temporária.

38. Os Estados Partes são lembrados que as medidas especiais temporárias devem ser adoptadas para acelerar a modificação e eliminação de práticas culturais e atitudes estereotipadas e comportamentos que são discriminatórios ou prejudiciais para as mulheres. As medidas especiais temporárias devem também ser implementadas nas áreas de crédito e empréstimos, desporto, cultura e recreio e conhecimento legal. Onde forem necessárias, tais medidas devem ser dirigidas a mulheres sujeitas a múltipla discriminação, incluindo as mulheres rurais.

39. Ainda que, haja casos em que, ao abrigo da Convenção, possa não ser possível a aplicação de medidas especiais temporárias, o Comité recomenda que a sua adopção seja considerada sempre que, por um lado, esteja em causa um modo de acelerar a igualdade de participação, e por outro, a sua adopção viabilize a redistribuição do poder e de recursos, bem como onde possa ser provado que essas medidas serão necessárias e muito apropriadas em função das circunstâncias do caso.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Adoptada e aberta à assinatura e ratificação pela resolução 2106 (XX) da Assembleia Geral das Nações Unidas de 21 de Dezembro de 1965.

Entrada em vigor na ordem internacional: 4 de Janeiro de 1969, em conformidade com o artigo 19.º.

Os Estados Partes na presente Convenção,

Considerando que a Carta das Nações Unidas se funda nos princípios da dignidade e da igualdade de todos os seres humanos e que todos os Estados Membros se obrigaram a agir, tanto conjunta como separadamente, com vista a atingir um dos fins das Nações Unidas, ou seja: desenvolver e encorajar o respeito universal e efectivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, de sexo, de língua ou de religião;

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos do Homem proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos, e que cada um pode prevalecer-se de todos os direitos e de todas as liberdades nela enunciados, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor ou de origem nacional;

Considerando que todos os homens são iguais perante a lei e têm direito a uma igual protecção da lei contra toda a discriminação e contra todo o incitamento à discriminação;

Considerando que as Nações Unidas condenaram o colonialismo e todas as práticas de discriminação e de segregação que o acompanham, sob qualquer forma e onde quer que existam, e que a Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e aos Povos Coloniais, de 14 de Dezembro de 1960 [Resolução n.º 1514 (XV) da Assembleia Geral], afirmou e proclamou solenemente a necessidade de lhe pôr rápida e incondicionalmente termo;

Considerando que a Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 20 de Novembro de 1963 [Resolução n.º1904 (XVIII) da Assembleia Geral], afirma solenemente a necessidade de eliminar rapidamente todas as formas e todas as manifestações de discriminação racial em todas as partes do Mundo e de assegurar a compreensão e o respeito da dignidade da pessoa humana;

Convencidos de que as doutrinas da superioridade fundada na diferenciação entre as raças são cientificamente falsas, moralmente condenáveis e socialmente injustas e perigosas e que nada pode justificar, onde quer que seja, a discriminação racial, nem em teoria nem na prática;

Reafirmando que a discriminação entre os seres humanos por motivos fundados na raça, na cor ou na origem étnica é um obstáculo às relações amigáveis e pacíficas entre as nações e é susceptível de perturbar a paz e a segurança entre os povos, assim como a coexistência harmoniosa das pessoas no seio de um mesmo Estado;

Convencidos de que a existência de barreiras raciais é incompatível com os ideais de qualquer sociedade humana;

Alarmados com as manifestações de discriminação racial que ainda existem em certas regiões do Mundo e com as políticas governamentais fundadas na superioridade ou no ódio racial, tais como as políticas de *apartheid*, de segregação ou de separação;

Resolvidos a adoptar todas as medidas necessárias para a eliminação rápida de todas as formas e de todas as manifestações de discriminação racial e a evitar e combater as doutrinas e práticas racistas, a fim de favorecer o bom entendimento entre as raças e edificar uma comunidade internacional liberta de todas as formas de segregação e de discriminação raciais;

Tendo presente a Convenção Relativa à Discriminação em Matéria de Emprego e de Profissão, adoptada pela Organização Internacional do Trabalho em 1958, e a Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Domínio do Ensino, adoptada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura em 1960;

Desejando dar efeito aos princípios enunciados na Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e assegurar o mais rapidamente possível a adopção de medidas práticas para este fim;

Acordam no seguinte:

PRIMEIRA PARTE

Artigo 1.º

1. Na presente Convenção, a expressão a «discriminação racial» visa qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na raça, cor, ascendência na origem nacional ou étnica que tenha como objectivo ou como efeito destruir ou comprometer o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em condições de igualdade, dos direitos do homem e das liberdades fundamentais nos domínios político, económico, social e cultural ou em qualquer outro domínio da vida pública

2. A presente Convenção não se aplica às diferenciações, exclusões, restrições ou preferências estabelecidas por um Estado Parte na Convenção entre súbditos e não súbditos seus.

3. Nenhuma disposição da presente Convenção poderá ser interpretada como atentatória, por qualquer forma que seja, das disposições legislativas dos Estados Partes na Convenção relativas à nacionalidade, à cidadania ou à naturalização, desde que essas disposições não sejam discriminatórias para uma dada nacionalidade.

4. As medidas especiais adoptadas com a finalidade única de assegurar convenientemente o progresso de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que precisem da protecção eventualmente necessária para lhes garantir o gozo e o exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais em condições de igualdade não se consideram medidas de discriminação racial, sob condição, todavia, de não terem como efeito a conservação de direitos diferenciados para grupos raciais diferentes e de não serem mantidas em vigor logo que sejam atingidos os objectivos que prosseguiam.

Artigo 2.º

1. Os Estados Partes condenam a discriminação racial e obrigam-se a prosseguir, por todos apropriados, e sem demora, uma política tendente a eliminar todas as formas de discriminação racial e a favorecer a harmonia entre todas as raças, e, para este fim:

a) Os Estados Partes obrigam-se a não se entregarem a qualquer acto ou prática de discriminação racial contra pessoas, grupos de pessoas ou instituições, e a proceder de modo

que todas as autoridades públicas e instituições públicas, nacionais e locais, se conformem com esta obrigação;

b) Os Estados Partes obrigam-se a não encorajar, defender ou apoiar a discriminação racial praticada por qualquer pessoa ou organização;

c) Os Estados Partes devem adoptar medidas eficazes para rever as políticas governamentais nacionais e locais e para modificar, revogar ou anular as leis e disposições regulamentares que tenham como efeito criar a discriminação racial ou perpetuá-la, se já existe;

d) Os Estados Partes devem, por todos os meios apropriados, incluindo, se as circunstâncias o exigirem, medidas legislativas, proibir a discriminação racial praticada por pessoas, grupos ou organizações e pôr-lhe termo;

e) Os Estados Partes obrigam-se a favorecer, se necessário, as organizações e movimentos integracionistas multirraciais, e outros meios próprios para eliminar as barreiras entre as raças, e a desencorajar o que tende a reforçar a divisão racial.

2. Os Estados Partes adoptarão, se as circunstâncias o exigirem, nos domínios social, económico, cultural e outros, medidas especiais e concretas para assegurar convenientemente o desenvolvimento ou a protecção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos, a fim de lhes garantir, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais. Essas medidas não poderão, em caso algum, ter como efeito a conservação de direitos desiguais ou diferenciados para os diversos grupos raciais, uma vez atingidos os objectivos que prosseguiam.

Artigo 3.º

Os Estados Partes condenam especialmente a segregação racial e o *apartheid* e obrigam-se a prevenir, a proibir e a eliminar, nos territórios sob sua jurisdição, todas as práticas desta natureza.

Artigo 4.º

Os Estados Partes condenam a propaganda e as organizações que se inspiram em ideias ou teorias fundadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de uma certa cor ou de uma certa origem étnica ou que pretendem justificar ou encorajar qualquer forma de ódio ou de discriminação raciais, obrigam-se a adoptar imediatamente medidas positivas destinadas a eliminar os incitamentos a tal discriminação e, para este efeito, tendo devidamente em conta os princípios formulados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e os direitos expressamente enunciados no Artigo 5.º da presente Convenção, obrigam-se, nomeadamente:

a) A declarar delitos puníveis pela lei a difusão de ideias fundadas na superioridade ou no ódio racial, os incitamentos à discriminação racial, os actos de violência, ou a provocação a estes actos, dirigidos contra qualquer raça ou grupo de pessoas de outra cor ou de outra origem étnica, assim como a assistência prestada a actividades racistas, incluindo o seu financiamento;

b) A declarar ilegais e a proibir as organizações' assim como as actividades de propaganda organizada e qualquer outro tipo de actividade de propaganda, que incitem à

discriminação racial e que a encorajem e a declarar delito punível pela lei a participação nessas organizações ou nessas actividades;

c) A não permitir às autoridades públicas nem às instituições públicas, nacionais ou locais, incitar à discriminação racial ou encorajá-la.

Artigo 5.º

De acordo com as obrigações fundamentais enunciadas no Artigo 2.º da presente Convenção, os Estados Partes obrigam-se a proibir e a eliminar a discriminação racial, sob todas as suas formas, e a garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica, nomeadamente no gozo dos seguintes direitos:

a) Direito de recorrer aos tribunais ou a quaisquer outros órgãos de administração da justiça;

b) Direito à segurança da pessoa e à protecção do Estado contra as vias de facto ou as sevícias da parte quer de funcionários do Governo, quer de qualquer pessoa, grupo ou instituição;

c) Direitos políticos, nomeadamente o direito de participar nas eleições de votar e de ser candidato por sufrágio universal e igual, direito de tomar parte no Governo, assim como na direcção dos assuntos públicos, em todos os escalões, e direito de aceder, em condições de igualdade, às funções públicas;

d) Outros direitos civis, nomeadamente:

(i) Direito de circular livremente e de escolher a sua residência no interior de um Estado;

(ii) Direito de abandonar qualquer país, incluindo o seu, e de regressar ao seu país;

(iii) Direito a uma nacionalidade;

(iv) Direito ao casamento e à escolha do cônjuge;

(v) Direito de qualquer pessoa, por si só ou em associação, à propriedade;

(vi) Direito de herdar;

(vii) Direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião;

(viii) Direito à liberdade de opinião e de expressão;

(ix) Direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas;

e) Direitos económicos, sociais e culturais, nomeadamente:

(i) Direitos ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho, à protecção contra o desemprego, a salário igual para trabalho igual e a uma remuneração equitativa e satisfatória;

(ii) Direito de fundar sindicatos e de se filiar em sindicatos;

(iii) Direito ao alojamento;

(iv) Direito à saúde, aos cuidados médicos, à segurança social e aos serviços sociais;

(v) Direito à educação e à formação profissional;

(vi) Direito de tomar parte, em condições de igualdade, nas actividades culturais;

f) Direito de acesso a todos os locais e serviços destinados a uso público, tais como meios de transporte, hotéis, restaurantes, cafés, espectáculos e parques.

Artigo 6.º

Os Estados Partes assegurarão às pessoas sujeitas à sua jurisdição protecção e recurso efectivos aos tribunais nacionais e a outros organismos do Estado competentes, contra todos os actos de discriminação racial que, contrariando a presente Convenção, violem os seus direitos individuais e as suas liberdades fundamentais, assim como o direito de pedir a esses tribunais satisfação ou reparação, justa e adequada, por qualquer prejuízo de que sejam vítimas em razão de tal discriminação.

Artigo 7.º

Os Estados Partes obrigam-se a adoptar medidas imediatas e eficazes, nomeadamente nos domínios do ensino, da educação, da cultura e da informação, para lutar contra os preconceitos que conduzem à discriminação racial, e favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre nações e grupos raciais ou étnicos, bem como para promover os objectivos e princípios da Carta das Nações Unidas, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e da presente Convenção.

SEGUNDA PARTE

Artigo 8.º

1. É constituído um Comité para a Eliminação da Discriminação Racial (a seguir designado “o Comité”), composto por dezoito peritos conhecidos pela sua alta moralidade e imparcialidade, que são eleitos pelos Estados Partes de entre os seus súbditos - e que nele exercem funções a título individual -, tendo em conta uma repartição geográfica equitativa e a representação das diferentes formas de civilização, bem como dos principais sistemas jurídicos.

2. Os membros do Comité são eleitos, por escrutínio secreto, de uma lista de candidatos designados pelos Estados Partes. Cada Estado Parte pode designar um candidato escolhido entre os seus súbditos.

3. A primeira eleição terá lugar seis meses após a data da entrada em vigor da presente Convenção. Três meses, pelo menos, antes da data de cada eleição, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas envia uma carta aos Estados Partes convidando-os a apresentar os seus candidatos no prazo de dois meses. O Secretário-Geral elabora uma lista, por ordem alfabética, de todos os candidatos assim designados, com indicação dos Estados Partes que os designaram, e comunica-a aos Estados Partes.

4. Os membros do Comité são eleitos numa reunião dos Estados Partes convocada pelo Secretário-Geral na sede da Organização das Nações Unidas. Nesta reunião, onde o quórum é constituído por dois terços dos Estados Partes, são eleitos membros do Comité os candidatos

que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

5: a) Os membros do Comitê são eleitos por quatro anos. Todavia, o mandato de nove dos membros eleitos na primeira eleição cessará ao fim de dois anos; imediatamente a seguir à primeira eleição, o nome destes nove membros será sorteado pelo presidente do Comitê;

b) Para preencher as vagas fortuitas, o Estado Parte cujo perito deixou de exercer as suas funções de membro do Comitê nomeará outro perito de entre os seus súbditos, sob reserva da aprovação do Comitê.

6. Os Estados Partes tomam a seu cargo as despesas dos membros do Comitê no período em que estes exerçam as suas funções no Comitê.

Artigo 9.º

1. Os Estados Partes obrigam-se a apresentar ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, para ser examinado pelo Comitê, um relatório sobre as medidas de ordem legislativa, judiciária, administrativa ou outra que tenham promulgado e que dêem efeito às disposições da presente Convenção:

a) No prazo de um ano a contar da entrada em vigor da Convenção, para cada Estado interessado, no que lhe respeita, e

b) A partir de então todos os dois anos e além disso, sempre que o Comitê o pedir.

O Comitê pode pedir informações complementares aos Estados Partes.

2. O Comitê submete todos os anos à Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, por intermédio do Secretário-Geral, um relatório das suas actividades e pode fazer sugestões ou recomendações de ordem geral, fundadas no exame dos relatórios e das informações recebidas dos Estados Partes, leva ao conhecimento da Assembleia (Geral essas sugestões e recomendações de ordem geral, juntamente com, se as houver, as observações dos Estados Partes.

Artigo 10.º

1. O Comitê adopta o seu regulamento interno.

2. O Comitê elege o seu gabinete por um período de dois anos.

3. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas assegura o secretariado do Comitê.

4. O Comitê tem normalmente as suas reuniões na sede da Organização das Nações Unidas.

Artigo 11.º

1. Se um Estado Parte entender que outro Estado também Parte não aplica as disposições da presente Convenção pode chamar a atenção do Comitê para essa questão. O Comitê transmitirá então a comunicação recebida ao Estado Parte interessado. Num prazo de três meses, o Estado destinatário submeterá ao Comitê explicações ou declarações por escrito que

esclareçam a questão, indicando, quando tal seja o caso, as medidas que possa ter tomado para remediar a situação.

2. Se no prazo de seis meses, a contar da data da recepção da comunicação original pelo Estado destinatário, a questão não estiver decidida a contento dos dois Estados, por via de negociações bilaterais ou por qualquer outro processo ao seu dispor, qualquer dos Estados tem o direito de a submeter de novo ao Comitê dirigindo uma notificação ao Comitê e ao outro Estado interessado.

3. O Comitê só poderá conhecer de uma questão que lhe seja submetida nos termos do número 2 do presente Artigo depois de se ter certificado de que foram utilizados ou esgotados todos os recursos internos disponíveis, conformes aos princípios de direito internacional geralmente reconhecidos. Esta regra não se aplica se os processos de recurso excederem prazos razoáveis.

4. Em todas as questões que lhe sejam submetidas, pode o Comitê pedir aos Estados Partes em presença que lhe forneçam informações complementares pertinentes.

5. Quando o Comitê examinar uma questão em aplicação deste Artigo os Estados Partes interessados têm o direito de designar um representante, que participara, sem direito de voto, nos trabalhos do Comitê enquanto durarem os debates.

Artigo 12.º

1: a) Logo que o Comitê tenha obtido e examinado as informações que julgar necessárias, o presidente designa uma Comissão de Conciliação *ad hoc* (a seguir designada “a Comissão”), composta por cinco pessoas, que podem ser ou não membros do Comitê. Os seus membros são designados com o inteiro e unânime assentimento das partes no diferendo, e a Comissão coloca os seus bons ofícios à disposição dos Estados interessados, a fim de se chegar a uma solução amigável da questão, fundada no respeito da presente Convenção.

b) Se os Estados Partes no diferendo não chegarem a acordo sobre toda ou parte da composição da Comissão no prazo de três meses, os membros da Comissão que não tiverem o assentimento dos Estados Partes no diferendo serão eleitos, por escrutínio secreto, de entre os membros do Comitê pela maioria de dois terços dos membros do Comitê.

2. Os membros da Comissão exercem funções a título individual. Não devem ser súbditos de um Estado Parte no diferendo nem de um Estado que não seja Parte na presente Convenção.

3. A Comissão elege o seu presidente e adopta o seu regulamento interno.

4. A Comissão reúne normalmente na sede da Organização das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar apropriado que seja determinado pela Comissão.

5. O secretariado previsto no número 3 do Artigo 10.º da presente Convenção presta também os seus serviços à Comissão sempre que um diferendo entre Estados Partes implique a constituição da Comissão.

6. As despesas dos membros da Comissão serão repartidas por igual entre os Estados Partes no diferendo com base numa estimativa feita pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

7. O Secretário-Geral está habilitado a, se tal for necessário, reembolsar os membros da Comissão das suas despesas antes de os Estados Partes no diferendo terem efectuado o pagamento nos termos do número 6 do presente Artigo.

8. As informações obtidas e examinadas pelo Comité serão postas à disposição da Comissão, e a Comissão poderá pedir aos Estados interessados que lhe forneçam informações complementares pertinentes.

Artigo 13.º

1. Depois de ter estudado a questão sob todos os seus aspectos, a Comissão preparará e submeterá ao presidente do Comité um relatório com as suas conclusões sobre todas as questões de facto relativas ao litígio entre as partes e com as recomendações que julgar oportunas para se chegar a uma solução amigável do diferendo.

2. O presidente do Comité transmite o relatório aos Estados Partes no diferendo. Estes Estados darão a conhecer ao presidente, no prazo de três meses, se aceitam ou não as recomendações contidas no relatório da Comissão.

3. Expirado o prazo previsto no número 2 do presente Artigo, o presidente do Comité comunicará o relatório da Comissão e as declarações dos Estados Partes interessados aos outros Estados Partes na Convenção.

Artigo 14.º

1. Os Estados Partes poderão declarar, a todo o tempo, que reconhecem competência ao Comité para receber e examinar comunicações emanadas de pessoas ou de grupos de pessoas submetidas à sua jurisdição que se queixem de ser vítimas de violação por um Estado Parte de qualquer dos direitos enunciados na presente Convenção. O Comité não receberá nenhuma comunicação relativa a um Estado Parte que não haja feito essa declaração.

2. Os Estados Partes que fizerem a declaração prevista no número 1 do presente Artigo poderão criar ou designar um organismo, no quadro da sua ordem jurídica nacional, que detenha competência para receber e examinar as petições que emanem de pessoas ou grupos de pessoas submetidas à jurisdição desses Estados que se queixem de ser vítimas de violação de qualquer dos direitos enunciados na presente Convenção e que tenham esgotado os outros recursos locais disponíveis.

3. As declarações feitas nos termos do número 1 do presente artigo e o nome dos organismos criados ou designados nos termos do número 2 do mesmo artigo serão apresentados pelo Estado Parte interessado ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas que deles enviará cópia aos outros Estados Partes. A declaração pode ser retirada a todo o tempo, por notificação dirigida ao Secretário-Geral, mas essa retirada não prejudicará as comunicações que já tenham sido afectas ao Comité.

4. O organismo criado ou designado nos termos do número 2 do presente Artigo deverá possuir um registo das petições, e todos os anos serão entregues ao Secretário-Geral, pelas vias apropriadas, cópias autenticadas do registo, entendendo-se, porém, que o conteúdo dessas cópias não será divulgado ao público.

5. Caso não obtenha satisfação do organismo criado ou designado nos termos do número 2 do presente Artigo, o peticionário tem o direito de dirigir, no prazo de seis meses, uma comunicação ao Comité.

6: a) O Comité leva as comunicações que lhe forem dirigidas ao conhecimento, a título confidencial, do Estado Parte que alegadamente violou qualquer disposição da Convenção; a identidade da pessoa ou dos grupos de pessoas interessadas não pode, todavia, ser revelada sem o consentimento expresso dessa pessoa ou desses grupos de pessoas. O Comité não recebe comunicações anónimas.

b) Nos três meses imediatos, o dito Estado submeterá, por escrito, ao Comité explicações ou declarações que esclareçam a questão, indicando, quando tal seja o caso, as medidas que tenha tomado para remediar a situação.

7: a) O Comité examinará as comunicações, tendo em conta todas as informações que lhe foram submetidas pelo Estado Parte interessado e pelo peticionário. O Comité não examinará nenhuma comunicação de um peticionário sem se ter certificado de que este esgotou todos os recursos internos disponíveis. Esta regra não se aplica, todavia, se os processos de recurso excederem prazos razoáveis.

b) O Comité dirige as suas sugestões e recomendações ao Estado Parte interessado e ao peticionário.

8. O Comité incluirá no seu relatório anual um resumo destas comunicações e, quando as haja, um resumo das explicações e declarações dos Estados Partes interessados, bem como das suas próprias sugestões e recomendações.

9. O Comité só tem competência para desempenhar as funções previstas no presente Artigo se pelo menos dez Estados Partes na Convenção estiverem ligados a declarações feitas nos termos do número I do presente Artigo.

Artigo 15.º

1. Esperando a realização dos objectivos da Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e aos Povos Coloniais, contida na Resolução n.º 1514 (XV) da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, de 14 de Dezembro de 1960, as disposições da presente Convenção em nada restringem o direito de petição concedido a esses povos por outros instrumentos internacionais ou pela Organização das Nações Unidas ou pelas suas instituições especializadas.

2: a) O Comité constituído nos termos do Artigo 8.º da presente Convenção receberá cópias das petições vindas dos órgãos das Nações Unidas que se ocupem de questões que tenham uma relação directa com os princípios e objectivos da presente Convenção e exprimirá uma opinião e fará recomendações quando examinar as petições emanadas de habitantes de territórios sob tutela ou não autónomos ou de qualquer outro território a que se aplique a Resolução n.º 1514 (XV) da Assembleia Geral que se relacionem com questões incluídas na presente Convenção e que sejam recebidas pelos referidos órgãos.

b) O Comité receberá dos órgãos competentes das Nações Unidas cópia dos relatórios relativos às medidas de ordem legislativa, judiciária, administrativa ou outra que digam directamente respeito aos princípios e objectivos da presente Convenção, que as potências administrantes tenham aplicado nos territórios mencionados na alínea a) do presente número e exprimirá opiniões e fará recomendações a esses órgãos.

3. O Comitê incluirá nos seus relatórios à Assembleia Geral um resumo das petições e dos relatórios recebidos de órgãos da Organização das Nações Unidas, assim como as opiniões e as recomendações que as ditas petições e relatórios mereceram da sua parte.

4. O Comitê pedirá ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas para lhe fornecer todas as informações relativas aos objectivos da presente Convenção de que aquele disponha quanto aos territórios mencionados na alínea a) do número 2 do presente Artigo.

Artigo 16.º

As disposições da presente Convenção relativas às medidas a adoptar para decidir um diferendo ou liquidar uma queixa aplicam-se sem prejuízo de outros processos de decisão de diferendos ou de liquidação de queixas em matéria de discriminação, previstos nos instrumentos constitutivos da Organização das Nações Unidas e das suas instituições especializadas ou em convenções adoptadas por essas organizações, e não impedem os Estados Partes de recorrer a outros processos para a decisão de um diferendo nos termos dos acordos internacionais gerais ou especiais por que estejam ligados.

TERCEIRA PARTE

Artigo 17.º

1. A presente Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas ou membros de uma das suas instituições especializadas, dos Estados Partes no Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, bem como dos Estados convidados pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas a serem Partes na presente Convenção.

2. A presente Convenção estará sujeita a ratificação, e os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 18.º

1. A presente Convenção estará aberta à adesão dos Estados referidos no número 1 do Artigo 17.º da Convenção.

2. A adesão far-se-á pelo depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 19.º

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia imediato à data do depósito junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas do vigésimo sétimo instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para os Estados que ratifiquem a presente Convenção após o depósito do vigésimo sétimo instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data do depósito por esses Estados dos seus instrumentos de ratificação ou de adesão.

Artigo 20.º

1. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas receberá e comunicará a todos os Estados que são ou que podem ser Partes na presente Convenção o texto das reservas feitas

no momento da ratificação ou da adesão. Os Estados que levantarem objecções às reservas avisarão o Secretário-Geral, no prazo de noventa dias, a contar da data da aludida comunicação, de que não aceitam as reservas.

2. Não será autorizada nenhuma reserva incompatível com o objecto e o fim da presente Convenção, nem nenhuma reserva que tenha como efeito paralisar o funcionamento de qualquer dos órgãos criados pela Convenção. Entende-se que uma reserva entra nas categorias atrás definidas se pelo menos dois terços dos Estados Partes na Convenção levantarem objecções.

3. As reservas poderão ser retiradas a todo o tempo, por notificação dirigida ao Secretário-Geral. A notificação produzirá efeitos na data da sua recepção.

Artigo 21.º

Os Estados Partes poderão denunciar a presente Convenção por notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data da recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 22.º

Os litígios entre dois ou mais Estados Partes relativos à interpretação ou à aplicação da presente Convenção que não sejam decididos por negociações ou pelos processos expressamente previstos na Convenção serão introduzidos, a pedido de qualquer das partes no litígio, no Tribunal Internacional de Justiça para decisão, salvo se as partes no litígio acordarem noutro modo de resolução.

Artigo 23.º

1. Os Estados Partes poderão formular, a todo o tempo, um pedido de revisão da presente Convenção, por notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

2. Em tais circunstâncias, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas preceituará sobre as medidas a adoptar relativamente a esse pedido.

Artigo 24.º

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informará todos os Estados referidos no número 1 do Artigo 17.º da presente Convenção

a) Das assinaturas da presente Convenção e dos instrumentos de ratificação e de adesão depositados nos termos dos Artigos 17.º e 18.º;

b) Da data da entrada em vigor da presente Convenção, nos termos do Artigo 19.º;

c) Das comunicações e declarações recebidas nos termos dos Artigos 14.º, 20.º e 23.º;

d) Das denúncias notificadas nos termos do Artigo 21.º

Artigo 25.º

1. A presente Convenção, cujos textos em inglês, chinês, espanhol, francês e russo são igualmente válidos, será depositada nos arquivos da Organização das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas enviará uma cópia autenticada da presente Convenção aos Estados que pertençam a quaisquer das categorias mencionadas no número 1 do Artigo 17.º da Convenção.

RECOMENDAÇÃO GERAL N.º 11: ARTIGO 1.º (NÃO CIDADÃOS)

Quadragésima segunda sessão, 1993

1. O artigo 1.º, número 1 da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial define discriminação racial. O artigo 1.º, número 2 exclui desta definição as medidas adoptadas por um Estado Parte que estabeleça uma distinção entre cidadãos e não cidadãos. O artigo 1.º, número 3 qualifica o artigo 1.º, número 2 declarando que, entre os não cidadãos, os Estados Partes não podem discriminar contra nenhuma nacionalidade em particular.
2. O Comité observou que o artigo 1.º, número 2 já foi interpretado em certas ocasiões como absolvendo os Estados Partes de qualquer obrigação de relatar sobre questões relacionadas com a legislação de estrangeiros. No entanto, o Comité afirma que os Estados Partes têm a obrigação de apresentar um relatório completo sobre a legislação relativa aos estrangeiros e sua aplicação.
3. O Comité afirma ainda que o artigo 1.º, número 2 não pode ser interpretado no sentido em que possa desvirtuar de algum modo os direitos e liberdades reconhecidos e enunciados em outros instrumentos, em especial na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais e no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

RECOMENDAÇÃO GERAL N.º 14: ARTIGO 1.º, NÚMERO 1 (CONCEITO DE DISCRIMINAÇÃO)

Quadragésima segunda sessão, 1993

1. A não discriminação, em conjunto com a igualdade perante a lei e a igual protecção da lei sem qualquer discriminação, constitui um princípio básico na protecção dos direitos humanos. O Comité gostaria de chamar a atenção dos Estados Partes para algumas características da definição de discriminação racial apresentada no artigo 1.º, número 1 da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. O Comité é da opinião que a expressão “fundada na” não tem um sentido diferente de “por motivos fundados na” no número 7 preambular. Qualquer distinção é contrária à Convenção, se tiver o propósito ou o efeito de prejudicar determinados direitos e liberdades. Isto é confirmado pela obrigação que se impõe aos Estados Partes, no artigo 2.º, número 1, alínea c), de anular quaisquer leis ou práticas que tenham como efeito criar ou perpetuar a discriminação racial.

2. O Comité observa que uma diferenciação de tratamento não constitui discriminação se os critérios para tal diferenciação, julgados em comparação com os objectivos e propósitos da Convenção, forem legítimos ou ocorram no âmbito do artigo 1.º, número 4 da Convenção. Ao ter em conta os critérios que possam ter sido empregues, o Comité reconhecerá que uma mesma medida pode ter diversos fins. Ao procurar determinar se uma acção tem ou não um efeito contrário à Convenção, examinará se essa acção tem ou não um impacto injustificável e distinto sobre um grupo caracterizado pela raça, cor, linhagem ou origem nacional ou étnica.

3. O artigo 1.º, número 1 da Convenção também se refere aos domínios político, económico, social e cultural; os direitos e liberdades relacionados encontram-se enunciados no artigo 5.º.

RECOMENDAÇÃO GERAL N.º 15: ARTIGO 4.º (VIOLÊNCIA ORGANIZADA BASEADA EM MOTIVOS DE ORIGEM ÉTNICA)

Quadragésima segunda sessão, 1993

1. Quando a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial foi adoptada, o artigo 4.º foi considerado fundamental para a luta contra a discriminação racial. Nessa altura, havia um medo generalizado de um renascimento de ideologias autoritárias. A proibição da disseminação de ideias de superioridade racial e de actividade organizada susceptível a incitar as pessoas à violência racial foram adequadamente consideradas fundamentais. Desde então, o Comité recebeu provas de violência organizada baseada em motivos de origem étnica e de exploração política de diferenças étnicas. Como resultado, a implementação do artigo 4.º reveste-se agora de uma maior importância.

2. O Comité recorda o seu Comentário Geral n.º 7, no qual explica que as disposições do artigo 4.º são de carácter obrigatório. De modo a cumprir com estas obrigações, os Estados Partes não só têm de promulgar as leis pertinentes, como também têm de garantir que são cumpridas de forma eficaz. Dado que as ameaças e actos de violência racial conduzem facilmente a outros actos desta índole e criam uma atmosfera de hostilidade, apenas uma intervenção imediata pode satisfazer estas obrigações de maneira eficaz.

3. O artigo 4.º, alínea a) exige que os Estados Partes penalizem quatro categorias de mau comportamento: (i) difusão de ideias fundadas na superioridade ou no ódio racial; (ii) incitamentos à discriminação racial; (iii) actos de violência dirigidos contra qualquer raça ou grupo de pessoas de outra cor ou de outra origem étnica; e (iv) assistência prestada a actividades racistas.

4. Na opinião do Comité, a proibição da disseminação de todas as ideias com base na superioridade ou ódio racial é compatível com o direito à liberdade de opinião e de expressão. Este direito é reconhecido no artigo 19.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e relembado no artigo 5.º, alínea d), n.º viii da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. A relevância do artigo 4.º é observada no próprio artigo. O exercício deste direito por parte dos cidadãos acarreta deveres e responsabilidades especiais, especificadas no artigo 29.º, número 2 da Declaração Universal, entre os quais, a obrigação da não disseminação de ideias racistas reveste-se de particular importância. O Comité deseja, também, chamar a atenção dos Estados Partes para o artigo 20.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, segundo o qual qualquer apelo ao ódio nacional, racial e religioso que constitua uma incitação à discriminação, à hostilidade ou à violência deve ser interdito pela lei.

5. O artigo 4.º, alínea a) também penaliza o financiamento de actividades racistas, que, segundo o Comité, inclui todas as actividades mencionadas no número 3 supra, ou seja, actividades derivadas de diferenças étnicas e raciais. O Comité pede aos Estados Partes que investiguem se a sua legislação nacional e se a sua aplicação satisfazem esta exigência.

6. Alguns Estados defendem que no seu ordenamento jurídico é inapropriado declarar como ilegal uma organização antes que os seus membros tenham promovido a discriminação racial. O Comité é da opinião de que o artigo 4.º, alínea b) impõe uma maior carga nesses Estados para que se mostrem vigilantes a fim de poderem proceder contra tais organizações logo que possível. Essas organizações, bem como actividades organizadas e outro tipo de

propaganda devem ser declaradas ilegais e proibidas. A participação nestas organizações deve ser punida enquanto tal.

7. O artigo 4.º, alínea c) da Convenção delinea as obrigações das autoridades públicas. As autoridades públicas, em todos os níveis administrativos, incluindo os municípios, estão vinculadas por esse parágrafo. O Comité afirma que os Estados Partes devem assegurar que as ditas autoridades cumpram estas obrigações e apresentem relatórios a esse respeito.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE TODOS OS TRABALHADORES MIGRANTES E DOS MEMBROS DAS SUAS FAMÍLIAS

Adotada pela Resolução 45/158 da Assembléia Geral da ONU em 18 de dezembro de 1990.

Os Estados Partes na presente Convenção,

Tendo em conta os princípios enunciados nos instrumentos básicos das Nações Unidas relativos aos direitos humanos, em especial a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção sobre os Direitos da Criança;

Tendo igualmente em conta as normas e princípios estabelecidos nos instrumentos pertinentes elaborados no âmbito da Organização Internacional do Trabalho, em particular a Convenção relativa aos Trabalhadores Migrantes (n.º 97), a Convenção relativa às Migrações em Condições Abusivas e à Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes (n.º 143), a Recomendação relativa à Migração para o Emprego (n.º 86), a Recomendação relativa aos Trabalhadores Migrantes (n.º 151), a Convenção sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório (n.º 29) e a Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado (n.º 105);

Reafirmando a importância dos princípios enunciados na Convenção relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura;

Recordando a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Declaração do Quarto Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei e as Convenções sobre a Escravidão;

Recordando que um dos objetivos da Organização Internacional do Trabalho, estabelecido na sua Constituição, é a proteção dos interesses dos trabalhadores empregados em países estrangeiros, e tendo presente a perícia e a experiência desta Organização em assuntos relacionados com os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias;

Reconhecendo a importância do trabalho realizado sobre os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias por vários órgãos das Nações Unidas, em particular a Comissão dos Direitos Humanos, a Comissão para o Desenvolvimento Social, bem como a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e a Organização Mundial de Saúde e outras organizações internacionais;

Reconhecendo, igualmente, os progressos realizados por alguns Estados, nos planos regional ou bilateral, no diz respeito à proteção dos direitos dos trabalhadores migrantes e dos

membros das suas famílias, assim como a importância e a utilidade dos acordos bilaterais e multilaterais celebrados neste campo;

Conscientes da importância e da extensão do fenômeno da migração, que envolve milhões de pessoas e afeta um grande número de Estados na comunidade internacional;

Conscientes do efeito das migrações de trabalhadores nos Estados e nas populações interessadas, e desejando estabelecer normas que possam contribuir para a harmonização das condutas dos Estados mediante a aceitação de princípios fundamentais relativos ao tratamento dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias;

Considerando a situação de vulnerabilidade em que frequentemente se encontram os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias devido, nomeadamente, ao seu afastamento do Estado de origem e a eventuais dificuldades resultantes da sua presença no Estado de emprego;

Convencidos de que os direitos dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias não têm sido suficientemente reconhecidos em todo o mundo, devendo, por este motivo, beneficiar de uma proteção internacional adequada;

Tomando em consideração o fato de que, em muitos casos, as migrações são a causa de graves problemas para os membros das famílias dos trabalhadores migrantes, bem como para os próprios trabalhadores, especialmente por causa da dispersão da suas famílias;

Considerando que os problemas humanos decorrentes das migrações são ainda mais graves no caso da migração irregular e convictos, por esse motivo, de que se deve encorajar a adoção de medidas adequadas, a fim de prevenir e eliminar os movimentos clandestinos e o tráfico de trabalhadores migrantes, assegurando ao mesmo tempo a proteção dos direitos humanos fundamentais destes trabalhadores;

Considerando que os trabalhadores não documentados ou em situação irregular são, frequentemente, empregados em condições de trabalho menos favoráveis que outros trabalhadores e que certos empregadores são, assim, levados a procurar tal mão de obra a fim de se beneficiar da concorrência desleal;

Considerando, igualmente, que o emprego de trabalhadores migrantes em situação irregular será desencorajado se os direitos humanos fundamentais de todos os trabalhadores migrantes forem mais amplamente reconhecidos e que, além disso, a concessão de certos direitos adicionais aos trabalhadores migrantes e membros das suas famílias em situação regular encorajará todos os migrantes e empregadores a respeitar e a aplicar as leis e os procedimentos estabelecidos pelos Estados interessados;

Convictos, por esse motivo, da necessidade de garantir a proteção internacional dos direitos de todos os trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias, reafirmando e estabelecendo normas básicas no quadro de uma convenção abrangente suscetível de aplicação universal;

Acordam o seguinte:

PARTE I

Âmbito e definições

Artigo 1.º

1. Salvo disposição em contrário constante do seu próprio texto, a presente Convenção aplicar-se-á todos os trabalhadores migrantes e aos membros das suas famílias sem qualquer distinção, fundada nomeadamente no sexo, raça, cor, língua, religião ou convicção, opinião política ou outra, origem nacional, étnica ou social, nacionalidade, idade, posição econômica, patrimônio, estado civil, nascimento ou outra situação.

2. A presente Convenção aplicar-se-á todo o processo migratório dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias, o qual inclui a preparação da migração, a partida, o trânsito e a duração total da estada, a atividade remunerada no Estado de emprego, bem como o retorno ao Estado de origem ou ao Estado de residência habitual.

Artigo 2.º

Para efeitos da presente Convenção:

1. A expressão "trabalhador migrante" designa a pessoa que vai exercer, exerce ou exerceu uma atividade remunerada num Estado de que não é nacional.

2. - a) A expressão "trabalhador fronteiriço" designa o trabalhador migrante que mantém a sua residência habitual num Estado vizinho a que regressa, em princípio, todos os dias ou, pelo menos, uma vez por semana;

b) A expressão "trabalhador sazonal" designa o trabalhador migrante cuja atividade, pela sua natureza, depende de condições sazonais e somente se realiza durante parte do ano;

c) A expressão "marítimo", que abrange os pescadores, designa o trabalhador migrante empregado a bordo de um navio matriculado num Estado de que não é nacional;

d) A expressão "trabalhador numa estrutura marítima" designa o trabalhador migrante empregado numa estrutura marítima que se encontra sob a jurisdição de um Estado de que não é nacional;

e) A expressão "trabalhador itinerante" designa o trabalhador migrante que, tendo a sua residência habitual num Estado, tem de viajar para outros Estados por períodos curtos, devido à natureza da sua ocupação;

f) A expressão "trabalhador vinculado a um projeto" designa o trabalhador migrante admitido num Estado de emprego por tempo definido para trabalhar unicamente num projeto concreto conduzido pelo seu empregador nesse Estado;

g) A expressão "trabalhador com emprego específico" designa o trabalhador migrante:

(i) Que tenha sido enviado pelo seu empregador, por um período limitado e definido, a um Estado de emprego para aí realizar uma tarefa ou função específica; ou

(ii) Que realize, por um período limitado e definido, um trabalho que exige competências profissionais, comerciais, técnicas ou altamente especializadas de outra natureza; ou

(iii) Que, a pedido do seu empregador no Estado de emprego, realize, por um período limitado e definido, um trabalho de natureza transitória ou de curta duração; e que deva deixar o Estado de emprego ao expirar o período autorizado de residência, ou antecipadamente, caso deixe de realizar a tarefa ou função específica ou o trabalho inicial;

h) A expressão "trabalhador autônomo" designa o trabalhador migrante que exerce uma atividade remunerada não submetida a um contrato de trabalho e que ganha a sua vida por meio desta atividade, trabalhando normalmente só ou com membros da sua família, assim como o trabalhador considerado autônomo pela legislação aplicável do Estado de emprego ou por acordos bilaterais ou multilaterais.

Artigo 3.º

A presente Convenção não se aplicará:

a) Às pessoas enviadas ou empregadas por organizações e organismos internacionais, nem às pessoas enviadas ou empregadas por um Estado fora do seu território para desempenharem funções oficiais, cuja admissão e estatuto estejam regulados pelo direito internacional geral ou por acordos internacionais ou convenções internacionais específicas;

b) Às pessoas enviadas ou empregadas por um Estado ou por conta desse Estado fora do seu território que participam em programas de desenvolvimento e noutros programas de cooperação, cuja admissão e estatuto estejam regulados por acordo celebrado com o Estado de emprego e que, nos termos deste acordo, não sejam consideradas trabalhadores migrantes;

c) Às pessoas que se instalam num Estado diferente do seu Estado de origem na qualidade de investidores;

d) Aos refugiados e apátridas, salvo disposição em contrário da legislação nacional pertinente do Estado Parte interessado ou de instrumentos internacionais em vigor para esse Estado;

e) Aos estudantes e estagiários;

f) Aos marítimos e aos trabalhadores de estruturas marítimas que não tenham sido autorizados a residir ou a exercer uma atividade remunerada no Estado de emprego.

Artigo 4.º

Para efeitos da presente Convenção, a expressão "membros da família" designa a pessoa casada com o trabalhador migrante ou que com ele mantém uma relação que, em virtude da legislação aplicável, produz efeitos equivalentes aos do casamento, bem como os filhos a seu cargo e outras pessoas a seu cargo, reconhecidas como familiares pela legislação aplicável ou por acordos bilaterais ou multilaterais aplicáveis entre os Estados interessados.

Artigo 5.º

Para efeitos da presente Convenção, os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias:

- a) Serão considerados documentados ou em situação regular se forem autorizados a entrar, permanecer e exercer uma atividade remunerada no Estado de emprego, conforme a legislação desse Estado e das convenções internacionais de que esse Estado seja Parte;
- b) Serão considerados não documentados ou em situação irregular se não preencherem as condições enunciadas na alínea a) do presente Artigo.

Artigo 6.º

Para os efeitos da presente Convenção:

- a) A expressão "Estado de origem" designa o Estado de que a pessoa interessada é nacional;
- b) A expressão "Estado de emprego" designa o Estado onde o trabalhador migrante vai exercer, exerce ou exerceu uma atividade remunerada, conforme o caso;
- c) A expressão "Estado de trânsito" designa qualquer Estado por cujo território a pessoa interessada deva transitar a fim de se dirigir para o Estado de emprego ou do Estado de emprego para o Estado de origem ou de residência habitual.

PARTE II

Não discriminação em matéria de direitos

Artigo 7.º

Os Estados Partes comprometem-se, em conformidade com os instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos, a respeitar e a garantir os direitos previstos na presente Convenção para todos os trabalhadores migrantes e membros da suas famílias que se encontrem no seu território e sujeitos à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de qualquer consideração de raça, cor, sexo, língua, religião ou convicção, opinião política ou outra, origem nacional, étnica ou social, nacionalidade, idade, posição econômica, patrimônio, estado civil, nascimento ou de qualquer outra situação.

PARTE III

Direitos humanos de todos os trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias

Artigo 8.º

1. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias poderão sair livremente de qualquer Estado, incluindo o seu Estado de origem. Este direito somente poderá ser objeto de restrições que, sendo previstas na lei, constituam disposições necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou moral públicas, ou os direitos e liberdades de outrem, e se mostrarem compatíveis com os outros direitos reconhecidos na presente parte da Convenção.

2. Os trabalhadores migrantes e os membros da sua família têm o direito a retornar em qualquer momento ao seu Estado de origem e aí permanecer.

Artigo 9.º

O direito à vida dos trabalhadores migrantes e dos membros da sua família será protegido por lei.

Artigo 10.º

Nenhum trabalhador migrante ou membro da sua família poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 11.º

1. Nenhum trabalhador migrante ou membro da sua família será mantido em escravatura ou servidão.

2. Nenhum trabalhador migrante ou membro da sua família poderá ser compelido a realizar um trabalho forçado ou obrigatório.

3. O número 2 do presente Artigo não será interpretado no sentido de proibir, nos Estados onde certos crimes podem ser punidos com pena de prisão acompanhada de trabalho forçado, o cumprimento de uma pena de trabalho forçado imposta por um tribunal competente.

4. Para efeitos do presente Artigo, a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" não incluirá:

a) Qualquer trabalho ou serviço, não previsto no número 3 do presente Artigo, exigido normalmente a uma pessoa que, em virtude de uma decisão judicial ordinária, se encontra detida ou tenha sido colocada em liberdade condicional posteriormente;

b) Qualquer serviço exigido no caso de crise ou de calamidade que ameacem a vida ou o bem-estar da comunidade;

c) Qualquer trabalho ou serviço que forme parte das obrigações cívicas normais, desde que exigível também a cidadãos do Estado interessado.

Artigo 12.º

1. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias têm direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Este direito abrange a liberdade de professar ou de adotar uma religião ou crença da sua escolha, bem como a liberdade de manifestar a sua religião ou crença, individual ou coletivamente, em público e em privado, pelo culto, celebração de ritos, práticas e o ensino.

2. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias não serão submetidos a coação que prejudique a sua liberdade de professar e adotar uma religião ou crença da sua escolha.

3. A liberdade de manifestar a sua religião ou crença somente poderá ser objeto de restrições previstas na lei e que se mostrarem necessárias à proteção da segurança nacional, da ordem pública, da saúde ou da moral públicas, e das liberdades e direitos fundamentais de outrem.

4. Os Estados Partes na presente Convenção comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais, quando pelo menos um deles é trabalhador migrante, e, quando for o caso, dos representantes legais, de assegurar a educação religiosa e moral dos seus filhos de acordo com as suas convicções.

Artigo 13.º

1. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias têm o direito de exprimir as suas convicções sem interferência.

2. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias têm o direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de procurar, receber e expandir informações e idéias de toda espécie, sem consideração de fronteiras, sob a forma oral, escrita, impressa ou artística ou por qualquer outro meio à sua escolha.

3. O exercício do direito previsto no número 2 do presente Artigo implica deveres e responsabilidades especiais. Por esta razão, poderá ser objeto de restrições, desde que estas estejam previstas na lei e se afigurem necessárias a fim de:

- a) Garantir o respeito dos direitos e da reputação de outrem;
- b) Defender a segurança nacional dos Estados interessados, da ordem pública, da saúde ou da moral públicas;
- c) Prevenir a incitação à guerra;
- d) Prevenir a apologia do ódio nacional, racial e religioso, que constitua uma incitação à discriminação, à hostilidade ou à violência.

Artigo 14.º

Nenhum trabalhador migrante ou membro da sua família será sujeito a intromissões arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio, na sua correspondência ou outras comunicações, nem a ofensas ilegais à sua honra e reputação. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias têm o direito à proteção da lei contra tais intromissões ou ofensas.

Artigo 15.º

Nenhum trabalhador migrante ou membro da sua família será arbitrariamente privado dos bens de que seja o único titular ou que possua conjuntamente com outrem. A expropriação total ou parcial dos bens de um trabalhador migrante ou membro da sua família somente poderá ser efetuada nos termos da legislação vigente no Estado de emprego mediante o pagamento de uma indenização justa e adequada.

Artigo 16.º

1. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias têm direito à liberdade e à segurança da sua pessoa.

2. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias têm o direito à proteção efetiva do Estado contra a violência, os maus tratos físicos, as ameaças e a intimidação, por parte de funcionários públicos ou privados, grupos ou instituições.

3. A verificação pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei da identidade dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias deverá ser conduzida de acordo com o procedimento estabelecido na lei.

4. Nenhum trabalhador migrante ou membro da sua família será sujeito, individual ou mediante coletivamente, a detenção ou prisão arbitrária; nem será privado da sua liberdade, salvo por motivos e em conformidade com os procedimentos estabelecidos por lei.

5. O trabalhador migrante ou membro da sua família que for detido deverá ser informado, no momento da detenção, se possível numa língua que compreenda, dos motivos desta e prontamente notificado, numa língua que compreenda, das acusações contra si formuladas.

6. O trabalhador migrante ou membro da sua família que for detido ou preso mediante acusação da prática de uma infração penal deverá ser presente, sem demora, a um juiz ou outra entidade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgado em prazo razoável ou de aguardar julgamento em liberdade. A prisão preventiva da pessoa que tenha de ser julgada não deverá ser a regra geral, mas a sua libertação poderá ser subordinada a garantias que assegurem a seu comparecimento na audiência ou em qualquer ato processual e, se for o caso, para execução de sentença.

7. No caso de sujeição de um trabalhador migrante ou membro da sua família a detenção ou prisão preventiva, ou a qualquer outra forma de detenção:

a) As autoridades diplomáticas ou consulares do seu Estado de origem ou de um Estado que represente os interesses desse Estado serão informadas prontamente, se o interessado assim o solicitar, da sua detenção ou prisão e dos fundamentos dessa medida;

b) A pessoa interessada será assegurada o direito de se comunicar com as referidas autoridades. As comunicações dirigidas pelo interessado às referidas autoridades deverão ser transmitidas sem demora, e o interessado também será assegurado o direito de receber, sem demora, as comunicações enviadas pelas referidas autoridades;

c) A pessoa interessada deverá ser informada prontamente deste direito, e dos direitos decorrentes de tratados eventualmente celebrados nesta matéria entre os Estados interessados, de trocar correspondências e de reunir-se com representantes das referidas autoridades, assim como de tomar providências com vistas à sua representação legal.

8. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias que forem privados da sua liberdade mediante detenção ou prisão terão o direito de interpor recurso perante um tribunal, para que este decida sem demora sobre a legalidade da sua detenção e ordene a sua libertação no caso de aquela ser ilegal. Quando participarem nas audiências, eles deverão beneficiar da assistência, gratuita, quando couber, de um intérprete, se não compreenderem ou não falarem suficientemente bem a língua utilizada pelo tribunal.

9. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias que tiverem sofrido detenção ou prisão preventiva ilegal terão o direito de requerer uma indenização adequada.

Artigo 17.º

1. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias privados da sua liberdade deverão ser tratados com humanidade e com respeito da dignidade inerente à pessoa humana e à sua identidade cultural.

2. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias sob acusação deverão ser separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e submetidos a um regime distinto, adequado à sua condição de pessoas não condenadas. Se forem menores, deverão ser separados dos adultos, devendo o seu processo ser decidido com a maior celeridade.
3. Qualquer trabalhador migrante ou membro da sua família que for detido num Estado de trânsito, ou num Estado de emprego, por violação das disposições relativas à migração deverá, na medida possível, ser separado das pessoas detidas ou presas preventivamente.
4. Durante todo o período de prisão em execução de sentença proferida por um tribunal, o tratamento do trabalhador migrante ou membro da sua família terá por finalidade, essencialmente, a sua re-inserção e recuperação social. Infratores jovens serão separados dos adultos e submetidos a um regime adequado à sua idade e ao seu estatuto legal.
5. Durante a detenção ou prisão, os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias deverão gozar dos mesmos direitos de que beneficiam os cidadãos nacionais de receber visitas dos seus familiares.
6. No caso de um trabalhador migrante que for privado da sua liberdade, as autoridades competentes do Estado da detenção deverão ter em conta os problemas que os membros da sua família possam enfrentar, em particular os cônjuges e filhos menores.
7. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias sujeitos a qualquer forma de detenção ou prisão, em virtude da legislação do Estado de emprego ou do Estado de trânsito, deverão gozar dos mesmos direitos que os cidadãos nacionais desse Estado que se encontrarem na mesma situação.
8. Se um trabalhador migrante ou membro da sua família for detido com o fim de verificar se houve infração às disposições relacionadas com a migração, este não será obrigado a assumir quaisquer encargos daí decorrentes.

Artigo 18.º

1. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias têm os mesmos direitos, perante os tribunais, que os nacionais do Estado interessado. Eles têm o direito a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei, que decidirá dos seus direitos e obrigações de carácter civil ou das razões de qualquer acusação em matéria penal contra si formulada.
2. O trabalhador migrante ou membro da sua família suspeito ou acusado da prática de um crime presumir-se-á inocente até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida.
3. O trabalhador migrante ou membro da sua família acusado de ter infringido a lei penal terá, no mínimo, direito às seguintes garantias:
 - a) A ser informado prontamente, numa língua que compreenda e pormenorizadamente, da natureza e dos motivos das acusações formuladas contra si;
 - b) A dispor do tempo e dos meios necessários à preparação da sua defesa e a comunicar com o advogado da sua escolha;
 - c) A ser julgado num prazo razoável;

- d) A estar presente no julgamento e a defender-se a si próprio ou por intermédio de um defensor da sua escolha; se não tiver patrocínio jurídico, a ser informado deste direito; e a pedir a designação de um defensor público, sempre que os interesses da justiça exijam a assistência do defensor, sem encargos, se não tiver meios suficientes para assumi-los;
 - e) A interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e a obter o comparecimento e o interrogatório das testemunhas de defesa em condições de igualdade;
 - f) A beneficiar da assistência gratuita de um intérprete se não compreender ou falar a língua utilizada pelo tribunal;
 - g) A não ser obrigado a testemunhar ou a confessar-se culpado.
4. No caso de menores de idade, o processo tomará em conta a sua idade e a necessidade de facilitar a sua reintegração social.
5. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias condenados pela prática de um crime terão o direito de recorrer dessa decisão para um tribunal superior, nos termos da lei.
6. Quando uma condenação penal definitiva for posteriormente anulada ou quando for concedido o indulto, em virtude de que um fato novo ou recentemente revelado prova que se produziu um erro judiciário, o trabalhador migrante ou membro da sua família que cumpriu uma pena em decorrência dessa condenação será indenizado, em conformidade com a lei, a menos que se prove que a não revelação em tempo útil do fato desconhecido lhe é imputável no todo ou em parte.
7. Nenhum trabalhador migrante ou membro da sua família poderá ser perseguido ou punido pela prática de uma infração pela qual já tenha sido absolvido ou condenado, em conformidade com a lei e o processo penal do Estado interessado.

Artigo 19.º

1. Nenhum trabalhador migrante ou membro da sua família poderá ser sentenciado criminalmente por ação ou omissão que no momento da sua prática não seja considerada criminosa segundo a lei interna ou o direito internacional. Será aplicada retroativamente a lei penal que preveja a imposição de uma pena mais favorável ao acusado.
2. Na determinação da medida da pena, o tribunal atenderá a considerações de natureza humanitária relativas ao estatuto de trabalhador migrante, nomeadamente o direito de residência ou de trabalho reconhecido ao trabalhador migrante ou membro da sua família.

Artigo 20.º

1. Nenhum trabalhador migrante será detido pela única razão de não poder cumprir uma obrigação contratual.
2. Nenhum trabalhador migrante ou um membro da sua família poderá ser privado da sua autorização de residência ou de trabalho, nem expulso, pela única razão de não ter cumprido uma obrigação decorrente de um contrato de trabalho, salvo se a execução dessa obrigação constituir uma condição de tais autorizações.

Artigo 21.º

Ninguém, exceto os funcionários públicos devidamente autorizados por lei para este efeito, terão o direito de apreender, destruir ou tentar destruir documentos de identidade, documentos de autorização de entrada, permanência, residência ou de estabelecimento no território nacional, ou documentos relativos à autorização de trabalho. Se for autorizada a apreensão e perda desses documentos, será emitido um recibo pormenorizado. Em caso algum é permitido a destruição do passaporte ou documento equivalente de um trabalhador migrante ou de um membro da sua família.

Artigo 22.º

1. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias não poderão ser objeto de medidas de expulsão coletiva. Cada caso de expulsão será examinado e decidido individualmente.

2. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias somente poderão ser expulsos do território de um Estado Parte em cumprimento de uma decisão tomada por uma autoridade competente em conformidade com a lei.

3. A decisão deverá ser comunicada aos interessados numa língua que compreendam. A seu pedido, se não for obrigatório, a decisão será comunicada por escrito e, salvo em circunstâncias excepcionais, devidamente fundamentada. Os interessados serão informados deste direito antes que a decisão seja tomada, ao mais tardar, no momento em que for tomada.

4. Salvo nos casos de uma decisão definitiva emanada de uma autoridade judicial, o interessado terá o direito de fazer valer as razões que militam contra a sua expulsão e de recorrer da decisão perante a autoridade competente, salvo imperativos de segurança nacional. Enquanto o seu recurso for apreciado, o interessado terá o direito de procurar obter a suspensão da referida decisão.

5. Se uma decisão de expulsão já executada for subsequente anulada, a pessoa interessada terá direito a obter uma indenização de acordo com a lei, não podendo a decisão anterior ser invocada para impedi-lo de regressar ao Estado em causa.

6. No caso de expulsão, a pessoa interessada deverá ter a possibilidade razoável, antes ou depois da partida, de obter o pagamento de todos os salários ou prestações que lhe sejam devidos, e de cumprir eventuais obrigações não executadas.

7. Sem prejuízo da execução de uma decisão de expulsão, o trabalhador migrante ou membro da sua família objeto desta decisão poderá solicitar a admissão num Estado diferente do seu Estado de origem.

8. No caso de expulsão, as despesas ocasionadas por esta medida não serão assumidas pelo trabalhador migrante ou membro da sua família. O interessado poderá, no entanto, ser obrigado a custear as despesas da viagem.

9. A expulsão do Estado de emprego, em si, não prejudicará os direitos adquiridos, em conformidade com a lei desse Estado, pelo trabalhador migrante ou membro da sua família, nomeadamente o direito de receber os salários e outras prestações que lhe sejam devidos.

Artigo 23.º

Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias terão o direito de recorrer à proteção e à assistência das autoridades diplomáticas e consulares do seu Estado de origem ou de um Estado que represente os interesses daquele Estado em caso de violação dos direitos reconhecidos na presente Convenção. Especialmente no caso de expulsão, o interessado será informado deste direito, sem demora, devendo as autoridades do Estado que procede à expulsão facilitar o exercício do mesmo.

Artigo 24.º

Os trabalhadores migrantes e os membros da sua família têm direito ao reconhecimento da sua personalidade jurídica, em todos os lugares.

Artigo 25.º

1. Os trabalhadores migrantes deverão desfrutar de um tratamento não menos favorável que aquele que é concedido aos nacionais do Estado de emprego em matéria de retribuição e:

a) Outras condições de trabalho, como trabalho suplementar, horário de trabalho, descanso semanal, férias remuneradas, segurança, saúde, suspensão do vínculo empregatício e quaisquer outras condições de trabalho que, de acordo com o direito e a prática nacionais, se incluam na regulamentação das condições de trabalho;

b) Outras condições de emprego, como a idade mínima para admissão ao emprego, as restrições ao trabalho doméstico e outras questões que, de acordo com o direito e a prática nacionais, sejam consideradas condições de emprego.

2. Nenhuma derrogação será admitida ao princípio da igualdade de tratamento referido no número 1 do presente Artigo nos contratos de trabalho privados.

3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas adequadas a garantir que os trabalhadores migrantes não sejam privados dos direitos derivados da aplicação deste princípio, em razão da irregularidade da sua situação em matéria de permanência ou de emprego. De um modo particular, os empregadores não ficarão isentos de cumprir as obrigações legais ou contratuais, nem serão, de modo algum, limitadas as suas obrigações por força de tal irregularidade.

Artigo 26.º

1. Os Estados Partes reconhecerão a todos os trabalhadores migrantes e aos membros das suas famílias o direito:

a) A participar em reuniões e atividades de sindicatos e outras associações estabelecidos de acordo com a lei para proteger seus interesses econômicos, sociais, culturais e outros, sujeito apenas às regras da organização interessada.

b) A inscrever-se livremente nos referidos sindicatos ou associações, sujeito apenas às regras da organização interessada.

c) A procurar o auxílio e a assistência dos referidos sindicatos e associações;

2. O exercício de tais direitos somente poderá ser objeto das restrições previstas na lei e que se mostrarem necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da ordem pública, ou para proteger os direitos e liberdades de outrem.

Artigo 27.º

1. Em matéria de segurança social, os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias deverão beneficiar, no Estado de emprego, de um tratamento igual ao que é concedido aos nacionais desse Estado, sem prejuízo das condições impostas pela legislação nacional e pelos tratados bilaterais e multilaterais aplicáveis. As autoridades competentes do Estado de origem e do Estado de emprego poderão, em qualquer momento, tomar as disposições necessárias para determinar as modalidades de aplicação desta norma.

2. Se a legislação aplicável privar de uma prestação os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias, deverá o Estado de emprego ponderar a possibilidade de reembolsar o montante das contribuições efetuadas pelos interessados relativamente a essa prestação, com base no tratamento concedido aos nacionais que se encontrarem em circunstâncias idênticas.

Artigo 28.º

Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias têm o direito de receber os cuidados médicos urgentes que sejam necessários para preservar a sua vida ou para evitar danos irreparáveis à sua saúde, em pé de igualdade com os nacionais do Estado em questão. Tais cuidados médicos urgentes não poderão ser-lhes recusados por motivo de irregularidade em matéria de permanência ou de emprego.

Artigo 29.º

O filho de um trabalhador migrante tem o direito a um nome, ao registro do nascimento e a uma nacionalidade.

Artigo 30.º

O filho de um trabalhador migrante tem o direito fundamental de acesso à educação em condições de igualdade de tratamento com os nacionais do Estado interessado. Não poderá ser negado ou limitado o acesso a estabelecimentos públicos de ensino pré-escolar ou escolar por motivo de situação irregular em matéria de permanência ou emprego de um dos pais ou com fundamento na permanência irregular da criança no Estado de emprego.

Artigo 31.º

1. Os Estados Partes assegurarão o respeito da identidade cultural dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias e não os impedirão de manter os laços culturais com o seu Estado de origem.

2. Os Estados Partes poderão adotar as medidas adequadas para apoiar e encorajar esforços neste domínio.

Artigo 32.º

Cessando a sua permanência no Estado de emprego, os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias terão o direito de transferir seus ganhos e suas poupanças e, nos termos da legislação aplicável dos Estados interessados, seus bens e pertences.

Artigo 33.º

1. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias terão o direito de serem informados pelo Estado de origem, Estado de emprego ou Estado de trânsito, conforme o caso, relativamente:

- a) Aos direitos que lhes são reconhecidos pela presente Convenção;
- b) Às condições de admissão, direitos e obrigações em virtude do direito e da prática do Estado interessado e outras questões que lhes permitam cumprir as formalidades administrativas ou de outra natureza exigidas por esse Estado.

2. Os Estados Partes adotarão todas as medidas que considerarem adequadas para divulgar as referidas informações ou garantir que sejam fornecidas pelos empregadores, sindicatos ou outros organismos ou instituições apropriadas. Para este efeito, deverão cooperar com outros Estados interessados, se tal se mostrar necessário.

3. As informações adequadas serão facultadas gratuitamente aos trabalhadores migrantes e aos membros das suas famílias que o solicitem, na medida do possível, numa língua que compreendam.

Artigo 34.º

Nenhuma das disposições da Parte III da presente Convenção isentará os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias do dever de cumprir as leis e os regulamentos dos Estados de trânsito e do Estado de emprego e de respeitar a identidade cultural dos habitantes desses Estados.

Artigo 35.º

Nenhuma das disposições da parte III da presente Convenção deve ser interpretada como implicando a regularização da situação dos trabalhadores migrantes ou dos membros das suas famílias que se encontram não documentados ou em situação irregular, ou o direito a ver regularizada a sua situação, nem como afetando as medidas destinadas a assegurar condições satisfatórias e equitativas para a migração internacional, previstas na parte VI da presente Convenção.

PARTE IV

Outros direitos dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas Famílias que se encontram documentados ou em situação regular

Artigo 36.º

Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias que se encontrem documentados ou em situação regular no Estado de emprego gozarão dos direitos enunciados nesta parte da presente Convenção, para além dos direitos previstos na parte III.

Artigo 37.º

Antes da sua partida ou, ao mais tardar, no momento da sua admissão no Estado de emprego, os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias terão o direito de ser plenamente informados pelo Estado de origem ou pelo Estado de emprego, conforme o caso, de todas as

condições exigidas para a sua admissão, especialmente as que respeitam à sua permanência e às atividades remuneradas que podem exercer, bem como dos requisitos que devem satisfazer no Estado de emprego e das autoridades a que devem dirigir-se para solicitar a modificação dessas condições.

Artigo 38.º

1. Os Estados de emprego deverão envidar esforços no sentido de autorizarem os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias a ausentar-se temporariamente, sem que tal afete a sua autorização de permanência ou de trabalho, conforme o caso. Ao fazê-lo, os Estados de emprego levarão em conta as obrigações e as necessidades especiais dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias, nomeadamente no seu Estado de origem.

2. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias terão o direito de ser plenamente informados das condições em que tais ausências temporárias são autorizadas.

Artigo 39.º

1. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias terão o direito de circular livremente no território do Estado de emprego e de aí escolher livremente a sua residência.

2. Os direitos referidos no número 1 do presente Artigo não poderão ser sujeitos a restrições, com exceção das previstas na lei e que sejam necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou moral públicas, ou os direitos e liberdades de outrem e se mostrarem compatíveis com os outros direitos reconhecidos na presente Convenção.

Artigo 40.º

1. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias terão o direito de constituir associações e sindicatos no Estado de emprego para a promoção e a proteção dos seus interesses económicos, sociais, culturais e de outra natureza.

2. O exercício deste direito somente poderá ser objeto de restrições previstas na lei e que se mostrarem necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da ordem pública, ou para proteger os direitos e liberdades de outrem.

Artigo 41.º

1. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias terão o direito de participar nos assuntos públicos do seu Estado de origem, de votar e de candidatar-se em eleições organizadas por esse Estado, de acordo com a legislação vigente.

2. Os Estados interessados deverão facilitar, se necessário e em conformidade com a sua legislação, o exercício destes direitos.

Artigo 42.º

1. Os Estados Partes deverão ponderar a possibilidade de estabelecer procedimentos ou instituições que permitam ter em conta, tanto no Estado de origem quanto no Estado de emprego, as necessidades, aspirações e obrigações específicas dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias e, sendo esse o caso, a possibilidade de os trabalhadores

migrantes e os membros das suas famílias terem nessas instituições os seus representantes livremente escolhidos.

2. Os Estados de emprego facilitarão, de harmonia com a sua legislação nacional, a consulta ou a participação dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias nas decisões relativas à vida e à administração das comunidades locais.

3. Os trabalhadores migrantes poderão gozar de direitos políticos no Estado de emprego se este Estado, no exercício da sua soberania, lhes atribuir esses direitos.

Artigo 43.º

1. Os trabalhadores migrantes deverão beneficiar-se de tratamento igual ao que é concedido aos nacionais do Estado de emprego em matéria de:

a) Acesso a instituições e serviços educativos, sem prejuízo das condições de admissão e outras disposições previstas pelas referidas instituições e serviços;

b) Acesso aos serviços de orientação profissional e de colocação;

c) Acesso às facilidades e instituições de formação e aperfeiçoamento profissional;

d) Acesso à habitação, incluindo os programas de habitação social, e proteção contra a exploração em matéria de arrendamento;

e) Acesso aos serviços sociais e de saúde, desde que se verifiquem os requisitos do direito de beneficiar dos diversos programas;

f) Acesso às cooperativas e às empresas em autogestão, sem implicar uma modificação do seu estatuto de migrantes e sem prejuízo das regras e regulamentos das entidades interessadas;

g) Acesso e participação na vida cultural.

2. Os Estados Partes envidarão esforços no sentido de criar as condições necessárias para garantir a igualdade efetiva de tratamento dos trabalhadores migrantes de forma a permitir o gozo dos direitos previstos no número 1 deste Artigo, sempre que as condições fixadas pelo Estado de emprego relativas à autorização de permanência satisfaçam as disposições pertinentes.

3. Os Estados de emprego não deverão impedir que os empregadores de trabalhadores migrantes lhes disponibilizem habitação ou serviços culturais ou sociais. Sem prejuízo do disposto no Artigo 70.º da presente Convenção, um Estado de emprego poderá subordinar o estabelecimento dos referidos serviços às condições geralmente aplicadas no seu território nesse domínio.

Artigo 44.º

1. Reconhecendo que a família, elemento natural e fundamental da sociedade, deve receber a proteção da sociedade e do Estado, os Estados Partes adotarão as medidas adequadas a assegurar a proteção da família dos trabalhadores migrantes.

2. Os Estados Partes adotarão todas as medidas que julguem adequadas e nas respectivas esferas de competência para facilitar a reunificação dos trabalhadores migrantes com os cônjuges, ou com as pessoas cuja relação com o trabalhador migrante produza efeitos equivalentes ao casamento, segundo a legislação aplicável, bem como com os filhos menores, dependentes, não casados.

3. Os Estados de emprego, por motivos de natureza humanitária, deverão ponderar a possibilidade de conceder tratamento igual, nas condições previstas no número 2 do presente Artigo, aos restantes membros da família dos trabalhadores migrantes.

Artigo 45.º

1. Os membros das famílias dos trabalhadores migrantes deverão gozar no Estado de emprego, em pé de igualdade com os nacionais desse Estado, de:

- a) Acesso a instituições e serviços educativos, sem prejuízo das condições de admissão e outras normas fixadas pelas instituições e serviços em causa;
- b) Acesso a instituições e serviços de orientação e formação profissional, desde que se verifiquem os requisitos de participação;
- c) Acesso aos serviços sociais e de saúde, desde que se encontrem satisfeitas as condições previstas para o benefício dos diversos programas;
- d) Acesso e participação na vida cultural.

2. Os Estados de emprego deverão adotar uma política, inclusive em colaboração com os Estados de origem, quando for apropriado, que vise facilitar a integração dos filhos dos trabalhadores migrantes no sistema local de escolarização, nomeadamente no que respeita ao ensino da língua local.

3. Os Estados de emprego deverão esforçar-se por facilitar aos filhos dos trabalhadores migrantes o ensino da sua língua materna e o acesso à cultura de origem e os Estados de origem deverão colaborar neste sentido, sempre que tal se mostre necessário.

4. Os Estados de emprego poderão assegurar sistemas especiais de ensino na língua materna dos filhos dos trabalhadores migrantes, em colaboração com os Estados de origem, quando for necessário.

Artigo 46.º

Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias deverão beneficiar, em conformidade com a legislação aplicável dos Estados interessados, dos acordos internacionais pertinentes e das obrigações dos referidos Estados decorrentes da sua participação em uniões aduaneiras, de isenção de direitos e taxas de importação e exportação quanto aos bens de uso pessoal ou doméstico, bem como aos bens de equipamento necessário ao exercício da atividade remunerada que justifica a admissão no Estado de emprego:

- a) No momento da partida do Estado de origem ou do Estado da residência habitual;
- b) No momento da admissão inicial no Estado de emprego;
- c) No momento da partida definitiva do Estado de emprego;

d) No momento do regresso definitivo ao Estado de origem ou ao Estado da residência habitual.

Artigo 47.º

1. Os trabalhadores migrantes terão o direito de transferir seus ganhos e economias, em particular as quantias necessárias ao sustento das suas famílias, do Estado de emprego para o seu Estado de origem ou outro Estado. A transferência será efetuada segundo os procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável do Estado interessado e de harmonia com os acordos internacionais aplicáveis.

2. Os Estados interessados adotarão as medidas adequadas a facilitar tais transferências.

Artigo 48.º

1. Em matéria de rendimentos do trabalho auferidos no Estado de emprego, e sem prejuízo dos acordos sobre dupla tributação aplicáveis, os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias:

a) Não ficarão sujeitos a impostos, contribuições ou encargos de qualquer natureza mais elevados ou mais onerosos que os exigidos aos nacionais que se encontrem em situação idêntica;

b) Beneficiarão de reduções ou isenções de impostos de qualquer natureza, bem como de desagravamento fiscal, incluindo deduções por encargos de família.

2. Os Estados Partes procurarão adotar medidas adequadas a fim de evitar a dupla tributação dos rendimentos e das economias dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias.

Artigo 49.º

1. Quando a legislação nacional exigir autorizações de residência e de trabalho distintas, o Estado de emprego emitirá, em benefício dos trabalhadores migrantes, uma autorização de residência de duração pelo menos igual à da autorização de trabalho.

2. Os trabalhadores migrantes que, no Estado de emprego, forem autorizados a escolher livremente a sua atividade remunerada não serão considerados em situação irregular e não poderão perder a sua autorização de residência pelo mero fato de ter cessado a sua atividade remunerada antes do vencimento da autorização de trabalho ou outra autorização.

3. Para permitir que os trabalhadores migrantes mencionados no número 2 do presente Artigo disponham de tempo suficiente para encontrar outra atividade remunerada, a autorização de residência não deverá ser retirada, pelo menos durante o período em que os trabalhadores tiverem direito ao seguro-desemprego.

Artigo 50.º

1. Em caso de falecimento do trabalhador migrante ou de dissolução do casamento, o Estado de emprego considerará favoravelmente a possibilidade de conceder aos membros da família desse trabalhador que residam nesse Estado, com base no princípio do reagrupamento

familiar, autorização para permanecerem no seu território, devendo tomar em conta o tempo de residência dos mesmos nesse Estado.

2. Os membros da família a quem não for concedida tal autorização deverão dispor, antes da sua partida, de um prazo razoável que lhes permita resolver os seus problemas no Estado de emprego.

3. Nenhuma das disposições dos números 1 e 2 do presente Artigo deve ser interpretada como prejudicando os direitos à permanência e ao trabalho que, de outro modo, sejam atribuídos aos referidos membros da família pela legislação do Estado de emprego ou pelos tratados bilaterais ou multilaterais aplicáveis a esse Estado.

Artigo 51.º

Os trabalhadores migrantes que, no Estado de emprego, não estiverem autorizados a escolher livremente a sua atividade remunerada não serão considerados em situação irregular, nem poderão perder a sua autorização de residência, pelo simples fato de a sua atividade remunerada ter cessado antes do vencimento da sua autorização de trabalho, salvo nos casos em que a autorização de residência dependa expressamente da atividade remunerada específica para o exercício da qual foram admitidos no Estado de emprego. Estes trabalhadores migrantes terão o direito de procurar outro emprego, de participar em programas de interesse público e de frequentar cursos de formação durante o período restante da sua autorização de trabalho, sem prejuízo das condições e restrições constantes desta autorização.

Artigo 52.º

1. Os trabalhadores migrantes terão, no Estado de emprego, o direito de escolher livremente a sua atividade remunerada, subordinado às restrições ou condições especificadas a seguir.

2. Em relação a qualquer trabalhador migrante, o Estado de emprego poderá:

a) Restringir o acesso a categorias limitadas de empregos, funções, serviços ou atividades, quando o exija o interesse do Estado e esteja previsto na legislação nacional;

b) Restringir a livre escolha da atividade remunerada em conformidade com a sua legislação relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais adquiridas fora do seu território. No entanto, os Estados Partes interessados deverão envidar esforços no sentido de assegurar o reconhecimento de tais qualificações.

3. No caso dos trabalhadores migrantes portadores de uma autorização de trabalho por tempo determinado, o Estado de emprego poderá igualmente:

a) Subordinar o exercício do direito de livre escolha da atividade remunerada à condição de o trabalhador migrante ter residido legalmente no território desse Estado a fim de aí exercer uma atividade remunerada durante o período previsto na legislação nacional, o qual não deve ser superior a dois anos;

b) Limitar o acesso do trabalhador migrante a uma atividade remunerada, em aplicação de uma política de concessão de prioridade aos seus nacionais ou às pessoas equiparadas para este efeito em virtude da legislação nacional ou de acordos bilaterais ou multilaterais. Tal limitação deixará de ser aplicável a um trabalhador migrante que tenha residido legalmente

no território do Estado de emprego a fim de aí exercer uma atividade durante o período previsto na legislação nacional, o qual não deve ser superior a cinco anos.

4. Os Estados de emprego determinarão as condições em que os trabalhadores migrantes, admitidos no seu território para aí ocuparem um emprego, poderão ser autorizados a exercer uma atividade por conta própria. O período durante o qual os trabalhadores tenham permanecido legalmente no Estado de emprego deverá ser levado em conta.

Artigo 53.º

1. Os membros da família de um trabalhador migrante que beneficiem de uma autorização de residência ou de admissão por tempo ilimitado ou automaticamente renovável serão autorizados a escolher livremente uma atividade remunerada nas condições aplicáveis ao referido trabalhador migrante, nos termos do disposto no Artigo 52.º da presente Convenção.

2. No caso dos membros da família de um trabalhador migrante que não sejam autorizados a escolher livremente uma atividade remunerada, os Estados Partes deverão ponderar a possibilidade de lhes conceder autorização para exercer uma atividade remunerada, com prioridade em relação aos outros trabalhadores que solicitem a admissão no Estado de emprego, sem prejuízo dos acordos bilaterais e multilaterais aplicáveis.

Artigo 54.º

1. Sem prejuízo das condições estabelecidas na sua autorização de residência ou de trabalho e dos direitos previstos nos Artigos 25.º e 27.º da presente Convenção, os trabalhadores migrantes deverão beneficiar de igualdade de tratamento em relação aos nacionais do Estado de emprego, no que respeita a:

- a) Proteção contra a demissão;
- b) Seguro-desemprego;
- c) Acesso a programas de interesse público destinados a combater o desemprego;
- d) Acesso a emprego alternativo no caso de perda do emprego ou de cessação de outra atividade remunerada, sem prejuízo do disposto no Artigo 52.º da presente Convenção.

2. No caso de um trabalhador migrante alegar a violação das condições do seu contrato de trabalho pelo seu empregador, este terá o direito de apresentar o seu caso às autoridades competentes do Estado de emprego, nos termos do disposto no número 1 do Artigo 18 da presente Convenção.

Artigo 55.º

Os trabalhadores migrantes a quem tenha sido concedida autorização para exercer uma atividade remunerada, sujeita às condições previstas nessa autorização, deverão beneficiar de igualdade de tratamento com os nacionais do Estado de emprego no exercício daquela atividade remunerada.

Artigo 56.º

1. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias a que se refere esta parte da presente Convenção não poderão ser expulsos de um Estado de emprego, salvo por motivos

definidos na legislação nacional desse Estado, e sem prejuízo das garantias previstas na parte III.

2. A expulsão não será acionada com o objetivo de privar os trabalhadores migrantes ou os membros da sua família dos direitos decorrentes da autorização de residência e da autorização de trabalho.

3. Na consideração da expulsão de um trabalhador migrante ou de um membro da sua família, deverão se tomar em conta considerações de natureza humanitária e o tempo em que a pessoa interessada já residiu no Estado de emprego.

PARTE V

Disposições aplicáveis a categorias especiais de trabalhadores migrantes e membros das suas famílias

Artigo 57.º

As categorias especiais de trabalhadores migrantes indicadas nesta parte da presente Convenção e os membros das suas famílias que se encontrem documentados ou em situação regular deverão gozar dos direitos enunciados na parte III e, sem prejuízo das modificações a seguir indicadas, dos direitos enunciados na parte IV.

Artigo 58.º

1. Os trabalhadores fronteiriços, conforme definidos na alínea a) do número 2 do Artigo 2.º da presente Convenção, deverão beneficiar dos direitos previstos na parte IV que lhes sejam aplicáveis em virtude da sua presença e do seu trabalho no território do Estado de emprego, levando em conta que esses trabalhadores não mantêm a sua residência habitual nesse Estado.

2. Os Estados de emprego considerarão favoravelmente a possibilidade de atribuir aos trabalhadores fronteiriços o direito de escolher livremente uma atividade remunerada após o decurso de um determinado período de tempo. A concessão deste direito não afetará a sua condição de trabalhadores fronteiriços.

Artigo 59.º

1. Os trabalhadores sazonais, conforme definidos na alínea b) do número 2 do Artigo 2 da presente Convenção, deverão beneficiar dos direitos previstos na parte IV que lhes sejam aplicáveis em virtude da sua presença e do seu trabalho no território do Estado de emprego e que se mostrarem compatíveis com o seu estatuto de trabalhadores sazonais, levando em conta que esses trabalhadores somente estão presentes nesse Estado durante uma parte do ano.

2. O Estado de emprego deverá ponderar, sem prejuízo do disposto no número 1 do presente Artigo, a possibilidade de conceder, aos trabalhadores migrantes que tenham estado empregados no território do referido Estado durante um período significativo, a oportunidade de realizarem outras atividades remuneradas e de dar-lhes prioridade em relação a outros trabalhadores que pretendam ser admitidos nesse Estado, sem prejuízo dos acordos bilaterais e multilaterais aplicáveis.

Artigo 60.º

Os trabalhadores itinerantes, conforme definidos na alínea e) do número 2 do Artigo 2.º da presente Convenção, deverão beneficiar dos direitos previstos na parte IV que possam ser-lhes concedidos em virtude da sua presença e do seu trabalho no território do Estado de emprego e que se mostrarem compatíveis com a sua condição de trabalhadores itinerantes nesse Estado.

Artigo 61.º

1. Os trabalhadores vinculados a um projeto, conforme definidos na alínea f) do número 2 do Artigo 2.º da presente Convenção, e os membros das suas famílias deverão beneficiar dos direitos previstos na parte IV, salvo as disposições das alíneas b) e c) do número 1 do Artigo 43.º, da alínea d) do número 1 do Artigo 43.º, n 1, alínea d), no que respeita aos programas de habitação social, da alínea b) do número 1 do Artigo 45.º e dos Artigos 52.º a 55.º.

2. Caso um trabalhador vinculado a um projeto alegar a violação dos termos do seu contrato de trabalho pelo seu empregador, este terá o direito de submeter o seu caso às autoridades competentes do Estado a cuja jurisdição está sujeito esse empregador, nos termos previstos no número 1 do Artigo 18.º da presente Convenção.

3. Sem prejuízo dos acordos bilaterais ou multilaterais aplicáveis, os Estados Partes interessados envidarão esforços no sentido de garantir que os trabalhadores vinculados a projetos estejam devidamente protegidos pelos regimes de seguro social dos Estados de origem ou de residência durante todo o tempo de participação no projeto. Neste sentido, os Estados Partes interessados adotarão as medidas necessárias para evitar a denegação de direitos ou a duplicação de contribuições.

4. Sem prejuízo do disposto no Artigo 47.º da presente Convenção e dos acordos bilaterais ou multilaterais pertinentes, os Estados Partes interessados deverão autorizar o pagamento das remunerações dos trabalhadores vinculados a um projeto no seu Estado de origem ou de residência habitual.

Artigo 62.º

1. Os trabalhadores com um emprego específico, conforme definidos na alínea g) do número 2 do Artigo 2.º da presente Convenção, deverão beneficiar de todos os direitos previstos na parte IV, salvo o disposto nas alíneas b) e c) do número 1 do Artigo 43.º, na alínea d), número 1 do Artigo 43.º, no que respeita aos programas de habitação social, no Artigo 52.º e na alínea d) do número 1 do Artigo 54.º.

2. Os membros das famílias dos trabalhadores com um emprego específico deverão beneficiar dos direitos relativos aos membros das famílias dos trabalhadores migrantes enunciados na parte IV da presente Convenção, com exceção do disposto no Artigo 53.º.

Artigo 63.º

1. Os trabalhadores autônomos, conforme definidos na alínea h) do número 2 do Artigo 2.º da presente Convenção, deverão beneficiar de todos os direitos previstos na parte IV, salvo os direitos exclusivamente aplicáveis aos trabalhadores assalariados.

2. Sem prejuízo dos Artigos 52.º e 79.º da presente Convenção, a cessação da atividade econômica dos trabalhadores autônomos não implicará, por si só, a revogação da autorização que lhes seja concedida, bem como aos membros das suas famílias, para poderem permanecer e exercer uma atividade remunerada no Estado de emprego, salvo se a autorização de residência depender expressamente da atividade remunerada específica para o exercício da qual tenham sido admitidos.

PARTE VI

Promoção de condições saudáveis, equitativas, dignas e justas em matéria de migração internacional de trabalhadores migrantes e de membros das suas famílias

Artigo 64.º

1. Sem prejuízo do disposto no Artigo 79.º da presente Convenção, os Estados Partes interessados deverão celebrar consultas e cooperar, quando for necessário, a fim de promover condições saudáveis, equitativas e dignas no que se refere às migrações internacionais dos trabalhadores e dos membros das suas famílias.

2. A este respeito, deverão ser tomadas devidamente em conta não somente as necessidades e os recursos referente à mão-de-obra, como também as necessidades de natureza social, econômica, cultural e outra dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias, assim como as conseqüências das migrações para as comunidades envolvidas.

Artigo 65.º

1. Os Estados Partes deverão manter serviços apropriados para tratar as questões relativas à migração internacional dos trabalhadores e dos membros das suas famílias. Compete-lhes, nomeadamente:

- a) Formular e executar políticas relativas a essas migrações;
- b) Assegurar o intercâmbio de informações, proceder a consultas e cooperar com as autoridades competentes dos outros Estados envolvidos nessas migrações;
- c) Fornecer informações adequadas, especialmente aos empregadores, aos trabalhadores e às respectivas organizações, sobre as políticas, legislação e regulamentação referentes à migração e ao emprego, sobre os acordos relativos à migração celebrados com outros Estados e outras questões pertinentes;
- d) Fornecer informações e prestar assistência adequada aos trabalhadores migrantes e aos membros das suas famílias, no que se refere às autorizações, formalidades e providências necessárias relativas à partida, viagem, chegada, estada, atividades remuneradas, saída e retorno, bem como às condições de trabalho e de vida no Estado de emprego e, ainda, as disposições legais e regulamentares vigentes em matéria aduaneira, cambial, fiscal e outras.

2. Os Estados Partes deverão facilitar, na medida que for necessário, o acesso a serviços consulares adequados e outros serviços que sejam necessários para satisfazer as necessidades de natureza social, cultural e outra dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias.

Artigo 66.º

1. Sem prejuízo do disposto no número 2 do presente Artigo, somente serão autorizados a efetuar operações de recrutamento de trabalhadores para ocuparem um emprego em outro Estado:

- a) Os serviços ou organismos oficiais do Estado em que essas operações forem realizadas;
- b) Os serviços ou organismos oficiais do Estado de emprego, com base em acordo entre os Estados interessados;
- c) Os organismos instituídos no âmbito de um acordo bilateral ou multilateral.

2. Sob reserva da autorização, aprovação e fiscalização por parte dos órgãos oficiais dos Estados Partes, estabelecidos em conformidade com a legislação e a prática dos referidos Estados, poderão igualmente ser autorizados a efetuar essas operações órgãos, empregadores em potencial ou seus representantes.

Artigo 67.º

1. Os Estados Partes interessados deverão cooperar, quando for necessário, com o objetivo de adotar medidas relativas ao retorno ordenado ao Estado de origem dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias, nos casos em que estes decidam retornar, expire a sua autorização de residência ou de trabalho ou se encontrem em situação irregular no Estado de emprego.

2. Relativamente aos trabalhadores migrantes e aos membros das suas famílias em situação regular, os

Estados Partes interessados deverão cooperar, quando for necessário, conforme os termos por estes acordados, no sentido de promover as condições econômicas adequadas à sua reinstalação e a facilitar a sua reintegração social e cultural duradoura no Estado de origem.

Artigo 68.º

1. Os Estados Partes, incluindo os Estados de trânsito, deverão cooperar a fim de prevenir e eliminar os movimentos e o trabalho ilegais ou clandestinos de trabalhadores migrantes em situação irregular. As medidas adotadas pelos Estados interessados dentro da sua jurisdição deverão incluir:

- a) Medidas apropriadas contra a divulgação de informações que possam induzir a erro no que se refere à emigração e à imigração;
- b) Medidas destinadas a detectar e a eliminar os movimentos ilegais ou clandestinos de trabalhadores migrantes e de membros das suas famílias e a impor sanções eficazes às pessoas, grupos ou entidades que organizem, realizem ou participem na organização ou execução de tais movimentos;
- c) Medidas destinadas a impor sanções eficazes às pessoas, grupos ou entidades que recorram à violência, à ameaça ou à intimidação contra os trabalhadores migrantes ou os membros das suas famílias que se encontrem em situação irregular.

2. Os Estados de emprego deverão adotar todas as medidas adequadas e eficazes para eliminar o emprego, no seu território, de trabalhadores migrantes em situação irregular, impondo nomeadamente, se for o caso, sanções aos seus empregadores. Essas medidas não

prejudicarão os direitos dos trabalhadores migrantes com relação aos seus empregadores, no que se refere a sua situação empregatícia.

Artigo 69.º

1. Os Estados Partes, em cujo território se encontrem trabalhadores migrantes e membros das suas famílias em situação irregular, deverão tomar as medidas adequadas para evitar que essa situação se prolongue.

2. Sempre que os Estados Partes interessados considerem a possibilidade de regularizar a situação dessas pessoas, em conformidade com a legislação nacional e os acordos bilaterais ou multilaterais aplicáveis, deverão ter devidamente em conta as circunstâncias da sua entrada, a duração da sua estada no Estado de emprego, bem como outras considerações relevantes, em particular as que se relacionem com a sua situação familiar.

Artigo 70.º

Os Estados Partes deverão adotar medidas não menos favoráveis do que as aplicadas aos seus nacionais para garantir que as condições de vida e de trabalho dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias em situação regular estejam de acordo com as normas de saúde, de segurança e de higiene e aos princípios inerentes à dignidade humana.

Artigo 71.º

1. Os Estados Partes deverão facilitar, quando necessário, a repatriação para o Estado de origem dos restos mortais dos trabalhadores migrantes ou dos membros das suas famílias.

2. No que diz respeito à indenização pelo falecimento de um trabalhador migrante ou de um membro da sua família, os Estados Partes deverão, sempre que for conveniente, atender às pessoas em questão com vistas a assegurar a pronta resolução das questões relacionadas. A resolução das referidas questões se efetuará com base na legislação nacional aplicável, de acordo com as disposições da presente Convenção e com os acordos bilaterais ou multilaterais relevantes pertinentes.

PARTE VII

Aplicação da convenção

Artigo 72.º

1. - a) Para efeitos da análise da aplicação da presente Convenção, será instituído um Comitê para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias (doravante "o Comitê");

b) O Comitê será composto de dez peritos, quando da entrada em vigor da presente Convenção, e de quatorze peritos, após a vigência da Convenção para o quadragésimo primeiro Estado Parte, os quais deverão possuir alta autoridade moral, imparcialidade e reconhecida competência na área abrangida pela presente Convenção.

2. - a) Os membros do Comitê serão eleitos por voto secreto pelos Estados Partes, a partir de uma lista de candidatos nomeados pelos Estados Partes, tomando em devida consideração a necessidade de se assegurar uma repartição geográfica equitativa, tanto para os Estados de

origem como para os Estados de emprego, e uma representação dos principais sistemas jurídicos. Cada Estado Parte poderá nomear um perito dentre os seus nacionais;

b) Os membros do Comitê serão eleitos e exercerão as suas funções a título pessoal.

3. A primeira eleição terá lugar nos seis meses após a data em que a presente Convenção entrar em vigor, sendo que as eleições subseqüentes se realizarão a cada dois anos. Pelo menos quatro meses anteriormente à data de cada eleição, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convidará, por escrito, os Estados Partes a proporem os seus candidatos num prazo de dois meses. O Secretário-Geral elaborará uma lista alfabética dos candidatos assim apresentados, indicando os Estados Partes que os nomearam e apresentando a referida lista, acompanhada do curriculum vitae de cada candidato, aos Estados Partes na presente Convenção, no mais tardar um mês anteriormente à data de cada eleição.

4. As eleições dos membros do Comitê se realizarão quando da celebração das reuniões dos Estados Partes convocadas pelo Secretário-Geral na Organização das Nações Unidas. Nestas reuniões, em que o quorum é constituído por dois terços dos Estados Partes, serão eleitos para o Comitê os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

5. - a) Os membros do Comitê serão eleitos por um período de quatro anos. O mandato de cinco dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao término de dois anos. O presidente da reunião sorteará, imediatamente após a primeira eleição, os nomes dos cinco membros.

b) A eleição dos quatro membros suplementares do Comitê se realizará de acordo com o disposto nos números 2, 3 e 4 do presente Artigo, após a entrada em vigor da Convenção para o quadragésimo primeiro Estado Parte. O mandato de dois dos membros suplementares eleitos nesta ocasião expirará ao término de dois anos. O presidente da reunião dos Estados Partes sorteará os nomes dos dois membros.

c) Os membros do Comitê poderão ser reeleitos nos casos em que forem nomeados novamente.

6. Em caso do falecimento ou da demissão de um membro do Comitê ou caso, por qualquer outro motivo, um membro declarar que não pode continuar a exercer as funções do Comitê, o Estado Parte que nomeou o referido membro designará um outro perito dentre os seus nacionais para preencher a vaga até o término do mandato. A designação estará sujeita à aprovação do Comitê.

7. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas colocará à disposição do Comitê o pessoal e as instalações necessárias para o desempenho das suas funções.

8. Os membros do Comitê receberão emolumentos provenientes dos recursos financeiros da Organização das Nações Unidas, segundo as condições e modalidades fixadas pela Assembléia Geral.

9. Os membros do Comitê gozarão das facilidades, privilégios e imunidades de que beneficiam os peritos em missão junto à Organização das Nações Unidas, previstos nas seções pertinentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

Artigo 73.º

1. Os Estados Partes se comprometerão a apresentar ao Comitê, através do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, relatórios sobre as medidas legislativas, judiciais, administrativas e de outra natureza que hajam adotado para dar aplicação às disposições da presente Convenção:

a) Num prazo de um ano após a data da entrada em vigor da presente Convenção para o Estado Parte em questão;

b) Subseqüentemente, a cada cinco anos e sempre que o Comitê o solicitar.

2. Os relatórios apresentados em aplicação do presente Artigo deverão também indicar os fatores e as dificuldades, se houver, que afetem a aplicação efetiva das disposições da presente Convenção e conter informações sobre as características dos movimentos migratórios relativos ao Estado em questão.

3. O Comitê estabelecerá as diretrizes aplicáveis ao conteúdo dos relatórios.

4. Os Estados Partes assegurarão a ampla divulgação dos seus relatórios nos seus próprios países.

Artigo 74.º

1. O Comitê examinará os relatórios apresentados por cada Estado Parte e transmitirá ao Estado Parte em questão os comentários que julgar apropriados. Esse Estado Parte poderá submeter ao Comitê observações sobre qualquer comentário feito pelo Comitê ao abrigo do disposto no presente Artigo. O Comitê poderá solicitar aos Estados Partes informações complementares.

2. Antes da abertura de cada sessão ordinária do Comitê, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas transmitirá, oportunamente, ao Diretor-Geral do Secretariado Internacional do Trabalho cópia dos relatórios apresentados pelos Estados Partes interessados e informações úteis à apreciação desses relatórios, de modo a possibilitar ao Secretariado auxiliar o Comitê disponibilizando conhecimentos especializados que o Secretariado possa possuir com relação às matérias abordadas na presente Convenção que se inscrevam no mandato da Organização Internacional do Trabalho. O Comitê deverá ter em conta, nas suas deliberações, todos os comentários e documentos que o Secretariado lhe possa facultar.

3. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas poderá, de igual modo, ouvido o Comitê, transmitir a outras agências especializadas, bem como a organizações inter-governamentais, cópia de partes destes relatórios que se inscrevam no âmbito dos respectivos mandatos.

4. O Comitê poderá convidar as agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas, bem como organizações inter-governamentais e outros organismos interessados, a submeter, por escrito, para apreciação pelo Comitê, informações sobre a aplicação da presente Convenção nas áreas relativas a suas áreas de atividade.

5. O Secretariado Internacional do Trabalho será convidado pelo Comitê a designar os seus representantes para participarem, na qualidade de consultores, nas reuniões do Comitê.

6. O Comitê poderá convidar outras agências especializadas e órgãos da Organização das Nações Unidas, bem como organizações inter-governamentais, a fazerem-se representar nas suas reuniões quando for apreciada a aplicação de disposições da presente Convenção que se inscrevam no seu mandato.

7. O Comitê submeterá um relatório anual à Assembléia Geral das Nações Unidas sobre a aplicação da presente Convenção, contendo as suas observações e recomendações, fundadas, nomeadamente, na apreciação dos relatórios e nas observações apresentadas pelos Estados.

8. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas transmitirá os relatórios anuais do Comitê aos Estados Partes na presente Convenção, ao Conselho Econômico e Social, à Comissão dos Direitos do Homem da Organização das Nações Unidas, ao Diretor-Geral do Secretariado Internacional do Trabalho e a outras organizações relevantes pertinentes.

Artigo 75.º

1. O Comitê adotará o seu Regulamento interno.
2. O Comitê elegerá o seu secretariado por um período de dois anos.
3. O Comitê se reunirá em regra anualmente.
4. As reuniões do Comitê habitualmente terão lugar na sede da Organização das Nações Unidas.

Artigo 76.º

1. Qualquer Estado Parte na presente Convenção poderá, em virtude do presente Artigo, declarar, em qualquer momento, que reconhece a competência do Comitê para receber e apreciar comunicações de um Estado Parte, invocando o não cumprimento por outro Estado das obrigações decorrentes da presente Convenção. As comunicações apresentadas ao abrigo do disposto neste Artigo somente poderão ser recebidas e apreciadas se forem provenientes de um Estado que tenha feito uma declaração, reconhecendo a competência do Comitê, no que lhe diz respeito. O Comitê não receberá as comunicações apresentadas por um Estado que não tenha feito tal declaração. Às comunicações recebidas nos termos do presente Artigo será aplicável o seguinte procedimento:

a) Se um Estado Parte na presente Convenção considerar que outro Estado Parte não está cumprindo as obrigações impostas pela presente Convenção, esse Estado poderá, por comunicação escrita, chamar a atenção desse Estado para o referido descumprimento. O Estado Parte poderá, também, levar esta questão ao conhecimento do Comitê. Num prazo de três meses a contar da recepção da comunicação, o Estado destinatário dirigirá, por escrito, ao Estado que fez a comunicação uma explicação ou outras declarações destinadas a esclarecer o assunto, que deverão incluir, na medida possível e pertinente, indicação sobre as regras processuais e os meios de recurso, pendentes ou disponíveis, já utilizados;

b) Se, no prazo de seis meses a contar da data do recebimento pelo Estado destinatário da comunicação inicial, a questão não tiver sido resolvida de forma satisfatória para ambos os Estados Partes interessados, qualquer um dos referidos Estados terá o direito de submeter a

questão à apreciação do Comitê, mediante notificação feita ao Comitê e ao outro Estado interessado;

c) O Comitê somente examinará a questão após verificar que todas as vias de recurso internas disponíveis foram esgotadas, em conformidade com os princípios geralmente reconhecidos do Direito internacional. Esta regra não se aplicará quando o Comitê julgar que os procedimentos de recurso ultrapassam os prazos razoáveis;

d) Sob reserva das disposições da alínea c) do presente número, o Comitê se colocará à disposição dos Estados Partes interessados, a fim de obter a solução amigável do litígio, fundada no respeito das obrigações enunciadas na presente Convenção;

e) O Comitê se reunirá à porta fechada para examinar as comunicações recebidas nos termos do presente Artigo;

f) O Comitê poderá solicitar aos Estados interessados, referidos na alínea b) do presente número, as informações que julgar pertinentes com relação a qualquer questão submetida nos termos da alínea b) do número;

g) Os Estados Partes interessados, referidos na alínea b) do presente número, terão o direito a ser representados quando da apreciação da questão pelo Comitê e de apresentar declarações orais e / ou escritas;

h) O Comitê apresentará um relatório, no prazo de doze meses a contar do recebimento da notificação prevista na alínea b) do presente número, nos seguintes termos:

(i) Se uma solução for alcançada nos termos da alínea d) do presente número, o Comitê limitará o seu relatório a uma exposição breve dos fatos e da solução alcançada;

(ii) Se uma solução não for alcançada nos termos da alínea d) do presente número, o Comitê deverá expor, no seu relatório, os fatos relevantes relativos ao objeto da disputa entre os Estados Partes interessados. O texto das declarações escritas e o auto das declarações orais apresentadas pelos Estados Partes interessados serão anexados ao relatório. O Comitê poderá também comunicar apenas aos Estados Partes interessados as opiniões que julgar pertinentes. O relatório será comunicado aos Estados Partes interessados.

2. As disposições do presente Artigo entrarão em vigor quando dez Estados Partes na presente Convenção tiverem feito a declaração prevista no número 1 deste Artigo. A declaração será depositada pelo Estado Parte junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que transmitirá uma cópia aos outros Estados Partes. A declaração poderá ser retirada em qualquer momento mediante notificação feita ao Secretário-Geral. A retirada não prejudicará a apreciação de qualquer questão que já tenha sido transmitida nos termos do presente Artigo; nenhuma outra comunicação de um Estado Parte será recebida ao abrigo do presente Artigo após o recebimento, pelo Secretário-Geral, da notificação da retirada da declaração, a menos que o Estado Parte interessado tenha formulado uma nova declaração.

Artigo 77.º

Qualquer Estado Parte na presente Convenção poderá, a qualquer momento, declarar, nos termos do presente Artigo, que reconhece a competência do Comitê para receber e examinar comunicações apresentadas por pessoas sujeitas à sua jurisdição ou em seu nome, alegando a violação por esse Estado Parte dos seus direitos individuais, conforme estabelecidos pela

presente Convenção. O Comitê não receberá nenhuma comunicação relativa a um Estado Parte que não tiver apresentado a referida declaração.

2. O Comitê declarará inadmissível uma comunicação apresentada nos termos do presente Artigo que seja anônima ou julgada abusiva ou incompatível com as disposições da presente Convenção.

3. O Comitê não examinará nenhuma comunicação submetida por uma pessoa, nos termos do presente Artigo, até verificar se:

a) A mesma questão já não foi ou não tenha sido submetida a outra instância internacional de inquérito ou de decisão;

b) O interessado já esgotou os recursos internos disponíveis; essa regra não se aplicará quando, na opinião do Comitê, os procedimentos de recurso ultrapassam os prazos razoáveis ou se é pouco provável que as vias de recurso satisfaçam efetivamente o interessado.

4. Sob reserva das disposições do n.º 2 do presente Artigo, o Comitê dará conhecimento das comunicações apresentadas, nos termos deste Artigo, ao Estado Parte na presente Convenção que tiver feito uma declaração nos termos do número 1 e estiver, segundo alegado, violando uma disposição da Convenção. No prazo de seis meses, o Estado recebedor submeterá explicações ou declarações, por escrito, ao Comitê esclarecendo o assunto e indicando as medidas, se houver, que tenha adotado.

5. O Comitê examinará as comunicações recebidas nos termos do presente Artigo, tendo em conta todas as informações fornecidas pelo interessado ou em seu nome e pelo Estado em causa.

6. O Comitê se reunirá à porta fechada para examinar as comunicações recebidas nos termos do presente Artigo.

7. O Comitê transmitirá as suas conclusões ao Estado Parte em causa e ao interessado.

8. As disposições do presente Artigo entrarão em vigor quando dez Estados Partes na presente Convenção tiverem feito a declaração prevista no número 1 do presente Artigo. Tal declaração será depositada pelo Estado Parte junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que transmitirá cópia aos outros Estados Partes. A declaração poderá ser retirada em qualquer momento por notificação dirigida ao Secretário-Geral. A retirada não prejudicará a apreciação de uma questão objeto de uma comunicação já apresentada, nos termos do presente Artigo. Nenhuma comunicação apresentada por um indivíduo, ou em seu nome, nos termos do presente Artigo, será recebida depois do recebimento, pelo Secretário-Geral, da notificação da retirada da declaração, a menos que o Estado Parte tenha formulado uma nova declaração.

Artigo 78.º

As disposições do Artigo 76.º da presente Convenção aplicar-se-ão sem prejuízo de qualquer processo de resolução de controvérsias ou de denúncias relativas às áreas abrangidas pela presente Convenção, conforme previsto nos instrumentos constitutivos e convenções da Organização das Nações Unidas e das agências especializadas, e não impedirão os Estados Partes de recorrerem a qualquer outro processo de resolução de controvérsias em

conformidade com os acordos internacionais vigentes que tenham sido celebrados entre esses Estados.

PARTE VIII

Disposições gerais

Artigo 79.º

Nenhuma disposição da presente Convenção afetará o direito de cada Estado Parte de estabelecer os critérios de admissão de trabalhadores migrantes e de membros das suas famílias.

No que se refere às outras questões relativas ao estatuto jurídico e ao tratamento dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias, os Estados Partes estarão sujeitos às limitações impostas pela presente Convenção.

Artigo 80.º

Nenhuma disposição da presente Convenção deve ser interpretada como afetando as disposições da Carta das Nações Unidas e dos atos constitutivos das agências especializadas que definem as responsabilidades respectivas dos diversos órgãos da Organização das Nações Unidas e das agências especializadas no que respeita às questões abordadas na presente Convenção.

Artigo 81.º

1. Nenhuma disposição da presente Convenção afetará as disposições mais favoráveis à realização dos direitos ou ao exercício das liberdades dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias em decorrência:

- a) Da legislação ou da prática de um Estado Parte; ou
- b) De qualquer tratado bilateral ou multilateral em vigor para esse Estado.

2. Nenhuma disposição da presente Convenção deve ser interpretada como implicando para um Estado, grupo ou pessoa, o direito a dedicar-se a uma atividade ou a realizar um ato que afete os direitos ou as liberdades enunciados na presente Convenção.

Artigo 82.º

Os direitos dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias previstos na presente Convenção não poderão ser objeto de renúncia. Não será permitido exercer qualquer forma de pressão sobre os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias para que renunciem a estes direitos ou se abstenham de os exercer. Não será possível a derrogação por contrato dos direitos reconhecidos na presente Convenção. Os Estados Partes tomarão as medidas adequadas para garantir que estes princípios sejam respeitados.

Artigo 83.º

Cada Estado Parte na presente Convenção compromete-se:

- a) A garantir que todas as pessoas cujos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção tenham sido violados disponham de um recurso efetivo, ainda que a violação tenha sido cometida por pessoas no exercício de funções oficiais;
- b) A garantir que, ao exercer tal recurso, os interessados possam ver a sua queixa apreciada e decidida por uma autoridade judiciária, administrativa ou legislativa competente, ou por qualquer outra autoridade competente prevista no sistema jurídico do Estado, e a desenvolverem as possibilidades de recurso judicial;
- c) A garantir que as autoridades competentes dêem seguimento ao recurso quando este for considerado fundado.

Artigo 84.º

Cada Estado Parte deverá se comprometer a adotar todas as medidas legislativas e outras que se afigurem necessárias à aplicação das disposições da presente Convenção.

PARTE IX

Disposições finais

Artigo 85.º

O Secretário-Geral das Nações Unidas é designado como depositário da presente Convenção.

Artigo 86.º

1. Qualquer Estado poderá assinar a presente Convenção. Estará sujeita a ratificação.
2. Qualquer Estado poderá aderir à presente Convenção.
3. Os instrumentos de ratificação ou de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 87.º

1. A presente Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao término de um período de três meses após a data do depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão.
2. Para cada um dos Estados que ratificarem a presente Convenção ou a ela aderirem após a sua entrada em vigor, a Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte a um período de três meses após a data do depósito, por parte desse Estado, do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 88.º

Um Estado que ratificar a presente Convenção ou a ela aderir não poderá excluir a aplicação de qualquer uma das suas partes ou, sem prejuízo do Artigo 3.º, excluir da sua aplicação uma categoria qualquer de trabalhadores migrantes.

Artigo 89.º

1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção, após o decurso de um período de cinco anos, a contar da data da entrada em vigor da Convenção para esse Estado, por via de notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
2. A denúncia produzirá efeito no primeiro dia do mês seguinte ao término de um período de doze meses após a data de recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.
3. A denúncia não desvinculará o Estado Parte das obrigações que para si decorrem da presente Convenção relativamente a qualquer ato ou omissão praticado anteriormente à data em que a denúncia produz efeito, nem impedirá, de modo algum, que uma questão submetida ao Comitê anteriormente à data em que a denúncia produz efeito seja apreciada.
4. Após a data em que a denúncia produzir efeito para um Estado Parte, o Comitê não apreciará mais nenhuma questão nova respeitante a esse Estado.

Artigo 90.º

1. Depois de transcorrido o prazo de cinco anos, a contar da data da entrada em vigor da presente Convenção, qualquer Estado poderá, em qualquer momento, propor a revisão da Convenção por via de notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral transmitirá, em seguida, a proposta de revisão aos Estados Partes, solicitando que lhe seja comunicado se são favoráveis à convocação de uma conferência de Estados Partes para apreciação e votação da proposta. Se, nos quatro meses subsequentes a essa comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se declarar a favor da realização da referida conferência, o Secretário-Geral convoca-la-á sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. As emendas adotadas pela maioria dos Estados Partes presentes e votantes na conferência serão submetidas à Assembléia Geral para aprovação.
2. As emendas entrarão em vigor quando aprovadas pela Assembléia Geral das Nações Unidas e aceites por uma maioria de dois terços dos Estados Partes, em conformidade com as respectivas normas constitucionais.
3. Quando uma emenda entrar em vigor, terá força vinculativa para os Estados que a aceitarem, ficando os outros Estados Partes ligados pelas disposições da presente Convenção e por todas as emendas anteriores que tenham aceitado.

Artigo 91.º

1. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas receberá e comunicará a todos os Estados o texto das reservas que forem feitas pelos Estados no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão.
2. Não será autorizada nenhuma reserva incompatível com o objeto e com o fim da presente Convenção.
3. As reservas poderão ser retiradas em qualquer momento por via de notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual informará todos os Estados. A notificação produzirá efeito na data do seu recebimento pelo Secretário-Geral.

Artigo 92.º

1. Em caso de uma controvérsia envolvendo dois ou mais Estados relativamente à interpretação ou aplicação da presente Convenção, que não for resolvida por negociação, esta será submetida a processo de arbitragem a pedido de um dos Estados interessados. Caso, no prazo de seis meses, a contar da data do pedido de arbitragem, as Partes não chegarem a um acordo sobre a organização da arbitragem, a controvérsia poderá ser submetida ao Tribunal Internacional de Justiça, em conformidade com o Estatuto do Tribunal, por iniciativa de qualquer uma das Partes.
2. Qualquer Estado Parte poderá, no momento da assinatura ou do depósito do instrumento de ratificação ou de adesão da presente Convenção, declarar que não se considera vinculado pelas disposições do número 1 do presente Artigo. Os outros Estados Partes não ficarão vinculados às referidas disposições em relação ao Estado Parte que tiver formulado tal declaração.
3. Qualquer Estado Parte que tiver formulado uma declaração nos termos do número 2 anterior poderá, em qualquer momento, retirá-la mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 93.º

1. A presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositada junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas transmitirá cópia autenticada da presente Convenção a todos os Estados.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente habilitados pelos seus governos respectivos, assinaram a Convenção.